



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 143/2011 – São Paulo, sexta-feira, 29 de julho de 2011

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3590

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031726-89.1989.403.6100 (89.0031726-1) - STARRETT IND/ E COM/ LTDA(SP066595 - MARIA HELENA CERVENKA BUENO DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0015093-95.1992.403.6100 (92.0015093-4) - GOUVEA DE SOUZA - M H DESENVOLVIMENTO EMPRESARIAL LTDA(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Cite-se a União Federal nos termos do artigo 730 do CPC.

0059865-70.1997.403.6100 (97.0059865-9) - FATIMA APARECIDA PIRES X JOAO CARLOS ZAMBON X LUIZ ROZMAN X MARIA APARECIDA MACHADO X VERA ISA KYNSKOWO GOMES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0041683-02.1998.403.6100 (98.0041683-8) - GENY SANTANA FERREIRA X ANA MARIA SANTANA FERREIRA X EDSON RUBENS PAULINO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0019575-42.1999.403.6100 (1999.61.00.019575-0) - USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 603 - MARIA CELESTE CARVALHO DOS REIS)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de

contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0026646-95.1999.403.6100 (1999.61.00.026646-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018371-60.1999.403.6100 (1999.61.00.018371-1)) LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS X MARGARETE PEREMIDA DE SOUSA SANTOS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0040150-71.1999.403.6100 (1999.61.00.040150-7) - OLGA LOPES CUBERO(SP129060 - CASSIO MARCELO CUBERO E SP118585 - GILBERTO DIAS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X ROSA MAGALI SERRANO DA CUNHA(Proc. RONILDA NOBLAT) X DORIS SERRANO DA COSTA(SP118585 - GILBERTO DIAS TEIXEIRA) X THAIS DA CUNHA MARCONDES

Cite-se a União Federal nos termos do artigo 730 do CPC.

0029744-20.2001.403.6100 (2001.61.00.029744-0) - DISTRAY IND/ E COM/ LTDA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Cite-se a União Federal nos termos do artigo 730 do CPC.

0022256-09.2004.403.6100 (2004.61.00.022256-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009118-72.2004.403.6100 (2004.61.00.009118-8)) PRODOC SERVICOS S/C LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Diante do trânsito em julgado, requeira a autora o que de direito.

0003768-69.2005.403.6100 (2005.61.00.003768-0) - RONALDO MARQUES DA PAZ(SP153998 - AMAURI SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0015749-61.2006.403.6100 (2006.61.00.015749-4) - JEFFERSON SIQUEIRA DE BRITO ALVARES(SP248048 - BOANERGES FLORES DA FONSECA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0020853-34.2006.403.6100 (2006.61.00.020853-2) - RAIMUNDA DOS SANTOS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP181251 - ALEX PFEIFFER)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0002779-84.2006.403.6114 (2006.61.14.002779-0) - YOKI ALIMENTOS S/A(SP214645 - SUELI CRISTINA SANTEJO) X INMETRO INSTITUTO NAC DE METROL NORM E QUAL INDUSTRIAL (Proc. 1100 - ELIANE DA SILVA ROUVIER) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0006557-70.2007.403.6100 (2007.61.00.006557-9) - MARIA APARECIDA ROLIM GALVAO(SP100686 - ALEXANDRE CAMARGO MALACHIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO)

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens

deste juízo. Int.

0022712-51.2007.403.6100 (2007.61.00.022712-9) - SANDRA MARIA GROSSI(SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0023697-20.2007.403.6100 (2007.61.00.023697-0) - TAM LINHAS AEREAS S/A(SP026461 - ROBERTO DE SIQUEIRA CAMPOS E SP156446 - RACHEL LIMA PENARIOL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0004547-19.2008.403.6100 (2008.61.00.004547-0) - MARIA DE FATIMA FERREIRA X BENEDITO APARECIDO FERREIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 10(dez) dias requerido pelo Banco do Brasil.

0015446-42.2009.403.6100 (2009.61.00.015446-9) - MARCOS GALHARDI X MARIA DE FATIMA DA SILVA GALHARDI(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias assim como o requerido pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0020462-74.2009.403.6100 (2009.61.00.020462-0) - PEDRO PEREIRA DE ALMEIDA X ANTONIA APARECIDA SEVERINO DE ALMEIDA(SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO E SP027413 - ELCIO ROBERTO SARTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0020586-57.2009.403.6100 (2009.61.00.020586-6) - MARCOS PINTO MUNHOZ X MARIA MANUELA DE MATOS SANTOS PADUA X LUCY MUNHOZ(SP165515 - VIVIANE BERNE BONILHA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias como requerido pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0025774-31.2009.403.6100 (2009.61.00.025774-0) - ROVIRSO APARECIDO BOLDO(SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP201810 - JULIANA LAZZARINI POPPI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA)

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0011881-36.2010.403.6100 - BANCO PAULISTA S.A.(SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0012334-31.2010.403.6100 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP076439 - HOLDON JOSE JUACABA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0003955-67.2011.403.6100 - JOAO PIRES DE TOLEDO(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de

contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015267-45.2008.403.6100 (2008.61.00.015267-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004744-23.1998.403.6100 (98.0004744-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1658 - CLARICE MENDES LEMOS) X ANA VICENTINA DOURADO MARQUES X JOANNA BAPTISTA DE AQUINO X LEONOR COELHO DE LAZARI X MARIO MONTEIRO DOS SANTOS(SP052909 - NICE NICOLAI E SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) Cite-se a União Federal nos termos do artigo 730 do CPC.

0016279-94.2008.403.6100 (2008.61.00.016279-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904009-82.1986.403.6100 (00.0904009-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X FABRICA DE PARAFUSOS MARWANDA LTDA(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias como requerido pela ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0029121-09.2008.403.6100 (2008.61.00.029121-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014526-05.2008.403.6100 (2008.61.00.014526-9)) WINSTON LUIS ARNAUT(SP177797 - LUÍS FLÁVIO AUGUSTO LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0004594-56.2009.403.6100 (2009.61.00.004594-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042234-79.1998.403.6100 (98.0042234-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X JOSE ANTONIO CARVALHO X JOAO QUIRINO DA SILVA NETO X NEWTON GUILHERME DA SILVA KRAUSE X JOSE CARLOS PITARELLO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0011981-88.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004396-53.2008.403.6100 (2008.61.00.004396-5)) KANNGURU BUFFET INFANTIL LTDA ME X CRISTIANE SANTANA MARQUES X TIAGO DA CRUZ SENNA(SP109789 - JULIO GOMES DE CARVALHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0001759-27.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0093437-90.1992.403.6100 (92.0093437-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X ALFREDO YUNGE TIRADO(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP247115 - MARIA CAROLINA BACHUR)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

Expediente N° 3619

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0057021-79.1999.403.6100 (1999.61.00.057021-4) - JOSE OZANIT NETO X ROSELI OZANIT(SP115035 - GENEZIO GOMES E SP116331 - VALTER SILVERIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias como requerido pela parte autora.

0017544-73.2004.403.6100 (2004.61.00.017544-0) - ADELSON FREIRE DA SILVA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Requeira a parte autora o que de direito. Após, conclusos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034893-70.1996.403.6100 (96.0034893-6) - AUGUSTO SOEIRO DA SILVA X MARIA MANUELA FERREIRA

DE CARVALHO SILVA(SP048533 - FRANCISCO ANTONIO SIQUEIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Cumpra a CEF a decisão do V. Acórdão cancelando a hipoteca do imóvel sob registro no 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo no prazo de 05 (cinco) dias.

0036296-69.1999.403.6100 (1999.61.00.036296-4) - MILTON LOBO DA SILVA X NEUSA MARIA VIANA LOBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0013228-56.2000.403.6100 (2000.61.00.013228-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009150-19.2000.403.6100 (2000.61.00.009150-0)) ANTONIO CARLOS CRISTAN X ZENAIDE MARIA DOS SANTOS CRISTAN X LAZARO DOS SANTOS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP046335 - UBIRAJARA FERREIRA DINIZ E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA E SP228323 - CARLOS HENRIQUE CHAVES BRUNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Em face do decurso de prazo, transfira-se os valores bloqueados à disposição do juízo. Após, expeça-se alvará à CEF.

0006964-52.2002.403.6100 (2002.61.00.006964-2) - CLAUDIO BENEDITO DE MORAES X ROSANE APARECIDA DE MORAES(SP133626 - APARECIDA DENISE PEREIRA HEBLING) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0005416-55.2003.403.6100 (2003.61.00.005416-3) - RENATA PROCOPIO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0009963-07.2004.403.6100 (2004.61.00.009963-1) - GULLERMO PASCUAL LAGUENS PARAMO X SELMA KRIVTZOFF LAGUENS PARAMO(SP070928 - NORMA MARIA MACEDO NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X UNIAO FEDERAL

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0016279-65.2006.403.6100 (2006.61.00.016279-9) - JANAINA ALVES DE FARIAS(SP177205 - REGINA CÉLIA DO NASCIMENTO E SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Intime-se pessoalmente a ré para cumprimento da determinação de fl. 242 no prazo de 05 (cinco) dias.

0018739-88.2007.403.6100 (2007.61.00.018739-9) - WAGNER NISHIOKA X ANA PAULA PINTO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0015385-36.1999.403.6100 (1999.61.00.015385-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017675-97.1994.403.6100 (94.0017675-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X HIPER ELETRICA LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO)

Defiro prazo de 30 (trinta) como requerido pela União Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0729127-68.1991.403.6100 (91.0729127-2) - ANTONIO LAGO NETO(SP090952 - FRANCISCO DOMINGOS MONTANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X ANTONIO LAGO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência as partes do cumprimento do ofício de fl. 220.

0021333-51.2002.403.6100 (2002.61.00.021333-9) - ARIIVALDO ALBERTO TOMIATI X MARIA TALVA TOMIATI X ANTONIO ALBERTO TOMIATI(SP213419 - ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X ARIIVALDO ALBERTO TOMIATI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA TALVA TOMIATI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO ALBERTO TOMIATI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Em face do decurso de prazo, transfira-se os valores bloqueados à disposição do juízo. Após, expeça-se alvará à CEF.

Expediente N° 3624

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015571-73.2010.403.6100 - V P ROSA COM/ DE MADEIRAS LTDA - EPP(SP173220 - KARINA GESTEIRO MARTINS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP173996 - MAURÍCIO ROBERTO YOGUI)

Fls. 418/427: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0018996-11.2010.403.6100 - SKF DO BRASIL LTDA(SP095370 - MARIA LUCIA CIAMPA BENHAME PUGLISI E SP141197 - ANA FLAVIA DEODORO DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP246230 - ANNELISE PIOTTO ROVIGATTI E SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)
Tendo em vista a informação supra, regularize-se a representação processual e intime-se o réu sobre o referido despacho.

Expediente N° 3627

MONITORIA

0026990-27.2009.403.6100 (2009.61.00.026990-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIO HENRIQUE DE FELICIO BUZZULINI X VANDERLEI DE FELICIO X MARIA HELENA SANTOS DE FELICIO

Providencie a autora a juntada de cópia do termo de renegociação mencionado à fl. 72. Após, tornem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0091863-32.1992.403.6100 (92.0091863-8) - JOAO LOURENCO DOS SANTOS FILHO(SP077670 - VILMA APARECIDA F OLIVEIRA E Proc. ROGERIO BLANCO PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X FAMILIA PAULISTA DE CREDITO IMOILIARIO S/A(Proc. LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR)

Fls. 301/302. Indefiro. Remetam-se os autos ao E.TRF.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011163-05.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026388-75.2005.403.6100 (2005.61.00.026388-5)) VANDERLEI GOMES DE SOUSA X SILVIA LUCIA SENNA SOUSA(SP273936 - WALDINEIA MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE)

Manifeste-se a embargada, em 10 (dez) dias, para contestar este feito, nos termos do artigo 1.053 do CPC. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Expediente N° 3630

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0041055-13.1998.403.6100 (98.0041055-4) - JORGE ROBERTO HUMBERG X ABNER AMARILIA FERNANDES X MARIO GARCIA BRETAS X ANTONIO CARLOS SALLES DE MORAES REGO(SP086288 - ELISABETH REGINA LEWANDOWSKI LIBERTUCI E SP130339 - ALESSANDRA DA SILVA RIZZI) X UNIAO FEDERAL
Vista à União Federal sobre o requerimento de fls.231/265 e os documentos trazidos pela parte autora no prazo legal. Após, conclusos.

0012785-22.2011.403.6100 - KRISHNA COM/ E CONFECÇOES DE BRINDES LTDA X VENTURE PARFUM IND/ E COM/ DE COSMETICOS LTDA ME X WILSON ALVES MAGALHAES - TRANSPORTE(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Ratifico todos os atos não decisórios. Recolha a parte autora, no prazo legal, as custas relativas a Justiça Federal, observando o benefício econômico pretendido; recolhendo-se as custas na Caixa Econômica Federal e em Guia GRU. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0012814-72.2011.403.6100 - EDER DUARTE NUNES(SP282069 - DENIZ GOULO VECCHIO) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão de fls. 39/44. Promova a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas relativas a Justiça Federal. As custas devidas devem ser recolhidas na Caixa Econômica Federal, por meio de Guia GRU. Após, se em termos cite-se. Int.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal
Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 3068

MONITORIA

0007664-28.2002.403.6100 (2002.61.00.007664-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X CUSTON VEICULOS LTDA X ROBERTO LEANDRO DE DEUS X JANETE MITIKO SHIOZAMA DE DEUS

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL RÉU: CUSTON VEICULOS LTDA E OUTROSCITANDO: ROBERTO LEANDRO DE DEUS e JANETE MITIKO SHIOZAMA DE DEUS, CPF 631.168.208-72 e 009.656.098.39 , respectivamente Endereço: Av. Major Acacio Ferreira, 854 - jardim paraíba - Jacareí- CEP 12327-530 - ou - Av. Senador Joaquim Miguel Martins de Siqueira, 75 - Jacareí CEP 12327-695 Carta Precatória. 90 / 2011 Cite(m)-se, expedindo-se mandado(s) para pagamento do valor de R\$ R\$ 9.068.011,71 (nove milhões, sessenta e oito mil, onze reais e setenta e um centavos), com data de 04/2002 , atualizado monetariamente, cientificando-se o(s) Réu(s) de que dispõe(m) de 15 (quinze) dias para cumpri-lo(s) ou, em igual prazo, oferecer embargos, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial e conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código Processo Civil. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Avenida Paulista , 1682 - 4º andar - Cerqueira Cesar - São Paulo / SP, CEP 01310-200 -Telefone: (11) 2172-4302. CUMpra-se, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA AO EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ DE DIREITO DA CORMACA DE JACAREÍ. , para efetivação da citação determinada, no endereço supramencionado pertencente a esse município. Não obstante, intime-se a parte autora, com urgência, para retirar em Secretaria esta carta precatória, em 05 (cinco) dias, mediante recibo nos autos e comprovar sua posterior distribuição junto ao Juízo deprecado, sob pena de cancelamento. Intimem-se

0025506-84.2003.403.6100 (2003.61.00.025506-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROSELY DE CASSIA TEIXEIRA

Fls. 82: Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Fls. 105: Anote-se. Intime-se.

0008711-32.2005.403.6100 (2005.61.00.008711-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X GETULIO COSTA PIZELLI(GO007364 - OTAVIO RAMOS DO NASCIMENTO FILHO)

Recebo o recurso (DO RÉU) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E.TRF-3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0010619-27.2005.403.6100 (2005.61.00.010619-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X ALBERTO ZAMAI(SP120989 - ANA BEATRIZ IULIANO)

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es) para pagamento da importância de R\$ 13.598,92 (treze mil, quinhentos e noventa e oito reais e noventa e dois centavos), atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Decorrido o prazo, sem pagamento, intime-se a exequente para que requeira o que de direito. Na da sendo requerido, aguarde-se provocação o arquivo. Intime-se.

0015683-81.2006.403.6100 (2006.61.00.015683-0) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X FANDREIS CALCADOS LTDA X JOSE RENATO ANDREIS(SP215774 - FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO DE SOUZA BONILHA) X NOEMIA SCHOENARDIE ANDREIS(SP215774 - FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO DE SOUZA BONILHA) X REMI MARIO ANDREIS(SP215774 - FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO DE SOUZA BONILHA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 02/2010) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0017583-02.2006.403.6100 (2006.61.00.017583-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO

VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SANDRA MARIA CUNHA ISHIKAWA(SP196992 - EDUARDO AUGUSTO RAFAEL E SP143004 - ALESSANDRA YOSHIDA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 02/2010) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0004582-13.2007.403.6100 (2007.61.00.004582-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP140646 - MARCELO PERES) X MARCIA CONCEICAO DIAS X MARIA DE LOURDES CORREA SALAZAR

Fls. 124: Defiro o desentranhamento conforme requerido. Intime-se a parte autora para que retire em secretaria os documentos acostados aos autos.

0035103-38.2007.403.6100 (2007.61.00.035103-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DROGA NOVA ESTACAO DO JARAGUA LTDA X MANOEL DO CARMO DA SILVA X GRAZIELA OLIVEIRA CARBONE

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

0002979-65.2008.403.6100 (2008.61.00.002979-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VINCOARTE ACABAMENTOS GRAFICOS LTDA X DAVI GAZANI X JOSE RICARDO GONCALVES

Fls. 127: Primeiramente, defiro a expedição de novos mandados de citação no 1º endereço indicado pela parte autora. No caso de certidão negativa do Oficial de justiça, expeça-se carta precatória utilizando-se o 2º segundo endereço indicado às fls. 127. Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias o requerido pela parte autora em relação ao correu Davi Gazani. Intime-se.

0013921-59.2008.403.6100 (2008.61.00.013921-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ENDRIGA ANDREOZZI X EDUARDO ANDREOZZI X RICARDO SERAFIM DOS SANTOS

Fls. 72: Defiro pelo prazo requerido. Por ora deixo de apreciar o pedido de Bacenjud. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0027338-79.2008.403.6100 (2008.61.00.027338-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIO DE MARZIO X ARLETE ALCARAZ DE MARZIO

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Tendo em vista ausência de pagamento do valor executado, intime-se o(a) exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo in albis, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0007116-56.2009.403.6100 (2009.61.00.007116-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALESSANDRA LOPES DOS PASSOS X LUCILEIA APARECIDA LOPES DA ROCHA X MARCOS FREITAS DA ROCHA

Tendo em vista o Memorando-Circular nº 4/PGF/AGU de 04 de abril de 2011, que determina a competência para cobrança dos créditos decorrentes do FIES ao Agente Financeiro, bem como, reiterados pedidos em outros processos de mesma natureza de pedir, reconsidero o r. despacho de fls. 84. Remetam-se estes à SEDI, para retificar o pólo ativo, devendo ser substituído pela Caixa Econômica Federal. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra o despacho de fls. 77, informando nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Fls. 100: Defiro os benefícios a justiça gratuita, abra-se vista à Defensoria Pública da União. Intimem-se.

0011135-08.2009.403.6100 (2009.61.00.011135-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VILMA DA SILVA FREITAS MALGUEIRA X OSEAS NASCIMENTO DE PAULA

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0015627-43.2009.403.6100 (2009.61.00.015627-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SUSANA ANDRADE COELHO X VERONIKA KEDOR

Tendo em vista o Memorando-Circular nº 4/PGF/AGU de 04 de abril de 2011, que determina a competência para cobrança dos créditos decorrentes do FIES ao Agente Financeiro, reconsidero o r. despacho de fls.70. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do polo ativo da demanda, fazendo constar Caixa Econômica Federal - CEF, em

substituição ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Dê-se vista a CEF da petição de fls. 77/82. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0000228-37.2010.403.6100 (2010.61.00.000228-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X METAIS KLONE METALURGICA LTDA - EPP X DENIL MONARI COSTA
Fls. 215/217: Defiro. Expeçam-se as cartas precatórias requeridas pela parte autora, nos endereços indicados às fls. 215. Intime-se a parte autora, com urgência, para retirar em Secretaria a(s) Carta(s) Precatória(s) expedida(s), em 05 (cinco) dias, e comprovar sua(s) posterior(es) distribuição(ões) junto ao(s) Juízo(s) deprecado(s).

0001710-20.2010.403.6100 (2010.61.00.001710-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLEANTECH IND/ QUIMICA LTDA X GIOVANI DONIZETI DE LIMA
Por ora, intime-se a parte autora para que, em 30 (trinta) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). In albis, intime-se a parte autora pessoalmente para que dê regular andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção conforme o disposto no art. 267, parágrafo primeiro do CPC. Intime-se.

0008343-47.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JULINDA LACERDA
À vista do(s) mandado(s) juntado(s) às fls.43 e sem notícia de pagamento pela parte do executado, requeira a exequente o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0013763-33.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TANIA OLGUIN
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº. 01/2011) Ciência à parte da certidão negativa de fls. 42 para que requeira o que de direito. Em caso de apresentação de novo endereço, fica desde já deferida a expedição de novo mandado de citação. Intime-se.

0017994-06.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X INTERCOMMUNICATIONS CORPORATE DO BRASIL LTDA
À vista da certidão do Oficial de Justiça, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30(trinta) dias. In albis, intime-se a parte autora pessoalmente para que dê regular andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção conforme o disposto no art.267, parágrafo primeiro do CPC.Intime-se.

0018218-41.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCOS ROGERIO DE MORAIS
Ante a petição de fls. 38, republique-se o despacho de fls. 37. Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, tornem os autos conclusos. Int. Intime-se.

0003345-02.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANA DE FREITAS MENDONCA LOPES(SP174404 - EDUARDO TADEU GONÇALES E SP201849 - TATIANA TEIXEIRA)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

0004570-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO DE CARVALHO DOS REIS
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

0005088-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROBSON MACIEL FERNANDES
Ante a petição da parte autora às fls. 38, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0006478-52.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELAINE CRISTINA FANTIN(SP237245 - LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS)
Diante da oposição dos embargos monitórios, prossiga-se o feito, nos termos do artigo 1.102-C, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, pelo procedimento ordinário.Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal.Int.

0006712-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAURINA FERREIRA DA FONSECA
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº. 01/2011) Ciência à parte da certidão negativa de fls. 28 para que requeira o que de direito. Em caso de apresentação de novo endereço, fica desde já deferida a expedição de novo mandado de citação. Int.

0008179-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO PAULO NUNES
Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(a)is) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, tornem os autos conclusos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012100-49.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WANDERLEY MISCHIATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WANDERLEY MISCHIATTI

Requeira a parte exequente o que entende de direito nos termos do artigo 475J, observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

Expediente N° 3094

MONITORIA

0028438-45.2003.403.6100 (2003.61.00.028438-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALBER ALVES CARVALHO(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO)
À vista da ausência de garantia em juízo, recebo a impugnação oferecida pela Defensoria Pública da União às fls. 183, sem efeito suspensivo. Intime-se a parte exequente para que requeira o que de direito. Após, havendo discordância em relação aos valores, remetam-se os autos ao contador judicial. Int.

0021450-71.2004.403.6100 (2004.61.00.021450-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RUBENS SOUZA DE OLIVEIRA(Proc. 2022 - PHELPE VICENTE DE PAULA CARDOSO)

Defiro a produção da prova pericial requerida. a. Nomeio o perito(a) judicial, Sr(a). EDUARDO DE AZEVEDO FERREIRA. Defiro os benefícios da Assistência Judicial Gratuita, vez que os réus são assistidos pela Defensoria Pública da União. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80, nos termos da resolução CJF nº 558/2007, de 22 de maio de 2007. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, em 5 (cinco) dias. Se em termos, ao perito para elaboração do laudo pericial, em 30 (trinta) dias. Intime-se.

0010522-90.2006.403.6100 (2006.61.00.010522-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RITA DE CASSIA VITOR MARQUES(Proc. 2287 - ANA LUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA) X MARCO SERGIO VITOR MARQUES(Proc. 2287 - ANA LUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA)

Defiro a produção da prova pericial requerida. a. Nomeio o perito(a) judicial, Sr(a). EDUARDO DE AZEVEDO FERREIRA. Defiro os benefícios da Assistência Judicial Gratuita, vez que os réus são assistidos pela Defensoria Pública da União. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80, nos termos da resolução CJF nº 558/2007, de 22 de maio de 2007. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, em 5 (cinco) dias. Se em termos, ao perito para elaboração do laudo pericial, em 30 (trinta) dias. Intime-se.

0016759-43.2006.403.6100 (2006.61.00.016759-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SOLANGE APARECIDA BROGGIRE(SP235527 - ELIAS FERNANDES DOS SANTOS) X DACIO DE SOUSA NUNES NETO

Tendo em vista o Memorando-Circular nº 4/PGF/AGU de 04 de abril de 2011, que determina a competência para cobrança dos créditos decorrentes do FIES ao Agente Financeiro, reconsidero o despacho de fls. 143. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do pólo ativo da demanda, fazendo constar Caixa Econômica Federal - CEF, em substituição ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Após, intime-se a C.E.F. para que requeira o que entender de direito. Sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0027049-20.2006.403.6100 (2006.61.00.027049-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SILVIA DANIELLA REIS GUEDES(SP056306 - LEILA HORNOS FERRES PINTO) X DONALDO GUEDES DOS SANTOS(SP111463 - EULINA ALVES DE BRITO E SILVA) X SELMA LIMA REIS GUEDES(SP138956 - HAROLDO BAEZ DE BRITO E SILVA)

Tendo em vista o Memorando-Circular nº 4/PGF/AGU de 04 de abril de 2011, que determina a competência para

cobrança dos créditos decorrentes do FIES ao Agente Financeiro, reconsidero o despacho de fls.184 .Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do pólo ativo da demanda, fazendo constar Caixa Econômica Federal - CEF, em substituição ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.Após, intime-se a C.E.F. para que requeira o que entender de direito.Sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0026815-04.2007.403.6100 (2007.61.00.026815-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GISELE ALVES SIQUEIRA X ROGEMAR ALVES DA SILVA

Tendo em vista o Memorando-Circular nº 4/PGF/AGU de 04 de abril de 2011, que determina a competência para cobrança dos créditos decorrentes do FIES ao Agente Financeiro, reconsidero o despacho de fls. 96.Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do pólo ativo da demanda, fazendo constar Caixa Econômica Federal - CEF, em substituição ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.Após, intime-se a C.E.F. para que requeira o que entender de direito.Sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0001847-70.2008.403.6100 (2008.61.00.001847-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULIMOLDAR IND/ E COM/ LTDA X TERCIO CAMPANI FILHO X THIAGO CARLETTO CAMPANI(SP279817 - ANA PAULA VALENTE DE PAULA TAVARES)

Defiro a produção da prova pericial requerida.Nomeio o perito(a) judicial, Sr(a). EDUARDO DE AZEVEDO FERREIRA.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, em 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.Oportunamente, intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para a apresentação de estimativa dos seus honorários.Intimem-se.

0003597-10.2008.403.6100 (2008.61.00.003597-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLAUDIO DOS SANTOS CARDOSO X CARLOS DOS SANTOS CARDOSO X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CARDOSO

Tendo em vista o Memorando-Circular nº 4/PGF/AGU de 04 de abril de 2011, que determina a competência para cobrança dos créditos decorrentes do FIES ao Agente Financeiro, reconsidero o r. despacho de fls.122. Remetam-se os autos à SEDI para que conste no pólo ativo da demanda, Caixa Econômica Federal retirando o FNDE. Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0016175-05.2008.403.6100 (2008.61.00.016175-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI) X VIVIAN SOARES DE SA X CONCEICAO APARECIDA BARBOSA

Tendo em vista o Memorando-Circular nº 4/PGF/AGU de 04 de abril de 2011, que determina a competência para cobrança dos créditos decorrentes do FIES ao Agente Financeiro, reconsidero o despacho de fls.103 .Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do pólo ativo da demanda, fazendo constar Caixa Econômica Federal - CEF, em substituição ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.Após, intime-se a C.E.F. para que requeira o que entender de direito.Sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0018249-32.2008.403.6100 (2008.61.00.018249-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X FRANCISCO CARLOS DA SILVA X FILOMENA APARECIDA MOSCA DA SILVA X GERALDO BENEDITO DA SILVA

Tendo em vista o Memorando-Circular nº 4/PGF/AGU de 04 de abril de 2011, que determina a competência para cobrança dos créditos decorrentes do FIES ao Agente Financeiro, reconsidero o despacho de fls. 193.Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do pólo ativo da demanda, fazendo constar Caixa Econômica Federal - CEF, em substituição ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.Após, intime-se a C.E.F. para que requeira o que entender de direito.Sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0024295-37.2008.403.6100 (2008.61.00.024295-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X EDUARDO GASPAROTTI X ANDRE GASPAROTTI

Tendo em vista o Memorando-Circular nº 4/PGF/AGU de 04 de abril de 2011, que determina a competência para cobrança dos créditos decorrentes do FIES ao Agente Financeiro, reconsidero o r. despacho de fls.118.Remetam-se os autos À SEDI, para retificação do polo ativo da demanda, fazendo constar Caixa Econômica Federal, em substituição ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.Após, expeça-se mandado ou carta precatória nos termos do despacho de fls. 41, utilizando-se o endereço indicado às fls. 110.Intime-se.

0006075-54.2009.403.6100 (2009.61.00.006075-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X CATIA ZANON DA GLORIA X RITA DE CASSIA GOMES(SP149234 - SANDRA MARA TAVARES E SANTOS) X VALDIR MOREIRA(SP149234 - SANDRA MARA TAVARES E SANTOS)

Tendo em vista o Memorando-Circular nº 4/PGF/AGU de 04 de abril de 2011, que determina a competência para cobrança dos créditos decorrentes do FIES ao Agente Financeiro, reconsidero o despacho de fls. 126 .Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do pólo ativo da demanda, fazendo constar Caixa Econômica Federal - CEF, em substituição ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.Após, intime-se a C.E.F. para que requeira o

que entender de direito.Sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0006666-16.2009.403.6100 (2009.61.00.006666-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LINDOALDO DEODATO DA SILVA X FRANCISCO DE ASSIS MOREIRA X MARIA LUIZA PAIVA DA SILVA MOREIRA

Tendo em vista o Memorando-Circular nº 4/PGF/AGU de 04 de abril de 2011, que determina a competência para cobrança dos créditos decorrentes do FIES ao Agente Financeiro, reconsidero o r. despacho de fls.138. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do pólo ativo da demanda, fazendo constar Caixa Econômica Federal - CEF, em substituição ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE . Após, intime-se a C.E.F. para que requeira o que entender de direito. Sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0001186-23.2010.403.6100 (2010.61.00.001186-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X LANE DANIELE ALVES DA SILVA X LUIZ ESCARMANHANI

Tendo em vista o Memorando-Circular nº 4/PGF/AGU de 04 de abril de 2011, que determina a competência para cobrança dos créditos decorrentes do FIES ao Agente Financeiro, reconsidero o despacho de fls. 61 .Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do pólo ativo da demanda, fazendo constar Caixa Econômica Federal - CEF, em substituição ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.Após, intime-se a C.E.F. para que requeira o que entender de direito.Sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0001805-50.2010.403.6100 (2010.61.00.001805-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X OTAVIO PINTO FERREIRA NETO X DOLORES ALVES FERREIRA

Tendo em vista o Memorando-Circular nº 4/PGF/AGU de 04 de abril de 2011, que determina a competência para cobrança dos créditos decorrentes do FIES ao Agente Financeiro, reconsidero o despacho de fls. .Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do pólo ativo da demanda, fazendo constar Caixa Econômica Federal - CEF, em substituição ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.Após, intime-se a C.E.F. para que requeira o que entender de direito.Sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0008948-90.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIZABETH COSTA DOS SANTOS

Fls. 50: Promova a parte autora a juntada de comprovante do acordo noticiado. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0011248-25.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FLAVIA RENDA PESSOA X DAISY RENDA X DARCY DA CRUZ RENDA

Tendo em vista o Memorando-Circular nº 4/PGF/AGU de 04 de abril de 2011, que determina a competência para cobrança dos créditos decorrentes do FIES ao Agente Financeiro, reconsidero o despacho de fls. 64 .Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do pólo ativo da demanda, fazendo constar Caixa Econômica Federal - CEF, em substituição ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.Após, intime-se a C.E.F. para que requeira o que entender de direito.Sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0011249-10.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X LAERTE TEIXEIRA MARTINS SILVA X FRANCISCO MARTINS DA SILVA X FRANCISCA DAS CHAGAS TEIXEIRA SILVA

Tendo em vista o Memorando-Circular nº 4/PGF/AGU de 04 de abril de 2011, que determina a competência para cobrança dos créditos decorrentes do FIES ao Agente Financeiro, reconsidero o r. despacho de fls.79.Remetam-se os autos À SEDI, para retificação do polo ativo da demanda, fazendo constar Caixa Econômica Federal, em substituição ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.Ante a não-apresentação de embargos, no prazo previsto no artigo 1.102-B do CPC, conforme certidão de fls.91, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do CPC. A seguir, prossiga-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es) para pagamento da importância de R\$ 14.950,82(quatorze mil, novecentos e cinquenta reais e oitenta e dois centavos), atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. .Considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça.Decorrido o prazo, sem pagamento, intime-se a autora para providenciar a memória de cálculo atualizada.Estando em termos, expeça a secretaria o mandado de penhora e avaliação.Intime-se.

0014027-50.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAMELA BARBOSA LOPES

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Ciência à parte autora da certidão negativa de fls.53 , para que requeira o que entender de direito, em dez dias. Sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0017366-17.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO GABRIEL DA SILVA X SILVIO AUGUSTO ALVES(SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO)

Tendo em vista o Memorando-Circular nº 4/PGF/AGU de 04 de abril de 2011, que determina a competência para cobrança dos créditos decorrentes do FIES ao Agente Financeiro, reconsidero o despacho de fls.92. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do pólo ativo da demanda, fazendo constar Caixa Econômica Federal - CEF, em substituição ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Após, intime-se a C.E.F. para que requeira o que entender de direito. Sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0006379-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BRUNO MARQUES DE ANDRADE NORBERTO(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA)

Diante da oposição dos embargos monitórios, prossiga-se o feito, nos termos do artigo 1.102-C, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, pelo procedimento ordinário. Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal. Defiro os benefícios da justiça gratuita, ante o requerimento expresso, juntado às fls.43 nos termos do artigo 4º da Lei 1060/1950. Anote-se. Int.

Expediente Nº 3115

MONITORIA

0032212-83.2003.403.6100 (2003.61.00.032212-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI) X WILSON PAMBU

Designo o dia 22 de novembro de 2011, às 15:30 horas, para realização de audiência de conciliação. A parte autora será intimada por intermédio do patrono constituído nos autos. Intime-se a parte ré, por mandado, nos endereços pesquisados às fls. 149/151.

0012436-24.2008.403.6100 (2008.61.00.012436-9) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCINEIDE GIACON(SP208589B - MARIA HELENA SILVEIRA MELLO) X VANILDE PEREIRA DA SILVA(SP208589B - MARIA HELENA SILVEIRA MELLO)

Designo o dia 08 de novembro de 2011, às 15:30 horas, para realização de audiência de conciliação. As partes serão intimadas por intermédios dos patronos constituídos nos autos. Cumpra-se.

0000532-70.2009.403.6100 (2009.61.00.000532-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JULIANA LEITE DA SILVA(SP180557 - CRISTIANO FRANCO BIANCHI) X MARCOS ANTONIO LEITE DA SILVA(SP180557 - CRISTIANO FRANCO BIANCHI)

Designo o dia 05 de outubro de 2011, às 14:30 horas, para realização de audiência de conciliação. As partes serão intimadas por intermédios dos patronos constituídos nos autos. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026953-05.2006.403.6100 (2006.61.00.026953-3) - NELSON FELIPPE(SP088020 - CARLOS PEDROZA DE ANDRADE E SP160575 - LUCIANA JULIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X MASLOVA FELIPPE

Designo audiência de oitiva das testemunhas da ré CEF e depoimento pessoal do autor, para o dia 29 de novembro de 2011 às 14:00 horas, devendo a ré apresentar o rol de testemunhas (nome, endereço, CEP, etc), no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste. Se em termos, intime-se, pessoalmente, as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência ora designada. As partes serão intimadas por intermédio dos patronos constituídos nos autos. Expeça-se carta precatória para intimação do réu Maslova Felipe para que compareça na audiência, ora designada. Intimem-se, inclusive a Defensoria Pública da União, pessoalmente.

0054811-53.2007.403.6301 (2007.63.01.054811-7) - ADRIANA MORAIS DE ALMEIDA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Designo audiência de conciliação para o dia 22 de novembro de 2011 às 14:30 horas. As partes serão intimadas por intermédios dos patronos constituídos nos autos. Intimem-se.

0020738-71.2010.403.6100 - JOAO RICARDO DA SILVA(SP252532 - FABIANO CUSTÓDIO SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Designo audiência de oitiva das testemunhas das partes e depoimento pessoal do autor, para o dia 01 de dezembro de 2011 às 14:00 horas, devendo a ré apresentar o rol de testemunhas (nome, endereço, CEP, etc), no prazo de 10 (dez)

dias, a contar da publicação deste. Se em termos, intimem-se, pessoalmente, as testemunhas arroladas pela ré e as da autora (às fls. 60/61) para que compareçam na audiência ora designada. As partes serão intimadas por intermédio dos patronos constituídos nos autos.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6017

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027472-82.2003.403.6100 (2003.61.00.027472-2) - FINANCREDE ASSESSORIA DE CREDITO E FINANCIAMENTO S/C LTDA(SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL
Vistos, etc... Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por FINANCREDE ASSESSORIA DE CRÉDITO E FINANCIAMENTO S/C LTDA em razão da sentença prolatada as fls. 854/857 e 871. Conheço dos embargos de declaração de fls. 874/879, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pela embargante de declaração. Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo da embargante com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

0027785-43.2003.403.6100 (2003.61.00.027785-1) - JOSE LUIZ DE AZEVEDO ARAUJO(SP079683 - IAMARA GARZONE DE SICCO E SP216793 - WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR)

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico a ocorrência de erro material na parte dispositiva da r. sentença, a qual determinou a ré o depósito do restante dos honorários periciais. Destarte, dado que o erro material a todo tempo pode ser corrigido e para que tal errônea não venha a causar qualquer prejuízo processual às partes, corrijo o erro material contido às fls. 358 verso, passando o dispositivo da r. sentença a vigorar com a seguinte redação: Tendo em vista que a ré, União Federal, goza de prerrogativa, a diferença dos honorários periciais se efetivará por meio de ofício requisitório, após o trânsito em julgado da sentença. Assim, retifico de ofício a sentença nos termos supra. No mais, persiste tal como está lançada. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Determino a imediata expedição de Alvará de Levantamento dos honorários periciais provisórios (fls. 264). Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

0023631-74.2006.403.6100 (2006.61.00.023631-0) - RADIO GLOBO DE SAO PAULO LTDA(SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL

Vistos ... Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por RADIO GLOBO DE SÃO PAULO LTDA, em razão da sentença prolatada às fls. 375/378. Conheço dos embargos de declaração de fls. 382/386, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pela embargante de declaração. Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo da embargante com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

0018868-25.2009.403.6100 (2009.61.00.018868-6) - CARLOS ALBERTO ARPE(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA E SP184924 - ANDRÉA ROSA PUCCA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos. Tendo em vista a notícia de satisfação dos créditos (fls. 153/157 e 160), e consoante o requerimento do exequente de fls. 163, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0056337-84.2009.403.6301 - MARTA ATSUCO OKADA(SP019714 - GILBERTO AMOROSO QUEDINHO E SP037484 - MARCO AURELIO MOBRIGE) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Marta Atsuko Okada, qualificada nos autos, ingressou com a presente ação condenatória em face da União Federal aduzindo, em síntese, que possui direito a pensão por morte, em razão de ter completado os requisitos legais. Alegou que era irmã e dependente de Amaro Tetsuyuki Okada, falecido em 08.11.2007, razão pela qual faz jus ao

benefício. Pediu a concessão do benefício de pensão por morte, que foi indeferido administrativamente. Juntou documentos. Citado, a ré apresentou sua contestação, aduzindo não haver direito ao benefício, uma vez que não há comprovação de dependência econômica. A ré apresentou réplica reiterando os termos da inicial e juntando os documentos de fls. 206/211 e posteriormente os documentos de fls. 215/225. Instadas as partes a se manifestarem quanto à produção de provas, a autora requereu a produção de prova testemunhal e o réu nada requereu. A prova testemunhal foi indeferida (fl. 228). Expedido ofício ao INSS este informou que a autora possui o benefício de aposentadoria por invalidez (fls. 231/233). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico não assistir razão à autora. A pensão por morte possui como requisitos a qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente do requerente. Assim, é absolutamente cristalina a necessidade de que aquele que vem pleitear a pensão por morte seja dependente do segurado falecido, para que possa gozar dos benefícios da Previdência Social. Pois bem, analisando a documentação dos autos, verifico que autora é irmã do segurado falecido, sendo que, nesta hipótese, a dependência econômica deve ser comprovada para que a qualidade de dependente seja firmada, nos termos do artigo 16, 4º, da Lei 8.213/91. Analisando os autos, verifico que não foi juntado qualquer documento que comprove a efetiva participação decisiva da renda do de cujus na manutenção da irmã. Por outro lado, a autora recebe o benefício da Aposentadoria por Invalidez (n.º 32/071.476.167-2) junto à Agência da Previdência Social São Paulo - Vila Mariana (fls. 231/233). Assim, possui fonte própria de renda, não dependendo do auxílio do irmão falecido para sua subsistência. Com exceção da declaração de imposto de renda do ex-servidor, informando que a autora era sua dependente, não se verificam outros elementos de prova hábeis a comprovar a real dependência econômica da autora em relação ao ex-servidor. De igual modo, constam documentos indicativos do domicílio e da residência do irmão da autora em Brasília, quais sejam: certidão de óbito (fl. 15) e declaração de imposto de renda (fls. 26/31). Assim, mesmo que admitida a argumentação da autora no sentido de que seu irmão fora designado pra trabalhar temporariamente em Brasília e que não poderia ter seu domicílio em um Hotel, verifico que em São Paulo há controvérsia sobre sua residência pois existem algumas correspondências que o irmão da autora recebia no mesmo endereço da residência da autora, na Rua Vergueiro, 439, Bl A, apto 112, mas também existem correspondências recebidas em endereço diverso da moradia da autora, ou seja: Rua Castro Alves, 31, Bl A, cj 112, Aclimação, São Paulo/SP (fls. 219, 220, 221 e 222). Ademais, o simples fato de o de cujus contribuir para o pagamento de algumas despesas da autora não implica na necessária dependência econômica do irmão, é preciso que a ausência de tais contribuições levem a uma impossibilidade de manutenção, o que não foi comprovado nos autos. Portanto, não comprovada a efetiva dependência econômica da autora em relação a seu irmão, não cabe a concessão de pensão por morte. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, e, em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. CONDENO a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que arbitro prudentemente em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos ao artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil, atualizáveis nos termos da Resolução CJF 134/2010.P.R.I.

0021234-03.2010.403.6100 - MARIA JULIA GUTIERREZ GUZMAN (SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

Trata-se de ação sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual a autora pede seja declarado válido seu diploma, independentemente de qualquer condição, exame ou revalidação, bem como seja efetivada seu registro nos quadros do Conselho Regional de Odontologia do Estado de São Paulo. Alega, em síntese, que se formou cirurgiã dentista pela Universidad Mayor de San Simón na cidade de Cochabamba, na Bolívia. No Brasil requereu sua inscrição definitiva perante o conselho réu, mas descobriu que não poderia trabalhar na profissão que escolheu sem antes revalidar seu diploma, através de um processo difícil, demorado e sem regras claras e definidas para as universidades responsáveis para realização dos mesmos. Requer, assim, a antecipação dos efeitos da tutela para determinar o seu registro nos quadros profissionais da ré, sem qualquer outra exigência. Determinado que a autora comprovasse que teve seu registro perante o réu indeferido (fls. 152), ela apresentou recurso de agravo de instrumento (fls. 155/157), que teve deferido o efeito suspensivo. A antecipação da tutela foi indeferida (fls. 159/160). Devidamente citada, a ré apresentou Contestação. A autora apresentou réplica reiterando os termos constantes na inicial. É o relatório. Decido. Tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 330 do CPC. Afasto a preliminar de inépcia da inicial por ausência do Conselho Federal de Odontologia no pólo passivo, em razão do disposto no artigo 13 da Lei n. 4.324/64, que explicita que o exercício da odontologia depende da inscrição do cirurgião-dentista no respectivo Conselho Regional de Odontologia, bem como, por competir aos CROs a deliberação sobre a inscrição em seus quadros dos profissionais da área (artigo 11, a). Ainda, em que pese os atos de inscrição e registro serem realizados em órgãos diversos (o primeiro no CRO e o segundo no CFO), o registro nos assentamentos do CFO será efetuado por intermédio dos CROs (artigo 112 da Resolução CFO n. 63/05). Passo, então, à análise do mérito. Não havendo mudança fática no presente mandamus convalido os fundamentos constantes na liminar. O artigo 13 da Lei n. 4.324/64 estabelece que os cirurgiões-dentistas devem, além da inscrição junto ao CRO, registrar seus diplomas na Diretoria do Ensino Superior do Ministério da Educação e Cultura, no Serviço Nacional de Fiscalização da Odontologia do Ministério da Saúde, no Departamento Estadual de Saúde. Ressalto que não é possível, frente à Constituição, autorizar o exercício da Odontologia sem qualquer controle sobre a aptidão do profissional que busca habilitação. As ações na área da saúde são de relevância pública e ao Estado cabe a fiscalização e o controle para alcançar a excelência dos serviços prestados. A pretensão aduzida pela autora esbarra-se no artigo 48, 2º, da Lei n.º 9.394, de 20.12.96. Os diplomas de graduação superior expedidos por universidades estrangeiras necessitam ser

revalidados por universidade pública para que tenham validade no território nacional, conforme prevê a referida legislação, in verbis: Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular. 1º. Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação. 2º. Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso no mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os dos internacionais de reciprocidade ou equiparação. A Convenção Regional sobre Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe estabelecia, em seu art. 2º, inciso V, o reconhecimento imediato e recíproco dos diplomas expedidos pelos países signatários. No entanto, com o advento da regra introduzida pela nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação acima transcrita, o Decreto n.º 80.419/77 foi, por fim, revogado, passando as universidades da América Latina a terem o mesmo tratamento das demais universidades estrangeiras. Em síntese, a partir da revogação do Decreto n.º 80419/77, os diplomas expedidos pelas universidades latino-americanas também precisam ser revalidados pelas universidades públicas, nos termos do art. 48, 2º da Lei n.º 9394/96, para terem validade no país. Neste sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200471000336188 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 07/03/2006 Documento: TRF400135794 Fonte DJU DATA: 01/11/2006 PÁGINA: 735 Relator(a) LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON Decisão A TURMA, POR MAIORIA, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR E DEU PROVIMENTO AO RECURSO DA UFRGS, VENCIDO DES. LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON. LAVRARÁ O ACÓRDÃO J.F. LORACI FLORES DE LIMA. Ementa ADMINISTRATIVO. DIPLOMA DE MÉDICO OBTIDO NO EXTERIOR. DENÚNCIA DO ACORDO INTERNACIONAL. AUSÊNCIA DE DIREITO À REVALIDAÇÃO AUTOMÁTICA. Se a conclusão do curso ocorreu após a denúncia do Acordo Internacional, do qual o Brasil era subscritor, não há o alegado direito à revalidação automática. Verba honorária modificada. Data Publicação 01/11/2006 Logo não há qualquer ilegalidade no ato praticado pela ré. Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, corrigidos conforme Resolução CJF 134/2010. P.R.I.

0024509-57.2010.403.6100 - FILEMON DE SOUZA BARBOSA (SP098181B - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por FILEMON DE SOUZA BARBOSA, qualificado nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, visando que seja reconhecida a nulidade do Lançamento e Cobrança do Crédito Tributário oriundo da Notificação de Lançamento 2007/608410418382143. Para tanto, afirma que requereu aposentadoria por tempo de contribuição em 1999, tendo o benefício sido deferido e pago de forma englobada em 2006. E que, apesar de ter declarado o benefício previdenciário de acordo com os dados prestados pela fonte pagadora INSS, recebeu a notificação de lançamento n.º 2007/608410418382143, onde a ré apurou um crédito tributário em seu favor no valor de R\$ 49.144,78, cujo imposto de renda corresponde a R\$ 23.335,61, multa de ofício de R\$ 17.501,70 e juros de mora de R\$ 8.307,47. Assim, de acordo com a inicial, pretende a União a cobrança do imposto de renda sobre as verbas pagas de forma englobada em razão da concessão do benefício e pagamento de seus atrasados. A antecipação de tutela foi deferida para suspender a exigibilidade da cobrança presente na Notificação de Lançamento 2007/608410418382143 (fls. 45/47). Contra a decisão proferida em sede de tutela ingressou a ré com Agravo de Instrumento, que teve indeferido o efeito suspensivo (fls. 77/86). Devidamente citada, a União apresentou Contestação. É o Relatório. Decido. Tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 330 do CPC. No tocante à preliminar de mérito de prescrição, tratando-se de valores recebidos pelo autor referentes ao exercício 2007, ano-calendário 2006, não há qualquer parcela prescrita, visto que a Notificação de Lançamento data de 20/09/2010 (fls. 22). Passo, então, à análise do mérito propriamente dito. Não havendo mudança fática na presente ação convalido os fundamentos constantes na antecipação de tutela. Ressalvada a discussão sobre a apuração dos valores, o fato é que o montante pago de uma só vez ao autor, pelo INSS, é relativo às prestações de seu benefício que, tendo demorado a ser concedido, acumularam e resultaram em uma boa soma. Caso o benefício tivesse sido prontamente deferido, o autor receberia as prestações de seu benefício mês a mês, observando-se a alíquota para pagamento do imposto de renda relativa somente ao período. Desta forma, seria, no mínimo, injusto que ao receber o pagamento total dos valores atrasados seja sujeito ao pagamento de mais imposto do que devido caso recebesse oportunamente seu benefício. Com efeito, tal tributação ofende diretamente ao próprio princípio da isonomia, na medida em que onera mais à pessoa que está com seu benefício na pendência de concessão do que aquele que já teve sua aposentadoria concedida, recebendo mês a mês as prestações. Em verdade, acaba por onerar duplamente àquele que já não está recebendo o benefício em razão de demora no procedimento administrativo por falha estatal. Em consonância com tal raciocínio, há decisões do E. STJ neste mesmo sentido, como exemplo que segue: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS DE MODO ACUMULADO. CASO RECEBIDO MENSALMENTE ESTARIA DENTRO DA FAIXA DE ISENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES.** 1. Trata-se de ação ordinária de repetição de indébito, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ÁLVARO KIRSCH em face da União Federal e o INSS, objetivando a devolução dos valores retidos a título de imposto de renda com a incidência das cominações legais. O autor, em 27/11/1997, requereu a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Em 29/11/2001, reconhecendo o direito ao benefício, o INSS efetuou o pagamento

dos proventos em atraso de forma acumulada com retenção de imposto de renda. O questionamento autoral foi no sentido de que, caso as parcelas fossem pagas na época própria ou seja, mês a mês, não teria sofrido a referida tributação, razão pela qual pleiteou a devolução dos valores recolhidos de forma indevida. A medida antecipatória foi indeferida. Sobreveio a sentença, julgando procedente o pedido, condenando a União Federal a restituir ao autor o imposto de renda retido na fonte pelo INSS asseverando que: No presente caso, a retenção do imposto de renda pelo INSS ofende o princípio constitucional da isonomia, eis que outros segurados que se encontravam em situação idêntica, porém, que perceberam os proventos de seu benefício mês a mês e não de forma acumulada, não se sujeitaram à incidência da questionada tributação. Com efeito, não se pode imputar ao segurado a responsabilidade pelo atraso no pagamento de proventos, sob pena de se beneficiar o Fisco com o retardamento injustificado do INSS no cumprimento de suas obrigações perante os aposentados e pensionistas. (fls. 37/38). Apelaram o INSS e a União Federal. O egrégio Tribunal Regional Federal manteve inalterada a decisão singular. Nesta via recursal, a União Federal alega negativa de vigência do art. 12 da Lei nº 7.713/88. Em suas razões, aduz que os rendimentos recebidos de forma acumulada é gênero para qualquer tipo de renda obtida estando, portanto, sujeita à tributação. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 82.2. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação.3. Ainda que em confronto com o disposto no art. 3º, único, da Lei 9.250/95, o emprego dessa exegese confere tratamento justo ao caso em comento, porquanto se concedida a tributação tal como pleiteada pela Fazenda estaria-se duplamente penalizando o segurado que não recebeu os parcos benefícios na época oportuna.4. Precedentes: REsp 723196/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005; REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2004 e REsp 667238/RJ, desta Relatoria, DJ de 28/02/2005.5. Recurso especial não-provido. (REsp 758779/SC, Primeira Turma, rel. Min. José Delgado, DJ 22.05.2006, p. 164)Do excerto anteriormente transcrito depreende-se assistir razão ao autor. Ressalto, por oportuno, que houve aquisição de disponibilidade econômica, porém, não nos termos em que foi tributada. Se o autor tivesse recebido os valores na época própria, poderia até ser considerado isento do pagamento de imposto de renda, ou, o valor a ser retido seria menor, devido ao correto enquadramento das alíquotas. Não pode, então, o réu descontar os valores pagos em parcela única - em razão de pagamentos atrasados ou acumulados oriundos de concessão ou revisão de benefícios - o imposto de renda na fonte sob alíquota máxima, quando o tributo seria devido a uma alíquota menor, se considerado o pagamento individualizado do benefício, ou seja, mês a mês. Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, anulando o débito constante na Notificação de Lançamento 2007/608410418382143, afastando quaisquer restrições em relação ao autor em razão do ora decidido, facultado à ré a análise da situação fiscal do autor, desde que considerado o valor mensal do benefício, tal como aqui decidido. CONDENO a ré, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, corrigidos conforme Resolução CJF 134/2010. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0025082-95.2010.403.6100 - WAGNER FERREIRA SOBRAL (SP151854 - INES RAQUEL ENTREPORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Wagner Ferreira Sobral ingressou com a presente ação condenatória em indenização por danos morais, em face da Caixa Econômica Federal alegando, em síntese, que efetuou contrato de Cédula de Crédito Bancário - CCB junto a referida instituição financeira, de quantia certa, líquida e exigível de R\$ 3.430,00 (três mil quatrocentos e trinta reais) acrescida de encargos financeiros previstos no contrato para pagamento em 24 parcelas de R\$ 253,35 (duzentos e cinquenta e três reais e trinta e cinco centavos) com o primeiro vencimento em 03.05.2010 e a data da última prestação prevista para 05.04.2012. Afirma que em 14.06.2010 recebeu um aviso de cobrança notificando-o de que a 1ª prestação do referido financiamento vencida em 03.05.2010 encontrava-se em atraso cobrando o valor de R\$ 287,15 (duzentos e oitenta e sete reais e quinze centavos). Em 29.08.2010 o autor recebeu um comunicado do SERASA a respeito do lançamento de seu nome no rol de devedores a pedido da Caixa Econômica Federal - CEF pelo atraso na prestação vencida em 03.08.2010 e em 18.10.2010 recebeu comunicado do SPC também incluindo seu nome no cadastro de inadimplentes do SPC pelo atraso da mesma prestação. Em 25.11.2010 a Caixa Econômica Federal - CEF emitiu aviso de cobrança ao autor referente à parcela com vencimento no dia 03.11.2010. O autor informa que referidas parcelas foram pagas em seus vencimentos conforme se verifica dos documentos juntados aos autos. Pede a concessão de liminar para expedição de ofícios ao SPC e ao SERASA com a finalidade de excluir o nome do réu de seus cadastros. No mérito, requer seja a ação julgada procedente para declarar a inexistência de qualquer débito do autor em relação à ré quanto às prestações dos vencimentos: 03.05.2010; 03.06.2010; 03.07.2010; 03.08.2010; 03.09.2010; 03.10.2010; 03.11.2010 e 03.12.2010 e as vincendas que porventura a Instituição Financeira venha a afirmar não ter recebido o pagamento. Requer, ainda, a condenação da ré a ressarcir o autor pelos danos morais sofridos no montante de 100 (cem) salários-mínimos equivalentes na data da propositura da ação a R\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil reais). Requer a inversão do ônus da prova nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Com a inicial juntou os documentos de fls. 12/42. Requeridos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 46), que foram deferidos (fls. 50 e v.º), o autor juntou os documentos de fls. 47/49. A liminar requerida foi deferida para determinar a imediata exclusão do nome do autor dos cadastros do SPC e SERASA, desde que referentes aos débitos em discussão. Devidamente citada, a ré apresentou contestação (fls. 59/69). Os autos vieram conclusos para reapreciação da liminar, sendo esta mantida. O SPC

e a SERASA informaram o cumprimento da decisão liminar (fls. 73 e 74/75). Em sua réplica, o autor reiterou os termos da inicial, impugnando as alegações constantes da contestação. Determinada a intimação das partes para requerer a produção de provas, a ré requereu a intimação do autor para que informe em que agência bancária realizou o pagamento de fls. 27 e 29, bem como, após o fornecimento de tal informação, seja expedido ofício para verificar a autenticidade do pagamento. O autor enviou manifestação via fax juntado aos autos às fls. 88/91 que não foi apreciada por ter decorrido o prazo para a vinda da petição original. Tendo em vista que a ré não requereu objetivamente a produção de provas, foi determinada a vinda dos autos para sentença. Publicada a decisão em 09.06.2011, foi certificado o decurso de prazo para manifestação das partes em 04.07.2011. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos para válida constituição e desenvolvimento do processo. Ausentes pressupostos negativos. Partes legítimas e há interesse de agir. Não havendo preliminares, passo à análise do mérito. Primeiramente, necessário sejam tecidas algumas considerações. As instituições financeiras são consideradas fornecedoras, portanto estando sujeitas às normas de proteção ao consumidor, conforme deflui claramente do artigo 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor. E não há qualquer conflito entre referida norma e o artigo 192 da Constituição Federal, já que a Constituição Federal deve ser interpretada de maneira sistemática, como um todo harmônico, jamais conflitante. Primeiramente, estabelece a Constituição, em seu artigo 5º, XXXII, que o Estado promoverá a defesa do consumidor, portanto constituindo tal proteção direito individual e cláusula pétrea constitucional, a direcionar a atuação estatal. Além disso, a proteção ao consumidor é princípio da ordem econômica, o que importa em dizer que a realização das atividades econômicas pelos particulares, no exercício da livre iniciativa, jamais pode atentar contra os interesses do consumidor. Selando a intenção do constituinte de verdadeiramente criar um microsistema próprio, com normas protetivas especiais e efetivas, que levassem em conta a condição peculiar do consumidor na relação jurídica travada com o fornecedor, que é profundamente desequilibrada, foi ordenada no artigo 48 do ADCT a elaboração de um Código de Defesa do Consumidor, em 120 (cento e vinte) dias da promulgação da Carta Constitucional. Pois bem, pretender a exclusão das instituições financeiras do sistema de proteção ao consumidor, uma vez que estabelece o artigo 192, no capítulo do Sistema Financeiro Nacional, que a organização deste se dará por lei complementar é ultrajar o substrato de proteção conferido pela própria Constituição. Sendo a atividade bancária desenvolvida junto aos correntistas e investidores de prestação de serviços e fornecimento de produtos, e sendo estes o elo final na cadeia do mercado, há típica relação de consumo, sendo até mesmo atentatório à isonomia, além de gerar uma interpretação constitucional contraditória, excluir tais pessoas do conceito de fornecedor. O Código de Defesa do Consumidor possui ampla possibilidade de incluir em seu texto as instituições financeiras; assente-se que sequer era necessário fazê-lo expressamente, pois diante da natureza da atividade exercida já era possível a determinação da aplicação das leis de consumo. A lei complementar citada do artigo 192, caput, da Constituição Federal refere-se à organização do Sistema Financeiro Nacional, sua forma de funcionamento, espécies de serviços etc. A proteção ao consumidor em nada adentra a organização do sistema, sendo normas de conduta, que visam a atuação responsável pelos agentes econômicos. Por fim, a Súmula 297 do E. STJ condensou o entendimento vigente naquele Tribunal, pela aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. Voltando ao caso concreto, o autor firmou com a ré contrato de Cédula de Crédito Bancário - CCB junto a referida instituição financeira, de quantia certa, líquida e exigível de R\$ 3.430,00 (três mil quatrocentos e trinta reais) acrescida de encargos financeiros previstos no contrato para pagamento em 24 parcelas de R\$ 253,35 (duzentos e cinquenta e três reais e trinta e cinco centavos) com o primeiro vencimento em 03.05.2010 e a data da última prestação prevista para 05.04.2012. De acordo com o alegado pela CEF à fl. 60 de sua contestação, ...conforme demonstrativo das parcelas pagas e a vencer colacionadas pela CAIXA, não há registro de pagamento da parcela vencida no dia 03/11/2010 - correspondente à parcela 07 do contrato, tendo, por tal razão, incluído o nome do Autor no SPC e no SERASA, o que demonstra o erro e a negligência da instituição bancária em deixar de verificar a exatidão da cobrança que efetuou, acarretando a quebra da segurança na relação contratual entre o banco e o cliente e caracterizando a falha na prestação do serviço por parte do banco, que tem o dever de zelar pela perfeita concretização das operações financeiras realizadas pelo seu cliente. A Lei n. 8.078/90 inclui a atividade bancária no conceito de serviço (art. 3º, 2º), estabelecendo como objetiva a responsabilidade contratual do banco (art. 14), que fica configurada na presença dos seguintes pressupostos: fato, dano e nexo de causalidade. Conforme a Súmula n. 297 do STJ, O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. A atividade bancária se funda na teoria do risco do empreendimento, segundo a qual todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade no campo do fornecimento de bens e serviços, tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento independentemente de culpa, sendo cabível a indenização dos seus clientes. Nos termos do art. 4º do CDC, o consumidor é a parte mais fraca na relação jurídica de consumo, prevalecendo o direito subjetivo à inversão do ônus da prova a seu favor (art. 6º, VIII), cabendo ao banco, para elidir sua responsabilidade civil, comprovar que o fato alegado derivou da culpa do cliente ou da força maior ou caso fortuito (art. 14, 3º). Do exame da prova trazida aos autos verifica-se que as prestações foram devidamente pagas nas respectivas datas de vencimento, ou seja; 03.05.2010 (fls. 20); 03.06.2010 (fls. 22); 03.07.2010 (fls. 26); 03.08.2010 (fls. 31); 03.09.2010 (fls. 24/25); 03.10.2010 (fls. 28 e 30); 03.11.2010 (fls. 27 e 29) e 03.12.2010 (fls. 39/40). A responsabilidade da CEF na relação com seus clientes é objetiva, só podendo ser excluída pela demonstração, a seu cargo, de que houve culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, tudo nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. No caso, está demonstrado nos autos o pagamento das parcelas e a CEF não logrou comprovar o contrário, lançando o nome do autor no SPC e SERASA. O fato é que a ré não comprovou que a dívida existia e mesmo assim a CEF a cobrou, bastando isto para gerar sua responsabilidade. Não há como se cogitar em culpa exclusiva do autor, que tomou as cautelas que estavam ao seu alcance. Fica patente a existência de falha na prestação do serviço já que, como asseverado, deve a instituição financeira agir com o máximo de cuidado em seus atos, diligenciando para que tais falhas

não ocorram. Assevere-se que a cobrança indevida da prestação gerou a negativação do nome do autor. Comprovada a falha na prestação do serviço, portanto a ocorrência de ato ilícito, observa-se também a presença dos demais requisitos ensejadores da responsabilidade civil. Há nexos causal entre o ato ilícito e o dano moral, já que é decorrente da indevida inclusão de seu nome junto ao SPC e ao SERASA que decorreram conseqüências nocivas aos seus direitos. Por fim, trata-se de responsabilidade de natureza objetiva, já que caracterizada a relação de consumo, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual desnecessária a existência de culpa por parte da fornecedora do serviço, bastando tenha agido de modo a causar lesão ao consumidor, amparada na teoria do risco: quem realiza a atividade potencialmente danosa, auferindo os lucros desta, deve igualmente arcar com os prejuízos eventualmente ocasionados. Cumpre ressaltar que modernamente o dano moral tem sua existência fixada pelo tão só ato da violação do direito, da norma legal, não sendo necessária a demonstração concreta de dor, sofrimento, abalo, até porque é impossível penetrar-se na alma humana para extrair o que ali habita. Neste sentido é a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. E ainda que assim não se entenda, é clara nos autos a ocorrência de desgaste e aborrecimento para o autor, que tentou em vão demonstrar o efetivo pagamento da dívida, passando por todos os percalços daí decorrentes. O argumento de existência de outras inscrições cadastrais em nome do autor, além de não ser objeto desta demanda, não tem o condão de eximir a CEF da responsabilidade civil no caso em apreço. As cobranças feitas após o ajuizamento desta ação não podem ser discutidas neste feito. Nesta ação são julgados APENAS os fatos danosos ocorridos antes de seu ajuizamento, de modo que se houveram novos ilícitos por parte da CEF, deverá o autor, se quiser, ajuizar nova ação. Quanto ao valor da indenização, este deve ser fixado tendo-se em vista dois parâmetros: primeiramente é importante que tenha um caráter educativo, buscando desestimular o condenado à prática reiterada de atos semelhantes; por outro lado, não pode ser de uma magnitude tal que acabe por significar enriquecimento ilícito por parte da vítima. Assim, fixo o valor devido em razão do dano moral em R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor este prudentemente avaliado em face dos critérios supra expostos. Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e, em conseqüência extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para DECLARAR a inexistência de débitos do autor em relação à ré, no que se refere às prestações de vencimentos somente quanto às prestações dos vencimentos: 03.05.2010; 03.06.2010; 03.07.2010; 03.08.2010; 03.09.2010; 03.10.2010; 03.11.2010 e 03.12.2010 referentes ao Contrato de Cédula de Crédito Bancário - CCB juntado com a inicial (fls. 15/19), bem como para CONDENAR a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, valor este que deverá ser atualizado monetariamente a partir da data desta sentença, com base nos critérios contidos na Resolução CJF n.º 134/2010. Em conseqüência, mantenho a antecipação de tutela concedida, que determinou a exclusão do nome do autor dos cadastros do SPC e SERASA, desde que referentes aos débitos em questão. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com suas custas e despesas processuais, restando compensados os honorários advocatícios de seus defensores, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil, observando-se, porém, o disposto na Lei 1.060/50P.R.I.

000808-33.2011.403.6100 - DINHEIRO VIVO - AGENCIA DE INFORMACOES S/A(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, DINHEIRO VIVO - AGÊNCIA DE INFORMAÇÕES S/A ingressou com a presente ação declaratória, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando seja declarado seu direito de permanecer no REFIS, pagando 1,2% de seu faturamento ou, alternativamente, 1,5% e de obter certidão positiva com efeitos de negativa até o final da lide. Alternativamente, requer seja declarado seu direito de permanecer no REFIS, pagando 1,2%, com expedição de certidões positivas com efeitos de negativa até decisão final de regular processo administrativo. Ainda, alternativamente, requer seja declarado seu direito de obter as certidões positivas com efeitos de negativa, pagando 1,2% de seu faturamento e depositando mais 0,3%. Alega para tanto que ingressou no REFIS pagando mensalmente 1,2% de seu faturamento, eis que desenvolve atividade industrial. Entretanto, após dez anos, foi informada pela ré que seu parcelamento está irregular, posto que sendo agência de notícias, a autora deveria estar recolhendo 1,5% e não 1,2% como está, negando, outrossim, seu pedido de expedição de certidão de regularidade fiscal. A ação foi inicialmente distribuída a 11ª Vara Federal. Entretanto, estando este Juízo da 4ª Vara prevento por força da Medida Cautelar nº 0000025-41.2011.403.6100 foram os autos para cá remetidos (fls. 114). A antecipação de tutela foi deferida para determinar a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (fls. 117/118). Contra essa decisão, a União interpôs agravo de instrumento (fls. 123/154), que teve seu pedido liminar indeferido (fls. 215/218). Citada, a ré apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 155/178). Réplica a fls. 219/214. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fls. 235), ambas informaram não ter interesse na produção de outras provas (fls. 236/237 e 254). É o relatório. Fundamento e DECIDO. Presentes as condições da ação, passo à análise do mérito. Alega a autora ser indústria e como tal correto estaria o recolhimento que vem fazendo ao REFIS no valor de 1,2% de seu faturamento, fazendo jus, portanto, à certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. O 4º do art. 2º da Lei nº 9.964/2000, dispõe que o débito consolidado no REFIS será pago em parcelas mensais e sucessivas, sendo seu valor determinado em função de percentual da receita bruta do mês imediatamente anterior, não inferior a: a) 1,2% no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real, relativamente às receitas decorrentes das atividades comerciais, industriais, médico-hospitalares, de transporte, de ensino e de construção civil ou; b) 1,5% nos demais casos. Pois bem. Analisando os documentos juntados aos autos, verifico que não pode a autora ser considerada uma indústria. O documento de fls. 36 dá conta de que sua atividade econômica principal é agenciar notícias. De outro lado, não consta de seu contrato social ser ela uma indústria gráfica, sendo que até mesmo de sua razão social consta ser uma agência de

informações. Cabe à autora a prova dos fatos constitutivos de seu direito. No caso em tela, instada a especificar provas, a autora nada requereu, de forma que não se desincumbiu do ônus probatório que lhe competia. Nessa linha de raciocínio, tenho que como não se trata de indústria, não poderia estar recolhendo apenas 1,2% de sua receita, estando, portanto, irregular perante o REFIS. Determinar que passe a recolher 1,5% também não regulariza sua situação, eis que durante mais de dez anos recolheu em percentual inferior ao devido. Assim, necessário se faz a apuração de todo o atrasado, o que - diga-se - compete à autoridade fiscal e não ao Judiciário, para posterior pagamento. Não obstante, não consta dos autos que tenha a autora, até o momento, sido formalmente excluída do REFIS. Desta forma, enquanto sua situação perante o programa estiver ativa, tem ela direito à expedição da certidão positiva com efeitos de negativa, eis que suspensão a exigibilidade dos créditos, nos termos do art. 151, VI do CTN. Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar o direito da autora de obter Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa enquanto permanecer no REFIS e não existirem outros débitos que não os incluídos no referido parcelamento. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas em proporções iguais e com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário. Comunique-se ao E. TRF da 3ª Região o teor da presente sentença, tendo em vista o agravo noticiado P.R.I.

0001386-93.2011.403.6100 - REGINA MARIA QUEIROZ SILVA (SP275854 - DULCINÉA APARECIDA MAIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por REGINA MARIA QUEIROZ SILVA, qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o pagamento imediato do valor que entende devido a título de pensão por morte de seu marido. Para tanto, argumenta que o valor atualmente pago é inferior ao percebido pelo servidor, antes do óbito, correspondente ao valor de R\$ 21.124,96 sendo certo que tem direito legal e constitucionalmente assegurado de receber o equivalente ao valor integral dos proventos percebidos pelo seu falecido esposo. Pleiteia, ainda, a condenação da ré ao pagamento das diferenças entre o valor pretendido e o ora percebido desde o mês de maio de 2010 até a data do devido ajuste. Juntou documentos (fls. 11/16). Devidamente citada, a ré apresentou contestação. A autora apresentou réplica reiterando os termos constantes na inicial. É o Relatório. Decido. Tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 330 do CPC. Sem preliminares, passo, então, à análise do mérito. Pois bem. Com razão a autora. Realmente, muito embora tenha sido aplicado o disposto no artigo 40 7 da CF com a redação dada pela EC 41/03, o fato é que, quando da concessão tanto da aposentadoria quanto da pensão por morte estava em vigor a EC 47/05, que, em seus arts. 2º e 3º, estabeleceu como exceções à extinção da paridade: Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria; III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, 1º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo. Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo. grifei Conforme consta do documento juntado a fl. 87, a aposentadoria do servidor público José Alberto da Silva foi concedida em 28/04/2010 (DOE de 28.04.2010). Conforme consta do documento juntado a fl. 83, contava o marido da autora com 27 anos de serviço público, 37 anos de contribuição por tempo de serviço, 27 anos no Cargo e 27 anos na Carreira. A aposentadoria foi concedida com proventos integrais com base no art. 3º da EC 47/2005, tendo ocorrido o óbito em 02.05.2010. O benefício de pensão por morte da autora foi concedido em 15.06.2010 (fl. 52) também sob a égide da EC 47/05. Constata-se, portanto, que o falecido servidor preencheu todos os requisitos legais para a percepção de aposentaria com proventos integrais, bem como o benefício da autora igualmente se enquadra na aludida regra constitucional. Portanto, resta configurado o direito da autora ao recebimento da pensão por morte no valor integral dos proventos que percebia o servidor. Neste sentido o seguinte julgado: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. GED. INATIVOS E PENSIONISTAS. EC 41/03. PARIDADE ENTRE ATIVOS E INATIVOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O plenário do STF (RE 476.279-0) já decidiu que as gratificações pro labore faciendo, enquanto não regulamentados os critérios de avaliação do desempenho ou da atividade, revelam natureza de gratificação de caráter geral, devendo ser pagas aos aposentados e pensionistas nos mesmos parâmetros em que é paga aos servidores ativos. 2. A MP nº 208/2004 assegurou, até que implantado novo processo de avaliação dos docentes, o nível de retribuição equivalente a 140 pontos, indistintamente a todos os servidores, tendo a referida disposição legal o efeito de aumento geral a toda a categoria de docentes. 3. A EC 41/2003 extinguiu a paridade entre ativos e inativos. No entanto, assegurou-se o direito adquirido daqueles que já gozavam do benefício à época da sua publicação, bem como daqueles que já tivessem cumprido todos os requisitos para a obtenção dos benefícios. Além disso, a EC 47/05, em seus arts. 2º e 3º, prevê a paridade também aos servidores aposentados com base nos artigos 6º da EC 41/03 e 3º da EC 47/05. (TRF4, APELREEX 2007.71.10.005920-9, Terceira Turma, Relator João Pedro Gebran Neto, D.E. 01/12/2010) grifei Por fim, tratando-se de revisão de benefício, e tendo em vista seu caráter alimentar, é mesmo o caso de imediata implantação do benefício no valor ora reconhecido. Ante o exposto, e considerando tudo o

mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a ré ao pagamento integral do benefício, correspondente a 100% do subsídio recebido pelo marido da autora, devidamente atualizado. Com o trânsito em julgado, efetue a ré o pagamento do valor correspondente às diferenças devidas à autora desde a concessão do benefício até a efetiva implantação do benefício ora concedido, valor esse a ser corrigido nos moldes da Resolução CJF 134/2010. Condene a ré, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil, corrigidos conforme Resolução CJF 134/2010. Antecipo, de ofício, os efeitos da tutela jurisdicional para determinar a imediata implantação do benefício, ante seu caráter eminentemente alimentar. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0002971-83.2011.403.6100 - ROSA MARIA MAISCHBERGER GRASSO (SP200118 - GUILHERME NORDER FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Vistos etc. Conheço dos embargos de declaração de fls. 117/120, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pela embargante de declaração. Com efeito, não há que se falar em omissão, na medida em que a questão da prescrição foi devidamente analisada. Igualmente, não vislumbro o erro material alegado, posto que o prazo foi devidamente considerado. Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo da embargante com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

0012666-61.2011.403.6100 - ANDRES ALEJANDRO STAIBANO (SP130353 - FERNANDO REZENDE TRIBONI) X ESCOLA DE DIREITO DE SAO PAULO - FGV
Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ANDRES ALEJANDRO STAIBANO em face da ESCOLA DE DIREITO DE SÃO PAULO - FGV, objetivando que seja determinado a ré a anulação do ato de jubramento e reintegrar o autor à Faculdade de Direito de São Paulo. É o relatório. DECIDO. A competência da Justiça Federal para processar e julgar os feitos, vem estabelecida no art. 109 da Constituição Federal e, por tratar-se de competência absoluta deve ser argüida de ofício pelo juiz da causa. Como é cediço, a Fundação Getúlio Vargas possui personalidade jurídica de direito privado. Sendo o autor pessoa física e a ré pessoa jurídica de direito privado, verifico que não há interesse da União Federal que justifique a necessidade de julgamento pela Justiça Federal. A competência da Justiça Federal é especial e está prevista no art. 109 da CF/88. Em razão da natureza jurídica das partes, o presente feito não encontra fundamento de validade na referida norma constitucional. Nestes casos, a competência é atribuída à Justiça Estadual. Por se tratar de competência absoluta, não admite prorrogação, devendo os autos ser remetidos, imediatamente, ao juízo estadual competente. Sendo assim, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos à Justiça Estadual com as nossas homenagens. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007577-28.2009.403.6100 (2009.61.00.007577-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059844-94.1997.403.6100 (97.0059844-6)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1657 - ANDREA GROTTI CLEMENTE) X RENILZA CARDOSO DOS SANTOS (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Vistos. Trata-se de Embargos à Execução oferecidos pela União Federal, contra a execução que lhe é promovida na ação ordinária nº 0059844-94.1997.403.6100 por Renilza Cardoso dos Santos. Alega, em síntese, a ocorrência de excesso de execução. Intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 21/22. Foi determinada a exclusão dos nomes dos demais exequentes nos termos do despacho de fls. 23 e o envio dos autos à Contadoria que elaborou a conta de fls. 39/46. É o relatório. Decido. Trata-se de Embargos opostos à Execução do título executivo judicial transitado em julgado que condenou a ora embargante a proceder à restituição de valores no percentual de 28,86%. Pois bem. Analisando os autos, verifico que existe controvérsia quanto aos valores a serem executados. Realmente, os valores pretendidos pela exequente perfazem o total de R\$ 31.394,86 em 10/2007, enquanto que a executada, ora embargante, reconhece como devido o valor de R\$ 3.994,45, para 10/2007. Em face de tal controvérsia, necessário desconsiderar os valores pretendidos pelas partes, adotando-se os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, eis que os mesmos foram feitos nos termos do julgado e em observância das normas padronizadas pela E. Corregedoria Geral da 3ª Região. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, reconhecendo os cálculos para outubro de 2007 no valor de R\$ 3.994,45 que, corrigido para junho de 2011, corresponde a R\$ 5.080,58 (cinco mil e oitenta reais e cinquenta e oito centavos). Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. P. R. I.

0020169-70.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050089-46.1997.403.6100 (97.0050089-6)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X JAIR RAMALHO (SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE)

Vistos. A União Federal opõe embargos à execução que lhe é proposta por Jair Ramalho, quanto aos honorários advocatícios arbitrados nos autos principais (autos n.º 0050089-46.1997.403.6100). Afirma a União que há excesso de execução, decorrente da inclusão de juros de mora, tendo em vista que o título executivo judicial condenou a União a

pagar os honorários advocatícios, sem determinar que sobre eles incidissem juros. Intimado, o embargado impugnou os embargos e requereu a improcedência do pedido. Afirma que não há nada que impeça a incidência de juros de mora sobre a verba honorária (fls. 12). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Os honorários advocatícios foram arbitrados nos autos principais no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) em 19 de agosto de 1999. Não há no título executivo nenhuma especificação dos índices que devem ser utilizados na atualização dos honorários advocatícios. O Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, ao tratar do valor dos honorários na liquidação de sentença determina a inclusão de juros de mora. Conforme a Súmula 254 do STF incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omisso o pedido inicial ou a condenação. Corretos, assim, os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo às fls. 20/21, eis que os mesmos foram feitos nos termos do julgado e em observância das normas padronizadas pela E. Corregedoria Geral da 3ª Região. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução, reconhecendo o valor de R\$ 625,67 em junho de 2010 que corresponde a R\$ 651,81 (seiscentos e cinquenta e um reais e oitenta e um centavos) em maio de 2011. Diante da sucumbência recíproca, as partes arcarão com honorários de seus patronos. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos principais. P. R. I.

0020341-12.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0741955-09.1985.403.6100 (00.0741955-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X RENNER SAYERLACK S/A(SPO87035A - MAURIVAN BOTTA)

Vistos etc. Trata-se de Embargos à Execução oferecidos pela União Federal, contra a execução que lhe é promovida na ação ordinária nº 0741955-09.1985.403.6100 por Renner Sayerlack S/A. Sustenta, em breve síntese, o excesso de execução. Intimado, o embargado ofereceu impugnação. Foi determinado o envio dos autos à Contadoria que elaborou a conta de fls. 37/39. É o relatório. Decido. Trata-se de Embargos opostos à Execução do título executivo judicial transitado em julgado. Analisando os autos, verifico que existe controvérsia quanto aos valores a serem executados. Os valores pretendidos pelo exequente correspondem a R\$ 3.266.877,02 (três milhões duzentos e sessenta e seis mil, oitocentos e setenta e sete reais e dois centavos) para 01.06.2010, enquanto a executada entende devido o valor de R\$ 3.066.053,68 (três milhões, sessenta e seis mil, cinquenta e três reais e sessenta e oito centavos) para 01.06.2010. O Setor de Cálculos, por sua vez, apresentou as contas de fls. 37/39 informando ser devido o valor de R\$ 2.839.521,53 (dois milhões, oitocentos e trinta e nove mil, quinhentos e vinte e um reais e cinquenta e três centavos) para 01.06.2010. Em face de tal controvérsia, necessário seria desconsiderar os valores pretendidos pelas partes, adotando-se os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, eis que os mesmos foram feitos nos termos do julgado e em observância das normas padronizadas pela E. Corregedoria Geral da 3ª Região. Ocorre, todavia, que se fosse acolhida a conta elaborada pela Contadoria Judicial, diminuiria o montante pretendido pelos exequentes além do pleiteado pela embargante nesta ação, o que levaria a um julgamento ultra petita, o que é vedado. Isto posto, JULGO PROCEDENTES os embargos, reconhecendo os cálculos, no valor reconhecido pela embargante de R\$ 3.066.053,68 (três milhões, sessenta e seis mil, cinquenta e três reais e sessenta e oito centavos) para 01.06.2010. Condeno o embargado em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 100,00 (cem reais), valor que deve ser devidamente corrigido, nos termos da Resolução 134/2010 do CJF. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. P. R. I.

0003831-84.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0672260-55.1991.403.6100 (91.0672260-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X PETROQUIMICA UNIAO S.A.(SP184072 - EDUARDO SCALON)

Vistos etc. Trata-se de Embargos à Execução oferecidos pela União Federal, contra a execução que lhe é promovida na ação ordinária nº 0672260-55.1991.403.6100 por Petroquímica União S.A. Intimado, o embargado se manifestou às fls. 14/20. Remetidos à Contadoria, esta elaborou a conta de fls. 22/24. É o relatório. Decido. Trata-se de Embargos opostos à Execução do título executivo judicial transitado em julgado. Analisando os autos, verifico que existe controvérsia quanto aos valores a serem executados. Realmente, o valor pretendido pelo exequente perfaz o total de R\$ 1.494.378,39 para 11/2010, enquanto que a executada, ora embargante, reconhece como devido o valor de R\$ 1.080.558,40. Em face de tal controvérsia, necessário desconsiderar os valores pretendidos pelas partes, adotando-se os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, eis que os mesmos foram feitos nos termos do julgado e em observância das normas padronizadas pela E. Corregedoria Geral da 3ª Região. Ocorre, todavia, que se fosse acolhida a conta elaborada pela Contadoria Judicial, diminuiria o montante pretendido pelos exequentes além do pleiteado pela executada, o que levaria a um julgamento ultra petita, o que é vedado. Isto posto, JULGO PROCEDENTES os embargos para reconhecer os cálculos no valor indicado pela embargante no valor de R\$ 1.080.558,40 (um milhão e oitenta mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e quarenta centavos) em novembro de 2010. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos principais. P. R. I.

0009150-33.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021939-21.1998.403.6100 (98.0021939-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X CREMILDA GUIMARAES MARTINS(SPO65315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI)

Vistos. Trata-se de embargos à execução oferecidos pela União Federal, contra a execução que lhe é promovida na ação nº 0021939-21.1998.403.6100 por Cremilda Guimarães Martins. Sustenta em breve síntese, a ocorrência de excesso de execução. Intimada, a embargada concordou com os cálculos apresentados pela União Federal. Vieram os autos a

conclusão.É o relatório.Fundamento e decido.Considerando a concordância expressa da embargada (fl. 10) com os cálculos apresentados pela União Federal, prevalecem estes, no valor de R\$ 10.869,39, atualizado para abril de 2011.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos, reconhecendo a prevalência dos cálculos ofertados pelo Embargante, no valor total de R\$ 10.869,39, para abril de 2011, atualizáveis nos termos da Resolução CJF nº 134/2010.Condeno a embargada ao pagamento de custas e honorários advocatícios no valor de R\$ 100,00 (cem reais), atualizáveis nos termos da Resolução CJF nº 134/2010.Traslade-se cópia integral desta para os autos principais.P. R. I.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3331

MANDADO DE SEGURANCA

0009154-17.2004.403.6100 (2004.61.00.009154-1) - SANPORT TOILETS EXP/ E IMP/ LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM COTIA-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Folhas 242/243: Cumpra a parte impetrante (SANPORT TOILETS EXP/ E IMP/ LTDA) a parte final do Venerando Acórdão (folhas 230/236), ou seja, providencie o pagamento da multa de 2% do valor corrigido da causa, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio ou após o pagamento, dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) pelo prazo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.

0006462-98.2011.403.6100 - IONQUIMICA IND/ E COM/ LTDA(SP033663 - CRISTINA LINO MOREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.1. Folhas 290/291: Dê-se ciência à parte impetrante da restituição das custas.2. Apreciarei os termos da petição de folhas 292/303 após o pagamento das custas judiciais (GRU), devidas nas Agências da Caixa Econômica Federal, sob os códigos: Unidade Gestora (UG) - 090017, Gestão - 0001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18740-2 - Custas Judiciais - 1ª Instância, em cumprimento ao disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996, no prazo de 10 (dez) dias.Voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0008805-67.2011.403.6100 - SANDVIK DO BRASIL S/A IND/ E COM/(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP195381 - LUIS CLAUDIO YUKIO VATARI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Recebo o recurso de apelação unicamente em seu efeito devolutivo.O recebimento do recurso em seu efeito suspensivo é indeferido: a) diante do caráter mandamental negativo da sentença denegatória da ordem postulada; b) sem efeitos práticos o duplo efeito já que a r. sentença foi denegatória, ou seja, o direito postulado não foi reconhecido em julgamento de mérito e, portanto, nada há a ser executado, seja em caráter imediato, seja em caráter remoto; Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após a manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0009405-88.2011.403.6100 - SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO NO ESTADO DE SAO PAULO - SEAC/SP(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO

Vistos.Folhas 115: É certo que a União Federal, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, será intimada de todos os atos processuais realizados neste feito, em respeito absoluto ao disposto no inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/09. Dê-se vista à União Federal (PFN) pelo prazo de 10 (dez) dias.Prossiga-se nos termos da r. liminar.Int.Cumpra-se.

0011244-51.2011.403.6100 - PREMIER FOTOLITOS E SERVICOS DE PRE IMPRESSAO LTDA(SP249821 - THIAGO MASSICANO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando assegurar à impetrante o direito de manter em parcelamento fiscal da Lei nº 11.941/09, débitos previdenciários relativos aos processos administrativos nºs

36.694.923-3, 36.694.924-1, 39.179.546-5 e 39.449.240-4, que teriam sido regularmente indicados em procedimento necessário à consolidação dos débitos. Conforme consta da petição inicial, a impetrante teria incluído em parcelamento fiscal a integralidade dos débitos previdenciários sob a competência da Receita Federal do Brasil em 2009. No entanto, parte dos débitos foi posteriormente inscrita em dívida ativa, configurando ilegalidade, na medida em que as parcelas estariam sendo regularmente pagas. Juntou documentos. Determinada regularização da inicial às fls. 50, a impetrante apresentou petição às fls. 51/76. É o relatório do necessário. Decido em análise perfunctória. 1. Recebo a petição de fls. 51/76 como emenda à inicial. Anote-se. 2. Em relação ao pedido de levantamento de custas, nada mais há a decidir, tendo em vista o disposto às fls. 50. 3. Em análise sumária, inerente à apreciação da liminar em mandado de segurança, não vislumbro a presença dos pressupostos necessários à sua concessão. Os fatos narrados pela impetrante mostram-se obscuros, demandando as prévias informações pelas autoridades impetradas. Os documentos juntados aos autos demonstram que a impetrante manifestou-se pela inclusão de todos os débitos previdenciários administrados pela Receita Federal do Brasil em parcelamento da Lei nº 11.941/09, conforme consta às fls. 58. Consta ainda os pagamentos regulares das parcelas (fls. 28). Contudo, alguns débitos previdenciários foram inscritos em dívida ativa. Ocorre que não há como o juízo aferir de plano as razões para a exclusão dos referidos débitos previdenciários do parcelamento fiscal. A impetrante imputa o erro ao sistema da receita federal, contudo, verifico a necessidade de manifestações das autoridades impetradas para o esclarecimento de eventual equívoco. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem as necessárias informações. Ante o manifesto equívoco na nomenclatura, remetam-se os autos à SEDI para retificação das autoridades coatoras, devendo passar a constar, no lugar das atuais, o Procurador-Chefe da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional em São Paulo e o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. Com a vinda das informações, tornem os autos conclusos para a reapreciação do pedido liminar. I.C.

0012921-19.2011.403.6100 - CLAUDIA LEMOS NOVAES (SP286573 - GUILHERME LEMOS NOVAES) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e da Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL: a.1) o complemento da contrafé (inclusive procuração e todos os documentos), nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, para instruir a contrafé da indicada autoridade coatora; a.2) a atribuição do valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo-se a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor; a.3) a apresentação da cópia do contrato entre a impetrante e a entidade de ensino, cuja cópia foi entregue quando da matrícula; a.4) a indicação correta da autoridade coatora; a.5) o correto recolhimento das custas judiciais (GRU), devidas nas Agências da Caixa Econômica Federal, sob os códigos: Unidade Gestora (UG) - 090017, Gestão - 0001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18740-2 - Custas Judiciais - 1ª Instância, em cumprimento ao disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996; a.6) colacionando as cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés. b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

CAUTELAR INOMINADA

0035708-14.1989.403.6100 (89.0035708-5) - ALCATEL-LUCENT BRASIL S/A X BOSCH TELECOM LTDA (SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP195671 - ALINE PALADINI MAMMANA LAVIERI E SP267832 - AMANDA MELLEIRO DE CASTRO HOLL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Aguarde-se o deslinde da ação principal nº 89.0038211-0 no arquivo. Dê-se ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 3362

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013611-10.1995.403.6100 (95.0013611-2) - ALDO THOMAZ X AMAURY VOLPIN X CELSO TAKEO SAKUGAWA X DENISE THOMAZ FEITOZA X ESTACIO SANKAUSKAS (SP079193 - EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO E SP131573 - WAGNER BELOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)
Vistos. Fls. 614/629: Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF-3. I.C.

0051723-09.1999.403.6100 (1999.61.00.051723-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041850-82.1999.403.6100 (1999.61.00.041850-7)) ADELICIO CORREA DA SILVA X SELMA MARIA FERREIRA DA SILVA X CLOTILDE CORREA DA SILVA (SP140445 - ALEKSANDER MENDES ZAKIMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Apesar da farta documentação carreada aos autos, às fls. 228/243, intime-se a co-autora, SELMA MARIA FERREIRA DA SILVA para que comprove a titularidade do depósito efetuado na data de 06/07/2011 na conta nº 91568-7 - Agência 0264, conforme extrato juntado às fls. 229, por não estar devidamente configurado como destinado a percepção de

salário. No que tange a quantia bloqueada desde 12/07/11, no valor de R\$ 700,16(setecentos reais e dezesseis centavos), já foi efetuada a sua transferência para conta a disposição do Juízo da 6ª Vara Cível junto a Agência 0265 da Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal, conforme noticiado no extrato juntado às fls.218.I.

0021088-06.2003.403.6100 (2003.61.00.021088-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ACCURATE DO BRASIL COMERCIO REPRESENTACAO IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA(SP117524 - MARCUS VINICIUS DE PAULA SOUZA E SP114197 - ANA CRISTINA OLIVEIRA DE ALMEIDA)

Devido à incorreção na publicação dos despachos de fls. 303 e 316, determino sua republicação imediata.Cumprase.Vistos. Fls. 268/273: Indefiro o pedido de justiça gratuita, haja vista que a parte ré não é hipossuficiente. Condiciono o recebimento da apelação interposta pelo réu em seu efeito devolutivo e suspensivo, ao pagamento de seu respectivo preparo, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de deserção. Fls. 277/289: Preliminarmente, cumpram os patronos o disposto no artigo 45 do CPC.Int. Vistos em inspeção. Regularize, a Secretaria, o sistema processual para inclusão somente dos novos patronos do réu, Marcus Vinicius da Paula Souza, OAB/SP 117.524 e Ana Cristina Oliveira de Almeida, OAB/SP 114.197, tendo em vista a renúncia dos antigos patronos Edison Soares e André Soares Tavares. Fls. 313/315: Deixo de apreciar, em virtude da representação processual do réu estar devidamente regularizada. Republicue-se aos novos patronos do réu o despacho de fl. 303, quanto ao devido pagamento do preparo, somente nas agência da Caixa Econômica Federal, para o recebimento do recurso de apelação do réu, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 268/273 e arquivamento em pasta própria. No silêncio, certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença. I.C.

0000293-08.2005.403.6100 (2005.61.00.000293-7) - ORTOSINTESE IND/ E COM/ LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP131936 - MARIA CRISTINA BERTO KUESTER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal(PFN) às fls.322/327 no efeito devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte autora para apresentação das contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. I.C.

0028114-50.2006.403.6100 (2006.61.00.028114-4) - VALERIA JARDIM ROTTGER(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Vistos. Recebo o recurso de apelação de fls. 220/225 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, com nossas melhores homenagens a seus ilustres julgadores.I.C.

0024333-83.2007.403.6100 (2007.61.00.024333-0) - MARIZILDA GODOY GALHARDO(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN) X PASCHOA BELLETTI GODOY(SP217880 - LUCIANA APARECIDA CUTIERI)

Fls. 274/280: Expeçam-se mandados de intimação para o comparecimento das testemunhas arroladas pela parte autora à audiência a ser realizada em 17/08/2011, às 14h30min, na sede deste Juízo, situado a Av. Paulista nº. 1682 / 8º andar - Bela Vista, São Paulo - SP, CEP: 01310-200, quais sejam: LUIZ CARLOS MOSCHINI, GERALDA DO NASCIMENTO ALVES, ANTONIO FRANCISCO ALVES, NEWTON JOSÉ DE OLIVEIRA, NOÉ NUNES DE SOUZA e JOSÉ AMADEU PAIVA CRIGHGNO. Os mandados devem ser cumpridos com respaldo no artigo 172 do Código de Processo Civil e em regime de urgência, face à proximidade da data aprazada. Apenas para agilizar o andamento do feito, expeça-se, também, mandado de intimação do presente despacho para a União Federal (AGU), a fim de que indique as testemunhas que entender convenientes para a instrução do feito (audiência) no prazo de dez dias. I. C.

0032438-15.2008.403.6100 (2008.61.00.032438-3) - MARIA CONCEICAO DE SOUZA(SP155091 - FERNANDO AUGUSTO AGOSTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Vistos. Fls. 108/120 e 121/128: Recebo os apelos das partes em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista às partes, para, querendo, ofereçam suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF-3. I.C.

0034313-20.2008.403.6100 (2008.61.00.034313-4) - IOLANDA DUARTE MOREIRA X ERNESTO TOSCHER X HILDEGARD FRANCISCO(SP088989 - LUIZ DALTON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Vistos. Fls. 234/246 e 269/285: Recebo os apelos das partes em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista às partes, para, querendo, ofereçam suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF-3. I.C.

0001941-81.2009.403.6100 (2009.61.00.001941-4) - PROTECO IND/ ELETROTECNICA LTDA(SP132278 - VERA

NASSER CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Fls. 852/856: Recebo o apelo do fisco em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista ao autor, para contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF-3. I.C.

0018297-54.2009.403.6100 (2009.61.00.018297-0) - ANTONIO DE SOUZA - ESPOLIO X JULIA TIBURCIO DE SOUZA X DOUGLAS DE SOUZA X ALEXANDRE DE SOUZA X ERICA DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP207784 - ADEILTON ALVES DE OLIVEIRA E SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Vistos. Fls. 146/153: Recebo o apelo da Caixa Econômica Federal em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista ao autor, para, querendo, ofereça suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF-3. I.C.

0026713-11.2009.403.6100 (2009.61.00.026713-6) - VANESSA ARAUJO BEZERRA(SP174404 - EDUARDO TADEU GONÇALES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X TAM - TAXI AEREO MARILIA LTDA(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 204/207: Recebo o apelo interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista ao corrêu INFRAERO, para, querendo, ofereça suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF-3. I.C.

0027058-74.2009.403.6100 (2009.61.00.027058-5) - NOEMIA BATISTA JATOBA X CLAUDIA MARIA JATOBA DA SILVA(SP070798 - ARLETE GIANNINI KOCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos. Ciência da baixa dos autos. Considerando a r. decisão de fl. 47 do E. TRF-3. Preliminarmente, mantenho a sentença lançada às fls. 36/37, por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da parte autora (fls. 39/43) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se a Caixa Econômica Federal para apresentação de contrarrazões ao recurso ofertado pela parte autora. Após, cumpridas as exigências legais, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.C. Publique-se o despacho de fl. 71: Folhas 55/70: Preliminarmente, determino o desentranhamento da petição ofertada pelo banco-réu, haja vista não se tratar de contestação. Conforme despacho de fl. 50, já houve prolação de sentença às fls. 36/37. Assim, determino a intimação da Caixa Econômica Federal por mandado para no prazo de cinco dias oferecer suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 39/43. No mesmo prazo, um dos patronos da ré deverá comparecer em secretaria para retirada da petição, sob pena de arquivo em pasta própria. I.C.

0012554-29.2010.403.6100 - BANCO CITIBANK S/A(SP160078 - ALEXANDRE SANSONE PACHECO E SP236670 - PRISCILA SANSONE PACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Considerando que a parte ré, União Federal, já apresentou suas contrarrazões às fls. 281/284, subam os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I.C.

0013072-19.2010.403.6100 - ARINOS QUIMICA LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal(PFN) às fls. 99/112 no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte autora para apresentação das contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. I.C.

0014842-47.2010.403.6100 - GOMESFALCO TURISMO E LOCACAO DE VEICULOS LTDA ME(PR021006 - UMBELINA ZANOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I.C.

0015924-16.2010.403.6100 - EDENIR F. RIZZI - ME(SP173220 - KARINA GESTEIRO MARTINS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1247 - VERIDIANA BERTOIGNA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela autora, às fls. 258/278, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Uma vez que o réu já apresentou contrarrazões, determino a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, obedecidas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0016671-63.2010.403.6100 - MARIA ORLENE ANDRADE MARTINS(SP237229 - ALINE DE MELO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X FEDERACAO NACIONAL DAS ASSOCIACOES DO PESSOAL DA

CEF(SP140074 - IVAN RODRIGO DANTE AGRASSO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Aceito a conclusão nesta data. Vistos, Recebo o agravo retido interposto tempestivamente pela parte ré às fls.445/448. Dê-se vista ao agravado. Prazo de 10 (dez) dias. O exame será efetuado em sede de preliminar de eventual recurso de apelação, consoante disciplinado pelo artigo 522, caput, com nova redação dada pela Lei 11.187/05, c/c art. 523, caput ambos da lei Processual Civil. Int.

0016768-63.2010.403.6100 - FORCE-LINE IND/ E COM/ DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA)

Recebo o recurso de apelação da parte ré, às fls.485/492, no efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária para apresentação das contrarrazões.Após, subam os autos ao E.T.ribunal Regional Federal - 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

0018827-24.2010.403.6100 - JULIANO FRANCIOLLI SOUTO(SP222838 - DANIELA BARROS ROSA E SP182758 - CARLOS EDUARDO BARRETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

0019799-91.2010.403.6100 - SILVER DO BRASIL LTDA(SP101113 - NADIA INTAKLI GIFFONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

0021965-96.2010.403.6100 - RUBENS ARAUJO DIAS(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

0025089-87.2010.403.6100 - DJANIRA EMILIA GUIDOLIN X ANTONIO DI DARIO X DIRCE MARTINS PIRES(SP098291 - MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO E SP297132 - DEBORA CAMARGO SILVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Vistos. Fls. 89/92: Recebo o apelo interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista ao banco-réu, para, querendo, ofereça suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF-3. I.C.

0000410-86.2011.403.6100 - ALUGLAS, IND/ COM/ E PROJETOS DE ESQUADRIAS E VIDROS LTDA - ME(SP194593 - CARLOS EDUARDO MANJACOMO CUSTÓDIO E SP194594 - DANIELA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Considerando que a parte ré já ofereceu suas contrarrazões às fls. 60/68, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

0000542-46.2011.403.6100 - UNIBANCO CONSULTORIA DE INVESTIMENTOS LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal(PFN) às fls.110/115 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte autora para apresentação das contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. I.C.

0001158-21.2011.403.6100 - ELISEO POLO PAZ(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Vistos. Fls. 56/62: Recebo o apelo interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista ao banco-réu, para, querendo, ofereça suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF-3. I.C.

0001640-66.2011.403.6100 - JOSE DOMINGOS DOS SANTOS(SP297657 - RAFAEL RIBEIRO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Vistos. Fls. 109/121: Recebo o apelo adesivo interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista ao banco-réu para, querendo, ofereça suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF-3. I.C.

0005389-91.2011.403.6100 - WALDEMIRO JOSE PACHU(SP028022 - OSWALDO PIZARDO E SP131446 - MARIA MADALENA AGUIAR SARTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) Vistos. Fls. 45/52: Preliminarmente, deixo de exigir o recolhimento das custas de preparo de apelação, haja vista a MP 2.180-35 de 24/08/11. Isso posto, recebo o apelo interposto pela CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista ao autor, para, querendo, ofereça suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF-3. I.C.

Expediente Nº 3412

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027415-55.1989.403.6100 (89.0027415-5) - JOSE BASTOS THOMPSON FILHO X ALBERT DIAB CHACCUR X SAMIRA MASSUH CHACCUR X MARCIA CHACCUR ANAUATE X SULTANA KARNAKIS X POMPILIA MARIA BERTI DI GIOIA X SEBASTIAO MACHADO DA SILVA X RUDI HILSEN RATH X JOHNSON VARELLA X JOSE NEVES VIEIRA(SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP057099 - ANNETE APPARECIDA OLIVA E SP299851 - DANIELA SABBAGH HADDAD E SP012330 - ELIDIO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos, Preliminarmente, determino o cancelamento do alvará de levantamento nº 175/2011 - NCJF 1884551, anotando-se o necessário. Observo o equívoco no momento de expedição dos alvarás em nome das sucessoras de ALBERT DIAB CHACCUR, vez que levantado o montante depositado na agência do Banco do Brasil, referente ao PRC de titularidade da co-autora POMPILIA MARIA BERTI DE GIOIA, permanecendo depositado o valor disponibilizado junto a CEF. Considerando que o patrono representa todas as co-autoras envolvidas, entendo ser razoável o pedido formulado pelo patrono às fls. 433/435 (item a e b). Assim, defiro o levantamento, em favor de POMPILIA MARIA BERTI DE GIOIA, do valor depositado em nome de ALBERT DIAB CHACCUR às fls. 308, no montante de R\$ 17.434,96 (dezesete mil, quatrocentos e trinta e quatro Reais e noventa e seis Centavos) em 30/05/2007 - conta 1181.005.502.388683, atualizados monetariamente no ato da entrega na instituição bancária. O patrono deverá apresentar no prazo de 20 (vinte) dias, contados da retirada do alvará de levantamento, a prestação de contas noticiando o montante levantado na guia, bem como a atualização dos valores anteriormente liquidados para a mesma data do atual levantamento. Cumprido o item anterior, tornem os autos imediatamente conclusos para deliberações.

I.C. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0676592-65.1991.403.6100 (91.0676592-0) - SPIRAX-SARCO IND/ E COM/ LTDA X ARAUJO E POLICASTRO ADVOGADOS(SP061338B - REGINA CELIA BARALDI BISSON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos, Considerando a informação da secretaria, determino a expedição da guia em nome da autora, autorizando a sociedade de advogados Araujo e Policastro Advogados S/C a efetuar o levantamento dos valores. Fls. 319: Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do E. T.R.F. da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada à ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de PRC. Dê-se vista a União Federal. Prazo de 10 (dez) dias. Na sequência, expeça-se alvará de levantamento, desde que a parte autora indique o nome do procurador, regularmente constituído, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou com a vinda das guias liquidadas, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int. Cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0734233-11.1991.403.6100 (91.0734233-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702600-79.1991.403.6100 (91.0702600-5)) CONSTRUTORA OPUS LTDA(SP027432 - MANUEL DE JESUS GOMES DOS SANTOS E SP026684 - MANOEL GIACOMO BIFULCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Vistos, Providencie a parte autora a pronta retirada da guia expedida, atentando-se ao prazo de validade de 60 dias, contados da data de expedição da guia, nos termos da Resolução CJF nº 110, DE 08 de julho de 2010. Fls. 217: Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do E. T.R.F. da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada à ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de PRC. Dê-se vista a União Federal. Prazo de 10 (dez) dias. Na sequência, expeça-se alvará de levantamento, desde que a parte autora indique o nome do procurador, regularmente constituído, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou com a vinda das guias liquidadas, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int. Cumpra-se. nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0007445-64.1992.403.6100 (92.0007445-6) - ANTONIO PIAIA RIZARDO X JORGE GUILHERME KURT SCHLEIER X LIGIA GIOPATTO SCHLEIER X SYLVIA HELENA SCHLEIER X ELIZABETH LIGIA SCHLEIER

X LYDIO BORINI(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0021227-36.1995.403.6100 (95.0021227-7) - CARMEM DO CARMO(SP085000 - NORMA SUELI LAPORTA GONCALVES E SP103569 - ENEIDA LAPORTA GONCALVES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP057195 - MARTA CESARIO PETERS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN E SP243777 - VANESSA CARNEIRO RIBEIRO PALADINO ALVINO)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0056636-05.1997.403.6100 (97.0056636-6) - FRANCISCA ZALA SILVA X IZILDA MARIA SEREZI X JOAO LUIZ CARLOS PERES X VALDOMIRO DA SILVA LEITE X DAECIO HENRIQUE DOS SANTOS(SP124615 - VANICLELIA DOMINGUES E SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0057653-08.1999.403.6100 (1999.61.00.057653-8) - NIVALDO SANTANA DA SILVA X CARLINDA LUIZA MACEDO DA SILVA X ALEX SANDRO SANTANA DA SILVA(SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0031123-49.2008.403.6100 (2008.61.00.031123-6) - NAIR ARAUJO MARIDANI(SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

MANDADO DE SEGURANCA

0046772-55.1988.403.6100 (88.0046772-5) - TICKER - AGENTE AUTONOMO DE INVESTIMENTOS X MOEDA SOCIEDADE CORRETORA DE CAMBIO LTDA(SP305625 - RENATA HOLLANDA LIMA E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP235459 - ROBERTA DE LIMA ROMANO) X COORDENADOR DO CONSELHO DIRETOR DO FUNDO DE PARTICIPACAO PIS/PASEP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

CAUTELAR INOMINADA

0702600-79.1991.403.6100 (91.0702600-5) - CONSTRUTORA OPUS SA(SP026684 - MANOEL GIACOMO BIFULCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0022649-94.2005.403.6100 (2005.61.00.022649-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X LENIRA SOUZA LIMA(SP238834 - HEDY MARIA DO CARMO)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5319

MONITORIA

0005287-79.2005.403.6100 (2005.61.00.005287-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114919 - ERNESTO ZALOCHI NETO) X LEANDRO BUENO DA SILVA X HELIO BUENO DA SILVA

Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o ACORDO formulado entre as partes, conforme informado a fls. 422/423, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege. P. R. I.

0012663-19.2005.403.6100 (2005.61.00.012663-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X MILENA COLETTE RIBEIRO

Dê-se ciência da baixa dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando-se que o Eg. TRF-3ª Região anulou a sentença proferida a fls. 25, cumpra a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o despacho de fls. 21. Intime-se.

0030991-26.2007.403.6100 (2007.61.00.030991-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X VANDERLICE PEREIRA LULIO LOPES(SP191751 - JONAS NICANOR FREITAS CHERUBINI) X RAPHAEL LOPES(SP191751 - JONAS NICANOR FREITAS CHERUBINI) X THEREZINHA DE OLIVEIRA LOPES(SP191751 - JONAS NICANOR FREITAS CHERUBINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Considerando a decisão que homologou o pedido de desistência do recurso de apelação interposto, em razão da informação de conciliação das partes, defiro o desentranhamento dos documentos originais, exceto a procuração e a guia de custas, mediante substituição por cópias, que deverão ser fornecidas pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

0004076-03.2008.403.6100 (2008.61.00.004076-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X PAULO LUIS MACHADO VARGEM GRANDE - ME X PAULO LUIS MACHADO X WALDEMAR JOSE DA SILVA

Ciência do desarquivamento. Requeira a Caixa Econômica Federal - CEF o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0004897-07.2008.403.6100 (2008.61.00.004897-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAIME BRASIL DA SILVA

Verificando a existência de erro material na decisão retro, retifico-a, de ofício, para fazer constar o seguinte: Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal, em seus regulares efeitos de direito. Ao réu (representado pela Defensoria Pública da União), para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0016973-63.2008.403.6100 (2008.61.00.016973-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAYRA BALDINI(SP215785 - GRASIELA ANTONANGELO SOARES) X ALDA BALDINI(SP094787 - ELCIO AILTON REBELLO)

Vistos, em sentença. Trata-se de Ação Monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MAYRA BALDINI e ALDA BALDINI, tendo por desiderato, em síntese, a obtenção de mandado monitorio, em vista do inadimplemento da parte ré, que deixou de honrar importe avençado em contrato firmado. Narra que firmou com as rés Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil n.º 21.1017.185.0002705-01. Entretanto, deixou a parte requerida de satisfazer suas obrigações, adimplindo o empréstimo, com os encargos contratuais e legais. Acrescenta que esgotou todos os meios extrajudiciais de cobrança do crédito, sem, contudo, obter êxito. Requer a expedição de mandado de pagamento, nos termos dos arts. 1.102a a 1.102c do Código de Processo Civil, para posterior constituição de título executivo judicial. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Cumprido mandado de citação em relação à corré Alda Baldini (fls. 49/50). Corré Mayra Baldini citada por edital (fls. 101/102). As embargantes apresentaram embargos em peças separadas (fls. 56/59 e 108/112). Argumentam que a CEF não acostou aos autos todos os aditamentos efetuados, bem como em um dos documentos sequer consta assinatura de seu representante e das testemunhas, de forma que não é instrumento apto a ensejar a cobrança da dívida. Pretendem autorização judicial para a realização dos depósitos dos valores incontroversos. Em impugnação (fls. 65/68 e 118/121), a CEF requer a total improcedência de ambos os embargos monitorios. Alega que o contrato deve ser cumprido na forma em que fora firmado pelas partes em homenagem ao princípio da boa-fé contratual. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença, convertidos em diligência para manifestação das partes acerca das alterações introduzidas pela Lei 12.202/2010. Designada audiência de conciliação, a mesma restou infrutífera diante do não comparecimento do preposto da autora. Foi deferido prazo para manifestação acerca de proposta feita pela ré (fls. 150/151). Redesignada audiência, o feito foi suspenso por 30 (trinta dias) para tratativas extrajudiciais (fls. 157/158). A CEF apresentou as possibilidades de

acordo e requereu o prosseguimento do feito (fls. 162/164). Instadas a se manifestar, as rés alegam que a autora apresentou planilha com base na legislação anterior e não na Lei 12.202/2010 que determina a redução da taxa de juros incidentes sobre o saldo devedor dos contratos de FIES. Requerem a extinção do feito ou a procedência dos Embargos, com a exclusão dos débitos irregularmente apontados (fls. 173/176). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Ressalte-se, de início, que a preliminar de ausência de documentos confunde-se com o mérito e com ele será analisada. No presente caso a embargante MAYRA BALDINI, firmou contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES no ano de 2000, garantido por ALDA BALDINI, com diversos aditamentos efetuados. Não assiste razão às embargantes em suas argumentações. Inicialmente, não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do FIES como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o FIES e as políticas públicas de educação. Os parâmetros de atualização do contrato, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador. Aos contratantes e, de um modo especial, ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema, as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo. Como as cláusulas dos contratos do Financiamento Estudantil decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas. Por fim, se a parte ré assina um contrato, ciente de que tal instrumento gera obrigações, não se pode creditar à autora a sua imprudência. Não há como a parte requerida alegar desconhecimento de princípios primários do direito contratual em seu benefício. Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionalíssimos, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes. Passo a analisar, então, os argumentos da parte embargante. A CEF instruiu a demanda com o contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil n 21.1017.185.0002705-01, instrumento onde consta todas as condições e critérios de reajuste do débito, de forma que não há como considerar a alegação de insuficiência de provas formulada pelas embargantes. Diante da alegação de inexistência do aditamento referente ao 1º semestre de 2001, caberia às embargantes o ônus de provar a não ocorrência do aditamento, juntando aos autos comprovante de solicitação de suspensão do financiamento neste período. O item sete do contrato de abertura de crédito é claro ao dispor que O ESTUDANTE deverá solicitar formalmente junto à CAIXA a suspensão do financiamento (fls. 08/11). Ainda dispõe o item 7.1 do mesmo contrato que O financiamento poderá ser suspenso, uma única vez (...), o que corrobora a argumentação da CEF de que houve o aditamento referente ao 1º semestre de 2001, tendo em vista a existência de aditamentos posteriores (2º semestre de 2001 e 1º semestre de 2002), quando então houve o pedido de suspensão do financiamento. Analisando os aditamentos do 2º semestre de 2000 e do 2º semestre de 2001, chega-se à conclusão de que houve a liberação dos valores referentes ao 1º semestre de 2001. Basta comparar o limite de crédito global citado no aditamento do 2º semestre de 2000 - fls. 12/13 - item B - 1.1 - (R\$ 29.576,42) e limite de crédito global no aditamento do 2º semestre de 2001 - fls. 14/15, item B - 1.1 - (R\$ 19.185,46), para se concluir que a diferença existente corresponde aos dois semestres de 2001, tendo em vista que no aditamento do 2º semestre de 2001 consta a liberação de R\$ 5.195,48, o que corresponde exatamente à metade do valor da diferença entre os dois limites. É certo que houve a liberação dos valores referentes ao 1º semestre de 2001, razão pela qual são devidos os valores cobrados. No tocante à ausência de assinatura das testemunhas, a assinatura de duas testemunhas somente é exigível para configuração do título executivo extrajudicial (artigo 585, II, CPC), bastando para a ação monitória apenas a prova escrita sem eficácia de título executivo. Da análise dos aditamentos de fls. 16/20 e 21/25, verifica-se a presença da assinatura e da rubrica dos embargantes, não havendo que se falar em nulidade formal, por ausência de instrumentalidade. Corroborando este entendimento, vale citar decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 2ª região, cuja ementa segue: PROCEDIMENTO MONITÓRIO. CEF. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. FIES. LIQUIDEZ E CERTEZA DO TÍTULO. 1. Trata-se de recurso interposto contra sentença proferida nos autos da Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF, o qual objetiva a condenação da parte ré ao pagamento da importância de R\$ 23.419,94 (vinte e três mil, quatrocentos e dezenove reais e noventa e quatro centavos), pelo inadimplemento do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil (FIES). 2. Irresignada a parte embargante apela alegando, preliminarmente, a inexistência de liquidez e certeza do título do título questionado, já que o contrato juntado aos autos às fls. 18/22 não foi assinado por duas testemunhas e nem mesmo pela própria autora, além de a atualização do débito ter sido procedida de modo unilateral, sem concordância dos embargantes. 3. Improperável o recurso. Destarte, a uma, incorre a acenada iliquidez, e incerteza do título injuntivo, quer este pelos documentos de fls. 23/24, quer aquele deflui de mera operação aritmética, a não comprometer a respectiva apuração; e, a duas, pois como sinalado na decisão fustigada, cuja fundamentação, ora se incorpora, não se divisa maltrato aos princípios da boa fé, e da igualdade contratual, aquele no viés do dever de informação, nem a designada lesão enorme, incogitável, outrossim, o teto-limite da taxa de juros remuneratórios, conforme orientação dos Tribunais Superiores, restando, portanto, prejudicado o pleito de antecipação de tutela recursal, o que conduz à manutenção do decism de piso. 4. Recurso conhecido e desprovido. (TRF 2ª Região, AC 433624, Oitava Turma Especializada, Relator Desembargador Poul Erik Dyrland, julgado em 17/02/2009 e publicado em 02/03/2009, p. 124) Se a autora, quando propôs a presente Ação Monitória, demonstrando, pelos documentos juntados, que a ré firmou contrato de abertura de crédito, a inadimplência, bem como que o valor atualizado pelos índices claramente especificados, às fls. 28/33, eram devidos, cabia à parte embargante fazer prova da inexistência desse direito, pela quitação ou por outro motivo juridicamente relevante, não podendo se limitar a ilidir a legitimidade do débito, ante o argumento de falta de instrumentalidade dos

documentos que instruíram a inicial, até porque, consoante se denota dos referidos documentos, o trato foi devidamente assumido pelas partes. No tocante ao valor do débito e sua atualização, nos termos do que dispõe o artigo 333 II, c/c artigo 396 do CPC, se a parte embargante alega fato extintivo do direito da requerente, cabe a ela demonstrar, na forma permitida pelo direito vigente. Por fim, a alegação da parte embargante sobre os juros aplicados extrapola os limites dos embargos apresentados. Destarte, a sua apreciação resta prejudicada. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos embargos, com o julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista a rejeição dos embargos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, independentemente de qualquer outra formalidade, consoante art. 1102, c do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais), a ser suportado pela parte embargante, observadas as disposições da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006928-63.2009.403.6100 (2009.61.00.006928-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RENATO ANTONIO PINTO X ROBERTO ANTONIO PINTO X DORANI ANTONIO PINTO(SP093535 - MILTON HIDEO WADA)

Considerando-se o interesse manifestado pelos réus, a fls. 315/318, em realizar acordo, esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, se há interesse na renegociação do débito. Fls. 313 - Defiro, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0020848-07.2009.403.6100 (2009.61.00.020848-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X MONALISA MICHELE MEDEIROS SOUZA X MARIA DAS GRACAS MONTEIRO(SP278443 - ALEXANDRE RUFINO DANTAS)
DESPACHO DE FLS. 220: Fls. 218 - A questão levantada restou superada, em razão da decisão proferida às fls. 215/216, motivo pelo qual nada há de ser decidido. Publique-se este despacho, juntamente com a decisão de fls. 215/216. Ao final, tornem os autos conclusos, para análise do pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, às fls. 214. DECISÃO DE FLS. 215/216: Diante do teor contido no Ofício nº 132/2011-AGU/PGF/PRF 3ª Região, encaminhado à Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, esclarecendo que a atribuição para a cobrança de créditos oriundos do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES permanece com a Caixa Econômica Federal, passo a deliberar sobre o pedido expandido, pelo FNDE, a fls. 199/209. Assiste razão ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em sua manifestação. Com efeito, o artigo 6º da Lei nº 10.260/2001 preconiza que, em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição financeira promoverá a execução das parcelas vencidas. Isto porque, a teor do que dispõe o artigo 3º, 3º, da referida lei, são distintas funções exercidas pela instituição financeira e pelo FNDE. Deveras, a instituição financeira exerce o papel de agente financeiro, em virtude da prerrogativa de conceder financiamentos com recursos do FIES, ao passo que ao FNDE compete a função de agente operador do FIES, no tocante à estipulação das regras que governam o FIES, além de administrar os ativos e passivos, a teor do que dispõe o artigo 3º, inciso II, da mesma lei. O artigo 20-A, da Lei nº 10.260/2001, com a redação conferida pela Lei nº 12.202/2010, proclama que o FNDE deverá assumir o encargo de agente operador do FIES, nada aduzindo, portanto, quanto à condição de agente financeiro ou, ainda, quanto às cobranças judiciais, em curso. Assim sendo, entendo que a Caixa Econômica Federal deverá permanecer, no polo passivo, em função do disposto no artigo 6º da Lei nº 10.260/2001, ao estabelecer, de forma expressa, competir à instituição financeira (na condição de agente financeiro) a atribuição para a cobrança dos créditos decorrentes do FIES. Ao FNDE, registre-se, compete a função de fiscalizar e gerenciar (administrativamente) as atividades desempenhadas pela instituição financeira, posto ser o agente operador do FIES, não se justificando, destarte, sua intervenção neste feito. Dê-se ciência desta decisão à Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - P.R.F. Após, tornem os autos conclusos, para apreciação do pedido formulado a fls. 214. Cumpra-se.

0011240-48.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X THALITA DE ALMEIDA SANTOS

Recebo os Embargos Monitórios opostos pela parte ré, processando-se o feito pelo rito ordinário. À Caixa Econômica Federal, para apresentação de impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0015976-12.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIZ ANTONIO DE CASTRO

Recebo os Embargos Monitórios opostos pela parte ré, processando-se o feito pelo Rito Ordinário. À Caixa Econômica Federal, para apresentação de impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0016193-55.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VIRGINIA DINIZ DE ALBUQUERQUE

Aceito a conclusão supra. Tendo em conta a informação supra, dando conta que a adoção do BACEN JUD restou

inócua, para fins de localização do endereço do réu, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, venham os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção do feito.Intime-se.

0020433-87.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSEPH CHERLY ALBUQUERQUE DE AGUIAR X ANTONIO OLIVEIRA DE SOUSA(RJ116293 - WILLAMY RIBEIRO DE OLIVEIRA)

Publicação do despacho de fls. 81: Expeça-se mandado para citação do réu Joseph Cherly Albuquerque de Aguiar, conforme determinado a fls. 49/50.Recebo os Embargos Monitórios opostos pela parte ré, processando-se o feito pelo rito ordinário.À Caixa Econômica Federal, para apresentação de impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Cumpra-se e, após, intime-se..INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça em relação à tentativa de citação de JOSEPH CHERLY ALBUQUERQUE DE AGUIAR, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0022902-09.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAULO EDSON ORDONES(SP158449 - AFFONSO PAULO COMISSÁRIO LOPES)

Recebo a peça de fls. 64/84 como Impugnação à Penhora.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

0024416-94.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLOS MAIA SANTOS JUNIOR

Observa-se dos autos que o réu foi citado por hora certa, o que impõe a nomeação de Curador Especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, o que, todavia, não ocorreu.Desta forma, torno nulos os atos processuais praticados, a partir do despacho proferido a fls. 43.Por consequência, reputo prejudicado o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, a fls. 53.Considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, nomeio a Defensoria Pública da União, para exercer a função de Curadora Especial. Publique-se e, ao final, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União.

0024815-26.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROSEMEIRE RODRIGUES FERREIRA

Fls. 61 - Considerando-se que a ré foi devidamente citada e não constituiu advogado, reputo desnecessária a sua intimação pessoal, em relação a cada ato processual praticado, ante a absoluta falta de previsão legal.Em nada mais sendo requerido, em termos de prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

0002249-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREA MARQUES NEIVA

Vistos, etc.HOMOLOGO, por sentença, para que produza os regulares efeitos de direito a desistência formulada pela autora a fls. 54, e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Não há honorários advocatícios.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

0004532-45.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FLAVIO DE LIMA REIMBERG(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Recebo os Embargos Monitórios opostos pela parte ré, processando-se o feito pelo rito ordinário.À Caixa Econômica Federal, para apresentação de impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

0005098-91.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X REGINALDO PEREIRA DE OLIVEIRA

Promova a parte ré o pagamento do montante devido à Caixa Econômica Federal, nos termos da planilha apresentada a fls. 40, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil.Intime-se.

0006130-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDESITA SOUZA COELHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da diligência negativa do Sr. Oficial de Justiça.No silêncio, venham os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção do feito.Intime-se.

0006229-04.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE APARECIDO GOMES DOS SANTOS(SP283902 - JOSE CARLOS RAMOS GOMES JUNIOR)

Recebo os Embargos Monitórios opostos pela parte ré, processando-se o feito pelo rito ordinário.À Caixa Econômica Federal, para apresentação de impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

0006231-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO DO NASCIMENTO
Fls. 34 - Defiro, pelo prazo requerido.No silêncio, venham os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção do feito.Intime-se.

0006278-45.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIANA DE SOUZA CARVALHO
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da diligência negativa do Sr. Oficial de Justiça.No silêncio, venham os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção do feito.Intime-se.

0006315-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO JORGE
Fls. 47 - Defiro, pelo prazo requerido, devendo a autora esclarecer, no mesmo prazo, se há interesse na tentativa de citação do réu, no endereço fornecido pelo Sr. Oficial de Justiça, a fls. 44-verso.Caso positivo, expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Santos/SP.Intime-se.

0006329-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X KELLY CRISTINA PRUDENTE MORAES
Promova a parte ré o pagamento do montante devido à Caixa Econômica Federal, nos termos da planilha apresentada a fls. 42/43, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil.Intime-se.

0007361-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO TEODORICO DE SOUZA
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0007461-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LIDIA BATISTA TEIXEIRA DE CARVALHO
Não tendo a Ré cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão retro, prosseguirá o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Constituo, destarte, o mandado monitorio em título executivo judicial.Assim sendo, requeira a exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, observando-se os termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil.Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-findo) eventual provocação da parte interessada.Intime-se.

0007597-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROGERIO MARCOS DOS SANTOS
Vistos, etc.Trata-se de ação monitoria em que pretende a autora a expedição de mandado de pagamento no valor de R\$ 11.452,87 (onze mil e quatrocentos e cinqüenta e dois reais e oitenta e sete centavos), que corresponde à soma do saldo principal e todos os encargos contratuais pactuados atualizados até a data do efetivo pagamento.Juntou procuração e documentos (fls. 06/26).Após a efetivação da citação do réu, a CEF informou que houve o pagamento das parcelas em atraso, honorários advocatícios e custas processuais, pleiteando a extinção da lide diante de fato superveniente (fls. 39).Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Fundamento e decido.Considerando a manifestação da instituição financeira, dando conta acerca da quitação do débito ora em cobrança, a presente ação monitoria perdeu seu objeto.Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da autora em dar continuidade ao presente feito.Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do disposto no art. 267, VI, 3ª figura, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento tão-somente dos documentos juntados a fls. 10/16, mediante a sua substituição por cópias autenticadas.Descabem honorários advocatícios.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009671-75.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020720-89.2006.403.6100 (2006.61.00.020720-5)) RIO SANTOS EMPREENDIMENTOS E EVENTOS S/S LTDA - EPP(SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS E SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE)
Suspendo, por ora, a ordem de citação, determinada às fls. 87.Esclareça o Embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, por quê o valor atribuído à causa é diverso do montante recolhido a título de custas processuais, às fls. 91.Em sendo o caso,

emende o embargante seu pedido inicial, para retificar o valor atribuído aos Embargos de Terceiro. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026242-97.2006.403.6100 (2006.61.00.026242-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANA PAULA FERREIRA X ADALBERTO DELFINO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADALBERTO DELFINO FERREIRA

Vistos, em sentença. Trata-se de Ação Monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANA PAULA FERREIRA, tendo por desiderato, em síntese, a obtenção de mandado monitório, em vista do inadimplemento da parte ré, que deixou de honrar importe avençado em contrato firmado. Narra que firmou com os réus Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil n.º 21.1155.185.0002762-19. Entretanto, deixou a parte requerida de satisfazer suas obrigações, adimplindo o empréstimo, com os encargos contratuais e legais. Acrescenta que esgotou todos os meios extrajudiciais de cobrança do crédito, sem, contudo, obter êxito. Requer a expedição de mandado de pagamento, nos termos dos arts. 1.102a a 1.102c do Código de Processo Civil, para posterior constituição de título executivo judicial. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Expedidos os mandados monitórios, tendo sido localizado apenas ADALBERTO DELFINO FERREIRA (fls. 129), que não apresentou embargos, tendo sido constituído o título executivo (fls. 130/131). A devedora principal, ANA PAULA FERREIRA, foi citada por edital, não tendo apresentado qualquer manifestação nos autos, razão pela qual foi decretada sua revelia (fls. 165). A Defensoria Pública da União apresentou embargos à ação monitória, alegando preliminar de nulidade da citação por edital. No mérito, sustentou, em breve síntese, a exorbitância na cobrança dos encargos contratuais, requerendo, ao final, a improcedência do pedido (fls. 168/182). A autora apresentou impugnação aos embargos monitórios (fls. 186/211). É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Afasto a alegação de nulidade da citação por edital uma vez que a instituição financeira tomou diversas providências na tentativa de localização do réu, restando presentes os requisitos dos Artigos 231 e seguintes do Código de Processo Civil. Passo a analisar o mérito do pedido, nos termos do artigo 330 do CPC, eis que desnecessária a produção de demais provas além das constantes dos autos. Inicialmente, faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3. pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina *pacta sunt servanda*, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes: O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17a ed, pag. 36) Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionalíssimos, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes. Passo a analisar, então, os argumentos da parte embargante. Inicialmente, não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do FIES como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o FIES e as políticas públicas de educação. Os parâmetros de atualização do contrato, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador. Aos contratantes e, de um modo especial, ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema, as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação *ex lege*) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo. Como as cláusulas dos contratos do Financiamento Estudantil decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas. Assim, não verifico nada no contrato que possa ser alterado em benefício do mutuário ou que revele abusividade ou oneração excessiva. No tocante ao valor do débito e sua atualização, nos termos do que dispõe o artigo 333 II, *c/c* artigo 396 do CPC, se o embargante alega fato extintivo do direito da requerente, cabe a ele demonstrar, na forma permitida pelo direito vigente. As partes pactuaram a amortização do financiamento pelo Sistema de Amortização Francês (Price) que adota o método de juros compostos e tal prática, porém, não necessariamente implica em prática ilegal (anatocismo). Na verdade, o sistema PRICE faz tão somente é fracionar mensalmente a taxa anual pactuada. Além disso, tratando-se de tabela Price, para 1 (um) período de apuração, tanto o regime de juro composto quanto o método de apuração de juro simples auferem o mesmo resultado. Destarte, a aplicação da tabela Price por si só não induz a idéia de anatocismo; observando-se, ainda, que tal prática não restou demonstrada pela parte embargante, a quem compete ônus da prova. Quanto ao juro contratual, manifestou-se o E. STJ: não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize (Resp 292548, Relator Min. Antônio de Pádua Ribeiro). Assim, a Resolução n.º 2.647/99 do BACEN, de 22 de setembro de 1999, fixou a taxa efetiva de juros em 9% ao ano, capitalizada mensalmente, o que restou observado na cláusula 10ª do contrato celebrado. A contratação dos juros (9% ao ano), e a formulação de sua aplicação mensal de forma fracionária (0,720732), se conforma à Súmula 121 do STF, na medida que o relevante é a forma de sua operacionalização dentro do termo anual, ou seja, deve se limitar ao teto de 9% ao ano,

inexistindo na hipótese onerosidade excessiva ou capitalização possível de confrontar o entendimento sumulado. Nesse sentido, segue trecho de julgado acerca do assunto:(...) 6. Não se vislumbra onerosidade excessiva na taxa de 9% ao ano (prevista no contrato), a qual, mesmo após sucessivas reduções da SELIC, ainda continua inferior a esta.(TRF 1ª Região, AGA 2007.01.00.029338-2/MT, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ de 23/11/2007, p.98)A resolução CMN nº 3.415, de 13 de outubro de 2006 não é aplicável ao contrato firmado pela parte ré, eis que fixa a taxa efetiva de juros aos contratos de FIES celebrados a partir de 1º de julho de 2006.No que concerne à impossibilidade da cobrança da multa, argüida pela parte embargante, há que se considerar que o inadimplemento por parte do devedor gera lógicos transtornos para o credor que não tem a disponibilidade do dinheiro por culpa do outro contratante. Durante esse período, o dinheiro sofre desvalorização. Os honorários advocatícios e despesas processuais, por sua vez, decorrem da falta de pagamento espontâneo do débito pelo devedor, obrigando o credor a optar pela via judicial para a satisfação de seu crédito, de modo que não há como considerar tal obrigação abusiva. Destarte, é cabível a cobrança desses encargos, restando afastada a alegação da parte embargante.Quanto à alegada ilegalidade do vencimento antecipado da dívida, também sem razão a embargante, posto não ofender qualquer dispositivo do Código de Defesa do Consumidor.Se a parte ré assina um contrato, ciente de que tal instrumento gera obrigações, não se pode creditar à autora a sua imprudência. Não há como a parte requerida alegar desconhecimento de princípios primários do direito contratual em seu benefício. Destarte, tal agir é incompatível com os mandamentos basilares do ordenamento jurídico pátrio, atinente às relações obrigacionais, e com os princípios da boa-fé, consoante se colige do teor do artigo 422, do Código Civil.Por fim, relativamente à redução dos juros com base na Resolução n 3.842/2010 do Banco Central do Brasil, editada nos termos da Lei n 12.202/2010, a nova taxa somente poderá ser aplicada ao saldo devedor existente a partir da data da publicação da referida Resolução, ou seja, 10 de março de 2010. No mais, quanto ao período anterior, deverão os juros incidirem no percentual previsto contratualmente.Nesse sentido, vale citar a decisão proferida pelo E. TRF da 4ª Região:EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. A redução de juros prevista no artigo 5º, 10, da Lei nº 12.202/2010 e na Resolução BACEN nº 3.842/2010 somente incide sobre o saldo devedor existente a partir de 10/03/2010. (Processo n 50001380320104047106 Sigla do órgão TRF4 Fonte D.E. 18/03/2011 - Relator Wilson Darós - 4ª Turma)Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido dos embargos, com o julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, tão somente para determinar a aplicação dos juros de 3,4% ao ano sobre o saldo devedor, a partir de 10 de março de 2010, na forma da Resolução n 3842/2010.Considerando a sucumbência mínima da instituição financeira, arbitro os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais), a ser suportado pela parte embargante, observadas as disposições da Lei n.º 1.060/50.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, com observância da taxa de juros da Resolução 3.842/2010, a partir de 10 de março de 2010. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0027241-50.2006.403.6100 (2006.61.00.027241-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO(SP242213 - LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO) X ARMANDO DO NASCIMENTO(SP242213 - LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO) X NILZA DA SILVA NASCIMENTO(SP242213 - LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO
Fls. 451 - Defiro, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0033010-05.2007.403.6100 (2007.61.00.033010-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X LUIS ROGERIO SALES(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X ANA MADALENA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIS ROGERIO SALES
DESPACHO DE FLS. 293: À vista da informação supra, republique-se o despacho de fls. 289/290. Int. DESPACHO DE FLS. 279/280: Fls. 275/276 - O STJ já firmou entendimento de que transitada em julgado a sentença condenatória, não é sequer necessário que a parte vencida seja intimada para cumpri-la.Tal entendimento está pacificado em inúmeros julgados, dentre eles o REsp 954.859/RS.Ademais, em casos de relação contratual, como aqui discutido, em que o contratante descumpriu sua obrigação contratual e não se encontra no endereço indicado no contrato, presume-se a culpa pelo inadimplemento, já consolidado inclusive pela sentença transitada em julgado.Desta forma, mantenho a decisão proferida a fls. 273, excluindo-se, entretanto, o valor da multa de 10% (dez por cento).Fls. 278 - Defiro.Assim sendo, dê-se vista dos autos à Procuradoria Regional Federal - PRF (representante judicial do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE), para que se manifeste, nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se.DECISÃO DE FLS. 289/290: Diante do teor contido no Ofício nº 132/2011-AGU/PGF/PRF 3ª Região, encaminhado à Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, esclarecendo que a atribuição para a cobrança de créditos oriundos do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES permanece com a Caixa Econômica Federal, passo a deliberar sobre o pedido expandido, pelo FNDE, a fls. 282/288.Assiste razão ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em sua manifestação.Com efeito, o artigo 6º da Lei nº 10.260/2001 preconiza que, em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição financeira promoverá a execução das parcelas vencidas. Isto porque, a teor do que dispõe o artigo 3º, 3º, da referida lei, são distintas funções exercidas pela instituição financeira e pelo FNDE.Deveras, a instituição financeira exerce o papel de

agente financeiro, em virtude da prerrogativa de conceder financiamentos com recursos do FIES, ao passo que ao FNDE compete a função de agente operador do FIES, no tocante à estipulação das regras que governam o FIES, além de administrar os ativos e passivos, a teor do que dispõe o artigo 3º, inciso II, da mesma lei. O artigo 20-A, da Lei nº 10.260/2001, com a redação conferida pela Lei nº 12.202/2010, proclama que o FNDE deverá assumir o encargo de agente operador do FIES, nada aduzindo, portanto, quanto à condição de agente financeiro ou, ainda, quanto às cobranças judiciais, em curso. Assim sendo, entendo que a Caixa Econômica Federal deverá permanecer, no polo passivo, em função do disposto no artigo 6º da Lei nº 10.260/2001, ao estabelecer, de forma expressa, competir à instituição financeira (na condição de agente financeiro) a atribuição para a cobrança dos créditos decorrentes do FIES. Ao FNDE, registre-se, compete a função de fiscalizar e gerenciar (administrativamente) as atividades desempenhadas pela instituição financeira, posto ser o agente operador do FIES, não se justificando, destarte, sua intervenção neste feito. Dê-se ciência desta decisão à Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - P.R.F. Após, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União - D.P.U., para que tenha ciência da decisão prolatada a fls. 279/280. Ao final, publique-se o comando de fls. 279/280, juntamente com esta decisão. Em nada mais sendo requerido, em termos de prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0004501-30.2008.403.6100 (2008.61.00.004501-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONFECOES SIGNAL LTDA X EDIVALDO DE OLIVEIRA GUIMARAES X CARMEM LUCIA CRUZ GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CONFECOES SIGNAL LTDA

Fls. 327 - Prejudicado o pedido formulado, porquanto não restou demonstrada a existência de qualquer veículo, em nome dos réus. Desta forma, cumpra-se a determinação de fls. 323/325, remetendo-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0011322-16.2009.403.6100 (2009.61.00.011322-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO FONTOURA DA CUNHA(SP244550 - RUBENS BASTOS TORATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO FONTOURA DA CUNHA

Diante da alegação firmada pelo réu, a fls. 170, quanto à inexistência do Recibo de Compra e Venda do veículo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo, inclusive, se persiste interesse na manutenção da restrição cadastrada, via RENAJUD. Intime-se.

0019967-30.2009.403.6100 (2009.61.00.019967-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA PAULA DIAS X WALMIR JOSE DOS SANTOS(SP179677 - RENATA TRAVASSOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA PAULA DIAS

Chamo o feito à ordem. Denota-se, dos autos, que não foram esgotados todos os meios necessários à localização do réu WALMIR JOSÉ DOS SANTOS e, apesar disso, as decisões proferidas às fls. 173/174 e 183 ordenaram a realização da citação editalícia. Desta feita, revogo a ordem de citação por edital. Fls. 203 - Indefiro, por ora, a consulta aos sistemas BACEN JUD e INFOJUD, haja vista que a intervenção judicial para localização da pessoa e dos bens do réu é providência cabível somente após a comprovação, pela parte autora, de haver esgotado as diligências ao seu encargo, comprovando, inclusive, buscas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, Órgãos de Proteção ao Crédito, Instituições Financeiras, DETRAN, etc. o que não restou demonstrado nos autos. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção, em relação ao réu supramencionado. Intime-se.

Expediente Nº 5338

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0714700-66.1991.403.6100 (91.0714700-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704974-68.1991.403.6100 (91.0704974-9)) ASAHI IND/ DE PAPEL ONDULADO LTDA(SP024016 - ANTONIO CARLOS CAMPOS JUNQUEIRA E SP151571 - EDELEUSA DE GRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X ASAHI IND/ DE PAPEL ONDULADO LTDA X UNIAO FEDERAL
Ciência do desarquivamento. Ciência às partes acerca do pagamento informado a fls. 282. Diante do pedido de reserva de numerário formulado a fls. 234, retornem os autos ao arquivo (sobrestado) no aguardo do pagamento da próxima parcela do ofício precatório, bem como das providências a serem adotadas pelo Juízo da 3ª Vara Federal de Guarulhos - SP. Intime-se a União Federal, publique-se e cumpra-se.

0018533-06.2009.403.6100 (2009.61.00.018533-8) - MARTA DOS SANTOS E SILVA(SP287590 - MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI E SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI E SP183235 - RONALDO LIMA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Compulsando os autos, verifico que a documentação acostada não é suficiente para a execução do julgado. Para a elaboração do cálculo nos termos do julgado é necessária a apuração da proporção das contribuições vertidas exclusivamente pela autora à entidade de previdência privada, no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, em relação ao

total da reserva matemática constituída, eis que está isento do imposto de renda parte do benefício recebido mensalmente pela autora nessa mesma proporção. Frise-se que tal proporção só pode ser apurada pela entidade de previdência privada. Desta feita, officie-se à Visão Prev Sociedade de Previdência Complementar requisitando-se sejam prestadas as informações supramencionadas em 30 (trinta) dias. Com a resposta, dê-se vista à parte autora para que a mesma proceda aos ajustes necessários em sua planilha de cálculos, requerendo, outrossim, a citação da União Federal nos termos do art. 730 do CPC, juntando as cópias que instruirão o mandado. Int.-se.

0002331-80.2011.403.6100 - IND/ BRASILEIRA DE ARTIGOS REFRACTORIOS - IBAR LTDA(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo o recurso adesivo de fls. 106/112, subordinado à sorte do recurso principal. Anote-se na capa dos autos. Intime-se o recorrido para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011022-55.1989.403.6100 (89.0011022-5) - CELSO APARECIDO SORRILHA X GLAUCIA MARTOS GONZALES X ANSELMO ANTONIO GONCALVES JUNIOR X OSWALDO HANNA X WALKIRIA NEME HANNA X HEDY WALDO HANNA X SUELI MARIA ALVES PERANDIN(SP222536 - GUILHERME SANTOS HANNA E SP067241 - SUELI MARIA ALVES PERANDIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1958 - DENISE BACELAR MENEZES) X CELSO APARECIDO SORRILHA X UNIAO FEDERAL

Compulsando os autos, verifico que no instrumento de procuração conferido a fls. 285 não consta a cláusula específica para receber a quantia e dar quitação, exatamente nesta ordem. Desse modo, regularize o co-autor HEDY WALDO HANNA a sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, para o fim de propiciar o levantamento dos valores depositados nestes autos. Sem prejuízo, officie-se ao Banco do Brasil S/A (agência 4866 - JEF) solicitando o saldo atualizado da conta nº. 1700129408355, no prazo de 05 (cinco) dias. Regularizado, expeça-se alvará de levantamento. Intime-se, inclusive a União Federal da sentença proferida a fls. 445.

0024038-37.1993.403.6100 (93.0024038-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022609-69.1992.403.6100 (92.0022609-4)) OMNI S/A - AVALIACAO, COBRANCA E SECURITIZACAO DE CREDITO(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU E SP060600 - HELENA TAKARA OUCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X OMNI S/A - AVALIACAO, COBRANCA E SECURITIZACAO DE CREDITO X UNIAO FEDERAL

Diante do depósito de fls. 244, defiro a expedição de alvará mediante a indicação, no prazo de 05 (cinco) dias, do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento. Cumprida a determinação supra, ou decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, aguarde-se no arquivo (sobrestado) o pagamento da próxima parcela atinente ao precatório expedido. Intime-se a União Federal, após publique-se, na ausência de impugnação cumpra-se.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5998

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004578-35.1991.403.6100 (91.0004578-0) - RHODIACO INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP053316 - MAURO MUNHOZ E SP082337 - JOAO LUIS DE FREITAS TEIXEIRA E SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

Intime-se a União da sentença proferida nos presentes autos. Publique-se. Intime-se a União (AGU).

0732952-20.1991.403.6100 (91.0732952-0) - PAULO SERGIO DE SOUZA X JOAO CARLOS DE SOUZA(SP040355 - ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X PAULO SERGIO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

1. Fica o exequente PAULO SERGIO DE SOUZA cientificado da juntada aos autos de comunicação de pagamento de seu ofício requisitório de pequeno valor. 2. Julgo extinta a execução em relação ao exequente PAULO SERGIO DE SOUZA, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0000805-40.1995.403.6100 (95.0000805-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024139-

40.1994.403.6100 (94.0024139-9)) JOSE CARLOS SOARES(Proc. HELCIO CESAR DOMINGUES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 737 - DENISE CALDAS FIGUEIRA)

Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e concedo-lhes prazo de 10 dias para formularem os requerimentos que entenderem cabíveis.Publique-se. Intime-se a União (AGU).

0000189-94.1997.403.6100 (97.0000189-0) - JOSE FERNANDO SILVA LOBO(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e concedo-lhes prazo de 10 dias para formularem os requerimentos que entenderem cabíveis.Publique-se.

0009591-87.2006.403.6100 (2006.61.00.009591-9) - PARAMOUNT TEXTEIS IND/ E COM/ S/A X DUMAS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP036710 - RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA E SP146221 - PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER E SP231405 - PEDRO GUILHERME MODENESE CASQUET) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e concedo-lhes prazo sucessivo de 10 dias para requerimentos.Publique-se. Intime-se a União (PFN).

0003036-49.2009.403.6100 (2009.61.00.003036-7) - CANDIDO DOMINGOS PORTELA DE BARROS(RJ136008 - OLIVIO FREITAS VARGAS) X UNIAO FEDERAL

Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e concedo-lhes prazo de 10 dias para formularem os requerimentos que entenderem cabíveis.Publique-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0007759-92.2001.403.6100 (2001.61.00.007759-2) - ELIDE MARIA DE SOUZA(SP166965 - ANDRÉ LUIS DA SILVA CARDOSO E SP082182 - ARLINDO AMERICO SACRAMENTO AVEZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

1. Fls. 166/171: ficam as partes científicas da juntada aos autos da certidão do registro imobiliário comprovante o cancelamento da averbação desta medida cautelar.2. Arquivem-se os autos.Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0741327-20.1985.403.6100 (00.0741327-0) - NOVARTIS BIOCENCIAS S/A(SP074508 - NELSON AUGUSTO MUSSOLINI E SP127690 - DAVI LAGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X NOVARTIS BIOCENCIAS S/A X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Execução Contra a Fazenda Pública (classe 206).2. Ficam as partes científicas da comunicação de pagamento de fl. 809, em relação ao pagamento de parcela do precatório n.º 20080112171 expedido nos autos.3. Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.4. Em caso de pedido de expedição de alvará de levantamento, apresente a exequente petição que indique nome, RG, CPF e OAB de profissional da advocacia com poderes especiais para receber e dar quitação.5. Fls. 801/802: observe a União o item 2 da decisão de fl. 793.Publique-se. Intime-se.

0036834-94.1992.403.6100 (92.0036834-4) - ANISIO PAES DE PROENCA X JOSEFA ALVES CORREIA X ANTONIO LOZANO FERNANDES X ELSA GOMES MATHIAS X ANTONIO EGIDIO MATHIAS X FABIANO MATHIAS X EDEGAR MUNHOZ X LAURO BRAVO LOZANO X MIGUEL CAPELOTI X SEBASTIAO CANDIDO BASTOS X EDMUNDO FERREIRA X MARIO CAPELOTTI(SP186917 - SIMONE CRISTINA POZZETTI DIAS E SP218200 - CARLOS ALBERTO ATÊNCIA TAVEIRA E SP028870 - ALBERTO DE CAMARGO TAVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X ELSA GOMES MATHIAS X UNIAO FEDERAL

1. Ante a ausência de impugnação aos ofícios requisitórios de pequeno valor de fls. 426 e 436, transmito-os ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Fls. 370 e 441: dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, a fim de que, ante a notícia de falecimento do autor Edmundo Ferreira, cuja suposta incapacidade civil motivou a intervenção ministerial, diga se ainda pretende intervir nos autos como fiscal da lei e, em caso positivo, apresente os requerimentos que entender cabíveis.Publique-se. Intime-se.

0038761-95.1992.403.6100 (92.0038761-6) - PEDRO NOVAGA FILHO X FRANCISCO LEITE MENDES GONCALVES X GRAFICA E EDITORA SANCIR LTDA - ME X JOAO MARINS DE CAMARGO X MARIA IVONNE ARRUDA X JOSE DOMINGUES FERREIRA X JOSE FAVARO X OLGA ARBEX AITH FAVARO X JOSE ROMEU AITH FAVARO X ROSANA GRACIELE AITH FAVARO GARROTE X WILSON PEDRO DA SILVA X VERA LUCIA CARNEIRO KUHN X JOSE GUILHERME KUHN X ANTONIO AFONSO LEME X LAIR ANTONIO AZEVEDO SILVA X LUIZ BAPTISTA FILHO X EMILSON HERNANDES MONTILHA X JULIO NUNES BARRETO X JOAO AUGUSTO BAN VILLAN X LEONARDO GARCIA X NELSON DALLA BERNARDINA X JOSE SIDNEY CARNEIRO X AUGUSTO SECKLER X WAGNER MARAGNO X ZELIA

RODRIGUES NUNES(SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA E SP109042 - WASHINGTON LUIZ DE ALMEIDA MELLO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X ROSANA GRACIELE AITH FAVARO GARROTE X FAZENDA NACIONAL

1. Ante a ausência de impugnação aos ofícios requisitórios de pequeno valor de fls. 641 e 642, transmito-os ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Fl. 649: ficam as partes cientificadas da comunicação de pagamento do ofício requisitório de pequeno valor do exequente LAIR ANTONIO AZEVEDO SILVA.3. Decreto a extinção da execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação ao exequente LAIR ANTONIO AZEVEDO SILVA.4. Fl. 650: atenda-se. Oficie-se ao Banco do Brasil, a fim de que transfira, à ordem do juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Piraju/SP, a totalidade do saldo atualizado depositado na conta nº 1100127206432, do beneficiário FRANCISCO LEITE MENDES GONÇALVES (fl. 533). O valor deverá ser transferido à agência do Banco do Brasil 6517X (Fórum de Piraju/SP) e vinculado aos autos da execução fiscal nº 136/1994 (processo nº 452.01.1994.000061-9), à ordem do juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Piraju/SP.5. Fl. 651: aguarde-se ordem judicial de levantamento da penhora, a ser expedida pelo juízo da juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Piraju/SP, nos autos da execução fiscal nº 389/96.Publicue-se. Intime-se.

0083313-48.1992.403.6100 (92.0083313-6) - ROBERTO PAGNARD X LUIS ANTONIO DE SAMPAIO ARRUDA X FRANCISCO OLEGARIO TEIXEIRA DE CARVALHO X WALDEMAR TEIXEIRA DE CARVALHO NETO X ROSANA GIACOMAZZI DOS SANTOS TEIXEIRA DE CARVALHO X FRANCISCO GUILHERME ROSA TATIT X RUBENS MAVER X ROBERTO TAKANO X MAURO PINI FRANCA X MARIA ELIZABETH CHANG X MARIA CRISTINA TAKAOKA X LUCIMAR TAKAOKA X AMANDA PENTEADO DE ALMEIDA BICUDO X MOACYR CESAR DE ALMEIDA BICUDO X LUIZ HEITOR PENTEADO DE ALMEIDA BICUDO X MARIA HELENA SIQUEIRA TEIXEIRA DE CARVALHO X PLENS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C X ALTEMANI ADVOGADOS(SP011046 - NELSON ALTEMANI E SP015678 - ION PLENS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E SP118956B - DERLY BARRETO E SILVA FILHO) X ROBERTO PAGNARD X UNIAO FEDERAL X LUIS ANTONIO DE SAMPAIO ARRUDA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO GUILHERME ROSA TATIT X UNIAO FEDERAL X RUBENS MAVER X UNIAO FEDERAL X ROBERTO TAKANO X UNIAO FEDERAL X MARIA ELIZABETH CHANG X UNIAO FEDERAL X MAURO PINI FRANCA X UNIAO FEDERAL X MARIA CRISTINA TAKAOKA X UNIAO FEDERAL X LUCIMAR TAKAOKA X UNIAO FEDERAL X LUIZ HEITOR PENTEADO DE ALMEIDA BICUDO X UNIAO FEDERAL X ALTEMANI ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL X PLENS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem.1. Verifico que, embora tenha constado no item 4 da decisão de fls. 837, os ofícios requisitórios de pequeno valor - RPV n.º 20100000620 a 20100000631, de fls. 785/796, não foram transmitidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Os RPV n.º 20100000620 a 20100000631 foram expedidos para requisição dos honorários advocatícios arbitrados nos embargos à execução, no valor total de R\$ 9.449,69 para abril de 2006 (fl. 287). Este crédito deveria ser distribuído entre os exequentes e as sociedades de advogados Plens Advogados Associados S/C e Altemani Advogados, conforme os critérios estabelecidos na decisão de fls. 312/314.3. Os exequentes, originariamente, eram 13: Roberto Pagnard, Luis Antonio de Sampaio Arruda, Francisco Olegário Teixeira de Carvalho, Maria Helena Siqueira Teixeira de Carvalho, Francisco Guilherme Rosa Toth, Rubens Maver, Roberto Takano, Mauro Pini França, Maria Elizabeth Chang, Maria Cristina Takaoka, Lucimar Takaoka, Amanda Penteado de Almeida Bicudo e Moacir César de Almeida Bicudo.4. Nos RPV n.º 20100000630 e 20100000631 foi requisitada a quantia de R\$ 787,47 (abril de 2006) para cada uma das sociedades de advogados Plens Advogados Associados S/C e Altemani Advogados. Conforme decidido às fls. 312/314, estas sociedades são titulares apenas dos honorários advocatícios referentes aos créditos dos exequentes Waldemar Teixeira de Carvalho Neto e Rosana Giacomazzi dos Santos Teixeira de Carvalho. Os exequentes Waldemar Teixeira de Carvalho Neto e Rosana Giacomazzi dos Santos Teixeira de Carvalho são sucessores de Francisco Olegário Teixeira de Carvalho e Maria Helena Siqueira Teixeira de Carvalho, titulares, cada um deles, de 1/13 dos honorários advocatícios arbitrados nos embargos à execução. Assim, às sociedades de advogados, cabe 2/13 dos honorários advocatícios arbitrados nos embargos, ou seja, 1/13 para Advogados Associados S/C e 1/13 para Altemani Advogados. Esta fração dos honorários arbitrados nos embargos (1/13), corresponde a R\$ 726,89 (abril de 2006), e não R\$ 787,47 como constou nos RPV n.º 20100000630 e 20100000631. À fl. 839 foi certificado o cancelamento dos RPV n.º 20100000630 e 20100000631, em razão da inconsistência entre a expedição e a decisão de fls. 678/682, em que se determinou fossem observados os critérios de distribuição do crédito estabelecidos na decisão de fls. 312/314.5. Quando do cancelamento dos RPV n.º 20100000630 e 20100000631 o RPV n.º 20100000629 foi equivocadamente cancelado, e o RPV n.º 20110000139 foi expedido em substituição, conforme certificado à fl. 839.6. O exequente Luiz Heitor Penteado de Almeida Bicudo é sucessor de Amanda Penteado de Almeida Bicudo e Moacir César de Almeida Bicudo e, portanto, titular de 2/13 dos honorários advocatícios arbitrados nos embargos à execução. Assim, seu crédito é de R\$ 1.453,79, para abril de 2006, e não R\$ 787,47, para a mesma data, como constou no RPV n.º 20100000629, substituído pelo RPV n.º 20110000139.7. As quantias requisitadas nos RPV n.º 20100000620 a 20100000628 está incorreta. O valor devido a título de honorários advocatícios arbitrados nos embargos à execução, em benefício de cada um dos exequentes que constaram como beneficiários naqueles ofícios é de R\$ 726,89 (abril de 2006), correspondente a 1/13 de R\$ 9.449,69, e não R\$ 787,47, para a mesma data, como constou.8. O valor total da execução, indicado nos RPV n.º 20100000620 a 20100000628, 20110000139, e nos RPV n.º 20100000630 e 20100000631, cancelados, está incorreto. O valor total da execução corresponde à soma das quantias requisitadas em

benefício de cada exequente. No campo valor total da execução deve constar a soma das quantias requisitadas nos ofícios de fls. 556/557, 560/568 e 577 e das quantias ora requisitadas, para pagamento dos honorários advocatícios arbitrados nos embargos à execução. Para que aquelas quantias sejam somadas, é necessário que estejam atualizadas para a mesma data. 9. Remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações, para que informe qual é o valor total da execução, individualizado por beneficiário, atualizado para abril de 2006, data para a qual estão atualizados os valores ora requisitados. A contadoria deverá obter estes valores atualizando para a mesma data e somando as quantias abaixo indicadas, referentes a cada exequente: Exequente Quantia já requisitada (julho/2005) Quantia a ser requisitada (abril/2006) Altemani Advogados R\$ 1.447,49 (fl. 556) R\$ 726,89 Plens Adv Associados S/C R\$ 1.447,49 (fl. 557) R\$ 726,89 Lucimar Takaoka R\$ 4.731,21 (fl. 560) R\$ 726,89 Maria Cristina Takaoka R\$ 2.269,96 (fl. 561) R\$ 726,89 Mauro Pini França R\$ 21.486,49 (fl. 562) R\$ 726,89 Maria Elizabeth Chang R\$ 6.673,82 (fl. 563) R\$ 726,89 Roberto Takano R\$ 3.135,99 (fl. 564) R\$ 726,89 Rubens Maver R\$ 10.938,62 (fl. 565) R\$ 726,89 Francisco Guilherme R. Tatit R\$ 1.874,52 (fl. 566) R\$ 726,89 Luis Antonio S. Arruda R\$ 14.749,47 (fl. 567) R\$ 726,89 Roberto Pagnard R\$ 8.649,64 (fl. 568) R\$ 726,89 Luiz Heitor P. A. Bicudo R\$ 55.830,01 (fl. 577) R\$ 1.453,79 Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0051859-50.1992.403.6100 (92.0051859-1) - ENGEPLAS REVESTIMENTOS ANTICORROSIVOS LTDA (SP087935 - CEZAR KAIRALLA DA SILVA E SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X ENGEPLAS REVESTIMENTOS ANTICORROSIVOS LTDA

Fl. 201: defiro. Expeça-se mandado de penhora nos termos dos artigos 475-J e 614, II, do Código de Processo Civil, conforme requerido pela União, no endereço por ela indicado (fl. 204), que é o mesmo obtido por mim em consulta eletrônica ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ da Receita Federal do Brasil. Publique-se. Intime-se.

0032712-52.2003.403.6100 (2003.61.00.032712-0) - ALVARO LIMA DO CARMO X ALFREDO LIMA DO CARMO X JOSAFAT DIAS DE ANDRADE X PEDRO NOGUEIRA FILHO X VALDENIR MACHADO RAMOS X EDSON CELSO DE FREITAS SANTA CRUZ X MARCOS JOSE COELHO QUEIROZ X HAMILTON DE MELLO GONCALVES (SP104000 - MAURICIO FARIA DA SILVA E SP032168 - JOSÉ MÁRCIO DO VALLE GARCIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO) X UNIAO FEDERAL X PEDRO NOGUEIRA FILHO X UNIAO FEDERAL X VALDENIR MACHADO RAMOS X UNIAO FEDERAL X EDSON CELSO DE FREITAS SANTA CRUZ X UNIAO FEDERAL X MARCOS JOSE COELHO QUEIROZ

Fl. 305: oficie-se ao Banco do Brasil, a fim de que preste informações sobre a transferência, à ordem deste juízo, do valor de R\$ 660,48, penhorado em 17.11.2010, na conta de Marcos José Coelho de Queiroz no Banco do Brasil. Tal valor ainda consta no sistema BacenJud como relativo a ordem de penhora recebida em 19.11.2010, cuja transferência do Banco do Brasil à Caixa Econômica Federal, à ordem deste juízo, já foi determinada no âmbito daquele sistema, mas não se sabe por que motivo não se consumou. Determino a Secretaria que junte aos autos o extrato da penhora no BacenJud. Publique-se. Intime-se.

0004931-21.2004.403.6100 (2004.61.00.004931-7) - AMERICO AKIO KUSUME X CELECINA NUNES DE AMORIM (SP207051 - GUILHERME DO PRADO MAIDA) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS S/A (SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X AMERICO AKIO KUSUME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 260/262: trata-se de execução provisória de sentença. O inciso III do artigo 475-O do Código de Processo Civil permite o levantamento de depósitos em dinheiro em execução provisória de sentença. Pende de julgamento o agravo instrumento n.º AG 1405534, interposto pela Caixa Econômica Federal em face da decisão que negou seguimento ao recurso especial por ela interposto. Os valores depositados pelos bancos executados para pagamento da verba honorária aos quais foram condenados são baixos (fls. 244 e 252) e não representam risco de grave dano, de difícil ou incerta reparação, caso sobrevenha acórdão que modifique ou anule a sentença objeto da execução. Assim, defiro a expedição de alvará de levantamento do valor dos depósitos de fls. 244 e 252 em benefício dos exequentes, independente de caução (art. 475-O, 2.º, II, do CPC), mediante a indicação, por esses, do nome, RG, CPF e OAB de profissional da advocacia com poderes especiais para receber e dar quitação. Publique-se.

0014433-08.2009.403.6100 (2009.61.00.014433-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014432-23.2009.403.6100 (2009.61.00.014432-4)) MARSERV MONTAGEM E MANUTENCAO LTDA (SP139020 - ALEXANDRE FELICE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARSERV MONTAGEM E MANUTENCAO LTDA
1. Fls. 114/116: oficie-se ao 1º Oficial de Protestos de São Caetano do Sul, instruindo-se o ofício com cópia desta decisão, da sentença e das fls. 13, 32, 82, 91, 98/106 e 107, determinando-lhe que cumpra a ordem de cancelamento de registro de protesto contida na sentença proferida nestes autos (fls. 86/88), mediante a sustação definitiva do protesto do título DMI - n.º 01, protocolo n.º 1106080001, no valor de R\$ 1.831,00, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Fl. 117: requeira a exequente o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

Expediente N° 6006

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0027459-44.2007.403.6100 (2007.61.00.027459-4) - NELSON VIEIRA SERRA(SP193719A - MANOEL IRIS FERNANDES DOS SANTOS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO
Arquivem-se os autos.Publique-se.

MONITORIA

0019791-08.1996.403.6100 (96.0019791-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X TAMY E TAINA COM/ DE VEICULOS LTDA X ROBERTO LEANDRO DE DEUS X JANETE MITIKO SHIOZAWA DE DEUS

1. Fls. 402/403: julgo prejudicada a determinação de arquivamento dos autos ante a manifestação da Caixa Econômica Federal. 2. Não conheço do pedido de intimação da pessoa jurídica Tamy e Tainá Comércio de Veículos Ltda., na pessoa de Janete Mitiko Shiozawa, uma vez que a questão já foi decidida à fl. 338. 3. Defiro o requerimento da Caixa Econômica Federal de expedição de carta precatória à Justiça Federal em Mogi das Cruzes, para cumprimento de diligências no município de Suzano, apenas quanto aos réus Tamy e Tainá Comércio de Veículos Ltda. e Roberto Leandro de Jesus. O município de Suzano está contido na área de competência jurisdicional da Justiça Federal em Mogi das Cruzes, que tem executado mandados e cartas precatórias naquele município, fora da sede da 33ª Subseção. 4. Expeça-se carta precatória, por meio digital, à Justiça Federal em Mogi das Cruzes, para cumprimento das diligências de citação e intimação dos réus Tamy e Tainá Comércio de Veículos Ltda. e Roberto Leandro de Jesus nos endereços descritos nas fls. 402 e 403.Publique-se.

0022671-89.2004.403.6100 (2004.61.00.022671-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ROMARIO FRANCISCO DE PASSOS

1. Fl. 251: Julgo prejudicado o requerimento da CEF de pesquisa do endereço do réu por meio do INFOJUD. Este juízo já realizou essa consulta no cadastro de pessoa física (CPF) da Receita Federal, conforme certidão de fl. 218. No endereço constante do CPF já houve diligência negativa (fls. 227/228). O banco de dados do INFOJUD, quanto ao endereço do contribuinte, é idêntico ao CPF: ambos registram o endereço fiscal do contribuinte na Receita Federal do Brasil. 2. Julgo prejudicado também o requerimento da CEF de concessão de prazo de 30 (trinta) dias para pesquisa de bens ante a petição e os documentos de fls. 254 e 255/274, que veiculam os resultados dessa pesquisa. 3. Fl. 254: defiro o requerimento da Caixa Econômica Federal de vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0001343-93.2010.403.6100 (2010.61.00.001343-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X SANDRA LACERDA FERNANDES(SP100335 - MOACIL GARCIA) X MAGALI APARECIDA MARIANO CERESO X ALESSANDRO MUNHOZ CERESO

1. Fl. 167: defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial mediante sua substituição por cópias simples, com exceção do instrumento de mandato, nos termos do artigo 178, do Provimento CORE nº 64/2005. 2. Desentranhe a Secretaria os citados documentos, substituindo-os pelas cópias já apresentadas. 3. Fica a Caixa Econômica Federal intimada de que os documentos originais que instruíram a petição inicial estão disponíveis na Secretaria deste juízo.Publique-se.

0007044-35.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NELSON ARCI(SP100071 - ISABELA PAROLINI) X MARIZA RAZUCK ARCI(SP100071 - ISABELA PAROLINI)

Fls. 133/136: em 15 (quinze) dias manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Publique-se.

0010588-31.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X QUALITRON TECNOLOGIA S/A

1. Dê-se ciência à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT da devolução do mandado de intimação com diligência negativa (fls. 171/172). 2. No endereço da executada situado na Rua Manoel Robles Sanches nº 197, bairro Jardim Ouro Preto, Taboão da Serra, SP, 06755-100, indicado naquele mandado de intimação, não houve diligência, embora pertencente à área de jurisdição da Subseção Judiciária de São Paulo. 3. Assim, determino o desentranhamento do mandado devolvido pela Central de Mandados Unificada - CEUNI desta Subseção Judiciária de São Paulo e sua devolução a esta, para integral cumprimento, nos termos da decisão de fl. 147, como nele se contém, porque diz respeito a diligência a ser praticada em município sujeito à competência da Justiça Federal em São Paulo e compreendido na área de execução dos mandados dessa central, nos termos do artigo 373 do Provimento 64/2005 e do artigo 42, cabeça e parágrafo 1.º, da Lei 5.010/1966. 4. Deverá constar do mandado a intimação da executada QUALITRON TECNOLOGIA S.A. (CNPJ nº 55.142.814/0001-52), na pessoa de seu Presidente ANTONIO CARLOS DE ANDRADE (CPF nº 010.419.618-12) assim indicado na consulta ao banco de dados da Receita Federal do Brasil. A presente decisão vale como termo de juntada dessa consulta. Publique-se.

0011246-55.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TABATA PADILHA FERREIRA X GILBERTO JOSE FERREIRA X MARIA LUIZA PADILHA

1. Fls. 86/87: reconsidero os itens 6 a 13 da decisão de fl. 82, indefiro o requerimento da CEF de sua sucessão processual pelo FNDE e reconheço a legitimidade ativa daquela para atuar como agente financeira na cobrança dos créditos em atraso, por lhe caber tal atribuição, no termos dos artigos 3º, 3º, e 6º, da Lei 10.260/2001, e por ter sido ela quem, nessa qualidade de agente financeiro, firmou o contrato, pelos motivos que passo a expor.2. O artigo 6º da Lei 10.260/2001, na redação da Lei 12.202/2010, dispõe que Em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no 3o do art. 3o promoverá a execução das parcelas vencidas, conforme estabelecida pela Instituição de que trata o inciso II do caput do art. 3o, repassando ao Fies e à instituição de ensino a parte concernente ao seu risco.3. O 3º do artigo 3º da Lei 10.260/2001, a que alude o seu artigo 6º, estabelece que: De acordo com os limites de crédito estabelecidos pelo agente operador, as instituições financeiras poderão, na qualidade de agente financeiro, conceder financiamentos com recursos do FIES.4. Em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a execução das parcelas vencidas caberá às instituições financeiras.5. A Lei 10.260/2001 contém uma divisão de duas atribuições distintas no FIES: agente operador e agente financeiro. 6. O agente operador do FIES é o FNDE nos termos dos artigos 3º, inciso II, e 20-A da Lei nº 10.260/2001, na redação da Lei nº 12.202/2010.7. O agente financeiro do FIES é a instituição financeira que firmou o contrato com o aluno. A instituição financeira permanece com legitimidade ativa para a causa destinada à cobrança dos créditos do FIES.8. Reconsiderando entendimento manifestado, não cabe a sucessão da Caixa Econômica Federal pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em Brasília em demanda destinada à cobrança dos créditos do FIES. 9. Tal cobrança permanece com o agente financeiro, que é a Caixa Econômica Federal, quanto aos contratos por ela firmados.10. Registro que a Procuradoria-Geral da União, no ofício nº 113/2011-AGU/PGF/PRF-3ª Região, remetido a este juízo e cuja juntada aos autos determino, adotou o mesmo entendimento. Afirmou que atualmente ainda cabe ao agente financeiro (atualmente Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil) a cobrança dos créditos do FIES, continuando a CEF competente para a atuação nas ações monitorias ou outras ações de cobrança em curso ou eventualmente ajuizadas.11. Também não é o caso de estabelecer litisconsórcio necessário entre a CEF e o FNDE. A Lei nº 10.260/2001, na redação da Lei nº 12.202/2010, outorgou ao FNDE exclusivamente a atribuição de agente operador do FIES, que não compreende a de cobrar os créditos em atraso. Esta atribuição é de competência exclusiva do agente financeiro, que é a instituição financeira que contratou o mútuo com o aluno beneficiário do FIES.12. Determino nova remessa dos autos ao Setor de Distribuição - SEDI para excluir o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e incluir a Caixa Econômica Federal no polo ativo da demanda.13. Cumpra-se o item 15 da decisão de fl. 82 Publique-se. Intime-se o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (Procuradoria Federal Regional da Terceira Região).

0021450-61.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X PAULO JOSE DO NASCIMENTO

1. Converto o julgamento em diligência.2. O caso não é de sentença de desistência nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.É que já foi proferida sentença convertendo o mandado inicial em executivo (fl. 65).O processo está em fase de cumprimento de sentença, conforme previsto no artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil, parte final.A hipótese é de homologação de desistência da execução, nos termos do artigo 569, cabeça, do Código de Processo Civil: O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas.Homologo a desistência da execução manifestada pela autora (fl. 65), nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil.3. Recolha a autora a outra metade das custas.Publique-se.

0021686-13.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X JORGE PITOL

1. Fl. 67: desentranhe a Secretaria os documentos indicados pela Caixa Econômica Federal - CEF, substituindo-os pelas cópias apresentadas por ela.2. Fica a CEF intimada para retirar, no prazo de 5 dias, na Secretaria deste juízo, os documentos desentranhados dos autos.Publique-se.

0006719-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ FERNANDO BARROCAL

1. Expeça-se mandado monitorio para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais e dos honorários advocatícios.2. Fica deferida a prática de atos nos termos do art. 172, 2º do Código de Processo Civil.Publique-se.

0007041-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE DOMINGOS DE MELLO

Fl. 35: defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela Caixa Econômica Federal para recolhimento de diferença de

custas, nos termos da decisão de fl. 29. Publique-se.

0007366-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSEMAR JESUS DOS SANTOS

1. Afasto a ocorrência de prevenção do juízo da 21ª Vara da Justiça Federal em São Paulo, relativamente aos autos da ação monitória nº 0005141-28.2011.4.03.6100, a qual não versa sobre a execução do crédito objeto destes autos. 2. Fl. 44: não conheço do requerimento da Caixa Econômica Federal de prosseguimento do feito com a apresentação das custas processuais devidas à Justiça Estadual para distribuição de carta precatória. Tal requerimento está divorciado da realidade destes autos. Não se determinou a expedição de carta precatória. A autora foi intimada para recolher custas de distribuição dos autos na Justiça Federal (fl. 43). 3. Fl. 55: expeça-se mandado monitório para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, o réu ficará isento das custas processuais e dos honorários advocatícios. 4. Fica deferida a prática de atos nos termos do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009652-41.1989.403.6100 (89.0009652-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X JOSE APPARECIDO BONI X JOSE APPARECIDO BONI X EDIVALDO DE JESUS BONI

Fl. 440: defiro o requerimento da Caixa Econômica Federal de vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0034154-97.1996.403.6100 (96.0034154-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X PARBRAS AUTO PARTS LTDA X MARCELO CLAUDIO GOMES X VLADIMIR DE SOUZA LEMOS X MARIO ORLANDO CORDEIRO DALTRO(SP173180 - JOÃO BARBOSA DE LIMA)

Fl. 334: defiro à Caixa Econômica Federal prazo de 10 dias.

0024885-87.2003.403.6100 (2003.61.00.024885-1) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SPO51099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP209708B - LEONARDO FORSTER) X ITALIA METAIS SANITARIOS LTDA - ME X MARCELO DE ASSIS PINTO X SHEILA DE CARVALHO ASSIS PINTO(SP157109 - ANGELICA BORELLI E SP089047 - RENATO TADEU SOMMA) X ANILTON CEZER LOURENCO DA SILVA

1. Não conheço, nos presentes autos de execução, da impugnação à penhora de imóvel, suscitada pelos executados ao fundamento de tratar-se de bem de família. A resolução da questão da impenhorabilidade pode exigir ampla instrução probatória, inclusive a oitiva de testemunhas, razão por que não pode ser feita incidentemente em processo de execução, que não se destina a tal finalidade. 2. Rejeito, contudo, a afirmação do exequente de que se operou a preclusão porque não foram opostos os embargos à execução. A questão da impenhorabilidade de bem de família, enquanto não arrematado o respectivo bem imóvel, não está sujeita à preclusão, porque se trata de matéria de ordem pública. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. ALEGAÇÃO A QUALQUER TEMPO. PRECLUSÃO INEXISTENTE. RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO E PROTRELATÓRIO. MULTA DO ART. 557, 2º, DO CPC. 1. Antes da arrematação, a alegação de impenhorabilidade do bem de família pode ser feita a qualquer tempo e não sofre os efeitos da preclusão. 2. A interposição de agravo regimental manifestamente infundado e protelatório impõe a aplicação da multa prevista no Art. 557, 2º, do CPC (AgRg no REsp 292.907/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/08/2005, DJ 12/09/2005, p. 314). No mesmo sentido, exemplificativamente: REsp 1035636/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 28/03/2011; e REsp 1178469/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe 10/12/2010. Além disso, o prazo para oposição dos embargos à penhora se iniciará a partir da intimação pessoal dos executados, intimação pessoal essa determinada no item 5 da decisão de fl. 295. Ante o exposto, caberá aos executados proprietários do afirmado bem imóvel de família a oposição de embargos à execução no prazo assinalado. 3. Cumpra a Secretaria a determinação constante do item 5 da decisão de fl. 295: expeça-se mandado de avaliação do imóvel e de intimação pessoal dos executados da penhora e da avaliação. Publique-se.

0025842-83.2006.403.6100 (2006.61.00.025842-0) - SEGREDO DE JUSTICA(DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

0018758-94.2007.403.6100 (2007.61.00.018758-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SCAMER PECAS DIESEL LTDA. X LUIZA

TAVARES(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA)
1. Fls. 180/187: a executada suscita a impenhorabilidade do valor de R\$ 26.348,20, penhorado em conta de depósito de poupança de sua titularidade. Afirma a executada a impenhorabilidade desse valor, quer porque proveniente de aposentadoria (Código de Processo Civil, artigo 649, inciso IV), quer porque até o limite de 40 salários mínimos é impenhorável (Código de Processo Civil, artigo 649, inciso X).Na decisão de fl. 189 indeferi o pedido de levantamento da penhora antes da oitiva da Caixa Econômica Federal.A autora agravou de instrumento dessa decisão (fls. 193/207).O Tribunal Regional Federal da Terceira Região deferiu a antecipação da tutela recursal e deu provimento ao agravo de instrumento para determinar a liberação imediata do valor penhorado na poupança até o limite de 40 salários mínimos (fls. 230/232)A decisão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região foi cumprida. Expediu a Secretaria, em benefício da executada, alvará de levantamento no valor de R\$ 21.800,00, equivalente a 40 salários mínimos (fls. 215 e 222).Intimada para se manifestar sobre a impugnação da penhora, a Caixa Econômica Federal se limitou a requerer o levantamento do valor penhorado (fl. 190)É o relatório. Fundamento e decido.No que diz respeito à questão da impenhorabilidade do valor depositado em poupança até o limite de 40 salários mínimos, o julgamento da impugnação está prejudicado. O Tribunal Regional Federal da Terceira Região já a resolveu definitivamente, no julgamento do agravo de instrumento (fls. 230/232).Resta para julgar a questão do valor remanescente, que permanece penhorado, na parte em que o valor total penhorado superou o limite de 40 salários mínimos.O valor superior a 40 salários mínimos estava depositado em poupança, o que afasta a afirmação da executada de que é proveniente de aposentadoria. Trata-se de investimento, e não de aposentadoria.De qualquer modo, também não foi apresentada pela executada prova documental de que tal investimento em poupança decorra de economia de valores de aposentadoria.Ante o exposto, julgo prejudicado o pedido de impugnação da penhora quanto aos valores penhorados na poupança até o limite de 40 salários mínimos e, quanto aos valores superiores a esse limite, julgo improcede o pedido, mantendo sobre estes a penhora.Publique-se.

0004715-21.2008.403.6100 (2008.61.00.004715-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GAIKA FEIRAS E PROMOCOES LTDA X SAKIMOTO YAYOKO YANO(SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL) X ANDREA NATASHYA FUKUSHIMA

Fl. 156: defiro o requerimento da Caixa Econômica Federal de vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 dias. Publique-se.

0016649-73.2008.403.6100 (2008.61.00.016649-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X M J LOPES - COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X MANOEL FRANCISCO LEITES X ADHEMAR DONIZETI PINHEIRO MACHADO

1. A Caixa Econômica Federal afirma que não foi apreciado o requerimento de homologação judicial do acordo.O artigo 842 do Código Civil dispõe que A transação far-se-á por escritura pública, nas obrigações em que a lei o exige, ou por instrumento particular, nas em que ela o admite; se recair sobre direitos contestados em juízo, será feita por escritura pública, ou por termo nos autos, assinado pelos transigentes e homologado pelo juiz.Pergunto: onde está nos autos o termo de transação firmado pelos executados e pela Caixa Econômica Federal ou por procuradores de ambos, com poderes para tanto? Onde está nos autos o termo de transação em que os executados tenham outorgado à Caixa Econômica Federal poderes para falar em nome dele para pedir em juízo homologação de transação?Aliás, tem-se uma situação estranha nos autos. A Caixa Econômica Federal recolheu a metade das custas (0,5%), no valor de R\$ 94,00, quando do ajuizamento (fl. 56). As custas são devidas no percentual de 1% sobre o valor da causa. Nas fls. 272 e 273 a Caixa Econômica Federal apresenta documentos em que recebe dos executados valores a título de reembolso CUSTA REF PROCESSO (...), nos montantes de R\$ 223,41 e R\$ 765,69.Pergunto: em tais valores estão compreendidas as custas devidas nestes autos no percentual de 1% sobre o valor da causa? A Caixa Econômica Federal recebeu dos executados algum valor a título de custas? Em caso positivo, qual foi o valor recebido a tal título?2. Ante o exposto, mantenho a sentença que decretou extinta a execução e recebo a apelação da Caixa Econômica Federal (fls. 224/225) nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Decorrido o prazo para contrarrazões, uma vez que os executados foram citados e não constituíram advogado, correndo os prazos contra eles a partir da publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se.

0016683-48.2008.403.6100 (2008.61.00.016683-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO MASSAMI HISATSUGU - ESPOLIO(SP201817 - LUIS FERNANDEZ VARELA E SP160286 - ELAINE PEREIRA ROCHA ARAUJO E SP188316 - UBIRAJARA BARRETO PEREIRA DA SILVA)
Fls. 257/259: ante a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou seguimento ao agravo de instrumento n.º 0018993-23.2010.403.6100 interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, defiro a ela prazo de 10 (dez) dias (fl. 246).Publique-se.

0000540-47.2009.403.6100 (2009.61.00.000540-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TONY TEXTIL COM/ E IND/ LTDA(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X TONY WADIH SKAF(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X ALCEBIADES KLEIN DA SILVA

1. Fl. 288: o endereço indicado pela exequente para citação do executado ALCEBIADES KLEIN DA SILVA (CPF nº 280.511.068-49) situa-se no município de Arujá - SP. É necessária a expedição de carta precatória à Justiça Estadual.

Comprove a Caixa Econômica Federal, em 10 dias, o recolhimento dos valores devidos à Justiça Estadual para realização da diligência.2. Comprovado o recolhimento pela CEF dos valores devidos à Justiça Estadual para cumprimento da carta precatória para os fins acima descritos, a carta precatória será encaminhada à Justiça Estadual por meio digital.Publique-se.

0006073-84.2009.403.6100 (2009.61.00.006073-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CASEIFISIO RUBI LTDA ME X NURIMAR DA SILVA TURI

Fl. 161: defiro. Expeça-se carta precatória, transmitindo-a, por meio de correio eletrônico, à Justiça Federal em São Bernardo do Campo, para citação dos executados CASEIFISIO RUBI LTDA ME (CNPJ nº 62.758.727/0001-90) e NURIMAR DA SILVA TURI (CPF nº 033.223.558-02), no endereço indicado pela Caixa Econômica Federal.Publique-se.

0021574-44.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X JOSE FRANCISCO DE GOIS

1. Fls. 49/50: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o requerimento formulado pela União, de penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo executado JOSÉ FRANCISCO DE GÓIS, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) nº 007.249.988-53.2. O bloqueio dos valores encontrados deverá respeitar o limite do valor atualizado da execução de R\$ 3.647,57 (três mil seiscentos e quarenta e sete reais e cinquenta e sete centavos), para setembro de 2010 (fl. 15), já incluídos os honorários advocatícios.3. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.4. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bacen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Se efetivada a penhora de valores, fica o executado intimado, por meio da publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para a impugnação, que somente poderá versar sobre impenhorabilidade ou excesso de penhora, uma vez que já decorreu o prazo para oposição dos embargos à execução, mantendo-se hígido o título executivo extrajudicial (fl. 46).6. Se não efetivada a penhora, não cabe impugnação à penhora. Restra prejudicada a determinação do item anterior de intimação da penhora e de abertura do prazo para sua impugnação pelo executado, valendo a presente publicação para dar ciência de que não foram penhorados valores.Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

0024899-27.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VENKO COMERCIO E LOCACAO DE EMPILHADEIRAS LTDA X LAERTE DA SILVA SANTOS

Solicite-se à Central de Mandados Unificada desta Subseção Judiciária de São Paulo, por meio de correio eletrônico, informações sobre o integral cumprimento de mandado de fl. 53.Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010474-34.2006.403.6100 (2006.61.00.010474-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE RENATO PEDROSA CAETANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE RENATO PEDROSA CAETANO

Fls. 201/202: em 10 dias, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o mandado de intimação do executado, devolvido com diligência negativa.Publique-se. Intime-se.

0012243-09.2008.403.6100 (2008.61.00.012243-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X COML/ HIRATA LTDA X MOACIR MINORU HIRATA X JOSE VETRI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X COML/ HIRATA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MOACIR MINORU HIRATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE VETRI

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para cumprimento de sentença.2. Declaro prejudicada a determinação contida no item 1 da decisão de fl. 673, à Caixa Econômica Federal - CEF, de restituição da via original do alvará de levantamento nº 374/2010, de fl. 576, ao fundamento de não haver sido liquidado no prazo. Esse alvará foi liquidado, conforme fls. 679 e 680/682, juntados aos autos depois daquela decisão.3. Fl. 680: a Caixa Econômica Federal - CEF requer a concessão de prazo de 30 (trinta) dias para pesquisar bens em nome dos réus.Se é apenas para pesquisar o bens em nome dos réus, a autora dispõe do prazo que quiser desde que os autos permaneçam no arquivo e não onerem a Secretaria deste juízo, isto é, o Poder Judiciário com sucessivos requerimentos de vista e de prorrogação de prazos para

nada se pedir de concreto. Os autos devem permanecer no arquivo. Se algum dia a CEF localizar o bens para indicar a penhora, poderá requerer o desarquivamento dos autos e requerer a penhora dos bens. Se a CEF não localizar bens, deverá economizar tanto seu tempo e dinheiro, evitando sucessivos requerimentos de desarquivamento dos autos para juntada de documentos contendo diligências negativas ? como empresa pública que é, deve observância ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição do Brasil ?, como também o tempo e dinheiro do Poder Judiciário, para que este não mantenha em estoque em tramitação nas Secretarias dos juízos milhares de feitos sem nenhuma solução prática e que dependem apenas de providências do credor para localizar bens para penhora ou mesmo que independem de tais providências porque nem sequer existem bens para constrição. Aliás, quando ajuizou esta demanda, a CEF já deveria ter avaliado se compensava tal ajuizamento e se existiam bens passíveis de penhora. O Poder Judiciário não deve permitir que feitos desta natureza, que se contam às centenas ou milhares nas Secretarias dos juízos no País, nelas permaneçam sem nenhuma finalidade, a não ser a de impedir a boa gestão dos trabalhos e, o que é pior, a manutenção desses feitos, nas estatísticas oficiais, como não resolvidos, parecendo para a população ser do Poder Judiciário a responsabilidade por não encontrar o credor bens do devedor para penhora ou por nem sequer se localizar o próprio devedor, a fim de resolver definitivamente a demanda, com a extinção da execução. O Poder Judiciário figura nessas situações como moroso e responsável pela demora na prestação jurisdicional, sem que tal mora seja realmente de sua responsabilidade ? e já se contam também aos milhares os casos que tal morosidade pode sim lhe ser atribuída, e com justiça, também na grande maioria por não gerir corretamente o acervo de autos de processos, ao permitir que milhares de feitos permaneçam para nada nas Secretarias dos juízos, em fase de execução em que não se executa nada e somente se pede prazos e mais prazos gerando enorme dispêndio de trabalho, tempo e dinheiro público sem resultado prático algum. Há que se ter presente que a Constituição do Brasil garante a todos, como direito individual, no artigo 5.º, inciso LXXVIII, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade na sua tramitação. Não se trata de uma mera recomendação ou exortação da Constituição, que não as faz. A Constituição emite comandos imperativos, que devem ser cumpridos por todos, imediatamente. Todo órgão jurisdicional deve zelar permanentemente pela gestão razoável do tempo, a fim de observar concretamente a celeridade processual. Um dos meios para garantir a celeridade na tramitação processual é a boa gestão na Secretarias dos juízos do acervo processual não resolvido ante a falta de localização de bens passíveis para penhora ou do próprio devedor (sem que a parte tenha pedido e providenciado a custosa citação deste por edital), o que se faz impedindo que autos nesta situação permaneçam inutilmente nas Secretarias dos juízos a gerar enorme trabalho e o constante arquivamento e desarquivamento para simplesmente para a concessão de prazos inúteis ao credor para providências que não dependem dos autos para ser implementadas, e sim de comportamentos extraprocessuais da própria parte, ou mesmo para a juntada de documentos produzidos pelo credor contendo o resultado de diligências negativas destinadas a localizar o devedor ou bens para penhora. O tempo e o trabalho gasto inutilmente na gestão desse acervo podem e devem ser dirigidos pelo Poder Judiciário para as causas que ainda não foram resolvidas e que realmente dependam de atos, decisões, sentenças ou providências jurisdicionais para terminarem, deixando de onerar as estatísticas como não resolvidas. Dir-se-á que o desarquivamento dos autos visa provar que o credor não abandonou negligentemente a causa, a fim de evitar a prescrição intercorrente. Ora, para que não reste caracterizado o abandono da causa, o credor não precisa ficar requerendo o desarquivamento dos autos para dar enorme trabalho às Secretarias do Poder Judiciário, que ficam obrigadas a juntar quantidade significativa de papéis que somente provam a realização de diligências, todas negativas, para encontrar bens ou o próprio devedor. O credor que faça as diligências que entender cabíveis e guarde para si, como prova documental, toda a papelada. Se no futuro encontrar bens para a penhora ou o devedor e este suscitar a prescrição intercorrente, o credor poderá juntar aos autos a prova de que permaneceu realizando diligências extraprocessuais. Por esses fundamentos, determino que os autos sejam remetidos ao arquivo, aguardando-se a apresentação pela Caixa Econômica Federal - CEF de bens à penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Publique-se.

0018246-77.2008.403.6100 (2008.61.00.018246-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIEGO MARCONI CANDAL(SP158067 - DANIELA REGINA PELLIN MENDES PEREIRA) X MARILENE MARCONI LAMBRANCA(SP158067 - DANIELA REGINA PELLIN MENDES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X MARILENE MARCONI LAMBRANCA(SP158067 - DANIELA REGINA PELLIN MENDES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DIEGO MARCONI CANDAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARILENE MARCONI LAMBRANCA

Fl. 245: defiro o requerimento da Caixa Econômica Federal de vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se.

0023744-57.2008.403.6100 (2008.61.00.023744-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SERGIO OLIVEIRA SILVA(SP101191 - JOEL FERREIRA DE SOUZA) X JOSE OLIVEIRA SILVA X EMILIA MACEDO SILVA(SP101191 - JOEL FERREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO OLIVEIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE

OLIVEIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMILIA MACEDO SILVA

1. Altere a secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, caput e parágrafo único, da resolução 441/2005, do conselho da justiça federal, para Cumprimento de Sentença.2. Fls. 110/111 e 114: ficam intimados executados SÉRGIO OLIVEIRA SILVA e EMÍLIA MACEDO SILVA, por meio da publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, na pessoa de seus advogados, para pagamento do valor de R\$ 27.226,98 (vinte e sete mil duzentos e vinte e seis reais e noventa e oito centavos), para maio de 2011 (fls. 115/120), bem como dos honorários advocatícios de 10% sobre esse valor. O pagamento deverá ser realizado por meio de guia de depósito à ordem deste juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Publique-se.

0007346-98.2009.403.6100 (2009.61.00.007346-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HELIOS BAR E LANCHONETE LTDA ME(SP127762 - NEUSA MESSIAS MIGLIORINI) X HELIO THEODORO GUIMARAES(SP071239 - JOSE GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELIOS BAR E LANCHONETE LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELIO THEODORO GUIMARAES

1. Fl. 192: não conheço do pedido de expedição de alvará de levantamento do depósito de fl. 165 requerido pela exequente, uma vez que a decisão de fls. 190/191 já autorizou a Caixa Econômica Federal a levantar do valor penhorado, independentemente da expedição de alvará para tal finalidade.2. Não conheço também do requerimento formulado pela exequente, de quebra de sigilo fiscal da executada HELIOS BAR E LANCHONETE LTDA. ME (CNPJ nº 55.603.340/0001-87), uma vez que a pessoa jurídica não apresenta declaração de bens à Receita Federal do Brasil.3. Indefiro o pedido de quebra de sigilo fiscal do executado HELIO THEODORO GUIMARAES (CPF nº 009.245.968-48), quebra essa destinada à localização de bens para ser penhorados. É certo que se admite a quebra do sigilo fiscal do executado para obtenção de informações sobre a existência de bens passíveis de penhora, mas somente depois de esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial, por meio de diligências a ser realizadas pela exequente, devidamente comprovadas nos autos, o que não restou demonstrado neste caso pelo exequente. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (ver, exemplificativamente, AgRg no Ag 927.033/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 29/11/2007 p. 228).4. Abra-se conclusão para sentença, para julgamento da impugnação ao cumprimento da sentença quanto à penhora já realizada.Publique-se.

0013529-85.2009.403.6100 (2009.61.00.013529-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABIOLLA BARROSO ALMEIDA FERNANDES(SP238565 - FERNANDA GABRIELA FERNANDES) X SELMA SOUZA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FABIOLLA BARROSO ALMEIDA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SELMA SOUZA PINTO

1. Fls. 203/204: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal, de penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos no País pelas executadas FABIOLLA BARROSO ALMEIDA FERNANDES (CPF nº 323.663.528-24) e SELMA SOUZA PINTO (CPF nº 092.048.378-02).2. O bloqueio dos valores encontrados deverá respeitar o limite do valor atualizado da execução, de R\$ 23.993,43 (vinte e três mil novecentos e noventa e três reais e quarenta e três centavos), para outubro de 2010 (fls. 173/178).3. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.4. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bacen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Se efetivada a penhora de valores, ficam as executadas intimadas, por meio da publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para impugnação ao cumprimento da sentença, que somente poderá versar sobre as matérias descritas no artigo 475-L do Código de Processo Civil. 6. Se não houver valores penhoráveis, não cabe impugnação à penhora. Resta prejudicada a determinação do item anterior de intimação da penhora e de abertura do prazo para sua impugnação pelas executadas, valendo a presente publicação para dar ciência de que não foram penhorados valores.Publique-se.

Expediente Nº 6028

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0904472-19.1989.403.6100 (00.0904472-8) - JOAO BATISTA MELO ALVES X ALICE HISSAKO KUGUYAMA X ALIPIO FERNANDES CARDOSO FILHO X ALVARO LUIZ FINOTTI X ANA LUCIA MAROTTA X ANA MARIA COCLETE DE OLIVEIRA X ANEZIA TAMIKO TAKAHASHI X ARACI MYWAKO YOSHIKAWA

TERAOKA X ARMANDO ROSSINI JUNIOR X ANSELMO MALVESTITI X ANTONIA ODINICE PEGORER X ANTONIO CARLOS SPINELLI X AYLTON CAVALLINI FILHO X CELIA REGINA DE OLIVEIRA X CLAUDEMIR TROMBINI X CREUSA DE FATIMA CARVALHO GUIMARAES X DECIO APARECIDO TAROCO X DENISE MARIA BARROS RODRIGUES X DENISE MARIA GIACOMINI BONATO X DIRCE APARECIDA GOMES ROSA(SP180337 - ALESSANDRA CRISTINA FURLAN) X DIRCE IKEDA X ELIZABETE PEDRINI X FATIMA SIMOES DA SILVA BUONO X GILBERTO MARTINS X HELIO VASCONCELOS BATISTA X HILDA MIEKO ISHIBASHI IGA X INA MARILDA CARDOSO CHIARI X IRACI LOPES GONSALVES X ISABEL CRISTINA DE SOUZA X TURI MIGUEL SENHORINI X IVAN MOSTAFA X JAIRO FERNANDO THOMAZELLI X JOAO BATISTA MELO ALVES X JOAO BATISTA MELO ALVES X JOSE ROBERTO BERNARDINO DA SILVA X JOSE ROBERTO FERNANDEZ CAMPOS X JOSIANE MARIA DURANTE X KARIN FONSECA RICKHEIM SIMOES X LUCILA MARCIA GUAZELLI X LUCILA MARCIA GUAZELLI X LUISETE DE LIMA GALVAO X MAGALI DE LURDES RODRIGUES X MARCIA APARECIDA SPERANZA X MARCOS BERGAMIN X MARCOS CESAR ARAUJO DE SOUZA X MARIA CECILIA LIBONI ALCALA X MARIA CELESTE PIVA X MARIA CRISTINA NARDY X MARIA ELENA BARBOSA MACHADO X MARIA STELA VASCONCELOS DE FREITAS X MARTA FRANCESCHINI DE ANDRADE DANCINI X OSVALDO RODRIGUES NETO X PERLA DOKTORCZYK X RAQUEL DA SILVA BALLIELO X RITA DE CASSIA VASCONCELOS PRADO X ROBESLEI ALBERTO FORTUNATO X ROSA MARIA BIANCHI ZANDONA X ROSANA APARECIDA ADAO RIBEIRO X ROSANA APARECIDA PRATERO BARRETO PINTO X ROSANGELA APARECIDA ROSSI SENEGATTI X ROSANGELA MARIA MOREIRA X RUTE DE CASSIA CUNHA LEONEL DIDIER X SAMUEL MENDES PEREIRA X SERGIO HIROSHI TAKEMOTO X SERGIO TOSHIMASSA X SOLANGE FERRARI NOGUEIRA X SONIA ELIZABETH SIMOES LIMA X SUELY SOARES GARCIA LOPES X SUELY DELFIM FERREIRA X THERSON SOARES SCHIMIT X VANDERLEI CALEFI X CASSIO APARECIDO BOTELHO DE SOUZA X JOSE CARDOSO XAVIER NETO X ROSIMARI RODOMILLI DE SOUZA(SP066912 - CLOVIS SILVEIRA SALGADO E SP145633 - ISABEL JOSE SANTANA E Proc. MONICA SILVEIRA SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP066472 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X JOAO BATISTA MELO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP025184 - MARCO ANTONIO RODRIGUES BARBOSA E SP155190 - VIRGINIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA)

Fls. 21.490/21.497: 1. J. Defiro.2. Cadastrem-se os advogados.3. Publique-se novamente a decisão em questão.Publique-se. Intime-se.DECISÃO DE FL. 21.246:1. Fls. 20.847/20.862: não conheço dos pedidos formulados pela Fundação dos Economizadores Federais - FUNCEF.O julgamento deste juízo, nos autos dos embargos à execução opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF em face dos reclamantes, quanto aos valores a ser repassados à FUNCEF, relativos ao plano de previdência privada, não produz eficácia em relação a esta (FUNCEF).Nos termos do artigo 472 do Código de Processo Civil, primeira parte, A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros.Se a FUNCEF entende serem insuficientes ou incorretos os valores que a CEF apresentou, a título de contribuição dos reclamantes para o plano de previdência privada, nos autos dos embargos à execução, cabe-lhe ajuizar demanda própria em face desta ou dos reclamantes.Não pode a FUNCEF transformar esta reclamação trabalhista em demanda de cobrança de valores que lhe são devidos sobre os pagamentos realizados pela CEF para os reclamantes.Trata-se de questão estranha ao objeto desta demanda. Não se pode constituir um novo título executivo sobre valores de previdência privada complementar devidos à FUNCEF em autos de demanda trabalhista que está em fase final de execução.2. Cumpra-se, imediatamente, a determinação do item 3 da decisão de fl. 20.727: dê-se vista dos autos à União (PFN), com prazo de 10 dias.Publique-se. Intime-se a União.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 10613

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001725-52.2011.403.6100 - JOSE ROBERTO RIBEIRO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCEL INTERNACIONAL COML/ LTDA

Tendo em vista a apresentação de declaração de hiposuficiência, reconsidero parcialmente a decisão de fls. 482 para deferir os benefícios da justiça gratuita ao autor.Cumpra-se a parte final da sentença de fls. 472/474.Int.

Expediente Nº 10614

MANDADO DE SEGURANCA

0009302-81.2011.403.6100 - INTERNACIONAL PLAZA CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP158726 - MARCELO ALVARES VICENTE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST
TRIBUTARIA EM SP - DERAT

A impetrante requer, por meio da petição de fls. 76, a autorização para efetuar o depósito judicial da quantia integral do débito objeto da presente ação mandamental, para fins de suspensão da exigibilidade nos termos do art. 151, II, do CTN. O depósito judicial, além de ser requerido pela própria impetrante, constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses de todas as partes envolvidas, quer os do requerente, quer os da requerida, titular da capacidade tributária ativa. A esse respeito, dispõe a Súmula nº 2 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Súmula nº 02: É direito do contribuinte, em ação cautelar, fazer o depósito integral de quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade de crédito tributário. Tal enunciado cristalizou a orientação dessa Colenda Corte Regional no sentido de sempre admitir, em tese, a ação cautelar de depósito como forma de salvaguardar o sujeito passivo da obrigação tributária dos riscos do inadimplemento, quando pretender discutir judicial ou administrativamente a imposição tributária que lhe for apresentada. Noutro dizer, independentemente da solução a ser dada à ação principal ou ao mérito da própria demanda, existe um direito do contribuinte ao depósito, que deve subsistir, até que a ele seja dada a devida destinação, após o trânsito em julgado da sentença. Assim, defiro o pedido para autorizar o depósito em juízo, integral e em dinheiro dos valores das quantias discutidas, ressalvando que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorre da própria norma tributária, bem como que deverá ser resguardado o direito de fiscalização da ré quanto à exatidão das quantias depositadas. Intimem-se.

0012587-82.2011.403.6100 - BARRY CALLEBAUT BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS
LTDA(SP179231 - JULIANO ROTOLI OKAWA E SP289030 - PAULO DE VASCONCELOS LIMA) X
DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado por BARRY CALLEBAUT BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. (CNPJ nº. 33.163.908/0001-75) em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO. Alega a impetrante, em síntese, que não está conseguindo obter a certidão positiva com efeitos de negativa, em virtude do débito decorrente do Processo Administrativo nº. 10.580.721.181/2008-47. Aduz que, no entanto, o referido débito não pode ser impedimento para a emissão da certidão positiva com efeitos de negativa, uma vez que foi pago a vista, com amortização de multa e juros com parte do seu prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL, na forma do inciso I, 3º e 7º do art. 1º da Lei nº. 11.941/2009. Argui que a dívida foi restabelecida pela autoridade impetrada em face da não conclusão das negociações das normas regulamentadoras da Lei nº. 11.941/2009, no prazo de 04 a 15 de abril de 2011, uma vez que diante do exíguo espaço de tempo para prestar as informações sobre os prejuízos fiscais e débitos incluídos, a impetrante deixou por escoar o referido prazo sem ter concluído todos os procedimentos exigidos pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº. 2/2011. Informa que apresentou petição fornecendo todas as informações necessárias à verificação da procedência da amortização de multa e juros com parte do seu prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL, anexando cópia de seu LALUR, porém até a presente data não recebeu qualquer resposta acerca de seu requerimento. Sustenta, outrossim, que não há na Lei nº. 11.941/2009, qualquer dispositivo que preveja ou autorize a imediata exclusão da impetrante, somente por não cumprir os prazos previstos para a consolidação. Menciona que necessita da certidão de regularidade fiscal para apresentar aos seus fornecedores e às instituições financeiras, bem como para aproveitamento de benefícios fiscais a que faz jus no âmbito da SUDENE. Assim, requer a concessão da liminar para suspender a exigibilidade do Processo Administrativo nº. 10.580.721.181/2008-47 e, conseqüentemente, seja liberada a Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa relativamente a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União. A inicial foi instruída com documentos. Determinou-se a emenda da inicial (fls. 69), tendo a impetrante apresentado petição acompanhada de guia de recolhimento de custas às fls. 71/72. É o relatório. Passo a decidir. Fls. 71/72: Recebo como aditamento à inicial. Trata-se de pedido de concessão de liminar para que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário decorrente do Processo Administrativo nº. 10.580.721.181/2008-47, liberando-se a certidão de regularidade fiscal. No caso em exame, a impetrante sustenta que o crédito tributário que impede a emissão de certidão de regularidade fiscal está com a exigibilidade suspensa em razão de adesão ao pagamento a vista, com amortização de multa e juros com parte do seu prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL, na forma do inciso I, 3º e 7º do art. 1º da Lei nº. 11.941/2009. Contudo, conforme afirmado pela própria impetrante o referido crédito tributário foi restabelecido, porquanto teria escoado o prazo para apresentar as informações necessárias ao Fisco para fins de consolidação do benefício, sem sua manifestação. De fato, no caso de pessoa jurídica optante por modalidade de pagamento a vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da CSLL, o prazo para apresentar as informações necessárias à consolidação esgotou-se no dia 15 de abril de 2011, nos termos do art. 1º, II, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2, de 3 de fevereiro de 2011. O parcelamento ou pagamento a vista com amortização de juros e multa ora discutido consiste em benefício fiscal instituído por lei específica, uma vez que implica renúncia por parte do Fisco aos seus créditos. Assim sendo, não é um direito do contribuinte, mas uma benesse concedida pelo legislador por razões de política fiscal. A portaria que estipulou os prazos para apresentação de informações necessárias à consolidação tem fundamento no disposto no art. 12 da Lei nº. 11.941/2009, o qual dispõe: Art. 12. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para

confissão dos débitos a serem parcelados. Logo, não há ilegalidade na referida norma regulamentar, eis que em consonância com a lei que instituiu o benefício. Outrossim, tratando-se de benefício fiscal, não ofende a isonomia a prorrogação do prazo para as pessoas físicas, eis que se trata de contribuintes distintos e em condições econômicas diferenciadas. De toda sorte, é vedado ao Judiciário afastar exigências legalmente impostas para conceder o benefício fiscal nas formas e condições individualmente pretendidas pela impetrante, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade e ao postulado da separação dos Poderes. Ademais, não restou demonstrada demora injustificada no exame do seu requerimento administrativo, eis que protocolado em 23.05.2011 (fls. 58). Por fim, a impetrante não comprova o alegado periculum in mora, além de a Portaria impugnada ser de fevereiro de 2011. Portanto, não havendo prova da suspensão da exigibilidade, a impetrante não faz jus à emissão da certidão de regularidade fiscal, nos moldes do art. 206 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, indefiro a liminar requerida. Tendo em vista que o rito do mandado de segurança não comporta dilação probatória, consigno que eventual fato novo será apreciado somente no momento da prolação da sentença. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se e cumpra-se.

0012819-94.2011.403.6100 - LUIZ GUSTAVO GOZZI FERREIRA X ELTON LUIZ RODRIGUES DA SILVA X ELENITA BARBOSA X ANNA DIVA LUZ E SOUZA(MG123741 - ALFREDO ANTONIO ALVES DE ASSIS FILHO E SP150233 - SERGIO AUGUSTO ALVES DE ASSIS) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

O pedido de liminar será examinado após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) para prestarem informações no prazo legal. Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Cumpra-se e intimem-se.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6893

DESAPROPRIACAO

0225864-71.1980.403.6100 (00.0225864-1) - CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X CONCEICAO MARTINS MACHADO(Proc. VICENTE SACILOTTO NETTO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0568982-19.1983.403.6100 (00.0568982-1) - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X ARLINDO BARRIONUEVO MUNHOZ(SP056523 - JOAO GONCALVES ROQUE FILHO E SP089710 - MARCOS TADEU DE SOUZA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013066-47.1989.403.6100 (89.0013066-8) - BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A X BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A X BANESTADO S/A CREDITO IMOBILIARIO X BANESTADO S/A - CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X BANESTADO S/A - CORRETORA DE SEGUROS X BANESTADO ADMINISTRACAO DE BENS E SERVICOS LTDA X BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A X BEMGE SEGURADORA S/A X DISTRIBUIDORA BEMGE DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A X BCN CREDITO IMOBILIARIO S/A X BCN BARCLAYS BANCO DE INVESTIMENTO S/A X BCN LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X BMK IND/ ELETRONICA LTDA X FINANCIADORA BCN S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X BCN CORRETORA DE SEGUROS S/A X BCN PREVIDENCIA PRIVADA S/A X BCN SEGURADORA S/A X

DESSIO DOMINGUES COM/, IMP/, EXP/ E PARTICIPACOES S/A X BCN ADMINISTRADORA DE IMOVEIS E CONSTRUTORA LTDA X BCN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X BCN SERVEL ASSESSORIA, SISTEMAS E METODOS LTDA X SERBANK EMPRESA DE VIGILANCIA LTDA X BANCO ECONOMICO S/A X ECONOMICO S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS X ECONOMICO S/A CREDITO IMOBILIARIO-CASAFORTE X ECONOMICO S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X KONTIK FRANSTUR S/A - VIAGENS E TURISMO X SOPARMIN - SOCIEDADE DE PARTICIPACOES MINERAIS LTDA X CST - EXPANSAO URBANA S/A X CST - ENGENHARIA E PROCESSAMENTO S/A X BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A X BANCO FINANCEIRO E INDL/ DE INVESTIMENTO S/A X SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X EURAMERIS CREDITO IMOBILIARIO S/A X SUDAMERIS CIA/ DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X SUDAMERIS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X SUDAMERIS CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X BANCO GERAL DO COM/ S/A X GERAL DO COM/ S/A - CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS X GERAL DO COM/ DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X GERAL DO COM/ S/A - AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO X GERAL DO COM/ S/A - PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO X GERAL DO COM/ S/A - CORRETAGEM E ADMINISTRACAO DE SEGUROS X GERAL DO COM/ - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X BANCO BANDEIRANTES S/A X BANCO BANDEIRANTES DE INVESTIMENTOS S/A X BANCO BANDEIRANTES S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X BANDEIRANTES CREDITO IMOBILIARIO S/A X CIA/ BANDEIRANTES - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X BEBECE - ADMINISTRACAO DE IMOVEIS S/A X BANDEIRANTES S/A PROCESSAMENTO DE DADOS X BANDEIRANTES DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X BANDEIRANTES CORRETORA DE SEGUROS LTDA X BANDEIRANTES PLANEJAMENTO RURAL S/C LTDA X BANCO DEL REY DE INVESTIMENTOS S/A X TREVO CAR LOCAAO COML/ E SERVICOS LTDA X BANDEIRANTES CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A X DEL REY DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X BMG BANCO COML/ S/A X BMG S/A - BANCO DE INVESTIMENTO, DE CREDITO AO CONSUMIDOR E DE CREDITO IMOBILIARIO X BMG LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL X BMG DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X BANCO ANTONIO DE QUEIROZ S/A X BANCO CIDADE S/A(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X BANCOCIDADE DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X BANCOCIDADE CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS E DE CAMBIO LTDA X BANCOCIDADE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S/A X BANCOCIDADE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X CIDADE-TURISMO, PASSAGENS E SERVICOS LTDA X BANCOCIDADE - PROCESSAMENNTO DE DADOS S/C LTDA X BANCO DE CREDITO REAL DO RIO GRANDE DO SUL S/A X DIGIBANCO - BANCO DE INVESTIMENTO S/A X DIGIBANCO - BANCO COML/ S/A X AGRIMISA DISTRIBUIDORA - TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X NEDERLANDSCHE MIDDENSTANDBANK N V - NMB BANK X BANFORT - BANCO FORTALEZA S/A X UNION DE BANCOS DEL URUGUAY X BANCO DO PROGRESSO S/A X FINANCIADORA PROGRESSO S/A - INVESTIMENTO, CREDITO E FINANCIAMENTO X LEASING PROGRESSO S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL X DISTRIBUIDORA PROGRESSO DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X DEUTSCHE BANK AKTIENGESELLSCHAFT X BANCO EXTERIOR DE ESPANA S/A X TREVO SEGURADORA S/A X DEL REY ARTES GRAFICAS IND/ E COM/ LTDA X BANQUEIROZ DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X BANESTADO S/A - CREDITO IMOBILIARIO X BANESTADO CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X BANESTADO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL X BANCO DO BRASIL S/A(SP005251 - GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL E SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ E SP227866 - CARLOS LINEK VIDIGAL E SP120301 - JOSE BALDUINO DOS SANTOS E SP206858 - CLODOMIRO FERNANDES LACERDA E SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Recolha o(a) interessado(a) corretamente as custas de desarquivamento dos autos, na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 2º da Lei federal nº 9.289/1996, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0075944-03.1992.403.6100 (92.0075944-0) - ALCAN PACKAGING DO BRASIL LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 766 - MIRNA CASTELLO GOMES)

Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais nos termos do art. 2º da Lei n.º 9.289, de 04 de julho de 1996, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no art. 257 do CPC.No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0084252-28.1992.403.6100 (92.0084252-6) - JOSE OCTAVIO DE CARVALHO PINEDA X LAERTE MACHADO X MARCUS AURELIO PEREIRA RODRIGUES X SILVIA MARIA MEDEIROS RODRIGUES X WALTER REBELLO REIS X LUCILLA CAPISTRANO DA SILVA REIS X SUELY ESTHER CURY MENCONI X SIMONE MAVER X ROBERTO DE OLIVEIRA E COSTA X DRAUSIO DELISIO MENCONI(SP015678 - ION PLENS E SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS E SP011046 - NELSON ALTEMANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Recolha o(a) interessado(a) corretamente as custas de desarquivamento dos autos, na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 2º da Lei federal nº 9.289/1996, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0001070-13.1993.403.6100 (93.0001070-0) - ADELAIDE GONCALVES X ANTONIO SILVA PEREIRA X ANTONIO GIMENES TEIXEIRA X ANTONIO LIMA COSTA X ARNALDO DUARTE NOGUEIRA X ANTONIO DUARTE DE CARVALHO X CLAUDIO CELSO MONTAGNA X THAIS MATSUDA MONTAGNA X DUARTE NUNES DASSUNCAO X EDUARDO JOSE DE CASTRO ARAUJO X EDENADY CONCEICAO CARVALHO DECINA X FABIOLA MARIA GASPAR X GILBERTO MAGALHAES OLIVEIRA X HERMAN PEREIRA DE FARIAS X HELTON JOSE SALLES X HIDEKI OGASSA WARA X JOAO MAURY DE MEDEIROS X JOSE FERINO PEREIRA X JOSE ALFREDO PASSOS X JAYME GUIDINI X MARC LEON ALFRED MEULEMAN X MAURO VICTOR CAETANO X MAURO GONCALVES DA SILVA X MARIA JOSE DE AGUIAR WILMERS X MANOEL JOSE KARAT X MARIA TEREZA MARELLI BAERE X MARTA DE CASTILHO P FERREIRA X NORMA MORAES YANO X DALVA MORAES YANO X ORLANDO JOSE PREZOTTO X ORLANDO PREZOTTO X OTILIA FERNANDES DE GOIS VERAS PESCE X PAULO DANTAS MARTINS X PEDRO BERNARDO DA SILVEIRA X PEDRO ANGELO VIAL X PAULO ROBERTO COSTA X VANIA MARIA BOTELHO COSTA X ROSILEIA BERNARDI X RAUL DIAS FERREIRA X THEODORO DE OLIVEIRA COSTA X TEREZINHA ALBANO GARCIA MACHADO X URANIA LIMA SAMPAIO X VICENTE DE PAULA BARBOSA X ZACARIAS ADALTO DA SILVEIRA X WILSON STROSE(SP048290 - DURVAL DE OLIVEIRA MOURA E SP128347 - ANA PAULA PAIVA GARCIA SANTANNA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL
Providencie a parte interessada o recolhimento das custas de desarquivamento, nos termos do art. 2º da Lei n.º 9.289, de 04 de julho de 1996, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0026937-08.1993.403.6100 (93.0026937-2) - MARINETE FLORIANO SILVA X MARIO ANGELI X MARIO BRASILINO DE SOUZA X MARIO INVIDIA X MARIO KIYOSHI HATTORI X MARIO OIKAWA X MARIO PUCLIESI X MARIO RODOLPHO LEONE JR X MARTA FANELLI GUARINI X MARTIN NILTON CHEUNAMANN(Proc. DENISE NERI SILVA PIEDADE E SP016088 - ANTONIO CARLOS DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP096298 - TADAMITSU NUKU)

Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais nos termos do art. 2º da Lei n.º 9.289, de 04 de julho de 1996, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no art. 257 do CPC.No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0025997-09.1994.403.6100 (94.0025997-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018234-54.1994.403.6100 (94.0018234-1)) CARIC CIA/ AMERICANA DE REPRESENTACAO IMPORTACOES E COM/(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA E SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)
Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0025479-82.1995.403.6100 (95.0025479-4) - YOCHICHIRO TOKUNAGA(SP017229 - PEDRO RICCIARDI FILHO E SP071130 - MARILENA ALVES DE JESUS AUGUSTO E SP155339 - JORDELY DELBON GOZZI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO) X BANCO AMERICA DO SUL S/A(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A(SP155339 - JORDELY DELBON GOZZI E SP128281 - JOSE GERALDO VIANNA JUNIOR)

Fls. 312/314: Proceda a peticionante a juntada aos autos do recolhimento correto das custas, mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), na Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do art. 2º da Lei n.º. 9.289, de 04 de julho de 1996, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0038946-31.1995.403.6100 (95.0038946-0) - W SAFETY PRESTACAO DE SERVICOS LTDA X DIAS E CARVALHO FILHO ADVOGADOS(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X W SAFETY PRESTACAO DE SERVICOS LTDA X INSS/FAZENDA X DIAS E CARVALHO FILHO ADVOGADOS X INSS/FAZENDA

Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais nos termos do art. 2º da Lei n.º 9.289, de 04 de julho de 1996, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no art. 257 do CPC.No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0022428-58.1998.403.6100 (98.0022428-9) - MOTORPOOL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP166209 - CLAUDIO ALEXANDER SALGADO E SP027745 - MARIA HEBE PEREIRA DE QUEIROZ E SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do desarquivamento dos

autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0024220-10.2000.403.0399 (2000.03.99.024220-0) - ETULAIN AMERICO CARTOLANO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP016892 - CLARICE LUSTIG GOMES GALVAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais nos termos do art. 2º da Lei n.º 9.289, de 04 de julho de 1996, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no art. 257 do CPC.No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0572363-35.1983.403.6100 (00.0572363-9) - RICARDO BERARDI X FRANCISCO TADEU RESENDE SOARES X ROSEMARY PINHEIRO DE SOUZA SOARES(SP017641 - MARIA CRISTINA G DA S DE C PEREIRA E SP003348 - MIGUEL ARCHANJO GONCALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP(SP065006 - CELIA MARIA ALBERTINI NANI) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E SP250106 - BEATRIZ LUIZA HELENE CAINELLI) X BRADESCO CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP052295 - MARIA DE LOURDES DE BIASE) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE)

Recolha o(a) interessado(a) as custas de desarquivamento dos autos, nos termos do artigo 2º da Lei federal nº 9.289/1996, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0007825-57.2010.403.6100 - VERONICA COELHO PEREIRA(SP146394 - FABRICIO ARISTIDES DE SOUZA) X NAO CONSTA

Fl. 78: Ciência à requerente. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 6914

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001960-53.2010.403.6100 (2010.61.00.001960-0) - L.COELHO E J.MORELLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 194/202: Mantenho a decisão de fl. 172 por seus próprios fundamentos. Fls. 190/193: Defiro por 20 (vinte) dias, improrrogáveis, o prazo requerido pela União Federal. Int.

0003649-35.2010.403.6100 (2010.61.00.003649-9) - SAMIR DE BARROS AKL(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Defiro a indicação dos quesitos ofertados pelas partes, bem como os respectivos assistentes técnicos (fls. 241 e 245/246). Intime-se o autor a comparecer à perícia médica designada para o dia 23 de agosto de 2008, às 15:00 horas, a ser realizada no consultório situado na Av. Pacaembú, 1003. Deverá o autor apresentar ao perito médico, no momento da realização da perícia, todos os exames e documentos que porventura estejam em seu poder, instrumentalizando, assim, a realização do ato. Intimem-se, inclusive por mandado de intimação, as partes autora e ré.

0010678-05.2011.403.6100 - ELIANA TEIXEIRA COSTA PEREIRA VIANA X ATILA DE OLIVEIRA VIANA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por ELIANA TEIXEIRA COSTA PEREIRA VIANA e ATILA DE OLIVEIRA VIANA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que autorize o depósito judicial dos valores incontroversos das prestações vincendas de contrato de financiamento firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH).Requerem os autores também que a ré seja obstada de promover execução judicial ou extrajudicial ou a praticar qualquer ato prejudicial, inclusive a negativação de seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito. Instados a emendar a petição inicial (fl. 85), sobreveio petição dos autores nesse sentido (fls. 86 e 87/89). É o sucinto relatório. Passo a decidir.Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado (fls. 87/89), nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Com efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Ressalto que as múltiplas discussões a respeito do tema (especialmente na jurisprudência) e a sua complexidade implicam na necessidade de juízo de cognição aprofundado, incompatível com a estreiteza exigida para esta fase processual.Assim, somente durante a instrução é que será viável aferir se a prestação exigida pela CEF corresponde ou não ao montante que será apurado pela legislação de regência e pelos termos do contrato celebrado, inclusive sob a suposta violação do Código de Defesa do Consumidor

(especialmente desequilíbrio do contrato, atitudes abusivas do credor e falta de esclarecimento dos mutuários). Observo, por último, que há a necessidade de preservação do Sistema Financeiro da Habitação, de forma a não provocar um desequilíbrio capaz de provocar a oneração de tantas outras pessoas que dele participam. Ademais, não vislumbro, no caso concreto, a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Deveras, os autores se limitam a questionar a aplicação dos índices de reajuste das parcelas do financiamento, sem, contudo, demonstrar qualquer iniciativa da parte ré no sentido promover a execução extrajudicial do imóvel. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, não basta, portanto, o mero temor de que haja dano. É necessário, ainda, que este temor esteja fundado em dados objetivos relativos ao comportamento da ré, o que, no entanto, ao menos por ora, não se verifica no caso presente. Outrossim, a inscrição em órgão de proteção ao crédito (SERASA) encontra amparo no artigo 43 da Lei federal nº 8.078/1990. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. Cite-se a CEF. Intimem-se.

0010857-36.2011.403.6100 - BAERLOCHER DO BRASIL S/A(SP131624 - MARCELO DE CAMPOS BICUDO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP
DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por BAERLOCHER DO BRASIL S/A em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade das anuidades cobradas, bem como se abstenha de incluir a autora junto aos cadastros de inadimplentes. Alegou a autora, em suma, que atua no ramo da indústria química, possuindo registro junto ao Conselho Regional de Química, bem como responsável técnico devidamente registrado perante este órgão de fiscalização profissional. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 11/173). Intimada a emenda à inicial (fl. 177), sobrevieram petições neste sentido (fls. 178/180 e 182/206). É o sucinto relatório. Passo a decidir sobre o pedido de antecipação de tutela. Inicialmente, recebo as petições de fls. 178/180 e 182/206 como emendas à inicial. Deveras, o artigo 273 do Código de Processo Civil (CPC) admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No que tange ao primeiro requisito, ressalto que o artigo 1º da Lei federal nº 6.839/1980 dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros (grifei). Em decorrência, o registro deve ser levado a efeito no órgão de fiscalização correspondente à atividade preponderante da empresa ou do profissional legalmente habilitado, ainda que os mesmos estejam aptos a desempenhar funções afeitas à fiscalização de outra entidade. Não há, portanto, obrigatoriedade de duplo registro. Verifico, com base nos documentos trazidos com a inicial, que o diretor-presidente da empresa, devidamente constituído nos termos da ata de reunião do conselho de administração (fls. 185/186) mantém registro perante o Conselho Regional de Química (fl. 165), uma vez que entende ser esta sua atividade básica. No entanto, vem sendo compelida pelo CRAA/SP a efetuar o pagamento de anuidades também naquela entidade. Assim, reconheço que a autora não pode ser autuada por não recolher anuidades, eis que já possui registro perante o Conselho Regional de Química (fl. 165). Outrossim, também verifico o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora), porquanto a autuação por parte do réu pode acarretar inúmeros percalços à autora, inclusive o embaraço de suas atividades corriqueiras e a inscrição de débito decorrente de penalidade para cobrança coercitiva. Por fim, não vislumbro risco de irreversibilidade da medida, porquanto os atos praticados pelo réu, ora suspensos, poderão ser retomados, caso os pedidos articulados na petição inicial venham a ser julgados improcedentes. Ante o exposto, DEFIRO a antecipação de tutela, para determinar que o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP se abstenha de autuar a parte autora, bem como aplicar qualquer outra medida coercitiva, por ausência de registro. Outrossim, declaro a suspensão da exigibilidade das anuidades cobradas, até ulterior deliberação neste processo. Cite-se o réu para apresentar resposta, no prazo legal. Intimem-se.

0012255-18.2011.403.6100 - ARCO VERDE ATENDIMENTO E CONTATO LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Vistos, etc. Inicialmente, afasto a prevenção dos Juízos indicados no termo do Setor de Distribuição (SEDI - fls. 100/101), porquanto nos autos dos processos apontados as pretensões deduzidas são distintas da versada na presente demanda. Outrossim, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a apresentação de resposta pela parte ré, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Cite-se a ré. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

0012443-11.2011.403.6100 - KATHIA REGINA DE CAMPOS OLIVEIRA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA SEGUROS S/A
DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por KATHIA REGINA DE CAMPOS OLIVEIRA em face de CAIXA SEGUROS S/A, objetivando a cobertura securitária de saldo devedor relativo a financiamento habitacional. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 14/51). É o breve relatório. Passo a decidir. Inicialmente, afasto a prevenção do Juízo da 4ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária de São Paulo, porquanto nos autos dos processos apontados no termo do Setor de Distribuição (SEDI - fls. 53/54) as partes e a

pretensões deduzidas são distintas da versada na presente demanda. Por outro lado, verifico que a Caixa Seguradora S/A é pessoa jurídica de direito privado, distinta da Caixa Econômica Federal. Com efeito, a relação jurídica versada na petição inicial é entre particulares, concernente à contratação de seguro, relativa ao contrato de financiamento de imóvel no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (fls. 33/34), não havendo qualquer interesse jurídico da União Federal ou de entidade autárquica ou de empresa pública federal, motivo pelo qual não se justifica a competência da Justiça Federal, ante a expressa delimitação do artigo 109, inciso I, da Constituição da República, in verbis: Art. 109. Compete aos juízes federais processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. (grifei) A propósito, convém transcrever o enunciado da Súmula nº 61 do antigo Tribunal Federal de Recursos, que já assentava tal entendimento: Para configurar a competência da Justiça Federal, é necessário que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal, ao intervir como assistente, demonstre legítimo interesse jurídico no deslinde da demanda, não bastando a simples alegação de interesse na causa. Logo, a competência para dirimir a controvérsia noticiada na petição inicial é da Justiça Estadual. Transcrevo, a propósito, o seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO DE VIDA. CAIXA SEGUROS. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. 1. Caixa Seguradora é a nova denominação da SASSE - Cia Nacional de Seguros Gerais, pessoa jurídica de direito privado, que não tem prerrogativa de litigar na Justiça Federal. 2. Competência do Juízo da 4ª Vara de Mauá/SP. (grafei) (STJ - 2ª Seção - CC nº 46309 - Relator Min. Fernando Gonçalves - j. em 23/02/2005 - in DJ de 09/03/2005, pág. 184) Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, deve haver a remessa dos autos à Justiça do Estado de São Paulo, na forma do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 10ª Vara Federal Cível da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos, para livre distribuição, a uma das Varas Cíveis do Foro Central da Comarca de São Paulo, com as devidas homenagens. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009813-79.2011.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO TOULOUSE(SP129817B - MARCOS JOSE BURD E SP182157 - DANIEL MEIELER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ROBSON RAMOS SANTOS

Fls. 64/66: Os parágrafos 4º e 5º do artigo 277 do Código de Processo Civil permitem a conversão do rito sumário para o ordinário em três hipóteses pontuais: a primeira, se for acolhida a impugnação ao valor da causa, com a majoração ao valor previsto no inciso I do artigo 275; a segunda, acaso alterada a natureza da demanda, refugindo das matérias previstas no inciso II do mesmo artigo 275; e a terceira, quando houver a necessidade de produção de prova técnica de maior complexidade. Nenhuma das hipóteses supra está configurada no presente caso. Isto porque se trata de demanda ajuizada para a cobrança de despesas condominiais, que está no rol de matérias submetidas ao rito sumário, pela expressa dicção do artigo 275, inciso II, alínea b, do Código de Processo Civil. Além disso, não há necessidade de produção de prova pericial complexa, na medida em que os fatos podem ser provados exclusivamente por documentos. A conversão procedimental fora das hipóteses legais implicaria em violação à garantia constitucional do devido processo legal (artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal). Destarte, indefiro a conversão ritual postulada pela ré Caixa Econômica Federal. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0011270-49.2011.403.6100 - ACIEMS - ASSOCIACAO COMERCIAL INDUSTRIAL E EMPRESARIAL DO MERCOSUL(SP164336 - EDELICIO BENEDITO DOS SANTOS JUNIOR) X CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE X CASA BAHIA COML/ LTDA X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO SA

Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 523/532 como emenda à inicial. Postergo a apreciação do pedido liminar para após a vinda das respostas dos requeridos, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Citem-se os requeridos. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 6917

MONITORIA

0029008-31.2003.403.6100 (2003.61.00.029008-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP114904 - NEI CALDERON E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA E SP182770 - DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E SP119652 - MARCOS TRINDADE JOVITO E SP167236 - PATRICIA MASCKIEWIC ROSA E SP182744 - ANA PAULA PINTO DA SILVA) X JOSE GOMES ALVES(SP151717 - MIVALDO OLIVEIRA ALVES E SP140914B - ANTONIO JOSE MARTINS PEREIRA) Cumpra a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o determinado à fl. 134, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo - findo. Int.

0034161-45.2003.403.6100 (2003.61.00.034161-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA

HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MANOEL JORGE PITSIS(SP062914 - ADAUTO DE MATTOS)

Designo audiência de conciliação para o dia 24/08/2011, às 15:30 horas.Intimem-se.

0013639-60.2004.403.6100 (2004.61.00.013639-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ARQUIMINA CONCEICAO MUNIZ(SP052716 - JOSE MARIA DA ROCHA FILHO E SP211352 - MARCIA MADALENA WIAZOWSKI DA ROCHA E SP213364 - ALINE FILGUEIRA DE PAULA) X EUGENIO JOSE BRIGO

Fl. 200: Indefiro, por ora, o pedido de expedição de edital de citação, tendo em vista que o endereço indicado à fl. 150 ainda não foi objeto de diligência, em razão do retorno da carta precatória de fls. 164/175 sem o cumprimento por falta de pagamento da complementação das custas do Estado de São Paulo.Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes, solicitando-se a citação do co-réu Eugênio José Brigo no endereço declinado à fl. 150.Int.

0030639-73.2004.403.6100 (2004.61.00.030639-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X ANGEL KULLOCK X SANDRA REISZELD GRINBERG KULLOCK

Cumpra a parte autora, no prazo último de 05 (cinco) dias, a determinação de fls. 140 e 143, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.Int.

0018889-69.2007.403.6100 (2007.61.00.018889-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CONEXAO DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS X OSVALDO LINO NASCIMENTO X NEUSA BISTON DO NASCIMENTO

Apresente a parte autora, nos termos do art. 475-B, planilha de memória de cálculos discriminada e atualizada do valor devido, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 179.Int.

0029087-68.2007.403.6100 (2007.61.00.029087-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MUSA EDITORA LTDA X ANA CANDIDO COSTA(SP136503 - MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA E SP169296 - RODRIGO BARROS GUEDES NEVES DA SILVA E SP144990 - SIMONE BUSCH)

Diante da manifestação da parte ré (fls. 224/225) em relação à manifestação do perito judicial (fls. 216/217), arbitro os honorários periciais em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais).Defiro, ainda, o parcelamento requerido, sendo que a primeira parcela deverá ser depositada em até 10 (dez) dias após a publicação da presente decisão, e as demais serem depositadas no mesmo dia dos meses subsequentes, em conta judicial vinculada a este processo (artigo 19 do Código de Processo Civil), sob pena de preclusão da prova pericial.Após a juntada do comprovante de depósito, tornem os autos conclusos para designação de dia para comparecimento do perito em juízo, na forma do artigo 431-A do CPC.Int.

0029162-10.2007.403.6100 (2007.61.00.029162-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GBG IND/ E COM/ DE CONFECOES LTDA X MARIA CELIA GOMES X ISALTINA PEREIRA GOMES(SP130170 - SYRIUS LOTTI JUNIOR E SP177285 - CINTHIA CERVO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, tornem os autos conclusos no estado em que se encontram.Int.

0034985-62.2007.403.6100 (2007.61.00.034985-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X NEUZA PIEDADE DE ABREU SOUZA-ME X NEUZA PIEDADE DE ABREU SOUZA

Manifeste-se a autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 102/105), no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0003492-33.2008.403.6100 (2008.61.00.003492-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ACAA INFORMATICA COM/ E SERVICOS LTDA-ME X NILTON CESAR SANTOS OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA FERREIRA DE SOUZA OLIVEIRA

DECISÃOVistos, etc. Fls. 188/189: Defiro a busca de endereço(s) dos réus no banco de dados do denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Tornem os autos imediatamente conclusos para a formulação de consulta das referidas informações.DETERMINAÇÃO DE FL. 194: Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000395-54.2010.403.6100 (2010.61.00.000395-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DANIEL BARBOSA DE TOLEDO X SUZI ALICE BEZERRA DE TOLEDO

Manifeste-se parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que

de direito.Silente, tornem os autos conclusos.Int.

0000413-75.2010.403.6100 (2010.61.00.000413-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RONALDO FERREIRA MATOS

Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a determinação final da decisão de fl. 56, apresentando planilha atualizada e pormenorizada do débito.Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido formulado à fl. 71.Int.

0005039-40.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X NILTON SILVERIO(SP070841 - JOSE DOMINGOS MARIANO)

Manifeste-se parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.Silente, tornem os autos conclusos.Int.

0006443-29.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SOLANGE SALES ALVES

Manifeste-se parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.Silente, tornem os autos conclusos.Int.

0006670-19.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO) X PERPHIL LEILOES LTDA ME(SP207615 - RODRIGO GASPARINI E SP228297 - ALFREDO ROQUE)

Indefiro a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte ré, posto que se trata de empresa com fins lucrativos, que não trouxe aos autos qualquer prova das alegadas dificuldades financeiras.Manifeste-se parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.Silente, tornem os autos conclusos.Int.

0008123-49.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RICHARD DE SOUZA PERES CABRAL

Recebo os embargos opostos pela parte ré, suspendendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil.Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte ré, ante o requerimento expresso formulado nos embargos monitórios, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Manifeste-se a autora/embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011257-84.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DANIELE CRISTINA GOMES X ELIAS PEREIRA DA SILVA X MARCIA REGINA AMORIM FEITOSA DA SILVA

Fl. 89: Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 10/35, devendo a parte autora apresentar cópias simples para a substituição, no prazo de 10 (dez) dias.Após a retirada dos documentos desentranhados, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação.Int.

0011700-35.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLOS ALBERTO SOUZA ELIAS(SP119981 - MARCOS ALMIR GAMBERA E SP233336 - FERNANDO ROMANHOLI GOMES E SP151075 - ADRIANO MIOLA BERNARDO)

Defiro os quesitos indicados pelas partes autora e ré (fls. 67/70 e 73/74), bem como a indicação dos respectivos assistentes técnicos.Intime-se o perito para apresentar estimativas de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0023035-51.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FABIANA DOMINGOS DA PAIXAO

DECISÃO Vistos, etc. Fl. 46: Defiro a busca de endereço(s) da ré nos bancos de dados da Secretaria da Receita Federal (INFOJUD) e no denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos, respectivamente, do convênio celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Secretaria da Receita Federal em 16/03/2007 e da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Tornem os autos imediatamente conclusos para a formulação de consulta das referidas informações.DETERMINAÇÃO DE FL. 52: Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0023117-82.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FLAVIO LUIS DE OLIVEIRA

DECISÃO Vistos, etc. Fls. 46/47: Defiro a busca de endereço(s) do réu nos bancos de dados da Secretaria da Receita Federal (INFOJUD) e no denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos, respectivamente, do convênio celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Secretaria da Receita Federal em 16/03/2007 e da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Tornem os autos imediatamente conclusos para a formulação de consulta das referidas informações. Indefiro a mesma consulta junto aos sistemas SIEL e RENAJUD. No primeiro porque contém informações prestadas pelo próprio eleitor, que no mais das vezes, estão desatualizadas. E no segundo porque se restringe à consulta de propriedade de veículos automotores. DETERMINAÇÃO DE FL. 73: Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0024607-42.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELIANE NEIVA RODRIGUES JACOB

Converto o(s) mandado(s) inicial(is) de citação da parte ré em mandado executivo, prosseguindo-se a demanda na forma de execução por quantia certa contra devedor solvente em relação a parte ré, nos termos do artigo 1102c e seus parágrafos do CPC. Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, memória discriminada e atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do CPC, bem como requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004512-54.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIVA MARIA VITORINO DOS SANTOS

Converto o(s) mandado(s) inicial(is) de citação da parte ré em mandado executivo, prosseguindo-se a demanda na forma de execução por quantia certa contra devedor solvente em relação a parte ré, nos termos do artigo 1102c e seus parágrafos do CPC. Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, memória discriminada e atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do CPC, bem como requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004568-87.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DENIS DIAS MARTINS

Converto o(s) mandado(s) inicial(is) de citação da parte ré em mandado executivo, prosseguindo-se a demanda na forma de execução por quantia certa contra devedor solvente em relação a parte ré, nos termos do artigo 1102c e seus parágrafos do CPC. Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, memória discriminada e atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do CPC, bem como requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004579-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TARSILA ROQUETE FERNANDES DE OLIVEIRA SANTIAGO

Manifeste-se a autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 37/38), no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0004584-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CELIA REGINA DA SILVA

Converto o(s) mandado(s) inicial(is) de citação da parte ré em mandado executivo, prosseguindo-se a demanda na forma de execução por quantia certa contra devedor solvente em relação a parte ré, nos termos do artigo 1102c e seus parágrafos do CPC. Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, memória discriminada e atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do CPC, bem como requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004619-98.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CECILIA MACHADO DA SILVA

Converto o(s) mandado(s) inicial(is) de citação da parte ré em mandado executivo, prosseguindo-se a demanda na forma de execução por quantia certa contra devedor solvente em relação a parte ré, nos termos do artigo 1102c e seus parágrafos do CPC. Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, memória discriminada e atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do CPC, bem como requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006083-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARLOS ROBERTO DA SILVA

Converto o(s) mandado(s) inicial(is) de citação da parte ré em mandado executivo, prosseguindo-se a demanda na forma de execução por quantia certa contra devedor solvente em relação a parte ré, nos termos do artigo 1102c e seus parágrafos do CPC. Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, memória discriminada e atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do CPC, bem como requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006117-35.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANILA FERREIRA DA SILVA

Converto o(s) mandado(s) inicial(is) de citação da parte ré em mandado executivo, prosseguindo-se a demanda na forma de execução por quantia certa contra devedor solvente em relação a parte ré, nos termos do artigo 1102c e seus

parágrafos do CPC. Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, memória discriminada e atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do CPC, bem como requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006225-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THAIANE RAMOS ALBERTINO

Converto o(s) mandado(s) inicial(is) de citação da parte ré em mandado executivo, prosseguindo-se a demanda na forma de execução por quantia certa contra devedor solvente em relação a parte ré, nos termos do artigo 1102c e seus parágrafos do CPC. Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, memória discriminada e atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do CPC, bem como requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006271-53.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILLIAN BATISTA DE RESENDE

Converto o(s) mandado(s) inicial(is) de citação da parte ré em mandado executivo, prosseguindo-se a demanda na forma de execução por quantia certa contra devedor solvente em relação a parte ré, nos termos do artigo 1102c e seus parágrafos do CPC. Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, memória discriminada e atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do CPC, bem como requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006338-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ISMAEL SANTANA

Converto o(s) mandado(s) inicial(is) de citação da parte ré em mandado executivo, prosseguindo-se a demanda na forma de execução por quantia certa contra devedor solvente em relação a parte ré, nos termos do artigo 1102c e seus parágrafos do CPC. Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, memória discriminada e atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do CPC, bem como requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006411-87.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RONALDO MESSIAS DA SILVA

Converto o(s) mandado(s) inicial(is) de citação da parte ré em mandado executivo, prosseguindo-se a demanda na forma de execução por quantia certa contra devedor solvente em relação a parte ré, nos termos do artigo 1102c e seus parágrafos do CPC. Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, memória discriminada e atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do CPC, bem como requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006641-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WILSON RICARDO MIRANDA

Converto o(s) mandado(s) inicial(is) de citação da parte ré em mandado executivo, prosseguindo-se a demanda na forma de execução por quantia certa contra devedor solvente em relação a parte ré, nos termos do artigo 1102c e seus parágrafos do CPC. Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, memória discriminada e atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do CPC, bem como requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006644-84.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VANESSA FERREIRA SERRA MORAES

Converto o(s) mandado(s) inicial(is) de citação da parte ré em mandado executivo, prosseguindo-se a demanda na forma de execução por quantia certa contra devedor solvente em relação a parte ré, nos termos do artigo 1102c e seus parágrafos do CPC. Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, memória discriminada e atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do CPC, bem como requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006664-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALEX SANDRO MURILO DA SILVA

Converto o(s) mandado(s) inicial(is) de citação da parte ré em mandado executivo, prosseguindo-se a demanda na forma de execução por quantia certa contra devedor solvente em relação a parte ré, nos termos do artigo 1102c e seus parágrafos do CPC. Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, memória discriminada e atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do CPC, bem como requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007605-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALTER ARAUJO DE SOUZA

Converto o(s) mandado(s) inicial(is) de citação da parte ré em mandado executivo, prosseguindo-se a demanda na forma de execução por quantia certa contra devedor solvente em relação a parte ré, nos termos do artigo 1102c e seus parágrafos do CPC. Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, memória discriminada e atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do CPC, bem como requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001129-68.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0099306-68.1991.403.6100 (91.0099306-9)) MARTA HERNANDES LOURENCO(SP195852 - RAFAEL FRANCESCHINI LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI

TEDESCO)

Fl. 133: Deixo de apreciar o pedido formulado, porque a execução dos honorários advocatícios deverá ser requerida nos autos principais. Remetam-se os autos ao arquivo - findo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021912-52.2009.403.6100 (2009.61.00.021912-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X C S CORREIA - SERRALHERIA - ME X CARINE SOUZA CORREIA

Manifeste-se parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Silente, tornem os autos conclusos. Int.

0004642-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROSA MINERAL COM/ DE VESTUARIO E ACESSORIOS LTDA - ME X MARINA ZETUNE ZERBINATTI X MARIA CAROLINA APARECIDA GONCALVES DA SILVA

Manifeste-se parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Silente, tornem os autos conclusos. Int.

0008175-11.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEMYE FATIMA DE BETTENCOURT AFONSO

Manifeste-se parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo. Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente N° 2259

MANDADO DE SEGURANCA

0025923-52.1994.403.6100 (94.0025923-9) - FUNDACAO ITAUBANCO(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP119014 - ADRIANA DE ARAUJO FARIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0039631-38.1995.403.6100 (95.0039631-9) - FLYGT DO BRASIL S/A(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0039673-87.1995.403.6100 (95.0039673-4) - SUL BAHIA TRANSPORTES LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS - SANTANA - SP(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA E SP169914 - LUCIANA BUENO DE ARRUDA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0041253-55.1995.403.6100 (95.0041253-5) - TERRAS NOVAS ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI E SP016716 - JOSE ALMEIDA SILVARES E SP088388 - TAKEO KONISHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico

que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0041701-28.1995.403.6100 (95.0041701-4) - DINIEPER IND/ METALURGICA LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO E SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0041549-43.1996.403.6100 (96.0041549-8) - ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS(SP131433 - ANA LUCIA MENDES FERREIRA E SP088365 - ALCEU ALBREGARD JUNIOR E SP104311 - CARLOS ALBERTO BARBOZA) X CHEFE DO SERVICO DE COM/ EXTERIOR DO BANCO DO BRASIL S/A - SECEX(SP121196 - RITA SEIDEL TENORIO E SP059468 - VERA LUCIA MINETTI SANCHES E SP063899 - EDISON MAGNANI)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0041486-81.1997.403.6100 (97.0041486-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040560-03.1997.403.6100 (97.0040560-5)) AGENCIA SICILIANO DE LIVROS, JORNAIS E REVISTAS LTDA(SP138443 - FABIO LUIZ MARQUES ROCHA E SP202365 - PATRICIA FERNANDA DO NASCIMENTO BATATA E SP239754 - RICARDO DE SA DUARTE) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO DO INSS - LAPA - SP(SP120275 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0043330-66.1997.403.6100 (97.0043330-7) - GM FACTORING - SOCIEDADE DE FOMENTO COML/ LTDA X GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA X GM LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0001848-07.1998.403.6100 (98.0001848-4) - ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS S/A(SP032351 - ANTONIO DE ROSA E SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E Proc. MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0008791-40.1998.403.6100 (98.0008791-5) - ESTREL ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP188304 - FERNANDA BASSO NABUCO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP139790 - JOSE MARCELO PREVITALI NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. MEIRE PAZ BARBOSA BARTOK)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0017283-21.1998.403.6100 (98.0017283-1) - REFINADORA DE OLEOS BRASIL LTDA(SP016080 - RUBENS DARCY GALLETTI E SP042952 - MARCIA CARUSI DOZZI) X CHEFE DO POSTO ESPECIAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS - PINHEIROS(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO)

DOMINGOS)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0003775-71.1999.403.6100 (1999.61.00.003775-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO E SP147562 - PRISCILA AVANZI E SP026953 - MARCIO ANTONIO BUENO) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMOVEIS (COFECI)(SP054146 - ADRIANO DOMINGUES E SP052820 - PAULO CESAR DE CARVALHO ROCHA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0022603-47.2001.403.6100 (2001.61.00.022603-2) - INTERIMPORT IMP/ E EXP/ LTDA(SP067679 - LEONOR FAUSTINO SAPORITO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0030492-52.2001.403.6100 (2001.61.00.030492-4) - UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PINHEIROS(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X GERENTE DE ARRECADACAO E COBRANCA DO FUNDO NACIONAL DA EDUCACAO(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0003992-12.2002.403.6100 (2002.61.00.003992-3) - TERAYON DO BRASI LTDA(SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO E SP118255 - HELEN CORBELINI GOMES GUEDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0004053-67.2002.403.6100 (2002.61.00.004053-6) - CONVAL CONEXOES E VALVULAS PARA A IND/ LTDA(SP109854 - ALEXANDRE RAYMUNDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0002336-83.2003.403.6100 (2003.61.00.002336-1) - SISTEMA COC DE EDUCACAO E COMUNICACAO S/C LTDA(SP154058 - ISABELLA TIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0016941-34.2003.403.6100 (2003.61.00.016941-0) - CLOVIS BEZNOS(SP016840 - CLOVIS BEZNOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às

partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0008955-92.2004.403.6100 (2004.61.00.008955-8) - TRANS LIX TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP076458 - CELSO UMBERTO LUCHESI E SP157861 - ELLEN CAROLINA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0900464-37.2005.403.6100 (2005.61.00.900464-5) - BLOW PLASTIC EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI E SP160202 - ARIADNE MAUES TRINDADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0001216-97.2006.403.6100 (2006.61.00.001216-9) - COM/ E IMP/ PEDRINHO LTDA(SP157506 - RODRIGO DALL ACQUA LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0002521-82.2007.403.6100 (2007.61.00.002521-1) - ROSAMELIA GIRAO ABREU(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0009905-96.2007.403.6100 (2007.61.00.009905-0) - TECNOLOGIA BANCARIA S/A(SP169514 - LEINA NAGASSE E SP197350 - DANIELLE CAMPOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0007032-89.2008.403.6100 (2008.61.00.007032-4) - EDITORA CNA CULTURAL NORTE AMERICANO LTDA(SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO E SP166794 - RICARDO ALEXANDRE PEDRAZZOLI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0008667-08.2008.403.6100 (2008.61.00.008667-8) - IOB INFORMACOES OBJETIVAS PUBLICACOES JURIDICAS LTDA(SP273434 - EDUARDO SIMÕES FLEURY E SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0011432-49.2008.403.6100 (2008.61.00.011432-7) - SGS DO BRASIL LTDA(SP157108 - ANTONIO LUIZ GONÇALVES AZEVEDO LAGE E SP196670 - FERNANDO VAISMAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0020538-35.2008.403.6100 (2008.61.00.020538-2) - EDSON PEREIRA DOS SANTOS(SP276889 - ERICO BARRETO BACELAR E SP183883 - LARA LATORRE) X COORDENADOR CURSO ADMINISTRACAO INSTITUTIVA PAULISTA ENSINO E PESQUISA IPEP(SP187389 - ELIANE BARREIRINHAS DA COSTA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

Expediente Nº 2270

USUCAPIAO

0012499-44.2011.403.6100 - ROBERTO RAGO X ELZA AGUIDA SILVA E RAGO(SP072825 - DORA LUCIA SILVA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 12ª Vara Cível Federal. Recolham os autores as custas devidas a esta Justiça Federal sob Código de Receita de Primeira Instância (18.740-2) em Guia de Recolhimento da União - GRU e na CEF, nos termos dos artigos 2º e 14º da Lei nº 9.289/96. Ratifico os atos não decisórios praticados pela E. Justiça Estadual. Deixo de determinar a intimação das fazendas pública da União, Estado e Município, nos termos do artigo 942 do Código de Processo Civil, visto que já manifestaram seu desinteresse no feito, conforme consta às fls. 209/210, 132 e 218, respectivamente. Após, promova-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, considerando o Edital de Citação para os réus incertos e não sabidos publicado às fls. 297/298, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União para que, em cumprimento ao inciso II, do artigo 9º, do Código de Processo Civil, seja um Defensor Público, designado para atuar no feito. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0018561-96.1994.403.6100 (94.0018561-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X ITAQUA TRANSPORTES LTDA(SP101014 - JOAQUIM SALVADOR SIQUEIRA) X MARIA MADALENA DE OLIVEIRA X RICARDO RABELLO PORTELLA

Vistos em decisão.Considerando que houve a desconsideração da personalidade jurídica (fls. 676/685), com a intimação dos executados nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, que restou sem cumprimento, defiro o bloqueio on line requerido pela União Federal (credora), por meio do BACENJUD, nos termos do art.655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 78.665,08 (setenta e oito mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e oito centavos), que é o valor do débito atualizado até 28/09/2010.Após, intime-se do referido bloqueio.Cumpra-se.Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls. 692. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias (os primeiros do autor), sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo. Indique o credor em nome de qual dos procuradores constituídos nos autos deve ser expedido o alvará de levantamento, indicando os dados (RG e CPF) para a efetivação da providência. Não tendo havido oposição do devedor no prazo supra e fornecidos os dados, expeça-se o ofício de conversão/alvará, conforme o caso. Havendo oposição do devedor quanto ao bloqueio, voltem conclusos para decisão acerca da possibilidade de sua manutenção. No silêncio das partes, arquivem-se sobrestados. I. C.

0012787-89.2011.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTO SEGURO(SP115758 - LORIVAL ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALEX FROES DA SILVA(SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA)

Vistos em decisão.Considerado o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acerca da competência para julgamento da matéria relativa à cobrança de cotas condominiais ajuizadas contra a Caixa Econômica Federal, com valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, -objeto dos presentes autos- que considerou que a competência para apreciar a matéria é dos Juizados Especiais Federais Cíveis, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, nos termos dos julgados abaixo, que adoto como razões de decidir:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar os conflitos de competência entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, desde que ambos os juízos envolvidos pertençam a uma mesma região. 2. Ao tempo em que se dava por competente para processar e julgar os conflitos suscitados entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os condomínios podem figurar como autores nos Juizados Especiais Federais (STJ, 2ª Seção, CC

73681/PR, rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJ 16/8/2007, p. 284). 3. Conflito de competência julgado improcedente.(TRF 3ª Região - Desembargador Federal Nelton dos Santos, CC N.º 200703000561142, PRIMEIRA SEÇÃO DJF3 CJ1:18/02/2010) Nos termos acima, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento da matéria.Remetam-se os autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, competente para julgamento da presente ação.Publique-se e Intimem-se.

EMBARGOS A ARREMATACAO

0023730-05.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013724-75.2006.403.6100 (2006.61.00.013724-0)) DINIZ TERRAPLANAGEM LTDA X CELSO FERREIRA DINIZ X MARIA LILIANA SOARES DINIZ X ALEXANDRE SOARES DINIZ(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP209708B - LEONARDO FORSTER) X SARABJEET SINGH BEDI

Vistos em despacho. Considerando o resultado da pesquisa realizada à fl. 173 e a certidão de fl. 174, manifeste-se a embargante. Prazo: dez (10) dias. Após, voltem conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013246-62.2009.403.6100 (2009.61.00.013246-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004609-59.2008.403.6100 (2008.61.00.004609-7)) RICARDO GARDINI(SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos em despacho. Considerando o silêncio do credor, remetam-se ao arquivo com baixa sobrestado, devendo a Secretaria, se necessário, proceder o desapensamento dos feito. Int.

0015886-38.2009.403.6100 (2009.61.00.015886-4) - ELR SERVICOS DE ESCRITORIO LTDA ME X EDECIO MAURO RODRIGUES(SP119380 - EDIVALDO PERDOMO ORRIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Vistos em decisão.Defiro o bloqueio on line requerido pela Caixa Econômica Federal (credora), por meio do BACENJUD, nos termos do art.655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 1.428,41 (mil, quatrocentos e vinte e oito reais e quarenta e um centavos), que é o valor do débito atualizado até junho de 2011.Após, intime-se do referido bloqueio.Cumpra-se.

0020828-79.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022927-27.2007.403.6100 (2007.61.00.022927-8)) RENATO ANTONIO SPONCHIADO(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Vistos em despacho. Fls.77/78. Mantenho a decisão de fls.74/76-verso, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

0010319-55.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008174-26.2011.403.6100) CELIA FERNANDES ANDRADE(SP153148B - ANTONIO GERALDO FRAGA ZWICKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Vistos em despacho.Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739 - A, do CPC (Lei n.º 11382/06). Vista à parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0037737-95.1993.403.6100 (93.0037737-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI) X CONSTECCA CONSTRUCOES S/A X JOSE CARLOS VENTRI(SP200040 - OSVALDO FERNANDES FILHO) X ALBERTO MAYER DOUEK X OSWALDO JOSE STECCA X WASHINGTON ADALBERTO MASTROCINQUE MARTINS(SP200040 - OSVALDO FERNANDES FILHO E SP024731 - FABIO BARBUGLIO E SP115038 - GLEICE FORNASIER DE MORAIS HASTENREITER)

Vistos em despacho.Considerando a consulta realizada (fls. 510/512), bem como o fato dos Embargos à Execução terem sido recebidos com efeito suspensivo, aguardem os autos em arquivo (sobrestados) até que aqueles autos baixem do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Com a baixa daqueles autos, deve a Secretaria providenciar o imediato desarquivamento desses autos para o seu apensamento e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes.Int. Cumpra-se.

0020282-83.1994.403.6100 (94.0020282-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI) X JORNAL O DIARIO DE OSASCO LTDA X VREJHI MARDIROS SANAZAR X AZNIV MALDJIAN SANAZAR(SP068169 - LUIZ ANTONIO FERREIRA MATEUS E SP254235 - ANDRE LUIZ MATEUS)

Vistos em despacho. Considerando o informado pelas partes e pelo arrematante, que o imóvel objeto da hasta pública realizada neste feito já foi alienado, deixo de determinar nova expedição de Carta Precatória para a Imissão na Posse. Prossiga-se a execução, requerendo a exequente o que entender de direito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0034638-49.1995.403.6100 (95.0034638-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X FAMA COM/ DE TAMBORES LTDA X FRANCO FACCIOLA - ESPOLIO X OSVALDO GENTIL JUNIOR X SERGIO GENTIL X SIMONE ROSANGELA GENTIL

Vistos em despacho. Não obstante as considerações tecidas pela exequente, determino que, inicialmente, seja expedida Carta Precatória à Comarca de Jundiá, a fim de que possa ser realizada a Penhora, Avaliação e intimação, de tantos quantos bens forem necessários a fim que seja satisfeita a execução (fl. 554). Nada a apreciar quanto o pedido de intimação de Ana Paula Facciola, visto que, à época, houve a expressa concordância da exequente acerca da liberação dos valores, conforme consta dos autos às fls. 264/266. Manifeste-se a exequente, ainda, acerca do prosseguimento do feito, quanto à habilitação dos herdeiros de Franco Facciola, nos termos do despacho de fl. 547. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Cumpra-se e intime-se. Vistos em despacho. Fls. 587/588 - Esclareço, inicialmente, diante da manifestação da douta advogada, que foi realizada a carga dos autos, como consta à fl. 489, a fim de se manifestar nos autos. Quanto a posição da Sra. Ana Paula Facciolla no presente feito, constato que ainda não é executada, visto que a exequente não se manifestou, ainda, se irá requerer a habilitação dos herdeiros do Sr. Franco Facciolla. Necessário esclarecer que a habilitação dos herdeiros nos autos não compete ao Juízo, mas deve a parte interessada, nos termos dos artigos 1055 e seguintes, requerer tal providência. Assim, neste momento, o presente feito aguarda, no termos do despacho de fl. 583, a manifestação da exequente acerca da habilitação dos herdeiros, tendo, a execução, em relação ao espólio de Franco Facciolla, sido suspenso, como dispõe o artigo 265, parágrafo 1º do Código de Processo Civil e despacho de fl. 547. Manifeste-se a exequente nos termos do despacho de fl. 583. Publique-se o despacho supramencionado. Int. Vistos em despacho. Recolha a exequente as custas devidas ao Juízo Deprecante. Após, desentranhe-se e adite-se a Carta Precatória de fls. 591/601, devendo ser desentranhadas também as guias comprobatórias das custas, e remeta-se ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Jundiá para o seu integral cumprimento. Publiquem-se os despachos de fls. 583 e 589. Int.

0047546-41.1995.403.6100 (95.0047546-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X LRN REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X LAUDENCIO RODRIGUES X DINELIR RODRIGUES X ANGELA LUCYLA RODRIGUES

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0008883-71.2005.403.6100 (2005.61.00.008883-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JAYME ROBERTO MARINI - ESPOLIO

Vistos em despacho. Fls. 131/132 - Ciência à exequente. Considerando o informado pela Sra. Antonia do Carmo Tomé Marini, pessoa indicada pela exequente como representante da herança, nos termos do artigo 1797 do Código Civil, bem como a informação que consta na Certidão de Óbito de fl. 104, de que o executado não deixou testamento, nem mesmo bens, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa sobrestado. Int.

0016042-65.2005.403.6100 (2005.61.00.016042-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP051158 - MARINILDA GALLO) X ARTHUR ALVES DUTRA JUNIOR

Vistos em despacho. Considerando o informado pelo Juízo Deprecado às fls. 274/275, informe a exequente sobre o andamento da ordem deprecada. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

0013724-75.2006.403.6100 (2006.61.00.013724-0) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP209708B - LEONARDO FORSTER) X DINIZ TERRAPLANAGEM LTDA(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR) X CELSO FERREIRA DINIZ(RJ111561 - ONIVALDO FREITAS JUNIOR) X MARIA LILIANA SOARES DINIZ(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR) X ALEXANDRE SOARES DINIZ(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR)

Vistos em despacho. Considerando que os Embargos à Arrematação não foram recebidos com efeito suspensivo, requeria o exequente o que entender de direito. Tendo em vista o despacho proferido nos autos dos embargos em apenso, antentem as partes para o prazo comum. Int.

0014305-90.2006.403.6100 (2006.61.00.014305-7) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO-FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X NILMA DE CARVALHO PEREIRA

Vistos em despacho. Defiro o prazo suplementar de trinta (30) dias para que a exequente, Fundação Habitacional do Exército - FHE, se manifeste nos autos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0016988-03.2006.403.6100 (2006.61.00.016988-5) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO-FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X FABIO EDUARDO FAVA(SP136655 - FRANCISCO CARLOS HOLANDA JUNIOR)

Vistos em despacho. Defiro o prazo suplementar de trinta (30) dias para que a exequente, Fundação Habitacional do Exército - FHE, se manifeste nos autos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0018749-35.2007.403.6100 (2007.61.00.018749-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DALLIFER COM/ DE FERRO E METAIS LTDA X ANA MARIA TESTA DE FREITAS GARZIM X AILTON GARZIM

Vistos em despacho. Considerando a citação de todos os executados, bem como o decurso do prazo para o oferecimento de embargos, requereria a exequente o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Int.

0022927-27.2007.403.6100 (2007.61.00.022927-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X AUGUSTO GRAFICA RAPIDA LTDA X RICARDO DE FREITAS X RENATO ANTONIO SPONCHIADO X JONNY CESAR LOPES X NELSON SPONCHIADO X FERNANDO MAURO BARBIERI

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0029310-21.2007.403.6100 (2007.61.00.029310-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ENXOVAIS PILAO DA SORTE LTDA X ANA LIDIA ALVES HEROLD X CIRANCA CUTRIM DOS SANTOS

Vistos em despacho. Considerando que os endereços indicados na consulta realizada já foram diligenciados, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, requerendo o que entender de direito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0031630-44.2007.403.6100 (2007.61.00.031630-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANGELA AP ARRUDA CONFECÇÕES IGNACIO ME X FLAVIO BONONI FILHO

Vistos em despacho. Fl. 165 - Considerando que o endereço indicado já foi diligenciado, deixo de determinar a expedição do Mandado de Citação como requerido. Indique a exequente novo endereço para a citação dos réus. Após, cite-se. Int.

0000888-02.2008.403.6100 (2008.61.00.000888-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X GENESIS CONSULTING LTDA X ANDREA ALVES DOS SANTOS X ULISSES ZAGO

Vistos em despacho. Fls.238/240. Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias bem como, retorno dos mandados 2011.660 e 2011.661 parcialmente cumpridos. Int.

0003137-23.2008.403.6100 (2008.61.00.003137-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DROGARIA CAMPOS GARCES LTDA X LEANDRO FERREIRA DOS SANTOS X ALEXANDRE KALMER FURUNO PIRES

Vistos em decisão. Defiro o bloqueio on line requerido pela Caixa Econômica Federal (credora), por meio do BACENJUD, nos termos do art.655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 31.982,27 (trinta e um mil, novecentos e oitenta e dois reais e vinte e sete centavos), que é o valor do débito atualizado até 20/09/2010. Após, intime-se do referido bloqueio. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls. 243. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0004374-92.2008.403.6100 (2008.61.00.004374-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X DELL PRINT LTDA X WILLIAN CATIB X ELAINE CRISTINA ZEITAO CATIB

Vistos em despacho. Considerando que os endereços indicados na consulta realizada já foram diligenciados, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, requerendo o que entender de direito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004609-59.2008.403.6100 (2008.61.00.004609-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO GARDINI

Vistos em despacho. Esclareça a exequente os seus pedidos formulados à fl. 141, visto que no presente feito a Delegacia da Receita Federal já foi oficiada, conforme fls. 139/140, e o valor bloqueado já foi apropriado, conforme fls. 137/138. Expeça-se Mandado de Constatação e Avaliação, bem como de intimação do executado, da penhora realizada às fls. 136/137. Assevero, ainda, que deverá, considerando que a penhora se deu por meio eletrônico, o Sr. Oficial de Justiça, cumprir a formalidade do artigo 665 e seus incisos e individualizar o bem penhorado no auto de constatação e avaliação, nomear o depositário fiel, nos termos do artigo 652, parágrafo 1º do Código de Processo Civil e intimar o executado. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0005129-19.2008.403.6100 (2008.61.00.005129-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON

ROVERI E SP127329 - GABRIELA ROVERI) X JOAO LAZARO DOS SANTOS SOUZA AUTO ELETRICO-ME(SP107418 - DURVAL SALGE JUNIOR) X JOAO LAZARO DOS SANTOS SOUZA(SP107418 - DURVAL SALGE JUNIOR) X MARIA ELISA NASCIMENTO SOUZA(SP107418 - DURVAL SALGE JUNIOR)

Vistos em despacho. Fls. 472/477 - Ciência à exequente da consulta realizada, para que requeira o que entender de direito. Restando sem manifestação, venham os autos para que seja a constrição de fl. 474 anulada e remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Int.

0008541-55.2008.403.6100 (2008.61.00.008541-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KRETLI COM/ VAREJISTA DE MAQUINAS EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA X ORIMARQUES KRETLI

Vistos em despacho. Considerando que os endereços indicados na consulta realizada já foram diligenciados, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, requerendo o que entender de direito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0010540-43.2008.403.6100 (2008.61.00.010540-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PEIXE DO DIA IND/ E COM/ DE PESCADOS LTDA(SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA) X MARCOS MARQUES PEREIRA(SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA) X ADILSON MARQUES PEREIRA(SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA)

Vistos em despacho. Pretende a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, seja solicitada cópia da declarações de Imposto de Renda dos executados PEIXE DO DIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PESCADOS LTDA., MARCOS MARQUES PEREIRA e ADILSON MARQUES PEREIRA, visando localizar bens para a satisfação do seu crédito. Não obstante o pedido formulado pela exequente, assevero que inicialmente deverá esta diligenciar a busca de bens passíveis de constrição, visto que a diligência requerida cabe à parte e não ao Poder Judiciário. Quanto ao pedido de levantamento do valor bloqueado à fl. 153, venham os autos para que seja realizada a transferência para a Caixa Econômica Federal em favor desse Juízo. Após, comprovada nos autos a transferência, ao invés de Alvará de Levantamento, determino que seja expedido ofício de apropriação para a Caixa Econômica Federal. Juntada aos autos a pesquisa a ser realizada pela exequente, voltem os autos conclusos a fim de ser apreciado o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal. Int.

0011264-47.2008.403.6100 (2008.61.00.011264-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HANDSOFF LTDA X DEISE TEIXEIRA DO NASCIMENTO - ESPOLIO(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA E SP206922 - DANIEL DO AMARAL SAMPAIO DÓRIA)

Vistos em despacho. Fl. 312 - Nada a deferir, tendo em vista o pedido formulado às fls. 313/314. Indefiro o pedido de expedição de ofício formulado pela exequente, visto que a diligência requerida cabe a parte e não ao Poder Judiciário. Assim, com a juntada aos autos das informações necessárias, voltem os autos conclusos, a fim de que se decida acerca de eventual habilitação e representação do espólio de DEISE TEIXEIRA DO NASCIMENTO. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que conste no pólo passivo o ESPÓLIO DE DEISE TEIXEIRA DO NASCIMENTO. Int.

0011616-05.2008.403.6100 (2008.61.00.011616-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PERCILUK COM/ LTDA ME X VALDILEI FERMINO DE FARIA X ROBERT FERMINO DE FARIA

Vistos em despacho. Defiro o prazo de trinta (30) dias para que a exequente junte aos autos o demonstrativo atualizado nos autos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0012485-65.2008.403.6100 (2008.61.00.012485-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X YEDDA DUTRA PEREIRA DA ROSA - ESPOLIO

Vistos em despacho. Defiro o prazo de trinta (30) dias requerido pela exequente para que possa cumprir a determinação desse Juízo. Após, restando sem manifestação, remetam-se ao arquivo com baixa sobrestado. Int.

0016680-93.2008.403.6100 (2008.61.00.016680-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VERTENTE PRODUCOES GRAFICAS LTDA EPP(SP147152 - ANA PAULA DAMASCENO) X EDILENE APARECIDA LAGAREIRO SILVA(SP147152 - ANA PAULA DAMASCENO) X DAVI ALEXANDRE COIMBRA MANO(SP147152 - ANA PAULA DAMASCENO) X CASSIO ROGERIO SILVA(SP147152 - ANA PAULA DAMASCENO)

Vistos em despacho. Verifico que a exequente juntou aos autos a planilha atualizada do débito mas não formulou pedido algum. Assim, requeira a exequente o que entender de direito. No silêncio, ao arquivo com baixa sobrestado. Int.

0022020-18.2008.403.6100 (2008.61.00.022020-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X COMPET COM/ DE PRODUTOS ESTETICOS LTDA ME X ALTAIR DE MORA

Vistos em despacho. Verifico dos autos que expedida a Carta Precatória não houve, até a presente data, notícia acerca de seu cumprimento. Assim, informe a exequente, sobre o andamento da ordem deprecada. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

0022536-38.2008.403.6100 (2008.61.00.022536-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIRCE APARECIDA BASELIO LUBRIFICANTES - EPP X DIRCE APARECIDA BASELIO

Vistos em despacho. Fls. 137/140 - Ciência à exequente da consulta realizada, para que requeira o que entender de direito. Restando sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Int.

0022662-88.2008.403.6100 (2008.61.00.022662-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PAULO ROBERTO FOGAR MEIRELLES

Vistos em despacho. Defiro, inicialmente, o pedido de penhora on line do automóvel CROSS FOX 2007 placa GHP 0505, pelo sistema Renajud. Considerando o pedido de penhora dos aluguéis do imóvel cito a Rua Castro Maia 228, - São Paulo, bem como do próprio imóvel, junto a exequente a certidão do cartório de imóveis competente, a fim de comprovar que o imóvel realmente pertence ao executado. Após, voltem os autos conclusos. Int. Vistos em despacho. Expeça-se Mandado de Constatação e Avaliação, bem como de intimação do executado, da penhora realizada às fls. 167/168. Assevero, ainda, que deverá, considerando que a penhora se deu por meio eletrônico, o Sr. Oficial de Justiça, cumprir a formalidade do artigo 665 e seus incisos e individualizar o bem penhorado no auto de constatação e avaliação, nomear o depositário fiel, nos termos do artigo 652, parágrafo 1º do Código de Processo Civil e intimar o executado. Publique-se o despacho de fl. 166. Int.

0024615-87.2008.403.6100 (2008.61.00.024615-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI) X NEDER GASTRONOMIAS E EVENTOS LTDA ME X NEDER RISEK X NILZA LECCESE RISEK(SP099872 - ANA PAULA FRASCINO BITTAR E SP098094 - PAULO EDUARDO DE FREITAS ARRUDA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0034302-88.2008.403.6100 (2008.61.00.034302-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELR SERVICOS DE ESCRITORIO LTDA ME X ELISABETE LEME RODRIGUES X ELISABETE LEME RODRIGUES X EDECIO MAURO RODRIGUES X LAURINDA CAPELLO RODRIGUES

Vistos em despacho. Considerando o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, venham os autos para que seja realizada a penhora do automóvel FORD ECOSPORT XLT, ano 2008/2009, placa EBE 3937, conforme indicado à fl. 204. Após, expeça-se Mandado de Intimação da penhora realizada, bem como para que o Sr. Oficial de Justiça promova a Constatação e Avaliação do bem e nomeie o seu depositário. Com relação ao Ford Ka, verifico que consta à fl. 204 que este foi roubado, assim, determino que a exequente informe a este Juízo o número da placa do automóvel GM/Celta ano 2008, pelo qual foi substituído, a fim de que possa ser realizada a constrição judicial. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se e intime-se. Vistos em despacho. Fls. 280/289 - Ciência à exequente acerca da tentativa de penhora realizada por este Juízo, bem como da pesquisa efetuada pelo Sistema Renajud. Manifeste-se a exequente nos termos do despacho de fl. 279. Publique-se o despacho supramencionado. Int.

0001717-46.2009.403.6100 (2009.61.00.001717-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X CELIA ROCHA NUNES

Vistos em despacho. Considerando que intimadas a se manifestar nos autos as partes restaram silentes, arquivem-se os autos com baixa sobrestado. Int.

0010117-49.2009.403.6100 (2009.61.00.010117-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE MARIANO DA SILVA FILHO

Vistos em despacho. Considerando que os endereços indicados na consulta realizada já foram diligenciados, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, requerendo o que entender de direito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0012772-91.2009.403.6100 (2009.61.00.012772-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MIX R2 LOCADORA DE VEICULOS LTDA ME X ROGERIO FIRMINO DE SOUZA X ROGERIO FERNANDES(SP257364 - FERNANDA MARIA BLUMER LAVORENTI)

Vistos em despacho. Considerando que não houve manifestação dos executados acerca dos valores bloqueados no feito, venham os autos para que seja realizada a sua transferência em favor desse Juízo. Após, comprovada a transferência com a juntada aos autos da guia de depósito, determino que, invés de alvará de levantamento, seja expedido ofício de apropriação dos valores pela exequente. Apropriados os valores, promova a exequente a juntada ao feito da planilha atualizada do débito, bem como dê prosseguimento ao feito requerendo o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0021270-79.2009.403.6100 (2009.61.00.021270-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO DOS SANTOS

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº

13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0021577-33.2009.403.6100 (2009.61.00.021577-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELETRONICA VETERANA LTDA X MARILENA MENDIETTA PINTO NETO(SP158522 - MARCO ANTONIO DE CARVALHO GOMES) X ELCIO PINTO NETO(SP158522 - MARCO ANTONIO DE CARVALHO GOMES)

Vistos em despacho. Fls. 215/220 - Ciência à exequente da consulta realizada, para que requeira o que entender de direito. Restando sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Int.

0021916-89.2009.403.6100 (2009.61.00.021916-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DETER COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME X SHIRLEIDE MARIA SILVA SILVEIRA X SADY SILVEIRA FILHO

Vistos em despacho. Verifico dos autos que intimada a se manifestar acerca dos endereços indicados na pesquisa realizada pela Secretaria, em que as diligências realizadas restaram infrutíferas, a autora ficou-se silente. Assim, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Int.

0000244-88.2010.403.6100 (2010.61.00.000244-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TELMA FONSECA MAIA MACEDO

Vistos em despacho. Defiro o prazo de trinta (30) dias requerido pela exequente para que possa cumprir a determinação desse Juízo. Após, restando sem manifestação, remetam-se ao arquivo com baixa sobrestado. Int.

0013676-77.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X EBER EMANOEL VIANA SERAFIM ARAUJO

Vistos em despacho. Verifico dos autos que expedida a Carta Precatória não houve, até a presente data, notícia acerca de seu cumprimento. Assim, informe a exequente, sobre o andamento da ordem deprecada. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

0023627-95.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DEMILSON ADRIANO

Vistos em despacho. Considerando que os endereços indicados na consulta realizada já foram diligenciados, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, requerendo o que entender de direito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0024483-59.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LANINTER COM/ DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA-EPP X FABIO FACURI HAKA

Vistos em despacho. Fls. 75/77 - Indefiro o pedido de expedição de ofício como requerido pela exequente, visto que a diligência requerida, a busca de informações do executado, é ônus que não cabe ao Poder Judiciário, mas sim a parte que propõe a ação. Entretanto, tendo em vista a grande dificuldade enfrentada na efetivação da citação nas ações monitorias e nas execuções de título extrajudicial, por incorreção dos endereços fornecidos - o que gera atraso na tramitação dos feitos e prática de diligências inúteis, determino, em homenagem aos Princípios da Celeridade e da Economia Processual, se proceda à consulta do endereço por meio do programa da Receita Federal disponibilizado à Secretaria. Após, deve, a Secretaria, expedir o mandado/carta precatória no endereço fornecido pelo referido programa, que tem seus dados atualizados mensalmente, excetuada a hipótese de anterior diligência com resultado negativo no local. Cumpra-se e intime-se.

0025094-12.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HIDEO NAKAYAMA

Vistos em despacho. Indefiro, nesse momento, o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, e determino que antes a exequente realize as diligências necessárias, a fim de localizar bens penhoráveis e satisfazer o seu crédito, o que ainda não foi realizado no presente feito. Esse também tem sido o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme segue in verbis: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80). Após, voltem os autos conclusos. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime-se

0025268-21.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DROGARIA MIRO LTDA - EPP X SALMO HENRIQUE DA SILVA

Vistos em despacho. Verifico dos autos que expedida a Carta Precatória não houve, até a presente data, notícia acerca de seu cumprimento. Assim, informe a exequente, sobre o andamento da ordem deprecada. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

0000182-14.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEMILTON DOS SANTOS

Vistos em despacho. Considerano o pedido formulado pela exequente à fl. 46, determino que venham os autos para que seja realizada a transferência do valor bloqueado às fls. 42/44. Após, comprovada a transferência nos autos, ao invés de Alvará de Levantamento, determino que seja expedido ofício de apropriação dos valores pela Caixa Econômica Federal. Quanto ao pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, determino que antes a exequente realize as diligências necessárias, a fim de localizar bens penhoráveis e satisfazer o seu crédito, o que ainda não foi realizado no presente feito. Esse também tem sido o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme segue in verbis: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80). Após, voltem os autos conclusos. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime-se

0000409-04.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CHEESE FACTORY COM/ DE LATICINIOS LTDA X EVANDRO MACHADO

Vistos em decisão. Defiro o bloqueio on line requerido pela Caixa Econômica Federal (credora), por meio do BACENJUD, nos termos do art.655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 17.520,76(dezessete mil, quinhentos e vinte reais e setenta e seis centavos), que é o valor do débito atualizado até 08/12/2010. Após, intime-se do referido bloqueio. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls. 76. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0002241-72.2011.403.6100 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X EDER DA COSTA LELES

Vistos em despacho. Defiro o prazo suplementar de trinta (30) dias para que a exequente, Fundação Habitacional do Exército - FHE, se manifeste nos autos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0005496-38.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X RUBENS TAVARES AIDAR

Vistos em despacho. Fl. 62 - Ciência ao executado para que continue a proceder os depósitos e informar este Juízo. Oportunamente, realizados todos os depósitos, promova-se vista dos autos à União Fedral. Int.

0008174-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CELIA FERNANDES ANDRADE(SP153148B - ANTONIO GERALDO FRAGA ZWICKER E SP196957 - TÂNIA REGINA AMORIM ZWICKER)

Vistos em despacho. Verifico que os Embargos à Execução em apenso foram recebidos sem efeito suspensivo. Assim, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento da execução. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0005611-93.2010.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CLAUDIO ROBERTO FURLANETTO X NANCY FATIMA DE JESUS FURLANETTO

Vistos em despacho. Verifico dos autos que expedida a Carta Precatória não houve, até a presente data, notícia acerca de seu cumprimento. Assim, informe a exequente, sobre o andamento da ordem deprecada. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

HABILITACAO

0010783-50.2009.403.6100 (2009.61.00.010783-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026206-55.2006.403.6100 (2006.61.00.026206-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X LUIZ LOMBARDO X SILVIA CELESTE LOMBARDO KAHHALE X ROBERTO LOMBARDO X AGATHA LOMBARDO SINOPOLI(SP034453 - ALBERTO CARILAU GALLO) X CAROLINNE LOMBARDO SINOPOLI - INCAPAZ

Vistos em despacho. Fl. 247: Requer a CEF a consulta do endereço da ré CAROLINNE LOMBARDO SINOPOLI através do sistema INFOJUD, de forma alternativa, a expedição de Ofício à Receita Federal, bem como a utilização da ferramenta BACENJUD. Entendo que compete à parte requerente diligenciar no intuito de obter os dados necessários ao andamento do feito, sendo que a intervenção do Poder Judiciário somente se justifica quando esgotados todos os meios possíveis à obtenção de seu intento. Verifico, nos presente autos, que a parte autora esgotou suas possibilidades, razão pela qual defiro o requerido pela parte autora. Isto posto, tornem os autos conclusos para a pesquisa pelo sistema BACENJUD. Após, com o resultado, dê-se ciência à parte requerente. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0021510-05.2008.403.6100 (2008.61.00.021510-7) - BDP INTERNATIONAL INC X SABRIDGE CONTAINER TRANSPORT INC(SP196765 - DANIELLA GOMES PIEROTTI E SP159058 - ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA BANHARA) X RANDY TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA X ANTONIO CARLOS PEREIRA DA SILVA

Vistos em despacho. Considerando que não houve manifestação da exequente no presente feito, retornem os autos ao arquivo. Int.

13ª VARA CÍVEL

Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4146

DESAPROPRIACAO

0901361-32.1986.403.6100 (00.0901361-0) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS REFAU LTDA(SP036896 - GERALDO GOES)

Fls. 327/335: Ante o depósito de fls. , intime-se o expropriado para requerer o que de direito, em 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para apreciar o pleito de expedição de edital e carta de adjudicação. Int.

MONITORIA

0026744-02.2007.403.6100 (2007.61.00.026744-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELIO RUBENS CORREA DE MORAES(SP136268 - PALMIRO DOMINGOS VIEIRA DA CRUZ) X MARIA SUZANA SANTOS MELO

Vistos. A Caixa Econômica Federal opõe embargos de declaração em face da sentença, apontando contradição já que o mandado de intimação para regularização de sua representação processual não cominou pena de extinção para o caso de não cumprimento da ordem em 48 horas, à luz do que prescreve o parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Aduz ter apresentado substabelecimento, de modo que se encontra regular sua representação nos autos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Os embargos não merecem acolhimento. A despeito das alegações da Caixa Econômica Federal, o fato é que foi ela pessoalmente intimada a regularizar sua representação processual (180) já que não havia nos autos procuração concedida ao advogado Renato Vidal de Lima que lhe autorizasse o substabelecimento dos poderes a novos advogados (fls. 158). Deixando de atender às determinações do Juízo, aplicável ao caso o disposto no parágrafo 1º, do artigo 267, do CPC, não sendo necessário constar no mandado tal cominação, dado que decorre de expressa disposição legal, da qual não é dado ao advogado alegar desconhecimento. Assim, ausente omissão, contradição ou obscuridade na sentença, impõe-se a rejeição dos presentes. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração para o efeito de rejeitá-los. P.R.I. São Paulo, 21 de julho de 2011.

0004606-02.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO SEBASTIAO LOPES

Manifeste-se a CEF acerca dos embargos monitorios apresentados, bem como intime-se para contestar a reconvenção apresentada. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0530264-50.1983.403.6100 (00.0530264-1) - SANTISTA ALIMENTOS S/A(SP051876 - SONIA REGINA BRIANEZI E SP120278 - ANTONIO JADEL DE BRITO MENDES) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 264/265: dê-se vista às partes. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. I.

0031603-81.1995.403.6100 (95.0031603-0) - INTERMED - EQUIPAMENTO MEDICO HOSPITALAR LTDA(SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X INTERMED - EQUIPAMENTO MEDICO HOSPITALAR LTDA X UNIAO FEDERAL X MARCIA REGINA MACHADO MELARE X UNIAO FEDERAL

Considerando o pagamento integral do valor do precatório expedido, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos do art. 794, inciso I, cc. o art. 795 do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor. Com a vinda do alvará liquidado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. I.

0012346-94.2000.403.6100 (2000.61.00.012346-9) - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ENGENHARIA INDL/ - ABEMI(SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO E SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI) X UNIAO FEDERAL

Considerando a fixação do valor a ser requisitado, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, bem como a data de nascimento do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se minuta do ofício precatório/requisitório nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se e encaminhe-se o respectivo ofício ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados. Int.

0037970-48.2000.403.6100 (2000.61.00.037970-1) - POLITEC IMP/ E COM/ LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP140215 - CINTIA PAMPUCH) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X POLITEC IMP/ E COM/ LTDA X INSS/FAZENDA

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, referente a execução do valor principal, já que os honorários foram, inclusive, pagos.

0000924-88.2001.403.6100 (2001.61.00.000924-0) - SAO CARLOS PISOS E AZEULEJOS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0013067-75.2002.403.6100 (2002.61.00.013067-7) - IND/ E COM/ DE PLASTICOS N N LTDA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Considerando o retorno dos autos do E. TRF, arquivem-se dando-se baixa na distribuição. Int.

0022924-09.2006.403.6100 (2006.61.00.022924-9) - OPEM REPRESENTACAO IMPORTADORA,EXPORTADORA E DITRIBUIDORA LTDA(SP177835 - ROBSON PEDRON MATOS) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X ABRAM - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ASSISTENCIA A MUCOVISCIDOSE(PR036250 - ALESSANDRA POSSENTI BONAZZA) X COLLECT IMPORTACAO E COMERCIO LTDA(SP079321 - DANILO BRASILIO DE SOUZA)

As impugnações formuladas pelas partes devem ser acolhidas, em parte.Com efeito o valor da hora trabalhada, no patamar de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) não restou justificada no caso concreto, devendo ser reduzida à metade, montante que reputo adequado e razoável diante dos trabalhos desenvolvidos pelo perito, até mesmo fora do país.Os encargos sociais devem ser computados separadamente, vez que não se destinam à retribuição do perito, mas sim ao Estado.Assim, fixo os honorários periciais em R\$ 25.650,00 (342 horas por R\$ 75,00 a hora), que acrescidos dos encargos sociais de 30,64% (R\$ 7.859,16), totalizam R\$ 33.509,16, que com a dedução do valor inicial de R\$19.000,00, resulta no montante final a ser depositado de R\$ 14.509,16.Intime-se a parte autora a depositar o valor complementar dos honorários periciais em cinco (5) dias.Após, tornem conclusos.Int.

0008376-37.2010.403.6100 - GENIVAL DURAES GOMES(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de fls. 284, considerando que os depósitos foram efetuados nos autos n.º 0051887-71.1999.403.6100.Nada mais sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0010869-84.2010.403.6100 - CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP064055 - ANTONIO DE CARVALHO E SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 3857/2859: Fixo os honorários periciais em R\$ 11.700,00. Intime-se a parte autora para providenciar o depósito dos honorários, em 5 (cinco) dias.Com o depósito, tornem conclusos para designação de data para início dos trabalhos periciais.Int.

0015010-49.2010.403.6100 - EDMILSON FERNANDES CINTRA(Proc. 2094 - MONICA GODANO SCHLODTMANN) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Ante a manifestação da DPU às fls. 159/160, recolha-se a Carta Precatória expedida às fls. 152 para oitiva da testemunha.Aguarde-se a manifestação do Conselho-autor.Fls. 159/160: Ciência à parte autora.Após, tornem conclusos para designação de audiência.Int.

0020610-51.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017874-60.2010.403.6100) JOBERVAN RIBEIRO DA SILVA X JOBERVAN RIBEIRO DA SILVA JUNIOR X SHEYLA DIAS DA SILVA FERREIRA X LILIAN DIAS MIYAMOTO(SP187351 - CLARISVALDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CREFISA SA - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP181251 - ALEX PFEIFFER)

Intimem-se as rés para que manifestem interesse na designação de audiência de conciliação, em 10 (dez) dias.Int.

0023670-32.2010.403.6100 - FREDERICO MANFREDINI ME(SP104599 - AILTON CARLOS PONTES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

Designo o dia 22 de agosto de 2011, às 15 horas, na secretaria desta Vara Federal, para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A) . Int.

0025217-10.2010.403.6100 - MARCIO LOPES(SP077585 - SORAYA DE OLIVEIRA ALMACHAR MAKKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Fls. 110/111: Ciência à parte ré.Intime-se as testemunhas arroladas pela autora.Int.

0037375-76.2010.403.6301 - DEBORA TOPALIAN MORAES(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 199/215: Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos juntados pela CEF, em 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos para apreciar o pedido de produção de prova testemunhal.Int.

0005627-13.2011.403.6100 - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO X ROSA MARIA MOREIRA LEITE DE CASTRO X JULIANNE SARA MOREIRA LEITE DE CASTRO X PHILIPPE HUMBERTO MOREIRA DE CASTRO X REBECA INGRID MOREIRA LEITE DE CASTRO X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

0007575-87.2011.403.6100 - ADNETWORK INTERNET ADVERTISING SOLUTIONS LTDA(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP234686 - LEANDRO BRUDNIEWSKI) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0007942-14.2011.403.6100 - LIBRAPORT CAMPINAS S/A(SP281150A - RODRIGO CARDOZO MIRANDA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

0012654-47.2011.403.6100 - EDSON RODRIGUES DE ALCANTARA(SP220920 - JULIO CESAR PANHOCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O autor EDSON RODRIGUES DE ALCANTARA formula pedido de antecipação de tutela em ação ordinária ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a fim de que sejam exibidas as imagens do circuito interno de câmeras da agência 0257 localizada na rua Guaicurus nº 1365, gravadas no dia 31.05.2011.Relata, em síntese, que ao tomar conhecimento da existência de pendência financeira em seu nome junto ao SPC, compareceu à agência da ré localizada na rua São Bento, tendo sido encaminhado à agência localizada à rua Guaicurus no 1365, onde mantinha a conta poupança no 702757-5. Lá esteve em 31.05.2011, contudo, foi impedido de adentrar às dependências bancárias em razão do travamento da porta giratória por três vezes seguidas. Mesmo tendo retirado todos os pertences dos bolsos a negativa persistiu, quando então o segurança da agência ao perceber que o autor trajava botas com bico de aço informou-o que o acesso somente seria permitido de chinelo, o que o impediu o autor de entrar na agência e resolver a pendência. Argumenta que o exagero na adoção de medidas de segurança pelo preposto da instituição bancária afrontou seus direitos fundamentais, expondo-o a constrangimento e ridicularização cuja reparação financeira é necessária. Formula pedido início litis de exibição das imagens do circuito interno de câmeras gravadas no dia 31.05.2011, especialmente aquelas próximas à porta giratória e argumenta, como fundamento, que em caso semelhante ao presente a CEF informou não mais possuir as gravações solicitadas pelo juízo, vez que as respectivas fitas são guardadas por somente noventa dias. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 9/16. É o relatório.DECIDO.Registro, inicialmente, não se tratar de decisão que antecipa os efeitos da tutela jurisdicional (artigo 273 do CPC); com efeito, o autor não pleiteia a antecipação do pedido final que é a condenação da ré ao pagamento de indenização ao título de danos morais, mas provimento diverso que, no caso dos autos, assemelha-se ao procedimento cautelar de produção antecipada de provas, regulado pelos artigos 846 a 851 do Diploma Processual Civil.Neste sentido, expõe seu receio de que a verificação dos fatos narrados na exordial na pendência da ação mostre-se impossível, tendo em vista o precedente ocorrido em caso semelhante ao ora discutido em que a CEF noticiou a impossibilidade de apresentação de imagens do circuito interno de câmeras de uma de suas agências sob o argumento de que, não havendo determinação judicial para que sejam preservadas, as imagens são descartadas em noventa dias (fl. 16).Examinando os documentos constantes nos autos, verifico que o autor registrou boletim de ocorrência no 7º Distrito Policial da Lapa em que relatou àquela autoridade, em resumo, os mesmos fatos narrados na inicial. Tenho por suficiente tal documentação para autorizar o pedido liminar em análise, sob o evidente risco de impossibilitar ao autor provar os fatos que fundamentam o pedido de indenização. Registre-se, por oportuno, que por não se tratar de antecipação de tutela, não há que se despender o mesmo rigor que requer o provimento antecipatório previsto pelo artigo 273 do CPC. Diversamente, o pedido em análise merece ser deferido com fundamento no poder geral de cautela insculpido no artigo 798 do CPC e que autoriza o magistrado a determinar as medidas provisórias que entender necessárias quando há fundado receio de que uma das partes cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação antes do julgamento da lide.É exatamente

esta a hipótese dos autos, diante do precedente documentado à fl. 16 dos autos. Em que pese os fatos narrados pelo autor possam ser objeto de outra espécie de prova, as imagens do circuito interno de câmeras apresentam-se como elemento essencial à formação do juízo no que se refere à caracterização de fatos que autorizam ou não a condenação da ré ao pagamento da indenização ao final pleiteada. Todavia, não há que se falar ainda na exibição das imagens, o que deverá ocorrer, caso necessário, no momento processual oportuno, mas apenas determinação à ré que se abstenha de se desfazer das imagens requisitadas pelo autor até ulterior deliberação deste juízo para que venham a ser exibidas caso sejam requisitadas. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para determinar à ré que se abstenha de por qualquer meio se desfazer das imagens do circuito interno de câmeras da agência nº 0257, localizada à Rua Guaicurus nº 1365, São Paulo/SP, gravadas no dia 31.05.2011, especialmente -mas não apenas daquelas localizadas proximalmente à porta giratória de entrada, intactas para eventual exibição até ulterior determinação judicial.Cite-se e intime-se.São Paulo, 26 de julho de 2011.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0020684-08.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO DOU MORUMBI(SP176447 - ANDRE MENDONÇA PALMUTI E SP264351 - FABIO DE OLIVEIRA SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS)

Chamo o feito à ordem e converto o julgamento em diligência.Fls. 257: Anote-se a renúncia dos advogados da parte requerida, registrando-se no sistema de andamento processual o nome da subscritora da contestação (fls. 239/242).Observo que a presente ação de cobrança de despesas condominiais foi intentada em face de André Mendonça Palmuti e Patrícia Mayumi Nishi, distribuída perante a Justiça Estadual.Sobreveio sentença de procedência do pedido (fls. 62/63) proferida pelo Juízo Estadual, entrando os autos em fase de execução do julgado.Levado o imóvel a praxeamento, a Caixa Econômica Federal informou a adjudicação do bem e requereu o cancelamento da constrição judicial.Instado, o condomínio autor requereu a inclusão da CEF no polo passivo da demanda e a exclusão dos anteriores réus (fls. 218), o que foi deferido pelo Juízo (fls. 219), sendo os autos, então, redistribuídos a esta Vara Federal em razão da competência.Nesta sede, o autor requereu a citação da instituição financeira, o que foi acolhido, seguindo-se a apresentação de contestação, réplica e a determinação para especificação de provas.Contudo, é de se atentar para o fato de que já foi proferida sentença nos presentes autos, dando pela procedência do pedido. Assim, não há que se cogitar da retomada das fases processuais que precedem a prolação da sentença, sequer de novo provimento de mérito quanto ao tema trazido a julgamento, encontrando-se o feito, definitivamente, em fase de execução.Por outro lado, não obstante não tenha a Caixa Econômica Federal participado da relação originária, é importante ressaltar que o Juízo Estadual acolheu o pedido da parte autora e determinou a inclusão da CEF no feito nos termos do artigo 42, parágrafo 3º, do CPC (fls. 219). Tal decisão não foi em nenhum momento impugnada pela CEF, quer na Justiça Estadual, quer quando os autos passaram a tramitar nesta Justiça Federal, de modo que a sua aceitação como demandada nesta ação tornou-se fato incontroverso, decorrendo da ausência de recurso em face da decisão que ordenou a sua inclusão na lide.Considerado o panorama formado na espécie, tenho que o feito deva prosseguir para execução do julgado transitado nos autos.Assim, intime-se o Condomínio exequente a apresentar, em querendo, memória discriminada do débito, nos termos do disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, para início da execução contra a Caixa Econômica Federal.Cumprido, intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo exequente, sob pena de o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC.Int.São Paulo, 26 de julho de 2011.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012117-51.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021349-15.1996.403.6100 (96.0021349-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X ARY BRASIL MARQUES X PAULO CESAR MARQUES X ALFREDO CEZARINI MARQUES X AILTON MARQUES(SP146420 - JOSE EDUARDO BRANCO)

Apensem-se à Execução n.º 0021349-15.1996.403.6100, cujo sobrestamento determino. Anote-se.Dê-se vista aos Embargados para manifestação no prazo legal. Int.

0012464-84.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037970-48.2000.403.6100 (2000.61.00.037970-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X POLITEC IMP/ E COM/ LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP140215 - CINTIA PAMPUCH) Apensem-se à Execução n.º 0037970-48.2000.403.6100, cujo sobrestamento determino. Anote-se.Dê-se vista à Embargada para manifestação no prazo legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0655599-98.1991.403.6100 (91.0655599-3) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E Proc. LUCIANA MOREIRA DIAS) X SIDERURGICA J L ALIPERTI S/A X CIRO MONICO ALEXANDRE ALIPERTI(SP107499 - ROBERTO ROSSONI E SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS)

Fls. 412: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias requerido pelo exequente BNDES.Int.

0024788-14.2008.403.6100 (2008.61.00.024788-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA

HELENA COELHO) X JAMAL MOHAMAD CHAHINE X JAMAL MOHAMAD CHAHINE

Publique-se o despacho de fls. 155, intimando-se ainda a CEF a se manifestar acerca da devolução do mandado de intimação do devedor, com diligência negativa (fls. 159).Despacho de fls. 155: Ante a efetivação da penhora de veículo, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor.Int.

0016407-46.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GERALDO MARQUES DA SILVA

Fls. 75: Indefiro o pedido de bloqueio de valores, considerando que o mesmo já foi realizado às fls. 60/62.Requeira a CEF o que de direito, em 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo. Int.

0009727-11.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AIRTON APARECIDO ALVES PINTO(SP171585 - JOSÉ MAGNO RIBEIRO SIMÕES)

Fls. 42/77: Anote-se.Manifeste-se a CEF acerca da proposta de acordo formulada.Após, tornem conclusos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002981-30.2011.403.6100 - LILIAN AGUIAR COUTO X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E EXAME ORDEM OAB SEC DE SAO PAULO.(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

VISTOS.A impetrante LILIAN AGUIAR COUTO impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL E PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO, ESTÁGIO E EXAME DE ORDEM DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL SÃO PAULO objetivando a majoração da nota obtida na primeira fase do Exame da Ordem dos Advogados 2010.3 em cinco pontos por afronta ao Provimento nº 136/2009 e ao edital do referido Exame de Ordem.A liminar foi indeferida (fls. 83/86).Notificadas (fls. 95/96), as autoridades apresentaram informações (fls. 99/123).O patrono da parte autora noticiou a renúncia aos poderes que lhe foram outorgados, comunicando-o à impetrante (fls. 97 e 134/144).A impetrante foi pessoalmente notificada a regularizar sua representação processual e constituir novo patrono (fls. 145 e 148/149).É o breve relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.O patrono da autora renunciou aos poderes que lhes foram outorgados, comprovando a prévia notificação da impetrada nos termos do que prescreve o artigo 45 do Código de Processo Civil.Todavia, apesar de pessoalmente intimada (fls. 148/149) a impetrante manteve-se inerte, não regularizando, assim, sua representação processual nos autos.Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 13 c.c. artigo 267, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege.P.R.I.São Paulo, 21 de julho de 2011.

0009431-86.2011.403.6100 - LUIZ DE GONZAGA SOLERA SOARES(SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

VISTOS.O impetrante LUIZ DE GONZAGA SOLERA SOARES impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE ESTÁGIO E EXAME DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO SÃO PAULO objetivando sua inscrição nos quadros da OAB na condição de estagiário, expedindo-se a cédula correspondente.Relata, em síntese, que formulou pedido de inscrição na OAB como estagiário. Em resposta, a autoridade determinou que regularizasse o pedido, informando estar no exercício de estágio em escritório ou departamento jurídico de empresa. Em contato telefônico com a OAB, foi informado de que por estar no último ano da graduação e como o prazo de validade da carteira é de dois anos, não poderia permanecer com a carteira de estagiário, a menos que esteja em efetivo exercício de estágio. Argumenta que o artigo 27 da Lei nº 8.906/94 autoriza a realização de estágio profissional na própria instituição de ensino onde se acha matriculado o estudante.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 11/40.A liminar foi deferida (fls. 46/48).Notificada (fl. 52), a autoridade prestou informações (fls. 53/125). Alegou preliminarmente perda do objeto e carência do interesse processual, carência da ação por ausência de direito líquido e certo. No mérito, afirma que a Comissão de Seleção e Inscrição da OAB SP não cometeu qualquer ilegalidade, tendo seguido as regras atinentes ao processo de inscrição previstos pela Lei nº 8.906/94. Afirma, por fim, que o pedido de inscrição do impetrante foi deferido, tendo em vista a alteração na orientação relativa à inscrição e expedição da carteira de estagiário aos estudantes de direito.O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem julgamento do mérito (fls. 127/129).É o breve relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.O feito deve ser extinto sem julgamento do mérito.Compulsando os autos, é possível verificar que informado com a decisão que indeferiu seu pedido de inscrição no quadro de estagiários da OAB (fl. 72), o impetrante interpôs recurso administrativo (fls. 75/780 que, submetido à análise do Presidente do Conselho da Comissão de Estágio e Exame de Ordem, foi deferido (fl. 87). Posteriormente, o mesmo pedido foi submetido à análise da Comissão de Seleção que igualmente opinou pelo deferimento, por entender preenchidas as exigências da Lei nº 8.906/94, determinando-se a expedição da cédula de estagiário ao impetrante (fl. 123). O documento de fl. 124 aponta a inscrição do impetrante como estagiário em 17.06.2011, informação que se confirma em consulta ao sítio eletrônico da OAB.Todavia, o deferimento do pedido de inscrição e a efetiva ordem de emissão do documento ocorreram em datas - 13.06.2011 e 17.06.2011, respectivamente - anteriores à notificação da autoridade da liminar concedida - 22.06.2011 (fl. 52).Assim, embora houvesse interesse do

agir do impetrante no momento do ajuizamento da ação, no momento da prolação da sentença ele não mais subsiste, vez que antes mesmo de notificada da concessão da liminar já acolhido o pedido e procedido à inscrição do impetrante. Evidente, portanto, a perda superveniente do interesse processual, razão pela qual o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito. Neste sentido, transcrevo o julgado: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PRECATÓRIO. SEQUESTRO DE RECURSOS FINANCEIROS DO ESTADO. HIPÓTESES. CABIMENTO. ART. 100 DA CF/88, II E ART. 78 DO ADCT. LEVANTAMENTO. PERDA DO OBJETO. SUPERVENIENTE CARÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, VI, DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. O levantamento da verba sequestrada no iter procedimental de ação mandamental, objetivando impedir a expedição de ordem de sequestro de verbas públicas para satisfação de precatório, denota a falta de interesse de agir superveniente e, a fortiori, conduz à extinção do processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Precedentes da Corte: RMS 22288/SP, DJ 29.03.2007; RMS 21958/SP, DJ 26.10.2006 e RMS 21466/SP, DJ 08.06.2006. 2. Recurso ordinário não provido. (negritei)(STJ, Segunda Turma, Processo RMS 200800730688, Relator Mauro Campbell Marques, DJE 14/12/2010)Face ao exposto, julgo o impetrante carecedor do direito de ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, terceira figura do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I. São Paulo, 21 de julho de 2011.

CAUTELAR INOMINADA

0012894-03.1992.403.6100 (92.0012894-7) - SPENSER STUART CONSULTORES GERENCIAIS LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP131341A - LUIZ HENRIQUE MACHADO CALMON DE AGUIAR E SP124855A - GUSTAVO STUSSI NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)
Fls. 230: Defiro o pedido de dilação de prazo por 20 (vinte) dias. Int.

0017874-60.2010.403.6100 - JOBERVAN RIBEIRO DA SILVA(SP187351 - CLARISVALDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CREFISA SA - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP181251 - ALEX PFEIFFER)
Aguarde-se o andamento da ação ordinária n. 0020610-51.2010.403.6100.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0083994-05.1999.403.0399 (1999.03.99.083994-6) - DULCENES THEREZA BRIOTTO MARTINS X MARLENE ASCHE PIERI X SILJAN ANA PEREIRA STIELTJES X TANIA DAS GRACAS MAUADIE SANTANA X ZULEICA ROCHA BATISTA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP224199 - GIULIANA BATISTA PAVANELLO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X ZULEICA ROCHA BATISTA X UNIAO FEDERAL X ALMIR GOULART DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL
Fls. 483: Ante a informação de fls. 285, aguarde-se o trânsito em julgado dos embargos à execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020290-56.1977.403.6100 (00.0020290-8) - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X MASSAO KAKIUTE X COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP X MASSAO KAKIUTE
Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0694582-69.1991.403.6100 (91.0694582-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059598-11.1991.403.6100 (91.0059598-5)) DOM VITAL TRANSPORTE ULTRA RAPIDO IND/ E COM/ LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP070950 - SERGIO MURILO ZALONA LATORRACA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X UNIAO FEDERAL X DOM VITAL TRANSPORTE ULTRA RAPIDO IND/ E COM/ LTDA

Ante a desistência do credor no prosseguimento do cumprimento da sentença, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Providencie a Secretaria a baixa da penhora dos veículos junto ao Sistema Renajud. Int.

0049154-74.1995.403.6100 (95.0049154-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044495-22.1995.403.6100 (95.0044495-0)) DISTRIBUIDORA DE FRUTAS ATIBAIENSE LTDA(SP102198 - WANIRA COTES) X INSS/FAZENDA(Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA) X INSS/FAZENDA X DISTRIBUIDORA DE FRUTAS ATIBAIENSE LTDA
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Requeira a ré o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

0000416-06.2005.403.6100 (2005.61.00.000416-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X RENATO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RENATO DO NASCIMENTO
Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na

distribuição. Int.

0024636-63.2008.403.6100 (2008.61.00.024636-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0097617-86.1991.403.6100 (91.0097617-2)) IVOTURUCAIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Ante a satisfação do crédito das partes, declaro cumprido o julgado. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0024382-22.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PATRICIA FRANCISCA DA SILVA ARAUJO(SP285780 - PATRICIA DE BARROS RAMOS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PATRICIA FRANCISCA DA SILVA ARAUJO

A ré peticiona (fls. 66/84) requerendo o desbloqueio de conta corrente de sua titularidade cuja movimentação encontra-se impedida por ordem deste juízo (Banco Santander - 033, agência 0564, c/c nº 00001-047361-5), por se tratar de conta-salário onde recebe seus vencimentos, razão pela qual os valores depositados seriam impenhoráveis, na dicção do artigo 649, IV do CPC.Compulsando os autos, verifico que à fl. 53 foi determinada a penhora de contas e de ativos financeiros, pelo Sistema BACENJUD, com fundamento na autorização prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluída pela Lei nº 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1º da Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal.Contudo, a ré afirma trata-se de conta-salário em que recebe os vencimentos de professora. Fundamentando as alegações, junta cópia de demonstrativo de pagamento emitido pela Prefeitura do Município de Mogi das Cruzes e de extratos bancários da conta bloqueada (fls. 82/84) que indicam o efetivo recebimento dos vencimentos na referida conta. Estabelece o artigo 649, IV, do Código de Processo Civil que são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo.A razão da restrição da penhora sobre as verbas discriminadas no inciso IV se deve à sua natureza alimentar, destinando-se à subsistência do executado.No caso em testilha, foram penhorados valores depositados na conta nº 00001-047361-5 da agência nº 0564 do Banco Santander e a ré comprovou por intermédio de demonstrativo de pagamento e extratos que os vencimentos oriundos de seu emprego na Prefeitura do Município de Mogi das Cruzes são depositados nesta conta (fls. 82/83). Ademais, o detalhamento de ordem judicial para bloqueio de valores (fl. 61) indica que o bloqueio tornou indisponível a totalidade do saldo encontrado na referida conta. Diante do exposto, reconsidero o despacho de fl. 72 e determino o desbloqueio dos valores depositados na conta-corrente da ré.Após, manifeste-se a exequente.Posteriormente, tornem conclusos.Intimem-se. São Paulo, 19 de julho de 2011.

0000668-96.2011.403.6100 - RAIMANN E CIA LTDA(RS022136 - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL X INCOMA - IND/ E COM/ DE MAQUINAS PARA MADEIRA LTDA

Ante a desistência do credor no prosseguimento do cumprimento da sentença, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 6197

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016469-28.2006.403.6100 (2006.61.00.016469-3) - HELVECIO BRESSAN X MARIA LUCIA BARROS BRESSAN(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP174058 - SILVIA SHAEMI MARQUES E SP197377 - FRANCISCO DJALMA MAIA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP090970 - MARCELO MANHAES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença.Trata-se de ação de cautelar ajuizada por Helvécio Bressan e Maria Lucia Barros Bressan em face da Caixa Econômica Federal - CEF e Cia/ Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB (assistente: União Federal), na qual pretendem os autores a revisão de cláusulas do contrato de financiamento firmado sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação, a fim de que sejam recalculadas as prestações e o saldo devedor segundo critérios que entendem corretos, com repetição dos valores pagos a maior e cobertura do saldo devedor pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Pretendem, em sede de antecipação de tutela, que as rés sejam impedidas de promover a execução extrajudicial da dívida hipotecária, requerendo ainda autorização para o depósito das parcelas vencidas e vincendas conforme valores que entendem devidos, determinando-se que as rés se abstenham de incluir o nome dos

autores em cadastros de órgãos de proteção do crédito. Pugnam, ao final, pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A inclusão da CEF no pólo passivo da presente ação, segundo entendimento da parte-autora, deu-se em razão de o valor financiado ser inferior ao limite estabelecido no item II, alínea b, da Resolução Bacen nº1.446/1988, tratando-se, portanto de hipótese de cobertura obrigatória do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, nos termos do item VII, alínea a, da mesma Resolução. O pedido de tutela antecipada foi postergado para após a vinda das contestações (fls. 98). Citadas, as rés aduziram ausência de previsão contratual para a cobertura do FCVS, sustentando ainda que o valor financiado supera o limite estabelecido pela Resolução Bacen nº1.446/1988 (fls. 110/133, 137/155 e 214). A União Federal, por sua vez, manifestou interesse em figurar no pólo passivo da presente demanda tão somente na hipótese de não reconhecimento da preliminar de ilegitimidade passiva apontada pela CEF, por ausência de previsão de cobertura do saldo devedor pelo FCVS no contrato em questão (fls. 223/225). O pedido de tutela antecipada foi apreciado e indeferido, sendo deferido os benefícios da assistência judiciária (fls. 227/232). Instadas a se manifestarem sobre as provas que pretendem produzir (fls. 235), a parte-autora requereu a produção de prova pericial (fls. 243), enquanto a CEF e a União Federal pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (fls. 244 e 245). Deferida a prova pericial, com a nomeação da Perita Judicial e determinando a indicação dos assistentes técnicos e quesitos (fls. 249). A parte-autora acostou aos autos os quesitos, bem como as declarações do Sindicato dos Comerciantes (fls. 254/255, 258/274 e 276/279). Realizada a perícia com apresentação do laudo pericial (fls. 281/311). Acostados aos autos as alegações finais da COHAB e da União Federal (fls. 317/322 e 330). Às fls. 337 a parte-autora requereu a desistência do direito ao qual se funda a ação, alegando que compuseram com a COHAB. Determinado aos autores que esclarecessem o pedido de fls. 337 uma vez que não constam poderes para desistir da ação, bem como aos réus que se manifestassem sobre a desistência (fls. 340). A parte-autora reiterou o pedido de desistência bem como apresentou procuração com poderes para desistir (fls. 342/343). A CEF e a COHAB manifestaram sua concordância com o pedido formulado pelos autores, entretanto a CEF requereu a condenação dos mesmos em verba honorária (fls. 341 e 346). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. De início, embora a parte-autora tenha noticiado a composição amigável com a COHAB, não é possível a homologação de acordo diante da ausência de instrumento formal comprobatório da realização de acordo. Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls. 337 e 342/343, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Ante ao princípio da causalidade, condeno a parte-autora ao pagamento de honorários advocatícios aos réus, fixado no montante total de R\$300,00, distribuídos proporcionalmente, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, bem como as custas processuais. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.C.

0020778-92.2006.403.6100 (2006.61.00.020778-3) - ANTONIA TENORIO DE ARAUJO(SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO E SP177205 - REGINA CÉLIA DO NASCIMENTO E SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP218965 - RICARDO SANTOS)

Vistos etc..Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 14ª Vara Federal Cível. Ratifico todos os atos praticados perante o Juizado Especial Federal. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 238/301, no prazo de 10 (dez) dias. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, tornem os autos imediatamente conclusos para sentença. Intimem-se.

0007267-22.2009.403.6100 (2009.61.00.007267-2) - MARCOS FABIANO DO CARMO X FRANCISCO DOS SANTOS CARMO(SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

À vista do termo de audiência lavrado às fls. 135/136, segundo o qual a tentativa de conciliação restou infrutífera, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0008557-72.2009.403.6100 (2009.61.00.008557-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007212-52.2001.403.6100 (2001.61.00.007212-0)) MARIA APARECIDA ORTIZ(SP185828 - VICTOR HUGO PEREIRA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X RICARDO DE SOUZA WATANABE X RENATA PALMA VIANNA WATANABE(SP131604 - FERNANDO GERALDO SIMONSEN FILHO E SP130776 - ANDRE WEHBA) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Manifeste-se a parte autora sobre as preliminares argüidas pelas rés, na forma e prazo estabelecidos no artigo 327 do Código de Processo Civil. Especifiquem as partes, em igual prazo, novas provas que eventualmente pretendam produzir, justificando-as. No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0018856-11.2009.403.6100 (2009.61.00.018856-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010679-58.2009.403.6100 (2009.61.00.010679-7)) MARIA DAS GRACAS DE ANDRADE(SP203957 - MARCIO SOARES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO)

SOARES E SILVA E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Defiro a produção de prova pericial requerida às fls. 262/264. Nomeio a Dra. RITA DE CASSIA CASELLA como perita judicial para atuar no presente feito. No tocante ao arbitramento dos honorários periciais, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita e, tendo em vista a complexidade do trabalho, fixo os honorários em valor correspondente ao dobro do máximo fixado para o trabalho do perito judicial, conforme autoriza o artigo 3º, 1º da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ressalto que o pagamento dos honorários periciais efetuar-se-á nos termos do artigo 3º da mencionada resolução. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e oferecimento de quesitos no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Com o cumprimento do presente despacho intime-se a Sra. Perita para retirada dos autos e início dos trabalhos, que deverão ser concluídos com a entrega do respectivo laudo no prazo de 60 (sessenta dias). Int.

0021203-17.2009.403.6100 (2009.61.00.021203-2) - INES MARIA DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP283937 - PATRÍCIA ROSSATO DE SOUZA DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI)

Justifique, a parte autora, a prova testemunhal requerida às fls. 132, especificando os fatos que pretende provar, bem como oferecendo o respectivo rol no prazo de 5 (cinco) dias. Informe, por fim, se as testemunhas comparecerão à audiência independentemente de intimação. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002147-61.2010.403.6100 (2010.61.00.002147-2) - FREDERICO CARMO MARANGAO X MARCIA IANNACE MARANGAO(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

À vista da possibilidade de composição das partes sobre a lide versada nos autos, manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca das alegações de fls. 420/423, trazendo aos autos planilha contendo o saldo devedor atualizado.

0010463-63.2010.403.6100 - JARBAS OSCAR MARQUES CARVALHO X ASSENCAO FRANCISCA MOREIRA FONSECA CARVALHO(SP180040 - LETÍCIA RIBEIRO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista o teor da petição de fls. 195, na qual a instituição financeira ré considera inviável a composição amigável entre as partes, resta indeferido o pedido de realização de audiência de tentativa de conciliação formulado pelos autores às fls. 168. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0016395-32.2010.403.6100 - GETULIO PINTO DA ROCHA X MARIA HELENA DE CAMPOS ROCHA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Defiro a produção de prova pericial requerida às fls. 228/229. Nomeio a Dra. RITA DE CASSIA CASELLA como perita judicial para atuar no presente feito. No tocante ao arbitramento dos honorários periciais, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 82) e tendo em vista a complexidade do trabalho, fixo os honorários em valor correspondente ao dobro do máximo fixado para o trabalho do perito judicial, conforme autoriza o artigo 3º, 1º da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ressalto que o pagamento dos honorários periciais efetuar-se-á nos termos do artigo 3º da mencionada resolução. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e oferecimento de quesitos no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Com o cumprimento do presente despacho intime-se a Sra. Perita para retirada dos autos e início dos trabalhos, que deverão ser concluídos com a entrega do respectivo laudo no prazo de 60 (sessenta dias). Int.

0017496-07.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015372-51.2010.403.6100) DAYANE FELIX PEDROSO(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Manifestem-se os requerentes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as preliminares deduzidas pela Caixa Econômica Federal em contestação, bem como sobre os documentos juntados aos autos. Sem prejuízo, especifiquem, as partes, em igual prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Oportunamente, se em termos, ao SEDI para retificação da autuação com a inclusão de Felipe Pedroso no pólo ativo. Int.

0018339-69.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ACIANA RAMOS DA SILVA

Dê-se ciência à parte autora do retorno da Carta Precatória (fls. 67/86). Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o julgamento antecipado da lide. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0018707-78.2010.403.6100 - VALDERIO SERGIO BATISTA(SP288554 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 -

MARCOS UMBERTO SERUFO)

Intimada a se manifestar sobre as provas que pretende produzir, a parte autora limitou-se ao protesto, de forma genérica, por todos os meios de prova em direito admitidos, o que só se admite quando da propositura da ação, por força do disposto no artigo 282, VI do Código de Processo Civil. Contudo, iniciada a fase instrutória, a parte, intimada a especificar provas, deverá fazê-lo justificando sua finalidade em conformidade com os pontos controvertidos da ação, sob pena de, não o fazendo, ver precluso o direito à produção probatória, implicando desistência do pedido genérico formulado na inicial. Assim, ante a preclusão observada, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0025329-76.2010.403.6100 - MARCO FABIO MARIA BALDO X SANDRA REGINA MANIAS BALDO (SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo adicional de 20 dias para integral cumprimento da determinação de fls. 131, conforme requerido às fls. 136. PS 1,8 Int.

0002851-40.2011.403.6100 - FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X BLOKOS ENGENHARIA LTDA

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fls. 87. Prazo: 10 dias. Int.

0003202-13.2011.403.6100 - NELSON PAOLI X CLEIDE APARECIDA FERREIRA PAOLI (SP211430 - REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA E SP245852 - KARINE GUIMARÃES ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Defiro a inclusão no pólo passivo da presente ação da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, cuja legitimidade será objeto de apreciação definitiva no momento oportuno. Defiro igualmente o ingresso da União Federal na condição de assistente simples, tendo em vista o manifesto interesse jurídico e econômico em relação à lide versada nos autos, por implicar comprometimento de recursos do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, tendo em vista o disposto no art. 5º, parágrafo único da Lei 9.469/1997 e art. 1º da Instrução Normativa nº. 03, da Advocacia Geral da União, de 30.06.2006. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando-as. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo da presente ação. No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0009004-26.2010.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO MARMO GONCALVES X IARA LUIZA TEIXEIRA GONCALVES X AUGUSTO GONCALVES JUNIOR

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor das certidões de fls. 82/83, devendo fornecer novo endereço para localização dos requeridos, atentando para o fato de o endereço declinado às fls. 72 referir-se a pessoa diversa da indicada na inicial, conforme cópia do documento juntado às fls. 84 (RG, CPF, data de nascimento). Int.

CAUTELAR INOMINADA

0549437-60.1983.403.6100 (00.0549437-0) - ADEVAR BREDA X ANGELA MARIA MARTINS X LIGIA MARTINS X NILTON GOMES DE JESUS (SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES)

Intime-se a Caixa Econômica Federal a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, atenda à determinação de fls. 512, bem como promova o recolhimento da parcela dos honorários que lhe cabe, conforme fixado às fls. 480. Em igual prazo justifique, o Banco Nossa Caixa S/A, o pedido de levantamento dos depósitos vinculados ao presente feito, bem como o valor depositado a título de honorários, posto que em desacordo com a condenação de fls. 480. Após, se em termos, expeça-se alvará de levantamento, observados os dados fornecidos às fls. 513, e atentando para o fato de que apenas 50% do valor depositados às fls. 510 pertence à parte requerente. Int.

0015372-51.2010.403.6100 - DAYANE FELIX PEDROSO (SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL E SP242420 - RENATA GOMES REGIS BANDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Manifestem-se os requerentes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as preliminares deduzidas pela Caixa Econômica Federal em contestação, bem como sobre os documentos juntados aos autos. Sem prejuízo, especifiquem, as partes, em igual prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Oportunamente, se em termos, ao SEDI para retificação da autuação com a inclusão de Felipe Pedroso no pólo ativo. Int.

0016819-74.2010.403.6100 - VALDERIO SERGIO BATISTA (SP288554 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Dispõem as regras processuais sobre produção probatória que o Juiz deve indeferir prova inútil para o deslinde da causa. Ora, tratando-se de ação cautelar proposta com o objetivo de impedir a retomada, por parte da Caixa Econômica Federal, de imóvel financiado pelo requerente nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação, sob o argumento de que o procedimento adotado pela instituição financeira requerida com base no Decreto-lei nº. 70/1966 careceria de amparo constitucional, não se justifica a pretendida produção de prova pericial e testemunhal, que restam portanto indeferidas. Encontrando-se os autos em termos para sentença, venham conclusos. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000840-43.2008.403.6100 (2008.61.00.000840-0) - CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP115309 - LUIS ANTONIO DANTAS) X HELVECIO BRESSAN X MARIA LUCIA BARROS BRESSAN(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP174058 - SILVIA SHAEMI MARQUES E SP234621 - DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES E SP197377 - FRANCISCO DJALMA MAIA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Esclareça o co-réu COHAB o pedido de suspensão do feito formulado às fls. 353, tendo em vista a informação nos autos da Ação Ordinária nº2006.61.00.016469-3 noticiada pela parte-autora, ora parte-ré no presente feito, sobre a realização de composição amigável, inclusive com pedido de desistência formulado pela mesma às fls. 337 (autos da Ação Ordinária), com a devida concordância da própria COHAB às fls. 346. Ainda, considerando a prolação de sentença homologando o pedido de desistência com condenação em honorários advocatícios, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0022532-30.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARIA DANALVA DO OLIVEIRA(SP086799 - PAULO SERGIO SILVA DE SOUZA)

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de Ação de Reintegração de Posse, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando que seja determinada a sua imediata reintegração na posse do imóvel descrito nos autos. Narra a autora ter firmado com a parte ré contrato de arrendamento residencial com opção de compra ao final, pelo prazo de 180 meses, tendo por objeto bem imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, mas que em razão de a parte ré ter entrado em mora por deixar de pagar a taxa mensal de arrendamento e despesas de condomínio, e que apesar de notificada para quitar o débito no prazo de dez dias ou desocupar o imóvel, permaneceu inerte, resta caracterizado o esbulho possessório, pugnando pela concessão de medida liminar determinando a reintegração da autora na posse do imóvel. Inicial acompanhada de documentos (fls. 08/28). Ante a especificidade do caso relatado nos autos, postergou-se a apreciação do pedido de antecipação de tutela (fls. 31). Citada, a parte ré contestou a ação (fls. 39/73), arguindo preliminar de falta de interesse de agir, alegando que teria quitado as parcelas de financiamento e condomínio em atraso antes mesmo da propositura da ação, bem como combatendo o mérito. Requer a aplicação de multa à parte autora por litigância de má-fé, bem como sua condenação ao pagamento das verbas de sucumbência. Às fls. 81/85, a parte autora informou a perda do objeto da demanda, tendo em vista o pagamento das parcelas em atraso em setembro de 2010. Juntada aos autos cópia da decisão proferida na Impugnação ao Valor da Causa n.º 0002516-21.2011.403.6100 (fls. 86). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Saliento de início que, para todas as demandas, é imprescindível a existência das condições da ação durante todo o seu processamento, de modo que, além da constatação inicial, também no decorrer do processo e quando da sentença serão verificadas a presença destas condições para que o autor possa valer-se da ação, quais sejam, a possibilidade jurídica do pedido, o interesse processual e a legitimidade ad causam. Faltando uma destas condições, diante da imperatividade que têm para o direito à prestação jurisdicional ao interessado, haverá carência da ação, impossibilitando o prosseguimento da causa. No caso dos autos, verifico a ausência de interesse de agir. Trata-se de uma das condições da ação composta pelo binômio adequação versus necessidade. Adequação significa que a parte escolhe a espécie processual adequada a alcançar o bem da vida pretendido, de modo que a prestação seja-lhe útil. Necessidade representa que se faz imprescindível a atuação jurisdicional, pois sem a intervenção do Judiciário a parte não conseguiria o alcance de seu pedido. A presente demanda objetiva a imediata reintegração da parte autora na posse do imóvel descrito nos autos. Todavia, conforme as declarações de ambas as partes e documentos de fls. 39/73 e 81/85, houve a quitação das parcelas de financiamento em atraso em setembro de 2010, antes mesmo, portanto, da própria propositura da presente demanda. Sendo assim, verifico que não mais havia a imprescindível necessidade quando do ajuizamento do feito, restando demonstrada a falta de interesse de agir, a ocasionar a consequente extinção da ação. Por fim, embora não tenha sido comprovada a má-fé da parte autora pelo ajuizamento indevido da ação (ao contrário do que alega a parte ré), restou evidenciado, conforme as alegações da própria CEF às fls. 81/85, o equívoco e desnecessidade da propositura da demanda, decorrente de falha na comunicação do pagamento (fls. 84). Sendo assim, deverá a parte autora arcar com o recolhimento das respectivas custas processuais, bem como com o pagamento dos honorários advocatícios da parte adversa. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir, condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I.

Expediente N° 6258

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009306-55.2010.403.6100 - LICEU DE ARTES E OFICIOS DE SAO PAULO(SP102698 - VALMIR FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)

1. ÀS fls. 1387/1389, informa a parte-autora que, tendo em vista o objeto da presente ação, e que considerando o pagamento direto de todos os créditos de seus ex-empregadores e a quitação da multa devida à CEF, quitou integralmente todas as parcelas da aludida confissão de dívida (parcelamento). Assim sendo, requer a suspensão das parcelas vincendas do parcelamento, ou, alternativamente, reuquer seja autorizado o depósito judicial das parcelas restantes do referido contrato de parcelamento.2. Indefiro o quanto requerido pela parte autora às fls. 1387/1389. A autorização para o depósito das parcelas vincendas do parcelamento, ou mesmo a suspensão de tais pagamentos, implica obviamente na decisão de mérito ainda não proferida, posto que se ampara no reconhecimento do direito da parte autora de pagar diretamente aos seus ex-empregados os valores devidos de FGTS, o que é, em princípio, contrário à legislação reinante, bem como a majoritária jurisprudência. Assim, até decisão final eventualmente acolhedora da tese da parte autora, vige o que fora contratado, juntamente com as regras jurídicas já existentes, de modo que os pagamentos têm de ser feitos ao seu credor regularmente, em desejando manter-se adimplente a parte autora.3. Contudo, considerando as regras processuais, faculto à parte-autora o depósito integral do saldo remanescente do parcelamento, de modo a trazer os autos o valor correspondente a todas as parcelas ainda faltantes de uma só vez. Isto porque, aí se tem a efetiva garantia da dívida, justificando a correspondente suspensão da exigibilidade de crédito. Do contrário, vige o contrato estabelecido entre as partes, com amparo na legislação vigente, devendo efetuar os pagamentos diretamente à parte ex adversa, tal como pactuado.4. Recebo o agravo retido de fls. 1397/1407. Vista a parte-contrária para manifestação, no prazo de 10(dez) dias. Anote-se.5. Com ou sem manifestação das partes, venham os autos imediatamente à conclusão para sentença.Intime-se.

Expediente N° 6261

DESAPROPRIACAO

0906237-30.1986.403.6100 (00.0906237-8) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP188086 - FABIANE LIMA DE QUEIROZ) X EDILBERTO REGIS FERREIRA(SP032954 - ALFREDO DE ALMEIDA)

O artigo 9º do CPC dispõe que se o réu for citado por edital ou com hora certa, será exigida a nomeação de curador especial. No presente caso, o réu foi citado pessoalmente (fl.27/v) e teve ciência dos termos da ação em que figura como parte, portanto, não há que se falar em prejuízo ao seu direito de defesa, como pode ocorrer com o réu citado por edital ou com hora certa. A apresentação da defesa é um ônus e a sua falta não condiciona a nomeação de curador especial, salvo nas situações dispostas pelo Código de Processo Civil (ainda que exista interesse público como há nos casos de desapropriação), razão pela qual, destituiu Alfredo de Almeida como curador especial do réu. Desta forma o feito deverá prosseguir, correndo-se os prazos independentemente de intimação pessoal, a partir da publicação de cada ato decisório, facultando-se ao réu intervir em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontra, nos termos do artigo 322 do CPC. Os honorários advocatícios deverão ser levantados pelo curador, conforme sentença transitada em julgado (fl. 112), devendo o mesmo apresentar o número do RG e telefone atualizado. Após, se em termos, peça-se o alvará de levantamento em favor do curador especial. Fixo o valor da indenização no montante apurado pela contadoria, às fls. 272/275. Providencie a parte expropriante o nome, número do RG e telefone atualizado que deverá constar no alvará de levantamento referente ao saldo remanescente. Após, se em termos peça-se o alvará de levantamento em favor da parte expropriante. Tendo em vista as cópias apresentadas, peça-se a carta de adjudicação.Int.

15ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL

DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA ***

Expediente N° 1365

USUCAPIAO

0003299-86.2006.403.6100 (2006.61.00.003299-5) - MARIO SERGIO GONCALVES X ANA SILVIA DA CUNHA GOMES GONCALVES(SP020840 - SERGIO MACHADO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

PROCESSO N.º00032998620064036100 AÇÃO DE USUCAPIÃO AUTORES: MARIO SÉRGIO GONÇALVES E ANA SILVIA DA CUNHA GOMES GONÇALVES RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SENTENÇA TIPO AVistos, etc. Trata-se de ação de usucapião ajuizada pelos autores em epígrafe visando à aquisição da posse do imóvel descrito na inicial, sob a alegação de exercem a posse mansa e pacífica durante o período aquisitivo, na forma prevista

no artigo 183 da Magna Carta, desde a expedição da Carta de Arrematação Extrajudicial datada de 03 de julho de 1999. Alegam que adquiriram o apartamento em questão da Cooperativa Habitacional das Classes Liberais do Estado de São Paulo; que o mesmo fora hipotecado em favor da Caixa Econômica Federal em garantia da dívida contraída para sua aquisição; e que, após passarem por dificuldades financeiras, deixaram de pagar as prestações do financiamento, acarretando o início da execução extrajudicial e a posterior adjudicação do bem pela CEF. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas. Os autos foram distribuídos originariamente para a 2ª Vara de Registros Públicos do Fórum Central Cível João Mendes Júnior, São Paulo, Capital. O Ministério Público Estadual deixou de intervir no presente feito por não vislumbrar hipóteses que justificasse sua atuação fiscalizatória protetiva. Os autos foram encaminhados a Justiça Federal e distribuídos a este Juízo. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 64/70, argüindo, preliminarmente, impossibilidade jurídica do pedido, combatendo, quanto ao mérito, às alegações dos autores, requerendo o acolhimento da preliminar argüida ou a decretação de improcedência do pedido. Os autores apresentaram réplica às fls. 82/84. O Ministério Público Federal reiterou os termos da manifestação exarada pelo Ministério Público Estadual. Os confinantes foram devidamente citados. O Município, o Estado de São Paulo e a União Federal manifestaram desinteresse acerca da ação. É a síntese do pedido. **FUNDAMENTO E DECIDO.** De início, forçoso reconhecer a impertinência da preliminar de impossibilidade jurídica do pedido na forma como argüida pela ré, o que implicaria no enquadramento do imóvel afeto à controvérsia no rol dos bens públicos. Os bens da Caixa Econômica Federal não são públicos, posto que se trata de uma entidade paraestatal que explora atividade econômica e, como tal, deve operar sob as normas aplicáveis às empresas privadas, sem privilégios estatais. Isto decorre da disposição contida no 1º, inciso II, do artigo 173 da Constituição Federal que determina que a empresa pública submetem-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. A Caixa Econômica Federal possui a natureza jurídica de empresa pública, sendo, portanto, pessoa jurídica de direito privado. Assim, seus bens não são públicos, mas privados, podendo, via de consequência, serem objeto de usucapião. Diante do preceito inserto no 1º, inciso II, do artigo 173 da Constituição, não há como se admitir que a CEF tivesse a vantagem de imprescritibilidade de seus bens e pudesse competir em igualdade de condições com outras instituições financeiras privadas. Logo, o bem pertencente à empresa pública, Caixa Econômica Federal, pode ser objeto de usucapião. Confirma-se, a respeito, a seguinte ementa de acórdão: **DIREITO CIVIL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. PROVA DOCUMENTAL DO DOMÍNIO. USUCAPIÃO DE BEM DE EMPRESA PÚBLICA.** 1.(...) 2. Tendo as empresas públicas natureza jurídica de direito privado, regendo-se pelas normas comuns às demais empresas privadas (art. 173, parágrafo 1º - CF), os seus bens não estão imunes à aquisição por usucapião, que, todavia, não se acolhe em razão da não demonstração do animus domini. 3. Improvimento da apelação. (Ac. Nº. 1993.01.31311-1/MG, 3ª T. do TRF-1ª R, rel Juiz Olindo de Menezes, pub. No DJ de 01/07/1998). Passando-se ao exame do mérito, constata-se, de um exame da Certidão do Cartório de Registro de Imóveis, fato confirmado pelos próprios autores, que o imóvel em tela encontra-se registrado como sendo de propriedade da CEF, registro R4 da matrícula 60.044, desde 07/06/2004. Observa-se, ainda, que pendia ação judicial em que o autor pleiteava sustação/alteração de leilão, de nº. 1999.61.00.031164-6, cuja sentença de extinção foi prolatada apenas em 25/09/2001, conforme demonstrou a ré. Afirmam os requerentes que possuem o imóvel como seu, mansa e pacificamente há mais de cinco anos, mantendo-o com animus domini, apresentando recibos, pagamentos de quotas condominiais e outros documentos. É mais, que o imóvel foi retomado pela Caixa Econômica Federal, por meio de execução extrajudicial, após terem deixado de quitar o financiamento, com a expedição de Carta de Arrematação datada de 03 de julho de 1999. Ora, a usucapião é forma originária de aquisição da propriedade. Assim, por regra, é incabível quando o usucapiente adquire o bem num regular contrato de compra e venda, pois trata-se de forma derivada de aquisição de propriedade. A eminente jurista Maria Helena Diniz, discorrendo sobre o animus domini, explica:(...) é um requisito psíquico, que se integra à posse, para afastar a possibilidade de usucapião dos fâmulos da posse (RT, 539205, 537:196, 567214, 555256). Excluindo-se, igualmente, toda posse que não se faça acompanhar do intuito de ter a coisa para si, como a posse direta do locatário, do credor pignoratício, do comodatário (RT, 542:212; JB, 161:140 e 170) (...) que, embora tendo à posse, que os possibilita de invocar o proprietário do bem, não podem usucapir, porque sua posse advém de título que os obriga a restituir o bem, não podendo, portanto, adquirir essa coisa. (Curso de direito civil brasileiro. 17ª ed. atual, de acordo com o novo CC. São Paulo: Saraiva, 2002 v.4, p.149-150). Assim, a partir do momento em que oficializaram o contrato com a CEF, passaram os autores a ter apenas a posse precária do imóvel, condicionada ao adimplemento integral das obrigações pactuadas. No entanto, é certo que os autores passaram a exercer a posse do imóvel com ânimo de senhorio após a CEF ter arrematado e registrado o mesmo em seu nome (vide R4 da matrícula 60.044 do Terceiro Cartório de Registro de Imóveis). Ora, por oportuno recordar o que diz o artigo 183 da Constituição Federal, no qual se apóiam os requerentes: Aquele que possuir como sua área ou edificação urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. Recorde-se que o usucapião especial urbano é um instituto que demonstra o caráter de vanguarda da Constituição da República de 1988 e traz novo alcance à função social da propriedade. A aquisição da propriedade, por meio de usucapião especial, depende da reunião do requisito do ânimo de senhorio com outros, valendo destacar o concernente ao exercício da posse ad usucapiorem pelo prazo de cinco anos. Na espécie, resta evidente que os autores ainda não preencheram o requisito da posse qualificadora pelo prazo de cinco anos para a prescrição aquisitiva, visto que, como havia ação judicial pendente e tendo sido realizado o registro de propriedade da CEF em 07 de junho 2004, conforme era de conhecimento dos autores, não há como se reconhecer que existia oposição até aquela data, sendo certo que após o ato registral não se implementou aquele prazo quinquenal, anteriormente à data da propositura da presente demanda (23.09.2005). Assim, o prazo em que os autores

exerceram a posse qualificada para fins de usucapião não é idôneo para aquisição do imóvel por essa forma originária de aquisição da propriedade. Isto posto, julgo IMPROCEDENTE A AÇÃO. Condene os Autores ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029860-02.1996.403.6100 (96.0029860-2) - FUNDACAO INSTITUTO DE ENSINO PARA OSASCO - FIEO(SP102198 - WANIRA COTES) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM OSASCO(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

15ª Vara Cível Ação Declaratória Processo nº 96.0029860-2 Embargante: UNIFIEO - Fundação Instituto de Ensino para Osasco Sentença tipo M Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em virtude da inexistência dos vícios apontados pela Embargante. Com efeito, os embargos possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve a Embargante utilizar o meio processual adequado. Ademais, a sentença discorreu sobre os requisitos legais para o gozo da imunidade e foi expressa em ressaltar a ausência do estatuto social, de molde a avaliar o cumprimento dos pressupostos específicos. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). (...) O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado. V - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensa omissão, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada. (...) (EDcl no AgRg nos EREsp 254.949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, j. 25.5.2005, DJ 8.6.2005, p. 148). Ademais, segundo as informações prestadas pela União Federal, existe sentença transitada em julgado versando sobre a mesma matéria ventilada nos autos, o que autorizaria a extinção do processo, não fosse a prolação da sentença que impede se inove na causa neste grau de jurisdição. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração. P.R.I.C.

0063015-22.1999.403.0399 (1999.03.99.063015-2) - GILBERTO SERZEDELLO X ORLANDO TEIXEIRA X THEREZINHA MARIA FERNANDES X CARLOS CASTILHO X JULIO RODRIGUES DO NASCIMENTO X JOSE MESQUITA FILHO X ANTONIO VITAL FILHO X ANTONIO MENDES MARTINHO X AGENOR BATISTA DA SILVA X HELENA NEGRI MARTINI(SP099365 - NEUSA RODELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Processo n.º 00630152219994030399 Autores: GILBERTO SERZEDELLO, ORLANDO TEIXEIRA, THEREZINHA MARIA FERNANDES, CARLOS CASTILHO, JÚLIO RODRIGUES DO NASCIMENTO, JOSÉ MESQUITA FILHO, ANTÔNIO VITAL FILHO, ANTÔNIO MENDES MARTINHO, EDNALVA MARIA VIEIRA GUEDES, AGENOR BATISTA DA SILVA E HELENA NEGRI MARTINI Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. Os autores THEREZINHA MARIA FERNANDES E HELENA NEGRI MARTINI, qualificados nos autos, na fase de execução de sentença, obtiveram o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Com relação aos autores THEREZINHA MARIA FERNANDES E HELENA NEGRI MARTINI, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794 inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Quanto aos autores ORLANDO TEIXEIRA, CARLOS CASTILHO E EDNALVA MARIA VIEIRA GUEDES, a Caixa Econômica Federal noticia a impossibilidade de cumprimento do r. julgado, tendo em vista que encaminhou ofícios aos Bancos Depositários originários, solicitando extratos, o que restou infrutífero (fls. 594/598, 608/610, 612/613, 621/622, 627/628, 643/646, 649/651, 653/656 e 681/687). Por sua vez, os autores requereram a extinção da obrigação, tendo em vista a dificuldade de localização dos extratos bancários pertinentes às Instituições Financeiras originárias (fls. 660). Diante do exposto, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, relativamente aos autores ORLANDO TEIXEIRA, CARLOS CASTILHO E EDNALVA MARIA VIEIRA GUEDES. Com relação aos autores ANTÔNIO VITAL FILHO e ANTÔNIO MENDES MARTINHO, a ré noticia que já foram anteriormente beneficiados pela taxa progressiva de juros, conforme documentos de fls. 629/641. Com relação aos autores JÚLIO RODRIGUES DO NASCIMENTO E JOSÉ MESQUITA FILHO, consta julgamento proferido pelo e.Tribunal Regional da Terceira Região (fls. 258/264), onde foi acolhida a preliminar de interesse de agir. Na mesma ocasião, foi julgado improcedente o pedido em relação aos autores GILBERTO SERZEDELLO E AGENOR BATISTA DA SILVA, sendo certo que o r. julgado transitou em julgado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0021830-70.1999.403.6100 (1999.61.00.021830-0) - EVA PRESTES X CICERO LUIZ SANTANA(SP119525 -

HUMBERTO BICUDO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Processo n.º 00218307019994036100 Autores: EVA PRESTES E CÍCERO LUIZ SANTANARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. Os autores, acima nomeados e qualificados nos autos, em fase de execução de sentença, obtiveram o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0029685-27.2004.403.6100 (2004.61.00.029685-0) - HADAN PALASTHY BARBOSA(SP247345 - CLAUDIA MENDES ROMÃO ALVES COSTA E SP246388 - HADAN PALASTHY BARBOSA) X UNIAO FEDERAL PROCESSO Nº 0029685-27.2004.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: HADAN PALASTHY BARBOSARÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO A Vistos. O autor, acima nomeado e qualificado nos autos, propõe a presente Ação Ordinária de Indenização por danos morais em face da União Federal, objetivando indenização no importe de 2.000 (dois mil) salários mínimos em compensação à lesão a sua honra moral, ocasionada pela aplicação de medida disciplinar de prisão de 15 dias quando era possuidor de cargo militar perante o IV Comando Aéreo Regional da Aeronáutica (IV COMAR). Alega que em 03 de dezembro de 2001 foi acusado por infração de ato disciplinar e punido com prisão por 15 (quinze) dias, sob a alegação de ter cometido infração de trânsito, consistente na ultrapassagem em semáforo com sinal vermelho, bem como ter ultrapassando uma viatura oficial pela direita, fora da unidade militar, além de ter conduzido seu veículo no estacionamento do IV COMAR de forma abusiva e extravagante, pondo em risco os demais veículos estacionados. Aduz que a punição imposta pelo Major Brigadeiro foi abusiva, bem como que houve o abuso de autoridade, pois possui ficha exemplar sem qualquer punição, se encontrava fora de seu horário de serviço perante a Força Aérea e, conforme o próprio Regimento Interno, por ser a primeira e única punição do autor, deveria ter sido punido tão somente com repressão verbal, ou no máximo com detenção em alojamento militar, podendo circular pelo quartel livremente durante o dia, recolhendo-se ao alojamento no período noturno. Expõe que não houve o registro, no livro de ocorrências do Oficial do Dia, da acusação de que conduziu seu veículo de forma abusiva, e considerando que, toda conduta adversa do procedimento cotidiano é efetivamente anotada e relatada no referido documento, recaem suspeitas sobre a fundamentação da punição aplicada. Assevera que sofreu dano moral com a prisão de 15 dias considerando a sua conduta ilibada perante a sociedade, o descrédito junto aos seus familiares, amigos e colegas presentes no momento, os prejuízos perante seus estudos, razão pela qual pede o ressarcimento pelos danos morais causados. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 14/130. Petição do autor solicitando o aditamento da inicial para constar no pólo passivo a União Federal e requerendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 152/155). Decisão às fls. 156 deferindo o aditamento da inicial e a retificação do pólo passivo, bem como concedendo os benefícios da justiça gratuita ao autor. A União Federal, devidamente citada, apresentou contestação às fls. 163/193, propugnando, em síntese, pela legalidade da penalidade aplicada ao autor com base no Regulamento Disciplinar da Aeronáutica, aprovado pelo Decreto n.º 76.322, de 22 de setembro de 1975. Aduz que todo militar está vinculado ao seu regime jurídico 24 horas por dia; que o processo disciplinar, que culminou com a pena impugnada, foi absolutamente regular, observando-se a legislação pertinente, o contraditório e a ampla defesa, tendo o autor admitido ter ultrapassado o semáforo com o sinal vermelho. Alega que, as condutas atribuídas ao autor, foram testemunhadas por outro militar responsável (Chefe de Gabinete do IV COMAR); que o autor desrespeitou a ética militar ao infringir o artigo 28, item IV do Estatuto dos Militares e assumiu a autoria das condutas que constituiu mau exemplo para os demais militares e civis presentes no local dos fatos. Defende, ainda, que quanto ao dano moral, a culpa que gera indenização não pode ser presumida, ao contrário, deve ser provada, caso em que não ocorre nos presentes autos. Propugna pela improcedência da ação. Decisão às fls. 197 oportunizando as partes o requerimento de produção de provas. Petição da União Federal às fls. 203/205 manifestando o seu desinteresse em produzir outras provas. Réplica às fls. 211/222, com pedido do autor requerendo a produção de prova testemunhal. Decisão, às fls. 245, deferindo a produção de prova oral. Termo, às fls. 268/276, da audiência de inquirição das testemunhas arroladas pelas partes. Alegações finais do autor às fls. 279/303. É o relatório. Decido. Pretende o autor a condenação da União Federal ao pagamento de indenização moral, em virtude de punição disciplinar aplicada ao mesmo quando em serviço perante o IV Comando Aéreo Regional da Aeronáutica, sob o fundamento do abuso de autoridade do Sr. Comandante do IV COMAR, que lhe aplicou a pena de prisão por 15 dias. Segundo o artigo 142 da Constituição Federal, as Forças Armadas foram erigidas à condição de instituições nacionais permanentes e regulares, destinando-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais, da lei e da ordem, sendo que os militares constituem uma categoria diferenciada de agentes públicos, cuja relação com as Forças Armadas se dá com base na hierarquia e na disciplina. O 3º, inciso X, do artigo acima referido, determina que: 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições: (...) X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra. Assim, na organização interna das Forças Armadas, dois princípios sobressaem com pujante importância, quais sejam: o da hierarquia e o da disciplina. A conjugação de ambos faz derivar a existência de uma carreira estratificada, amparada legalmente pela Lei nº 6.880, de 09 de novembro de 1980. Deveras, a Lei nº 6.880/80, conhecida como o Estatuto dos Militares, bem explicita o conteúdo e alcance constitucional ao

demonstrar, em seu texto, a importância dos primados da hierarquia e da disciplina dentro da carreira militar, senão vejamos: Art. 14. A hierarquia e a disciplina são a base institucional das Forças Armadas. A autoridade e a responsabilidade crescem com o grau hierárquico. 1º A hierarquia militar é a ordenação da autoridade, em níveis diferentes, dentro da estrutura das Forças Armadas. A ordenação se faz por postos ou graduações; dentro de um mesmo posto ou graduação se faz pela antiguidade no posto ou na graduação. O respeito à hierarquia é consubstanciado no espírito de acatamento à sequência de autoridade. 2º Disciplina é a rigorosa observância e o acatamento integral das leis, regulamentos, normas e disposições que fundamentam o organismo militar e coordenam seu funcionamento regular e harmônico, traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos componentes desse organismo. 3º A disciplina e o respeito à hierarquia devem ser mantidos em todas as circunstâncias da vida entre militares da ativa, da reserva remunerada e reformados. Por sua vez, o artigo 28, do mesmo Diploma Legal, discorre acerca dos preceitos da ética militar: Art. 28. O sentimento do dever, o pundonor militar e o decoro da classe impõem, a cada um dos integrantes das Forças Armadas, conduta moral e profissional irrepreensíveis, com a observância dos seguintes preceitos de ética militar: I - amar a verdade e a responsabilidade como fundamento de dignidade pessoal; II - exercer, com autoridade, eficiência e probidade, as funções que lhe couberem em decorrência do cargo; III - respeitar a dignidade da pessoa humana; IV - cumprir e fazer cumprir as leis, os regulamentos, as instruções e as ordens das autoridades competentes; V - ser justo e imparcial no julgamento dos atos e na apreciação do mérito dos subordinados; VI - zelar pelo preparo próprio, moral, intelectual e físico e, também, pelo dos subordinados, tendo em vista o cumprimento da missão comum; VII - empregar todas as suas energias em benefício do serviço; VIII - praticar a camaradagem e desenvolver, permanentemente, o espírito de cooperação; IX - ser discreto em suas atitudes, maneiras e em sua linguagem escrita e falada; X - abster-se de tratar, fora do âmbito apropriado, de matéria sigilosa de qualquer natureza; XI - acatar as autoridades civis; XII - cumprir seus deveres de cidadão; XIII - proceder de maneira ilibada na vida pública e na particular; XIV - observar as normas da boa educação; XV - garantir assistência moral e material ao seu lar e conduzir-se como chefe de família modelar; XVI - conduzir-se, mesmo fora do serviço ou quando já na inatividade, de modo que não sejam prejudicados os princípios da disciplina, do respeito e do decoro militar; XVII - abster-se de fazer uso do posto ou da graduação para obter facilidades pessoais de qualquer natureza ou para encaminhar negócios particulares ou de terceiros; XVIII - abster-se, na inatividade, do uso das designações hierárquicas: a) em atividades político-partidárias; b) em atividades comerciais; c) em atividades industriais; d) para discutir ou provocar discussões pela imprensa a respeito de assuntos políticos ou militares, excetuando-se os de natureza exclusivamente técnica, se devidamente autorizado; e e) no exercício de cargo ou função de natureza civil, mesmo que seja da Administração Pública; e XIX - zelar pelo bom nome das Forças Armadas e de cada um de seus integrantes, obedecendo e fazendo obedecer aos preceitos da ética militar. E, ainda, o artigo 31, da mesma Lei, elenca os deveres dos militares da seguinte forma: Art. 31. Os deveres militares emanam de um conjunto de vínculos racionais, bem como morais, que ligam o militar à Pátria e ao seu serviço, e compreendem, essencialmente: I - a dedicação e a fidelidade à Pátria, cuja honra, integridade e instituições devem ser defendidas mesmo com o sacrifício da própria vida; II - o culto aos Símbolos Nacionais; III - a probidade e a lealdade em todas as circunstâncias; IV - a disciplina e o respeito à hierarquia; V - o rigoroso cumprimento das obrigações e das ordens; e VI - a obrigação de tratar o subordinado dignamente e com urbanidade. E não se pode olvidar, também, do artigo 42, caput, da Lei nº 6.880/80, quando dispõe que a violação das obrigações ou deveres militares constituirá crime, contravenção ou transgressão militar, conforme dispuser a legislação ou regulamentação específicas, e também do disposto no artigo 43, da mesma Lei, quando prescreve que a inobservância dos deveres especificados nas leis e regulamentos, ou a falta de exatidão no cumprimento dos mesmos, acarreta para o militar responsabilidade funcional, pecuniária, disciplinar ou penal, consoante a legislação específica. Os crimes militares estão previstos no Código Penal Militar (Decreto-lei nº 1001/69), enquanto que os regulamentos disciplinares das Forças Armadas especificam e classificam as contravenções ou transgressões disciplinares, estabelecendo as normas relativas à amplitude e aplicação das penas disciplinares, à classificação do comportamento militar e à interposição de recursos contra as penas disciplinares, sendo que a pena de detenção ou prisão não pode ultrapassar 30 (trinta) dias (art. 47, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 6.880/80). Importa concluir, por tudo que até aqui se consignou, que o fato de o autor pertencer ao corpo da Força Aérea Brasileira, no momento dos fatos alegados, implica na sua estrita sujeição ao Regulamento Disciplinar da Aeronáutica (RDAER), aprovado pelo Decreto Federal nº 76.322, de 22 de setembro de 1975, independente de estar ou não em serviço no momento do ocorrido. O artigo 8º, do RDAER, conceitua a transgressão disciplinar como toda ação ou omissão contrária ao dever militar, e como tal classificada nos termos do presente Regulamento, sendo que o artigo 10º arrola as transgressões disciplinares e o artigo 11 promove a classificação das transgressões disciplinares como graves, médias e leves, conforme a graduação do dano. O Regulamento, em seus artigos 15 a 40, define os tipos de punições (repreensão, detenção, prisão, proibição do uso de uniforme, licenciamento e exclusão a bem da disciplina), além de descrever a forma de execução de cada uma delas, sendo que os artigos 34, 35 e 36 tratam especificamente da aplicação das penas disciplinares: ART. 34. Nenhuma punição será imposta sem ser ouvido o transgressor e sem estarem os fatos devidamente apurados. 1 - A punição deverá ser imposta dentro do prazo de 3 dias úteis, contados do momento em que a transgressão chegar ao conhecimento da autoridade que deve punir, podendo, porém, sua aplicação ser retardada quando no interesse da administração. 2 - Nenhum transgressor será interrogado ou punido enquanto permanecer com suas faculdades mentais restringidas por efeito de doença, acidente ou embriaguez. No caso de embriaguez, porém, poderá ficar desde logo, preso ou detido, em benefício da própria segurança, da disciplina e da manutenção da ordem. 3 - Quando forem necessários maiores esclarecimentos sobre a transgressão, deverá ser procedida sindicância. (...) ART. 35 - As transgressões disciplinares serão julgadas pela autoridade competente com isenção de ânimo, com justiça, sem condescendência nem rigor

excessivo, consideradas as circunstâncias justificativas, atenuantes e agravantes, analisando a situação pessoal do transgressor e o fato que lhe é imputado. ART. 36 - A punição imposta, quando for o caso, será publicada em boletim da autoridade que a impuser e transcrita no das autoridades subordinadas, até o daquela sob cuja jurisdição se acharem o transgressor e o signatário da parte que deu origem à punição; se este se encontrar sob jurisdição diferente, terá ciência da solução por intermédio do seu Comandante, a quem a autoridade que aplicou a punição, fará obrigatoriamente, a devida comunicação. 1 - Na publicação (de acordo com o Anexo I) da punição imposta serão mencionados: a) a transgressão cometida, em termos precisos e sintéticos; b) a classificação da transgressão; c) o item ou itens, o parágrafo e o artigo do Regulamento que enquadram a(s) falta(s) cometidas(s); d) as circunstâncias atenuantes e agravantes, se as houver, com a indicação dos respectivos itens, parágrafos e artigos; e) a punição imposta; f) a categoria de comportamento em que ingressa ou permanece o transgressor. 2 - Se a autoridade, a quem competir a aplicação da punição, não dispuser de boletim para publicação, essa será feita, à vista de comunicação regulamentar, no dia da autoridade imediatamente superior que possuir boletim. 3 - As punições de Oficiais são publicadas em boletim confidencial. A autoridade que as impuser cumpre determinar quem delas deve ter conhecimento. 4 - As punições de Aspirante-a-Oficial, Suboficiais e Sargentos serão publicadas em boletim reservado e serão do conhecimento de seus superiores hierárquicos. 5 - As punições constantes dos números 3 e 4 poderão ser publicadas em boletim comum, quando a natureza e as circunstâncias da transgressão assim o recomendarem. 6 - A repreensão feita em particular ou verbalmente em público não será publicada em boletim, figurando como simples referência na ficha individual; a repreensão em público por escrito será publicada em boletim e averbada nos assentamentos do militar. Observa-se, da leitura dos dispositivos legais acima transcritos, existir um procedimento a ser seguido para a aplicação da pena, cabendo ao Poder Judiciário tão-somente apreciar a regularidade do procedimento imposto ao militar, à luz dos princípios constitucionais que asseguram a ampla defesa, o contraditório e a legalidade. Alega o autor ter sido acusado e punido com a pena de prisão por 15 (quinze) dias, pela acusação feita pelo Ilmo. Sr. Chefe do Gabinete do IV COMAR, o Coronel-Aviador Marcos Tarcísio Marques dos Santos, o qual, através de procedimento administrativo interno, constatou que o impetrante teria cometido transgressão Disciplinar, no dia 03 de dezembro de 2001, por volta das 19:40 hs, quando o mesmo conduzia o seu veículo de marca VOLKSWAGEM, modelo VOYAGE, cor PRATA de placas CCD 7359, ultrapassou pela faixa da direita uma Viatura Oficial, um veículo de marca FIAT, modelo TEMPRA IE, pertencente ao Comando da Aeronáutica de cor Azul Escuro (Padrão Força Aérea Brasileira) e placas de cor branca com tarjetas que têm a inscrição BR - Brasil e numerador FAB - 4666, viatura essa utilizada em serviço, pelo Chefe do Gabinete do IV COMAR; ato contínuo, teria desrespeitado a legislação de Trânsito ao avançar o sinal vermelho do semáforo, que existe na frente do portão principal de saída do Quartel-General do IV COMAR. Insere-se dos documentos carreados junto à exordial, às fls. 23/35 e 68/77, que o autor, no dia 03 de dezembro de 2001, foi acusado por infração de ato disciplinar e punido com pena de prisão de 15 (quinze) dias, cumprida a partir do dia 02 de janeiro de 2002. Fundamentando-se tal punição nos seguintes fatos constantes do boletim interno: a) o militar efetuou a passagem com o sinal vermelho, por volta das 19:40 do dia 03/12/01; b) o militar ultrapassou pela direita em local proibido uma viatura oficial, por volta das 19:40 do mesmo dia; e c) o militar conduziu, por volta das 13:00 horas do mesmo dia, de forma abusiva e extravagante, pondo em risco os demais veículos estacionados. Ao autor foi imputada a ocorrência de transgressão grave, sendo punido com base no item 100 do artigo 10º e seu parágrafo único, com atenuante da letra a do n.º 2 e agravante da letra f do n.º 3 do artigo 13 do Regulamento Disciplinar da Aeronáutica (RDAER) que assim prescrevem: Art. 10. São transgressões disciplinares, quando não constituírem crime: (...) 100 - concorrer, de qualquer modo, para a prática de transgressão disciplinar. Parágrafo único. São consideradas também, transgressões disciplinares as ações ou omissões não especificadas no presente artigo e não qualificadas como crime nas leis penais militares, contra os Símbolos Nacionais; contra a honra e o pundonor individual militar; contra o decoro da classe; contra os preceitos sociais e as normas da moral; contra os princípios de subordinação, regras e ordens de serviço, estabelecidos nas leis ou regulamentos, ou prescritos por autoridade competente. Art. 13. Influem no julgamento das transgressões circunstanciais justificativas, atenuantes e agravantes. (...) 2 - São circunstâncias atenuantes: a) o bom comportamento; (...) 3 - São circunstâncias agravantes: (...) f) ocorrência de transgressão colocando em risco vidas humanas, segurança de aeronave, viaturas ou propriedade do Estado ou de particulares; (...) Assevera o autor que não ultrapassou o sinal vermelho; que desconhecia o fato de o veículo parado do lado esquerdo da guarda ser militar; bem que não praticou nenhum tipo de direção extravagante no estacionamento do IV COMAR (fls. 231). Contudo, conforme já salientado, não caberia a esse juízo pronunciar-se sobre a eficiência ou justiça da penalidade imposta ao militar, sob pena de violação da autonomia administrativa dos órgãos públicos, restando-lhe apenas apreciar a legalidade e constitucionalidade pela Administração. Nesse sentido, cabe ressaltar o seguinte julgado: MILITAR. ANULAÇÃO DA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO. APRECIACÃO DO MÉRITO PELO TRIBUNAL. FALTA DISCIPLINAR. VIOLAÇÃO AO REGULAMENTO DISCIPLINAR DA AERONÁUTICA. APLICAÇÃO DE PENALIDADE E AVALIAÇÃO DO MILITAR. ATRIBUIÇÃO DA AUTORIDADE MILITAR. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVA E PENAL DISCRICIONARIEDADE DO ATO. PODER JUDICÁRIO NÃO SE PRONUNCIA SOBRE A EFICIÊNCIA OU JUSTIÇA DO ATO ADMINISTRATIVO, MAS TÃO-SOMENTE SOBRE SUA LEGALIDADE OU CONSTITUCIONALIDADE. (...) - As Forças Armadas têm como pilar de sua estrutura a hierarquia e a disciplina, por exigência constitucional e legal, nos termos do art. 142 da Constituição Federal. - O militar deve se submeter à rigorosa disciplina castrense e acatar integralmente leis ou simples ordens emanadas da Corporação, ex vi do art. 14 da Lei 6.880/80. (...) - Constatada a falta disciplinar, a penalidade a ser aplicada e a avaliação do comportamento do militar são atribuições que se inserem no âmbito do poder discricionário da Administração Militar, mas não estariam isentas de apreciação pelo Judiciário, caso revestidas de qualquer ilegalidade,

o que não se confirmou no caso dos autos. - Ao Poder Judiciário cabe apenas perquirir da legalidade e constitucionalidade dos atos praticados pela Administração, sem, contudo, adentrar o juízo de oportunidade e conveniência, a fim de que seja preservada a autonomia administrativa de órgãos públicos. Não se permite ao Poder Judiciário pronunciar-se sobre a eficiência ou justiça do ato administrativo, porque, se assim agisse, estaria a emitir pronunciamento de administração e não jurisdicional. - Não comprovada pelo autor qualquer irregularidade no ato administrativo que o condenou a 15 dias de prisão, o pedido exordial não merece as luzes do sucesso. (TRF - 2ª Região, AMS 199951010605222, 6ª Turma Especializada, j. 06/12/2006, DJU - 15/01/2007, pág. 159/160, Relator Desembargador Federal Fernando Marques)Cuida-se, assim, segundo esta concepção, de uma técnica de disciplina normativa, entendida a norma como um preceito acerca da conduta das pessoas que não se confunde com a lei. A lei é somente uma forma de expressão da norma jurídica; vale dizer, a lei contém a norma jurídica ou múltiplas normas que são extraídas pelo processo de interpretação. Sendo impossível à lei prever, de maneira absoluta e exaustiva, todos os fatos sociais que demandem regulamentação e, ainda, acompanhar as constantes mutações, deixa à Administração Pública espaço para decidir o caso concreto segundo os critérios previamente estabelecidos e observada a finalidade legal. Esta técnica, em linhas gerais, decorre de uma expressa opção legislativa, em matérias em que a lei deixa ao administrador uma margem de apreciação ulterior (seja quanto ao momento de agir, eleição das alternativas decisórias e dos instrumentos utilizáveis, ou da ponderação dos efeitos de suas decisões) ou ainda pela utilização de conceitos jurídicos indeterminados, quando é impossível retirar do aplicador uma margem de apreciação para a concretização dos conceitos abertos previstos pela lei. Observada a margem de discricionariedade, ao Poder Judiciário é vedado imiscuir-se no mérito do ato para substituir-se ao administrador e praticar o ato de acordo com sua apreciação subjetiva. No caso dos autos, há previsão legal para a penalidade imposta ao autor. No entanto, o atendimento da legalidade vai além da simples previsão legal; antes, a legalidade de imposição de punição disciplinar constrictiva da liberdade, em procedimento administrativo castrense, implica a observância do devido processo legal administrativo, o que significa deva haver a competência do agente, a garantia do direito de defesa e a motivação do ato punitivo pela autoridade coatora. Conforme anteriormente consignado, não pode o Poder Judiciário adentrar no exame da conveniência e oportunidade da aplicação da pena disciplinar imposta ao militar, sob pena de violar o princípio da tripartição do poder, restringindo-se o seu exame à constatação da legalidade e constitucionalidade dos atos praticados pela Administração Militar. Assim, não restam dúvidas quanto à competência do agente que aplicou a pena ao autor, nos termos do artigo 42 do Regulamento Disciplinar da Aeronáutica (RDAER), sendo a autoridade devidamente competente. Também, pouco importa que o autor estivesse fora do seu horário de serviço por ocasião dos fatos, pois sendo militar à época e em se considerando que a ocorrência se deu no âmbito da unidade militar e na presença de seus superiores hierárquicos, cabia-lhe, sem sombra de dúvidas, a correta observância dos deveres inerentes ao seu posto. É certo, também, que o ato punitivo atacado foi motivado e encontra fundamento na Lei n.º 6.880/80 (Estatuto dos Militares), em seu artigo 28, item I, IV e XII e artigo 43, caput. No que tange à garantia do direito de defesa, no entanto, importa tecer algumas considerações. A despeito de estar o arcabouço jurídico militar assentado na hierarquia e na disciplina, aos servidores militares, assim como aos servidores civis, titularizam as garantias fundamentais da ampla defesa e do contraditório em procedimento administrativo disciplinar, sendo que a existência de vícios formais no procedimento administrativo disciplinar inquina de ilegalidade o ato de punição disciplinar constrictiva da liberdade. Prevê o artigo 51, da Lei n.º 6.880/80, bem como os artigos 58 a 61 do RDAER (Decreto n.º 76.322 de 22 de setembro de 1975) a forma de se garantir ao militar a ampla defesa em caso de punição disciplinar. Sob tal aspecto, importa observar que a União não comprovou que foi conferido ao autor a oportunidade de apresentar defesa escrita, havendo, inclusive, prova testemunhal em contrário, conforme os termos de fls. 268/276. No entanto, é certo que o autor não alegou tal fato na inicial, de modo que fica impossível a este juízo levá-lo em consideração por expressa imposição do princípio da estabilização da lide inserto no artigo 264 e parágrafo único do CPC. Via de consequência, não há como sequer se analisar se o autor faz jus à indenização pretendida pelo alegado fato de não lhe ter sido oportunizada a apresentação de defesa escrita por ocasião de sua punição disciplinar. Por tudo isso, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO. Condeno, ainda, o autor no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Custas ex lege. P.R.I.

0004024-75.2006.403.6100 (2006.61.00.004024-4) - DAVI ALBERTO SAADIA X DINA RUMEL (SP128050 - HERMINIO SANCHES FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

15ª VARA CÍVEL Processo nº 0004024-75.2006.403.6100 Ação Ordinária Autor: DAVI ALBERTO SAADIA e DINA RUMEL Ré: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO CVISTOS. O co-autores DAVI ALBERTO SAADIA e DINA RUMEL propõem a presente Ação Ordinária, em face da União Federal, visando a declaração de inexigibilidade de dívida fiscal em nome da empresa da qual são sócios-cotistas (Sharpener Comércio Importação e Exportação), pela declaração da prescrição; requerem ainda, alternativamente, a declaração de que os autores não são responsáveis pelo pagamento da dívida fiscal da pessoa jurídica citada; bem como a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária com a ré, mediante a decretação de nulidade de auto de infração n.º 10860.000015/94-64, lavrado em razão de classificação aduaneira incorreta das mercadorias importadas. Alegam, em síntese, que ocorreu a prescrição, nos moldes do artigo 173 do CTN, do direito da Fazenda Pública em redirecionar, em desfavor dos autores, a dívida fiscal ajuizada sob o n.º 2002.61.82046840-8 perante o Fórum das Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo/SP. Sustentam que não podem ser responsabilizados pelo pagamento da dívida fiscal da pessoa jurídica SHARPENER COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO, uma vez que não foi praticado ato material definido no artigo 135 do Código Tributário Nacional. Aduzem, por fim, que não existe a relação jurídico-tributária, uma vez que não ocorreu o fato

gerador do Imposto de Importação, nos termos do artigo 19 do Código Tributário Nacional. A inicial veio instruída com documentos (fls. 18/160).Decisão às fls. 163, reconhecendo a incompetência do juízo para processar a causa, considerando o valor da causa ter sido fixado abaixo dos 60 salários mínimos (R\$ 100,00), determinando a remessa ao Juizado Especial Federal.Certidão de remessa às fls. 164.Citada a União Federal, mediante determinação do Juizado Especial Federal, apresentou contestação às fls. 168/177. Alega, preliminarmente, a incompetência absoluta do juizado para processar a causa, considerando que o débito fiscal objeto da discussão correspondia ao valor de R\$ 409.243,35 à época. Propugna pela extinção da ação, em julgamento do mérito, nos termos do artigo 267 do CPC.Decisão às fls. 178/179 reconhecendo que o valor da causa deve corresponder efetivamente ao valor do benefício econômico pretendido pela parte, e que carece competência ao Juizado Especial Federal para apreciar a questão, suscitando, em consequência, conflito negativo de competência para o e. TRF da 3ª Região. Ofício do e. TRF da 3ª Região informando da decisão no conflito de competência de n.º 2008.03.00.023764-1, que determinou a competência do juízo suscitante para as medidas urgentes enquanto pendente de julgamento o conflito suscitado.Decisão às fls. 191 determinando a remessa dos autos a esse Juízo, em razão da decisão do e. TRF da 3ª Região.Decisão às fls. 192 dando ciência às partes da redistribuição da ação.A União apresentou nova contestação às fls. 197/212. Alega, preliminarmente, a falta superveniente do interesse de agir. No mérito, aduz, em síntese, que houve a entrada dos produtos no território nacional e início de despacho aduaneiro pelo registro da Declaração de Importação n.º DI 114628/93; que não houve prescrição dos créditos tributários, porque sua exigência foi suspensa pela instauração de processo administrativo, e pelo fato de o ilícito apenas ter sido descoberto em 2007, conforme jurisprudência do c. STJ; que como não houve declaração de perdimento, bem como que tal ato tem natureza sancionatória, descabe a pretensão de amortização dos débitos tributários.Certidão de decurso de prazo às fls. 213-verso para a parte autora se manifestar sobre a nova contestação apresentada pela União Federal.Decisão às fls. 215 determinando a intimação da parte autora para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito.Petição da própria parte autora às fls. 221 e 228 manifestando o desinteresse no prosseguimento do feito.É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.Acolho a preliminar de falta superveniente de interesse processual. O presente feito foi intentado com o objetivo de declarar a inexigibilidade de dívida fiscal em nome da empresa Sharpener Comércio Importação e Exportação da qual os autores são sócios, pela declaração da prescrição do direito da Fazenda Pública redirecionar a dívida fiscal em desfavor dos autores; bem como de declarar que os autores não são responsáveis pelo pagamento da dívida fiscal da pessoa jurídica citada, considerando que não foi praticado ato material definido no artigo 135 do Código Tributário Nacional; mais ainda, de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária com a ré, mediante a decretação de nulidade do lançamento do crédito tributário de imposto de importação relativo ao auto de infração n.º 10860.000015/94-64, lavrado em razão de classificação aduaneira incorreta das mercadorias importadas.Todavia, considerando que a empresa em epígrafe, hoje SIMA COMERCIAL, efetuou o pagamento do tributo relacionado aos autos em 03 de março de 2009, e solicitou o parcelamento, nos termos da Lei n.º 11.941/2008, dos débitos decorrentes de multa previstos na legislação aduaneira, confessando a dívida, impõe-se reconhecer a ocorrência de carência da ação por ausência superveniente do interesse de agir, ocasionando a perda do objeto dessa demanda. Isso porque os débitos de imposto de importação estão extintos e os débitos provenientes de multa confessados pela empresa, de modo que fica evidente que os autores são carecedores de ação.Vale dizer, não mais subsiste, por parte dos autores, o interesse processual na demanda nem a utilidade da tutela jurisdicional que declare a prescrição ou a falta de responsabilidade dos mesmos com o adimplemento do débito fiscal, nem tampouco que anule o auto de infração n.º 1086000015/94-64. Em qualquer fase do processo, antes de seu julgamento, verificada a ausência de quaisquer das condições da ação, a consequência deve ser a extinção do feito, sem resolução do mérito. Diante do exposto, acolho a preliminar argüida pela União Federal e EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene os autores no pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0013107-18.2006.403.6100 (2006.61.00.013107-9) - AUTO POSTO MORATO LTDA(SP081768 - PAULO SERGIO SANTO ANDRE) X UNIAO FEDERAL
PROCESSO Nº 0013107-18.2006.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR: AUTO POSTO MORATO LTDA. RÉ: UNIÃO FEDERAL Sentença tipo AVistos.A autora acima nomeada e qualificada na inicial propõe a presente ação ordinária anulatória de débito fiscal em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação das inscrições em Dívida Ativa da União n.ºs 80.7.06.016442-33 (PIS) e 80.6.06.048182-00 (COFINS), sob a alegação de que tais contribuições já foram pagas, tendo em vista que os valores eram retidos pelas distribuidoras de combustível por força da substituição tributária.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/734 e as custas foram recolhidas.Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 745/777, alegando, em sede de preliminar, a ausência de documentação essencial à propositura da ação, nos termos do art. 283 do CPC, propugnando a extinção do processo sem julgamento do mérito. No mérito, defende que a parte autora apesar de ter declarado ser devedora de valores a título de PIS e COFINS, não procedeu ao recolhimento do montante devido no prazo determinado, ensejando a inscrição em dívida ativa; aduz a presunção de certeza e liquidez da dívida inscrita e propugna pela improcedência da ação. Réplica às fls. 775.Decisão às fls. 778 oportunizando as partes a produzirem provas.Petição da União Federal às fls. 783/787 informando que a inscrição dos valores na Dívida Ativa da União ocorreu por erro e responsabilidade do autor, eis que declarou em sua DCTF os valores de PIS/PASEP e COFINS considerando toda a sua receita, sem excluir a receita advinda da revenda de combustíveis. E, ainda, informou na própria DCTF a liquidação dos débitos por meios de DARFs que não existem. Sustentou que as inscrições objeto da presente ação ainda não teriam sido canceladas, motivo pelo qual requereu que

fosse concedido o prazo de trinta dias para posterior vista dos autos, considerando que os processos administrativos relativos às inscrições estavam em andamento, para que fossem tomadas as providências cabíveis. Posteriormente, a União Federal voltou a se manifestar, às fls. 789, apenas para informar que foram proferidos despachos nos processos administrativos em questão que concluíram pela manutenção da inscrição em Dívida Ativa da União. Decisão às fls. 824/825 determinando que a União esclarecesse de maneira pormenorizada as razões da manutenção das inscrições em Dívida Ativa da União n.ºs 80.7.06.016442-33 (PIS) e 80.6.06.048182-00 (COFINS) em nome do autor, uma vez que, a princípio, tais valores não seriam devidos, eis que já recolhidos através do regime de substituição tributária, tal como mesma reconheceu às fls. 783/784. Petição da União Federal às fls. 829/830 esclarecendo que não há decisão determinando a manutenção das inscrições em dívida ativa, e que entende pelo cancelamento das inscrições. É o relatório. Decido. Comporta a lide julgamento antecipado, a teor do que reza o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que não há necessidade de produção de provas em audiência. Afasto a preliminar alegada pela União Federal relativa a ausência de documentação essencial à propositura da ação, nos termos do art. 283 do CPC, pois os documentos apresentados junto à exordial são suficientes para o julgamento da lide e a comprovação do direito almejado pela autora. Passo ao exame do mérito. Trata-se de ação ordinária anulatória de débito fiscal em que a parte autora pretende provimento judicial que declare nulas as inscrições em Dívida Ativa da União n.ºs 80.7.06.016442-33 (PIS) e 80.6.06.048182-00 (COFINS), sob a alegação de que, por força da substituição tributária, tais contribuições já foram pagas, pois os valores eram retidos pelas distribuidoras de combustível. A União Federal defende que a parte autora, por erro declarou em DCTF os valores de PIS/PASEP e COFINS considerando toda a sua receita, sem excluir a receita advinda da revenda de combustíveis. Fato esse não contestado pelo autor, mas assumido, conforme exposto na exordial, em que afirma da seguinte forma: Talvez o ente tributante tenha sido induzido a erro por declaração equivocada de parte do contador da empresa, que apontou as dívidas que existiriam a esse título. (fls. 04). A União aduz que, como a DCTF constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a cobrança dos valores declarados, nos termos do artigo 5º do Decreto-Lei n.º 2.124/84, e o autor informou DARFs inexistentes para a liquidação dos débitos, a inscrição em dívida ativa ocorreu automaticamente. Deixo de apreciar a questão relativa à substituição tributária, pois não há lide a respeito da sua ocorrência, sendo fato alegado pela parte autora e não contestado pela União. A questão central dos autos refere-se à nulidade da inscrição em Dívida Ativa da União promovida pelo equívoco da parte autora em preencher a DCTF - Declaração de Contribuições e Tributos Federais e a DARF de pagamento do tributo que já havia sido pago, considerando a substituição tributária. Como é sabido, existem três modalidades de lançamento tributário, a saber: por declaração, por homologação e de ofício. Em qualquer de suas modalidades, o lançamento é, nos termos do artigo 142 do CTN, um procedimento privativo da autoridade administrativa. No lançamento por declaração, o contribuinte oferece à autoridade informações quanto ao fato gerador do tributo e aguarda a notificação para fazer o respectivo pagamento. No lançamento por homologação, o contribuinte também oferece à autoridade as informações quanto ao fato gerador do tributo, mas apura o valor respectivo e efetua desde logo o pagamento, completando-se o lançamento com a homologação feita pela autoridade administrativa. No lançamento de ofício, a apuração do valor do tributo é feita pela autoridade administrativa, por sua iniciativa, e notifica o contribuinte para o respectivo pagamento. O PIS e o CONFIS constituem-se em tributos sujeitos ao lançamento por homologação ou autolancamento, previsto no artigo 150 do Código Tributário Nacional, que assim disciplina: Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito. 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação. 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Embora o lançamento seja sempre uma atividade administrativa, no lançamento por homologação ao contribuinte cabe a prática de todos os atos materiais de determinação do valor do tributo, praticando a autoridade administrativa apenas a homologação na prática, ocorre sempre de forma tácita, como admitida pelo 4.º, do art. 150, do CTN. De fato, o lançamento por homologação é feito pelo contribuinte. Seu ingresso no mundo jurídico, porém, depende da homologação. Em outras palavras, os atos praticados pelo contribuinte, para determinar o valor do tributo, ganha a significação jurídica de lançamento com a homologação, expressa ou tácita. A confissão de débito pelo contribuinte por meio da apresentação da DCTF faz desnecessária a instauração de processo administrativo, constituindo, de pleno, o crédito tributário. Cumpre destacar nesse sentido a doutrina de Leandro Paulsen, que assim leciona: Confissão de débito. DCTF. GFIP. Prestada informação pelo contribuinte no sentido de ser devido determinado tributo (o que normalmente ocorre através das guias de informações da Receita Federal e do INSS: DCTF e GFIP), entende-se que não mais se opera a decadência relativamente ao que foi confessado, pois desnecessário o lançamento pelo mesmo valor. (...) Desnecessária a instauração de procedimento administrativo, quando se tratar de tributo sujeito a autolancamento, efetuado através de DCTF - Declaração de Contribuições e Tributos Federais. Expirado o prazo para pagamento, do qual já ciente o contribuinte, já se encontra constituído o crédito tributário; a partir desse momento já não se trata mais do instituto da decadência, que opera antes da constituição do crédito. (...) O recibo de entrega da DCTF ao Fisco importa lançamento fiscal. (...) (Direito Tributário, Oitava Edição, 2006, Livraria do Advogado Editora, p. 1.268). Ademais, acrescenta o referido autor: Declaração de débito pelo sujeito passivo como

suporte para a inscrição em dívida ativa. As declarações prestadas pelo contribuinte aos sujeitos ativos das obrigações tributárias, seja no cumprimento das obrigações acessórias, como no caso da apresentação da DCTF à Receita Federal (...), são, há muito, consideradas pelos tribunais como supletivas da necessidade de lançamento por parte da autoridade fiscal que pode simplesmente encaminhá-la para inscrição em dívida ativa e cobrança. **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL.**(...) Se o débito fiscal se origina de declaração do contribuinte ou confissão de dívida, desnecessário se faz o lançamento e notificação em processo administrativo, sendo a declaração ou a confissão de dívida hábil e suficiente para a exigência do crédito. Não pago o débito no prazo previsto pela legislação, o crédito poderá ser inscrito em Dívida Ativa, para efeito de cobrança executiva. (...) (TRF 4, 2ª Turma, un, AC 2002.70.09.000018-2/PR, rel. Des. Federal João Surreaux Chagas, jun/04). (Direito Tributário, Oitava Edição, 2006, Livraria do Advogado Editora, p. 1354/1355). É incontroverso que o autor lançou equivocadamente na sua DCTF - Declaração de Contribuições e Tributos Federais, valores já recolhidos a título de PIS e COFINS. Considerando-se que, pelo regime da substituição tributária, tais valores lançados já haviam sido devidamente recolhidos ao Fisco, o pagamento constitui fato relevante, suficiente para tornar insubsistente a cobrança feita pela Receita Federal com os débitos inscritos em dívida ativa de n.ºs 80.7.06.016442-33 (PIS) e 80.6.06.048182-00 (COFINS). Cabe ao Fisco, no caso, analisar os fatos e o direito e, caso encontre alguma irregularidade quanto aos valores em questão, efetuar lançamento de ofício de eventual diferença ainda devida, oportunizando que a empresa contribuinte ofereça impugnação. No entanto, não se pode atribuir ao Fisco a ilegalidade da inscrição em dívida ativa da União dos valores declarados e não pagos pelo contribuinte, pois cumpriu a legislação, tendo em vista que fora apresentada a DCTF incluindo os valores pagos pela substituição tributária como devidos e a informação de liquidação dos débitos por meio de DARFs inexistentes. Embora, o cancelamento dos referidos débitos já poderia ter sido feito, de ofício, pela autoridade administrativa, assim que tomou conhecimento, ainda que tardiamente, do erro de fato ocorrido na DCTF. Isso porque deve agir de tal forma por imposição legal, conforme determina o artigo 149, inciso VIII do Código Tributário Nacional. Contudo, ainda que provocada para esclarecer o porquê da subsistência das Inscrições em Dívida Ativa da União sob lide, em nome da autora, uma vez que já fora reconhecido o pagamento dos tributos pelo regime da substituição tributária (fls. 824/825), a União Federal informou às fls. 829/830 que: foi constatado o erro de fato cometido pelo contribuinte no preenchimento das DCTFs. Considerando adequada tal análise, e levando em conta a hipótese da Instrução Normativa que rege a matéria, de que a retificação de valores informados na DCTF, que resulte e, redução do montante do débito já enviado à PGFN para inscrição em DAU poderá ser efetuada pela RFB nos casos em que houver prova inequívoca da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração, entendo que a conclusão é pelo cancelamento das inscrições 80.6.06.048182-00 e 80.7.06.016442-33., contudo não consta nos autos notícias de que o órgão competente da União, qual seja, a PGFN, de fato tenha promovido o cancelamento das referidas inscrições. Diante da inércia da ré, União Federal, não pode a parte autora ser penalizada, com a execução de débito tributário já pago. Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para anular as inscrições em dívida ativa de n.ºs 80.6.06.048182-00 e 80.7.06.016442-33. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidamente atualizados, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Oportunamente, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I.

0007500-87.2007.403.6100 (2007.61.00.007500-7) - FIT COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP072554 - JOSE HEITOR ALBUQUERQUE REBECCA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

15ª Vara Cível Processo nº 0007500-87.2007.403.6100 Autora: Fit Comércio de Materias para Construção Ltda. Réus: União Federal e Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS Sentença tipo BVISTOS. Fit Comércio de Materias para Construção Ltda. ajuizou a presente Ação Ordinária, em face da União Federal e das Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS, pleiteando a condenação das rés a devolver os valores corrigidos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, com correção monetária integral desde o efetivo pagamento, utilizando-se dos índices oficiais de inflação, considerando os percentuais dos expurgos inflacionários verificados na implantação dos Planos Governamentais, bem como ao pagamento das diferenças calculadas entre os valores pagos e os efetivamente devidos em decorrência da plena e integral correção monetária; dos juros de 6% ao ano, na forma da legislação, sobre os valores apurados após a inclusão da correção monetária indevidamente desprezada; das diferenças calculadas entre os valores pagos e os efetivamente devidos a título de juros em decorrência da plena e integral correção monetária do capital, apurando-se em liquidação de sentença; das diferenças calculadas entre os valores considerados para efeito de conversão em ações e os efetivamente devidos em decorrência da plena e integral correção monetária do capital. Aduz a Autora que é empresa industrial que consumia energia elétrica em níveis superiores a 2.000 kwh por mês, ficando obrigada ao recolhimento do empréstimo compulsório sobre energia elétrica - ECE, instituído pela União em favor da Eletrobrás, com vigência até dezembro de 1993. Afirma que a ELETROBRÁS, apesar de receber mensalmente os valores, ao escriturá-los por motivos diversos, reduziu significante o seu valor, e ao resgatar e calcular os juros devidos, aplicou-os a menor, causando-lhes prejuízos econômico-financeiros. Sustenta que a ELETROBRÁS fez incidir correção monetária do ECE apenas a partir do primeiro dia do ano seguinte ao seu recolhimento e não a partir da data de seu pagamento e ao calcular a correção monetária valeu-se de um indexador próprio, que denominou de UP (Unidade Padrão), que não reflete a real inflação ocorrida no período, especialmente por não computar os expurgos advindos com os sucessivos planos econômicos do Governo Federal (Plano Verão e Plano Collor I). Aduz que

a ELETROBRÁS, ao converter parcialmente os créditos das empresas em ações, atualizou o ECE tão somente até o dia 31 de dezembro do ano anterior à conversão, contrariando o disposto no artigo 2º da Lei nº 5.073/66, assim, por insuficiência de correção monetária nos cálculos, parte dos créditos a que teria direito não foi objeto de conversão, muito embora a ELETROBRÁS, em seus registros considera que tudo foi convertido. Afirma que a ELETROBRÁS calculou os juros sobre uma base de cálculo incorretamente reduzida, e, ao pagar os juros, calculou-os sobre o ECE corrigido até o dia 31 de dezembro do ano anterior e não sobre o ECE corrigido até a data do pagamento dos juros, como manda o artigo 2º, da Lei nº 5.073/66. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 26/45 e 59/66. Citada a União alegou, em preliminares, a ausência de comprovação hábil dos pagamentos efetuados, a ilegitimidade ativa e a sua ilegitimidade passiva. Em prejudicial ao mérito, alega a ocorrência de decadência e prescrição. No mérito, afirma que o critério de correção dos créditos e juros oriundos das obrigações decorrentes do empréstimo compulsório instituído em benefício em favor da ELETROBRÁS é aquele previsto no artigo 3º, da Lei nº 4.357/65, as alterações trazidas no artigo 49, parágrafo único, do Decreto nº 68.419/71 (fls. 83/93). Por sua vez, a Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS apresentou contestação aduzindo, preliminarmente, a ausência de documentação essencial. Em prejudicial ao mérito, aduz a ocorrência da prescrição quanto ao crédito principal e dos juros. No mérito, sustenta que a sua atuação, no tocante à atualização monetária dos créditos oriundos do empréstimo compulsório e à aplicação de juros observou rigorosamente a legislação de regência, cuja constitucionalidade foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal, acolhendo, inclusive, a forma de devolução, sendo que a adoção, na esfera judiciária de critérios de correção monetária diversos daqueles utilizados pela ELETROBRÁS implicaria em verdadeira afronta ao princípio do nominalismo. Assevera que os critérios de correção monetária que adotou não podem suportar a alegação de enriquecimento sem causa, quer pela ausência de onerosidade excessiva quer pela antinomia de normas constitucionais (artigo 34, 12, do ADCT e artigo 150, IV, da Constituição Federal), acrescendo que inexistente prejuízo validamente reparado, porquanto a contribuição passou a incidir sobre espécie tributária muito mais favorável que o imposto único cobrado dos demais consumidores, que não era, nem é, restituível, além de contribuir com alíquotas substancialmente reduzidas, se comparadas com aquelas do imposto único, não se olvidando a incidência de juros sobre a quantia contribuída, a indexação financeira de seus créditos e a possibilidade de antecipação de resgate. Por fim, afirma que, na remota hipótese de procedência da ação, o pagamento das diferenças de correção monetária e juros devem ser realizadas através de ações preferenciais de classe b, representativa do capital social da ELETROBRÁS, na forma prevista no artigo 3º, do Decreto-lei nº 1.512/76 e no artigo 4º, da Lei nº 7.181/83, face ao reconhecimento pelo STF da constitucionalidade dessa forma de devolução (fls. 95/152). A autora se manifestou acerca da contestação (fls. 711/712). O julgamento foi convertido em diligência para determinar à autora que esclarecesse se é possuidora de obrigações ao portador, emitidas pelas Centrais Elétricas Brasileiras - Eletrobrás, decorrentes do empréstimo compulsório instituído pela Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962 e, em caso positivo, juntasse as cópias das obrigações, para que se conheça em qual período em que as mesmas foram emitidas. Caso da autora não fosse possuidora das referidas obrigações, apresente cópias das contas de energia elétrica onde conste o recolhimento do empréstimo compulsório, tendo em vista que cabe à autora a apresentação de tais documentos (fls. 714). Petição da autora informando a interposição de Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.027286-4 (fls. 720/725), ao qual foi indeferido efeito suspensivo (fls. 861/865). Petição da autora juntando cópia de documentos (fls. 729/858). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 866). Petição da ré Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás requerendo o desentranhamento dos documentos de fls. 731 e seguintes dos autos (fls. 869/870). Petição da União requerendo a improcedência da ação (fls. 873/878). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, pois as questões de mérito versam exclusivamente sobre matéria de direito, dispensando a produção de provas, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. De início, indefiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 731 e seguintes, tal como requerido pela ré Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás na medida em que este Juízo determinou a juntada de tais documentos. Afasto a preliminar de ausência de documento essencial para a propositura da ação, bem como a de ilegitimidade ativa na medida em que a autora comprovou, além da sua condição de contribuinte do empréstimo compulsório de energia elétrica, alguns recolhimentos da exação no período vindicado na inicial (através das respectivas contas) e também a escrita fiscal nesse sentido, tudo através da documentação de fls. 731/830. Desse modo, tendo suportado o encargo, está autorizada a postular a repetição, sendo certo que os documentos demonstrativos dos valores recolhidos podem ser trazidos em eventual fase de execução. Deveras, ainda que assim não fosse, nada impede ela fazer a comprovação plena dos recolhimentos na fase de execução de sentença, conforme já decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. PROVA. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS DO CONTRIBUINTE. 1. Dispensável a prova do empréstimo compulsório em favor da Eletrobrás de pronto, uma vez que, declarado o direito, tal comprovação deverá ocorrer na fase de liquidação do julgado. 2. A correção monetária dos créditos deverá ser feita desde o recolhimento da exação pelos índices adotados na Tabela da Justiça Federal. Afastada a aplicação da taxa SELIC. 3. Apelações da Eletrobrás, da União e remessa oficial a que se dá parcial provimento. 4. Apelação da autora a que se nega provimento. (AC 200334000156082, Relator Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, 8ª Turma, e-DJF1 14/11/2008, pág. 437) Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela União Federal, pois embora o empréstimo compulsório tenha sido instituído em favor da ELETROBRÁS, a União Federal manteve, sob sua responsabilidade e controle, a arrecadação e o emprego dos recursos. Ademais, a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a União Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que visam a restituição dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica instituído

pela Lei nº 4.156/62. (RESP 809499, RESP 802971, RESP 802292).A autora pretende que as rés corrijam monetariamente os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório desde a data do pagamento das faturas até a data de cada um dos eventos de resgate, conversão em ações ou pagamento, bem como a incidência de juros de 6% ao ano, sobre os valores apurados após a incidência de correção monetária, descontados os valores já pagos pela ELETROBRÁS. O prazo para o resgate do crédito a título do empréstimo compulsório sobre energia elétrica, ordinariamente, é de 20 (vinte) anos, conforme disposição do art. 2º do Decreto-lei 1.512/76, a saber: Art. 2º. O montante das contribuições de cada consumidor industrial apurado sobre o consumo de energia elétrica verificado em cada exercício constituirá, em primeiro de janeiro do ano seguinte, o seu crédito a título de empréstimo compulsório que será resgatado no prazo de 20 (vinte) anos e vencerá juros de 6% (seis por cento) ao ano. Por sua vez, o artigo 3º, do mesmo Diploma legal, possui a seguinte redação: Art. 3º. No vencimento do empréstimo, ou antecipadamente, por previsão da Assembléia Geral da ELETROBRÁS, o crédito do consumidor poderá ser convertido em participação acionária, emitindo a ELETROBRÁS as ações preferenciais nominativas de seu capital. Verifica-se, portanto, que a legislação de regência autorizou a ELETROBRÁS a converter a devolução do crédito em participação acionária, mediante deliberação da Assembléia Geral, antecipando, por conseguinte, o prazo prescricional. Convertida a devolução em participação societária, é a partir deste marco que começará a fluir o prazo para a cobrança do crédito originado no empréstimo compulsório. O prazo para o resgate do valor do crédito, e, conseqüentemente, da correção monetária e dos juros sobre ele incidente, é disciplinado pelo art. 1º do Decreto-lei 20.910/32, sendo, portanto, quinquenal, pois não se trata de repetição de indébito tributário, mas de ação para a cobrança de valores regularmente recolhidos aos cofres públicos em decorrência da exação. Houve antecipação daquela medida através de Assembléias Gerais da Eletrobrás, devendo o prazo prescricional quinquenal ser contado a partir das datas de suas realizações. A Assembléia Geral Extraordinária nº 72, em 20/04/1988, alcança os recolhimentos efetuados entre 1977 a 1984. A Assembléia Geral Extraordinária nº 82, de 26/04/1990, alcança os recolhimentos efetuados entre 1985 a 1986, e a Assembléia Geral Extraordinária nº 143, de 30/06/2005, alcança os valores dos recolhimentos efetuados entre 1987 e 1993. Desta forma, tendo a presente ação sido proposta em 16 de abril de 2007, está extinta pela prescrição a pretensão concernente à restituição da correção monetária incidente sobre os créditos do empréstimo compulsório, respeitante aos períodos de 1977 a 1986, haja vista que decorridos mais de 5 (cinco) anos da conversão. Nesse sentido, atente-se paga os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que a deliberação na assembléia da ELETROBRÁS para a conversão em ações do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, ocasionou a antecipação do prazo prescricional que, além de quinquenal, começará a fluir imediatamente à sua realização, para que o contribuinte possa reclamar em juízo as eventuais diferenças de correção monetária desses valores. Precedentes jurisprudenciais: EDcl no REsp 614803/SC, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 20.02.2006; REsp 790318/RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 06.02.2006 e REsp 766320/SC, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 19.09.2005. 2. Sobre o thema decidendum manifestou-se o Ministro Teori Zavascki: O prazo prescricional para as ações que versem sobre os créditos referentes ao empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, convertidos compulsoriamente em participação acionária, tem como termo inicial a data da Assembléia que procedeu à referida subscrição. (REsp 766320/SC, DJ de 19.09.2005)3. Agravo regimental interposto pela Eletrobrás provido para negar seguimento ao recurso especial interposto por Yadora Indústria e Comércio S/A (fls. 696/716).(STJ - ADRESP - 676907, Processo: 200400992597/RJ, 1ª Turma, j. 20/04/2006, STJ000687479, DJ 18/05/2006, pág. 184, Relator Ministro Luiz Fux).TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. ASSEMBLÉIAS GERAIS EXTRAORDINÁRIAS. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do STJ encontra-se pacífica no sentido de que o prazo prescricional quinquenal das ações que objetivam a restituição do empréstimo compulsório incidente sobre energia elétrica só se inicia após vinte anos a contar da aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte. 2. No que tange ao prazo prescricional com relação às Assembléias Gerais Extraordinárias da Eletrobrás que decidiram pela conversão dos valores dos empréstimos em ações, a jurisprudência deste Sodalício decidiu que o marco inicial do prazo prescricional é a data em que se realizou a conversão, visto que, a partir desse momento, a parte autora, teoricamente, já possuía o direito de requerer em juízo a correção monetária dos valores relativos ao empréstimo compulsório e posteriormente convertidos em ações. Portanto, devem ser reclamadas as diferenças da correção monetária e dos juros de tais parcelas no quinquênio imediatamente posteriores às respectivas Assembléias. Não-ocorrência de prescrição no atinente às parcelas não convertidas em ações. 3. Inaplicabilidade dos novos prazos estabelecidos no novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 11/01/2002, com vigência a partir de 11/01/2003), em face do que dispõe o art. 2.028: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. 4. Precedentes das egrégias 1ª e 2ª Turmas e 1ª Seção desta Corte Superior. 5. Pacificação recente: EREsp nº 676697/RS, julgado em 22/03/2006, DJ de 15/05/2006. 6. Embargos de divergência conhecidos e não-providos. (STJ - ERESP - 614803, Relator Ministro José Delgado, 1ª Seção, j. 11/10/2006, DJ 26/02/2007, pág. 538)Com relação à prescrição das diferenças relativas aos juros reflexos da correção monetária (juros pagos a menor por conta da não-contabilização da correção monetária sobre o principal), o termo inicial do prazo é a data de cada pagamento a menor (julho de cada ano), na medida em que o Decreto Lei nº 1512/76 determinava a compensação dos juros nas contas de julho de cada ano, nos termos do 2º, do artigo 2º, Os juros serão pagos anualmente, no mês de julho aos consumidores industriais contribuintes, pelos concessionários distribuidores, mediante compensação nas contas de fornecimento de energia elétrica, com recursos que a ELETROBRÁS, lhes creditará. Diante disso, está prescrita a pretensão da autora em

receber os valores referentes às diferenças dos juros reflexos da correção monetária (juros pagos a menor por conta da não-contabilização da correção monetária sobre o principal), dos cinco anos que antecederam a propositura da presente ação. Passo ao exame do mérito. O empréstimo compulsório é um tributo restituível, e como tal se sujeita às normas gerais relativas à tributação, naquilo em que não contraria a finalidade do instituto. O seu pagamento gera direito adquirido à devolução. Assim, a devolução sem a atualização monetária integral é incompleta e representa enriquecimento ilícito do Fisco. Desse modo, a correção monetária do montante a ser devolvido deve ser integral, já que esta não representa um plus a exigir previsão expressa. Isto porque é da natureza do tributo em discussão a restituição integral ao contribuinte dos valores inicialmente vertidos aos cofres públicos, contemplando índices reais de atualização monetária. A correção monetária do empréstimo compulsório deve incidir desde a data do seu recolhimento, sob pena de configurar confisco. Além disso, os índices de correção a serem aplicados deverão refletir a real recomposição da moeda. Por outro lado, tendo as rés deixado de proceder à correção monetária integral dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, os juros remuneratórios de 6% ao ano, previstos no Decreto-Lei nº 1512/76 incidiram sobre uma base de cálculo a menor, razão pela qual devem ser recalculados após a incidência da correção monetária plena sobre o tributo em questão. Tendo em vista que o egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu pela constitucionalidade da devolução do empréstimo compulsório através participação acionária, de acordo com deliberação tomada em assembléia geral (RE 146615 / PE - Relator Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, j. 06/04/1995, DJ 30-06-1995 PP-20417, RE 193798 AgR / PR - Relator Min. Ilmar Galvão, j. 18/12/1995, 1ª Turma, DJ 19-04-1996 PP-12233), a restituição dos valores relativos a correção monetária incidente sobre o empréstimo compulsório deverá ser realizada dessa forma. Quanto aos juros remuneratórios, podem as rés decidir a respeito do seu pagamento por meio de compensação nas contas de fornecimento de energia elétrica ou em espécie. Discorrendo sobre todas as questões suscitadas na presente ação, o egrégio Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento acima esposado, da seguinte forma: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ELETROBRÁS. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. PRESCRIÇÃO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. REFLEXOS. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.003.955/RS e do Resp 1.028.592/RS (assentada de 12.8.2009), submetidos ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), pacificou entendimento quanto ao prazo prescricional e aos índices de juros e correção monetária aplicáveis na restituição do Empréstimo Compulsório sobre Energia Elétrica. 2. O termo inicial da prescrição quinquenal para pleitear diferenças relativas aos juros anuais de 6% se dá em julho de cada ano vencido, no momento em que a Eletrobrás realizou o pagamento, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica. 3. A prescrição quinquenal para pleitear diferenças relativas à correção monetária sobre o principal conta-se a partir da conversão em ações (20.4.1988 - 1ª conversão; 26.4.1990 - 2ª conversão; e 30.6.2005 - 3ª conversão). 4. Quanto ao pedido de restituição de diferenças relativas aos juros reflexos da correção monetária (juros pagos a menor por conta da não-contabilização da correção monetária sobre o principal), o termo inicial do prazo é a data de cada pagamento a menor (julho de cada ano). 5. Incide correção monetária sobre o Empréstimo Compulsório entre a data do pagamento pelo particular e 1º de janeiro do ano seguinte (data da consolidação do crédito). 6. É ilegítima a pretensão de aplicar correção monetária do dia 31 de dezembro até a data da assembléia de conversão. 7. O contribuinte tem direito à correção monetária plena de seus créditos, adotando-se os índices fixados pelo STJ a partir do Manual de Cálculos da Justiça Federal: ORTN, OTN, BTN, BTNf, TR, UFIR (de janeiro de 1996 a 1999) e, a partir de 2000, o IPCA-E. 8. Sobre os valores apurados em liquidação de sentença devem incidir, até o efetivo pagamento, juros moratórios de 6% ao ano a partir da citação, nos termos dos arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916, até 11.1.03, quando passou a incidir a Selic (art. 406 do CC atual). 9. É inviável a cumulação dos juros remuneratórios de 6% ao ano com qualquer outro índice, incidindo até a data do resgate e os moratórios, a partir da citação. 10. A conversão em ações considera-se ocorrida na data da AGE que a homologou, adotando-se o valor patrimonial da Eletrobrás, na forma do art. 4º da Lei 7.181/1983. 11. Agravos Regimentais não providos. (AgRg no REsp 884621, Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, j. 01/09/2009, DJe 08/09/2009) Diante do exposto, **EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, no que se refere à pretensão de cobrança dos valores recolhidos no período compreendido entre 1977 a 1986, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para determinar às rés que procedam a correção monetária do empréstimo compulsório recolhido pelas autoras, desde a data do pagamento até o seu resgate, em participação acionária, adotando-se os índices fixados pelo STJ a partir do Manual de Cálculos da Justiça Federal: ORTN, OTN, BTN, BTNf, TR, UFIR (de janeiro de 1996 a 1999) e, a partir de 2000, o IPCA-E, com a incidência de juros moratórios de 6% ao ano a partir da citação, nos termos dos arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916, até 11.1.2003, quando passou a se aplicar a taxa Selic (art. 406 do CC atual). Os juros remuneratórios de 6% ao ano devem incidir sobre o montante do empréstimo compulsório devidamente corrigido, como acima especificado, devendo incidir até a data do resgate, descontando-se, em ambos os casos, os valores já recebidos pela autora. Em razão da sucumbência recíproca, ficam os honorários compensados. P.R.I.**

0005921-70.2008.403.6100 (2008.61.00.005921-3) - ANTONIEL PAIVA DA SILVA - INCAPAZ X LUCILIA BAHIA DOS SANTOS(SP166077E - MARIA DULCE OLIVEIRA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP088631 - LUIZ DUARTE DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO - SP(SP182476 - KATIA LEITE E SP107195 - IZAIAS JOSE DE SANTANA) 15ª Vara Cível Ação Mandamental Processo nº 0005921-70.2008.403.6100 Embargantes: Antoniel Paiva da Silva e União Federal Sentença tipo M Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, e os acolho em parte, na forma abaixo discriminada. No que tange aos embargos da União Federal, a única questão que não

apresenta eficácia infringente refere-se aos medicamentos genéricos e similares e à apresentação de relatórios médicos semestrais justificando a manutenção do tratamento. Com efeito, os testes de bioequivalência garantem a eficácia dos medicamentos genéricos e similares, de forma a não prejudicar o tratamento do Autor e causar menos impacto financeiro à União Federal. No tocante ao destinatário da obrigação, repise-se que a solidariedade reconhecida na sentença implica a extensão do julgado a todos os Réus. Em relação às demais questões aventadas pela União Federal, os embargos possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve a Embargante utilizar o meio processual adequado. Nesse sentido, decidi o Superior Tribunal de Justiça: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). (...)O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado. V - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensão omissão, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada.(...) (EDcl no AgRg nos EREsp 254.949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, j.25.5.2005, DJ 8.6.2005, p. 148). Assim, passa o dispositivo da sentença a contar com a seguinte redação:Diante do exposto, confirmando a decisão antecipatória, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de determinar aos Réus o fornecimento do medicamento NAGLAZYME, seu similar ou genérico, na quantidade de três frascos por semana, ao Autor Antoniel Paiva da Silva, o qual deverá comprovar, semestralmente, a necessidade de manutenção do tratamento por intermédio da apresentação de relatórios médicos.

0006538-30.2008.403.6100 (2008.61.00.006538-9) - CIA/ ITAU DE CAPITALIZACAO(SP060723 - NATANAEL MARTINS E SP233109 - KATIE LIE UEMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERALDI)

15ª Vara CívelProcesso nº 0006538-30-2008.403.6100Embargante: Cia Itaú de Capitalização Sentença Tipo M VISTOS. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência do vício apontado pelo Embargante. Com efeito, os embargos, no caso em testilha, possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve a Embargante utilizar o meio processual adequado. Nesse sentido, decidi o Superior Tribunal de Justiça: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). (...)O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado. V - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensão omissão, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada.(...) (EDcl no AgRg nos EREsp 254.949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, j.25.5.2005, DJ 8.6.2005, p. 148). Demais disso, depreende-se da legislação de regência e dos atos regulamentares, que existe um prazo para a adesão ao parcelamento a que se refere a Lei 11.941/09, inclusive na hipótese de aproveitamento de depósitos existentes em processos judiciais e administrativos. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. P.R.I.C.

0009632-83.2008.403.6100 (2008.61.00.009632-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X GLACUS DE SOUZA BRITO(SP194511A - NADIA BONAZZI)

15ª Vara CívelProcesso nº 009632-83.2008.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIAAutor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFReu: GLACUS DE SOUZA BRITOSentença Tipo AVistos.A autora, acima nomeada e qualificada nos autos, propõe a presente ação ordinária, em face de Glacus de Souza Brito, objetivando a condenação do réu ao pagamento de R\$ 31.831,69 (trinta e um mil, oitocentos e trinta e um reais e sessenta e nove centavos), atualizados até o dia 29/02/2008.Alega que, em 24/01/2006, as partes celebraram Contrato de Prestação de Serviços de Administração dos Cartões de Crédito da Caixa, cujas formas de adesão vêm descritas na cláusula terceira do contrato: solicitação de desbloqueio, utilização do cartão, pagamento da fatura mensal, etc. Afirma que, após adesão ao sistema, foram realizadas inúmeras despesas pelo réu, utilizando-se do cartão de crédito nº 5488.2700.5422.3598 emitido pela CAIXA, sendo que o vencimento do débito se deu em 24/12/2007, e as despesas geraram um saldo devedor, na data citada, de R\$ 30.509,62 (trinta mil, quinhentos e nove reais e sessenta e dois centavos). A inicial veio instruída com documentos às fls. 11/45 e as custas foram recolhidas. Citado, o réu Glacus de Souza Brito apresentou contestação alegando que o contrato firmado entre as partes trata-se de contrato de adesão, submetido às regras do Código de Defesa do

Consumidor; que houve simulação e indução a erro quando do preenchimento do contrato e que há excesso de execução. Aduz a necessidade de inversão do ônus da prova, em razão do artigo 6º, inciso VIII, do CDC e requer a revisão contratual para afastar a cobrança de encargos indevidos e a conseqüente onerosidade excessiva. A CEF apresentou réplica às fls. 108/111. Decisão às fls. 113 oportunizando as partes o requerimento de produção de provas. Certidão de decurso de prazo às fls. 113-verso para as partes se manifestarem sobre as provas a serem produzidas. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não demanda dilação probatória, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo CDC e o cliente como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orientou-se no mesmo sentido, conforme se verifica pela análise na súmula 297 de sua jurisprudência predominante: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Por este motivo, a verificação da ocorrência de qualquer cláusula abusiva por parte da instituição financeira pode ser declarada nula, inclusive de ofício, pelo Poder Judiciário. DO CONTRATO DE ADESÃO E DO VÍCIO DA VONTADE - SIMULAÇÃO E ERRO Inicialmente, não merece prosperar a alegação do réu relativa à simulação e indução a erro quando do preenchimento do contrato, por esse ser do tipo de adesão e conter cláusulas, tidas como abusivas, gerando a impossibilidade de adimplemento dos valores devidos em razão do mesmo. O contrato, no que pese ser de adesão, é plenamente válido e foi celebrado por partes capazes. Ao lançar sua assinatura, o réu aceitou in totum com o contrato firmado, cujas cláusulas constituem-se em fontes formais de direitos e obrigações que devem ser respeitadas por ambas as partes, em obediência ao princípio do pacta sunt servanda. Desse modo, devem as partes respeitarem as cláusulas contratuais que aceitaram ao manifestarem suas declarações de vontade nesse sentido, de modo que não podem vir agora o réu eximir-se do pagamento do seu débito. DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA Muito embora se aplique, aos presentes autos, o Código de Defesa do Consumidor, na medida em que os serviços bancários e financeiros estão incluídos no conceito de serviço pelo CDC e o cliente como destinatário final do crédito oferecido, no conceito de consumidor, não há que se falar em aplicação automática de inversão do ônus da prova. Com efeito, o artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil incumbe ao réu o ônus da prova, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. A inversão do ônus da prova prevista no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, é uma exceção a tal regra, e só deve ser aplicada quando presentes os requisitos do referido artigo, ou seja, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. No caso dos autos, não se vislumbra qualquer dificuldade para a parte ré infirmar o direito invocado na inicial pelo autor, razão pela qual INDEFIRO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. As demais alegações do réu cingem-se na ilegalidade do percentual de juros cobrados e da incidência de juros capitalizados; da comissão de permanência, cumulada com juros remuneratórios, multa e correção monetária e multa de 2%; da multa compensatória de 10%; da aplicação da mora e das despesas de cobrança. DOS JUROS E DE SUA APLICAÇÃO CAPITALIZADA No que diz respeito ao alegado excesso da taxa de juros, o art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizava a capitalização de juros, em periodicidade anual, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. A par da existência do autorizativo legal, também o Código Civil de 2002, em seu art. 591, permite a capitalização anual de juros nos mútuos feneratícios. Por conseguinte, aquém do limite anual legalmente previsto no art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, incide a proibição veiculada pela súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Entretanto, da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 (reedição da Medida Provisória 1.963-17, de 31.3.2000), tornada definitiva pela Emenda Constitucional 32/01, estabelece em seu art. 5º que Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.. Conclui-se, portanto, que até o advento da Medida Provisória 1.963-17, publicada em 31 de março de 2000, posteriormente reeditada sob o nº 2.170-36, não era possível a capitalização de juros em períodos inferiores a um ano. Contudo, a partir de 31 de março de 2000, o ordenamento pátrio passou a permitir a capitalização mensal, mas tão-somente pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Nesse sentido, decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça: CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. - Para evitar sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito o devedor deve provar os requisitos fixados pela jurisprudência (REsp 527.618/CÉSAR). - Descabe a repetição de indébito pois não houve pagamento indevido. (Ag no REsp 890.719/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 18.12.2007, p. 270). AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE. AGRADO IMPROVIDO. 1. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que

houvesse expressa previsão contratual; contudo, a agravante pretende a reforma da decisão monocrática com base nas condições e cláusulas do contrato firmado entre as partes, o que é vedado pelos verbetes sumulares nºs 5 e 7, do Superior Tribunal de Justiça. (...) (AG no REsp 980.197/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ 3.12.2007, p. 336). Desta forma, inexistem óbices às instituições financeiras para a fixação das taxas de juros, desde que obedçam aos valores comumente praticados no mercado. Vale ressaltar, ademais, que até que sobrevenha a lei complementar exigida pelo art. 192 da Constituição Federal, o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional é o Conselho Monetário Nacional, como determina a Lei 4.595/64. Essa é a razão da edição da súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros a aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas. As partes contratam e devem cumprir o contratado, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória (pacta sunt servanda). O contrato bancário que embasa a cobrança dos encargos data de 16 de janeiro de 2006 (fls. 11/27), sendo, portanto, legal a capitalização mensal de juros. DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, MULTA E CORREÇÃO MONETÁRIA E MULTA DE 2% Não há no contrato carreado aos autos às fls. 11/27 previsão de incidência de comissão de permanência, cumulada com juros remuneratórios, multa e correção monetária e multa de 2%, nem demonstrativos nos extratos apresentados pela CEF às fls. 28/41 que haja ocorrido tal cumulação. Tendo em vista, ainda, que a parte ré não comprovou a incidência da aplicação da comissão de permanência, muito menos de ter sido a mesma, cumulada com juros remuneratórios, multa e correção monetária e multa de 2%, rejeito tal alegação, nos termos do artigo 333, inciso II do Código de Processo Civil. DA MORA, DA MULTA MORATÓRIA E DA MULTA COMPENSATÓRIA A aplicação da multa moratória e da multa compensatória no importe de 10% incidente sobre o saldo devedor, bem como dos juros de mora no importe de 1% ao mês, possui previsão contratual na cláusula décima sétima e décima oitava, respectivamente. A ré não apresentou qualquer reclamação ou justificativa para o descumprimento da obrigação de pagar. Merece ser salientado, mais uma vez, que o contrato é lei entre as partes, uma vez celebrado, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade, deve ser executado como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenham que ser cumpridas. Nesse sentido, colaciona-se o julgamento do egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que ora transcrevo: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - PROVADA A VALIDADE E O CUMPRIMENTO DOS SERVIÇOS PELA EMPRESA PÚBLICA. 1- A autora juntou aos autos faturas não quitadas de serviços prestados, acenando no sentido de validade e cumprimento do contrato. A ré não acostou qualquer prova de existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor como impõe o art. 333 do CPC. 2- Tratando-se de contrato de adesão, seu conteúdo é predeterminado mediante cláusulas uniformemente elaboradas por uma das partes, o que não impede uma coincidência de vontades. As cláusulas foram livremente aceitas pelo aderente, instaurando-se uma relação jurídica de caráter negocial, criando direitos e obrigações correlatos. 3- Recurso improvido. (TRF 2ª REGIÃO; AC - 256733; RJ; SEXTA TURMA; Decisão: 20/03/2002; DJU DATA:23/05/2002 PÁGINA: 303 Relator(a) JUIZ ANDRE KOZLOWSKI) Assim sendo, comprovado o descumprimento contratual pela parte ré e inexistindo fundamentação jurídica para justificá-lo, é de rigor o decreto de procedência, com a condenação da ré ao pagamento do montante ao qual se obrigou, com a correção monetária prevista no contrato. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu no pagamento da importância de R\$ 31.831,69 (trinta e um mil, oitocentos e trinta e um reais e sessenta e nove centavos), atualizados até 29 de fevereiro de 2008, devendo tal montante ser atualizado monetariamente, acrescido de juros e multa, conforme estipulado contratualmente. Condeno o réu ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação. P.R.I.

0022853-36.2008.403.6100 (2008.61.00.022853-9) - ANA SOARES DOS SANTOS (SP186953 - ODAIR VANDRÉ BORGES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

15ª Vara Cível Processo nº 00228533620084036100 Sentença Tipo M Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, e acolho-os, alterando a parte dispositiva, quanto à condenação em honorários advocatícios, que passa a ter a seguinte redação: Deixo de condenar a Autora ao pagamento das custas processuais. Contudo, condeno-a ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, permanecendo suspenso o pagamento enquanto a Autora mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Intimem-se.

0024991-39.2009.403.6100 (2009.61.00.024991-2) - LUIZ ALEXANDRE (SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

15ª Vara Cível Processo nº 00249913920094036100 Sentença Tipo M. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência dos vícios apontados pelo Embargante. Com efeito, o creditamento dos valores na conta vinculada do autor LUIZ ALEXANDRE, foi devidamente apreciada pela r. sentença de fls. 108/115, oportunidade em que todas as questões foram exauridas,

devido o embargante se valer dos meios cabíveis. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. P.R.Intimem-se.

0025279-84.2009.403.6100 (2009.61.00.025279-0) - SHIGUENOBU TOMITA(SP177492 - RAUL ALEJANDRO PERIS) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO AMERICA DO SUL DE ASSITENCIA E SEGURIDADE SOCIAL(SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO)

15ª Vara CívelProcesso nº 0024476-67.2010.403.6100Embargante: Shiguenobu TomitaSentença Tipo M VISTOS. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência do vício apontado pelo Embargante. Tratando-se de restituição de indébito tributário, como no caso em testilha, aplica-se, a partir de 1 de janeiro de 2006, a taxa SELIC, e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006). Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. P.R.I.C.

0025713-73.2009.403.6100 (2009.61.00.025713-1) - MARIZILDA RODRIGUEZ(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO E SP272634 - DANILO MARTINS STACCHINI FILHO) X FAZENDA NACIONAL

15ª Vara CívelProcesso nº 0025713-73.2009.403.6100Autora: Marizilda RodriguezRé: União FederalSentença tipo A VISTOS.Marizilda Rodriguez propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da União Federal, objetivando seja a multa aplicada reduzida ao patamar de 20%, bem como a ré se abstenha de compensar novos créditos que venha a possuir em face do parcelamento efetuado. Alega que deixou de informar em suas declarações de imposto de renda, relativas aos exercícios de 2005 até 2007, os proventos recebidos a título de benefício previdenciário e, em 2008, a ré efetuou lançamento de ofício, impondo multa no importe de 75%, sanção esta desproporcional ao próprio valor da obrigação principal, e, ainda, na ocasião do parcelamento do débito, a ré ficou autorizada a utilizar os créditos que a possuir com o fim de compensar os débitos abrangidos pelo parcelamento, o que reputa ilegal. A inicial veio instruída com documentos (fls. 12/28). Foi deferido o pedido de aditamento à inicial (fls. 34). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido (fls. 34/44). Ao Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.007258-0 interposto pela autora (fls. 48/57) foi negado provimento (fls. 59/63). A União Federal apresentou contestação alegando que não se aplica à multa punitiva o disposto no artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal e, ainda que assim não fosse, a multa de ofício aplicada com base no artigo 44, da Lei nº 9.430/96 não caracteriza confisco. Sustenta que não é possível se proceda judicialmente a redução de multa, por ofensa ao princípio da independência e harmonia entre as funções do poder tripartido. Por fim, propugna pela legalidade da compensação administrativa realizada com fundamento nos artigos 73 da lei nº 9.430/96 e 7º, do Decreto-lei nº 2.287/86 (fls. 67/80). Réplica (fls. 83/85). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. De início, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, tal como requerido pela autora. Pleiteia a Autora a redução do valor da multa que lhe foi aplicada em virtude das Notificações de Lançamento nº 2005/6084402322722086, 2006/608450403714039 e 207/6084501630544036, em razão da ausência de declaração de sua aposentadoria, seja anulada a cláusula do acordo de parcelamento que permite a compensação de débitos parcelados com eventuais créditos que venha a possuir com a ré, bem como sejam compensados com a dívida parcelada somente os valores pagos em excesso, quer pela ocorrência da compensação realizada pela ré, que utilizou a restituição do IRPF 2009 para pagamento das prestações vincendas do parcelamento. O pedido é parcialmente procedente. A penalidade que foi imposta à Autora encontra supedâneo legal no art. 44 da Lei 9.430/96 (atualmente com redação determinada pela Lei 11.488/07, mas a dispositivo que ora se transcreve é anterior à alteração redacional): Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição: I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata (...) Com efeito, dispõe o art. 150, IV, da Constituição Federal, que é vedado utilizar o tributo com efeito de confisco, vale dizer, o tributo não pode ser utilizado, pelo Poder Público, como forma de absorção da própria base econômica tributável, de forma a impedir, no específico caso das sociedades empresárias, que continuem a exercer suas atividades econômicas, e sua raiz pode ser encontrada no direito à propriedade privada, constitucionalmente previsto. Atente-se, porém, que o princípio da proibição ao confisco aplica-se somente aos tributos e não às penalidades que são aplicadas em razão do descumprimento das obrigações tributárias. Todavia, não obstante a restrição à aplicação, remanesce a mesma base ontológica do respeito à propriedade e à liberdade no tocante às multas que ostentam um caráter desproporcional ou excessivo. Ora, a proibição do confisco se funda na garantia da propriedade privada e na liberdade de iniciativa econômica, de forma a impedir que a atuação arrecadatória estatal absorva a propriedade privada e impeça o livre exercício da atividade econômica. O mesmo fundamento pode se aplicar à multa administrativa aplicada pelo descumprimento das obrigações tributárias tout court. Não se deve olvidar, contudo, que a multa constitui punição pelo descumprimento de uma obrigação tributária e que a punição, para exercer seu caráter geral inibidor, deve ser de tal monta que desestimule a prática dos mesmos atos por outros contribuintes. Mas a penalidade não deve apenas observar o princípio da legalidade, senão ser proporcional à infração praticada pelo contribuinte, caso contrário passa a ser atentatória aos citados direitos constitucionais da propriedade e liberdade. Eis o limite, que deve ser aferido no caso concreto: a penalidade que não é proporcional à infração praticada atenta contra o direito de propriedade e o direito da liberdade de iniciativa econômica. Segundo o Código Tributário Nacional, o descumprimento de uma obrigação acessória a converte em uma obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária aplicável, o que demonstra sua autonomia. Contudo, se a penalidade pecuniária, agora convertida em obrigação principal para que o crédito passe a gozar das mesmas prerrogativas deste último, demonstrar-se

desproporcional, compete ao Poder Judiciário, nestas situações excepcionais e desde que provocado, atuar para reduzi-la a patamares razoáveis. Acerca da aplicabilidade do princípio da vedação do confisco às penalidades pecuniárias, confirmam-se os seguintes julgados do colendo Supremo Tribunal Federal e do egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região:(...) É cabível, em sede de controle normativo abstrato, a possibilidade de o Supremo Tribunal Federal examinar se determinado tributo ofende, ou não, o princípio constitucional da não-confiscatoriedade consagrado no art. 150, IV, da Constituição da República. Hipótese que versa o exame de diploma legislativo (Lei 8.846/94, art. 3º e seu parágrafo único) que instituiu multa fiscal de 300% (trezentos por cento). - A proibição constitucional do confisco em matéria tributária - ainda que se trate de multa fiscal resultante do inadimplemento, pelo contribuinte, de suas obrigações tributárias - nada mais representa senão a interdição, pela Carta Política, de qualquer pretensão governamental que possa conduzir, no campo da fiscalidade, à injusta apropriação estatal, no todo ou em parte, do patrimônio ou dos rendimentos dos contribuintes, comprometendo-lhes, pela insuportabilidade da carga tributária, o exercício do direito a uma existência digna, ou a prática de atividade profissional lícita ou, ainda, a regular satisfação de suas necessidades vitais básicas. - O Poder Público, especialmente em sede de tributação (mesmo tratando-se da definição do quantum pertinente ao valor das multas fiscais), não pode agir imoderadamente, pois a atividade governamental acha-se essencialmente condicionada pelo princípio da razoabilidade que se qualifica como verdadeiro parâmetro de aferição da constitucionalidade material dos atos estatais. (...) (ADI-MC 1075/DF, Rel. Ministro Celso de Mello, DJ 42.11.2006).IPI. CRÉDITOS ESCRITURAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. IMPUGNAÇÃO PARCIAL NA ESFERA ADMINISTRATIVA. DEVER DE COBRAR EM AUTOS APARTADOS OS DÉBITOS NÃO CONTESTADOS. PRESCRIÇÃO. MULTA. PERCENTUAL. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INOCORRÊNCIA. A empresa não impugnou na esfera administrativa o lançamento pela utilização da correção monetária sobre os créditos do IPI, ocorrido em 30/05/96. O 1º do art. 21 do Decreto nº. 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, estabelece que, em caso de impugnação parcial da notificação de lançamento fiscal, deve a autoridade montar autos apartados para cobrança da parte incontroversa. Todavia, o crédito foi exigido somente em 24/03/04, quase três anos após operada a prescrição, juntamente com o crédito referente à multa que foi objeto de recurso na esfera administrativa. O débito principal não foi considerado indevido, mas inexigível, já que prescrito e o mesmo não aconteceu no caso da multa, porquanto no que se refere a ela houve impugnação e recurso administrativo. Às multas aplicadas, embora excluída a obrigação principal, não se aplica a máxima *accessorium sequitur suum principale*. A obrigação tributária acessória é autônoma, não tendo sua observância vinculada a qualquer obrigação principal. A obrigação acessória, uma vez descumprida, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária (CTN, art. 113, 3º). O Pretório Excelso já decidiu que a multa, quando excessivamente onerosa e desproporcional ao agravo causado pelo devedor (ADIN 551-1), configura confisco, o que é vedado pela Constituição Federal. No entanto, no caso, não vislumbro essa situação. É que a penalidade foi imposta consoante critério razoável previsto em lei (75%), sem ofensa a qualquer princípio constitucional. Assim, enquanto não ultrapassar o valor principal do débito, entendo que obedece a sua finalidade, bem assim aos parâmetros impostos pelo Diploma Maior. (AMS 200471080053917/RS, Rel. Desembargador Federal Vilson Darós, Primeira Turma, D.E. 12.6.2007). É essa exatamente a situação verificada na espécie, em que a multa no importe de 75% (setenta e cinco) por cento aplicada em desfavor da autora não se entremostra excessivo ou desproporcional, porquanto é inferior ao valor da própria obrigação principal. Veja-se que a multa possui, como base de cálculo, o próprio imposto de renda devido pelo contribuinte, situação que demonstra inequívocamente a sua capacidade contributiva e o modo como lhe é imposta de modo proporcional e sem qualquer ofensa ao princípio da vedação do confisco. Demais disso, considerando que o percentual imposto de renda incidiu sobre os rendimentos auferidos pelo contribuinte ao longo do ano, não se pode afirmar que a multa, isoladamente considerada, implique absorção total ou desproporcional do patrimônio do contribuinte até o ponto de considerá-la confiscatória. Acrescente-se, ainda, que, como houve adesão ao parcelamento, a multa foi reduzida em 40% (quarenta por cento), como, aliás, consta da Notificação de Lançamento. Contudo, assiste razão à Autora no que se refere à impossibilidade de retenção das restituições do imposto de renda sob o argumento da existência de débitos incluídos no parcelamento. Dispõe o art. 7º do Decreto-lei 2.287, de 23 de julho de 1986: Art. 7o A Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional. 1o Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. De fato, existindo reciprocidade de crédito e débito, extinguem-se as obrigações até o montante em que se equivalem e a legislação permite à Administração Tributária a verificação da existência de débitos do contribuinte antes que se proceda à restituição ou ressarcimento. Cuida-se, assim, da hipótese de compensação de ofício, em que a própria autoridade pública procede à extinção do crédito tributário, sem intervenção ou anuência do contribuinte. Contudo, os débitos decorrentes da Notificação de Lançamento foram incluídos no parcelamento pela Autora (fls. 22/25). O parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, e impede, portanto, a exigência do pagamento pelo sujeito ativo da obrigação tributária. Por conseguinte, enquanto o Impetrante estiver em dia com as prestações do parcelamento, não é permitido à Administração Tributária reter os valores do débito objeto do parcelamento, porquanto não pode cobrar ou cumprir a obrigação tributária. Da mesma forma, a retenção do valor do crédito a restituir até o cumprimento integral do parcelamento entremostra-se contrária à situação do crédito cuja exigibilidade se encontra suspensa. No mesmo sentido, manifestou-se Leandro Paulsen: A suspensão da exigibilidade do crédito tributário veda a cobrança do respectivo montante do contribuinte, bem como a oposição do crédito ao mesmo, e. g., com vista à compensação de ofício pela Administração com débitos seus perante o contribuinte ou como fundamento para o indeferimento de certidão de regularidade fiscal (art. 206 do CTN). A suspensão da exigibilidade,

pois, afasta a situação de inadimplência, devendo o contribuinte ser considerado em situação regular. (Direito Tributário. 11ª edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009, p. 1039). O Tribunal Regional Federal da 4ª Região também decidiu em sentido análogo, in verbis: TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE IRPF. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO COM DÉBITOS DO SUJEITO PASSIVO COM A EXIGIBILIDADE SUSPensa. IN SRF 600/2005 E PORTARIA INTERMINISTERIAL 23/2003. ILEGALIDADE. 1. Para que a Fazenda possa promover, de ofício, a compensação, é indispensável que o crédito tributário esteja vencido e seja exigível, o que não se dá em relação a créditos objeto de parcelamento, cuja exigibilidade se encontra suspensa. 2. Também não pode a Fazenda Pública reter o valor do ressarcimento até que o débito seja liquidado, auto-outorgando-se uma moratória a que não tem direito e constituindo garantia complementar ao débito parcelado, sem fundamento legal, em ofensa aos princípios da legalidade e da isonomia. 3. São ilegais o art. 34 da IN 600/2005 e a Portaria Interministerial 23/2003, que normatizam a compensação de ofício de débitos vincendos e a retenção de créditos do contribuinte, por ausência de amparo em qualquer norma legal. (APELREEX 200872080024524, Rel. Juiz Federal Convocado Jorge Antonio Maurique, Primeira Turma, D.E. 10.08.2009). Em assim sendo, enquanto a Autora permanecer adimplente com o parcelamento, a Administração Tributária não pode proceder à retenção de eventual restituição do imposto de renda. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO e confirmo a tutela antecipada para o fim de determinar à Ré que se abstenha de efetuar a retenção das restituições em favor da Autora, sob o fundamento de existência de débitos incluídos no parcelamento, enquanto não houver inadimplência. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos respectivos patronos, bem como com metade das custas processuais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. P. R. I.

0020495-30.2010.403.6100 - RODRIGO SALIM PEIXOTO (SP271194 - ARTUR VINICIUS GUIMARÃES DA SILVA E SP221729 - PETRONILIA APARECIDA GUIMARÃES) X COOPERATIVA PRO-MORADIA DOS JORNALISTAS (SP081488 - CASSIO CAMPOS BARBOZA) X TECMAC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA (SP272524 - EDINETE FREIRES DA SILVA) X TECMAC DESENVOLV E PARTIC LTDA (START NEGOCIOS IMOB) (SP112493 - JOSE ALBERTO FIGUEIREDO ALVES E SP071432 - SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES) X LL3 ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA (SP112493 - JOSE ALBERTO FIGUEIREDO ALVES) X NOVOLAR (SP112493 - JOSE ALBERTO FIGUEIREDO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

PROCESSO Nº 00204953020104036100 Ação Ordinária AUTOR: RODRIGO SALIM PEIXOTORÉUS: COOPERATIVA PRO-MORADIA DOS JORNALISTAS, TECMAC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, TECMAC DESENVOLVIMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA, LL3 ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, NOVOLAR E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Sentença Tipo CVistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº. 1060/50. RODRIGO SALIM PEIXOTO, qualificado na petição inicial, interpõe a presente ação de rito ordinário em face da COOPERATIVA PRO-MORADIA DOS JORNALISTAS, TECMAC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, TECMAC DESENVOLVIMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA, LL3 ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, NOVOLAR E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o reconhecimento da obrigação das rés terminarem o empreendimento noticiado na inicial no prazo de 90 dias, além do seu suposto direito a indenização pelo atraso na entrega da obra e da devolução do pagamento do INCC cobrado indevidamente, reconhecendo-se, ainda, a responsabilidade subsidiária da CEF na satisfação de seus supostos direitos. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 15/78. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 92/119). Devidamente citadas, as rés apresentaram contestações, argüindo, preliminarmente, a Caixa Econômica Federal, a falta de interesse de agir, a sua ilegitimidade passiva ad causam, a inépcia da inicial e o litisconsórcio ativo necessário. É o relatório. DECIDO. Através da presente ação, pretendo o autor obter a conclusão da obra do empreendimento descrito na inicial nos termos em que o mesmo lhe foi ofertado pelas rés, bem como de ser indenizado pelo atraso na entrega da obra e pelos pagamentos indevidamente realizados, o reconhecimento da responsabilidade subsidiária a CEF como garantidora da obra. Compulsando os autos verifico que assiste razão à Caixa Econômica Federal acerca da impossibilidade jurídica da postulação em seu desfavor, tendo em vista sua ilegitimidade passiva ad causam. Com efeito, de um exame da documentação trazida aos autos com a inicial e das informações prestadas, verifica-se que a CEF tão somente emprestou o dinheiro para a aquisição do terreno e construção das unidades habitacionais, do citado empreendimento e portanto, é credora hipotecária conforme se verifica do Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidades Habitacionais com Fiança e Alienação Fiduciária em Garantia e outras Obrigações - Programa Imóvel na Planta - Sistema Financeiro de Habitação - SFH - Recursos SBPE - Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo, segundo cláusula contratual. B-3 - Destinação da Operação: A operação ora contratada destina-se à aquisição do terreno objeto deste instrumento e construção de uma das unidades habitacionais que compõem o empreendimento CONDOMÍNIO NATIVO - CLUB GRANJA VIANA. O valor do mútuo, exceto o valor de compra e venda do terreno, será creditado à CONSTRUTORA, nas épocas das liberações, em conformidade com o cronograma físico-financeiro das obras, que fica desde já expressamente autorizado. De outro turno, a construtora, como responsável pela execução da obra, dentre outras atribuições, como é óbvio, obriga-se a executar as obras de acordo com o projeto apresentado, concordando com todas as cláusulas, termos e condições do referido contrato. Neste sentido, já decidiu o e. TRF da 2ª Região, a saber: DIREITO CIVIL. SFH. VÍCIOS REDIBITÓRIOS. RESPONSABILIDADE CIVIL DA CEF. INEXISTÊNCIA. 1. Não existe responsabilidade da Caixa Econômica Federal - CEF por alegados danos existente no imóvel, adquirido

mediante financiamento habitacional, mas escolhido pelo próprio interessado. 2. No caso, a atividade da CEF foi a de emprestar a quantia necessária à aquisição do imóvel, escolhido livremente pelos autores, pelo que sua responsabilidade está limitada ao contrato de mútuo. Se o imóvel apresenta vícios ocultos de construção ou má conservação, a hipótese é de problema com a cadeia de alienantes, e não com a CEF. Apelo desprovido. (TRF 2ª Região, AC 200851010120280, Desembargador Federal Guilherme Couto, 6ª Turma Especializada, DJU: 01/09/2010). CIVIL. SFH. RESILIÇÃO DO CONTRATO DE MÚTUO. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO DE MÚTUO INFENSO A VÍCIOS REDIBITÓRIOS DO IMÓVEL. APELAÇÃO IMPROVIDA. I. O conceito de serviço previsto no art. 3º, 2º, do CDC alcança a atividade bancária. II. Merece ser sufragado o entendimento contido na sentença impugnada, no sentido de que a CEF não pode responder por eventuais vícios de construção ou de alterações do imóvel. III. A responsabilidade do agente financeiro, in casu, limita-se ao contrato de mútuo hipotecário. IV. Em se tratando de hipótese em que o financiamento é direcionado apenas à compra de imóvel pronto, não se admite a responsabilização do agente financeiro. Precedente. V. Apelação improvida. (TRF 2ª Região, 7ª Turma Especializada, AC 341807, Desembargador Federal Reis Friede, DJU: 23/10/2007). Como se não bastasse, existe um outro fundamento que impõe a conclusão de que a Caixa Econômica Federal - CEF não é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente lide. Conforme bem afirmou a ré, o contrato que embasa a pretensão do autor, apesar de ser um instrumento único, na realidade encerra em seu bojo nada menos que 04 (quatro) contratos assim discriminados: 1 - Contrato de Compra e Venda - Realizado entre os moradores/mutuários e a vendedora do imóvel. 2 - Contrato de Mútuo - Realizado entre o autor e a Caixa Econômica Federal. 3 - Contrato de Hipoteca - Realizado entre mutuante e mutuado, como garantia do dinheiro emprestado. 4 - Contrato de Seguro - Firmado entre o adquirente do imóvel e a seguradora, por força contratual. Como é bem de ver, a CEF não é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, em face dos pedidos relacionados a atraso na entrega da obra, como danos materiais e morais, porque como já dito, apenas concedeu financiamentos, com recursos do FGTS, para a aquisição de terreno e construção do empreendimento, não podendo ser responsabilizada pelos atrasos da construção. Por força disso, no presente caso, nenhum ato lesivo a eventual direito do autor foi ou poderá ser praticado pela Caixa Econômica Federal o que obsta prospere a presente ação em relação a essa Empresa Pública Federal, restando afastada a competência da Justiça Federal para apreciação do presente caso, eis que pessoas jurídicas que permaneceram no pólo passivo da demanda não se encontram elencadas no rol taxativo do artigo 109 e incisos, da Constituição Federal. Isto posto, declaro extinto o processo, sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, IV e seu parágrafo 3º do Código de Processo Civil, em relação a Caixa Econômica Federal, prosseguindo-se a presente ação em relação as demais rés, determinando, assim, a remessa dos presentes autos a uma das r. Varas Estaduais da Comarca de São Paulo, Capital, com nossas homenagens. Deixo de condenar o autor no pagamento de honorários advocatícios por ser beneficiário da Justiça Gratuita. Custas ex lege. P.R.I. Oficie-se. Ao SEDI para regularização e baixa. São Paulo, MARCELO MESQUITA SARAIVA JUIZ FEDERAL

0021830-84.2010.403.6100 - CARLOS LIMA LEAL(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos, etc. Carlos Lima Leal ajuizou a presente ação de rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, pleiteando suspender o leilão eletrônico designado para o dia 29/10/2010, bem como que a ré se abstenha de registrar a carta de arrematação/adjudicação ou de alienar o imóvel à terceiros ou promover atos para sua desocupação. A análise de pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 70 Devidamente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 74/114, arguindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, a legitimidade passiva ad causam da Emgea, inépcia da inicial e litisconsórcio passivo necessário do agente financeiro a impossibilidade jurídica do pedido, defendendo, quanto ao mérito, a legalidade de sua conduta, requerendo, ao final, a improcedência do pedido. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. De um exame na questão versada nos autos, verifico assistir razão a CEF acerca da preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, eis que o autor encontra-se em mora desde abril de 2004 e mesmo alegando não ter sido pessoalmente notificado acerca da realização da execução extrajudicial do imóvel, a dívida encontrava-se na data da propositura da presente ação, vencida por inteiro, autorizando, conseqüentemente, o início da execução independentemente de notificação, nos termos da cláusula vigésima sétima do contrato de financiamento firmado com a ré (fls. 49), restando afastado o desconhecimento de tal fato. Ainda que assim não fosse, a análise das questões envolvendo distorções nas cláusulas do contrato firmado entre as partes, inclusive a que prevê a execução extrajudicial baseada no Decreto Lei 70/66, como bem afirmou a ilustre patrona do autor às fls. 63, foi objeto de análise pelo r. Juízo da 21ª Vara Federal, encontrando-se em fase recursal perante o e. TRF da 3ª Região, situação que obsta a análise da questão trazida aos autos, sob pena de ser prolatada decisão conflitante àquela já proferida por aquele r. Juízo. Ademais, se impõe aceitar a compatibilidade do procedimento previsto no DL 70/66, com os princípios constitucionais da inafastabilidade da jurisdição, do contraditório e da ampla defesa, tal como já foi reconhecida pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL por ocasião do julgamento do RE 223.075/DF: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 06.11.98, p. 22). Isto posto, acolho a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido argüida pela CEF e declaro extinto o processo sem decisão de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0024936-54.2010.403.6100 - PEDRO SANTI(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) 15ª Vara CívelProcesso nº 00249365420104036100Sentença Tipo M. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência dos vícios apontados pelo Embargante. Com efeito, para o crédito complementar derivado dos Planos Econômicos, verifico que o artigo 4º, inciso I, da Lei Complementar nº110/01, autoriza a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas do FGTS o complemento de atualização monetária, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que o titular da conta vinculada venha a firmar o Termo de Adesão de que trata o mencionado Diploma Legal. No caso dos autos, o autor titular da conta vinculada deixou de apresentar documento comprobatório, qual seja, o Termo de Adesão no prazo e na forma definido no Regulamento (Decreto nº 3.913 de 11 de setembro de 2001). Na verdade, o pedido formulado pelo autor foi devidamente apreciado, devendo o embargante se valer dos meios cabíveis. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. P.R.Intimem-se.

0001131-38.2011.403.6100 - RIVALDO MATTOS - ESPOLIO X MARIA DO CEU BRANDAO MATTOS(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) 15ª Vara CívelProcesso nº 00011313820114036100Sentença Tipo M. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência dos vícios apontados pelo Embargante. Com efeito, para o crédito complementar derivado dos Planos Econômicos, verifico que o artigo 4º, inciso I, da Lei Complementar nº110/01, autoriza a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas do FGTS o complemento de atualização monetária, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que o titular da conta vinculada venha a firmar o Termo de Adesão de que trata o mencionado Diploma Legal. No caso dos autos, o autor titular da conta vinculada deixou de apresentar documento comprobatório, qual seja, o Termo de Adesão no prazo e na forma definido no Regulamento (Decreto nº 3.913 de 11 de setembro de 2001). Na verdade, o pedido formulado pelo autor foi devidamente apreciado, devendo o embargante se valer dos meios cabíveis. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. P.R.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006960-39.2007.403.6100 (2007.61.00.006960-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO FERNANDO S.POMPEO SIMAO(SP068152 - ADALBERTO SIMAO FILHO) Vistos. A autora acima nomeada e qualificada nos autos propõe a presente ação de cobrança pleiteando a condenação do réu ao pagamento de débito proveniente do Contrato de Crédito Direto Caixa, conforme narrado na inicial. O feito encontrava-se em regular andamento, quando as partes notificaram o acordo firmado, requerendo seja homologado, nos termos da legislação em vigor (fls.177/181 e 189/190). Diante do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito o acordo celebrado entre as partes, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0033686-51.1987.403.6100 (87.0033686-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001067-68.1987.403.6100 (87.0001067-7)) S/A IND/ F. MATARAZZO E OUTROS(SP046382 - MAERCIO TADEU JORGE DE A SAMPAIO E SP216068 - LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA NETO E SP033680 - JOSE MAURO MARQUES) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução interpostos por S/A INDÚSTRIAS REUNIDAS F. MATARAZZO, MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO DE BARROS BARRETO, POLYNOR S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIBRAS SINTÉTICAS DA PARAÍBA, INDÚSTRIAS MATARAZZO DE ÓLEOS DO NORDESTE S/A, AGRO-INDUSTRIAL AMALIA S/A, S/A INDÚSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS S/A E INDÚSTRIA MATARAZZO DE PAPÉIS S/A, em contraposição da ação executiva (nº 0001067-68.1987.403.6100) ajuizada pelo BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES. Alegam que a execução funda-se em transação firmada entre as partes com o objetivo de por fim aos litígios em que anteriormente se envolveram, daí resultando o contrato onde estipularam obrigações recíproca, segundo as quais, o BNDES se comprometeu: a) a expurgar de seus créditos todas as quantias cuja cobrança era indevida (como, por exemplo, as decorrentes de correção monetária com base em moeda estrangeira, as decorrentes de dupla correção monetária do saldo devedor do contrato 81.2.013.3.1, bem como honorários advocatícios, custas processuais, juros de mora e pena convencional); b) a auxiliar o Grupo Matarazzo na venda de seus ativos, financiando eventual comprador que se enquadre nos padrões exigidos pelo banco, por reconhecer a impossibilidade de um pagamento oriundo da receita operacional das sociedades devedoras; c) a desistir dos processos de execução por quantia certa, ajuizados contra o Grupo Matarazzo, perante a 4ª e 5ª Varas da Justiça Federal em São Paulo, especialmente no intuito de propiciar a venda de ativos do Grupo. Por sua vez, o Grupo Matarazzo comprometeu-se a: concordar com a consolidação da dívida, assumindo-a totalmente a sociedade holding do Grupo, mantendo-se todas as garantias reais que amparavam os

contratos novados; a conceder garantias suplementares, que se fizessem necessárias, após as avaliações a serem realizadas pelo banco; a desistir da ação ordinária ajuizada contra o BNDES, perante a 7ª Vara Federal de Brasília, renunciando aos direitos cujo reconhecimento lá pleiteava. Sustenta que o embargado, impulsionado por seus setores internos, que não se conformavam com a transação realizada, descumpriu sua parte na avença, vindo ajuizar a presente ação execução. Sustenta que a execução foi intentada sem título executivo líquido, certo e exigível, à face da bilateralidade da transação e na medida em que descumpriu sua parte na avença; que há cobrança em excesso, visto que exige quantia superior à que lhe permitiria o título, acrescendo, ademais, verbas decorrentes de um inadimplemento que na realidade foi somente seu e que a execução é dirigida contra quem jamais foi devedor, mas tão somente meros prestadores da garantia real. A inicial veio instruída com documentos. Em impugnação, o embargado afirmou o processo de execução é fundado em título executivo extrajudicial, nos moldes do artigo 585, II, do CPC, meio inequívoco de prova quanto à certeza do fato ou da obrigação consagrada. Propugna pela legitimidade passiva de terceiros que prestaram garantia real por dívida alheia na execução. Sustenta que os embargantes prestadores de garantia não podem se aproveitar de exceções pessoais do devedor, sendo lícito ao credor, na execução por quantia certa, reunir em litisconsórcio passivo devedor e responsável. Afirma que, muito embora o título executivo, por sua natureza, não comporta debate em torno da exceção do contrato não cumprido, esta não encontra suporte de fato para prosperar. Assevera que o título executivo é expressão da confissão de dívida e nele se encontram todos os elementos necessários e suficientes para a sua apuração, razão pela qual a dívida seria certa e líquida, sendo que a cláusula penal moratória e os juros de mora são compatíveis com a execução por quantia certa, e, por fim, que não se afigura excesso de execução contra os fiadores se estes se obrigaram como devedores e principais pagadores (fls. 228/246). Intimados a especificar as provas que pretendiam produzir (fls. 315), o embargado requereu o julgamento dos embargos independente de maior instrução (fls. 316/320). Os embargantes, de sua parte, requereram a apreciação das preliminares argüidas na inicial, e, caso o despacho de fls. 315 significasse um indeferimento explícito das mesmas, requereram o recebimento da petição como recurso de Agravo de Instrumento. Requereram, ainda, a produção de prova testemunhal, depoimento pessoal do representante legal do embargado e prova pericial contábil (fls. 325/328). A petição de fls. 325 foi recebida como Agravo de Instrumento, sendo determinada a formação do instrumento (fls. 330). Petição dos embargantes requerendo o esclarecimento do despacho de fls. 315, sustentando que o referido despacho não atingiu as preliminares postas nos embargos (fls. 330). Despacho esclarecendo que as preliminares elencadas na inicial confundem-se com o próprio mérito da ação e, por esta razão, serão devidamente apreciadas por ocasião da prolação da sentença, oportunidade em que serão melhor analisadas (fls. 331). Os embargantes requereram a substituição do depositário dos bens penhorados, indicando para assumir o encargo dos depositários dos bens das empresas POLYNOR S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIBRAS SINTÉTICAS DA PARAÍBA e INDÚSTRIAS MATARAZZO DE ÓLEOS DO NORDESTE S/A, o Sr. Vespúcio Sobreira de Moura, e para assumir o encargo de depositário fiel dos bens das demais empresas executadas, que se encontram penhorados, o Sr. José Roberto Silveira Florêncio (fls. 382/384). Intimado a se manifestar, o embargado informou não ter nada a opor quanto a indicação (fls. 390/391). Foi deferida a indicação dos depositários de fls. 382 (fls. 392). Intimados a se manifestarem acerca das provas que pretendiam produzir (fls. 428), o embargado reiterou o seu pedido de julgamento antecipado da lide (fls. 429) e os embargantes protestaram pela produção de prova testemunhal, depoimento pessoal e perícia contábil (fls. 421/432). Foi deferida a realização de prova pericial contábil (fls. 433). O embargado opôs agravo retido da decisão de deferiu a realização de perícia contábil (fls. 439/449). O embargado indicou assistente técnico e ofereceu quesitos (fls. 446/449). Os embargantes indicaram assistente técnico e formularam quesitos (fls. 451/452). Intimado, o perito nomeado apresentou sua estimativa de honorários provisórios no valor de R\$ 30.000,00 (fls. 455). Intimados a se manifestarem acerca do valor estimado pelo Sr. Perito, os embargantes discordaram do mesmo, oferecendo, para tanto, o valor de R\$ 10.000,00 (fls. 457/459). Foram arbitrados os honorários periciais provisórios em R\$ 20.000,00, e esclarecido que o Juízo considerará a divergência apontada pelo embargado em sua petição de fls. 461/463 quando da análise das respostas aos quesitos (fls. 464). Petição dos embargantes informando a interposição de Agravo de Instrumento da decisão de fls. 464 (nº 2002.03.00.003596-3) (fls. 473/478). Foi determinado que se aguardasse em Secretaria até ulterior decisão nos autos do Agravo de Instrumento nº 2002.03.00.003596-3 (fls. 480). Ofício do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2002.03.00.003596-3, no qual foi determinada a prolação de nova decisão fundamentada (fls. 481/483). Diante da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, a verba honorária provisória do Sr. Perito Contador foi fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a serem pagos pelos embargantes, no prazo de 10 dias (fls. 488/491). Os embargantes apresentaram guia de depósito dos honorários periciais (fls. 496/497). O Sr. José Eduardo Kalil apresentou petição informando ter arrematado em leilão realizado em 30 de abril de 1999, nos autos da execução fiscal nº 92.0505600-6, em trâmite perante a 4ª Vara Federal de São Paulo, promovida pela Fazenda Nacional em face de S/A Indústrias Reunidas Matarazzo, bem imóvel dado em garantia na presente ação, razão pela qual requer o cancelamento do registro da penhora realizada (fls. 589/590). Intimado a se manifestar (fls. 509), o BNDES, primeiramente, informou que se renunciaria perante o Juízo da 4ª Vara de Execuções Fiscais (fls. 513/514). Posteriormente, informou não se opor ao levantamento da penhora (fls. 515). Em face da concordância expressa do BNDES, foi deferido o levantamento da penhora requerida às fls. 589/590, e determinada a expedição de ofício ao 7º Cartório de Registro de Imóveis da Capital (fls. 516). Foi realizada a perícia contábil, cujo laudo encontra-se laudo de fls. 522/619. Foi deferida a expedição de alvará de levantamento dos honorários periciais, e determinado que as partes se manifestassem sobre o laudo e o pedido fixação de honorários periciais definitivos (fls. 622). Os embargantes discordaram da estimativa de honorários periciais definitivos (635/640). Foi juntado laudo do assistente técnico dos embargantes, que diverge parcialmente dos cálculos do Sr. Perito Oficial (fls. 641/659). Os

embargantes requererem esclarecimentos do Sr. Perito Oficial (fls. 662/664). O BNDES requereu esclarecimentos quanto à perícia realizada (fls. 665/669). Foi realizado laudo pericial contábil complementar (fls. 676/689). Intimadas a se manifestarem acerca do laudo pericial complementar (fls. 690), os embargantes reiteraram o seu pedido de produção de prova testemunhal e depoimento pessoal (fls. 698/699). O embargado se manifestou às fls. 705/711 e reiterou seu pedido de julgamento antecipado da lide. Foi deferida a produção de prova oral (fls. 717). Os embargantes apresentaram rol de testemunhas (fls. 722/724). O embargado requereu a intimação dos embargantes para que justificassem a necessidade de produção de prova testemunhal e, do contrário, pediu reconsideração do despacho de fls. 717 (fls. 725/730). Foi designada audiência para produção de prova testemunhal para o dia 17/11/2010 (fls. 731). Realizada audiência, foi deferida a desistência da oitiva das testemunhas arroladas e fixado prazo para apresentação de memoriais pelas partes (fls. 738/739). As partes apresentaram memoriais (fls. 751/777 e 778/796, respectivamente). É o relatório. DECIDO. Trata-se de processo de execução fundado em título executivo extrajudicial, nos moldes do artigo 595, II do CPC, representado por escritura pública de consolidação, reconhecimento e confissão de dívidas, com outorga garantida real e fidejussória (Escritura de Confissão n 86.2.300.3.1). Integram o declinado título, por expressa aceitação dos embargantes, as Disposições Aplicáveis aos Contratos do BNDES, aprovada pela resolução 535, de 11/10/79 (doc. de fls. 27/39 dos autos executórios). Argumentam os embargantes que alguns constam no contrato apenas como intervenientes prestadores de garantia real, pelo que não se obrigaram pessoalmente pelo mútuo, e via de conseqüência, não teriam legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, onde o que se exige é o cumprimento de uma obrigação de natureza pessoal, contida no contrato principal. Já o embargado propugna que os devedores hipotecantes devem figurar no pólo passivo da ação executiva, pois promovida a execução contra terceiros, requer-se a citação destes para pagarem a dívida pela qual o bem está obrigado, em vista do que o contrato de garantia seria título hábil a aparelhar execução forçada. A esse respeito, importa verificar inicialmente que se trata de uma confissão de dívida que está a aparelhar a presente execução, instrumento este que, por sua própria natureza, expressa declaração unilateral do devedor, sendo meio inequívoco de prova, especialmente quanto à certeza do fato ou da obrigação consagrada, conforme bem argumentou o embargado. No entanto, é certo que no título executivo que embasa a presente execução (a Escritura de Confissão n° 86.2.300.3.1), os embargantes POLYNOR S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIBRAS SINTÉTICAS DA PARAÍBA, INDÚSTRIA MATARAZZO DE ÓLEOS DO NORDESTE S/A, AGRO-INDUSTRIAL AMALIA S/A, S/A INDÚSTRIAS MATARAZZO DO PARANÁ, FLORESTAL MATARAZZO S/A, INDÚSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS S/A E INDÚSTRIA MATARAZZO DE PAPÉIS S/A, não foram erigidos como devedores, mas, única e exclusivamente, participantes do contrato como intervenientes prestadores de garantia real, pois em momento algum se obrigaram pela dívida no instrumento, seja como devedores principais, seja como solidários, prestadores de garantia fidejussória. Mesmo assim, apesar de evidente a condição contratual destes embargantes, conforme exsurge da petição inicial, o embargado os incluiu no rol dos executados, requerendo, taxativamente, a sua citação para o pagamento total da dívida, em 24 horas, sob pena de penhora. Daí porque insurgem-se tais embargantes, aduzindo que deveriam apenas ter sido intimados da existência da lide, na medida em que, como garantantes hipotecários, a lei lhes garantiria a ciência da lide como terceiros interessados, apenas (artigo 615, inciso II, do CPC). Sob esse aspecto, razão não assiste aos embargantes em questão pois muito embora não sejam devedores reconhecidos como tal no título executivo (art. 568, inciso I, do CPC), é fato incontestado que deram em hipoteca, como garantia em favor da devedora, S/A INDÚSTRIAS REUNIDAS F. MATARAZZO-IRFM, imóveis de sua propriedade, o que justificaria, em princípio, integrarem o pólo passivo do feito. Assim, foram citados para a dívida pela qual os bens garantem, eis que o contrato de garantia (escritura de consolidação, reconhecimento e confissão de dívida) seria título hábil a aparelhar a execução forçada, conforme afirma o embargado. Deveras, os contratos garantidos por hipoteca são títulos executivos extrajudiciais, ex vi do disposto no inciso III do artigo 585 do CPC. Quer dizer, a lei considera o contrato de garantia real como título executivo, de modo que mesmo o terceiro prestador de garantia real pode ser executado e, conseqüentemente, citado para integrar a lide. E não é outro o entendimento do egrégio STJ, senão vejamos: Aquele que dá em hipoteca, como garantia em favor de terceiros, imóvel de sua propriedade, deve ser citado para integrar o processo de execução (STJ - 4ª Turma, REsp 248.464-SC, rel. Min. Aldir Passarinho Jr., j. 3.5.01, DJU 13.8.01). No mesmo sentido: STJ-JTAERGS 80/373. Acontece, porém, que o título que embasa a execução ora embargada não pode ser considerado como um contrato garantido por hipoteca, tal como impõe o artigo 585, inciso III, do CPC, carecendo de eficácia executiva junto aos embargantes que são meros prestadores de hipoteca/ alienação fiduciária. Com efeito, a Certidão da Escritura de Consolidação, Reconhecimento e Confissão de Dívida (fls. 10/26 dos autos principais) em sua cláusula oitava intitulada Reserva de Garantia e Ratificação de Alienação Fiduciária, assim dispõe: RESERVA DE GARANTIA E RATIFICAÇÃO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA: Para assegurar o cumprimento de quaisquer obrigações decorrentes desta operação, a BENEFICÁRIA e os Intervenientes POLYNOR S.A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIBRAS SINTÉTICAS DA PARAÍBA, INDÚSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS S.A., AGRO INDUSTRIAL AMÁLIA S.A, INDÚSTRIAS MATARAZZO DE ÓLEOS DO NORDESTE S.A, S.A INDÚSTRIAS MATARAZZO DO PARANÁ, FLORESTAL MATARAZZO S.A e INDÚSTRIAS MATARAZZO DE PAPÉIS S.A., reservam e ratificam as seguintes garantias, constituídas em favor do BNDES. (grifei) Como é bem de ver do próprio texto da cláusula oitava em toda a sua extensão, aquelas embargantes limitaram-se a reservar e ratificar as garantias anteriormente constituídas. No caso das hipotecas, formalizadas e constituídas por outras escrituras públicas mencionadas nos respectivos registros imobiliários (vide fls. 57/94 e fls. 111/142 dos autos principais). E, no caso das alienações fiduciárias, formalizadas pelos registros dos respectivos instrumentos, registros estes conforme discriminados na CLÁUSULA OITAVA, letras R e S do título executivo. A ratificação, conforme ensina Dr. Plácido e Silva entende-se para ato jurídico já praticado, isto é, já existente e ocorre

quando a pessoa, por ato escrito reconhece a validade do ato jurídico praticado (a chamada ratificação expressa) (veja Vocabulário Jurídico, editora FORENSE, 1982, volume IV, página 24). Desse modo, é forçoso concluir que a ratificação das garantias feitas pelos terceiros, ora embargantes, assegura o cumprimento das obrigações assumidas pela devedora principal, a S/A Indústrias Reunidas F. Matarazzo, mas isso não quer dizer que aquela declaração tem o efeito de conferir executividade à confissão de dívida executada contra as suas pessoas. Elas não reconheceram e confessaram a dívida no instrumento, providência que coube exclusivamente à devedora principal, segundo consta da cláusula TERCEIRA: RECONHECIMENTO E CONFISSÃO DE DÍVIDA. Tampouco o embargado juntou as escrituras e/ou instrumentos em que aquelas garantias foram de fato constituídas ao requerer a execução, limitando-se a trazer aos autos principais cópias dos respectivos registros e averbações, desatendendo, assim, ao disposto no artigo 614, inciso I, da Lei Processual, em relação aos embargantes garantidores da dívida da S/A Indústria Reunidas F. Matarazzo. Por tudo isso e conforme bem atentaram os embargantes, somente é parte legítima aquele que é titular dos interesses em conflito, ou seja, aquele que é integrante da lide no seu sentido técnico pré-processual, de modo que é forçoso concluir-se que os embargantes, de que ora se trata, são partes ilegítimas para figurar no pólo passivo da ação executiva, pois o título apresentado não possui executividade em face destes últimos, vale dizer, não é título hábil, por si só, a autorizar a cobrança pela via executiva. Argumentam os embargantes, também, que o embargado, dispondo de diversos modos de execução de seu crédito cumulou-os contra devedores distintos e por títulos diversos, o que lhe seria defeso por força no disposto nos artigos 615 c/c os artigos 620 e 655, todos do C.P.C. No entanto, razão não lhes assiste, pouco importando que a execução seja a um só tempo hipotecária e fidejussória (no caso, apenas para a embargante S.A INDÚSTRIA REUNIDAS F. MATARAZZO). O princípio da menor onerosidade consagrado no artigo 620, do CPC, não pode ser interpretado a ponto de excluir da constrição uma das garantias ofertadas pelo devedor para satisfação do crédito do exequente, como uma penalidade por este indicar o modo de execução que prefere. Em outras palavras, a imposição legal para que a execução se faça pelo modo menos gravoso para o devedor não pode tornar ineficaz a garantia que ele constituiu por expressa declaração de vontade em negócio jurídico, se isso não encontra amparo na legislação, e ainda mais quando se constata que o credor (o BNDES) deixou de indicar a espécie de execução que preferia (se real ou fidejussória), certo que não estava obrigado a fazê-lo. Igualmente carecem de razão os embargantes ao propugnarem que o BNDES ajuizou execução sem ter título executivo com a característica essencial da exigibilidade. Isso porque o instrumento de confissão de dívida, por si só, já constitui título executivo extrajudicial em face dos embargados (exceção feita aos terceiros garantes), ainda que encerre em seu texto um contrato bilateral, como aquele ora em exame, senão vejamos: O contrato bilateral pode servir de título de obrigação de pagar quantia certa, desde que definida a liquidez e certeza da prestação do devedor, comprovando o credor o cumprimento integral da sua obrigação (RSTJ 85/278). Ressalte-se que a questão acerca do não cumprimento das obrigações contratuais por parte do BNDES, na forma como suscitada pelos embargantes para justificar a falta de exigibilidade do título, é matéria que diz respeito do próprio mérito, o qual adiante será analisado. Por sua vez, afirmam os embargantes que a iliquidez do título é manifesta, e que isso seria tão verdadeiro tendo em vista que o estabelecimento bancário exequente precisou elaborar um demonstrativo de débito (fls.143/145 - doc. 15 da inicial de execução), que constitui verdadeira prestação de contas, onde utilizou métodos estranhos ao conhecimento comum. E mais, que estaria a indicar essa iliquidez o próprio título, onde se estabeleceram fontes de tal forma complicadas e inseguras, para o cálculo de seus juros, multas e atualizações, que nem a prova pericial foi capaz de obter um valor efetivamente líquido. Ora, para que o título seja líquido e, assim, tenha eficácia executiva, é necessário que dele conste obrigação de pagar quantia determinada com valor definitivo e exato conforme reconhecem os embargantes. É bem verdade que o Sr. Perito, indagado sobre a correção dos cálculos realizados pelo banco em harmonia com o Regulamento Geral de Operações do Sistema BNDES, O Sr. Perito Judicial não pode responder, pois não identificou nos autos cópia do citado regulamento (fls.549). E mais, ao responder a um outro quesito do embargado, sobre a correção de seus cálculos, respondeu que ao final de fls.536 informou que não conseguiu aferir com exatidão os cálculos elaborados pelo Banco Embargado porque não estão demonstrados na memória de cálculo juntada com a execução, onde constam os valores finais apurados (fls.678). Atente-se, ainda, que na mencionada pág. 536, o Sr. Perito esclarece que os cálculos apresentados pelo embargado incluem parte dos juros calculados, em que pese não ter sido possível a este Perito Judicial aferir com precisão tais cálculos. Entretanto, é fato inconteste que os embargantes procederam, em seus embargos, ao exercício matemático constante de fls. 35/38, segundo eles, sob as normas estipuladas pela própria instituição financeira, e chegaram a valores totalmente diversos daqueles constantes do demonstrativo de débito. O laudo pericial, por sua vez, também encontrou discrepâncias, mas foi claro ao concluir que o valor apurado e demonstrado no Laudo Pericial (fls.552) é menor que o valor indicado como exigido pelo embargado.... (fls.679). Com isso é bem de ver que tantos os embargantes como o Sr. Perito Judicial, elaboraram os seus cálculos mediante simples operação aritmética, e isso não poderia ser diferente, já que o título contém em si todos os elementos necessários à apuração do valor da dívida. Explica-se. O título executivo extrajudicial contém em si todos os elementos necessários à apuração e atualização do crédito nele documentado, i.e., estão fixados desde a origem os índices de correção monetária, as taxas de juros compensatórios e moratórios, enfim, todos os elementos necessários ao cálculo do saldo devedor, em determinada data-base, antes ou após o ajuizamento, bastando para tal fim que se proceda a meros cálculos aritméticos. É bem verdade que o valor exato da dívida está a depender do exame da questão concernente à ocorrência ou não do vencimento antecipado da dívida e daquela respeitante à aplicação ou não da correção monetária tratada por índices gerais sobre a dívida, daí porque o Sr. Perito Judicial e o Assistente Técnico das embargantes fizeram várias formas de cálculo em seus respectivos laudos. Mas isso não infirma a liquidez do título executivo, conforme já se posicionou o egrégio Superior Tribunal de Justiça, a saber: Em princípio, deve o próprio título fornecer todos os elementos para que se possa aferir a certeza e liquidez do débito (STJ - 3ªT. REsp 32.875, Min.

Eduardo Ribeiro, j. 4.5.93, DJU 17.5.93). Mas: Não perde a liquidez a dívida cuja definição depende de cálculos aritméticos para excluir parcelas já pagas ou incluir verbas acessórias previstas na lei ou no contrato (STJ - 4ª T. REsp. 29.661, Min. Ruy Rosado de Aguiar, j.30.5.94, DJU 27.9.94). Pode haver, quando muito, excesso de execução (matéria que verá adiante analisada). Mas, mesmo nesse caso, a liquidez do título não fica prejudicada, devendo eventuais excessos de execução serem abatidos do montante exequendo (RSTJ 24/375). Passando-se ao exame do mérito, impõe-se observar, primeiramente, de um simples exame do documento básico do processo de execução (fls. 105/121), que se trata de contrato bilateral, que contém obrigações recíprocas, a serem cumpridas por ambas as partes. Deveras, a bilateralidade decorre inequivocamente do próprio texto da avença, que se divide em subtítulos denominados OBRIGAÇÕES ESPECIAIS DA BENEFICIÁRIA (cl. 11ª, fls. 118), OBRIGAÇÕES ESPECIAIS DOS INTERVENIENTES PRESTANTES DE GARANTIA REAL (cl. 13ª, fls. 118,v.) e OBRIGAÇÕES ESPECIAIS DO BNDES (cl. 14ª, fls. 118 v./119). Segundo se nota da avença em foco, foram estipuladas obrigações recíprocas, fazendo-se oportuno destacar as que seguem abaixo: 1. BNDES se comprometeu: a) A expurgar de seus créditos todas as quantias cuja cobrança era indevida, como, por exemplo, as decorrentes de correção monetária com base em moeda estrangeira, as decorrentes de dupla correção monetária do saldo devedor do contrato 81.2.013.3.1., bem como honorários advocatícios, custas processuais, juros de mora e pena convencional; b) A auxiliar o Grupo Matarazzo na venda de seus ativos, financiando eventual comprador que se enquadre nos padrões exigidos pelo banco, por reconhecer a impossibilidade de um pagamento oriundo da receita operacional das sociedades devedoras. (CRF. Cláusula 14ª, nºs II, III e IV, fls. 118/119). c) A desistir dos processos de execução por quantia certa, ajuizados contra o Grupo Matarazzo, perante a 4ª e 5ª Varas da Justiça Federal em São Paulo, especialmente no intuito de propiciar a venda de ativos do Grupo (cfr. Cláusula 14ª, nº. V, fls. 119). A devedora principal, S/A IRFM, em contrapartida, comprometeu-se: a) A concordar com a consolidação da dívida, assumindo-a totalmente a sociedade holding do Grupo, que o faria em lugar das demais, mantendo-se, por outro lado, todas as garantias reais que amparavam os contratos novados; b) A conceder ao BNDES garantias suplementares, que se fizessem necessárias, após as avaliações a serem realizadas pelo banco. c) A desistir da ação ordinária ajuizada contra o BNDES, perante a 7ª Vara da Justiça Federal, em Brasília, D.F, renunciando, assim, aos direitos cujo reconhecimento lá pleiteava. (cfr. Cláusula 11ª., III e 12ª., I do Contrato - fls. 118). Propugnaram os embargantes que o BNDES descumpriu a avença em duas condições essenciais: a) a primeira, exigível ato contínuo à assinatura do contrato, referia-se à desistência das demandas existentes entre as partes, o que, aliás, deveria ser feito de forma conjunta e em pedido único; b) a segunda, exigível, por sua própria natureza, a qualquer tempo, referia-se à obrigação do BNDES permitir e auxiliar a devedora na venda de seus ativos, financiando, inclusive, desde que idôneo o eventual comprador, visto que, como se achavam perfeitamente cientes as partes, a primeira embargante não teria condições de, com a renda de suas fábricas, fazer frente a dívida de tamanha monta. Por força disso, entendem que o embargado confessadamente inadimpliu, propiciando aos embargantes interromper seus pagamentos já iniciados, mediante autorização legal, a teor do art. 1092, do CC de 1916. No que concerne à desistência das demandas que incumbiram a ambas as partes, observa-se que a embargante INDÚSTRIAS REUNIDAS FRANCISCO MATARAZZO (cláusula DÉCIMA PRIMEIRA, inciso I), como os embargantes POLYNOR S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIBRAS SINTÉTICAS DA PARAÍBA, INDÚSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS S.A., AGRO INDUSTRIAL AMÁLIA S.A., INDÚSTRIAS MATARAZZO DE ÓLEOS DO NORDESTE S.A., INDÚSTRIAS MATARAZZO DO PARANÁ, FLORESTAL MATARAZZO S.A., COFRAMA S.A., SULEMA S.A., MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO DE BARROS BARRETO E ESPÓLIO DO CONDE FRANCISCO MATARAZZO JUNIOR, (CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA, inciso I), se comprometeram a desistir, em relação ao BNDES, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da assinatura do deste instrumento, da ação ordinária - em curso na 7ª Vara Federal, da Seção Judiciária do Distrito Federal (Processo nº 429-G/86), bem assim dos respectivos recursos incidentes, o que vieram a cumprir no tempo e modo previstos. De sua parte, o BNDES também se comprometeu a desistir dos processos de execução por quantia certa, ajuizados contra os embargantes, em curso na r. 4ª Vara Federal (Processo nº. 9074996) e na 5ª Vara Federal (Processo nº. 9074775), da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, (CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA, inciso V). Sucedeu, assim, que os embargantes redigiram todas as petições relativas àquele compromisso mútuo, enviando-as, dentro do prazo firmado, ao Departamento Jurídico do BNDES (fls. 218/221). O BNDES, por sua vez, não manifestando a mesma boa vontade dos embargantes, limitou-se a enviar para o protocolo judicial apenas os pedidos relativos à ação ajuizada pelos embargantes (fls. 220/221). Conforme se observa do RETELEX nº 5727 enviado pelo Sr. Diretor da Área Jurídica do BNDES à Sra. Presidente da IRFM, no dia 14 de abril de 1987, a omissão do embargado no cumprimento da avença em comento se devia à inexistência de prazo para tanto, bem como ao fato da sua obrigação se iniciar após o registro das hipotecas no cartório de registro dos imóveis (fls. 222). Ora, se não havia prazo fixado para a desistência dos executivos propostos pelo BNDES, por certo que deveria ser ao menos concomitante ao protocolo dos pedidos de desistência dos embargantes, como corolário natural do término da lide, representado pelo avença. Sem razão o BNDES ao argumentar que o cumprimento da prestação obrigacional em questão pressupunha, como condição, o aperfeiçoamento do título com a realização dos registros, a prova destes e a exibição das indicadas certidões, providências a cargo da primeira EMBARGANTE, mesmo que a ultimação dessas providências tenha ocorrido apenas em 15 de julho de 1987 (fls. 277). Nem se pense que somente a partir daquela data poder-se-ia exigir do embargado (BNDES) a desistência daquelas ações, porquanto o contrato exequendo não é expresso no sentido de condicionar tais desistências ao cumprimento daquelas obrigações por parte dos embargantes, bastando examinar o teor do inciso v da cláusula DÉCIMA QUARTA DO TÍTULO executivo, verbis: Obriga-se o BNDES a: omissis v) desistir dos processos de execução por quantia certa, ajuizados contra a BENEFICIÁRIA e os Intervenedentes, em curso na 4ª. Vara Federal (Processo 9074996) e na 5ª Vara

Federal (Processo 9074775), Seção Judiciária do Estado de São Paulo. É um simples exame de todo o texto do contrato e mesmo das DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES (fls.31/38 dos autos principais) revela que a desistência das ações executivas propostas pelo BNDES não estava condicionada a outras obrigações dos embargantes. Como se vê das fls.223 e 226, destes autos, o embargado somente desistiu das execuções nos dias 30 e 31 de julho de 1987, tendo aforado nesta última data o processo executivo, ora embargado (fls. 2, do processo de execução). Tal conduta importa no reconhecimento de que tinha a obrigação e que a havia descumprido, fazendo-o apenas para conferir executividade ao contrato bilateral. De sua parte, a IREM, além de comprovar a desistência das ações conforme pactuado, chegou a efetuar o pagamento da primeira parcela do contrato de nº. 81.218.331, de modo que é fato inconteste que a primeira parte a inadimplir com suas obrigações foi embargado. Por força da bilateralidade contida no título executivo o BNDES não poderia exigir dos embargantes o cumprimento de suas obrigações antes de cumprir a sua, conforme prescreve o artigo 1092, do Código Civil antigo. Recorde-se que nos contratos bilaterais, as partes devem cumprir exatamente aquilo que combinaram (pacta sunt servanda), de modo que não pode exigir o cumprimento de outra parte quem não cumpriu sua obrigação. O BNDES só veio a desistir das execuções nos dias 30 e 31 de julho de 1987, diante do que, até então, não estava legitimado a exigir o cumprimento das obrigações dos embargantes. Quer dizer, diante da inércia do BNDES, a primeira embargante, a IRFM, estava autorizada a interromper os seus pagamentos, com base na regra contida no artigo 1092, do Código Civil de 1916. Muito embora seja fato incontroverso, porque inclusive confessado pelos próprios EMBARGANTES, o não pagamento da parcela de amortização vencida em 15 de julho de 1987, não há como se reconhecer encontrada a mora solvendi (Código Civil antigo, art.960, caput). Veja-se que, naquela data, o embargado ainda não havia desistido dos processos de execução por quantia certa, ajuizados contra os embargantes, situação que somente veio a ser concretizada na data de 31 de julho de 1987, com a desistência da última execução e que coincide com a data da propositura da execução ora embargada. É esse entendimento também vale mesmo quando se tem em conta restar pactuado, na cláusula DÉCIMA QUINTA do título, o vencimento cruzado, no sentido de que o inadimplemento verificado na operação POLYNOR autorizava a declaração de vencimento antecipado para ambas as dívidas, já que a inadimplência do BNDES remonta à data em que deveria desistir daquelas execuções por quantia certa, ou seja, de modo contemporâneo à desistência das ações realizadas pelas embargantes que se obrigaram a tanto. A segunda tese diz respeito à obrigação de o EMBARGADO (BNDES) financiar adquirentes de ativos do Grupo Matarazzo para antecipação do pagamento de parcelas de amortização. Nesse aspecto, se for oportuno transcrever a cláusula cujo cumprimento é questionado pelos EMBARGANTES: DÉCIMA QUARTA. OBRIGAÇÕES ESPECIAIS DO BNDES: Obriga-se o BNDES a: omissis II) examinar pedido de financiamento de eventual comprador de ativos que a BENEFICIÁRIA ou sociedades integrantes do GRUPO MATARAZZO pretendam alienar, para antecipar pagamentos de parcelas de amortização referidos na cláusula QUINTA deste instrumento, desde que atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos: a) encontrar-se a BENEFICIÁRIA em dia com suas obrigações financeiras perante o BNDES, b) representar o ativo a ser alienado conjunto industrial vinculado a setor apoiado pelo BNDES, c) preencher o eventual adquirente os requisitos legais e regulamentares exigidos pelo BNDES para concessão de seu apoio financeiro, d) obedecerem as condições e prazos do financiamento ao disposto nas Políticas Operacionais do BNDES, referentes a saneamento financeiro, que estiverem em vigor na data de sua concessão, e e) assumir o eventual adquirente obrigações, bem assim oferecer garantias, na forma e montantes previstos nas normas operacionais do BNDES, III) liberar as hipotecas constituídas em seu favor quando os ativos sobre os quais recai este gravame destinarem-se à alienação para antecipação do pagamento de parcelas de amortização, a que se refere o inciso anterior, IV) considerar enquadrado em suas prioridades o pedido de financiamento referido no inciso II desta cláusula, uma vez atendidos, cumulativamente, os requisitos ali nomeados, e omissis Como é bem dever, a obrigação de examinar pedido de financiamento somente resultaria em tal colaboração financeira, se observados, cumulativamente, os requisitos esboçados no inciso II da cláusula transcrita. Ora, não há nos autos a devida comprovação de que o BNDES houvesse se omitido no cumprimento da aludida obrigação relativamente a eventual comprador que atendia a todos aqueles requisitos. A alegação de que o EMBARGADO (BNDES), desde o início da avença, recusou-se a receber os possíveis compradores dos ativos do Grupo Matarazzo haveria de ser secundada ao menos de prova eficaz quanto à recusa do BNDES em examinar pedido de financiamento de eventual comprador de ativos das empresas do GRUPO MATARAZZO que atendesse aqueles requisitos. Passa-se a analisar agora a existência ou não do alegado excesso execução. A perícia judicial transcorreu em duas etapas; a primeira representada pelo laudo oferecido às fls. 522/551 e a segunda representada pelo laudo complementar de fls. 676/689 e pelo parecer parcialmente divergente, do assistente técnico dos embargantes. O embargado não apresentou parecer técnico. O laudo oferecido na primeira fase, realizou-se sob o enfoque de um inadimplemento por parte dos embargantes, a partir do qual foram feitos os cálculos com base no vencimento antecipado da dívida, com acréscimos de multas e encargos penais. Vale dizer, os cálculos realizados pelo Sr. Perito Judicial observaram o vencimento antecipado da dívida na data da execução (31 de julho de 1987), ou seja, levaram em conta que o total do débito que seria pago parceladamente estaria vencido, quando houve o atraso no segundo pagamento (15 de julho de 1987). Nesse particular, a aplicação dos efeitos da inocorrência de vencimento antecipado da dívida é providência que se impõe, ante o reconhecimento de que o descumprimento da obrigação se deu primeiramente por parte da embargada, o que escusou a primeira embargante de adimplir os pagamentos até o início da execução, conforme análise feita anteriormente, diante dos elementos constantes dos autos. Por outro lado, a Escritura de Consolidação, Reconhecimento e Confissão de Dívida, o título executivo, prevê uma atualização monetária com base nas OTNs e títulos públicos que as seguiram, BTNs e TRs, e não pelo índice da Contadoria Federal, como equivocadamente procedeu, de início, o Sr. Perito Judicial. Com efeito, há de ser respeitado a estrita disposição contratual no sentido de que a dívida foi fixada em

quantidade de títulos públicos federais, no caso, a OTN, de forma que não pode ser aplicada a correção monetária tratada por índices gerais, mas a atualização de valor nominal como se deu em relação aos títulos públicos. Já a segunda fase da perícia, se deve ao fato do Sr. Perito Judicial, verificando o parecer parcialmente divergente do assistente técnico dos embargantes, conferiu seus cálculos, não só sob o enfoque de uma correção monetária adequada, como expurgando a dívida dos encargos decorrentes de um inexistente inadimplemento. Confira-se neste passo, o posicionamento do Sr. Perito Judicial, às fls. 677 dos autos. 2. A Embargante apresentou críticas ao trabalho pericial baseadas em dois argumentos que exigem decisão de mérito nos presentes embargos. O primeiro argumento diz respeito à não ocorrência de vencimento antecipado da dívida da Embargante... O segundo argumento diz respeito à estrita disposição contratual no sentido de que a dívida teria sido fixada em quantidade de títulos públicos federais, no caso, a OTN, de forma que não poderia ser aplicada a correção monetária tratada por índices gerais, mas a atualização de valor nominal como se deu em relação aos títulos públicos. Esses argumentos, como se percebe, tratam de questões de mérito que não podem ser decididas pelo perito contador. Assim os presentes esclarecimentos servem para, atendendo ao requerimento expresso da Embargante, informar que, se admitidas as teses de direito antes descritas, os cálculos elaborados pelo Assistente Técnico da Embargante, por meio do Parecer Técnico Parcialmente Divergente, estão corretos e representam, nessas condições, a dívida efetiva da Embargante. Desse modo e me reportando ao Parecer Técnico apresentado pelas Embargantes (fls. 641/659) referendado pelo Sr. Perito Judicial, declaro que a dívida exequenda é aquela discriminada no Anexo 04 do aludido Parecer Técnico. Ressalte-se que tais cálculos não foram preparados pelo Sr. Perito Judicial, não restando outra alternativa ao Juízo diante do reconhecimento de que não houve vencimento antecipado do contrato anteriormente à data da propositura da execução, o que somente veio ocorrer na data da distribuição do feito. Por tudo isso, resta evidente o excesso de execução na forma como prescrita no artigo 743, inciso I, do CPC, sem que isso enseje, porém, a nulidade do processo. Conforme anteriormente consignado, nesse caso (o excesso de execução), a liquidez do título não fica prejudicada, devendo ser feita a redução ao quantum devido (STJA - 2ª Turma, REsp 97.409, Min. Ari Pargendler, j. 18.6.98, DJU 3.8.98), situação que leva à procedência parcial dos embargos em favor das embargantes legitimadas ad causam. De todo o exposto: 1º) Excluo do pólo passivo da Execução de Título Extrajudicial, processo nº. 0001067-68.1987.403.6100 (autos principais), as embargantes POLYNOR S.A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIBRAS SINTÉTICAS DA PARAÍBA, INDÚSTRIA MATARAZZO DE ÓLEOS DO NORDESTE S.A, AGRO-INDÚSTRIAL AMALIA S.A, S.A INDÚSTRIA MATARAZZO DO PARANÁ, FLORESTAL MATARAZZO S.A, INDÚSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS S.A e INDÚSTRIA MATARAZZO DE PAPÉIS S.A, com fundamento no artigo 267, inciso VI, combinado com o artigo 614, inciso I, ambos do CPC. Condene o embargado, o BNDES, a pagar honorários advocatícios da ordem de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para cada embargante acima discriminado com fundamento no 4º, do artigo 20, do CPC. 2º) em face dos demais embargantes, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os presentes embargos à execução para reduzir o débito e declarar que o valor da execução é de R\$ 21.134.529,72 (vinte e um milhões, cento e trinta e quatro mil, quinhentos e vinte e nove reais e setenta e dois centavos), na data de 30 de junho de 2005, com os devidos acréscimos a partir de então. Os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre os embargantes que remanescem no feito e o BNDES em atenção a regra inserta no artigo 21, caput, do CPC. Anote-se nos autos da ação ordinária. Prossiga-se na execução, oportunamente. P.R.I.

0013902-82.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022972-12.1999.403.6100 (1999.61.00.022972-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X ANTONIO TSUTOMU NAKAHATA X CARLOS ALBERTO DE AMORIM REVOREDO X CLEIDE NAPOLEAO X DOUGLAS ANTONIO ALVES VILELA X ELIZA SATIKO KOMINE X JOSE BUENO FRANCO NETO X JOSE CARLOS BRANDT SILVA X KAZUE SAITO SCHULTZ X VALDER VIANA DE CARVALHO X WILSON CAMPANELLA(SPI13588 - ARMANDO GUINEZI E SP040727 - JAIRO GONCALVES DA FONSECA E SP130296 - VALERIA FONSECA)

Os embargantes acima mencionados interpõem os presentes embargos declaratórios, objetivando o esclarecimento acerca de suposta omissão na sentença proferida às fls. 81/84. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, e rejeito-os em razão da inexistência de omissão na forma como apontada pelos Embargantes, tendo em vista que a sentença embargada apreciou todas as questões suscitadas nos autos pelos mesmos, bem elucidando a questão afeta à impossibilidade de deferimento do pleito repetitório que formularam. Toda a argumentação expendida pelo embargante consiste, na verdade, em inconformismo com o que restou decidido na decisão proferida. Assim, para a correção dos fundamentos da referida decisão, deve o Embargante utilizar-se do meio processual adequado. Nesse sentido, já decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). (...) O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado. V - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensa omissão, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado,

objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada.(...) (EDcl no AgRg nos EREsp 254.949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, j.25.5.2005, DJ 8.6.2005, p. 148).Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024691-43.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAVONE COMERCIO DE CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - EPP X IVONE DELMAR MARTINS MIDON

Vistos. A Exequente Caixa Econômica Federal, qualificada nos autos, informou a realização de acordo com os Executados acima mencionados, devidamente assinado pelas partes (fls. 56/69). Diante do acordo noticiado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada entre as partes, julgando EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, a teor do artigo 794, II c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0022354-81.2010.403.6100 - COFIPE VEICULOS LTDA(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

15ª Vara CívelAção Cautelar Processo nº 0022354-81.2010.403.6100Embargante: Cofipe Veículos Ltda.Sentença tipo M Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em virtude da inexistência dos vícios apontados pela Embargante. Com efeito, os embargos possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve a Embargante utilizar o meio processual adequado. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). (...)O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado. V - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensa omissão, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada.(...) (EDcl no AgRg nos EREsp 254.949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, j.25.5.2005, DJ 8.6.2005, p. 148). Diante do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0056503-36.1992.403.6100 (92.0056503-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044689-27.1992.403.6100 (92.0044689-2)) TANGARA PARTICIPACOES S/C LTDA X BEBIDAS WILSON S/A X TRANSPORTADORA PRUDENTE LTDA X CONTINENTAL DO NORDESTE S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X UNIAO FEDERAL X TANGARA PARTICIPACOES S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X BEBIDAS WILSON S/A X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA PRUDENTE LTDA X UNIAO FEDERAL X CONTINENTAL DO NORDESTE S/A

Vistos. A União Federal (Fazenda Nacional), qualificada nos autos, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento pelos executados acima nomeados, da obrigação referente à verba honorária. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0017619-25.1998.403.6100 (98.0017619-5) - MARCOS JOSE TIECHER X LUCY THIEMI PEREIRA(SP048533 - FRANCISCO ANTONIO SIQUEIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS JOSE TIECHER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCY THIEMI PEREIRA

Vistos, etc.HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, a renúncia ao direito em que se funda a ação manifestada pelos autores Marcos José Tiecher e Lucy Thiemi Pereira, com a expressa anuência da Caixa Econômica Federal; em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, tendo como fundamento o art. 269, V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Tendo em vista a petição conjunta às fls. 541/542, após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0017095-13.2007.403.6100 (2007.61.00.017095-8) - CICERO EMIDIO DA COSTA(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X CICERO EMIDIO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Processo n.º 00170951320074036100Autor: CÍCERO EMÍDIO DA COSTARé: CAIXA ECONÔMICA

FEDERALSENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. O autor, acima nomeado e qualificado nos autos, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação referente ao pagamento das diferenças nas contas de poupanças indicadas nos autos. Compulsando os autos verifico inconsistente a impugnação de fls. 139/141, tendo em vista que o feito foi remetido à Contadoria Judicial cujos cálculos foram apresentados às fls. 150/153, em conformidade com o r. julgado, configurando situação que conclui pela satisfação do direito buscado pela parte-exequente. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, fica deferida a expedição do alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 145, em conformidade com a planilha elaborada pela Seção de Cálculos Judiciais, em conformidade com o r. julgado (fls.151/153). Com relação ao montante depositado a maior, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - PAB dessa Subseção Judiciária, para as providências cabíveis para a reapropriação, em seu favor, dos valores depositados a maior nesse feito. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0015309-65.2006.403.6100 (2006.61.00.015309-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X RONALDO DOS SANTOS RODRIGUES X ROBINSON DOS SANTOS RODRIGUES

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando que seja sanada suposta omissão na sentença proferida nos presentes autos, relativa à ausência de apreciação do pedido de medida liminar de reintegração de posse do imóvel objeto da presente ação. Alega que a ausência de manifestação acerca desse fato na sentença proferida remeterá a CEF ao aguardo do respectivo trânsito em julgado para obter a reintegração de posse do imóvel, restando evidente que o mesmo permanecerá ocupado indevidamente por tempo indeterminado, sem que haja a contraprestação financeira por parte dos réus. É O RELATÓRIO. DECIDO. Conheço dos embargos, na forma do artigo 535, II, do Código de Processo Civil, e acolho-os pelos motivos a seguir expostos. Com razão a embargante quando alega a omissão da r. sentença no tocante a ausência de apreciação do pedido liminar de reintegração de posse. Por tal razão, acrescento como penúltimo parágrafo da sentença proferida às fls. 191/197, o seguinte texto: DEFIRO A MEDIDA LIMINAR de reintegração de posse do imóvel descrito na inicial (Apartamento nº.04, localizado no andar térreo do bloco 6, do Conjunto Residencial Paulistânia, com acesso pelos nºs. 341 e 365 da Rua Pedro Valadares, Cotia, São Paulo, ocupado pelo réu ou por quem detenha a respectiva posse injustamente, devendo a requerente providenciar os meios necessários à efetivação da medida. No mais, a referida sentença permanecerá inalterada. P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intime(m)-se.

0007550-74.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X MARCIO FERRAZ DA SILVA

VISTOS. A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente Ação de Reintegração de Posse, com pedido de liminar, declarando que o Réu firmou um contrato de arrendamento residencial, com opção de compra, cuja propriedade pertence ao Funda de Arrendamento Residencial - PAR, em 28 de dezembro de 2006. Alega que o Réu deixou de pagar o valor das taxas condominiais e o valor devido pelo arrendamento, tendo sido notificado extrajudicialmente para purgação da mora, o que não ocorreu. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 7/22. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a apresentação da contestação pelo Réu. É o relatório. DECIDO. O objeto da presente ação seria a reintegração do Autora na posse do imóvel, pela falta de pagamento do que foi estabelecido. No entanto, de acordo com a petição da autora, a CEF, de fls. 40, o Réu pagou o que devia ao Fundo de Arrendamento Residencial, incluindo todas as custas e despesas adiantadas pela CEF. Ante a perda do objeto desta ação, declaro extinto o processo, tendo como fundamento o art. 267, VI do CPC. Condene o réu ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa. P.R.I.

ALVARA JUDICIAL

0016476-49.2008.403.6100 (2008.61.00.016476-8) - MARIA BETANIA BARROS DA COSTA(SP106371 - SILVIO COUTO DORNEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

PROCESSO Nº 00164764920084036100 ALVARÁREQUERENTE: MARIA BETÂNIA BARROS DA COSTAREQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSENTENÇA TIPO A. Vistos, etc. MARIA BETÂNIA BARROS DA COSTA, qualificada na inicial, requer expedição de alvará para que possa efetuar levantamento de valores depositados em contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço que indica. A requerente alega que, é optante do regime de FGTS, e possui várias contas inativas, conforme documentos acostados aos autos. Afirma que não foi possível a liberação do saldo das contas vinculadas de FGTS, tendo em vista que ao dirigir-se à Agência da requerida foi informada que o saldo existente na conta vinculada só poderia ser liberado mediante autorização judicial. Prossegue alegando que, não obstante tentativas junto à CEF, não logrou êxito, razão pela qual está impedida de efetuar o levantamento pertinente ao FGTS. A inicial veio instruída com documentos. Devidamente intimada, a Caixa Econômica Federal - CEF manifestou-se às fls. 25/28, alegando que não há nos autos qualquer elemento identificador da requerente, bem como não constam cópias dos documentos como RG, CPF e CTPS, acarretando a impossibilidade de verificação da titularidade da conta vinculada. No mérito requer que o pedido seja julgado totalmente improcedente. Às fls. 30 foi determinado que a requerente promovesse a juntada de documentos, o que foi efetivado às fls. 37/49 e

52/55.Em nova manifestação, a requerida aduziu que a autora só faz jus ao saque do saldo existente nas contas referentes às empresas Clen Empreendimentos Turístico e Real Park Hotel Ltda., após apresentação de cópia do contrato de trabalho referente a empresa Clen Empreendimentos, bem como de cópia do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho - TRCT referente a empresa Real ParkHotel Ltda. Informa que com relação aos demais vínculos empregatícios, não há direito ao saque.Regularmente intimada a manifestar-se, a requerente deixou transcorrer in albis o prazo legal, conforme certificado às fls.86v.ºÉ o relatório.DECIDO.De um exame dos autos, verifico que a questão principal refere-se à liberação de créditos das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.Instada a se manifestar, a Caixa Econômica Federal informou que referido saldo nas contas vinculadas da requerente referem-se aos vínculos empregatícios do Instituto de Especialização Pediátrica de São Paulo; Clen Empreendimentos Turísticos Ltda; Real Park Hotel Ltda; Empresa Limpadora Centro Ltda; José Hashunori, dos quais a requerente não faz jus ao saque, somente faz jus ao saque do saldo existente nas contas vinculadas das seguintes empresas: Clen Empreendimentos Turísticos Ltda e Real Park Hotel Ltda., após apresentação de cópia do contrato de trabalho referente a empresa Clen Empreendimentos, bem como de cópia do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho - TRCT referente a empresa Real ParkHotel Ltda. Deveras, para levantamento dos depósitos de FGTS, é necessário a ocorrência de uma das hipóteses previstas no artigo 20 da Lei nº 8036/90 (já com a redação dada pela Lei n. 8.678/93), o que não se encontra no presente feito. Ora, em que pese a argumentação ofertada pela requerente, não se pode olvidar que a mesma deixou de apresentar perante a Caixa Econômica Federal, os documentos comprobatórios obrigatórios da rescisão ou extinção do vínculo empregatício para efeito de saque da conta vinculada do trabalhador por demissão sem justa causa (hipótese do inciso I do art. 20 da Lei 8.036/90), quais sejam, a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) com a respectiva baixa e o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (TRCT) devidamente homologado a teor do que dispõe o 1º do art. 477 da CLT. Eventualmente, tratando-se de saque pelo motivo do inciso II do art. 20 da Lei 8.036/90, os documentos que devem ser apresentados para tal fim são: o TRCT homologado, além de declaração escrita do empregados confirmando a rescisão do contrato em consequência de supressão de parte de suas atividades, ou a devida comprovação da rescisão em consequência da falência do empregador. Ressalto, porém, que a própria Caixa Econômica Federal reconheceu que a requerente faz jus ao saque do saldo existente nas contas vinculadas das empresas: Clen Empreendimentos Turístico e Real Park Hotel Ltda. Assim, nada obsta que a requerente promova o levantamento daquele saldo junto a Caixa Econômica Federal, uma vez atendidos os requisitos legais.Em face dos demais empregadores, a requerente não fez prova da ocorrência de qualquer das hipóteses do artigo 20 da Lei n. 8.036/90 (já com redação dada pela Lei n. 8.678/93), notadamente dos seus incisos I e II que, em princípio, podem a vir contemplá-la de modo a liberar o seu saldo na conta vinculada do FGTS.Isto posto, INDEFIRO a expedição de alvará, para fins de levantamento de valores depositados na conta vinculada de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da requerente MARIA BETANIA BARROS DA COSTA.P.R.I.

Expediente Nº 1378

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005241-80.2011.403.6100 - JOSE AUGUSTO ADAMI(SP234610 - CIBELE MIRIAM MALVONE TOLDO) X COOPERATIVA PRO-MORADIA DOS JORNALISTAS(SP081488 - CASSIO CAMPOS BARBOZA) X TECMAC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP071432 - SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES E SP112493 - JOSE ALBERTO FIGUEIREDO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Designo audiência de conciliação para o dia 8 de agosto de 2011, às 15h00min. As partes podem ser representadas no ato por procurador com poderes para transigir.Sem embargo, manifeste-se o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as contestações.Intimem-se com urgência.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI
JUÍZA FEDERAL TITULAR - 16ª. Vara Cível Federal
.PA 1,0

Expediente Nº 11059

MONITORIA

0025360-43.2003.403.6100 (2003.61.00.025360-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ELCO DO BRASIL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)
Fls. 399/417: Manifeste-se a CEF. Int.

0002876-53.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REINALDO CALIXTO BARBOSA

FILHO(SP105696 - LUIS DE ALMEIDA)

Fls. 65/67: Dê-se ciência ao réu. Após, considerando que a matéria versada nos presentes autos é eminentemente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008194-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X VALTERCIO SILVA DOS SANTOS

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0743608-46.1985.403.6100 (00.0743608-4) - DAVAR S/A IND/ COM/(SP081498 - MARCOS ZUQUIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls.911/912: Aguarde-se, em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias, o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº. 0030954-73.2001.403.0000.Int.

0935906-94.1987.403.6100 (00.0935906-0) - INDUSTRIA DE PAPEIS E EMBALAGENS PAN BRASIL S/A(SP185729 - ANA PAULA CHAGAS FURIAMA E SP020677 - ARTHUR FREIRE FILHO E SP072501 - MIRIAM GARCIA DANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 257 - VALDIR SERAFIM)

Fls. 237/238: OFICIE-SE ao Banco do Brasil, solicitando a transferência do valor disponibilizado ao Juízo da Falência (4ª Vara Cíve do Foro Central de São Paulo), conforme determinado às fls.186.Transferidos, aguarde-se no arquivo as demais comunicações de pagamento.Int.

0047611-94.1999.403.6100 (1999.61.00.047611-8) - ANDRE KONKEL X ANTONIO VELTRI X GERALDO GONCALVES X JOAQUIM JOSE DE CASTRO FILHO X YVES PITELLI X WALTER HENRIQUE MULLER X WALDEMAR DEOLA X ADRIANA DEOLA X PATRICIA DEOLA X ALMIR EDUARDO DEOLA(SP085580 - VERA LUCIA SABO E SP076890 - MARILIA TEREZINHA MARTONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1278 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE)

Fls. 851: Informe os herdeiros - Adriana Deola e Almir Eduardo Deola número correto de seus CPFs em face da informação de fls. 851, posto que os números indicados não correspondem ao sistema da Receita Federal.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0056247-49.1999.403.6100 (1999.61.00.056247-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050903-87.1999.403.6100 (1999.61.00.050903-3)) MARIA EUNICE CAPUCHO VAZ X HENRIQUE ALVES VAZ(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Cumpra-se o determinado nos autos da ação cautelar nº. 0050903-87.1999.403.6100, em apenso.

0000125-93.2011.403.6100 - LOTERICA AMIGAO ESPORTIVA E FEDERAL LTDA - ME X MARIO MARCIO GONCALVES GRANERO(SP094548 - ADRIANA ANTONIA BENEVENUTO PENTEADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO CARDOSO E SP266281 - JEFFERSON FERNANDO HISATSUGA MORIYAMA)

(fls. 266) Ciência aos réus acerca da testemunha arrolada pelos autores, informando que a mesma comparecerá em Juízo independentemente de intimação. Int.

0007567-13.2011.403.6100 - ANTONIO MARCOS DE SOUZA(Proc. 2441 - LUTIANA VALADARES FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Aceito a conclusão. Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, especialmente quanto à alegação de prescrição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022440-52.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031362-53.2008.403.6100 (2008.61.00.031362-2)) ESTACAO DO CHOCOLATE MS LTDA X SANDRA REGINA GERALDO(SP216281 - FABIO KENDJY TAKAHASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela embargante, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à CEF para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0031362-53.2008.403.6100 (2008.61.00.031362-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ESTACAO DO CHOCOLATE MS LTDA X SANDRA REGINA GERALDO

Prossiga-se nos autos dos Embargos em apenso.

0014253-89.2009.403.6100 (2009.61.00.014253-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARTA DE SOUZA

Fls. 150: Manifeste-se a CEF. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0008154-35.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE BATISTA DE OLIVEIRA

Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005954-55.2011.403.6100 - MERRILL LYNCH PARTICIPACOES,FINANCAS E SERVICOS LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP290895 - THIAGO SANTOS MARENGONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

I - Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em que a impetrante requer provimento jurisdicional que lhe autorize a efetuar a liquidação dos juros e multa veiculados nos Autos de Infração nºs 19515.003932/2009-93 e 19515.003933/2003-38 com a utilização de prejuízo fiscal, e do principal dos referidos débitos com depósito judicial, beneficiando-se da anistia fiscal veiculada na Lei 11.941/2009. Alega a impetrante, em síntese, que ao conceder os benefícios previstos na Lei 11.941/2009 o legislador não fez qualquer ressalva ou restrição atinente à utilização conjunta de prejuízo fiscal e do depósito judicial, ressaltando apenas que o prejuízo fiscal deve ser empregado na liquidação de multa e juros. Aduz que a negativa da autoridade impetrada em autorizar as duas formas de liquidação dos débitos é ilegal e fere o princípio da indisponibilidade do interesse público. Anexou documentos. Postergada a apreciação do pedido de liminar (fls. 228), foram prestadas as informações pelo Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União que alegou a falta de interesse de agir do impetrante, em face da ausência de débitos inscritos. Requer a denegação da segurança. A impetrante reiterou o pedido de liminar às fls. 246/254, sendo mantida a decisão que postergou sua análise para após a vinda das informações (fls. 255). Nas informações, o Delegado da DERAT sustentou que aos débitos garantidos por depósito judicial ao tempo da adesão aos benefícios da Lei 11.941/2009 aplica-se o artigo 10. Aduz que o legislador não contemplou a possibilidade de conversão parcial dos depósitos judiciais em renda da União para pagamento apenas do valor principal, substituindo os valores devidos a título de multa e juros por créditos decorrentes de prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa da CSLL. Anexou documentos. Liminar deferida às fls. 262/264. Dessa decisão, a União Federal interpôs Agravo de Instrumento (fls. 274/291). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 294/296). Este, em síntese, o relatório. D E C I D O. II - Acolho a preliminar de falta de interesse de agir da impetrante em face do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, tendo em vista que os débitos objetos desta ação não estão inscritos em dívida ativa. Não há óbice legal à utilização concomitante dos prejuízos fiscais e dos depósitos judiciais para o abatimento dos juros e do principal devido pelo contribuinte que optou pelo parcelamento previsto na Lei 11941/2009, conforme se verifica da leitura dos artigos 1º, 7º e artigo 10 da referida lei, verbis: Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. 7º. As empresas que optarem pelo pagamento ou parcelamento dos débitos nos termos deste artigo poderão liquidar os valores correspondentes a multa de mora ou de ofício, e a juros moratórios, inclusive as relativas a débitos inscritos em dívida ativa, com a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido próprios (grifei)..... Art. 10. Os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos desta Lei, serão automaticamente convertidos em renda da União, após aplicação das reduções para pagamento a vista ou parcelamento (Redação dada pela Lei nº 12024, de 2009) Parágrafo único. Na hipótese em que o valor depositado exceda o valor do débito após a consolidação de que trata esta Lei, o saldo remanescente será levantado pelo sujeito passivo. (grifei) Veja-se que a lei prevê as duas formas de abatimento: os juros e a multa moratória dos prejuízos fiscais bem como a utilização dos depósitos judiciais, com levantamento do saldo remanescente, se houver, não havendo esse impedimento sequer na Portaria Conjunta PGFN/RFB 06/2009, que regulamentou o parcelamento previsto na Lei 11941/2009. É facultado ao contribuinte optar pelo emprego do prejuízo fiscal para quitação dos juros e da multa moratória, cabendo à autoridade fazendária tão somente verificar a suficiência dos montantes declarados a esse título. Nesse sentido, decidiu o E. Tribunal Regional

Federal da 3ª Região, no julgamento da Medida Cautelar 672, verbis: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR. DEPÓSITO JUDICIAL. DESISTÊNCIA E RENÚNCIA AO DIREITO. LEI 11.941/09. SALDO DE JUROS DE MORA DEVIDO. LIQUIDAÇÃO POR APROVEITAMENTO DE PREJUÍZO FISCAL OU BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. PORTARIA CONJUNTA 6/2009. POSSIBILIDADE. PRÉVIA CONFIRMAÇÃO PELO FISCO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO. 1. Caso em que não houve omissão no julgamento que, ao contrário do alegado, decidiu, expressamente, que os juros de mora com a redução legal podem ser pagos mediante uso de prejuízos fiscais, tanto no caso de pagamento à vista, como de parcelamento ou de conversão em renda do valor principal, tendo constado, a propósito, que a hipótese de pagamento à vista ou parcelamento do artigo 27 da Portaria Conjunta SRFB/PGFN 6/2009 não exclui a de conversão em renda de depósito judicial com levantamento de saldo relativo ao benefício de redução de encargos e ao de liquidação do saldo de juros moratórios através de aproveitamento de prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa, desde que seja este previamente confirmado pela SRFB (f. 575v). 2. A invocação do 5º do artigo 32 da Portaria Conjunta SRFB/PGFN 6/2009 não é pertinente ao caso dos autos, pois trata apenas da situação em que o depósito judicial não é suficiente para a quitação total dos débitos confessados. O que se verifica aqui, porém, é a suficiência do depósito judicial à quitação do principal, desejando o contribuinte levantar o saldo para pagamento dos juros de mora, reduzidos de 100 para 55%, mediante compensação de prejuízos fiscais, na forma prevista no 6º do citado preceito normativo fiscal. 3. A alegação de que o artigo 10 da Lei 11.941/09 veda tal pedido, ao prever que os depósitos vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados serão automaticamente convertidos em renda da União, após as reduções legais, não é correta, pois o 7º do artigo 1º da Lei 11.941/09 distingue a quitação do principal dos demais encargos legais, estatuidos a possibilidade de pagamento e parcelamento do principal, e de compensação dos acessórios devidos, multa e juros de mora. É dizer, segundo a lei é válida a compensação de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas, mas apenas na quitação de multa e juros de mora eventualmente devidos mesmo após a redução legal, não, porém, com relação ao principal, o qual deve ser pago, parcelado ou convertido em renda na hipótese de haver depósito judicial, como aqui ocorre. 4. Trata-se, como se observa, de benefício fiscal, que se atribuiu, no campo específico dos acessórios, consistente não apenas na redução aplicável aos respectivos percentuais, como igualmente no tocante à forma de quitação, que se admitiu cabível através de parcelamento com prejuízos fiscais ou base de cálculo negativa, desde que o principal, no caso de depósito judicial, fosse objeto de conversão em renda. 5. O propósito do legislador, aferido pela inteligência da lei, revela ter sido reputado insuficiente para estimular a imediata adesão ao programa fiscal a mera redução percentual da multa e dos juros de mora, o que fez com que a lei fosse editada no sentido de oferecer outro benefício, qual seja, o levantamento de parte do depósito judicial do efetivamente devido e confessado, relativamente aos juros, para capitalizar o devedor, sem embargo da assunção por este do dever de efetuar a extinção da obrigação mediante compensação com prejuízos fiscais ou base de cálculo negativa, nas condições estipuladas pela legislação. 6. No caso dos autos, considerando os valores históricos, conforme planilha fazendária (f. 540), o principal depositado, a converter em renda da União, corresponde a R\$ 985.382,95, enquanto os juros, já com redução legal, atinge a cifra de R\$ 218.034,31, a ser levantada, frente à opção pela compensação, mas somente depois de apurada e confirmada, pela SRF, a existência, suficiência e regularidade do aproveitamento pretendido pelo contribuinte, nos termos do que já consignado na decisão agravada. 7. Como se observa, não existe omissão a ser sanada, verificando-se tão-somente o inconformismo da Fazenda Nacional com a solução atribuída ao caso com a aplicação da legislação pertinente, o que não evidencia o cabimento de embargos declaratórios, mas, sim, de recurso especial ou extraordinário às Cortes Superiores, conforme o caso. 8. Embargos declaratórios rejeitados. (Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 de 13/05/2011, página 524) III - Isto posto julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI do CPC (interesse-necessidade), em face do Procurador Chefe da Fazenda Nacional e CONCEDO a segurança para assegurar ao impetrante MERRILL LYNCH PARTICIPAÇÕES FINANÇAS E SERVIÇOS LTDA a liquidação dos juros e multa previstos nos autos de infração nºs 19515.003932/2003-93 e 19515.003933/2003-38 com a utilização de prejuízo fiscal, e do principal dos referidos débitos com o depósito judicial, determinando à autoridade fazendária a inclusão dos referidos débitos nos sistemas da Receita Federal do Brasil para os fins da anistia prevista na Lei 11941/2009, afastando todo ato tendente a exigir os débitos tributários em questão, notadamente inscrição na dívida ativa, inscrição no CADIN e negativa de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Tributos Federais. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em Mandado de Segurança. Custas ex lege. Oficie-se ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento noticiado, comunicando a prolação da sentença. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região. P.R.I. Oficie-se.

0007836-52.2011.403.6100 - BANCO BRADESCO S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

II - Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA com pedido de liminar, em que a impetrante requer provimento jurisdicional que determine o regular processamento de seu Recurso Hierárquico, bem como a atribuição de efeito suspensivo, nos moldes do artigo 56 e seguintes da Lei nº 9.784/99. Alega a impetrante, em síntese, que a autoridade impetrada considerou a compensação realizada como não-declarada e, assim sendo, entendeu que não cabia a interposição Manifestação de Inconformidade, conforme previsto no artigo 74, 13, da Lei nº 9.430/96. Aduz que interpôs Recurso Hierárquico que foi recebido como pedido de reconsideração, o que ocasionou sua análise pela mesma autoridade que considerou a compensação não-declarada. O impetrante alega que o recurso deve ser analisado por

autoridade hierarquicamente superior ou por Conselho de autoridades e que deve ser atribuído o devido efeito suspensivo. Liminar deferida às fls. 182/184. Dessa decisão, a União Federal interpôs Agravo de Instrumento (fls. 198/206), tendo o E. TRF indeferido o efeito suspensivo requerido (fls. 210/212). Em suas informações, a autoridade impetrada sustentou que o recurso hierárquico apresentado pela impetrante não configura causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. D E C I D O. II - A compensação efetuada pela impetrante foi considerada não declarada (fls. 64/67). Contra esta decisão, apresentou a impetrante, tempestivamente, recurso hierárquico que foi recebido como pedido de revisão e sem o efeito suspensivo, ocasionando a imediata exigibilidade dos débitos. O art. 151, III, do CTN dispõe o seguinte: Art. 151 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:(...)III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; Como anota REGINA HELENA COSTA, a expressão reclamações e recursos administrativos, de significação ampla, compreende todos os instrumentos de defesa, todos os meios hábeis a impugnar exigências fiscais (CURSO DE DIREITO TRIBUTÁRIO, Ed. Saraiva, 2009, pág. 240). No presente caso, diante da regra inserta no 13 do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 de que não é cabível manifestação de inconformidade contra decisão que considera a compensação não declarada, o impetrante interpôs tempestivamente o Recurso Hierárquico previsto no art. 56 da Lei nº 9.784/99, que deverá ser analisado por autoridade hierarquicamente superior nos termos de seu 1º. Descabida a alegação da autoridade impetrada de que há regulamentação específica para o caso em tela, consistente na Instrução Normativa nº 600/2005, uma vez que se trata de norma inferior à Lei nº 9.784/99. A não concessão de efeito suspensivo à impugnação administrativa nega vigência ao artigo 151, III, do CTN, especialmente ante a existência de justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação (artigo 61, único da Lei 9784/99) acarretada pela exigibilidade do crédito tributário e da iminência de inscrição em dívida ativa. Confira-se entendimento firmado no E. TRF da 5ª Região em caso similar, conforme a seguinte ementa: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. ART. 151, III, DO CTN. IMPROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento contra decisão que deferiu medida liminar para determinar que a Fazenda Nacional, ora recorrente, processe a Manifestação de Inconformidade da impetrante a ser apresentada no prazo de 30 (trinta) dias contra o ato de não homologação da compensação tributária realizada administrativamente, atribuindo-lhe o efeito suspensivo previsto no art. 151, III, do CTN. 2. Não merece prosperar alegação da agravante de que, como se trata de caso de compensação não declarada, não caberia Manifestação de Inconformidade nem a atribuição de efeito suspensivo dela decorrente, vez que a própria exequente admite que, nessas hipóteses, caberia o recurso inominado previsto nos arts. 56 e 59 da Lei 9.784/99 - fato que já seria suficiente para garantir a suspensão da exigibilidade do crédito com base no art. 151, III do CTN. 3. O Colendo STJ vem reiteradamente decidindo que, enquanto pendente de discussão o pedido de compensação na esfera administrativa, qualquer que seja o meio de impugnação escolhido, possível a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. 4. Agravo de instrumento improvido. (destaquei) (AG 0005841-48.2010.405.0000, Rel. Des. Federal Francisco Wildo, 2ª Turma, publ. DJe em 23/09/2010, pág. 295). III - Isto posto confirmo a liminar deferida às fls. 182/184 e CONCEDO a segurança para determinar à autoridade impetrada que dê regular prosseguimento ao recurso interposto pelo impetrante, nos moldes dos arts. 56 e 59 da Lei nº 9.784/99, com o efeito suspensivo previsto no art. 151, III, do CTN. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em Mandado de Segurança. Oficie-se ao Exmo. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento noticiado, comunicando o teor da presente decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região. P. R. I. Oficie-se.

0008844-64.2011.403.6100 - IS SUPRIMENTO IMP/ E COM/ DE MATERIAIS XEROGRAFICOS
LTDA(MG054714 - HOMERO LEONARDO LOPES E SP261481 - THIAGO GARDIM TRAINI E MG106758 - RENATO BRAGA BICALHO) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO

I - Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em que a impetrante requer o afastamento da pena de perdimento dos produtos descritos na DI nº 10/1284657-3, declarando nulo o Processo Administrativo nº 10314.000296/2011-40. Alternativamente requer seja autorizada a conclusão do despacho e desembaraço aduaneiro das mercadorias, mediante o pagamento de multa de 100% da diferença de valores apontados pela autoridade coatora, com os acréscimos tributários legais, com fulcro na Medida Provisória 2.158/01 e Decreto 37/66 ou, ainda, que seja deferido o desembaraço dos produtos sobre os quais não recaíram quaisquer dúvidas. Alega a impetrante, em síntese, que no exercício de suas atividades importou os produtos listados às fls. 03/04 dos autos, que foram descritos de forma detalhada na fatura comercial e declaração de importação. Afirma que iniciado o procedimento de nacionalização dos bens, verificou que algumas máquinas haviam sido enviadas erroneamente pelo exportador, razão pela qual solicitou a retificação da declaração de importação, com o pagamento dos acréscimos devidos. Aduz que a fiscalização aduaneira parametrizou a declaração de importação para o canal cinza, por haver suspeita de irregularidade, somente na máquina cortadeira de papel sulfite elétrica, item 450TS NCM 8441.10.90 e na máquina cortadeira de papel sulfite hidráulica, item 6.700P, NCM 8441.10.90, tendo efetuado várias solicitações que foram prontamente atendidas. Após sete meses, a fiscalização entendeu que o preço da importação estava subfaturado, bem como que estava caracterizada a falsidade ideológica por inserção de informações inexatas em documento necessário ao desembaraço aduaneiro, determinando a apreensão e a aplicação da pena de perdimento aos bens constantes da DI. Argumenta com a ausência de amparo legal para a aplicação da pena de perdimento e mesmo a aplicação de qualquer sanção para as mercadorias que não tenham indício de irregularidade. O pedido de liminar foi apreciado e indeferido às fls. 284/285. Dessa decisão, a União Federal

interpôs Agravo de Instrumento (fls. 293/320). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 324/327 alegando que a aplicação da pena de perdimento em consequência de apresentação de documento ideologicamente falso, quando tal documento é necessário ao desembaraço, encontra fundamento no artigo 689, VI do Decreto nº 6.759/2009, que fundamentou a lavratura do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0815500/09034/10. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 329/331). Este, em síntese, o relatório. D E C I D O. II - A presente ação judicial foi proposta com a finalidade de obter a anulação do auto de infração que determinou a apreensão das mercadorias importadas pela impetrante, com a conseqüente aplicação da pena de perdimento. Pois bem. Nos termos do artigo 237 da Constituição Federal, a Fazenda tem o poder-dever de fiscalizar o comércio exterior, analisando a regularidade das importações realizadas no território nacional. As mercadorias importadas pela impetrante foram selecionadas para o CANAL CINZA de conferência aduaneira, concluindo a fiscalização pela existência das seguintes irregularidades, relacionadas no Auto de Infração nº 0815500/09034/10: A fraude arquitetada pela IS SUPRIMENTOS, ao emitir faturas comerciais com valores das mercadorias subfaturadas tem o intuito de reduzir o valor aduaneiro que é a base de cálculo dos tributos incidentes nas operações de importação. Assim, os tributos cobrados pela Receita Federal do Brasil têm como base documentos falsificados. Também, inseriu informações falsas nas Declarações de Importação ao informar que a operação de importação era sem cobertura cambial quando o pagamento já havia sido efetuado, conforme condições expressas na fatura Invoice e contrato de câmbio apresentado... À luz dos argumentos acima citados pode-se concluir que a apresentação de documentos que não espelhem a realidade das operações comerciais, que deveriam traduzir, caracteriza falsidade ideológica, mediante o emprego de fraude ou simulação. O caso em análise enquadra-se perfeitamente nos pressupostos de falsidade dos documentos apresentados para despacho aduaneiro da mercadoria, simulação, fraude e conluio, cujo objetivo final seria reduzir ilicitamente os tributos devidos na nacionalização e pressupõem a intenção de causar dano à Fazenda Pública Federal. A lei estabelece hipóteses que tipificam o Dano ao Erário presumido (presunção legal), ainda que inexistente expressão econômica: DECRETO-LEI Nº 1.455/76: Art. 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias: (...) IV - enquadradas nas hipóteses previstas nas alíneas a e b do parágrafo único do artigo 104 e nos incisos I a XIX do artigo 105, do Decreto-lei número 37, de 18 de novembro de 1966. (...) 1º O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias (incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002) DECRETO Nº 37/66 Art. 105 - Aplica-se a pena de perda da mercadoria: (...) VI - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembaraço tiver sido falsificado ou adulterado; (...) Assim, na presente, o dano ao erário não abarca somente os prejuízos financeiros da falta de recolhimento de significativos valores de tributos e contribuições devidos que seriam concretamente subtraídos, mas, também da conduta do atuado, ao apresentar documento falso, como sendo a fatura comercial de compra da mercadoria importada e a inserção de dados na declaração de importação ao informar que se trata de operação sem cobertura cambial, obstaculizando a fiscalização e a administração aduaneira. A prestação de informação ou a apresentação de documentos que não traduzam a realidade das operações comerciais caracteriza simulação e falsidade ideológica dos documentos de instrução das declarações aduaneiras, sujeitando os responsáveis às sanções penais cabíveis, além da aplicação da pena de perdimento das mercadorias. Por todo o exposto, propõe-se a aplicação da PENA DE PERDIMENTO DAS MERCADORIAS, objeto da DI 10/1284657-3, PELA INSTRUÇÃO DE DESPACHO ADUANEIRO DE IMPORTAÇÃO COM DOCUMENTO NECESSÁRIO AO SEU DESEMBARAÇO FALSIFICADO, conforme previsto no inciso VI do art. 105 do Decreto-Lei nº 37, de 18/11/1966, e presunção de ocultação do sujeito passivo, conforme previsto no inciso V e parágrafo 1º e 2º do art. 23 do Decreto-Lei 1.455, de 07/04/1976. (fls. 107/113) O cerne da questão discutida nestes autos cinge-se à atribuição de punição às infrações praticadas pela impetrante, se correta a aplicação da pena de perdimento ou se seria suficiente o recolhimento da multa e da diferença dos tributos devidos. O artigo 169 do Decreto-Lei 37/66 trata como infração administrativa o ato de subfaturar ou superfaturar o preço ou valor da mercadoria, punível com multa. O artigo 108 do mesmo decreto fixa igualmente a pena de multa para a falsa declaração correspondente ao valor, à natureza e à quantidade. A Constituição Federal contempla em seu artigo 5º, inciso XLV a possibilidade de decretação do perdimento de bens. Para a sua aplicação, é necessária a caracterização da conduta tipificada nos incisos do artigo 105 do Decreto-Lei nº 37/66, bem como a configuração de dano ao erário público. Em se tratando de subfaturamento, caracterizado pela declaração de valores inferiores àqueles efetivamente praticados, numa negociação real, ou seja, em que tanto as mercadorias como as quantidades declaradas coincidem com as efetivamente importadas, aplicável o disposto no artigo 88, II, c) da Medida Provisória nº 2.158-35 de 24/08/2001, que prevê a pena de multa administrativa de cem por cento sobre a diferença entre o preço declarado e o preço efetivamente praticado na importação ou entre o preço declarado e o preço arbitrado, sem prejuízo das demais cominações legais diante da existência de fraude, sonegação ou conluio nos procedimentos de importação, afastando-se a pena de perdimento. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1217708, verbis: TRIBUTÁRIO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. SUBFATURAMENTO DO BEM IMPORTADO. ART. 105, VI, DO DECRETO-LEI N. 37/66. PENA DE PERDIMENTO DO BEM. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. APLICAÇÃO DA MULTA DE 100% PREVISTA NO ART. 108, PARÁGRAFO ÚNICO, DA REFERIDA NORMA. PREVALÊNCIA DO DISPOSTO NA NORMA LEGAL SOBRE O TEOR DA NORMA INFRALEGAL (IN SRF 206/2002). 1. Discute-se nos autos a possibilidade de aplicação da pena de perdimento de bem quando reconhecida a falsidade ideológica na declaração de importação que, in casu, consignou valor 30% inferior ao valor da mercadoria (motocicleta Yamaha modelo YZFR1WL). 2. A pena de perdimento prevista no art. 105, VI, do Decreto-Lei n. 37/66 se aplica aos casos de falsificação ou adulteração de documento necessário ao embarque ou desembaraço da mercadoria, enquanto a multa

prevista no parágrafo único do art. 108 do referido diploma legal destina-se a punir declaração falsa de valor, natureza ou quantidade da mercadoria importada. Especificamente no que tange à declaração falsa relativa à quantidade da mercadoria importada, a despeito do disposto no parágrafo único do art. 108 do Decreto-Lei n. 37/66, será possível aplicar-se a pena de perdimento em relação ao excedente não declarado, haja vista o teor do inciso XII do art. 618 do Regulamento Aduaneiro vigente à época dos fatos (Decreto 4.543/02). Nesse sentido: AgRg no Ag 1.198.194/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 25/05/2010. 3. O precedente supracitado determinou a aplicação da pena de perdimento de bem sobre o excedente não declarado no que tange à falsidade ideológica relativa à quantidade e, ainda, em caso de bem divisível. O caso dos autos, porém, trata de bem indivisível e não diz respeito à falsa declaração de quantidade, mas sim de subfaturamento do bem, ou seja, diz respeito ao valor declarado. 4. A conduta do impetrante, ora recorrido, está tipificada no art. 108 supracitado - falsidade ideológica relativa ao valor declarado (subfaturamento) - , o que afasta a incidência do art. 105, VI, do Decreto-Lei n. 37/66 em razão: (i) do princípio da especialidade; (ii) da prevalência do disposto no referido decreto sobre o procedimento especial previsto na IN SRF 206/2002; e (iii) da aplicação do princípio da proporcionalidade. 5. Recurso especial não provido. (Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 08/02/2011) Na hipótese dos autos, a fiscalização aduaneira apurou que a documentação apresentada pela impetrante na Declaração de Importação não reflete a verdadeira transação comercial, posto que além do subfaturamento, existe divergência em um dos modelos de máquina declarada com o modelo desembarcado e a manipulação da fatura comercial. Constatou-se, também, que a impetrante inseriu na DI informação falsa de que a operação seria feita sem cobertura cambial, quando na verdade o pagamento foi feito à vista e antecipado, como tentativa artilosa de se beneficiar do regime especial de entreposto aduaneiro. As justificativas apresentadas pela impetrante e os elementos dos autos são insuficientes para afastar as constatações do Fisco, que gozam de presunção de legitimidade e legalidade. A questão apresentada alinha-se com o disposto no artigo 105, inciso VI do Decreto-Lei nº 37/66, sendo evidente o dano ao erário público e, assim, plenamente cabível a pena de perdimento. Considerando que a fatura comercial utilizada para instruir a declaração de importação compreende várias mercadorias e a falsidade atinge o documento como um todo, não há motivação para se deferir a liberação das mercadorias sobre as quais não houve questionamento de sua regularidade pelo Fisco. III - Isto posto julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e DENEGO a segurança. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em Mandado de Segurança. Oficie-se ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiado, comunicando o teor desta sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. I. Oficie-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0007676-27.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X JOSE REIS SANTOS X LUCIA DA SILVA PEREIRA

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0050903-87.1999.403.6100 (1999.61.00.050903-3) - MARIA EUNICE CAPUCHO VAZ X HENRIQUE ALVES VAZ(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E Proc. ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Fls. 209/214: Ciência à CEF do desarquivamento dos presentes autos. OFICIE-SE ao 11º Cartório de Registro de Imóveis da Capital/SP, conforme requerido pela CEF, encaminhando cópia da sentença/acórdão proferido nestes autos, bem assim daqueles proferidos nos autos da ação ordinária em apenso. Após, com o cumprimento da diligência acima determinada, e em nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0100780-27.1999.403.0399 (1999.03.99.100780-8) - CONSTRUTORA SAO LUIZ LTDA(SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI) X UNIAO FEDERAL X CONSTRUTORA SAO LUIZ LTDA

Fls.663-verso: OFICIE-SE à CEF solicitando a transferência dos valores depositados na conta nº. 1181005506694657 (fls. 659) para conta à ordem e à disposição do Juízo da 3ª Vara de Execuções Fiscais vinculada aos autos nº. 2000.61.82.089207-6, observando-se a retenção de 15 % (quinze por cento) referente aos honorários advocatícios nos termos da decisão de fls. 554. Transferido, dê-se nova vista à União Federal. Após, aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº. 2008.03.00.044439-7, sobrestado, no arquivo. Int.

Expediente Nº 11060

MONITORIA

0004328-69.2009.403.6100 (2009.61.00.004328-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO BENTO MORENO X VILMA APARECIDA BENTO(SP090433 - CLAUDIA REGINA ALMEIDA)

Converto o julgamento em diligência. Designo Audiência de Conciliação a ser realizada na sede deste Juízo, no dia 18 de outubro de 2011, às 15:00 horas. Intime-se as partes pessoalmente. Int.

0011656-16.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X ANDRE EDUARDO DE OLIVEIRA GIOSO X UBIRAJARA WILSON LEITAO GIOSO(Proc. 2441 - LUTIANA VALADARES FERNANDES)

Designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada no dia 05/10/2011 às 15:00 horas na Sede deste Juízo. Int.

Expediente Nº 11061

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0903740-43.1986.403.6100 (00.0903740-3) - TOKO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X TACA OCA INABA E ADVOGADOS(SP017211 - TERUO TACA OCA E SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

DESPACHO DE FLS. 616: Anote-se a penhora no rosto dos autos (fls.609). Após, venham os autos conclusos para transmissão dos ofícios de fls.605/606. Aguarde-se a disponibilização do pagamento, sobrestado, no arquivo para posterior transferência ao Juízo da Comarca de Taboão da Serra. Int. DESPACHO DE FLS. 620: Fls. 616 - PUBLIQUE-SE. I - Fls. 617/618 - Verificada ocorrência de erro na transmissão do Ofício Requisitório n.º 20110000219 apontado no relatório de fls. 617: COD. ERRO DE TRANSMISSÃO 988 = Indisponível o envio de Precatórios, a teor do disposto na Resolução nº 230/2010.º25.07.2011., e ainda o contido às fls. 618, aguarde-se comunicação informando acerca das alterações e normalização na recepção dos Precatórios pelo E. TRF da 3ª. Região. Após, estando em termos, retornem os autos conclusos para transmissão do Precatório n.º 20110000219 e/ou eventual adequação nos moldes definidos pelas Superiores Instâncias. II - Fls. 619: Dê-se ciência às partes acerca da transmissão do ofício requisitório n.º 20110000220 transmitido eletronicamente ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

0032864-47.1996.403.6100 (96.0032864-1) - IND/ AGRO-QUIMICA BRAIDO S/A(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP105696 - LUIS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0014581-29.2003.403.6100 (2003.61.00.014581-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185833 - ALINE DELLA VITTORIA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X CENTRO CULTURAL ANGLO AMERICANO LTDA(SP021544 - LUIZ FERNANDO HOFLING E SP073906 - LUBELIA RIBEIRO DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0006830-54.2004.403.6100 (2004.61.00.006830-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002958-31.2004.403.6100 (2004.61.00.002958-6)) AYRTON CARLOS DE MATTOS X MAISIA FILIAGE DE MATTOS(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0014120-23.2004.403.6100 (2004.61.00.014120-9) - INELZITA DIAS VIEIRA(SP027148 - LUIZ TAKAMATSU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 140/165: Manifeste-se a parte autora.Int.

0022160-57.2005.403.6100 (2005.61.00.022160-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015576-71.2005.403.6100 (2005.61.00.015576-6)) POLIANA CUNHA MEIRA(SP078485 - DALSY PEREIRA MEIRA E SP187820 - LUCIMARA AMANCIO PEREIRA PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. KATIA ARECIDA MANGONE E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0023896-42.2007.403.6100 (2007.61.00.023896-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021150-07.2007.403.6100 (2007.61.00.021150-0)) EPA SUPERMERCADO LTDA(SP177631 - MÁRCIO MUNYOSHI MORI E SP196285 - KARINA SUMIE MOORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X ELETRICA VARGRAN LTDA-EPP(SP223913 - ANA CAROLINA FERACINI GIMENES)

I - Trata-se de ação pelo rito ordinário em que o autor requer a anulação das Duplicatas Mercantis nºs 216.28/A, 216.28/B e 216.28/C, com a definitiva sustação dos protestos e a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais em valor não inferior a R\$4.000,00 (quatro mil reais).Alega, em síntese, que em 11/06/2006 foi

surpreendida com a notícia de que pessoa de nome Alberto teria feito compra de telhas na empresa Unidos Materiais para Construção em nome da autora, retirando parte delas. Aduz que referida empresa, tomando conhecimento de que se tratava de um golpe, eis que a autora não solicitou a compra nem recebeu qualquer material, efetuou o cancelamento da nota fiscal. Novo golpe foi praticado, desta vez em relação à ré Elétrica Vargran, gerando a emissão de boleto bancário para pagamento da Duplicata 216.28/A, em face do autor. Afirma que quando do recebimento do boleto, em 27/06/2007, entrou em contato com a ré Vargran indagando sobre o saque da duplicata indevida, pois não realizou qualquer contrato com aquela empresa. Foi informado, na ocasião, que a encomenda teria sido realizada por telefone e retirada no mesmo dia por um funcionário da autora que se identificou como Alberto, totalizando R\$3.614,00, divididos em três parcelas, que geraram também as duplicatas 216.28/B e 216.28/C. Sustenta que mesmo explicando se tratar de um golpe, a corrê Vargran não reconheceu a sua negligência na venda e na entrega dos materiais para o estelionatário e encaminhou as duplicatas para protesto. Argumenta que lavrou boletim de ocorrência para a preservação de direitos. Alega que a corrê Vargran agiu com negligência e imprudência ao sacar e colocar em circulação duplicatas sabiamente sem lastro, as quais devem ser anuladas, vez que simuladas. Igualmente agiu a CEF, por ter aceitado as duplicatas em contrato de desconto. Sustenta a autora que teve sua respeitabilidade colocada em dúvida, bem como que sofreu abalo em sua reputação pelo protesto indevido, pois o título de inadimplente e insolvente não corresponde com a verdade, devendo ser indenizada pelos danos morais sofridos. Anexou documentos. A presente ação foi precedida da Ação Cautelar inominada de nº 2007.61.00.021150-0. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito (fls. 48/72) arguindo preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, argumentou que não foi responsável pela emissão do título nem participou de qualquer negócio entre o autor e a corrê Vargran. Afirma que o protesto constitui regular exercício de direito para viabilizar o direito de regresso. Sustenta que na nota fiscal 021628 consta assinatura e carimbo da autora como recebedora dos produtos. Aduz a inexistência de pressupostos para o reconhecimento dos danos morais e requer a improcedência dos pedidos. A corrê Elétrica Vargran Ltda EPP ofereceu a contestação de fls. 74/104, sustentando a falsidade das afirmações constantes da inicial, dado que existe relação de confiança entre as empresas, que assiduamente, inclusive depois dos fatos dos autos, celebram contratos de compra e venda de produtos fornecidos pela ré, conforme notas fiscais que anexa. Aduz que a duplicata preenche todos os requisitos legais e que o material foi pessoalmente entregue pelo funcionário da ré Antônio Pereira de Lima e recebido pela senhora Jôse, funcionária da autora, que após carimbo e assinatura do canhoto da nota fiscal. Sustenta que a autora habitualmente ajuiza ações da mesma natureza contra seus fornecedores, o que leva a crer que ela vem tentando se eximir do cumprimento de suas obrigações. Alega a legalidade da compra e conseqüentemente do saque das duplicatas contra o comprador, que manifestou a vontade de adquirir as mercadorias e as recebeu, bem como a validade das duplicatas emitidas. Aduz a inexistência de dano moral indenizável e requer a condenação da autora por litigância de má-fé e a improcedência dos pedidos. Anexou documentos. Réplica às fls. 108/137. Instadas as partes à especificação de provas, a CEF manifestou às fls. 142 o desinteresse em produzi-las. A corrê Vargran pugnou a produção de provas documental e testemunhal (fls. 144). A autora requereu a realização de prova testemunhal e o depoimento pessoal da ré (fls. 148). Redesignada a audiência de instrução (fls. 190/193). Realizada audiência de instrução às fls. 226/237, ocasião em que foi rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. Memoriais às fls. 261/277, 280/283 e 285/290. Às fls. 292/313 foram trasladadas as decisões e peças principais da Ação Cautelar nº 2007.61.00.021150-0. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O. II - Superadas as questões preliminares, passo à análise do mérito. A responsabilidade da CEF será analisada unicamente no tocante à sua atuação culposa ou dolosa no protesto do título, já que não tendo participado da relação jurídica entre o autor e a empresa sacadora (ELÉTRICA VARGRAN LTDA - EPP) não pode responder pela higidez do negócio jurídico subjacente ao título. O autor atribui à corrê ELÉTRICA VARGRAN a responsabilidade por ter realizado venda indevida a terceiro estelionatário que, utilizando-se de seu nome, retirou as mercadorias que originaram as duplicatas protestadas. Por sua vez, imputa à CEF a responsabilidade por ter apresentado para protesto duplicatas sem causa sacadas pela empresa Elétrica Vargran Ltda. Nota-se que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL não manteve com o autor qualquer relação jurídica de direito material, razão pela qual não pode ser compelida a discutir a legitimidade do negócio jurídico subjacente ao título protestado, devendo essa discussão ocorrer entre a autora e a endossante ELÉTRICA VARGRAN LTDA - EPP. Face à autonomia dos títulos de crédito, a CEF, na posição de endossatária, possui relação jurídica com o endossante e é obrigada a protestar o título não pago para não perder o direito de regresso contra o endossante, conforme já se decidiu: COMERCIAL - TÍTULO DE CRÉDITO - DUPLICADA - SAQUE INDEVIDO - ENDOSSO - AÇÃO DE NULIDADE - RESSALVA DA EFICÁCIA DO TÍTULO EM FAVOR DO ENDOSSATÁRIO - LEGITIMIDADE PASSIVA DO ENDOSSATÁRIO - SUCUMBÊNCIA.- O endosso estabelece, entre o sacador da nota e o endossatário relação diferente daquela resultante do saque e, até, do aceite. O protesto do título tem, justamente, o condão de perpetuar essa relação. Bem, por isso, a desconstituição do saque em nada prejudica o direito de cobrança do endossatário contra o endossante.- O endossatário não tem legitimidade passiva, na ação proposta pelo sacado, visando a nulidade da duplicata oportunamente protestada. Tal ação em nada prejudica o endossatário, que mantém firme seu direito de regresso contra o sacador-endossante.- Se a sentença declarou a nulidade do saque, mas manteve o direito de regresso contra o endossante, é porque declarou improcedente o pedido do autor contra o endossatário (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP - 275401, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 05/12/2005, pág. 315). AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. DUPLICATA SEM CAUSA. ENDOSSO TRANSLATIVO. PROTESTO. INDENIZAÇÃO. ILEGITIMIDADE DO ENDOSSATÁRIO. 1. O endossatário é obrigado a protestar o título não pago. Se não o fizer, perderá o direito de regresso contra o endossante

(Art. 13, 4º, da Lei 5474/68).2. A ação do sacado, prejudicado pelo protesto de duplicata sem causa de emissão, deve ser proposta contra o sacador/endossante, não contra o endossatário, que tinha o dever de protestar o título (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGRESP 833864, Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 07/05/2007, pág. 321).A ilegitimidade para discutir a relação jurídica subjacente ao título de crédito, todavia, não impede a responsabilização da CEF pela efetivação do protesto quando atua dolosa ou culposamente. Veja-se, nesse sentido, o seguinte julgamento proferido pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - DUPLICATA SEM CAUSA - PROTESTO REALIZADO PARA GARANTIA DO DIREITO DE REGRESSO - CULPA, DOLO OU DEFEITO DO TÍTULO - OMISSÃO DO TRIBUNAL A QUO.1. Cinge-se a discussão acerca da responsabilidade da instituição bancária pelos danos causados em razão do protesto de duplicata sem causa, recebida pelo Banco por meio de endosso de terceira empresa, sacadora do título.2. A responsabilidade da instituição bancária que recebe a duplicata depende de sua atuação - só responde quando atua culposa ou dolosamente, enviando a cártula a protesto inobstante previamente advertida acerca de possível irregularidade na cobrança, ou em caso de manifesta irregularidade do título. Precedente : REsp 332.813/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJU 27.06.2005.3. Omissão do Tribunal a quo em examinar a questão de que o protesto foi realizado pelo banco para garantia do direito de regresso contra o endossante, configurando-se em eventual exercício regular de direito, nos termos do art. 13, 4º da Lei 5474/68, hipótese em que restaria afastada a prática de ato ilícito por parte da instituição financeira (art. 160, I do CC/1916).4. Recurso conhecido e provido (RESP 663731, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 03/10/2005, pág. 271).Pois bem. Na hipótese dos autos, o título foi apresentado à CEF acompanhado da Nota Fiscal nº 021628, juntada às fls. 91, em que consta a aposição de assinatura e carimbo da autora no canhoto de recebimento da mercadoria. Face à higidez formal do título e diante da autonomia dos títulos de crédito, não cabia à CEF perquirir da validade do negócio jurídico subjacente antes de enviar o título não pago a protesto, inexistindo, pois, conduta dolosa ou culposa a justificar sua responsabilização.Nesse mesmo sentido confira-se o julgamento proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL da 2ª REGIÃO: CIVIL E COMERCIAL. DUPLICATA. EMISSÃO FRAUDULENTA. ENDOSSATÁRIO. PROTESTO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA.I - A instituição financeira que recebe duplicata por endosso não assume o risco dos prejuízos causados ao sacado em razão do protesto do título. Trata-se de responsabilidade subjetiva, já que não há relação de consumo entre as partes.II - A teor do art. 13, 2º da Lei nº 5474/68, a falta de aceite não elide a possibilidade de protesto por falta de pagamento. Por isso, a cautela exigida do portador da duplicata circunscreve-se à constatação de vícios formais e aparentes, como a irregularidade da cadeia de endossos, por exemplo.III - Os títulos de crédito são um instrumento fundamental das transações comerciais e sua utilidade reside, fundamentalmente, na autonomia e independência das obrigações neles representadas. Exigir que a instituição financeira, ao receber em desconto uma duplicata, investigue o negócio subjacente e a idoneidade do emitente é subverter a finalidade para a qual tais títulos foram criados.IV - Assim como o endossatário não está obrigado a atentar para os indícios de uma possível emissão fraudulenta, tampouco deve comunicar o sacado de que pretende levar o título a protesto. Aliás, é dever do tabelião, e não do apresentante, notificar o devedor antes de lavar o protesto. V - Recurso conhecido e improvido (AC 314353, Relator Des. Fed. PAULO ESPIRITO SANTO, DJU 30/06/2008, pág. 428).A fraude relatada na petição inicial está bem caracterizada, sendo despiendo a prova pericial grafotécnica requerida pela autora.Os elementos dos autos demonstram que o autor e a ré Elétrica Vargran mantinham relação comercial regular e sem intercorrências.Nesse sentido, aponta o depoimento da testemunha LUCIANA APARECIDA DE OLIVEIRA CANDIDO, gerente da autora:(...) era a própria depoente quem mandava um funcionário da loja, normalmente o eletricitista, para fazer pequenas compras na Elétrica Vargran, que fica próxima ao supermercado; essas compras eram pequenas e não ultrapassavam R\$100,00; algumas vezes o funcionário pagava diretamente e em outras vezes era enviada uma nota fiscal para a matriz que fazia o pagamento; eram compradas lâmpadas, reatores e outros itens para conserto imediato; na loja da depoente não estava sendo feita nenhuma reforma no período em que ocorreram as compras questionadas nestes autos; a depoente não reconhece a assinatura na nota de fls. 91 como sendo de algum empregado do supermercado; (...) esclarece que as compras grandes eram efetuadas pela matriz, que se chama SERRANO AUTO SERVIÇOS, que fica no Bairro Atalaia em Cotia; as compras feitas pelo EPA SUPERMERCADOS diretamente eram compras pequenas como as que foram feitas na ELÉTRICA VARGRAN e que se referiam a lâmpadas, reatores para consertos imediatos, conforme sublinhado (...) (fls. 233)O material resultante da venda que originou as duplicatas impugnadas não foi entregue na sede da empresa autora, mas foi retirado no ato da compra, conforme deixou claro o senhor Antonio Pereira de Lima em seu depoimento:(...) o depoente foi chamado por sua chefia porque ao que parece estava havendo uma contestação com relação à compra feita pelo supermercado e o depoente esclareceu que fez a entrega apenas da nota, porque a mercadoria foi entregue na própria ELÉTRICA VARGRAN; (...) em outras oportunidades o depoente entregou além das notas os próprios materiais comprados ao SUPERMERCADO SERRANO, mas no caso da nota de fls. 91, o depoente confirma que fez a entrega da nota e não do material ali discriminado; (fls. 229).A nota fiscal utilizada para formalizar a venda foi emitida posteriormente (fls. 91), mas ao que tudo indica, não foi recebida pela autora que não possui em seus quadros nenhum empregado de nome José ou Jôse, como demonstra a listagem de funcionários às fls. 128/137. Outrossim, o reconhecimento da preposta da autora senhora Rosângela, presente na audiência, como a pessoa que assinou a nota fiscal não pode ser sopesado, posto que a testemunha ANTONIO PEREIRA DE LIMA não teve certeza de sua afirmação (fls. 229)De seu turno, a utilização indevida do nome da autora por terceiro desconhecido também restou evidenciada nos autos. O depoimento do senhor VALDECI JOSÉ DOS SANTOS, também vítima desse golpista, vai de encontro com os argumentos da parte autora e com o depoimento da testemunha LUCIANA e demonstra que seus prejuízos só não foram maiores porque a Unidos Materiais para Construção não dispunha da totalidade das telhas compradas, que ficou para ser entregue no dia

posterior. Como o comprador, suposto filho do dono do supermercado, não retornou para retirar o restante da mercadoria o depoente passou a diligenciar para combinar sobre a entrega, foi quando descobriu que a compra não foi realizada pela autora, vez que nenhum dos que trabalhavam na construção do atacado em Vargem Grande Paulista utilizava a caminhonete azul escura que transportou as telhas, e que um dos telefones de contato era de um orelhão (fls. 231/232). Ao que se observa dos depoimentos, o excesso de confiança dos fornecedores quanto às vendas realizadas se deve a existência de uma obra grande para a construção de um atacado do grupo empresarial a que pertence a autora. Todavia, a ré ELÉTRICA VARGRAN não tomou todas as cautelas necessárias à conferência da lisura do negócio, que realizou apenas na confiança. Mas esse não era o procedimento padrão adotado pela autora, dado que os negócios anteriormente entabulados entre as partes litigantes foram precedidos de orçamento e da respectiva autorização do responsável comprador, conforme demonstram os documentos às fls. 126/127, correspondentes às notas fiscais de fls. 93 e 95. As provas dos autos conduzem à conclusão de que, de fato, a autora não comprou e tampouco recebeu as mercadorias objetos da nota fiscal 021628 e das respectivas duplicatas de séries A a C. A culpa in vigilando da corré está sobejamente demonstrada nos autos, sendo de rigor, a anulação das duplicatas lançadas sem lastro. O protesto de título sem causa enseja a reparação por danos morais, sendo desnecessária a prova do prejuízo (REsp 389.879/MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJ de 02/09/02). Assim, diante do nexo de causalidade, fixo o valor da condenação em R\$4.000,00 (quatro mil reais), conforme requerido pelo autor. III - Isto posto julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com fundamento no disposto no artigo 267, VI do Código de Processo Civil (ilegitimidade passiva) e julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para ANULAR as Duplicatas Mercantis nº 216.28/A, 216.28/B e 216.28/C e os respectivos protestos, condenando a corré ELÉTRICA VARGRAN LTDA - EPP a pagar ao autor EPA SUPERMERCADO LTDA a importância de R\$4.000,00 (quatro mil reais) a título de indenização por danos morais. Correção monetária pelos índices constantes do Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal a partir da sentença e juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado. Condene a Elétrica Vargran Ltda - EPP ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor Epa Supermercado Ltda, fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Ao SEDI para exclusão da Caixa Econômica Federal - CEF do pólo passivo. P. R. I.

0007804-18.2009.403.6100 (2009.61.00.007804-2) - SONIA REGINA CASSIANO(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0016450-17.2009.403.6100 (2009.61.00.016450-5) - ANA MARIA MONTEFERRARIO(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0000343-24.2011.403.6100 - ALAN NERI CALDEIRA(SP232492 - ARLINDO MAIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo AUTOR, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à RÉ-CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0004442-37.2011.403.6100 - MARIA APARECIDA LOPES DA SILVA PEREIRA X JOSE ROBERTO PEREIRA(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X ANTONIO SERGIO PEREIRA BOM X SONIA MARIA FONSECA PEREIRA BOM

(Fls. 284/287) Embora a questão da constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66 esteja na pauta de julgamento pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no RE 556520, sendo-lhe atribuída a repercussão geral pelo RE 627106, não houve determinação daquela Excelsa Corte para a suspensão do julgamento das ações em curso com o mesmo tema. Outrossim, não verifico a existência de causa prejudicial capaz de impedir o prosseguimento deste feito. Conforme constou da decisão às fls. 239/240, mantida pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 279/283) o entendimento atualmente sedimentado nos Tribunais Pátrios é da constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66, inexistindo, na hipótese dos autos, qualquer irregularidade no procedimento de execução extrajudicial promovido pela CEF, ante a inadimplência dos ex-mutuários e a regular notificação para purgação da mora e do leilão do imóvel. INDEFIRO, pelo exposto, o pedido de suspensão do processo. Int.

0007805-32.2011.403.6100 - JOAO FRANCISCO RIBEIRO(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

I - Trata-se de ação pelo rito ordinário em que pretende o autor a aplicação dos juros progressivos na forma prevista na Lei nº 5.107/66 e a correção monetária do saldo existente na conta fundiária da qual é titular pelos índices relativos aos meses de janeiro/89(16,65%) e abril/90(44,80%), bem como o pagamento das diferenças decorrentes dessas correções. Fundamenta na manipulação dos índices de correção monetária pelo Governo Federal, ocasionando sensível diminuição no patrimônio dos trabalhadores. Foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 43). A ré contestou alegando preliminares. No mérito, sustentou que a correção das contas do FGTS somente poderia ser efetuada pelos índices estabelecidos pela legislação específica. Às fls. 63/64; 76/85 a ré juntou aos autos documentos que demonstram a adesão aos termos da LC 110/01 efetuada pelo autor por meio eletrônico (internet), bem como a realização dos depósitos e respectivos saques na conta vinculada do autor. Instado a se manifestar o autor requereu pugnou pelo regular processamento do feito. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O II - Por versar o presente sobre matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A questão da homologação da adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/2001 como causa extintiva de seu direito à diferença de correção monetária ora pleiteada, confunde-se com o mérito e com ele será analisada. No mérito, não assiste razão ao autor. O Termo de Adesão de que trata a LC 110/2001 teve a finalidade de prevenir ou terminar os litígios acerca da correção monetária das contas do FGTS pelos índices expurgados nos meses de janeiro/89 e abril/90. Para aderi-lo, era necessária a assinatura do titular ou do dependente do falecido titular da conta fundiária, em sinal de concordância com as suas condições. A possibilidade de adesão por meio eletrônico foi regulamentada pelo Decreto nº 3.913, de 11 de setembro de 2001, em seu artigo 3º, 1º, nos seguintes termos : Art. 3º. A adesão às condições de resgate dos complementos de atualização monetária, estabelecidas na Lei Complementar nº 110, de 2001, deverá ser manifestada em Termo de Adesão próprio, nos moldes dos formulários aprovados em portaria conjunta da Advocacia-Geral da União e do Ministério do Trabalho e Emprego. 1º Mantido o conteúdo constante dos formulários do Termo de Adesão, as adesões poderão ser manifestadas por meios magnéticos ou eletrônicos, inclusive mediante teleprocessamento, na forma estabelecida em ato do Agente Operador do FGTS. Na hipótese dos autos, a CEF juntou os extratos de fls. 64; 76/85 que comprovam a adesão efetuada pela via eletrônica (internet), bem como a realização dos depósitos da diferença da correção monetária na conta fundiária do autor e os respectivos saques. As cláusulas do Termo de Transação e Adesão do Trabalhador às condições de crédito suplementar do FGTS são expressas quanto à forma de pagamento, à redução e aos prazos, fazendo sempre remissão às disposições da Lei Complementar 110/2001 que lhe serve de embasamento, contendo, inclusive, cláusula de renúncia irrevogável a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referentes à conta vinculada, relativamente aos períodos de junho de 1987 a fevereiro de 1991. A validade do Termo de Adesão firmado nos moldes da LC 110/2001, inclusive, já foi reconhecida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, conforme se verifica da seguinte ementa : PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - FGTS - TERMO DE ADESÃO - LC 110/2001 - VALIDADE E EFICÁCIA - SÚMULA VINCULANTE Nº 01/STF - PRECEDENTES.1. Há muito a jurisprudência desta Corte tem reconhecido a validade e a eficácia do Termo de Adesão firmado nos termos da Lei Complementar 110/2001, dado o caráter especial da citada norma em relação às disposições dos Códigos Civil e de Processo Civil.2. Em perfeita sintonia com esse entendimento, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 01, em razão da qual deve prevalecer, até prova em contrário, a vontade livre e consciente manifestada pela parte no referido Termo de Adesão.3. Recurso especial provido. (REsp 998189/MG - Relatora Ministra ELIANA CALMON, 2ª Turma, DJ 18/09/2008) Também nesse sentido os seguintes julgados : REsp 990418-RS (RT 871/203), 1ª Turma, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ 17/12/07, pág. 156; REsp 967963-PR, 2ª Turma, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 27/09/07, pág. 256; REsp 953695-RS, 2ª Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 21/11/2007, pág. 332; REsp 963577-SP, 2ª Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 25/10/07, pág. 162. Na Sessão Plenária realizada em 30/05/2007, e em consonância com a jurisprudência do STJ, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL aprovou a Súmula Vinculante nº 01, assim redigida : Súmula Vinculante nº 01/STF : Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. No caso em tela, a adesão efetuada pelo autor aos termos da LC 110/2001, como expressão de sua livre manifestação de vontade, ainda que por meio eletrônico, implica na submissão às cláusulas preestabelecidas, de modo que tendo o aderente aceitado as disposições, não poderá agora fugir ao respectivo cumprimento. Esta passa a gerar obrigações para ambas as partes, que devem honrar com o compromisso assumido, em respeito ao princípio do pacta sunt servanda. A validade da adesão realizada por meio eletrônico têm sido reconhecida pelos Tribunais Regionais Federais, conforme se verifica das ementas que se seguem : FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR 110/01. TERMO DE ADESÃO. NÃO APRESENTAÇÃO. REALIZAÇÃO DE SAQUES DAS PARCELAS CREDITADAS. PRESUNÇÃO DO ACORDO. RECURSO IMPROVIDO.1. Tendo o autor efetuado saque das parcelas creditadas com base na LC 110/2001, impõe-se presumir que ele aderiu ao acordo nela previsto, não sendo imprescindível a apresentação do termo de adesão assinado, mesmo porque o Decreto nº 3.913/01 possibilita a adesão por meio eletrônico ou magnético.2. A observação constante do documento de fl. 118 sobre o eventual cancelamento do acordo não merece ser admitida, tendo em vista que indica a mesma data da adesão, além de ter havido posterior saque do valor depositado nos termos da LC 110/2001.3. Apelação improvida. (TRF-1ª Região, AC - Apelação Cível - 200338000539379 - 5ª Turma - DJ 11/11/2005, pág. 6, Relator Juiz Federal MARCELO ALBERNAZ (conv.) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. DECRETO Nº 3.913/2001. ADESÃO POR MEIO ELETRÔNICO COMPROVADA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal aprovou a Súmula vinculante número 1, que trata da matéria ora ventilada, qual seja, validade de acordo para recebimento de recursos do FGTS, que foi aprovada

por unanimidade, impedindo que a Caixa Econômica Federal seja obrigada, judicialmente, a pagar correções relativas a planos econômicos sobre o FGTS (janeiro de 1989 e abril de 1990) nos casos em que a empresa pública já tenha feito acordo prévio com o fundista.2. Com efeito, ao realizar o acordo previsto na LC 110/2001 (regulamentada pelo Dec. 3.913/2001, que possibilitou a adesão via eletrônica através do 1º do artigo 3º), a parte autora deu plena quitação e reconheceu satisfeitos os seus direitos, renunciando de forma irrevogável aos índices relativos a planos econômicos sobre o FGTS (Precedentes desta Corte).3. Diante da comprovação da adesão da autora, nos termos da Lei Complementar 110/2001, a apelação deve ser provida para a extinção da execução.4. Apelo provido. . (TRF-2ª Região, AC - Apelação Cível 374677 - Rel. Des. Fed. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, 6ª Turma Especializada, DJ 12/01/2009, pág. 134).**EMBARGOS INFRINGENTES. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO DE ADESÃO. INTERNET. LC Nº 110/2001. TRANSAÇÃO. VALIDADE.**Reconhecida, na forma da jurisprudência do colendo STF, do egrégio STJ e desta Seção, a validade do termo de adesão firmado por meio da internet por titular de contas vinculadas ao FGTS na forma da LC nº 110/2001 para o recebimento extrajudicial das diferenças relacionadas à correção monetária omitida por ocasião dos expurgos inflacionários, o qual, na qualidade de transação legalmente autorizada, tem o condão de obstar o prosseguimento da ação de execução a teor do contido no inciso VI do artigo 475-L do CPC.(EINF - Embargos Infringentes - Proc. 200470000350511/PR - 2ª Seção, Rel. MARGA INGE BARTH TESSLER, DJ 24/09/2008). Assim, comprovada a adesão do autor ao acordo nos moldes da LC 110/2001, é de rigor a extinção do feito sem exame do mérito, por falta de interesse processual.Considerando que o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, em recente decisão, julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2736-1, que questionava a constitucionalidade do artigo 29-C da Lei 8.039/90, com a redação que lhe foi dada pela MP 2.164-40, impõe-se a condenação da parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil. III - Diante de todo o exposto **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil (interesse processual). Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja execução ficará suspensa por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita (artigos 11 e 12 da Lei 1060/50). P.R.I.

0008608-15.2011.403.6100 - EXCELL DO BRASIL DE ALIMENTACAO LTDA(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL

I - Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em que a autora requer provimento jurisdicional que reconheça a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento por auxílio-doença, o terço constitucional de férias, o aviso-prévio indenizado e o vale transporte pago a seus empregados em pecúnia, assegurando-lhe o direito à restituição das quantias recolhidas a tais títulos nos dez anos anteriores à propositura da ação. Alega a autora, em síntese, que referidas verbas possuem natureza indenizatória e, portanto, não configura a hipótese de incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I da Lei 8.212/91. Aduz, ainda, que o vale-transporte não integra o conceito de remuneração, não constituindo base de incidência de contribuição previdenciária. O pedido de antecipação de tutela foi apreciado e deferido às fls. 141/144. Citada, a União Federal argumentou com a improcedência dos pedidos ao fundamento de que o conceito de folha de salários para fins de incidência de contribuições previdenciárias é mais amplo do que o estritamente salarial oriundo da legislação trabalhista. Sustenta que só são admitidas as exclusões expressamente previstas na Lei 8.212/91. Réplica às fls. 162/183. Este, em síntese, o relatório. **D E C I D O**, antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. II - A contribuição em tela está sujeita ao lançamento por homologação, ou seja, o contribuinte apura o quantum devido, declara à autoridade fiscal, por meio de DCTF e efetua o recolhimento. O parágrafo 4º do artigo 150 do CTN estabelece que, não havendo prazo previsto em lei para a homologação, a mesma se opera em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador. Os artigos 174 e 142 do CTN, por sua vez, estabelecem que o termo inicial do prazo prescricional se dá com a constituição definitiva do crédito, o qual somente se reputa constituído com o lançamento. Nestes termos, o E. STJ firmou entendimento fixando o prazo prescricional para os tributos cujo lançamento se dá por homologação em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita, conforme se verifica da decisão proferida pelo Colendo STJ, nos Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC (2003/0037960-2). Todavia, aquela Colenda Corte, na Sessão de Direito Público de 27/04/2005, sedimentou o posicionamento de que as alterações perpetradas pelo artigo 3º da Lei Complementar nº 118 de 09/02/2005, segundo as quais o prazo prescricional de cinco anos conta-se a partir do recolhimento indevido e não mais da homologação expressa ou tácita, aplicam-se às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de cento e vinte dias (vacatio legis) da publicação da referida Lei Complementar (EREsp 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha), portanto depois de 9 de junho de 2005, afastando apenas os efeitos retroativos nela previstos, por ofender os princípios constitucionais da autonomia e independência dos poderes (artigo 2º), bem como do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (artigo 5º, XXXVI). Esse entendimento foi novamente modificado pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA por ocasião do julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 644.736/PE, no qual ficou decidido que em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo, mas na data da homologação expressa ou tácita do lançamento, resgatando, assim, o que fora decidido anteriormente. Nos termos da mencionada decisão, o preceito do artigo 3º da LC 118/2005 possui caráter modificativo e não apenas interpretativo, de modo que só poderá ter eficácia sobre fatos que venham a ocorrer a partir de sua vigência. Ressaltou-se, ainda, que o artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, ao determinar a aplicação

retroativa do artigo 3º, ofendeu aos princípios constitucionais da autonomia e independência dos Poderes e da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. Assim, considerando que a presente ação foi impetrada em 25/05/2011, o prazo prescricional a ser observado deverá ser o quinquenal. A hipótese de incidência da contribuição previdenciária a cargo das empresas sobre a remuneração paga aos empregados, encontra-se descrita no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, verbis: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Com efeito, a contribuição social a cargo do empregador incide sobre os valores pagos, devidos ou creditados a qualquer título aos empregados que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho. Há que se perquirir, portanto, acerca da natureza das verbas pagas e à prestação de serviços ou não para a incidência da exação. O auxílio-doença e auxílio-acidente estão previstos nos artigos 59 e 60 da Lei nº 8.213/91 e o direito ao seu recebimento surge quando da incapacidade para o labor por mais de 15 dias consecutivos, sendo devido a partir do 16º dia. Até então, a empresa tem a obrigação de prosseguir com o pagamento do salário do empregado. Conforme entendimento firmado no Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, o pagamento feito pela empresa nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente não possui natureza salarial, mas de benefício previdenciário, dado que não existe a contraprestação pelo trabalho, não incidindo, portanto, a contribuição previdenciária. Confirmam-se, a propósito, as seguintes ementas: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. SALÁRIO-MATERNIDADE. PRECEDENTES. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. O salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. Precedentes (REsp 1.049.417/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 3.6.2008, DJ 16.6.2008 p. 1). 3. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, RESP 899942, SEGUNDA TURMA, DJE de 13/10/2008, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS. 1. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; REsp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004. 2. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: RESP 768.255/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 16.05.2006; RESP 824.292/RD, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 08.06.2006; RESP 916.388/SC, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 26.04.2007; RESP 854.079/SC, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ de 11.06.2007. 3. Omissis 6. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ, RESP 891602, PRIMEIRA TURMA, DJE de 21/08/2008, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI) O adicional de férias previsto no artigo 7º, inciso XVII da Constituição Federal, constitui vantagem transitória que não se incorpora aos proventos e, por isso, não deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, conforme entendimento firmado no Excelso SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, verbis: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI-AgR 603537, Relator Ministro EROS GRAU) No mesmo sentido, tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010). 3. Agravo Regimental não provido. (AGA 1358108, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJE de 11/02/2011) O Decreto nº 6.727/2009 revogou a alínea f do inciso V do 9º do art. 214, o art. 291 e o inciso V do art. 292, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, ensejando, desta forma, a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, na alíquota de 20% (vinte por cento) a cargo da empresa e de 8% a 11% (oito a onze por cento) a cargo do trabalhador dependendo do valor da renda. Tenho, porém, que tal verba (aviso prévio indenizado) não constitui fato gerador das contribuições previdenciárias por não se destinar à retribuição do trabalho, nos termos do artigo 22, inciso I da Lei 8212/91. Destaco, a propósito, os seguintes julgados reconhecendo a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Os valores pagos ao empregado a

título de aviso prévio indenizado não se sujeitam à incidência da Contribuição Previdenciária, levando-se em conta seu caráter indenizatório. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, AGRESP 1205593, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE de 04/02/2011)PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - APELAÇÃO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E REMESSA OFICIAL JULGADAS MONOCRATICAMENTE - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. O pagamento do aviso prévio indenizado não corresponde a qualquer prestação laboral, pelo contrário, é paga justamente para que o obreiro não cumpra o aviso prévio normal, ou seja, o empregador não deseja a presença do empregado no recinto de trabalho. 2. O pensamento externado pelas duas Turmas do STF, que vem ganhando adesão no STJ, finca-se na consideração de que a verba remuneratória do trabalho e sobre a qual deve incidir a contribuição é aquela que vai se perpetuar no salário ou subsídio do mesmo, conforme seja empregado celetista ou servidor público submetido ao regime estatutário. Assim, o caso é de não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado. 3. Não há erro na decisão monocrática do Relator proferida nos termos do caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, pois o recurso foi manejado contra jurisprudência dominante de Tribunal Superior. 4. Agravo legal improvido. (TRF-3ª Região, APELREE 1087507, Relator Desembargador Federal JUIZ JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 de 18/04/2011, p. 106)O artigo 4º da Lei 7.418 de 16/12/1985, que instituiu o vale-transporte, dispõe o seguinte:Art. 4º - A concessão do benefício ora instituído implica a aquisição pelo empregador dos Vales-Transporte necessários aos deslocamentos do trabalhador no percurso residência-trabalho e vice-versa, no serviço de transporte que melhor se adequar. (Artigo renumerado pela Lei 7.619, de 30.9.1987)Parágrafo único - O empregador participará dos gastos de deslocamento do trabalhador com a ajuda de custo equivalente à parcela que exceder a 6% (seis por cento) de seu salário básico.Da leitura do artigo supra, verifica-se que o legislador fez menção à aquisição do vale-transporte, inexistindo previsão acerca do pagamento em dinheiro. Durante muito tempo decidiram os Tribunais Pátrios no sentido de que a explicitação contida no Decreto 95.247/87, vedando o pagamento do vale-transporte em pecúnia, não extrapolou os limites da lei regulamentada, que já continha determinação semelhante.A questão foi submetida à apreciação pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal que firmou novel orientação, no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos em pecúnia a título de vale-transporte, posto que mantido o caráter indenizatório do benefício. Confira-se o referido aresto:RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. (RE 478410, Relator Ministro EROS GRAU, Plenário, 10/03/2010)Referido julgado deu ensejo à revisão do posicionamento até então adotado pelas demais Cortes de Justiça, conforme se infere das seguintes ementas:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REVISÃO. NECESSIDADE.1. O Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10.03.2003, em caso análogo (RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória. Informativo 578 do Supremo Tribunal Federal.2. Assim, deve ser revista a orientação pacífica desta Corte que reconhecia a incidência da contribuição previdenciária na hipótese quando o benefício é pago em pecúnia, já que o art. 5º do Decreto 95.247/87 expressamente proibira o empregador de efetuar o pagamento em dinheiro.3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1180562 / RJ, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJE 26/08/2010, RJTP vol. 32 p. 133)PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NÃO INCIDÊNCIA - VALE-TRANSPORTE - PAGAMENTO EM PECÚNIA - PRECEDENTES DO STF E DO STJ.1. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no âmbito de recurso extraordinário, consolidou a jurisprudência no sentido de que a cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vale-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa (RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 10.3.2010, DJe-086, 13.5.2010 public. 14.5.2010). 2. Nesse diapasão, afigura-se inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, vez que qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória. Informativo 578 do Supremo Tribunal Federal. 3. Apelação provida. (TRF-1, AMS 20043400013449, Desembargador Federal REYNALDO FONSECA, e-DJF1 de 10/12/2010, p. 344)TRIBUTÁRIO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-

TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. VERBA INDENIZATÓRIA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a legislação do vale-transporte não excepcionava, como situação a justificar o pagamento em dinheiro, aquela constante em acordo coletivo e que, ocorrendo o pagamento do benefício, de forma habitual, este passava a integrar a remuneração do trabalhador, incidindo a contribuição previdenciária. (RESP nº 816.829, rel. Min. Luiz Fux, DJ 19/11/2007; AGRESP nº 1.037.723, rel. Min. Francisco Falcão, DJ 28/05/2008; AGRESP nº 1.079.978, rel. Min. Humberto Martins, DJ 12/11/2008). 2. Por sua vez, o Pleno do Supremo Tribunal Federal deu provimento, por maioria, ao Recurso Extraordinário nº 478.410/SP (rel. Min. Eros Grau), no qual o recorrente questionava a constitucionalidade da cobrança de contribuição previdenciária sobre valor pago em dinheiro, a título de vale-transporte. 3. Dessa forma, tendo a Suprema Corte afastado o caráter remuneratório do vale-transporte pago em dinheiro, deve ser dado provimento à apelação para reformar a sentença e conceder a segurança, afastando a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a esse título. 4. Apelação conhecida e provida. (TRF-2, AMS 29250, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, E-DJF2R de 12/07/2010, p. 52/53)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VALE-TRANSPORTE. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO, AINDA QUE PAGO EM PECÚNIA. 1. O fato de haver Convenção Coletiva de Trabalho dispor de forma diversa da determinada pelas Normas Legais que regem a concessão de vale-transporte não isenta a empresa de recolher a contribuição previdenciária quando o fornece em espécie. 2. O Pleno, o STF - Supremo Tribunal Federal apreciou o RE 478410 e decidiu que não constitui base de cálculo de contribuição à Seguridade Social o valor pago em pecúnia a título de vale-transporte. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF-3, AC 1235184, Relator Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, DJF3 CJ1 de 26/11/2010, p. 394) Assim, considerando a natureza não salarial do vale transporte pago em moeda, reconhecida de forma uniforme pelos Tribunais Pátrios, deve ser afastada a sua inclusão na base de cálculo das contribuições previdenciárias e de terceiros.Reconhecida a ilegalidade da cobrança da contribuição previdenciária há que ser considerado o direito à restituição/compensação das quantias indevidamente recolhidas.A compensação é direito que se submete, quanto ao modo de exercício, aos critérios definidos em lei, conforme dispõe o artigo 170 do Código Tributário Nacional, in verbis:A Lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.Dessa forma, tem-se como pressuposto a ser cumprido pelas partes que o crédito a ser compensado seja líquido e certo. A seguir, exige o artigo 170 do CTN, acima transcrito, que a lei ordinária autorize a compensação e fixe garantias e o modo da mesma se proceder, vedando a possibilidade de fazê-lo antes do trânsito em julgado da decisão judicial. Sob esse prisma, veio o artigo 66 da Lei 8383/91 regular a matéria:Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes. 1º- A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. 2º- É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. 3º- A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. 4º- As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.Os limites de compensação previstos nas Leis nº 9.032/95 e 9.129/95 não são mais aplicáveis a partir de sua revogação pela Lei nº 11.941/09 (DOU 28.05.2009).Os juros moratórios, nas compensações, devem ser calculados com base na taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 1996, conforme determina a Lei 9250/95, afastada, a partir dessa data, a incidência de qualquer outro índice de correção monetária (Recurso Especial nº 207952/PR). III - Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para, reconhecendo a prescrição quinquenal, assegurar à autora a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de auxílio-doença nos primeiros quinze dias de afastamento, aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias, bem como sobre o vale transporte pago em pecúnia, assegurando-lhe o direito à restituição/compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos cinco anos anteriores à propositura da ação, atualizadas de acordo com a fundamentação, que fica fazendo parte deste dispositivo. Considerando que a autora sucumbiu em parte ínfima do pedido, condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC.Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0015852-15.1999.403.6100 (1999.61.00.015852-2) - ZOOMP CONFECÇOES LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias a realização da penhora no rosto dos autos pela 2ª Vara do Trabalho de Barueri/SP, nos termos do informado pela União Federal às fls. 488/501.

0017935-33.2001.403.6100 (2001.61.00.017935-2) - FRUTAS IMIGRANTES LTDA - ME(SP032080 - ACCACIO A. DE ALENCAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Dê-se vista à União Federal-

PFN/AGU, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0029112-91.2001.403.6100 (2001.61.00.029112-7) - JOEL PEREIRA DE MOURA (SP147298 - VALERIA ALVES DE SOUZA E SP013027 - FERNANDO AUGUSTO FONTES RODRIGUES) X SECRETARIO DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL REG ELEITORAL EM SAO PAULO

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN/AGU, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0009639-70.2011.403.6100 - MARCIO JUNQUEIRA DE SOUZA E SILVA X MARIA CECILIA PEREZ DE SOUZA E SILVA (SP053095 - RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR E SP243236 - JEFFERSON BASTOS FRANCO) X DELEGADO DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO (Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS)

Fls. 44 - Ciência ao Impetrante. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela Autoridade Impetrada, cientificando-a de que eventual ausência de manifestação da autoridade e/ou órgão competente sob sua responsabilidade, quedando-se inerte a Administração, poderá converter-se em abuso de poder. Oficie-se. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002958-31.2004.403.6100 (2004.61.00.002958-6) - AYRTON CARLOS DE MATTOS (SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0040230-69.1998.403.6100 (98.0040230-6) - CANBRAS TVA CABO LTDA X MTV BRASIL LTDA X LISTEL - LISTAS TELEFONICAS S/A X ASSOCIACAO ABRIL DE BENEFICIOS X FUNDACAO VITOR CIVITA X EDITORA CARAS S/A X ESPN DO BRASIL LTDA X TVA SISTEMA DE TELEVISAO S/A (SP131524 - FABIO ROSAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X UNIAO FEDERAL X CANBRAS TVA CABO LTDA X UNIAO FEDERAL X MTV BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL X LISTEL - LISTAS TELEFONICAS S/A X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO ABRIL DE BENEFICIOS X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO VITOR CIVITA X UNIAO FEDERAL X EDITORA CARAS S/A X UNIAO FEDERAL X ESPN DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL X TVA SISTEMA DE TELEVISAO S/A

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-UNIÃO FEDERAL e executado-PARTE AUTORA, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Fls. 791/794: Ciência à parte autora. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 11063

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0021677-61.2004.403.6100 (2004.61.00.021677-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017120-31.2004.403.6100 (2004.61.00.017120-2)) COM/ DE FERRO E ACO E MATERIAL PARA CONSTRUCAO AGUIA DE HAIA LTDA (SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Desapensem-se e arquivem-se. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005329-80.1995.403.6100 (95.0005329-2) - ARIIVALDO GOMES DOS SANTOS X MIRIAM FERNANDES GOMES DOS SANTOS (SP081036 - MONICA AGUIAR DA COSTA E SP036171 - NELSON PACHECO DA FONSECA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (SP075234 - JOSE CARLOS MOTTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Preliminarmente intime-se a União Federal e o BACEN do despacho de fls. 286. Após, defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pelo autor às fls. 287. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0047421-34.1999.403.6100 (1999.61.00.047421-3) - ITAIPAVA INDL/ DE PAPEIS LTDA (SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008142-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE SALUSTIANO ZAKI HADDAD DIEGO

Tendo em vista o noticiado pela CEF às fls. 41/52, JULGO, por sentença, EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, com exceção do instrumento de procuração, mediante substituição por cópias simples, devendo a CEF juntá-las aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0037504-06.1990.403.6100 (90.0037504-5) - GETOFLEX METZELER IND/ E COM/ LTDA X CERAMICA E VELAS DE IGNICAO NGK DO BRASIL S/A X IND/ MECANICA BRASPAR LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP065330 - SILVANA BUSSAB ENDRES E SP065831 - EDINEZ PETTENA DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Fls. 806/826 e Fls. 827/828 780/793 - Aguarde-se em Secretaria a realização das transferências do depósito noticiado pela 4ª Vara Cível Federal (fls. 806/807) no processo n.º 0047586-96.1990.403.6100 (90.0047586-4), bem como do realizado no Mandado de Segurança n.º 0045184-42.1990.403.6100 (fls. 827/828) pertencente à 7ª. Vara Cível Federal, referente à INDÚSTRIA MECÂNICA BRASPAR LTDA, à ordem e a disposição deste Juízo. Int.

0005942-37.1994.403.6100 (94.0005942-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021623-81.1993.403.6100 (93.0021623-6)) TANTECH INFORMATICA LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP103598 - OMAR CHAMON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0035329-63.1995.403.6100 (95.0035329-6) - ALPARGATAS COML/ E IMOBILIARIA LTDA(SP130602 - MARCOS ALVES TAVARES E Proc. LEONARDO MUSSI DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. NAIARA PELLIZZARO DE L.CANCELLIER)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., trânsito em julgado fls. 429, devendo esta providenciar comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0000094-30.1998.403.6100 (98.0000094-1) - BANCO ITAU S/A(SP160380 - ELENIR BRITTO BARCAROLLO E SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 1738 - JAMES SIQUEIRA)

(Fls. 512) Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela UNIÃO FEDERAL - PFN. Aguardem-se os autos sobrestados no arquivo. Int.

0018184-81.2001.403.6100 (2001.61.00.018184-0) - DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS FRENZE LTDA(SP148832 - ABELARDO DE LIMA FERREIRA E SP156292A - JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN/AGU, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0019562-67.2004.403.6100 (2004.61.00.019562-0) - D & V SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT E SP201576 - GABRIELA BARBALHO CARION) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0000905-38.2008.403.6100 (2008.61.00.000905-2) - E I S R CURSOS GERENCIAIS LTDA(SP206757 - GUSTAVO GEORGE DE CARVALHO E SP228091 - JOAO CARLOS BERTINI FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN/AGU, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0011210-76.2011.403.6100 - EAGLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S/A(SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 134/146: Manifeste-se a parte autora. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013721-82.1990.403.6100 (90.0013721-7) - ANCORA S/A IND/ E COM/(SP016326 - JOSE WASHINGTON LEOPOLDI E SP024738 - LILIAN DE MELO SILVEIRA E SP015842 - NEWTON SILVEIRA) X IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA KAUCHUK LTDA(SP011727 - LANIR ORLANDO E SP012255 - ARNALDO MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(Proc. ZOENI XIMENES TOMPAKOW DE SA. E Proc. MARCIA AFFONSO DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI X ANCORA S/A IND/ E COM/

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-INPI e executado-PARTE AUTORA, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.144/146, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

0003053-71.1998.403.6100 (98.0003053-0) - JOSE CARLOS MINANNI(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X CITIBANK N A(SP092360 - LEONEL AFFONSO JUNIOR) X JOSE CARLOS MINANNI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 598: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF. Int.

0000628-66.2001.403.6100 (2001.61.00.000628-7) - SIDMIR VILAR RODRIGUES X HELENA PERNIAS VILAR RODRIGUES(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X SIDMIR VILAR RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELENA PERNIAS VILAR RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PUBLIQUE-SE o despacho de fls. 480. Fls. 484 - Reitere-se o e-mail encaminhado do Programa de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo. Aguarde-se comunicação do setor competente acerca do dia e hora designados para eventual audiência. Int. (FLS.480) Considerando o Programa de Conciliação a ser realizado na Justiça Federal de São Paulo, comunique-se por e-mail o setor competente dos presentes autos, para eventual agendamento. Defiro a avaliação do imóvel a ser realizado às expensas e pela CEF. Int.

0017120-31.2004.403.6100 (2004.61.00.017120-2) - COM/ DE FERRO E ACO E MATERIAL PARA CONSTRUCAO AGUIA DE HAIA LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X UNIAO FEDERAL X COM/ DE FERRO E ACO E MATERIAL PARA CONSTRUCAO AGUIA DE HAIA LTDA

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-UNIÃO FEDERAL e executado-PARTE AUTORA, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.415/418, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

0018985-16.2009.403.6100 (2009.61.00.018985-0) - CONDOMINIO EDIFICIO VILLAGGIO DI CAPRI(SP210096 - REGINA CÉLIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO EDIFICIO VILLAGGIO DI CAPRI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-PARTE AUTORA e executado-CEF, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. DECLARO aprovados os cálculos da Contadoria Judicial (fls.101/103) para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos, posto que elaborados em conformidade com o r.julgado e de acordo com o

Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal e JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora no valor de R\$ 8.662,04(depósito de fls.82) e do saldo remanescente em favor da CEF, intimando-se as partes a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 11064

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0980046-19.1987.403.6100 (00.0980046-8) - THYSSENKRUPP BILSTEIN BRASIL MOLAS E COMPONENTES DE SUSPENSÃO LTDA(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA E SP080778 - INOCENCIO HENRIQUE DO PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor dos depósitos de fls. 1312 e 1364, vez que nos autos ao A.I nº. 0029851-16.2010.403.0000, o E. TRF 3ª Região indeferiu o pedido de efeito suspensivo requerido pela União Federal (fls. 1358/1361).Dê-se nova vista à União Federal - PFN, após expeçam-se.Int.

0009130-72.1993.403.6100 (93.0009130-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0091843-41.1992.403.6100 (92.0091843-3)) MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A(SP025271 - ADEMIR BUITONI E SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP084003 - KATIA MEIRELLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0003596-30.2005.403.6100 (2005.61.00.003596-7) - JOAO BOSCO ZACCARELLI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 116/119: Ciência às partes.Após, aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento no arquivo.Int.

0011788-49.2005.403.6100 (2005.61.00.011788-1) - RUTH MAURICIO DE FARIA(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP218965 - RICARDO SANTOS)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0024411-77.2007.403.6100 (2007.61.00.024411-5) - FABRICIO BREDIA MONTEIRO DE BARROS(SP101405 - ADSTON JOSE STANGUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0016942-09.2009.403.6100 (2009.61.00.016942-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X VALDIR MONTEIRO OLIVEIRA JUNIOR(RJ104771 - MELAINE CHANTAL MEDEIROS ROUGE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela PARTE RÉ, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à UNIÃO FEDERAL para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0022552-55.2009.403.6100 (2009.61.00.022552-0) - MARIA DO CARMO TOLEDO ANDREOTTI(SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN) X UNIAO FEDERAL

Considerando o óbito noticiado às fls. 218/261, intime-se a autora para que proceda à habilitação dos herdeiros de MARIA DO CARMO TOLEDO ANDREOTTI.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0023948-33.2010.403.6100 - ISRAEL ZEK CER(SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO) X UNIAO FEDERAL

Defiro a prova pericial requerida pelo autor (fls.1394/1395) e nomeio para realizá-la o perito CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA - CRE nº 27.767-3, que deverá ser intimado desta nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Defiro às partes o prazo de 05(cinco) dias para indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, querendo. Intime-se o Perito desta nomeação, bem como para que estime seus honorários provisórios. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004478-79.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021369-59.2003.403.6100

(2003.61.00.021369-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA) X MARIANO PIOVESAN(SP089428 - CECILIA HELENA MARQUES AMBRIZI PIOVESAN)
Fls. 36: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo embargado.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001091-90.2010.403.6100 (2010.61.00.001091-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X FLAVIO MARTINS DA SILVA
HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela exequente, com relação à multa aplicada pelo acórdão do TCU nº 1802/2009 no valor de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), prosseguindo-se a execução tão somente com relação aos demais pedidos. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, devendo constar R\$ 7.296,24 (sete mil duzentos e noventa e seis reais e vinte e quatro centavos). Após, desapensem-se os presentes autos da Execução nº 0013671-55.2010.403.6100, expedindo-se Carta Precatória para citação do executado, nos termos do requerido às fls. 70/71. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0026004-54.2001.403.6100 (2001.61.00.026004-0) - JOAO GEBERTO DA SILVA X NARCISO RODRIGUES X ANTONIO EXPEDITO SANTOS SOARES X WALTER DE JULIO X FRANCISCO CALASANS LACERDA X MARIO PIRES DA SILVA X OTO ERWIEN WESTHOFER X MANOEL DOURADO SOBRINHO(SP111811 - MAGDA LEVORIN) X DIRETORIA GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIAO(Proc. ROSANA MONTELEONE)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Dê-se vista à União Federal-PFN/AGU, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0025712-88.2009.403.6100 (2009.61.00.025712-0) - KOKENY INFORMATICA LTDA - ME(SP190044 - LUCIANA BARBOSA BRAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Dê-se vista à União Federal-PFN/AGU, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021369-59.2003.403.6100 (2003.61.00.021369-1) - MARIANO PIOVESAN X JOSE MANUEL GARCIA MENENDEZ(SP089428 - CECILIA HELENA MARQUES AMBRIZI PIOVESAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X MARIANO PIOVESAN X UNIAO FEDERAL
Proferi despacho nos autos dos embargos à execução e apenso.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0045130-32.1997.403.6100 (97.0045130-5) - ANTONIO FIORAVANZO X CLOVIS GONZAGA DE FRANCA X ESVALTER GAVA X JOAO TEODORO DOS SANTOS X JOSE AGUS X JOSE ALVES DE SOUZA X JOSE FORTUNATO BELO X MAURO SCARABELLO X OSVALDO MONTANHEIRO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X ANTONIO FIORAVANZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 993 e 994/995: Preliminarmente, DEFIRO a dilação de prazo por 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF.Após, apreciarei o peticionado às fls. 994/995.Int.

0032190-25.2003.403.6100 (2003.61.00.032190-6) - ANDRE LOUIS VIAU(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ANDRE LOUIS VIAU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 172/175: Ciência às partes.Após, aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento no arquivo.Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI
JUIZ FEDERAL
SUZANA ZADRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 8074

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0655097-09.1984.403.6100 (00.0655097-5) - S/A IND/ MATARAZZO DO PARANA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

Fls.417/425: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. I.

0001409-45.1988.403.6100 (88.0001409-7) - ANSELMO SEBASTIAO DA GAMA/ESPOLIO(SP051497 - MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para apresentar as demais cópias necessárias para instruir a contrafé (sentença,acórdão,certidão de trânsito em julgado, petição de execução) para início da execução, nos termos do artigo 730 do CPC. Com a apresentação das cópias, cite-se a União Federal nos termos do artigo 730 do CPC. Silente a parte autora ou não sendo apresentada as cópias para execução, ao arquivo. I.

0072594-07.1992.403.6100 (92.0072594-5) - PAULO EDUARDO DE TOLEDO MENDES X JOAO ALCIDES MICHELON X ANDRE LUIZ DE TOLEDO MENDES X SILAS FURLAN X NELSON VALDEMIR FORNAZARO X ANTONIO EDIEL PICOLI X JULIO CEZAR ROQUE(SP066502 - SIDNEI INFORCATO E SP113669 - PAULO SERGIO AMSTALDEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Ciência ao autor dos extratos de pagamentos das requisições de pequeno valor às fls. 211/213 para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo com as devidas cautelas.Intime-se.

0012508-16.2005.403.6100 (2005.61.00.012508-7) - ADRIANA KOWALESKY RUSSO X ALBA APPARECIDA DE CAMPOS LAVRAS X ALDA MARIA DE OLIVEIRA LOPES X ALICE TEIXEIRA FERREIRA X ANA LUISA HOFLING DE LIMA FARAH X ANITA SACHS X ARNALDO FAZUOLI X ATHALY BAPTISTINA DE CAMPOS MARTINS CASTRO X AWAD DAMHA X BEATRIZ TAVARES COSTA CARVALHO(SP097365 - APARECIDO INACIO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP143684 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN) X UNIAO FEDERAL

Fls. 449: Indefiro. Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito de fls. (446/448) em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento e havendo requerimento do credor, fica desde logo deferida a expedição de mandado de penhora e avaliação e a respectiva intimação, por publicação ou, na impossibilidade, pessoalmente por mandado. Realizado ou não o pagamento, intime-se o credor para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.I.

0029799-29.2005.403.6100 (2005.61.00.029799-8) - LAVINIA BALDO(SP052792 - MARIA CATARINA BENETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

Ao Setor de Cálculos e Liquidações para conferência das contas apresentadas pelas partes, se em conformidade com o julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso de divergência, elaborar novos cálculos conforme sentença/acórdão transitado em julgado, efetuando quadro comparativo que apresente as contas do embargante/impugnante, do embargado/impugnado e da contadoria atualizados e, na data da conta do (a) embargante/impugnante. Após o retorno, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo.

0009466-22.2006.403.6100 (2006.61.00.009466-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006346-68.2006.403.6100 (2006.61.00.006346-3)) INSTITUICAO EDUCACIONAL PROFESSOR PASQUALE CASCINO(SP018572 - JOSE ROBERTO OPICE BLUM E SP166136 - JOSÉ ROBERTO SPOLDARI) X FAZENDA NACIONAL

Em face do trânsito em julgado da sentença prolatada às fls. 915/916, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, em relação aos valores que devem ser levantados e convertidos em renda para a União Federal referentes ao processo administrativo 10880.509.293/2006-85.Sucessivamente, encaminhe-se os presentes autos à contadoria para que atualize o valor dos honorários devidos pela parte autora e, caso não haja concordância das partes com os valores que devem ser levantados e convertidos em renda da União Federal, apresente, também, a contadoria, seu cálculo.Nada sendo requerido, ao arquivo com as devidas cautelas.I.

0021599-62.2007.403.6100 (2007.61.00.021599-1) - MAURICIO ELMANO AULISIO VELLOSO(SP206964 - HUMBERTO FREDERICO SUINI DEPORTE E SP206717 - FERNANDA AMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Expeçam-se alvarás de levantamento, conforme petição de fls. 105.Após a juntada dos alvarás liquidados ou não retirados nos prazos de suas validades, caso em que deverão ser cancelados, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa

na distribuição e com as devidas cautelas de praxe. Intimem-se. (ALVARÁS EXPEDIDOS E DISPONÍVEIS PARA RETIRADA PELA PARTE INTERESSADA.)

0004178-88.2009.403.6100 (2009.61.00.004178-0) - ASSOCIACAO ASSISTENCIAL DE SAUDE SUPLEMENTAR CRUZ AZUL SAUDE(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP177835 - ROBSON PEDRON MATOS E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora, no efeito devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0009540-50.2009.403.6301 (2009.63.01.009540-5) - BROTHERS SEG E VIGILANCIA PATRIMONIAL S/C LTDA(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região. I.

0019357-28.2010.403.6100 - VERA CHIZOLINI DA SILVA(SP268781 - FABIANA APARECIDA MORI E SP275433 - APOLONIO RIBEIRO PASSOS) X TENDA CONSTRUTORA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa de fls.179

0012770-53.2011.403.6100 - MARCOS ANTONIO JANUARIO(SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS E SP152190 - CLODOALDO VIEIRA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro o pedido de Justiça Gratuita, pois a parte autora não comprova documentalmente a condição de hipossuficiente. Conforme o art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50, considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. No prazo de 10 (dez) dias providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 2º da Lei 9.289/96 e da Resolução nº 411, de 21/12/2010, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, sob pena de cancelamento da distribuição. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012056-98.2008.403.6100 (2008.61.00.012056-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0744087-39.1985.403.6100 (00.0744087-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1135 - PAULA NAKANDAKARI GOYA) X SATHEL USINAS TERMO E HIDRO ELETRICAS S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES)

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Desapensem-se os presentes autos da ação principal nº. 0012056-98. 2008.403.6100. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0005841-04.2011.403.6100 - CHIENI COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP088206 - CLAUDIO VICENTE MONTEIRO E SP299723 - REINALDO JOSE RIBEIRO MENDES) X DELEGADO DERAT-DELEGACIA REG ATEND TRIBUTARIO-SEC REC FEDERAL BRASIL X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela impetrante à fls. 153/154, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sem verba honorária por força do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

0009479-45.2011.403.6100 - SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO Vistos etc. Sociedade Beneficente Israelita Brasileira - Hospital Albert Einstein veio a Juízo impetrar Mandado de Segurança contra o Inspetor Alfandegário da Receita Federal em São Paulo, com pleito liminar objetivando o desembaraço dos bens descritos na exordial, sem o recolhimento dos tributos federais (Imposto de Importação, IPI, PIS e COFINS) e por fim que a autoridade coatora se abstenha da prática de qualquer ato tendente a restringir esse direito. Aduz a impetrante que é associação de caráter beneficente, social, científico e cultural, sem fins lucrativos, e tem por missão promover o desenvolvimento da atividade social nos campos da assistência médico-hospitalar, do ensino e da pesquisa. Alega que os tributos supramencionados não devem incidir sobre a operação de importação realizada, uma vez que goza de imunidade tributária. A impetrante adequou o valor atribuído à causa, recolhendo as custas judiciais complementares, bem como regularizou a representação processual. A Juíza Substituta oficiante neste Juízo postergou a apreciação da medida liminar para após as informações. A impetrada prestou informações aduzindo a inexistência de direito líquido e certo e a imprescindibilidade de dilação probatória. Informa, ainda, da restrição da imunidade aos impostos incidentes sobre patrimônio, renda e serviços. É o Relatório. Decido. O Mandado de Segurança exige comprovação documental do alegado, o que não ocorreu no caso presente. Para fazer jus às imunidades previstas na Constituição Federal (art. 150, VI, c e art. 195, 7º), a impetrante deve comprovar documentalmente o preenchimento de todos os requisitos arrolados no artigo 14, do Código Tributário Nacional, na Lei nº 12.101/09. Contudo, a impetrante

não comprova cabalmente que cumpre todas as exigências para gozar de tal benefício. Com efeito, o objeto destes autos exige instrução probatória, incabível no presente remédio constitucional. Isto posto, indefiro a petição inicial e determino a extinção do processo, neste grau de jurisdição, nos moldes do artigo 267, IV, do CPC. Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.O

0009669-08.2011.403.6100 - DUDALINA S/A(SC014826 - DANTE AGUIAR AREND) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc. Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela impetrante à fls. 232/234, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sem verba honorária por força do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

0010024-18.2011.403.6100 - ACADEMIA R.P.E. DE GINASTICA LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a petição de fls. 108/109 como aditamento à inicial. Providencie o impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas judiciais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 2º da Lei 9289/96. I.

0011955-56.2011.403.6100 - RENATA CANDIDO(SP221102 - SERGIO SARRECCHIA) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE

Indefiro o pedido de Justiça Gratuita, pois a parte autora não comprova documentalmente a condição de hipossuficiente. Conforme o art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50, considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. No prazo de 10 (dez) dias providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 2º da Lei 9.289/96 e da Resolução nº 411, de 21/12/2010, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, sob pena de cancelamento da distribuição. Providencie, ainda, cópia dos documentos que instruíram a inicial, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/2009. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada da procuração em sua via original. I.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0009040-50.2010.403.6106 - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SAO PAULO - SIEEESP(SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO - SP

Providencie o impetrante no prazo de 10 (dez) dias, a adequação do valor atribuído à causa, em consonância ao benefício econômico pleiteado, bem como comprove nos autos o recolhimento das custas judiciais complementares. O recolhimento das custas judiciais deverá ser efetuado, exclusivamente, na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 2º da Lei 9289/96. I.

Expediente Nº 8079

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0011028-32.2007.403.6100 (2007.61.00.011028-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X ARNALDO TEIXEIRA MARABOLIM(SP183311 - CARLOS GONÇALVES JUNIOR E SP221737 - RAFAEL RODRIGO BRUNO) X MIROCEM DE OLIVEIRA MACEDO JUNIOR(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X SAID BARHOUC FILHO(SP221737 - RAFAEL RODRIGO BRUNO E SP183311 - CARLOS GONÇALVES JUNIOR) X DEGLIE BRAZ KOLLER(SP178840 - CAMILA MEGID INDES E SP239842 - CARLOS EDUARDO SANCHEZ E SP205710 - NICOLLE RENATA LAPOLLA A ANDRADE) X JOAO MANOEL LIGABO DE CARVALHO(SP178840 - CAMILA MEGID INDES E SP239842 - CARLOS EDUARDO SANCHEZ E SP205710 - NICOLLE RENATA LAPOLLA A ANDRADE) X DELTA CONSTRUCOES S/A(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP248636 - SILVIO DE SOUZA GARRIDO JUNIOR E SP230600 - FERNANDO SARTORI MOLINO)

As partes foram instadas a especificarem as provas a produzir, tendo a ré Delta Construções requerido a produção de prova pericial de engenharia, razão pela qual lhe foi determinada a apresentação de quesitos a fim de delimitar o alcance da prova e melhor avaliação de sua necessidade, razão pela qual não há na decisão embargada qualquer omissão, visto que as provas já forma deferidas às fls. 9848/9 (vol. 43). Inobstante as impugnações do MPF às fls. 11734 quanto a realização da prova pericial, em vista da complexidade da matéria envolvida nos presentes autos e a fim de não incorrer em uma nulidade por violação ao princípio da ampla defesa e com base no princípio da persuasão racional ou livre convicção motivada, entendo ser necessária a realização de prova pericial técnica por perito de engenharia nomeado por força da confiança do Juiz, dotado de conhecimento técnico especializado, para auxiliá-lo na elucidação dos fatos que estão sob o seu julgamento, a ser realizada nos relatórios e documentos constante dos autos. Nestes termos nomeio como perito engenheiro Roberto Rochlitz e determino as demais partes para apresentação de quesitos de engenharia, em 5

(cinco) dias, se desejarem, tendo em vista que a ré Delta Construções já apresentou os quesitos às fls. 11.742/3 (vol. 51). Após a apresentação dos quesitos ou decurso de prazo, intime-se o perito para apresentação da estimativa de honorários definitivos, no prazo de 10 (dez) dias, intimando-se as partes após o retorno. No mais, defiro o requerido pelo MPF às fls. 12250, oficie-se aos bancos para que apresentem as informações dos itens i e ii, no prazo de 20 (vinte) dias. Tendo em vista que as partes não indicaram testemunhas, a prova consistirá na tomada de depoimento dos réus em audiência a ser designada oportunamente. Expeçam-se os ofícios. Dê-se vista ao MPF e publique-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0017001-46.1999.403.6100 (1999.61.00.017001-7) - ANTONIO ROBERTO LEMES DE CARVALHO(Proc. ROBERTO AUGUSTO C PFEIFFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

DESPACHO - OFÍCIO Nº 071/2011) Tendo em vista que já houve a realização da perícia contábil sem o arbitramento dos honorários, bem como que os autores são beneficiários da Justiça gratuita, fixo os honorários periciais em R\$ 469,60 (quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos), limite máximo estabelecido na Tabela II da Resolução 558/07, do CJF do E. TRF/3ª Região. Informe-se à Corregedoria. Requistem-se os honorários ao setor competente. 2) Referente aos honorários do defensor indicado pela Defensoria do Estado à fl. 180, convênio PGE/AOB, fixo o valor de R\$ 468,84, referente ao disposto na tabela de honorários de assistência judiciária da Ordem dos Advogados do Brasil para as ações de consignação em pagamento. 3) Oficie-se à Defensoria Pública Estadual, por correio eletrônico (com cópia deste despacho que servirá de ofício e de fl. 180) para as providências quanto à requisição/pagamento dos honorários para o Defensor Adão dos Santos do Nascimento - OAB-SP 200542, no prazo de 5 (cinco) dias. 2) Após o cumprimento, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

MONITORIA

0000161-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ALBERTO ROCHA MOREIRA

Manifeste-se o requerente sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio retornem ao arquivo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008757-12.1991.403.6100 (91.0008757-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041771-21.1990.403.6100 (90.0041771-6)) PROSPER - TRABALHO TEMPORARIO LTDA(SP104904 - GERALDO ALVARENGA E SP019504 - DION CASSIO CASTALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 213 - SERGIO BUENO E Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO E Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Manifeste-se o requerente sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio retornem ao arquivo.

0040494-96.1992.403.6100 (92.0040494-4) - ALCIDINEI MOISES X FRANCISCO JOSE DA SILVA X JOSE CARLOS PORSANI(SP095433 - JOSE CARLOS MOISES E SP079600 - HERMES PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Defiro aos autores o prazo de 20 dias. Decorrido o prazo sem requerimentos, ao arquivo. Int.

0012863-65.2001.403.6100 (2001.61.00.012863-0) - COMERCIAL ITATIAIA DE VIATURAS LTDA(SP043129 - ROBERTO CASSAB) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. OTACILIO RIBEIRO FILHO)

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito de fls. 226/227 em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento e havendo requerimento do credor, fica desde logo deferida a expedição de mandado de penhora e avaliação e a respectiva intimação, por publicação ou, na impossibilidade, pessoalmente por mandado. Realizado ou não o pagamento, intime-se o credor para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. I.

0023031-29.2001.403.6100 (2001.61.00.023031-0) - MARIA JOSE DAS GRACAS OLIVEIRA E SILVA(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL

Concedo à União Federal o prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido pelas partes, ao arquivo. I.

0030094-03.2004.403.6100 (2004.61.00.030094-4) - RENNER SAYERLACK S/A X RENNER SAYERLACK S/A - FILIAL 1 X RENNER SAYERLACK S/A - FILIAL 2(SP087035A - MAURIVAN BOTTA) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X COMERCIALIZADORA BRASILEIRA DE ENERGIA EMERGENCIAL - CBEE(SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES) X UNIAO

FEDERAL

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito de fls. 696 em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento e havendo requerimento do credor, fica desde logo deferida a expedição de mandado de penhora e avaliação e a respectiva intimação, por publicação ou, na impossibilidade, pessoalmente por mandado. Realizado ou não o pagamento, intime-se o credor para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.I.

0026127-08.2008.403.6100 (2008.61.00.026127-0) - JUSCELINO SHIMURA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Ciência as partes do retorno dos autos da Contadoria Judicial: (1083) Ao Setor de Cálculos e Liquidações para conferência das contas apresentadas pelas partes, se em conformidade com o julgado, no prazo de CINCO dias.Em caso de divergência, elaborar novos cálculos conforme sentença/acórdão transitado em julgado, efetuando quadro comparativo que apresente as contas do impugnante, do impugnado e da contadoria atualizados e, na data da conta do(a) embargante/impugnante. Deverá, ainda, a Contadoria Judicial desconsiderar a fração do mês do trânsito em julgado para o cálculo dos juros moratórios, iniciando-se a contagem a partir do mês subsequente até o mês da consolidação dos cálculos. Após o retorno, manifestem-se as partes, no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, ao arquivo.

0001181-24.2008.403.6115 (2008.61.15.001181-7) - ANA PAULA MENDES FELIX ZARANTONELI ME(SP272755 - RONIJEER CASALE MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)
Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0006085-64.2010.403.6100 - CONDOMINIO RESERVA ATLANTICA(SP188137 - NELSON TEIXEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a CEF sobre o pedido de desistência formulado pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. I.

0006211-17.2010.403.6100 - CELSO DA SILVA PEREIRA(SP056493 - ARTUR AUGUSTO LEITE) X UNIAO FEDERAL X AMAURY MACIEL(SP073485 - MARIA JOSE SOARES BONETTI E SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO) X VERA CECILIA MATTOS VIEIRA DE MORAES(SP099310 - CARLOS AUGUSTO VIEIRA DE MORAES)
Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para que, em sendo o caso, apresente documentos novos, bem como para que deposite o rol das testemunhas, informando o nome, profissão, residência e local de trabalho, nos termos do art. 407, do CPC, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0011891-46.2011.403.6100 - REINALDO MAMBIBI JUNIOR X CHRISTINA APARECIDA ZUKAUSKAS MANBRINI(SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ E SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI E SP302681 - PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Indefiro o pedido de Justiça Gratuita, pois a parte autora não comprova documentalmente a condição de hipossuficiente. Conforme o art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50, considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. No prazo de 10 (dez) dias providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 2º da Lei 9.289/96 e da Resolução nº 411, de 21/12/2010, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, sob pena de cancelamento da distribuição. Para fins de verificação de eventual prevenção (fls. 52), tendo em vista que os autos nº. 0004153-82.1999.403.6114 (1999.61.14.004153-6) da 3ª Vara de São Bernardo do Campo/SP encontram-se arquivados, providencie a parte autora, no mesmo prazo acima, cópia da petição inicial, decisões e sentença dos autos acima mencionados para análise de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.I.

0011906-15.2011.403.6100 - ROTA CERTA COMERCIAL SERVICE LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos etc.No caso presente, resulta inviável a apreciação do cabimento da tutela antecipatória, pois se revela temerária a concessão da medida excepcional em razão do evidente caráter satisfativo da medida.Ademais, o parágrafo segundo do artigo 273 do CPC dispõe: Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Posto isso, indefiro o pedido de tutela antecipada.Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF.Cite-se.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0016656-07.2004.403.6100 (2004.61.00.016656-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0008406-10.1989.403.6100 (89.0008406-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA SALETE O SUCENA) X MARIA GERTRUDES LAZZARI ALBERTIN(SP016310 - MARIO ROBERTO ATTANASIO E SP027308 - ORIVALDO ROBERTO BACHIEGA)

Manifeste-se o requerente sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio retornem ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0012394-34.1992.403.6100 (92.0012394-5) - BACC PARTICIPACOES E COM/ S/A X BRADESCO ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA X BRADESCO TURISMO S/A ADMINISTRACAO E SERVICOS X CIA/ ELO DE PARTICIPACOES X GRAFICA BRADESCO LTDA X NOVA SETE QUEDAS PARTICIPACOES E COM/ LTDA X UNIAO DE COM/ E PARTICIPACOES LTDA X SCOPUS TECNOLOGIA S/A X ALPHAVILLE FACTORING FOMENTO COML/ LTDA(SP037165 - CARLOS LAURINDO BARBOSA E SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Os impetrantes promoveram o presente Mandado de Segurança alegando em síntese que a contribuição social instituída pela Lei nº 7.689/88 incidente sobre o lucro das pessoas jurídicas é inconstitucional, pois não observou diversos princípios constitucionais tributários, devendo a União, por essa razão, se abster de efetuar lançamento ou cobrar a referida contribuição pertinente ao exercício financeiro de 1992.Foi deferida liminar, mediante depósito judicial.Sobreveio a sentença que julgou improcedente o pedido.Os impetrantes interpuseram recurso de apelação.Com o advento da Lei nº 9.779/99, os impetrantes formularam pedido de desistência com a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, que foi devidamente homologado pelo Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com a finalidade de se beneficiarem da isenção de juros e multa de mora prevista no art. 17 da citada lei.Justificando sua tese, os impetrantes alegaram que o benefício deve ser estendido aos mesmos, pois a ação foi ajuizada até 31/12/98, conforme dispõe o 1º, III do referido artigo, acrescentado pela MP 2.158-35. Ocorre que essa MP que acresceu os parágrafos e incisos ao art.17 da Lei nº 9.779/99 estabelece outros requisitos para a concessão da isenção, além do critério temporal, que não foram preenchidos pelos impetrantes.Desta forma, indefiro o pedido formulado pelos impetrantes de fls.1612/1638, tendo em vista que não se aplica no caso em tela a anistia prevista na citada lei.Segue o mesmo entendimento o acórdão proferido no agravo de instrumento nº 1999.03.00.054904-0 AG 96328, do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, cujo relator foi o Desembargador Federal Lazarano Neto.No que concerne a penhora efetivada no rosto dos autos referente ao Processo nº 97.0579691-2 de Execução Fiscal que tramita perante à 6ª Vara de Execuções Fiscais, em que a Fazenda Nacional move contra Scopus Tecnologia S/A, dê-se nova vista à União Federal para que se manifeste se os valores depositados pela Scopus Tecnologia S/A devem ser convertidos em renda ou colocados à disposição do Juízo da execução, bem como para que informe do valor remanescente, a quantia que deve ser convertida/levantada.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0026932-39.2000.403.6100 (2000.61.00.026932-4) - ANTONIO FERNANDES(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito de fls. 147 em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento e havendo requerimento do credor, fica desde logo deferida a expedição de mandado de penhora e avaliação e a respectiva intimação, por publicação ou, na impossibilidade, pessoalmente por mandado. Realizado ou não o pagamento, intime-se o credor para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.I.

0031822-16.2003.403.6100 (2003.61.00.031822-1) - AGRO COML/ DA VARGEM LTDA(SP146317 - EVANDRO GARCIA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X AGRO COML/ DA VARGEM LTDA

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito de fls. 264 em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento e havendo requerimento do credor, fica desde logo deferida a expedição de mandado de penhora e avaliação e a respectiva intimação, por publicação ou, na impossibilidade, pessoalmente por mandado. Realizado ou não o pagamento, intime-se o credor para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.I.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5535

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017173-03.1990.403.6100 (90.0017173-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012279-81.1990.403.6100 (90.0012279-1)) FAE S/A IND/ E COM/ DE METAIS - ESPOLIO(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS E SP182590 - FABRÍCIO GODOY DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Vistos, Trata-se de ação ajuizada para anular o débito relativo ao Imposto de Importação e à multa moratória imposta à parte autora pelo descumprimento do regime de DRAWBACK, distribuída por dependência à Ação Cautelar 0012279-81.1990.403.6100 (90.0012279-1). O feito foi julgado improcedente e interposto recurso de Apelação pelo autor, ao qual foi dado parcial provimento pelo E.TRF da 3ª Região, reformando a r. sentença apenas para excluir a multa moratória. Diante da parcial procedência do pedido, assim como pela procedência da Ação Cautelar ajuizada para o depósito do montante devido, foi determinado pelo v. Acórdão, cujo trânsito em julgado está certificado à fl. 385, que os valores depositados, excetuado o correspondente à multa moratória, devem ser convertidos em renda da União Federal. Posto isto, defiro o requerido pela União Federal às fls. 434-437 e determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal - Pab Justiça Federal, para que se efetive a conversão em pagamento definitivo da União Federal de 87,5% dos valores depositados na conta 0265.005.0010458-5, bem como a transferência de 12,5% (saldo remanescente) do montante depositado para o processo falimentar, no prazo de 10(dez) dias. Dê-se vista à PFN para que informe o Código da Receita a ser utilizado para a conversão. Após, publique-se a presente decisão e dê-se nova vista à União Federal. Nada sendo requerido, remetam-se estes e os autos da Ação Cautelar em apenso ao arquivo. Int.

0020192-46.1992.403.6100 (92.0020192-0) - ENSEC ENGENHARIA E SISTEMAS DE SEGURANCA S/A X ENSERVICE SERVICOS DE MONTAGENS E INSTALACOES LTDA X TECPO COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP114651 - JOAO NARDI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Fls. 178-180: Defiro o pedido da União. Determino à Secretaria que solicite à Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal, por correio eletrônico, informações sobre outras contas judiciais em nome das empresas autoras vinculadas aos processos 92.0020192-0, 92.0055915-8 e 92.0067225-6, bem como para que esclareça as movimentações realizadas nas contas 0265.005.00119667-0 e 0265.635.0028113-2. Após, com a resposta da CEF, dê-se nova vista dos autos à União (PFN). Por fim, voltem os autos conclusos para decidir quanto ao destino dos valores depositados. Int.

0010486-97.1996.403.6100 (96.0010486-7) - EDITORA ABRIL S/A X A.R. & T. LTDA(SP266467 - ANA CAROLINA TUCCI RIZZO) X TVA SISTEMA DE TELEVISAO S/A X TELEVISAO SHOW TIME LTDA(SP116019 - ANGELES PILAR VICENT CANDAME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Aceito a conclusão supra.Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por 1) EDITORA AZUL S.A., 2) A. R. & T. EDITORES LTDA., 3) TVA SISTEMA DE TELEVISÃO S.A. e 4) TELEVISÃO SHOW TIME LTDA. contra a UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação da tutela, objetivando o não recolhimento do PIS, inclusive nos termos da Medida Provisória 1212/95 e reedições.A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido, declarando indevida a contribuição ao PIS no período de 9 de outubro de 1995 a 1º de março de 1996, após a exação incide conforme a Lei Complementar 7/70 e Medida Provisória 1212/95 e posteriores reedições.As empresas autores efetuaram depósitos judiciais às fls. 95, 97, 99 e 101, visando suspender a exigibilidade do crédito nos termos artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, com base no Provimento 58/91 do eg. TRF3ª Região.O eg. TRF3ª Região homologou o pedido de desistência ao recurso com relação às empresas TVA SISTEMA DE TELEVISÃO S.A., TELEVISÃO SHOW TIME LTDA. e EDITORA ABRIL S.A. (incorporadora de EDITORA AZUL S.A.), bem como determinou a conversão dos valores por elas depositados em renda da União, conforme se extrai das decisões de fls. 145 e 230.No tocante à empresa AR&T LTDA. (atual denominação de AR&T EDITORES LTDA.), assinalo que o seu pedido de desistência em razão da adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009 foi protocolado em 25.02.2010 (fls. 285-310).A v. Decisão proferida pelo eg. TRF 3ª Região em 19.11.2009, negando provimento ao recurso de apelação da autora (AR&T LTDA.) e dando parcial provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, transitou em julgado em 02.03.2010.É o relatório. Decido.Esclareça a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a qual das empresas autoras pertence o depósito de fls. 313 (CEF 0265.635.00281632-9 - R\$ 586.630,68), visto que apesar de constar o nome da empresa TELEVISÃO SHOW TIME LTDA., o número do CNPJ indicado na guia de depósito pertence à empresa EDITORA AZUL S.A. (incorporada por EDITORA ABRIL S.A.).Manifeste-se a empresa AR&T LTDA., no prazo de 20 (vinte) dias, sobre a petição apresentada pela União Federal às fls. 325-326, requerendo a transformação em pagamento definitivo dos valores depositados.Diante do disposto na Lei 12.099/2010 e considerando que os depósitos judiciais foram realizados junto ao Banco do Brasil, determino à Secretaria que solicite, por correio eletrônico, informações ao Banco do Brasil e à Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal sobre o número atual da conta judicial em que se encontram os valores depositados às fls. 95, 97, 99 e 101.Após, expeça-se ofício para a

transformação dos valores depositados pelas empresas TVA SISTEMA DE TELEVISÃO S.A. (fls. 95), TELEVISÃO SHOW TIME LTDA. (fls. 97) e EDITORA ABRIL S.A. (incorporadora de Editora Azul S.A. - fls. 99) em pagamento definitivo da União. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação do pólo ativo, devendo constar a atual denominação das empresas autoras, conforme documentos juntados às fls. 155-220 e 247-274. Após, voltem os autos conclusos para decidir quanto ao destino dos valores depositados pela empresa AR&T LTDA. (fls. 101) e sobre o depósito de fls. 313. Int.

0024224-50.1999.403.6100 (1999.61.00.024224-7) - BANCO THECA S/A X THECA CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP231405 - PEDRO GUILHERME MODENESE CASQUET) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Fls. 914/923 e 934/936: Assiste razão à parte autora. Diante da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, a parte autora realizou depósitos parciais do tributo objeto do presente feito. Deste modo, o valor integral dos depósitos judiciais devem ser transformados em pagamento definitivo da União, a fim de viabilizar a amortização da dívida a ser parcelada, nos termos da Lei 11941/09, uma vez que são insuficientes à quitação do débito. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para conversão em pagamento definitivo da União dos depósitos realizados no presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o despacho de fl. 929, efetuando o depósito dos honorários de sucumbência. Após, dê-se nova vista à União (PFN). Int.

0028287-40.2007.403.6100 (2007.61.00.028287-6) - DURATEX S/A(SP123988 - NELSON DE AZEVEDO E SP070321 - ANTONIO MASSINELLI) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, reitere-se o encaminhamento da cópia da r. sentença de fls. 286-292 via correio eletrônico ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento 2007.03.00.098080-1. Após, manifeste-se a parte autora acerca da petição da União Federal juntada às fls. 339-341. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0712408-11.1991.403.6100 (91.0712408-2) - MARIO LUIZ BEGLIOMINI BERNARDINI X ERNESTO PIO X ROBERTO DOLLERER(SP083747 - MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA E SP031064 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X MARIO LUIZ BEGLIOMINI BERNARDINI X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ERNESTO PIO X UNIAO FEDERAL X ROBERTO DOLLERER

Fls. 190-191. Diante da concordância da União Federal à fl. 194, defiro o parcelamento pleiteado pelo devedor, que deverá comprovar o pagamento das parcelas dos meses de junho e julho, devidamente corrigidas e com juros de 1% ao mês, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se ofício para conversão/pagamento definitivo em favor da União Federal dos valores depositados a título de honorários nos autos. Int.

0733261-41.1991.403.6100 (91.0733261-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0706958-87.1991.403.6100 (91.0706958-8)) IND/ E COM/ ROUXINOL LTDA(SP052412 - ORLANDO SATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR) X IND/ E COM/ ROUXINOL LTDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por INDÚSTRIA E COMÉRCIO ROUXINOL LTDA contra a União Federal, com pedido de repetição dos valores pagos indevidamente a título de FINSOCIAL. O v. acórdão transitado em julgado foi parcialmente procedente, para afastar a majoração da alíquota do FINSOCIAL e a alteração da base de cálculo, determinando a restituição dos valores pagos a maior. Regularmente citada nos termos do artigo 730 do CPC a União Federal opôs os embargos à execução que foi julgado procedente, reconhecendo o excesso de execução e acolhendo os cálculos ofertados pela Contadoria Judicial. Foram expedidos Ofícios Precatórios do total devido à empresa autora, no valor de R\$ 103.695,40 (cem mil, seiscentos e noventa e cinco reais e quarenta centavos) e a título de honorários advocatícios a importância de R\$ 5.184,31 (cinco mil, cento e oitenta e quatro e trinta e um centavos), todos atualizados até maio de 2006. Segue abaixo informação sobre os pagamentos dos Precatórios: I) INDÚSTRIA E COMÉRCIO ROUXINOL LTDA.: a) Fls. 321: R\$ 23.287,45 (CEF 1181/005.50337301-9) - Pagamento 1ª parcela do precatório (2008), já levantado; b) Fls. 333: R\$ 26.984,19 (CEF 1181/005.50484255-1) - Pagamento da 2ª parcela do precatório (2009), já levantado; c) Fls. 346: R\$ 38.251,24 (CEF 1181/005.50616450-0) - Pagamento da 3ª parcela do precatório (2010). II) Honorários advocatícios: a) Fls. 299: R\$ 6.186,54 (CEF 1181.005.501546536) - pagamento total do precatório Alimentar, valores creditados em conta corrente à ordem do beneficiário; Segue abaixo relação das penhoras realizadas: I) INDÚSTRIA E COMÉRCIO ROUXINOL LTDA.: 1) Fls. 347/351: Penhora no rosto dos autos dos créditos da empresa autora no montante de R\$ 2.276,49 (dois mil, duzentos e setenta e seis reais e quarenta e nove centavos), para garantia do Processo de Execução Fiscal n.º 506/1998, em trâmite na 1ª Vara do Anexo Fiscal da Comarca de Franco da Rocha - SP; 2) Fls. 357/359: Penhora no rosto dos autos dos créditos da empresa autora no montante de R\$ 411,79 (quatrocentos e onze reais e setenta e nove centavos), para garantia da do Processo de Execução Fiscal n.º 555/1998, em trâmite na 1ª Vara da Comarca de Franco da Rocha - SP; 3) Fls. 397/399: Penhora no rosto dos autos dos créditos da empresa autora no montante de R\$ 388,96 (trezentos e oitenta e oito reais e noventa e seis centavos), para a garantia do Processo de Execução Fiscal n.º 551/1998, em trâmite no Serviço Anexo das Fazendas

Públicas da Comarca de Franco da Rocha;4) Fls. 413/418: Penhora no rosto dos autos dos créditos da empresa autora no montante de R\$ 18.557,25 (dezoito mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e vinte e cinco centavos), para a garantia do Processo de Execução Fiscal n.º 95/1999, em trâmite no Serviço Anexo das Fazendas Públicas da Comarca de Franco da Rocha;5) Fls. 441/442: Anote-se a penhora no rosto dos autos dos créditos da empresa autora para a garantia da Execução Fiscal n.º 552/1998 em trâmite no Serviço Anexo das Fazendas Públicas da Comarca de Franco da Rocha no valor de R\$ 3.549,21. Conforme se verifica nos autos, a exequente INDÚSTRIA E COMÉRCIO ROUXINOL LTDA., já efetuou o levantamento da 1ª e da 2ª parcelas do pagamento do precatório (fls. 330 e 464, respectivamente). Foi depositada a terceira parcela do Precatório - R\$ 38.251,24 em 27.05.2010 (CEF 1181/005.50616450-0). A r. decisão de fls. 401/402 determinou a transferência dos valores penhorados nos seguintes termos: I) R\$ 2.276,49 transferidos para EF 506/1998 - Serviço Anexo das Fazendas Públicas da Comarca de Franco da Rocha; II) R\$ 411,79 transferidos para EF 555/1999 - Serviço Anexo das Fazendas Públicas da Comarca de Franco da Rocha; III) R\$ 338,96 transferidos para EF 551/1998 - Serviço Anexo das Fazendas Públicas da Comarca de Franco da Rocha. A r. decisão de fls. 421/422 determinou a transferência dos valores penhorados nos seguintes termos: I) R\$ 18.557,25 transferidos para EF 95/1998 - Serviço Anexo das Fazendas Públicas da Comarca de Franco da Rocha. É O RELATÓRIO. DECIDO. Oficie-se à CEF PAB TRF3 para que proceda à transferência parcial de valores depositados na conta 1181/005.50616450-0 (fls. 346) referentes ao pagamento da 3ª parcela do ofício precatório, para conta a ser aberta na Agência 6727-X do Banco do Brasil, vinculado ao processo 552/1998 que tramita perante o Juízo do Serviço Anexo das Fazendas Públicas da Comarca de Franco da Rocha, no montante de R\$ 3.549,21 (três mil, quinhentos e quarenta e nove reais e vinte e um centavos) em 25/04/2011. Encaminhe-se cópia desta decisão via correio eletrônico ao Juízo do Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Franco da Rocha para que seja juntado aos autos de n.º 552/1998 (Carta Precatória 0017286-64.2011.403.6100), bem como cópia dos ofícios expedidos nos autos (fls. 427/431 e 436/440), comunicando o Juízo do Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Franco da Rocha quanto aos valores anteriormente penhorados e já disponibilizados a seu favor. Após, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN) para que esclareça sobre os demais pedidos de penhora, haja vista as já realizadas e o crédito remanescente da 3ª parcela do precatório pago (fls. 465). Outrossim, saliento que a planilha apresentada às fls. 420 e 464 refere-se à consulta realizada via Internet na Caixa Econômica Federal, alusiva tão somente à 3ª parcela do precatório paga e depositada em juízo (CEF 1181/005.50616450-0). Int.

0040031-57.1992.403.6100 (92.0040031-0) - TEXTIL TABACOW S/A (SP030506 - NILBERTO RENE AMARAL DE SA E SP095347 - CLAUDIA JANE FRANCHIN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X TEXTIL TABACOW S/A X UNIAO FEDERAL
DECISÃO DE FLS. 354-357 Vistos. Trata-se de ação ordinária ajuizada por TEXTIL TABACOW S.A contra a União Federal, com pedido de repetição dos valores pagos indevidamente a título de FINSOCIAL. O v. acórdão transitado em julgado negou provimento ao recurso de apelação da União, condenando-a a restituir os valores recolhidos indevidamente e determinando a compensação recíproca entre as partes dos honorários advocatícios e custas. Contra a r. Decisão que determinou a intimação da autora ao pagamento da parcela dos honorários advocatícios devidos à União (PFN), foi interposto o Agravo de Instrumento 2000.03.00.016609-0. O eg. TRF 3ª Região deferiu o efeito suspensivo para determinar que a compensação dos honorários advocatícios ocorresse na mesma oportunidade. Às fls. 204 foi determinada a expedição da via definitiva dos ofícios precatórios, com a anotação no campo de observação da penhora dos valores devidos à autora e para que os valores referentes aos honorários advocatícios sejam depositados à disposição deste Juízo, em cumprimento à decisão proferida no Agravo de Instrumento 2000.03.00.016609-0. Foram expedidos ofícios Precatórios do total devido à empresa TEXTIL TABACOW S.A., no valor de R\$ 2.355.758,86 e a título de honorários advocatícios a importância de R\$ 176.678,59, ambos atualizados até maio de 2005. Segue abaixo relação das penhoras realizadas e dos depósitos das parcelas dos precatórios expedidos: I) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Nilberto Rene Amaral de Sá: a) Fls. 302 - Pagamento integral R\$ 196.034,68 (Conta 1181.005.503151660). Registro que a Divisão de Pagamento de Precatórios não atendeu a determinação constante no campo observação do Precatório para que os valores fossem depositados em conta judicial, razão pela qual eles foram levantados pelo advogado da parte autora (fls. 306-307). II) TEXTIL TABACOW S.A. - Parcelas depositadas do Precatório: a) Fls. 304 - R\$ 261.384,49 (conta 1181.005.503367132); b) Fls. 337 - R\$ 277.333,82 (conta 1181.005.504839194); c) Fls. 342 - R\$ 319.901,89 (conta 1181.005.506165743); 1) Fls. 270-273: Penhora no rosto dos autos dos créditos da empresa Têxtil Tabacow S.A. até o montante de R\$ 5.525.155,81, para garantia da Execução Fiscal 2067/99, em trâmite no Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Americana - SP (Carta Precatória 2006.61.82.047156-5 - 6ª VEF SP); 2) Fls. 278-279: Penhora no rosto dos autos dos créditos da empresa Têxtil Tabacow S.A. até o montante de R\$ 4.763.405,05, em julho de 2006, para a garantia das Execuções Fiscais 1999.61.82.007683-9 e 1999.61.82.010294-2, em trâmite na 5ª VEF SP; 3) Fls. 309-333: Penhora no rosto dos autos dos créditos da empresa Têxtil Tabacow S.A. até o montante de R\$ 2.665.655,07, em fevereiro de 2006, para a garantia das Execuções Fiscais 1999.61.82.007620-7 e 1999.61.82.006999-9, em trâmite na 2ª VEF SP. Os créditos pertencentes à empresa autora são insuficientes para a garantia de todas as execuções fiscais, sendo inferior ao débito objeto da primeira penhora. Comunique-se, por meio eletrônico, aos Juízos acima indicados para as providências que entenderem necessárias para o prosseguimento dos executivos fiscais, visto que as penhoras realizadas restaram prejudicadas. Fls. 344-345: Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal determinando a transferência dos valores depositados nas contas: a) R\$ 261.384,49 (conta 1181.005.503367132); b) R\$ 277.333,82 (conta 1181.005.504839194) e c) R\$ 319.901,89 (conta 1181.005.506165743), para conta judicial à disposição do Juízo de Direito do Serviço Anexo

das Fazendas da Comarca de Americana - SP, vinculadas aos autos da Execução Fiscal nº de ordem 2067/99 e 2068/99 (Processo 019.01.1999.020552-7). Dê-se vista dos autos à União (PFN), para que requeira o que de direito nos termos da v. Decisão proferida no AI 2000.03.00.016609-0, visto que houve o levantamento integral dos honorários advocatícios pelo advogado do autor. Após, voltem os autos conclusos. Int. DECISÃO DE FL. 371: Vistos, Considerando a juntada do extrato de fl. 368 informando o pagamento de mais uma parcela de precatório e diante da r. decisão de fls. 354-357 determinando a transferência da totalidade dos valores das demais parcelas do precatório expedido à fl. 223-224 até o montante de R\$ 5.525.155,81, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal determinando a transferência da totalidade dos valores depositados na conta 1181.005.50667618-7 e nas relacionadas na r. decisão de fls. 354-357, para conta judicial a ser aberta na CEF agência 2156 Americana/SP, à disposição do Juízo de Direito do Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Americana - SP, vinculados aos autos da Execução Fiscal processo nº 019.01.1999.020552-7/000000-000 Ordem nº 2068/99, no prazo de 10(dez) dias. Após, dê-se vista à União Federal conforme já determinado na r. decisão de fls. 354-357. Int. 371: Vistos, Considerando a juntada do extrato de fl. 368 informando o pagamento de mais uma parcela de precatório e diante da r. decisão de fls. 354-357 determinando a transferência da totalidade dos valores das demais parcelas do precatório expedido à fl. 223-224 até o montante de R\$ 5.525.155,81, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal determinando a transferência da totalidade dos valores depositados na conta 1181.005.50667618-7 e nas relacionadas na r. decisão de fls. 354-357, para conta judicial a ser aberta na CEF agência 2156 Americana/SP, à disposição do Juízo de Direito do Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Americana - SP, vinculados aos autos da Execução Fiscal processo nº 019.01.1999.020552-7/000000-000 Ordem nº 2068/99, no prazo de 10(dez) dias. Após, dê-se vista à União Federal conforme já determinado na r. decisão de fls. 354-357. Int.

Expediente Nº 5537

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0047703-58.1988.403.6100 (88.0047703-8) - REFRIGERANTES MOGI IND/ E COM/ DE BEBIDAS LTDA X ABRAO NOHRA X ADAILZA B IRICIVOLTA ARRUDA X ALGEMIRO SILVERIO PINTO X ANTONIA TEREZA CAMPALDI SIMOSO X ANTONIO AIELLO NETTO X ANTONIO CARLOS FERNANDES PINTO DA SILVA X ANTONIO CARLOS FRANCATTO X ANTONIO CESAR BAIOSCHI X ANTONIO EUGENIO DA SILVA X ANTONIO LUCIANO SICKLER X ANTONIO SOUZA MENDES X APPARECIDO LADISLAU GOUVEIA FERRAO X BENEDITA FRANCATTO ALVARENGA X BENITO AIELLO JUNIOR X CARLOS EDUARDO MONTANHA BORELLI X CELSO ROSSI JUNIOR X DANILLO LATARINI X DORACY DE MORAES OLIVEIRA X EDSON ROBERTO TAGLIARI X ELIAS FERNANDES DE CARVALHO X ERNESTO JOSE PIANCA X GERALDO ACCIARINI X JAIME ESBRISSÉ X JESUS ROSA SIQUEIRA X JOAO BATISTA MALTEMPI X JOAO FELIPE JUNIOR X JOAO PAULO DE TARCIO X JOSE ANTONIO GOMES DA ROSA X JOSE BLOEM X JOSE VITAL ZANARDI X LAVOISIER ALTINO GOMES X LUIZ PANCIEIRA X MARCIO JOSE MARTINI FALSETTE X MARCOS ANTONIO GARCIA X MARIAMELIA DE MORAES SEMEGHINI X MILTON JOSE DOS SANTOS X NEIDE FELIPE PANINI X ODAIR RAIMUNDO X ODINIVAL ANTONIO FLORINDO X OTAVIO DIAS DE FREITAS X PEDRO CAETANO FAUSTINO PEREIRA X RENATO GAZIO X RODOLFO ALBERTO G TERRE X RUY NOGUEIRA DE FARIA X SALAHEDINE FAYES AYOUB X SERGIO FALSARELLA X SIDNEY FRANCISCO GUIMARAES X TEREZINHA FELICIO DE SOUZA X TRANSMOGI TRANSPORTES DE CARGA LTDA X VERA LUCIA MIRANDA DE QUEIROZ X YASUO OGATA(SP021788 - LUIZ ANTONIO DELAFINA DE OLIVEIRA E SP094782 - CELSO LAET DE TOLEDO CESAR FILHO E SP093271 - MARCIO JORGE DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) Aguarde-se o pagamento do ofício precatório no arquivo sobrestado.Int.

0673022-71.1991.403.6100 (91.0673022-1) - ROSANNA RITA DAPRILE CANTO(SP082675 - JAIRO MOACYR GIMENES E SP084672 - ARI BARRO E SP026840 - ANTONIO EDUARDO DA CUNHA CANTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Fls. 117/123: Não assiste razão à parte autora, tendo em vista o entendimento deste Juízo quanto aos critérios de aplicação dos juros de mora, aplicados nos termos da Ordem de Serviço nº 01, de 17 de junho de 2010, Disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, Caderno de Publicações Judiciais II, p. 18-19, de 21.06.2010 e Publicada em 22.06.2010 - consulta na íntegra no endereço eletrônico: (<http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/sp-civel/Atos-Normativos/2010/os001-2010.pdf>). Quanto aos VALORES devidos: a) Não incidem juros de mora sobre a parcela incontroversa, desde logo reconhecida pelo devedor, após a citação nos termos do artigo 730 do CPC e que deixaram de ser requisitadas pelo credor com fundamento no artigo 739, 2º do Código de Processo Civil; b) Os juros de mora devem incidir tão somente sobre a parcela controvertida, reconhecida como devida pelo título executivo judicial, até a data da elaboração da conta. Quanto aos PERÍODOS que deverá incidir: 1) Não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração da conta e a expedição do precatório, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal; 2) Não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório judicial e o seu efetivo pagamento, quando respeitado o prazo Constitucional, conforme Súmula Vinculante 17 do STF; 3) Os juros moratórios somente serão devidos se não for observado o prazo constitucionalmente estabelecido para o pagamento do precatório, cabendo à Divisão de Pagamento de Requisitórios da

Secretaria da Presidência do eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região incluí-los no pagamento das parcelas remanescentes, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Indefiro, ainda, a expedição de guia de levantamento dos valores depositados às fls. 112/113, visto que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira, nos termos do disposto no artigo 46, parágrafo 1º da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0701958-09.1991.403.6100 (91.0701958-0) - FRANCISCO ARAUJO TUCUNDUVA(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)
Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, por estarem em conformidade com os critérios fixados no título executivo judicial. Dê-se vista à parte devedora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados. Na hipótese dos valores serem objeto de PRECATÓRIO, junte planilha atualizada do montante a ser abatidos (compensação) e informe o valor que deverá constar na Requisição de Pagamento, caso haja saldo em favor do beneficiário, nos termos do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009 e nas Resoluções CNJ nº 115/2010 e TRF 3ª Região nº 230/2010, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, publique-se a presente decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias. A fim de agilizar a expedição do ofício requisitório/precatório, comprove a exequente a regularidade do seu cadastro junto à Secretaria da Receita Federal, bem como do advogado para fins de recebimento dos honorários advocatícios (regularidade do CPF ou CNPJ e da grafia correta do nome), por força do disposto no artigo 27 da Lei 10.833/2003 e no parágrafo único do artigo 4º da Resolução CJF nº 122/2010. Em havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e o feito em apenso ao SEDI para as alterações cabíveis. Por fim, expeça-se o ofício precatório e/ou requisitório, dando-se ciência à entidade devedora, com o envio de uma via do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122/2010. Int.

0023759-85.1992.403.6100 (92.0023759-2) - ANTONIO FERNANDES TEIXEIRA X CASSIA RITA FERNANDES SEIXAS X EDISON HERMANN X IRISMAR VALDO MENEZES X IVES ALCAZAR GOMES X JOSE ROBERTO DA ROCHA PASSINI X JOSE ROBERTO SZEKERES X MARIA GERALDO X NELSON EIDI OTSUKA X NERIMIR TOLENTINO PINCINATO X NERINO PINCINATO(SP101657 - FRANCISCO ALVES DE SIQUEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)
Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, por estarem em conformidade com os critérios fixados no título executivo judicial. Dê-se vista à parte devedora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados. Na hipótese dos valores serem objeto de PRECATÓRIO, junte planilha atualizada do montante a ser abatidos (compensação) e informe o valor que deverá constar na Requisição de Pagamento, caso haja saldo em favor do beneficiário, nos termos do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009 e nas Resoluções CNJ nº 115/2010 e TRF 3ª Região nº 230/2010, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, publique-se a presente decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias. A fim de agilizar a expedição do ofício requisitório/precatório, comprove a exequente a regularidade do seu cadastro junto à Secretaria da Receita Federal, bem como do advogado para fins de recebimento dos honorários advocatícios (regularidade do CPF ou CNPJ e da grafia correta do nome), por força do disposto no artigo 27 da Lei 10.833/2003 e no parágrafo único do artigo 4º da Resolução CJF nº 122/2010. Em havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e o feito em apenso ao SEDI para as alterações cabíveis. Por fim, expeça-se o ofício precatório e/ou requisitório, dando-se ciência à entidade devedora, com o envio de uma via do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122/2010. Int.

0027935-10.1992.403.6100 (92.0027935-0) - JOSE LUIZ FABRI X ANTONIO ALVES X JOSE IRINEU BEGIATO X JOAO ANTONIO BREGLIA X IRINEU CARLOS DE GIACOMO X HELIO DE OLIVEIRA JUNIOR X MARIA INES PINTO MONTEIRO DE OLIVEIRA X ALVARO LUIZ JORDAO X FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO FERRAZ(SP066502 - SIDNEI INFORCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACUR)
Fls. 291/293 e 295/300: Não assiste razão à parte autora, visto que nos cálculos elaborados pelo contador judicial às fls. 36/59 dos Embargos à Execução em apenso não foram encontrados valores para o autor HELIO OLIVEIRA JUNIOR. No que se refere a autora Valdez Aparecida Jordão os valores foram incluídos nos cálculos do autor Alvaro Luis Jordão. Indefiro, por ora, a expedição de requisição de pagamento para o autor ALVARO LUIZ JORDAO, haja vista a divergência existente nos presentes autos em relação àquele constante na Receita Federal. Aguarde-se a regularização no arquivo sobrestado. Int.

0069163-62.1992.403.6100 (92.0069163-3) - COREMA S/A - EMPRESA DE COMERCIO E EXPORTACAO(SP025319 - MILTON JOSE NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)
Remetam-se os presentes autos e os apensos à SEDI para retificação da razão social da autora, nos termos dos documentos de fls. 19/21. Após, expeça-se ofício precatório, conforme determinado na decisão de fl. 376. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122/2010. Publique-se a decisão de fl. 376. Int. DECISAO DE FL. 376 - Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho de fl. 349. Em cumprimento ao disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009 e ao artigo 11 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista dos autos à União (PFN) para que apresente planilha atualizada, indicando discriminadamente a existência de eventuais débitos a serem abatidos (compensação),

bem como informe os respectivos códigos de receita que deverá constar no Ofício Precatório, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos das Resoluções nº 115/2010 do CNJ e 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Após, publique-se a presente decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

0014619-85.1996.403.6100 (96.0014619-5) - PEDRO LUIZ GIORGETTI X EDUARDO SERVILHA CARRETERO X JOSE DE FREITAS X EDISON BIASOLI X OVIDIO MEDOLAGO(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, por estarem em conformidade com os critérios fixados no título executivo judicial. Dê-se vista à parte devedora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados. Na hipótese dos valores serem objeto de PRECATÓRIO, junte planilha atualizada do montante a ser abatidos (compensação) e informe o valor que deverá constar na Requisição de Pagamento, caso haja saldo em favor do beneficiário, nos termos do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009 e nas Resoluções CNJ nº 115/2010 e TRF 3ª Região nº 230/2010, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, publique-se a presente decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias. A fim de agilizar a expedição do ofício requisitório/precatório, comprove a exequente a regularidade do seu cadastro junto à Secretaria da Receita Federal, bem como do advogado para fins de recebimento dos honorários advocatícios (regularidade do CPF ou CNPJ e da grafia correta do nome), por força do disposto no artigo 27 da Lei 10.833/2003 e no parágrafo único do artigo 4º da Resolução CJF nº 122/2010. Em havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e o feito em apenso ao SEDI para as alterações cabíveis. Por fim, expeça-se o ofício precatório e/ou requisitório, dando-se ciência à entidade devedora, com o envio de uma via do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122/2010. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030454-31.1987.403.6100 (87.0030454-9) - SIFCO S/A(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP114096 - MARLI EMIKO FERRARI OKASAKO E SP169510 - FABIANA DE ALMEIDA CHAGAS E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP013492 - GLEZIO ANTONIO ROCHA E SP062253 - FABIO AMICIS COSSI E SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS E SP200085 - FÁBIO SILVEIRA BUENO BIANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X SIFCO S/A X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por SIFCO S/A em face de União Federal, objetivando a condenação da ré a restituir as quantias arrecadas a título de contribuição ao Fundo Nacional de Telecomunicações. A presente ação foi julgada procedente, reconhecendo o direito da autora e condenou a ré a restituir os valores arrecadados indevidamente. Regularmente citada nos termos do artigo 730 do CPC, a União opôs Embargos à Execução aos cálculos apresentados pela autora. Às fls. 889/894 foram elaborados cálculos pela Contadoria Judicial atualizando a conta acolhida nos Embargos à Execução em apenso. Regularmente intimada a União apresentou manifestação de concordância com os cálculos no importe de R\$ 319.518,11; atualizados até março de 2010, bem como noticiou que a empresa autora possui débitos inscritos em dívida ativa em montante superior ao valor supra. Às fls. 1033/1034 foi determinada a compensação dos créditos da autora com os débitos constituídos, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. Às fls. 1117 foi deferida a compensação dos valores devidos pela empresa autora com o débito inscrito em dívida ativa sob nº 80.3.98.001807-89. A parte autora interpôs Agravo de Instrumento contra a decisão de fl. 1117 de deferimento da compensação dos créditos com os débitos informados pela União. Foi dado provimento ao referido recurso para que este juízo apreciasse a matéria de substituição do débito indicado. Em seguida tendo sido intimada a se manifestar sobre o pedido do autor para que a compensação dos seus créditos ocorra com o débito nº 80.6.05.052435-60, em substituição ao débito nº 80.3.98.001807-89, a União apresentou discordância com o pleito do autor e requereu a manutenção da decisão impugnada. É O RELATÓRIO. DECIDO Acolho o pedido da União e indefiro o requerimento da autora de substituição do débito nº 80.6.05.052435-60 pelo de nº 80.3.98.001807-89, visto que o débito inscrito em dívida ativa sob o nº 80.6.05.052435-60 é objeto de execução fiscal garantida por penhora, o que inviabilizará o instituto da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, bem como haverá o levantamento da penhora oferecida nos autos da Execução Fiscal informada. Dessa forma, expeça-se ofício precatório, procedendo-se a compensação dos créditos pertencentes à autora com o débito inscrito em dívida ativa sob o nº 80.3.98.001807-89. Tendo em vista que o artigo 11, parágrafo 5º da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal, dispõe que os débitos a serem compensados se limitarão ao valor líquido do precatório, considerado como tal o valor bruto da requisição, descontados a contribuição do PSS, se houver, e o imposto de renda a ser retido na fonte, determino que do montante total do Ofício Precatório a ser expedido nos presentes autos, seja deduzido o Imposto de Renda no percentual de 3% (três por cento) sobre o valor a compensar, nos termos do artigo 27, caput, da Lei 10.833/03. Int.

0940116-91.1987.403.6100 (00.0940116-4) - DIGIREDE INFORMATICA LTDA(SP075985B - AIRES FERNANDINO BARRETO) X FAZENDA NACIONAL X DIGIREDE INFORMATICA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 599/624: Em cumprimento ao disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009, dê-se vista dos autos à União (PFN) para que apresente planilha atualizada indicando eventuais valores a serem abatidos (compensação), bem como informe o valor que deverá constar no Ofício Precatório, caso haja saldo em favor do beneficiário, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, publique-se a presente decisão para que a parte autora

se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, expeça-se ofício requisitório e/ou precatório. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122/2010. Int.

0002655-42.1989.403.6100 (89.0002655-0) - BERNARDINO TRIGO GIL (SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X BERNARDINO TRIGO GIL X UNIAO FEDERAL (SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE)

Vistos. Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28.10.2010, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório no arquivo sobrestado. Int.

0093213-89.1991.403.6100 (91.0093213-2) - COFEM COMERCIO DE FERRO E METAIS LTDA X EDUARDO GUARNIERI X SERGIO GUARNIERI (SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X COFEM COMERCIO DE FERRO E METAIS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 162/172: Defiro. Remetam-se os presentes autos e os apensos à SEDI para as devidas anotações, nos termos dos documentos de fls. 162/172. Após, em cumprimento ao disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009 e ao artigo 11 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista dos autos à União (PFN) para que apresente planilha atualizada, indicando discriminadamente a existência de eventuais débitos a serem abatidos (compensação), bem como informe os respectivos códigos de receita que deverá constar no Ofício Precatório, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos das Resoluções nº 115/2010 do CNJ e 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Após, publique-se a presente decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

0031074-96.1994.403.6100 (94.0031074-9) - METALZUL IND/ METALURGICA E COM/ LTDA (SP034073 - MARCIO MELO DE SA E SP028999 - DOMINGOS CARLOS TORQUATO SANTOS) X INSS/FAZENDA (Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X METALZUL IND/ METALURGICA E COM/ LTDA X INSS/FAZENDA

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório no arquivo sobrestado. Int.

Expediente Nº 5579

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012636-26.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X NM COM/ DE COSMETICOS E INSTITUTE LTDA - ME

Vistos. A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem. Por seu turno, alguns Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada. Isto posto, a fim de cumprir integralmente a Meta Prioritária do CNJ, determino que a parte autora (Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos) acompanhe o protocolo da Carta Precatória a ser enviada por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição. Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado. Int.

Expediente Nº 5581

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018946-39.1997.403.6100 (97.0018946-5) - PAULO SOARES DE ALMEIDA X RACHEL PRYSTUPA DE ALMEIDA (SP078881 - JESONIAS SALES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X PAULO SOARES DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X RACHEL PRYSTUPA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO SOARES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RACHEL PRYSTUPA DE ALMEIDA (SP078881 - JESONIAS SALES DE SOUZA)

1) Preliminarmente, determino a remessa dos autos a SEDI para que promova a retificação do CPF/MF autora RACHEL PRYSTUPA DE ALMEIDA, devendo constar o nº 135.274.318-37 (doc. fl. 344). 2) Petição e documentos de fls. 337/343: Considerando que o valor bloqueado à fl. 336 refere-se à percepção de proventos (conta salário), conforme demonstrado nos documentos de fl(s). 341/343, determino a expedição do competente alvará de levantamento em favor da parte executada, RACHEL PRYSTUPA DE ALMEIDA, CPF/MF nº 135.274.318-37, que deverá ser

retirado em Secretaria mediante aposição de recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.3) Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a cópia da última declaração de imposto de renda, para fins de apreciação do pedido de justiça gratuita formulado.4) Por fim, manifestem-se as partes credoras CEF e UNIÃO FEDERAL, no prazo de 20 (vinte) dias, informando o valor atualizado da dívida, indicando eventuais bens passíveis de constrição judicial.Não havendo manifestação conclusiva das partes credoras no prazo concedido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5217

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007214-12.2007.403.6100 (2007.61.00.007214-6) - WARNES GONCALVES X IOLANDA MOLINARI GONCALVES(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP141410 - PAULO ROGERIO BEJAR E SP248970 - CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Fls. 496/503:VISTOS EM SENTENÇAWARNES GONÇALVES e IOLANDA MOLINARI GONÇALVES, devidamente qualificados e representados nos autos, promoveram a presente ação, pelo rito ordinário, inicialmente em face do BANCO ITAÚ S/A, sob alegação de terem adquirido imóvel, identificado no contrato de mútuo acostado aos autos, sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação.Dessa feita, pleiteiam: revisão do contrato; seja afastada a capitalização de juros e a aplicação da TR; exclusão do CES e do índice de 84,32% do Plano Collor; o restabelecimento da ordem legal do critério de amortização, segundo a alínea c do artigo 6.º da Lei n. 4.380/64; a limitação da taxa anual de juros; a exclusão da taxa de cobrança e administração; a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a incidência da teoria da imprevisão; a restituição, em dobro, dos valores que reputam ter recolhido a maior.Instruíram a petição inicial com os documentos de fls. 27/77.Pleitearam, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, o que foi deferido às fls. 79 e 144.O BANCO ITAÚ S/A contestou o feito (fls. 89/103). Alegou, como preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido, e, quanto ao mérito, requereu a improcedência dos pedidos.Réplica às fls. 114/116.Diante da inclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF no polo passivo, e, conseqüentemente, do reconhecimento da incompetência do juízo estadual para apreciar e julgar a ação, determinou-se a remessa dos autos a uma das Varas Federais Cíveis de São Paulo (fls. 140 e verso).Foram os autos distribuídos a esta 20ª

Vara.Regularmente citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ofereceu contestação, juntada às fls. 152/188. Arguiu, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva quanto à revisão do contrato; necessidade de intimação da UNIÃO. Em relação ao mérito, protestou, em síntese, pela improcedência dos pedidos.Os autores apresentaram réplica à contestação da CEF (fls. 194/196).Foi deferida a realização de perícia contábil, conforme requerido pelos autores.O perito judicial apresentou o seu trabalho consubstanciado no laudo de fls. 280/350, sobre o qual se manifestaram a CEF e os assistentes técnicos do BANCO ITAÚ e da parte autora.Às fls. 442/454, foram prestados esclarecimentos sobre o laudo pericial.Face à determinação de fl. 463, item 2, os autores afirmaram que contribuiram para o FCVS, porém, não apresentaram comprovante do respectivo pagamento (fls. 469/470 e 485/494).É o relato do necessário.DECIDO.Em primeiro lugar, verifica-se que o contrato discutido nos autos possui cobertura do saldo devedor pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, não obstante a parte autora não tenha apresentado comprovante do respectivo pagamento. Conforme afirmado pela CEF em sua contestação, o contrato foi habilitado ao FCVS em 28/12/1999 e homologado com cobertura integral em 01/04/2006. Rejeito as preliminares relativas à ilegitimidade passiva da CEF e à inclusão da UNIÃO, pois pacificada na jurisprudência a legitimidade da CEF para as demandas pertinentes aos contratos que preveem a cobertura do saldo devedor pelo FCVS:É cediço no E. STJ que, após a extinção do BNH, a Caixa Econômica Federal, e não a União, ostenta legitimatio ad causam para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto banco e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Comprometimento de Variações Salariais. Precedentes: RESP 195.337/PE, Min. Rel. Franciulli Netto, DJ: 24/06/2002; RESP 295.370/BA, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 18/03/2002; RESP 313.506/BA, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 11/03/2002. (STJ, RESP 685630, 1ª Turma, j. 21/06/2005 DJ DATA:01/08/2005 LUIZ FUX) (g.n.)CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. INTERESSE DE AGIR.(,,) 3. A hipótese de assistência da União Federal nas causas em que figurarem autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas, prevista no artigo 5º da Lei nº 9.469/97, constitui modalidade de intervenção voluntária. O citado dispositivo legal alude à assistência, modificando-lhe um dos requisitos - o interesse jurídico exigido pela assistência tradicional - a fim de facilitar a intervenção, mediante simples interesse econômico. Não se tratando de hipótese de intervenção provocada, ou de litisconsórcio

necessário da União, descabe ao Juízo determinar a intimação ou a citação da mesma. A manifestação do seu interesse em intervir no feito é de ser voluntária, o que não ocorreu na hipótese dos autos. (,,),(TRF TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1247735 Processo: 200361000265125 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 10/02/2009 Documento: TRF300217010 Fonte DJF3 DATA:02/03/2009 PÁGINA: 418 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MESQUITA)PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FCVS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF.1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal deve integrar o pólo passivo de demanda na qual se discute o reajuste de parcelas relativas a imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com cobertura do Fundo de Compensação de Variação Salarial.2. Recurso especial não-provido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 271053, Processo: 200000789810 UF: PB Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 18/08/2005 Documento: STJ000642682, DJ DATA:03/10/2005 PÁGINA:162, RELATOR MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA)Também não prospera a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. A possibilidade jurídica do pedido, uma das condições da ação, é definida doutrinariamente como a ausência de expresso dispositivo legal que restrinja a pretensão. Desta feita, ausente dispositivo legal que impeça a elaboração do pedido, este é possível. Entretanto, não obstante seja admitida a discussão acerca de valores pagos a maior decorrentes de contratos de financiamento habitacional já extintos, esta não é possível em relação ao saldo devedor quitado pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais.Nesse sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO. SFH. REVISÃO DE CONTRATO. AGRAVO RETIDO. INTERESSE DE AGIR. CONTRATO QUITADO PELO FCVS. PES. AUTÔNOMOS. SALÁRIO MÍNIMO. IPC ABR/90. 1. Os elementos constantes dos autos, no caso, a planilha de evolução do financiamento, são suficientes ao convencimento do juízo, dispensando a dilação probatória requerida no agravo retido. 2. Quitado o contrato pelo FCVS, não há interesse de agir do autor quanto á revisão do saldo devedor. 3. Sendo a autora autônoma e mesmo tendo feito esta opção, o PES é regido pela variação do salário mínimo. 4. No mês de março de 1990, o IPC é o índice de correção monetária dos saldos dos financiamentos habitacionais. (TRF4 - AC 00138117420074047100, Relatora: MARGA INGE BARTH TESSLER, QUARTA TURMA, D.E.: 14/06/2010)EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SFH. QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELO FCVS. PROCESSO EXTINTO SEM ANÁLISE DO MÉRITO NA PARTE RELATIVA AO SALDO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. 1. Sustenta a embargante que o acórdão foi omissivo quanto às impugnações recursais relativas à revisão do saldo devedor. Ocorre que acórdão reconhece que o contrato foi quitado pelo FCVS e que, em consequência os mutuários não têm mais interesse de agir em relação à revisão do valor da dívida, pois não terão que arcar com o pagamento do saldo devedor (coberto pelo citado fundo). Por tal motivo, a ação foi extinta sem análise do mérito em relação aos pedidos que implicavam revisão do saldo devedor e a apelação da CAIXA restou prejudicada na parte correspondente. Inexistência de omissão. 2. Embargos de declaração não providos.(TRF5, EDAC 20058100000958601, EDAC - Embargos de Declaração na Apelação Cível - 401741/01, Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha, Segunda Turma, DJE: 23/09/2010, p. 564)No caso, portanto, a discussão acerca do critério de reajuste do saldo devedor é impertinente. Logo, a parte autora é carecedora da ação por falta de interesse processual, nesse particular.Quanto aos demais pedidos formulados, melhor sorte não socorre a parte autora.A princípio, nas ações judiciais que envolvam instituições financeiras, plenamente aplicáveis as normas insertas no Código de Defesa do Consumidor.A relação originária entre as partes é de consumo, conforme se infere da Lei n. 8.078/90 (artigo 3.º), pois o banco é efetivo fornecedor, cujas atividades envolvem os dois objetos das relações de consumo: produtos e serviços.Contudo, o CDC não pode tutelar contratos firmados em data anterior à sua vigência, in verbis:DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. NÃO - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS REGIDOS PELO SFH FIRMADOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. MARÇO DE 1990. TABELA PRICE E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. QUESTÃO FÁTICO-PROBATÓRIA QUE ENSEJA INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.(STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 930979; Processo: 200700512711/DF; QUARTA TURMA; Data da decisão: 16/12/2008; DJE 02/02/2009 Relator LUIS FELIPE SALOMÃO)No mais, impõe registrar que o Sistema Financeiro da Habitação - SFH foi instituído pela Lei n. 4.380/64, com a finalidade de estimular:a construção de habitações de interesse social e o financiamento da aquisição da casa própria, especialmente pelas classes de menor renda. (art. 1º)a construção de conjuntos habitacionais destinados à eliminação de favelas, mocambos e outras aglomerações em condições sub-humanas de habitação. (art. 4º) Posteriormente, os parágrafos do artigo 5.º da Lei n. 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-Lei n. 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações, quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH.No uso de suas atribuições, o BNH editou diversas instruções e resoluções, regulando o mútuo vinculado ao SFH, bem como o reajustamento dos encargos mensais.Os recursos disponíveis ao intento de promoção do bem-estar social, almejado com a criação do SFH, são provenientes ora do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS, ora da caderneta de poupança.O SFH experimentou crises, mormente a de retorno dos recursos, levando o Poder Público a criar o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, destinando-lhe receita orçamentária (cf. art. 6º, III, do Decreto-lei nº 2.406/88, com a redação dada pela Lei n. 7.682, de 02 de dezembro de 1988).Depois de significativo comprometimento orçamentário, aprimorou-se a legislação para afastar a intervenção do Poder Público na cobertura de eventual saldo devedor. Além dos obsoletos meios de cobrança do mútuo, o desequilíbrio da correção monetária da prestação e do saldo devedor foi o que mais contribuiu para a denominada crise de retorno. A fim de manter o equilíbrio entre o que o Poder Público remunera as contas vinculadas ao FGTS e o que a instituição financeira gasta para captação dos recursos empregados no SFH, a

sujeição de incidência do mesmo índice de correção monetária ao mútuo e ao FGTS ou à caderneta de poupança é moral, social e juridicamente justificável. É cediço que correção monetária não é sanção nem plus. É uma incidência natural, sob pena de o devedor obter uma vantagem indevida: pagar menos do que realmente deve. A desvalorização da moeda, ocasionada, em épocas anteriores, pelas altas taxas de inflação, veio a exigir, como imperativo de JUSTIÇA, a incidência de CORREÇÃO MONETÁRIA, a fim de não ver negado o princípio da EQUIDADE, o qual deve nortear todas as relações humanas. Nesse particular, merece transcrição parte do voto prolatado pelo Eminentíssimo Ministro ATHOS CARNEIRO no REsp. n. 7.326-RS, julgado em 23.4.1991, no qual, além da compreensão do que é correção monetária, afirma que os Tribunais, ante a realidade econômica do País, têm afastado o princípio do nominalismo, para promover o equilíbrio nas relações jurídicas travadas entre as partes, seja em razão de contrato ou em decorrência de lei: (...) A correção, reitero, não é um plus que se adiciona ao crédito, mas um minus que se evita. Quem paga com correção, não paga mais do que deve, paga rigorosamente o que deve, mantendo o valor liberatório da moeda. Quem recebe sem correção, não recebeu aquilo que por lei ou contrato lhe é devido; recebeu menos do que o devido, recebeu quicá quantia meramente simbólica, de valor liberatório aviltado pela inflação. É o que já propugnavam Araújo Lima e Caio Tácito: A correção monetária não é obrigação acessória ao principal. É antes de tudo uma nova expressão quantitativa da própria obrigação. (in A correção monetária sob perspectiva jurídica, fls. 53/54 - Araújo Lima) A correção monetária não altera a substância econômica do negócio; altera apenas a sua expressão nominal, em termos matemático, eliminando a instabilidade do valor real do pagamento e mantendo a equivalência legítima das obrigações bilaterais. (in A correção monetária no Direito Administrativo, Revista Forense 228, fls. 42/47 - Caio Tácito) No caso dos autos, é descabida a alegação de ilegalidade da exigência da taxa de cobrança e administração, pois está prevista no subitem da Resolução do Conselho de Administração do BNH (RC n. 36/74), o qual detinha poder normativo outorgado pela Lei n. 4.380/64. Ademais, a Resolução n. 2.519, de 29.6.1998, do Banco Central do Brasil, em vigor até 31.8.2002, autoriza no artigo 11, III, do seu anexo, a cobrança de outros encargos financeiros até o limite de 12% ao ano do valor do débito, em observância ao artigo 25 da Lei n. 8.692/93 (a Resolução n. 2.706, de 30.3.2002, que alterou em parte a Resolução n. 2.519/1998, manteve tal disposição. No mesmo sentido, dependendo da data de assinatura do contrato, a Resolução n. 3.005, de 30.7.2002, e a Resolução n. 1980, de 30.4.1993, do Banco Central do Brasil, autorizam expressamente a cobrança de outros encargos financeiros, desde que observado o limite global de 12% ao ano). Tanto o juro quanto as taxas de administração e de risco de crédito representam encargos financeiros e estão sujeitos apenas ao limite de 12% ao ano, quando somados. Dessa forma, não há qualquer ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, se, somadas à taxa de juro, não ultrapassarem o percentual de 12% ao ano, conforme o autoriza o artigo 25 da Lei n. 8.692/93. O que importa é que os encargos financeiros não ultrapassem tal limite de 12% ao ano. O contrato faz lei entre as partes e deve ser cumprido se não contraria normas de ordem pública. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4.ª Região: ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DAS NORMAS DO CDC. TAXA REFERENCIAL. SEGURO. VENDA CASADA. TAXA DE JUROS. SISTEMA SAC. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. HONORÁRIOS. (...). Não há qualquer irregularidade na cobrança da taxa de administração, nem restou demonstrada sua abusividade ou violação dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes (...). AC 2006.71.08.017748-2, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Roger Raupp Rios, D.E. 04/02/2009. Registre-se, ainda, que não se pode confundir a taxa nominal de juros, utilizada para calcular os juros mensais, que nada têm a ver com o saldo devedor, com a taxa efetiva de juros, utilizada para calcular o valor da prestação na fórmula matemática da Tabela PRICE, que, portanto, nada tem também a ver com os juros mensais cobrados pela ré. Quanto à taxa nominal de juros, verifica-se que, em qualquer mês, basta multiplicar o valor atualizado do saldo devedor pela taxa nominal de juros e dividi-lo por 12 que se obterá exatamente o valor que foi cobrado a título de juros mensais pela ré. No que diz respeito à taxa efetiva, foi utilizada na fórmula matemática da Tabela Price não para calcular o valor dos juros, e sim o da prestação. Portanto, pode haver previsão expressa no contrato, tanto da taxa nominal de juros quanto da taxa efetiva, não havendo que se falar em ilegalidade na previsão de ambas. Como é possível considerar iníqua cláusula contratual que decorre expressamente de lei? Como se pode afirmar que se criou, por meio de contrato de adesão, obrigação desproporcional para prejudicar o mutuário, se decorrem de lei, e não da vontade do mutuante, as cláusulas contratuais que estabelecem a forma de correção do encargo mensal e do saldo devedor? Ausente, também, qualquer ilegalidade na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no reajuste da primeira prestação do financiamento. A esse respeito, cumpre tecer breve comentário sobre sua criação. Com a edição do Decreto-Lei n. 19/66, os parágrafos do artigo 5.º da Lei n. 4.380/64 foram substancialmente alterados, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH. Com a revogação dos aludidos dispositivos, o BNH, na condição de gestor do SFH, viu-se desobrigado de manter em seus regulamentos a antiga vinculação prestação/salário antes imposta. Tendo em vista que os reajustamentos das prestações ocorriam sempre na mesma ocasião - 60 dias após o aumento do salário mínimo (1.º de maio de cada ano) -, tornou-se necessário amainar o problema representado pelo primeiro reajuste das prestações do SFH, as quais, dependendo da data de assinatura do contrato, seriam corrigidas por índices distorcidos. Assim, editou-se a Resolução n. 36/69, em 11.11.1969, do Conselho de Administração do BNH, que instituiu o PES, adotando o salário-mínimo como fator de correção monetária, balizado por um coeficiente de equiparação salarial - CES, o qual, lançado à primeira prestação, estabelecia uma relação de proporcionalidade para com a época da assinatura do contrato, eliminando o impacto da incidência do índice acumulado de doze meses. Por força da edição da Lei n. 6.205/75, descaracterizando o salário mínimo como fator de indexação para quaisquer fins de direito, o BNH editou a RC 01/77, estipulando que o CES, para os contratos firmados a partir de 1.º.7.1977, seria fixado, anualmente, pela diretoria do BNH. Assim, o CES, que antes era variável, passou a ser fixo e válido por um

ano. Posteriormente, o CES foi regulado por diversas resoluções editadas pelo BNH, estipulando-lhe valores diferentes. E com a extinção do BNH, o BACEN passou a ser o órgão competente para regulamentar a matéria, vindo, então, a editar a Resolução n. 1.278/88. Após o advento da Lei n. 8.692/93, o BACEN disciplinou o assunto pela Circular n. 2.551/95. Dessa feita, o Coeficiente de Equiparação Salarial, ainda que não integrando a avença, é ínsito ao Plano de Equivalência Salarial, incidindo sobre o valor inicial da prestação, consoante a época da assinatura do contrato. Assim, a ilegalidade sustentada pelo autor revela-se insubsistente. Nessa linha: EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 530 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. 1. Os embargos infringentes da parte autora não merecem ser conhecidos, haja vista que o acórdão não reformou a sentença de mérito, no que tange à inaplicabilidade do CES para reajuste do saldo devedor, restando inatendidos os pressupostos do art. 530 do CPC. 2. No que tange ao coeficiente de equiparação salarial - CES, inexistente qualquer ilegalidade ou irregularidade no seu uso. O coeficiente em questão, criado pela Resolução nº 36 do Conselho de Administração do BNH, a quem competia o exercício das atribuições normativas, conforme disposto no inc. III do art. 29 da Lei nº 4.380/64, teve por objetivo impedir ou minimizar a formação do chamado saldo devedor residual, porque no sistema PES, as prestações e o saldo devedor são reajustados de forma diversa, por conta do financiamento adotado. A forma para determinar a paridade e o equilíbrio entre o valor da prestação e o saldo devedor foi aplicação de percentual (1,15) sobre a primeira prestação do financiamento. Vale lembrar, ainda, quando da celebração do contrato de mútuo já vigorava a Circular nº 1.278, de 05.01.88, do BACEN, que no item 1.II, i, previa a utilização do CES. (TRF4; EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL; Processo: 200370000407577/PR; SEGUNDA SEÇÃO, Data da decisão: 12/06/2008; D.E. 25/06/2008; Relatora MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA) No mais, mesmo que se entendesse aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro Nacional, não incidiria neste caso a teoria da imprevisão. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisível e imprevisível, ou, nas expressões do artigo 6.º, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fato superveniente que torne excessivamente onerosa a prestação, o que não ocorreu na espécie. Nesse tema, é pertinente a citação das ementas destes julgados: ADMINISTRATIVO E DIREITO ECONÔMICO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CRITÉRIO DE REAJUSTE. LIMITAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. TEORIA DA IMPREVISÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Inexistência dos pressupostos que ensejam a incidência da teoria da imprevisão contratual. Nos termos do art. 11, 1º, da Lei n. 8.692/93, a redução da renda do mutuário não importa na revisão do percentual máximo da relação encargo mensal/renda nos contratos com cláusula de reajuste das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial. É remansosa a jurisprudência afastando a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor em contratos celebrados no âmbito do SFH. Apelação improvida (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199801000632042 Processo: 199801000632042 UF: MG Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 27/2/2002 Documento: TRF100126442 Fonte DJ DATA: 1/4/2002 PAGINA: 220 Relator(a) JUIZ JULIER SEBASTIÃO DA SILVA) DIREITO CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL COM FINANCIAMENTO DA CEF. PEDIDO DE REDUÇÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. TEORIA DA IMPREVISÃO. DESCABIMENTO DE SUA INVOCAÇÃO NO CASO VERTENTE. 1. Descabe invocar a teoria da imprevisão para pleitear redução no valor das prestações mensais de financiamento imobiliário, concedido pela CEF em 240 (duzentos e quarenta) meses, sob o mero pretexto de redução de renda, em face da diminuição inesperada de carga horária de trabalho contratado depois do ajuste do financiamento, por apenas 11 (onze) meses, e com previsão de rescisão unilateral imotivada do contrato. 2. Apelação improvida (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199933000096976 Processo: 199933000096976 UF: BA Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 5/3/2001 Documento: TRF100109266 Fonte DJ DATA: 12/4/2001 PAGINA: 23 Relator(a) JUIZ ANTONIO EZEQUIEL). Por fim, o pedido de restituição em dobro das quantias cobradas em valor superior, com fundamento no parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, não procede. Tem direito a repetir em dobro aquele que sofrer cobrança abusiva. No caso dos autos, não se caracteriza abusividade do BANCO ITAÚ. DISPOSITIVO. Diante do exposto e o que mais dos autos consta, julgo: EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com relação ao pedido de revisão do saldo devedor do contrato, nos termos dos artigos 267, VI, e 462, ambos do Código de Processo Civil. IMPROCEDENTE o pedido de revisão das parcelas do financiamento, nos moldes do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5.º da Constituição Federal, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da Lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159). Isentos os autores de custas. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se este feito, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 27 de julho de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

0016242-33.2009.403.6100 (2009.61.00.016242-9) - ITAUBANK LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Fls. 428/437v: Vistos, em sentença. Ajuizou o autor a presente ação declaratória, de rito ordinário, objetivando, em suma, que seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, no que se refere ao disposto pelo art. 3º, caput e 1º, da Lei nº 9.718/98, bem como seja reconhecido o direito de se sujeitar à incidência da Contribuição

ao PIS e a COFINS, tomando como base de cálculo o faturamento, nos termos da Lei Complementar nº 70/91. Requereu, também, o reconhecimento do direito à restituição ou à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de COFINS sobre os fatos geradores ocorridos entre junho de 1999 e agosto de 2006 e de PIS sobre os fatos geradores ocorridos entre janeiro de 2000 e agosto de 2006, afastando-se o disposto pelo art. 3º da Lei Complementar nº 118/05, considerando-se o prazo decenal. Aduz o autor, em resumo, que apurou e recolheu as referidas exações nos exatos termos do art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos RE nºs 357.950/RS, 390.840/MG, 358.273/RS e 346.084/PR, de modo que a apuração do PIS e da COFINS, conforme lá definido, não pode mais prevalecer. Instruiu a inicial com documentos. Houve emenda à inicial, em cumprimento à decisão de fls. 306. Regularmente citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou contestação às fls. 315/404, arguindo, preliminarmente, ausência de comprovação do pagamento do valor a repetir, e, como prejudicial de mérito, prescrição. Quanto ao mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica às fls. 406/421. É o Relatório. Decido. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Afasto a preliminar de ausência de comprovação do pagamento do valor a repetir. O autor apresentou os comprovantes de arrecadação da exação em questão, extraídos do sistema informatizado da Receita Federal do Brasil, sendo tais documentos suficientes para a propositura da presente ação. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - MUNICÍPIO DE LONDRINA - DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE TODOS OS COMPROVANTES DE PAGAMENTO COM A INICIAL - APURAÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR NA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. 1. De acordo com a jurisprudência pacífica do STJ, em ação de repetição de indébito, no Município de Londrina, os documentos indispensáveis mencionados pelo art. 283 do CPC são aqueles hábeis a comprovar a legitimidade ativa ad causam do contribuinte que arcou com o pagamento indevido da exação. Dessa forma, conclui-se desnecessária, para fins de reconhecer o direito alegado pelo autor, a juntada de todos os comprovantes de recolhimento do tributo, providência que deverá ser levada a termo, quando da apuração do montante que se pretende restituir, em sede de liquidação do título executivo judicial. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. Recurso especial improvido. (STJ, Primeira Seção, Resp 1111003, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 25/05/2009). No concernente à prescrição, imperativo se faz tecer algumas considerações acerca da evolução da interpretação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão. Inicialmente, o Colendo Superior Tribunal de Justiça entendeu que para a compensação/repetição dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, quando não há homologação expressa, contam-se mais cinco anos, a partir da data em que o Fisco poderia ter lançado (lançamento tácito), data da extinção do crédito tributário (art. 150, 4º, c.c. 168, I, do CTN), para a ocorrência da prescrição. Em havendo homologação expressa, o prazo de cinco anos terá início a partir da data da homologação. Após, foi editada a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, que dispõe em seu art. 3º que para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, diante do advento da Lei Complementar nº 118/05, firmou orientação no sentido de não ter a norma efeitos retroativos, porquanto não se trata simplesmente de lei interpretativa, na medida em que dá à matéria sentido e alcance diferentes daquele conferido pelo Poder Judiciário. Passou-se a aplicar o art. 3º somente para os casos em que as ações foram ajuizadas após a entrada em vigor da Lei Complementar 118/05, que se deu em 09 de junho de 2005. Nesta linha, passei a decidir da seguinte forma: De fato, segundo o próprio Superior Tribunal de Justiça, as disposições do art. 3º da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, não se aplicam às ações propostas antes do prazo de 120 dias de vacatio legis da referida lei complementar (ERESP 327.043/DF). Portanto, antes da vacatio legis, o prazo prescricional era decenal, segundo orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, e, após, quinquenal, nos termos do artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional. Posteriormente, no julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 644.736/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça considerou inconstitucional o art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/05, que determinava a aplicação retroativa da nova regulamentação. Por conseguinte, segundo a nova interpretação dada à questão pelo Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula na exegese da legislação infraconstitucional, em relação aos pagamentos realizados a partir da vigência da Lei Complementar 118/05, aplica-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados do recolhimento indevido, e, relativamente aos recolhimentos anteriores à vigência da lei, emprega-se a interpretação anterior, pacificada no âmbito daquela Corte, no sentido da aplicação cumulativa dos arts. 150, 4º, e 168, I, do Código Tributário Nacional, observado, contudo o prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei. Assim, para os pagamentos realizados anteriormente à vigência da LC nº 118/05 (09/06/2005) aplica-se o prazo decenal. Nesse sentido, decidiu o C. STJ, no REsp 1002932/SP, julgado em 25/11/09, sob o regime do art. 543-C do CPC, verbis: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. 1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva. 2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma:

relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.³ Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).⁴ Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inserida no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração. (...)... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (System des heutigen romischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria della retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275). (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3a ed., págs. 294 a 296).⁵ Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.).⁶ Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.⁷ In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.⁸ Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar

às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1002932 / SP, 2007/0260001-9, Relator(a) Ministro LUIZ FUX Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 25/11/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 18/12/2009)No caso em testilha, a parte autora pretende a restituição dos valores que recolheu a título de COFINS sobre os fatos geradores ocorridos entre junho de 1999 e agosto de 2006 e de PIS sobre os fatos geradores ocorridos entre janeiro de 2000 e agosto de 2006. Diante das considerações expostas, verifica-se que, em relação aos pagamentos supostamente indevidos efetivados antes da vigência da Lei Complementar 118/05, o prazo prescricional a ser observado é decenal. Deste modo, ajuizada a ação em 15 de julho de 2009, no caso citado, não se verifica a ocorrência da prescrição. Quanto ao mérito propriamente dito, o Eg. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 346084, declarou, embora em sede de controle difuso, a inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.Segundo noticiado no INF/STF 408: Entendeu-se que esse dispositivo, ao ampliar o conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento pressuposta no art. 195, I, b, da CF, na sua redação original, que equivaleria ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, conforme reiterada jurisprudência do STF. Ressaltou-se que, a despeito de a norma constante do texto atual do art. 195, I, b, da CF, na redação dada pela EC 20/98, ser conciliável com o disposto no art. 3º, do 1º da Lei 9.718/97, não haveria se falar em convalidação nem recepção deste, já que eivado de nulidade original insanável, decorrente de sua frontal incompatibilidade com o texto constitucional vigente no momento de sua edição. Afastou-se o argumento de que a publicação da EC 20/98, em data anterior ao início de produção dos efeitos da Lei 9.718/97 - o qual se deu em 1º.2.99 em atendimento à anterioridade nonagesimal (CF, art. 195, 6º) -, poderia conferir-lhe fundamento de validade, haja vista que a lei entrou em vigor na data de sua publicação (28.11.98), portanto, 20 dias antes da EC 20/98. Reputou-se, ademais, afrontado o 4º do art. 195 da CF, se considerado para efeito de instituição de nova fonte de custeio de seguridade, eis que não obedecida, para tanto, a forma prescrita no art. 154, I, da CF (Art. 154. A União poderá instituir: I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;). RE 346084/PR, rel. orig. Min. Ilmar Galvão, 9.11.2005. (RE-346084)Assim, conclui-se, pelos motivos supramencionados, pela inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da lei nº 9.718/98. Ressalte-se, por oportuno, que referido dispositivo já foi revogado pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.Doutro lado, mesmo seguindo a linha do precedente acima, a partir das Leis nºs 10.637, de 31.12.2002, no que tange ao PIS, e 10.833, de 29.12.2003, no que tange à COFINS, uma vez que entraram em vigor em data posterior à EC nº 20/98, a base de cálculo tida por inconstitucional pelo C.STF da respectiva contribuição restou restabelecida na forma alargada, isto é, receita bruta como toda e qualquer receita. Entrementes, as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, respectivamente, em seus artigos 8º e 10º, determinam expressamente que permanecem sujeitas às normas da legislação do PIS e da COFINS, não lhes aplicando as disposições daquelas leis as pessoas jurídicas referidas nos 6º, 8º e 9ºdo art. 3º da Lei 9.718 de 1998 e na Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983. Assim, resta claro que as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 não se aplicam às instituições financeiras, permanecendo as mesmas sujeitas ao regramento da Lei nº 9.718/98. Considerando que o autor é uma instituição financeira, ou seja, pessoa jurídica referida no 1º do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, submete-se a regramento próprio, no que tange ao modo como aufere suas receitas, já que recolhe as contribuições aqui referidas com base nos parágrafos 5º e 6º do art. 3º da Lei 9.718/98, não podendo, portanto, invocar o julgado do STF para se ver desobrigada do recolhimento da COFINS nos moldes do 1º do art. 3º da Lei 9.718/98.A distinção relativa à base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS devidas pelas instituições financeiras guarda pertinência com necessidades de política fiscal da União e encontra guarida no 9º do art. 195 da Constituição.Importante ressaltar, novamente, que a inconstitucionalidade da Lei nº 9718/98 cinge-se ao art. 3º, 1º, em nada afetando os demais dispositivos da norma.Assim sendo, a norma que rege a relação jurídico-tributária entre o autor e o fisco não foi declarada inconstitucional. Estabelece o parágrafo 5º do artigo 3º da Lei 9.718/98, in verbis: 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para ao PIS/PASEP.Por outro prisma, o parágrafo 6º do art. 3º da Lei 9.718/98, com a redação dada pelo art. 2º da MP 2.158-35/2001, assim dispõe: 6º Na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as pessoas jurídicas referidas no 1º do art. 22 da lei nº 8.212, de 1991, além das exclusões e deduções mencionadas no 5º, poderão excluir ou deduzir:I - no caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito.a) despesas incorridas nas operações de intermediação financeira;b) despesas de obrigações por empréstimos, para repasse, de recursos de instituições de direito privado;c) deságio na colocação de títulos;d) perdas com títulos de renda fixa e variável, exceto com ações;e) perdas com ativos financeiros e mercadorias, em operações de hedge.Da análise da legislação, conclui-se que, de fato, é irrelevante a declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, já que as instituições financeiras são tributadas pelo caput do artigo 3º, in verbis:Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.Portanto, considerando a natureza das atividades exercidas pela instituição financeira, as receitas financeiras são produtos da venda de seus serviços. O preço que o autor exige para praticar suas atividades típicas (intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros) compõe seu faturamento.Desta forma, ao prestar serviços pelos quais cobra preço, a instituição financeira se sujeita à incidência de contribuições como qualquer outro prestador. Nesta dimensão, a instituição financeira tem faturamento.Eis o preço - ou remuneração - cobrado pelas instituições financeiras daqueles

que buscam os seus serviços típicos. Eis o principal ingresso componente de seu faturamento. Esta é a origem maior de suas receitas operacionais típicas. As instituições financeiras não podem, pois, invocar o julgado do Eg. STF para se ver desobrigadas do recolhimento da COFINS nos moldes do 1º do art. 3º da Lei 9.718/98. Isto porque, submetem-se a regramento próprio, diferente do dispositivo inquinado de inconstitucional. Elas recolhem as contribuições com base nos parágrafos 5º e 6º do art. 3º da Lei 9.718/98, sendo que a declaração de inconstitucionalidade limitou-se ao 1º. Provocados, alguns Ministros do Supremo Tribunal Federal têm rechaçado as tentativas das instituições financeiras no sentido de excluírem da base de cálculo da COFINS suas receitas operacionais típicas, com o não acolhimento de suas pretensões (v.g. RE n. 508.386, Relator Ministro Celso de Mello; RE n. 433.077, Relatora Ministra Cármen Lúcia). Até o presente momento, a pretensão das instituições financeiras não tem encontrado eco no STF. Ademais, o STF na ADIN 2.591, estabeleceu a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) às atividades das instituições financeiras. Nesse julgamento, o Tribunal entendeu que o 2º do art. 3º do CDC (serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista), deixando claro que a atividade financeira é constituída por serviços que são disponibilizados aos clientes, dentre os quais se inclui a intermediação financeira. Ou seja, a base de cálculo da COFINS, segundo o estabelecido pelo STF, à luz da Lei n. 9.718/98 é a receita bruta operacional (faturamento) correspondente à totalidade dos ingressos auferidos mediante a atividade típica da empresa, de acordo com o seu objeto social, independentemente da natureza da atividade ou da empresa. Esse tema - a COFINS das instituições financeiras - foi enfrentado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em parecer da lavra da Dra. Cláudia Regina Gusmão, Coordenadora-Geral de Assuntos Tributários da PGFN, a qual concluiu: a) as instituições financeiras e as seguradoras estavam isentas da cobrança da COFINS anteriormente à entrada em vigor da Lei n. 9.718/98 (parágrafo único do art. 11 da Lei Complementar n. 70/91), mas recolhiam a CSLL com alíquota majorada (caput do mesmo art. 11); b) as instituições financeiras e as seguradoras já recolhiam a contribuição para o PIS, mesmo anteriormente à entrada em vigor da Lei n. 9.718/98 (Lei n. 9.701/98); c) relativamente ao PIS e a COFINS, a partir da entrada em vigor da Lei n. 9.718/98, as instituições financeiras e as seguradoras passaram a ser tributadas com base no art. 2º da citada Lei, o qual estabelece como base de cálculo dessas contribuições o faturamento, conceituado pelo caput do art. 3º como sendo a receita bruta da pessoa jurídica; d) o 1º do art. 3º da Lei n. 9.718/98 que ampliou o conceito de receita bruta para abarcar as receitas não operacionais foi considerado inconstitucional pelo STF nos RREE ns. 346.084, 357.950, 358.273 e 390.840; e) a declaração de inconstitucionalidade citada na letra d não tem o condão de modificar a realidade de que para as instituições financeiras e as seguradoras a base de cálculo da COFINS e do PIS continua sendo a receita bruta da pessoa jurídica, com as exclusões contidas nos 5º e 6º do mesmo art. 3º, sem abarcar, todavia, as receitas não operacionais, eis que o art. 2º e o caput do art. 3º não foram declarados inconstitucionais; Com essas conclusões e partindo da premissa verdadeira de que a natureza das receitas decorrentes das atividades do setor financeiro e de seguros pode ser classificada como serviços para fins tributários, sujeitando-se, portanto, à incidência da contribuição do PIS e da COFINS, a ilustre PFN Cláudia Regina Gusmão põe cobro às teses das instituições financeiras de se verem exoneradas do pagamento do PIS e da COFINS, com um tratamento discriminatório em relação às demais pessoas jurídicas. Neste sentido, cito a título de exemplo o seguinte precedente jurisprudencial: **TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO LC 118/05. PIS. LEI 9.718/98 E 10.637/02. ALTERAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO. 1. A Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, que interpretou o disposto no art. 168, I, do CTN, para estabelecer que o prazo de cinco anos para a postulação da repetição do indébito conta-se do recolhimento do tributo supostamente indevido, e não da homologação tácita do lançamento (art. 150, 4º do CTN), aplica-se apenas às ações ajuizadas sob sua vigência. Precedentes do STJ e da Corte Especial deste TRF4 (Arguição de Inconstitucionalidade nº 2004.72.05.003494-7/SC e embargos declaratórios correspondentes). 2. Sendo a ação ajuizada após 09 de junho de 2005, quando se implementou o prazo de vacatio legis da referida alteração legislativa, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos. 3. A inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo do PIS implementada pela Lei 9.718/98, através do 1º do art. 3º, reconhecida em precedentes do STF e desta Corte, não alcança as instituições financeiras, que sempre contribuíram para o PIS sobre bases de cálculo diferenciadas e que, no regime da Lei 9.718 e da MP 2.158-35/01, contribuem conforme o art. 3º, caput e 5º e 6º. 4. O art. 3º, caput, da Lei 9.718/98, ao proclamar que o faturamento corresponde à receita bruta da pessoa jurídica, para os efeitos da incidência do PIS e da COFINS, não padece de inconstitucionalidade, mas apenas o seu 1º, que agregou grandezas incompatíveis ao conceito de receita bruta, base de cálculo equivalente a faturamento, segundo os diversos julgados do Pretório Excelso. (negritei)(TRF 4ª Região, Primeira Turma, AMS 200672000094830, Rel. Desemb. TAÍS SCHIILIN FERRAZ, DOE 15/01/2008). **TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. DECADÊNCIA. ART. 3º, PAR. 1º, DA LEI 9.718/98. ENTIDADES FINANCEIRAS E BANCOS COMERCIAIS. INAPLICABILIDADE.** Os bancos comerciais e as entidades financeiras a eles equiparados não se submetem ao 1º, do art. 3º, da Lei 9.718/98, no que tange ao recolhimento do PIS e da COFINS; Tais entidades são regidas pelos parágrafos 5º e 6º, do art. 3º da Lei 9.718/98, sendo que o STF expressamente se manifestou sobre a constitucionalidade do caput do art. 3º, da Lei 9.718/98: Para as instituições financeiras, a receita financeira constitui receita inerente à sua atividade - intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros (art. 17, Lei 4595/64) - ocasionando que sua receita bruta operacional equivalha basicamente ao faturamento, estando sujeitas ao regime não-cumulativo; Apelação improvida. (negritei)(TRF 4ª Região, Primeira Turma, AMS 200671000407738, Rel. Cláudia Cristina Cristofani, DOE 11.12.07) Em suma, as entidades financeiras e equiparadas, entre elas, o autor, não são beneficiadas pela declaração de inconstitucionalidade do par. 1º do art. 3º da Lei 9.718/98 feita pelo Eg. Supremo Tribunal Federal, por se sujeitarem a regramento próprio (parágrafos 5º e 6º do art. 3º da Lei 9.718/98), diferente do dispositivo inquinado de inconstitucionalidade (apenas o parágrafo 1º do**

art. 3º da Lei nº 9.718/98). Assim, improcede o pedido elaborado na inicial. Resta prejudicado, portanto, o pleito relativo à restituição ou compensação do indébito tributário. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.232/2009. Condene o autor em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa. Custas ex lege. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 21 de julho de 2011. **ANDERSON FERNANDES VIEIRA** Juiz Federal Substituto

0012914-61.2010.403.6100 - PAULO DE CAMPOS (SP262230 - GUILHERME LOPES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 348/356v: Vistos, em sentença. PAULO DE CAMPOS, devidamente qualificado e representado nos autos, promoveu a presente ação declaratória, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual postula que seja reconhecida a inexistência de relação jurídica entre as partes, no que tange à exigência da contribuição FUNRURAL, devida na forma dos arts 25, incisos I e II, e 30, incisos III e IV da Lei 8.212/91, com redação dada pelas Leis nº 8540/1922 e nº 9528/1997, devendo ser considerado como indevido o montante recolhido a esse título, bem como assegurada a restituição e a compensação de tais valores, nos últimos 10 (dez) anos. Sustenta a parte autora, em síntese, que: é produtor rural, comercializa seus produtos, sendo compelido a recolher valores percentuais sobre sua receita bruta a título de contribuição previdenciária, denominada FUNRURAL devida nos moldes do art. 25 da lei supracitada; a contribuição em tela é inconstitucional, pois houve criação de nova fonte de custeio sem lei complementar, além de ofender os princípios da isonomia e da capacidade contributiva, bem como incorrer em bis in idem. Instruiu a inicial com documentos. Houve emenda à inicial, em cumprimento à decisão de fl. 221. Às fls. 229/231v, o pedido de tutela antecipada foi deferido para suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional, relativamente à contribuição social de que trata o art. 25, recolhida na forma dos incs. III e IV do art. 30, ambos da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 8.540/92. De tal decisão, a UNIÃO FEDERAL interpôs agravo de instrumento, cujo efeito suspensivo foi deferido (fls. 277/305 e 306/311). Ao final, o E. TRF da 3ª Região deu provimento ao recurso. Às fls. 242/276 a UNIÃO FEDERAL apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, ausência dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, de documentos essenciais à propositura da ação e de prova de recolhimento do tributo. Como prejudicial de mérito, apontou prescrição e, quanto ao mérito propriamente dito, sustentou a constitucionalidade da contribuição em questão. Instadas as partes a especificarem provas, a UNIÃO FEDERAL requereu o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil. É o relatório. **DECIDO**. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Registro, ainda, que a demanda comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e de prova de recolhimento da contribuição. A parte autora trouxe aos autos a planilha demonstrativa dos valores que entende recolhidos indevidamente e dos quais pretende a compensação, o que é suficiente para análise do mérito da demanda. Outrossim, resta prejudicada a preliminar de ausência de requisitos ensejadores da tutela antecipada, tendo em vista a decisão de fls. 229/231v, bem como fls. 277/305 e 306/311 do Eg. TRF da 3ª Região. No concernente à prescrição, imperativo se faz tecer algumas considerações acerca da evolução da interpretação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão. Inicialmente, o Colendo Superior Tribunal de Justiça entendeu que para a compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, quando não há homologação expressa, contam-se mais cinco anos, a partir da data em que o Fisco poderia ter lançado (lançamento tácito), data da extinção do crédito tributário (art. 150, 4º, c.c 168, I, do CTN), para a ocorrência da prescrição. Em havendo homologação expressa, o prazo de cinco anos terá início a partir da data da homologação. Posteriormente, foi editada a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, que dispõe em seu art. 3º que para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o Iº do art. 150 da referida Lei. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, diante do advento da Lei Complementar nº 118/05, firmou orientação no sentido de não ter a norma efeitos retroativos, porquanto não se trata simplesmente de lei interpretativa, na medida em que dá à matéria sentido e alcance diferentes daquele conferido pelo Poder Judiciário. Passou-se a aplicar o art. 3º somente para os casos em que as ações foram ajuizadas após a entrada em vigor da Lei Complementar 118/05, que se deu em 09 de junho de 2005. Nesta linha, passei a decidir da seguinte forma: De fato, segundo o próprio Superior Tribunal de Justiça, as disposições do art. 3º da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, não se aplicam às ações propostas antes do prazo de 120 dias de vacatio legis da referida lei complementar (ERESP 327.043/DF). Portanto, antes da vacatio legis, o prazo prescricional era decenal, segundo orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, e, após, quinquenal, nos termos do artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional. Posteriormente, no julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 644.736/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça considerou inconstitucional o art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/05, que determinava a aplicação retroativa da nova regulamentação. Por conseguinte, segundo a nova interpretação dada à questão pelo Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula na exegese da legislação infraconstitucional, em relação aos pagamentos realizados a partir da vigência da Lei Complementar 118/05, aplica-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados do recolhimento indevido, e, relativamente aos recolhimentos anteriores à vigência da lei, emprega-se a interpretação anterior, pacificada

no âmbito daquela Corte, no sentido da aplicação cumulativa dos arts. 150, 4º, e 168, I, do Código Tributário Nacional, observado, contudo o prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei. Assim, para os pagamentos realizados anteriormente, à vigência da LC nº 118/05 (09/06/2005), aplica-se o prazo decenal. Nesse sentido, decidiu o C. STJ, no REsp 1002932/SP, julgado em 25/11/09, sob o regime do art. 543-C do CPC, verbis: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva.2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inserida no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração. (...). SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (System des heutigen römischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria della retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275). (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3a ed., págs. 294 a 296).5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se

coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.).6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1002932 / SP, 2007/0260001-9, Relator(a) Ministro LUIZ FUX Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 25/11/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 18/12/2009)No caso em testilha, a parte autora pretende a restituição e a compensação dos valores em questão, recolhidos nos últimos 10 (dez) anos.Diante das considerações expostas, verifica-se que, em relação aos pagamentos supostamente indevidos efetivados antes da vigência da Lei Complementar 118/05, o prazo prescricional a ser observado é decenal, limitado a cinco anos a contar da vigência do novo ato normativo. Já, no que tange àqueles que ocorreram posteriormente ao advento da lei, o prazo prescricional é de cinco anos desde o pagamento referido. Deste modo, ajuizada a ação em 08 de junho de 2010, no caso citado, não se verifica a ocorrência da prescrição. Superadas as questões preliminares e prejudicial, passo à análise do mérito. Evitando-se o vício da tautologia, em que pese o r. entendimento em sentido contrário, por não haver nos autos nenhum elemento que faça alterar o que já externado às fls. 229/231v, mister reconhecer a procedência da ação, a teor do abaixo expendido.O autor, produtor rural, na consecução de suas atividades societárias, ao comercializar seus produtos, é compelido a recolher contribuição FUNRURAL incidente sobre sua receita bruta. Assim, questiona a alegada inconstitucionalidade da contribuição ao FUNRURAL, exigida nos termos dos arts. 12, V, e a VII, 25, incs. I e II e art. 30, inc. III e IV, todos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com as redações dadas pelas Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97. Primeiramente, anoto que a responsabilidade pelo recolhimento da exação em exame é da empresa adquirente da produção, por determinação legal, conforme já decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça.Cito, exemplificativamente:TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. RECOLHIMENTO INCUMBE À EMPRESA ADQUIRENTE, CONSUMIDORA OU CONSIGNATÁRIA, OU À COOPERATIVA (ART. 30, INCISOS III E IV, DA LEI 8.212/91).1. O recolhimento das contribuições previdenciárias devidas pelo produtor rural (Lei 8.212/91, art. 25, incisos I e II), incidentes sobre a comercialização da produção, incumbe à empresa adquirente, consumidora ou consignatária, ou à cooperativa, que destaca o montante correspondente ao tributo do preço pago, repassando-o ao INSS (Lei 8.212/91, art. 30, incisos III e IV).2. Referida forma de substituição tributária não se confunde com a entrega da mercadoria pelo produtor rural à Cooperativa, da qual é associado, com a comercialização do produto por ela realizada, que constitui o fato gerador da contribuição previdenciária em causa.Precedente: REsp 382291 / RS, Relator Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 17.11.2003.3. In casu, a ora recorrente ao receber os produtos e comercializá-los passa a ser responsável pela obrigação tributária, conforme disposição legal.4. Recurso especial desprovido. (negritei)(REsp.735883/MG, STJ-1ª Turma, Rel.Min. Luiz Fux, j.04/05/2006, vu, DJ 22/05/2006).Contudo, a exação foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal.A redação original do art. 25, da Lei 8.212/91, previa a alíquota de 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para a contribuição do segurado especial.O art. 195, 8º, da Constituição da República, na redação vigente na data da edição dessa Lei, fundamentava a exigência da contribuição, nos seguintes termos:Art. 195: omissis.(...) 8º - O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (g.n.)Portanto, a exação era dirigida ao referido segurado especial, por exercer suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes (folha de salários), ou seja, sem base de incidência de contribuição social.A Lei 8.540/92, ao dar nova redação ao art. 25 da Lei nº 8.212/91, estendeu a exigência dessa mesma contribuição à pessoa física empregadora rural.Entretentes, a contribuição social desse produtor rural, que não realiza suas atividades em regime de economia familiar, vale dizer, o empregador rural, encontra fundamento no art. 195, inc. I, da Constituição da República, que permitia, em sua redação original (vigente à época da edição da Lei 8.540/92), a incidência da exação somente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro.Pretendeu o legislador ordinário, portanto, modificar a legislação então vigente, para criar nova contribuição e exigir do empregador rural - que já contribuía sobre a folha de salários - também a contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção.Daí a afronta ao princípio constitucional da isonomia - art. 150, inc. II, da CR/88 - entre o empregador rural e os segurados especiais de que trata o art. 195, 8º, da CR/88, que perdurou até o advento da Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº 8.212/91 e ao art. 25 da Lei nº 8.870/94, para desonerar o empregador rural das contribuições de que cuidam os incisos I e II do art. 22 da mesma Lei nº 8.212/91.Assim, a exação instituída pela Lei nº 8.540/92 não possuía supedâneo constitucional.Encontraria validade, contudo, após a alteração do texto constitucional, com a Emenda

Constitucional 20/98, verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)No entanto, o posterior advento da Emenda Constitucional nº 20/98, no entender do C. Supremo Tribunal Federal, não validou aquela norma, posto que referida base de cálculo (receita bruta proveniente da comercialização de sua produção) difere dos conceitos de faturamento e de receita, que constam na alínea b do inc. I do art. 195 da CR/88. Frise-se que a Lei nº 10.256/2001, embora posterior à EC nº 20/98, não retira o mencionado vício de inconstitucionalidade, considerando não ter alterado os incisos I e II do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/91, que mantêm as redações dadas pela Lei nº 9.528/97, julgada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Igualmente, a Lei nº 11.933/2009, em nada altera o teor da legislação julgada inconstitucional, porque apenas modificou a data de recolhimento da referida exação (inc. III do art. 30 da Lei 8.212/91). O tema, objeto de repercussão geral, foi apreciado pelo Eg. STF, em julgado recente (RE 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, 03/02/2010), consoante notícia veiculada no Informativo 573 que aqui se transcreve: Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. (g.n.) A matéria, portanto, encontra-se decidida pelo C. STF, do que exsurge o direito alegado pela autora na inicial. Nesse sentido, decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 30, IV, DA LEI N. 8.212/91. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO PLENO DO STF NO RE N. 363.852. 1. No dia 03 de fevereiro de 2010, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária prevista no art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que nova legislação venha a instituir a contribuição. 2. Agravo legal a que se nega provimento. (negritei) (TRF da 3ª Região, AMS 94030961872 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 157427, Fonte DJF3 CJ1:12/08/2010, Relator HENRIQUE HERKENHOFF) No que é pertinente à compensação, o art. 89 da Lei nº 8.212/1991, com redação dada pela Lei nº 11.941/2009, dispõe que: Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). (grifei) Em 31/12/2008, o Secretário da Receita Federal do Brasil Substituto, tendo em vista, inclusive, o teor do mencionado art. 89 da Lei nº 8.212/91, disciplinou, dentre outras matérias, a compensação de contribuições previdenciárias (arts. 44 a 47), através da Instrução Normativa RFB nº 900, cuja aplicação foi considerada válida pelo E. STJ, por ocasião do julgamento do REsp nº 960239, verbis: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. IMPUTAÇÃO EM PAGAMENTO. ART. 354 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE. TRIBUTO SUJEITO AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1002932/SP, JULGADO EM 25/11/09, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. (...) 12. Evidenciada, por conseguinte, a ausência de lacuna na legislação tributária, cuja acepção é mais ampla do que a adoção de lei, e considerando que a compensação tributária surgiu originariamente com a previsão legal de regulamentação pela autoridade administrativa, que expediu as INs nº 21/97, 210/2002, 323/2003, 600/2005 e 900/2008, as quais não exorbitaram do poder regulamentar ao estipular a imputação proporcional do crédito em compensação tributária, reputa-se legítima a metodologia engendrada pela autoridade fiscal, tanto no

âmbito formal quanto no material. 13. A interpretação a contrario sensu do art. 108 do CTN conduz à conclusão no sentido de que a extensa regulamentação emanada das autoridades administrativas impõe-se como óbice à integração da legislação tributária pela lei civil, máxime à luz da sistemática adotada pelo Fisco, a qual respeita a integridade do crédito fiscal, cuja amortização deve engendrar-se de forma única e indivisível, principal e juros, em perfeita sintonia com a legislação vigente e com os princípios da matemática financeira, da isonomia, ao corrigir tanto o crédito quanto o débito fiscais pelo mesmo índice (SELIC), mercê de se compatibilizar com o disposto no art. 167 do CTN, que veda a capitalização de juros. 14. Sob esse enfoque são os termos da IN SRF 900/08, que regulamenta, hodiernamente, a matéria referente à compensação com crédito oriundo de pagamento indevido ou a maior. 15. Recurso especial parcialmente provido, tão-somente para determinar a aplicação do prazo prescricional decenal. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (negritei)(STJ, REsp 960239, Relator Ministro LUIZ FUX, DJE 24/06/2010)Portanto, a parte autora procederá, por sua conta e risco, à extinção do indébito por ela apurado mediante compensação a ser realizada na forma do que dispõem os artigos 44 a 47 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008, e observado o teor do art. 170-A do Código Tributário Nacional (CTN), consoante entendimento já pacificado no E. STJ, no sentido de que, após a publicação da Lei Complementar nº 104/01, que acrescentou o referido dispositivo ao CTN, somente se admite a compensação após o trânsito em julgado da sentença.Nesse sentido, cito a seguinte ementa de acórdão do E. STJ:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN. APLICABILIDADE. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. O STJ firmou o entendimento de que a regra contida no art.170-A do Código Tributário Nacional - acrescentado pela Lei Complementar 104/2001, que veda a compensação de créditos tributários antes do trânsito em julgado da ação - aplica-se às demandas ajuizadas depois de 10.1.2001, como é o caso dos autos, mesmo na hipótese de tributo declarado inconstitucional. 2. Essa orientação foi confirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.167.039/DF, na sistemática do art. 543-C do CPC. 3. Agravo Regimental não provido.(STJ, Segunda Turma, AGA 1309636, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 04/02/2011).Quanto à correção monetária e juros de mora, deve-se observar os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.DISPOSITIVOAnte as razões expostas, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes, no que tange a exigência do recolhimento da contribuição FUNRURAL, tendo em vista a inconstitucionalidade dos arts. 25, I e II e 30, incisos III e IV da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 8.540/92 e pela Lei nº 9.528/97 e, ainda, o direito da parte autora à restituição ou compensação, após o trânsito em julgado, dos indébitos decorrentes da relação jurídico-tributária que impôs o recolhimento da referida contribuição, na forma do que dispõem os artigos 44 a 47 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008.Os indébitos serão acrescidos de correção monetária e juros de mora na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, levando-se em conta o que dispõe a Súmula 162 do e. STJ.Ao final, deve ser ressaltado que o presente provimento tem caráter meramente declaratório do direito de a parte autora proceder, sponte propria, a compensação nos termos definidos no dispositivo sentencial. Portanto, não se está aqui provendo pela via judicial a homologação expressa do procedimento do contribuinte, matéria relegada às atribuições das autoridades administrativas. Poderá, portanto, a autoridade coatora fiscalizar a demandante no exercício do cumprimento do decidido nesta sentença.A União arcará ainda com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Sentença sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 27 de julho de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0020324-73.2010.403.6100 - SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLICIA FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO(SP173206 - JULIANA CARAMIGO GENNARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Fls. 255/260:Vistos, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que objetiva o Sindicato autor a suspensão da exigibilidade das futuras contribuições previdenciárias calculadas sobre o adicional constitucional de 1/3 de férias, pago aos Delegados de Polícia Federal no Estado de São Paulo, seus representados. Requer, ao final, a declaração de não incidência e/ou isenção de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias dos sindicalizados, bem como a restituição dos valores recolhidos a tal título nos últimos cinco anos, contados do ajuizamento da ação.Argumenta a parte autora que tal verba não possui natureza remuneratória e sim indenizatória, bem como que não integrará os proventos de aposentadoria do servidor. Instruiu a inicial com documentos.Às fls. 73/76-verso, o pedido de tutela antecipada foi deferido para determinar à União que, por seus agentes, deixe de efetuar descontos dos valores correspondentes à contribuição previdenciária calculada sobre o adicional constitucional de 1/3 de férias pago aos Delegados de Polícia Federal no Estado de São Paulo, sindicalizados da parte autora.De tal decisão, a UNIÃO FEDERAL interpôs agravo de instrumento, cujo pedido de efeito suspensivo não foi apreciado até o momento.Regularmente citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade ativa, a inadequação de ação coletiva para discutir questões tributárias, a necessidade de intervenção do Ministério Público Federal, a impossibilidade de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública e a inépcia da inicial. Quanto ao mérito, sustentou, em síntese, a validade da incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dado o caráter salarial de tal verba. Réplica às fls. 228/250.É o Relatório.Decido.Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.Registro, ainda, que a demanda comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as

preliminares de ilegitimidade ativa, inadequação da ação coletiva e necessidade de intervenção do Ministério Público Federal, arguidas pela União, uma vez que, por força do artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal, os sindicatos têm legitimidade extraordinária para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos membros da categoria que representam. Trata-se, pois, de hipótese de substituição processual, mostrando-se adequada a via eleita pela parte autora e desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. INEXIGIBILIDADE. I - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que não se exige, no caso de substituição processual, a autorização expressa prevista no inciso XXI do art. 5º da CF. Precedentes. II - Ausência de novos argumentos. III - Agravo regimental improvido. (negritei)(STF, AI-AgR 566805, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, j. 20/11/2007) PROCESSO CIVIL. SINDICATO. ART. 8º, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DEFESA DE DIREITOS E INTERESSES COLETIVOS OU INDIVIDUAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. O artigo 8º, III da Constituição Federal estabelece a legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam. Essa legitimidade extraordinária é ampla, abrangendo a liquidação e a execução dos créditos reconhecidos aos trabalhadores. Por se tratar de típica hipótese de substituição processual, é desnecessária qualquer autorização dos substituídos. Recurso conhecido e provido. (negritei)(STF, RE 210029, Relator Ministro CARLOS VELLOSO, j. 12/06/2006) Outrossim, não merece acolhida a preliminar concernente à impossibilidade de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, uma vez que a hipótese de que trata o feito não se encontra prevista no artigo 1º da Lei nº 9.494/1997. Cito, a propósito, as seguintes ementas de julgados do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PENSÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. HIPÓTESE NÃO-PREVISTA NO ART. 1º DA LEI 9.494/1997. REQUISITOS AUTORIZADORES. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O STJ firmou a orientação de que é possível a antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, nos casos não vedados pelo art. 1º da Lei 9.494/1997. Precedentes do STJ. 2. Ressalta-se que, por analogia, incide na espécie o entendimento da Súmula 729/STF: A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária. 3. A análise dos requisitos para a concessão da medida, previstos no art. 273 do CPC, implica, como regra, reexame da matéria fático-probatória. Aplicação da Súmula 7/STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (negritei)(STJ, AGA 1322033, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE 02/02/2011) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRANSPORTE ESCOLAR GRATUITO. TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. 1. O art. 2º da Lei n. 8437/92, tido por violado, não foi apreciado pelo Tribunal a quo, padecendo do necessário prequestionamento. Incidência da Súmula n. 282 do STF, por analogia. 2. A antecipação de tutela em desfavor da Fazenda Pública pode ser concedida, desde que a situação não esteja inserida nas hipóteses do art. 1º da Lei n. 9.494/97, que estabelece que não será concedido o provimento liminar apenas quando importar em reclassificação ou equiparação de servidor público, concessão de aumento de vencimento ou extensão de vantagens, situações que não são a dos autos. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (negritei)(STJ, AGA 1281355, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 28/09/2010) Finalmente, afastado a alegação de inépcia da inicial, pois não restou configurada nenhuma das situações previstas no art. 295, inc. I e parágrafo único, do Código de Processo Civil. No mérito, o pedido é procedente. A Lei 8.212/91, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social e institui seu Plano de Custeio, no âmbito privado, prevê a incidência da contribuição previdenciária sobre a totalidade da remuneração paga ou creditada ao segurado empregado. Contudo, após o incidente de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, cadastrado como Pet. 7.296/PE, de relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28 de outubro de 2009, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça alinhou o entendimento de sua jurisprudência à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias. Nestes termos, para correto entendimento da questão posta, transcrevo a ementa da decisão retro referida, verbis: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (g.n.)(STJ, Petição nº 7.296-PE (2009/0096173-6). 1ª Seção. Relatora Min. ELIANA CALMON. Data do Julgamento 28.10.2009. DJE 10/11/2009) Noutro giro, o sistema público de previdência social, fundamentado no princípio da solidariedade (art. 3º, I, da CR/1988), possui base constitucional, conforme art. 40 da Constituição da República de 1988. Estabelece o caput desse artigo, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, verbis: Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas,

observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (g.n.)A Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, que regulamenta a aplicação dessa e outras disposições da EC nº 41/2003, determina, em seu art. 4º, verbis:Art. 4º: A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidente sobre a totalidade da base de contribuição. (Vide Emenda Constitucional nº 47, de 2005) 1º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:I - as diárias para viagens;II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede;III - a indenização de transporte;IV - o salário-família;V - o auxílio-alimentação;VI - o auxílio-creche; VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho; VIII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança; eIX - o abono de permanência de que tratam o 19 do art. 40 da Constituição Federal, o 5º do art. 2º e o 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003. (g.n.)A atual orientação do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre o tema é no sentido de que a contribuição previdenciária não pode incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. Assim, embora não conste no rol de exclusões do 1º do art. 4º da Lei nº 10.887/2004, acima transcrito, o terço constitucional de férias percebido pelos servidores públicos federais deve ser excluído da incidência da contribuição previdenciária, por constituir verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. Transcrevo, por pertinente, trecho do voto prolatado pelo e. Relator do Ag.Reg. no Agravo de Instrumento nº 603 537-7/DF, Ministro EROS GRAU, publicado em 27/02/2007:Quanto à questão relativa à percepção do abono de férias e à incidência da contribuição previdenciária, a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a garantia de recebimento de, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal no gozo das férias anuais (CB, artigo 7, XVII, tem por finalidade permitir ao trabalhador reforço financeiro neste período (férias) [RE n. 345.458 Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 11.3.05], o que significa dizer que a sua natureza é compensatória/indenizatória. Ademais conforme dispõe o artigo 201, 11 da Constituição, os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Dessa maneira, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Aliás, e não poderia ser de outro modo, conforme dispõe a Lei n. 9.783/99, em seu artigo 1, parágrafo único, a contribuição previdenciária do servidor público incide sobre a totalidade da remuneração, entendendo como remuneração, para esses fins, o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei (...).Nesse sentido, cito a ementa do RE 389.903, AgR/DF Rel. Mm. Eros Grau: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. Desse mesmo entendimento comunga o C. Superior Tribunal de Justiça, conforme jurisprudência selecionada, abaixo transcrita:TRIBUTÁRIO. PETIÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ E NO STF. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na linha de orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, revendo seu posicionamento, firmou compreensão segundo a qual não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria (Pet 7.296/PE, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 10/11/09). 2. A alegação de ofensa ao princípio da solidariedade, não suscitada nas razões do incidente de uniformização jurisprudencial, constitui inovação recursal, incabível em agravo regimental. 3. Agravo regimental improvido.(STJ, AGP 200900711219, AGP - AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO - 7207, Fonte DJE DATA:15/09/2010, Relator ARNALDO ESTEVES LIMA) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, percebido pelos servidores públicos federais, por constituir verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria.2. Esse entendimento foi firmado pela Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). 3. O disposto no art. 97 da Constituição da República (cláusula de reserva de plenário) não infringe a decisão que interpreta a legislação infraconstitucional de regência em consonância com as disposições constitucionais competentes. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AGP - AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO - 7190 Fonte DJE DATA:10/05/2010, Relator CASTRO MEIRA) Assim, considerando que o tema já se encontra uniformemente decidido por nossas Cortes Superiores, conclui-se indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores recebidos pelos servidores públicos federais, relativos ao adicional constitucional de 1/3 das férias, tal a hipótese dos autos.Quanto à correção monetária e juros de mora, deve-se observar os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.DISPOSITIVODe todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para confirmar a decisão que deferiu a antecipação da tutela e determinar à União que, por seus agentes, deixe de efetuar descontos dos valores correspondentes à contribuição previdenciária calculada sobre o adicional constitucional de 1/3 de férias pago aos Delegados de Polícia Federal no Estado de São Paulo, sindicalizados da parte autora. Condeno a União à restituição dos referidos valores, recolhidos nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.Os indébitos serão acrescidos de correção monetária e juros de mora na forma do Manual de

Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, devendo-se considerar o disposto na Súmula nº 162 do E. STJ. A União arcará ainda com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita a reexame necessário. Comunique-se o teor da presente decisão ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos, na forma do artigo 149, inciso III, do Provimento CORE nº 64/2005. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 26 de julho de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO

0009527-72.2009.403.6100 (2009.61.00.009527-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001692-33.2009.403.6100 (2009.61.00.001692-9)) DROGARIA MANACA LTDA ME (SP253339 - KLEBER HAMADA) X MITSUE NAKATSUI (SP253339 - KLEBER HAMADA) X OSAMU PEDRO SASAKI (SP253339 - KLEBER HAMADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)
Fls. 130/132: Vistos em sentença. DROGARIA MANACÁ LTDA ME, MITSUE NAKATSUI e OSAMU PEDRO SASAKI, devidamente representados nos autos, ofereceram os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, com proposta de acordo para quitação da dívida. Intimada, a credora, ora embargada, apresentou impugnação às fls. 86/91, defendendo a existência de título executivo líquido e certo e a legalidade plena do contrato avençado. Intimada a se manifestar, expressamente, sobre a proposta de acordo oferecida na inicial destes Embargos, a parte embargada informou não ser possível aceitá-la, pois teriam que ser pagos, juntamente com a 1ª parcela de eventual acordo, as custas processuais e honorários advocatícios, requerendo, todavia, que os embargantes se dirigissem à agência concessora do crédito para renegociação (fl. 95). Nova proposta de acordo foi apresentada (fls. 99/101). Aduziu a CEF que todo e qualquer acordo deveria ser formalizado perante a agência concessora do crédito. Designada audiência de tentativa de conciliação, restou infrutífera (cf. fls. 126/127). É o relatório do necessário. Fundamento e Decido. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. Quanto à certeza e liquidez do título executivo, o art. 585 do Código de Processo Civil enumera os títulos executivos extrajudiciais, dentre eles, no item II, o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas, que é o caso presente. Averte-se que a excludibilidade do título não é afastada quando a apuração do seu montante depende de meros cálculos aritméticos de valores da dívida (ou do saldo devedor) do contrato ou de eventuais acréscimos que estejam previstos no próprio contrato, como juros, correção monetária e multa, também não eliminando alegações de excesso de execução (cobrança indevida da parcelas, etc.). Todavia, a excludibilidade fica eliminada quando o título não traz em si mesmo o valor da dívida e seus acessórios, nos casos em que sua definição depende da apuração de fatos, de verificação de responsabilidades e interpretação de cláusulas contratuais, questões de fato que impõem a utilização de ação cognitiva para a cobrança, não podendo o credor utilizar-se diretamente da ação de execução. In casu, trata-se de um Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações (nº 21.4138.690.0000006-08), com valor certo e determinado, dispondo o valor da prestação inicial e o total da dívida, fixando, pois, o montante líquido e certo. A parte embargante não se insurgiu contra as cláusulas contratuais ou forma de correção, limitando-se a oferecer uma proposta de acordo. Assim sendo, não pode o julgador conhecer de ofício da abusividade, ou não, das cláusulas contratuais, a teor da Súmula 381 do E. STJ: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Nesse sentido: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃO DA TERCEIRA TURMA E DA SEGUNDA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - ENUNCIADO N. 381 DA SÚMULA/STJ - EMBARGOS ACOLHIDOS. I - O entendimento mais recente desta egrégia Corte é no sentido da impossibilidade do reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais consideradas abusivas, sendo, para tanto, necessário o pedido expresso da parte interessada; II - Referido entendimento, inclusive, foi pacificado com o Enunciado n. 381 desta Corte Superior de Uniformização Jurisprudencial, in verbis: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. III - Embargos acolhidos. (EREsp 720439/RS, 2005/0179779-6, Relator Ministro MASSAMI UYEDA, SEGUNDA SEÇÃO, Data do Julgamento 14/03/2011, Data da Publicação/Fonte DJe 29/03/2011) Desse modo, não tendo sido elididas as alegações da inicial da execução, não resta ao Juízo alternativa alguma a não ser considerar legítima as cláusulas contratuais. **DISPOSITIVO. EM FACE DO EXPOSTO** e o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES** estes Embargos à Execução Extrajudicial. Condene os embargantes em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Execução Extrajudicial nº 0001692-33.2009.403.6100, em apenso, com o oportuno prosseguimento da execução. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas de Lei. P.R.I. São Paulo, 27 de julho de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0006172-20.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040291-95.1996.403.6100 (96.0040291-4)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SUL S/A (SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA)

Fls. 101/102: Vistos, em sentença. Opôs a União Federal estes embargos, alegando, em resumo: nulidade da presente execução, pela inexistência de título executivo, a inépcia da inicial e a carência de ação, por falta de interesse de agir. Aduziu que a exequente não tem direito de optar pela repetição do indébito, uma vez que a coisa julgada lhe assegurou apenas o direito à compensação. Sustentou, também, que a exequente não apresentou memória discriminada do cálculo,

pois não indicou os índices de correção monetária utilizados. Intimado o credor, ora embargado, alegou, em síntese, que: foi concedido o direito à repetição; elaborou sua conta utilizando os índices de correção monetária para ações condenatórias do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista o interesse público envolvido e tratando-se de pagamento a ser efetuado pelo erário público, foi determinada a remessa à Contadoria Judicial para que elaborasse cálculos de liquidação. A Contadoria efetuou cálculos (fls. 91/93), dos quais tiveram ciência as partes, que concordaram com os mesmos. É o relatório. DECIDO. As preliminares aduzidas pela embargante já foram apreciadas e desacolhidas às fls. 89/90. No mais, considerando que a parte embargante não apresentou seus cálculos e atacou, no caso telado, apenas a existência do título, não é cabível o acolhimento dos embargos sob esse prisma. Contudo, considerando o interesse público envolvido, a Contadoria efetuou cálculos (fls. 91/93), com os quais concordaram as partes, a embargada, à fl. 98, e a União, à fl. 99. Neste passo, deve a execução prosseguir pelo valor de R\$ 175.351,63, atualizado para maio de 2011, apurado na conta de fls. 91/93. **DISPOSITIVO.** Em vista do exposto, **HOMOLOGO OS CÁLCULOS** e determino o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela Contadoria Judicial, às fls. 91/93, ou seja, R\$ 175.351,63 (cento e setenta e cinco mil, trezentos e cinquenta e um reais e sessenta e três centavos), apurado em maio de 2011 - sendo a quantia de R\$ 171.978,54 o crédito principal, o montante de R\$ 0,84, relativo aos honorários advocatícios, e de R\$ 3.372,25, referente ao ressarcimento das custas processuais. Tendo em vista que a União Federal sucumbiu na maior parte da sua pretensão, condeno-a ao pagamento de honorários, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), a teor do 4º do art. 20 do CPC. Traslade-se cópia desta decisão aos autos do Procedimento Ordinário nº 0040291-95.1996.403.6100.P.R.I. São Paulo, 26 de julho de 2011. **ANDERSON FERNANDES VIEIRA** Juiz Federal Substituto

000809-18.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013371-30.2009.403.6100 (2009.61.00.013371-5)) **JORGE DOS SANTOS ABAMBRES NETO**(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Fls. 21/27v: Vistos em sentença. **JORGE DOS SANTOS ABAMBRES NETO**, representado nestes autos pela curadora especial nomeada, ofereceu os presentes **EMBARGOS À EXECUÇÃO** que lhe promove Caixa Econômica Federal (processo nº 0013371-30.2009.403.6100), requerendo a improcedência do feito. Alegou, em sua defesa, negativa geral (cf. aditamento de fl. 07). Intimada, a credora, ora embargada, apresentou impugnação às fls. 13/19, defendendo a legalidade plena das cláusulas contratuais, bem como a existência de título executivo líquido e certo. É o relato do necessário. DECIDO. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. Inicialmente, recorde-se que os embargos do devedor são misto de ação e defesa contra a eficácia executiva do título e atos de execução. Assim, se o art. 302, parágrafo único, do CPC, afasta o ônus da impugnação especificada dos fatos para o curador especial, entendo que pode o curador apresentar embargos por negação geral. Sobre o tema, cumpre recordar Costa e Silva: Podemos, portanto, conceituar os embargos do devedor como sendo uma modalidade de provocação da jurisdição cognitiva que, sob o revestimento de uma ação, tem, no entanto, a essência de uma contestação. (Tratado do Processo de Execução. 1 ed., 1977, 3 vol., Tomo II, pág. 528.) Na ação de execução em apenso é cobrada dívida advinda de Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Instantâneo. Deste modo, reconheço, de ofício, a inexistência de título executivo e de ausência de valor líquido e certo. Recordo que é pacífico o entendimento de que o magistrado pode verificar, de ofício, a validade do título executivo. Cito, a propósito: **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA COM FUNDAMENTO EM LEI DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO STF. POSSIBILIDADE DE O MAGISTRADO, DE OFÍCIO, VERIFICAR A VALIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. ARTIGO 2º DO CPC E ARTIGO 2º, 8º, DA LFNÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULA N. 211 DO STJ. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO AO ART. 204 DO CTN E AO ART. 3º DA LFNÃO OCORRÊNCIA...4. A iliquidez do título executivo é matéria que pode ser conhecida de ofício pelo magistrado, como no caso, que foi motivada pelo fato de a CDA fazer menção a lei declarada inconstitucional pelo STF...11. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1062931 / PE 2008/0121884-7 Relator(a) Ministro BENEDITO GONÇALVES Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 23/02/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 05/03/2010) O art. 28 da Lei nº 10.931/04 prevê que a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, representando dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível. Transcrevo o mencionado art. 28, a bem da clareza: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2o... Por sua vez, é o seguinte o teor do enunciado da Súmula nº 233 do E. STJ: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. (DJ 08/02/2000 p. 264) Ocorre que o contrato juntado às fls. 13/23, dos autos da Execução em apenso, em que pese conter a denominação Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo envolve crédito rotativo em conta corrente, ou seja, estabelece um limite rotativo para saques a descoberto na conta corrente, de cheque especial. Aliás, corrobora tal assertiva o próprio demonstrativo de débito pela CEF juntado, à fl. 565 daqueles autos, constando a operação 0983 - Giro Caixa Instantâneo - Múltiplo, bem como o teor do próprio contrato, onde se lê (...fica reconhecido como título representativo da dívida certa e líquida, decorrente da utilização do CRÉDITO ROTATIVO colocado à nossa disposição (fl. 20). Nessa linha, não se pode admitir que tenha natureza de título executivo, conforme abaixo expandido. Ao contrário, a cédula de crédito bancário propriamente dita, com abertura de crédito fixo, com os requisitos exigidos em lei é título executivo extrajudicial. Nesse sentido: STJ, 2ª Seção, AgR-EResp n. 264.809/MS, Rel. Min. Ari Pargendler, unânime, DJU de 04.06.2001; 3ª Turma, REsp n.**

245.591/SP, Rel. Min. Waldemar Zveiter, unânime, DJU de 16.04.2001; REsp n. 308.753 - SC, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, unânime, DJU de 11.06.2001; e REsp n. 275.382 - MG, Rel. Min. Ari Pargendler, unânime, DJU de 28.05.2001; 4ª Turma, REsp n. 324.189/ES, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 04.02.2002; REsp n. 298.416 - SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 20.08.2001; e REsp n. 300.711 - MG, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 01.10.2001. Assim, mostra-se ausente um dos requisitos básicos para a caracterização de título executivo extrajudicial, qual seja, a liquidez, que só existe quando o limite estabelecido no título é fixo, devendo, pois, ser aplicada a Súmula 233 do STJ. Cito as seguintes decisões monocráticas do Colendo STJ sobre o tema: DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO ITAÚ S/A contra decisão do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras a e c da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório, assim ementado: AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXECUÇÃO - DECISÃO QUE NEGA PROVIMENTO, DE PLANO, AO RECURSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC - ENTENDIMENTO DIVERSO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES - NÃO-VINCULAÇÃO - MÉRITO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ, QUE É UM DOS REQUISITOS DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO - LEI N. 10.931/04 - CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL QUESTIONADA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Não tem efeito vinculante a jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, portanto não está o relator impedido de decidir de forma que contrarie tais posicionamentos, devendo, em verdade, decidir de acordo com seu livre convencimento, inclusive, em decisão monocrática, fulcrada no artigo 557, caput, do CPC. Somente se poderá falar em efeito vinculante quanto às Súmulas do STF e desde que respeitados os trâmites legais. O contrato de cédula de crédito bancário encontra-se regido pela Lei n. 10.931/04, que criou uma nova modalidade de título executivo extrajudicial conflitante com a teoria geral do título executivo disciplinada no Código de Processo Civil. É ilíquida a Cédula de Crédito Bancário que esteja mascarando um verdadeiro contrato de abertura de crédito em conta corrente, ainda que venha acompanhado de extrato de conta corrente, razão pela qual não constitui título executivo apto a embasar uma ação de execução. (fl. 14) Aduz o recorrente violação aos arts. 557, 585, VIII do Código de Processo Civil, ao art. 28 da Lei 10.931/2004, bem como dissídio jurisprudencial. A irrisignação não merece acolhida. De início, não obstante ter o recorrente justificado a abertura da via especial pela alínea c do permissivo constitucional, não argumenta com o suposto dissídio, nem colaciona qualquer padrão de divergência. De outro lado, não há que se falar em violação ao art. 557 do CPC, uma vez que o relator tem poderes para decidir monocraticamente, desde que amparado nas hipóteses legais (art. 557, caput e 1º), o que se verifica na hipótese vertente. Ademais, eventual questão da nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental (REsp 824.406/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 18/05/2006 p. 204). Impende destacar que o acórdão recorrido reconhece, com base nos elementos de convicção da demanda, mormente o contrato firmado entre as partes, tratar-se a espécie de verdadeiro contrato de abertura de crédito em conta corrente. Assim sendo, a reforma do julgado demanda a interpretação das cláusulas da mencionada avença, bem como o reexame das provas constantes dos autos, providências vedadas em sede especial, a teor das Súmulas 05 e 07/STJ. Além do que, o Tribunal a quo, ao reconhecer a insubsistência como títulos executivos do contrato de abertura de crédito em conta corrente, alinha-se ao entendimento iterativo desta Corte sobre a matéria, conforme se colhe das seguintes ementas: PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E RESPECTIVOS EXTRATOS. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 233/STJ.- O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado do demonstrativo do débito, não constitui título executivo extrajudicial, porquanto carece da liquidez característica dos títulos de crédito (Súmula nº 233 do STJ). Precedentes.- Omissis.- Omissis. Agravo a que se nega provimento. (AgRg no REsp 868.483/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ de 14.05.2007) Nego provimento ao agravo. Publicar. Brasília, 27 de fevereiro de 2009. MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator (Ag 1118184, Data da Publicação 06/03/2009) Processual Civil e Civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Harmonia entre o acórdão recorrido e a jurisprudência do STJ.- O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma. Negado provimento ao agravo de instrumento. DECISÃO Agravo de instrumento interposto por VIBRAÇÃO PRONTA ENTREGA DE ROUPAS LTDA E OUTROS, contra decisão interlocutória que negou seguimento a recurso especial fundamentado na alínea a do permissivo constitucional. Ação: monitoria fundamentada em cédula de crédito bancário, ajuizada por BANCO BRADESCO S/A em face do agravante. Sentença: julgou procedente o pedido. Acórdão: deu parcial provimento, por maioria, ao apelo da agravante, nos termos da seguinte ementa: AÇÃO MONITÓRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. GARANTIA ACESSÓRIA. EMISSÃO DE DUPLICATAS NÃO COMPROVADA. AVALISTAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LIMITAÇÃO DOS JUROS. LEI DE USURA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. MULTA MORATÓRIA. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. 1- A cédula de crédito bancário possui a natureza de abertura de crédito rotativo - saque fácil, portanto, de acordo com a Súmula 233 do STJ, ainda que o referido documento esteja acompanhado de extrato da conta corrente, ele não é título executivo, sendo, então, documento hábil a instruir a ação monitoria. Preliminar rejeitada. 2- A cláusula nona do contrato prevê que as duplicatas entregues pelos devedores devem ser discriminadas em Borderô assinado pelo emitente, o que inexistente no caso presente, descaracterizando a contratação desse tipo de garantia acessória, ressaltando-se que à f. 8 consta apenas como garantia ao contrato a alienação de bens do ativo imobilizado no valor de R\$ 38.050,00, estando a relação desses bens anexada à f. 9 dos autos. Preliminar rejeitada. 3- O título em questão é cobrável, mas não é exequível,

portanto, nenhuma responsabilidade dos avalistas, pois, fora do direito cambial não é reconhecida a figura do avalista, não havendo, assim, como estendê-la a outros negócios. Preliminar acolhida. 4- O contrato que embasa a ação monitoria retrata empréstimo feito a uma pessoa jurídica naturalmente para o reforço ou até incentivo ao seu capital de giro comercial, tornando-se clara qualquer ausência de relação de consumo, portanto, as taxas de juros ficam ao alvedrio das partes. 5- Não se permite a capitalização dos juros, nos termos da Súmula 121 do STF, entretanto, o anatocismo não restou comprovado nos autos. 6- A multa moratória, no caso das cédulas de crédito bancário, pode atingir até o montante de 10% sobre o valor do débito, tal como autoriza do pela norma constante do art. 71 do Decreto-lei 167/67, contudo, nos termos da memória de cálculo apresentada pelo banco autor, foi cobrada uma taxa correspondente a 2%. 7- Os ônus da sucumbência devem ser redistribuídos em decorrência de vitórias e derrotas. 8- Apelo a que se dá parcial provimento. (fls. 102) Embargos infringentes: interpostos pelo agravante e pelo agravado, não foram conhecidos com fundamento no artigo 530 do CPC. Recurso especial: alega violação aos arts. 535 e 530 do CPC. Insurge-se contra o não conhecimento dos embargos infringentes. Relatado o processo, decide-se.- Da Súmula 83/STJ TJ/MG, ao não conhecer os embargos infringentes, com fundamento no artigo 530 do CPC, por falta de reforma da sentença, alinhou-se ao entendimento do STJ quanto à matéria. Nesse sentido: (Resp 937.092/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 4ª Turma, julgado em 12/02/2008, DJe 08/09/2008 e AgRg no REsp 1051868/RS, Rel. Ministro Vasco Della Giustina (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), 3ª Turma, julgado em 02/04/2009, DJe 20/04/2009). Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de agosto de 2009. MINISTRA NANCY ANDRIGHI Relatora (Ag 1110594, Data da Publicação 12/08/2009) DECISÃO Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO BRADESCO S/A fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 26 e 28 da Lei 10.931/04 e 3º da MP 2.160/01, além de divergência jurisprudencial. O acórdão recorrido está assim ementado: EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - NEGÓCIO JURÍDICO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO POR FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO - LIQUIDEZ E CERTEZA DO TÍTULO. O negócio jurídico de abertura de crédito rotativo não possui eficácia de título executivo e, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria, conforme enunciados das Súmulas 247 e 233 do Superior Tribunal de Justiça. O título executivo deve ser completo em si mesmo. Não provimento do recurso de apelação, confirmando-se a respeitável sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Sustenta o recorrente, em síntese, que a cédula de crédito bancário apresentada possui eficácia de título executivo. É o relatório. O recurso não merece prosperar. Com efeito. Assinala-se que a questão relativa aos artigos 26 e 28 da Lei 10.931/04 e 3º da MP 2.160/01 não foi objeto de debate ou deliberação pelo Tribunal de origem, restando ausente, assim, o requisito indispensável do prequestionamento da matéria, incidindo, dessa forma, o teor da Súmula nº 282/STF, in verbis: É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada. Nega-se, portanto, seguimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 30 de junho de 2009. MINISTRO MASSAMI UYEDA Relator (REsp 961646, Data da Publicação 05/08/2009) DECISÃO Vistos. Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Médicos e Demais Profissionais da Área de Saúde de Belo Horizonte e Cidades Pólo de Minas Gerais LTDA - CREDICOM contra decisão que negou seguimento a recurso especial, interposto pelas alíneas a e c, do permissivo Constitucional, no qual se alega violação aos artigos 28, da Lei 10.931/04, e 585, VIII, do Código de Processo Civil, além do dissídio jurisprudencial. O acórdão recorrido restou assim ementado (fl. 63): CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. EQUIPARAÇÃO. FALTA DE LIQUIDEZ. AUSÊNCIA DE FORÇA EXECUTIVA. Por ausência do requisito da liquidez, não se presta à execução por quantia certa o contrato que, embora rotulado de Cédula de Crédito Bancário, se equipara ao contrato de abertura de crédito em conta corrente. - A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo ou nos extratos da conta-corrente, elaborados conforme previsto no 2º, ut art. 28, da Lei 10.931/2004. Não merece acolhida o inconformismo. Insiste o agravante de que se trata de execução de cédula de crédito bancário e não de débito em conta corrente. Não obstante, concluiu o Tribunal mineiro que, em rigor, embora com rotulagem nova, o contrato se equipara ao velho e conhecido contrato de abertura de crédito em conta corrente (fl. 67). Portanto, concluído pelo aresto vergastado, por meio de seu voto vencedor, que foi dado nome de cédula de crédito bancário a contrato de abertura de crédito, o reexame da questão esbarra nos enunciados n. 5, 7 e 233, da Súmula desta Casa, de modo a não se permitir o processo executivo, o que não obsta, por evidente, que a instituição financeira persiga seu crédito pela via adequada. Ante o exposto, nego provimento ao presente agravo. Publique-se. Brasília (DF), 05 de novembro de 2008. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR Relator (Ag 1021800, Data da Publicação 12/11/2008) Por conseguinte, julgo prejudicadas as demais questões levantadas. EM FACE DO EXPOSTO e o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTES estes Embargos à Execução Extrajudicial, com base na fundamentação acima exposta. Em consequência, EXTINGO A EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL em apenso, Processo nº 0013371-30.2009.403.6100, tornando insubsistente a penhora on line (BACENJUD) ali realizada. Deixo de condenar a parte embargada em honorários advocatícios, haja vista que a embargante não alegou especificamente a inexistência de título executivo líquido e certo. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Execução Extrajudicial nº 0013371-30.2009.403.6100, em apenso, bem como de seu registro. Oportunamente, expeça-se Alvará de Levantamento, em favor da titular da quantia naqueles autos penhorada e depositada à Ordem (fl. 644). Desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas de Lei. P.R.I. São Paulo, 27 de julho de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006211-90.2005.403.6100 (2005.61.00.006211-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JORGE DA SILVA

Fls. 47/48:Vistos, em sentença.Propôs a Caixa Econômica Federal - CEF a presente Ação de Execução de Título Extrajudicial, em que alega ser credora do executado, no montante de R\$ 12.291,10 (doze mil, duzentos e noventa e um reais e dez centavos).Expedido Mandado de Citação, o executado não foi localizado (certidão de fl. 28).À fl. 36, a CEF, ora exequente, informou o pagamento do débito em aberto e e requereu a extinção do feito. É a síntese do necessário.DECIDO.O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados.Nesse sentido, preleciona VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil Brasileiro, volume I, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81:O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.Convém registrar também, os ensinamentos de ESPÍNOLA, no sentido de que o interesse de agir deve corresponder ao proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S/A, 13ª edição, volume II, pág. 245). Incide, na espécie, o disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, assim concebido:Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.Sobre o preceito legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 30ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 448: Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, REsp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889).O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).Outro, aliás, não é o magistério de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em vigor, 3ª edição, RT, São Paulo, pág. 674: Não importa se o fato novo beneficia o autor ou o réu; a quem quer que seja, deverá ser levado em consideração (JSTJ 51/291).A prestação jurisdicional deve ser prestada de acordo com a situação dos fatos no momento da sentença ou acórdão (RT 661/137).No caso específico, há informação nos autos de que, após o ajuizamento da ação, houve pagamento do débito pela parte executada, acarretando, como corolário, a perda do objeto da demanda, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.DISPOSITIVOEm face do exposto, ausente o interesse processual, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na redação que lhe deu a Lei nº 11.232, de 2005, aplicável por força do disposto no art. 598 do mesmo estatuto processual.Deixo de condenar em honorários advocatícios e custas processuais, uma vez que não houve citação.Oportunamente, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I. São Paulo, 25 de julho de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANCA

0010371-85.2010.403.6100 - COMPEC GALASSO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP056097 - MAURO SERGIO GODOY E SP054762 - GILVANY MARIA MENDONCA B MARTINS) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE LICITACAO DA INFRAERO(SP280447B - HENRIQUE CORREA BAKER) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA INFRAERO EM SAO PAULO(SP280447B - HENRIQUE CORREA BAKER) X S/A PAULISTA DE CONSTRUCOES E COMERCIO(SP215844 - LUIZ FELIPE HADLICH MIGUEL)

REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS. 371/374: VISTOS, em sentença.COMPEC GALASSO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, qualificada na inicial, impetrou este mandado de segurança em face do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA INFRAERO, do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA INFRAERO EM SÃO PAULO e da S/A PAULISTA DE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO, com pedido de liminar, a fim de que seja reconhecido e declarado nulo o ato administrativo que desclassificou sua proposta comercial, além de tornar sem efeito todos os atos praticados no certame após a sua desclassificação, para, em ato contínuo, classificá-la e declará-la vencedora, adjudicatária das obras licitadas, autorizando-se a contratação. Alega a impetrante que: a INFRAERO publicou Edital de Concorrência nº 006/ADSU-4/SBSJ/2009, para contratação de empresa para a execução de serviços de reparos da pista de pouso e decolagem, pistas de taxiamento e revestimento primário, sem controle tecnológico, em vias de serviço do aeroporto de São José dos Campos (Prof. Urbano Ernesto Stumpf); não obstante sua Proposta de Preços tivesse sido considerada a mais vantajosa para a Administração Pública, foi desclassificada com fundamento no subitem 8.4, alínea g, e por descumprimento do disposto no subitem 6.3, alínea d, ambos do aludido edital; interpôs recurso administrativo, tendo sido mantida sua desclassificação.A inicial veio instruída com procuração e documentos.Houve emenda da petição inicial, para juntada de documentos, em cumprimento do disposto no art. 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009, e exclusão da INFRAERO do polo passivo do feito.A medida liminar foi indeferida às fls. 161/163vº. De tal decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento (fls. 362/365). Posteriormente, interpôs agravo regimental, sendo que o mesmo não foi recebido.O Ministério Público Federal, em seu parecer, manifestou-se pela denegação da segurança. A empresa S/A PAULISTA DE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO manifestou-se, às fls. 225/261, pela improcedência do pedido. O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA INFRAERO juntamente com o SUPERINTENDENTE REGIONAL DE SÃO PAULO prestaram informações às fls. 262/360, arguindo, como preliminar, ausência do interesse de agir e, quanto ao mérito, pugnaram pela denegação da

segurança. É O RELATÓRIO.DECIDO.Inicialmente, argumentam os impetrados a falta de interesse de agir ante a conclusão da licitação, objeto desta ação.Entretanto, a conclusão da licitação não enseja a ausência do interesse de agir do impetrante, pois o pedido elaborado na inicial inclui a anulação de todos os atos praticados no certame após a desclassificação da proposta, o que abrange o ato de homologação e adjudicação. Assim, resta patente a presença do conflito de interesses e, por conseguinte, o interesse processual na presente ação mandamental.Passo à análise do mérito.Evitando-se o vício da tautologia e por não haver nos autos nenhum elemento que faça alterar o entendimento já externado às fls. 161/163vº, mister reconhecer a improcedência da ação, a teor do abaixo expendido.É cediço que o caput do artigo 37 da Carta Magna estabelece os princípios de observância necessária pela Administração Pública, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Sem prejuízo, estabelece o inciso XXI do artigo em referência:XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (g.n.)Deste modo, considerando a teoria do ato administrativo, pode-se afirmar que é viável o controle judicial, mas limitado ao campo da legalidade, sendo defeso, respeitados os dispositivos legais e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, incursionar sobre o seu mérito.Assim, ao Poder Judiciário compete apenas avaliar a legalidade do ato, de maneira que lhe é vedado adentrar o âmbito de sua discricionariedade, fazendo juízo a respeito da conveniência e oportunidade.Do que dos autos consta, a impetrante foi desclassificada, em razão de a proposta por ela apresentada indicar percentual de Encargos Sociais (119,42%, fl. 78) superior ao estabelecido na alínea b do item 6.7.6 do Edital (110,66%, fl. 48).Nesta linha, não há ilegalidade a ser reconhecida, haja vista o que dispõe o art. 3º da Lei nº 8.666/93, verbis:Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.Ademais, os artigos 41 e 43, V, da lei em referência estabelecem: Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: (...)V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;(...)Assim, não tendo a impetrante atendido, integralmente, as regras previstas no Edital, não há que se falar em nulidade da decisão administrativa.Nesse sentido:LICITAÇÃO.

ALTERAÇÃO DO EDITAL. PUBLICIDADE. INABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA CONSTANTE DO EDITAL ORIGINAL. 1- A Autora se insurge contra a sua inabilitação na licitação, ao argumento de que o Aviso de Prorrogação da abertura da sessão pública menciona apenas incorreções verificadas no Termo de Referência, anexo ao Edital, sem especificar o acréscimo da alínea h do item 6.2.4 relativo à Regularidade Fiscal, constante do corpo do Edital. 2- A inabilitação ocorreu pelo descumprimento das exigências contidas nas alíneas f e h do item 6.2.4 do Edital. 3- Embora a Autora tenha apresentado Certidão de Regularidade Sindical, emitida pelo Sindicato dos Empregados de Empresas de Asseio e Conservação, tal documento não se referia ao Município onde se localiza a sua sede, que é o Município de Campos de Goytacazes, como se verifica pelo Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, anexado aos autos, havendo descumprimento da alínea f do item 6.2.4, aplicando-se ao caso o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. 4- A inabilitação não ocorreu apenas em razão da ausência de apresentação do Atestado de Regularidade Sindical, emitida pelo Sindicato Patronal, de que trata a alínea h do item 6.2.4, que foi incorporada ao Edital através da republicação do Termo de Referência, mas, também, pelo descumprimento da exigência contida na alínea f do item 6.2.4, que já constava do Edital original. 5- Havendo descumprimento de exigência editalícia, mostra-se correta a inabilitação da Autora. 6- Inexiste motivo para a anulação da licitação, na medida em que todas as demais empresas concorrentes apresentaram os Atestados de Regularidade Sindical Patronal, constantes da alínea h do item 6.2.4, como destacado pela Ré. 7- Recurso desprovido. - negritei(AC 200351010179664, Desembargadora Federal CLAUDIA MARIA BASTOS NEIVA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, 03/11/2009)Portanto, correta a desclassificação da empresa impetrante, a teor do art. 48, I, da lei de licitações.Anote-se, por fim, que eventual discordância acerca dos termos do Edital deveria ter sido objeto de impugnação, no prazo do 2º do art. 41 da lei de regência, sendo que após a abertura dos envelopes de habilitação decaí o direito.Em suma, não demonstradas a liquidez e certeza do direito, a segurança não comporta deferimento.**DISPOSITIVO.**Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, DECLARANDO IMPROCEDENTE esta ação e DENEGANDO A SEGURANÇA. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09).P. R. I e O.São Paulo, 04 de fevereiro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto**REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE FLS. 391/393:** Vistos, em sentença.Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 371/374, sob o fundamento de existir omissão.Alega a embargante, em síntese, que não houve manifestação acerca da violação ao princípio da razoabilidade e da igualdade. É o breve relatório do necessário.Conheço dos embargos por serem tempestivos e nego provimento.A sentença é clara e reflete a posição deste Magistrado acerca do tema posto, não havendo omissão a ser declarada.Na realidade, a alteração solicitada pela embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, já que pretende a alteração meritória do julgado.Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que:Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b)suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a conseqüência do provimento dos

Edcl.Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. Como dito anteriormente, não houve omissão na decisão prolatada, que foi proferida com base na convicção do magistrado oficiante. Cito, por oportuno, excerto de decisão monocrática proferida pela Exma. Min. ELIANA CALMON, no EDcl no Ag 1213150, pub. Em 02/06/2010: Os embargos de declaração são instrumento integrativo da decisão judicial e visam escoimá-la de vícios que prejudiquem a efetivação do comando judicial, como obscuridade, contradição e omissão. Diz-se omissa a sentença ou o acórdão que não aprecia a pretensão ou parte dela ou que ainda não analisa a causa sob o prisma de questão relevante. A relevância da questão surge da comprovação nos autos do fato jurídico (AgRg no Ag 960.212/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2008, DJe 28/04/2008) ou da correção da norma aplicável (EREsp 739.036/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/08/2006, DJ 20/11/2006 p. 262). Por se tratar de conceito aberto, é construído diuturnamente pela jurisprudência. Nessa hipótese, poder-se-ia denominá-los embargos prequestionadores, ex vi da Súmula 98/STJ....Discorda a embargante, de fato, da decisão e pretende dar efeitos infringentes aos embargos. Isto é, a pretexto de esclarecer o julgado, busca, na verdade, alterá-lo, o que é repudiado pelo nosso sistema, na hipótese dos autos. O inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Ademais, o juiz pode apreciar a lide consoante seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos levantados pelas partes. Sobre isso, cito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O aresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui erro grosseiro, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão. 2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados. 3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 841413/SP, 2008/0130652-3, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 08/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2008) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO. 1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. 2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que não incide o IR sobre as contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95, salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes (EREsp nº 673274/DF). 3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios. 4. Embargos rejeitados. (STJ, EDcl nos EREsp 911891/DF, 2007/0293904-9, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 28/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 16/06/2008) Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. Registre-se. Publique-se. Intime-se. São Paulo, 11 de março de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0001223-16.2011.403.6100 - TURQUESA PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA X MATTOS E LORENZINI EVENTOS LTDA (SP183169 - MARIA FERNANDA CARBONELLI) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO (Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Fls. 236/238: Vistos, em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, em que objetivam as impetrantes seja determinada a imediata transferência, para os seus nomes, da responsabilidade pelo foro do imóvel que adquiriram, bem como a retificação do cadastro de tal imóvel, quanto às suas características técnicas, com a imediata conclusão do Processo Administrativo nº 04977.013332/2010-58, protocolado na Secretaria do Patrimônio da União, em 23 de novembro de 2010. Requerem, ainda, seja efetivado o cálculo de laudêmio, pertinente à transferência da titularidade pela ocupação, a expedição do respectivo DARF e, após seu pagamento, que seja expedida a Certidão de Ocupação. Pleiteiam, ao final, seja confirmada a medida liminar pretendida. Alegam os impetrantes que são titulares dos direitos possessórios e hereditários do imóvel situado à Av. José Pacheco do Nascimento, nº 8.500, Bairro do Veloso, Ilhabela/SP, na forma da Escritura de Cessão de Direitos Possessórios e Hereditários de Imóvel, datada de 06 de dezembro de 2006 (cópia às fls. 41/43). Sustentam que solicitaram a anotação de sua responsabilidade pelo foro, bem como retificações no cadastro do imóvel, em 23 de novembro de 2010, mas, até a data do ajuizamento da ação, as alterações cadastrais não haviam sido realizadas. Às fls. 124/127, foi deferido, em parte, o pedido de liminar e determinado ao impetrado que analisasse, em dez dias, o Processo Administrativo nº 04977.013332/2010-58. Contra tal decisão, a União interpôs Agravo Retido (fls. 138/141). Às fls. 149/150, o impetrado reconheceu a existência de incorreção no cálculo do laudêmio devido pelos impetrantes, já que baseado em área cuja dimensão estaria equivocada em seus sistemas. Sustentou a necessidade de manifestação da Divisão de Identificação e Fiscalização - DIIFI

(engenharia) e solicitou dilação de prazo para pronunciamento acerca dos pedidos das impetrantes, o que foi deferido (fl. 163). Através da petição apresentada em 08/04/2011, o impetrado trouxe aos autos parecer elaborado pelo setor de engenharia, que concluiu pela impossibilidade de se afirmar que a área de marinha adquirida pelas impetrantes corresponde à área remanescente de responsabilidade de Maria de Lourdes Carollo de Pina e Ayres Pereira Carollo, na localidade de Veloso, com 144 metros, localizado em frente ao Canal de São Sebastião, tendo em vista não estar esclarecida a cadeia dominial do referido imóvel. Às fls. 211/212, o impetrado reitera, em síntese, as alegações manifestadas pelo Setor de Engenharia e informa que o processo administrativo apresentado pelas impetrantes seria novamente encaminhado para apreciação do referido setor, visando regularizar a situação. A i. representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido formulado na exordial (fls. 228/231). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o breve relato. DECIDO. As impetrantes adquiriram o imóvel objeto do pleito por meio de Escritura de Cessão de Direitos Possessórios e Hereditários, lavrada em 06 de dezembro de 2006. Em 23 de novembro de 2010 protocolizaram pedido na esfera administrativa para a retificação dos dados cadastrais do imóvel, porém, até a data do ajuizamento da ação, sua pretensão não havia sido analisada. Como visto, às fls. 124/127, foi deferido, em parte, o pedido de liminar e determinado ao impetrado que analisasse, em dez dias, o Processo Administrativo nº 04977.013332/2010-58. Em cumprimento à determinação judicial, o impetrado informou a necessidade de prévia manifestação da Divisão de Identificação e Fiscalização - DIIFI (setor de engenharia) acerca da existência de eventuais incorreções cadastrais a serem retificadas. Às fls. 168/168-verso, encontra-se juntada a manifestação exarada pelo aludido setor, no sentido de que a área de marinha cadastrada sob o RIP 6509 0000024-94, consoante memorial descritivo elaborado em 1945, possui 14.952 m2 e abrange duas glebas contíguas nas localidades de Cabarahú e Veloso com 309,10 metros e 144 metros, respectivamente, de frente para o canal de São Sebastião. Informa que não houve formalização do desmembramento dessas áreas, nem foram confeccionados novos memoriais descritivos, de modo que as descrições de tais glebas sempre foram realizadas de forma precária, com citação apenas dos confrontantes e apresentação de croquis. Conclui a manifestação no sentido da impossibilidade da constatação de que a área adquirida pelas impetrantes corresponde, de fato, à área remanescente de responsabilidade de Maria de Lourdes Carollo de Pina e Ayres Pereira Carollo, na localidade de Veloso, com 144 metros, localizado em frente ao Canal de São Sebastião, tendo em vista não estar esclarecida sua cadeia dominial. Às fls. 211/212, a autoridade impetrada reiterou, em síntese, os termos da manifestação do Setor de Engenharia, quanto às imprecisões verificadas na cadeia possessória da área adquirida pelas impetrantes. Informou que, a fim de regularizar a situação, o processo administrativo seria submetido, novamente, à apreciação do setor de engenharia. Diante do acima exposto, constata-se que a questão atinente à cadeia sucessória do imóvel adquirido pelas impetrantes, integrante de uma área maior inscrita sob o RIP 65090000024-94, não se encontra esclarecida. Ocorre que, o deslinde de tal questão demanda dilação probatória, o que não se coaduna com a via estreita do writ. O rito escolhido não permite a necessária dilação. A prova, na ação mandamental, deve ser pré-constituída, o que não se verifica na hipótese. Frise-se que a análise das matérias pertinentes à atualização do cadastro do imóvel compete, em princípio, à Secretaria do Patrimônio da União, não podendo o Judiciário substituir a atuação administrativa. Assim, inexistente o direito líquido e certo invocado pelas impetrantes na inicial. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.232/2009. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Intime-se a pessoa jurídica de direito público por intermédio de seus representantes judiciais. P. R. I. O. São Paulo, 25 de julho de 2011. **ANDERSON FERNANDES VIEIRA** Juiz Federal Substituto

0002926-79.2011.403.6100 - COLEGIO BRASILEIRO DE RADIOLOGIA E DIAGNOSTICO POR IMAGEM (SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI E SP189442 - ADRIANA FRANCO DE SOUZA E SP241708 - CINTIA SALES QUEIROZ) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Fls. 338/341: Vistos, em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pelo COLÉGIO BRASILEIRO DE RADIOLOGIA E DIAGNÓSTICO POR IMAGEM em face de suposto ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, seja afastada a incidência tributária da COFINS sobre todas as receitas auferidas. Sustenta a impetrante, em resumo, que a Instrução Normativa SRF nº 247/2002, que dispõe sobre a Contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS, extrapolou os limites do Poder Regulamentador, por ter restringido as hipóteses de isenção. Às fls. 231/232, a impetrante juntou documento comprobatório da efetivação do depósito judicial da COFINS, referente a janeiro de 2011, face à decisão proferida às fls. 222/223. Às fls. 235/238vº, foi reconhecida a suspensão da exigibilidade do crédito discutido nestes autos relativo a janeiro de 2011, desde que confirmada a exatidão dos valores. Na mesma ocasião, o pedido de liminar foi indeferido. Desta decisão, o impetrante interpôs agravo de instrumento, cujo efeito suspensivo pleiteado foi indeferido (fls. 332/334). Requereu a União Federal o seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, in fine da Lei nº 12016/2009, o que foi deferido à fl. 315. Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 318/322, pugnando pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de que não há irregularidades processuais a suprir, aguardando o prosseguimento do feito até a prolação da sentença. É o relatório. Decido. Oportunamente, verifico que o feito foi processado regularmente, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Sem preliminares, passo de imediato a analisar o mérito. Evitando-se o vício da tautologia e por não haver nos autos nenhum elemento que faça alterar o entendimento já externado às fls. 235/238vº, mister reconhecer a improcedência do pedido, a teor do abaixo exposto. Conforme ficou

consignado na referida decisão, em conformidade com o disposto no art. 14, inciso X, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, são isentas da COFINS, em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999, as receitas relativas às atividades próprias das entidades mencionadas no art. 13 (instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e as associações). A Instrução Normativa SRF nº 247/2002, no inciso II do art. 47, determina, por sua vez, que as entidades relacionadas em seu art. 9º, dentre elas, instituições de educação e de assistência social que preencham as condições e requisitos do art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e as associações, que preencham as condições e requisitos do art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997, são isentas da COFINS em relação às receitas derivadas de suas atividades próprias. Estabelece, ainda, no 2º do referido artigo: Consideram-se receitas derivadas das atividades próprias somente aquelas decorrentes de contribuições, doações, anuidades ou mensalidades fixadas por lei, assembleia ou estatuto, recebidas de associados ou mantenedores, sem caráter contraprestacional direto, destinadas ao seu custeio e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais. Assim, não há ilegalidade ou inconstitucionalidade na Instrução Normativa referida, haja vista que apenas regulamentou, nos limites da lei, o alcance das receitas relativas às atividades próprias das entidades mencionadas, para que sejam consideradas isentas da COFINS. Nesse sentido, cito as seguintes decisões: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. FALTA DE INTERESSE. COFINS. L. 9718/98. AMPLIAÇÃO BASE DE CÁLCULO. RECEITA OPERACIONAL BRUTA. INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 1858-6 (ATUAL MP 2.158-35), REGULAMENTADA PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA 247/2002. OBSERVÂNCIA AOS LIMITES DO PODER REGULAMENTAR. I - A ação meramente declaratória a ação não se sujeita ao prazo prescricional. II - Superada a discussão sobre a ampliação da base de cálculo perpetrada pela Lei 9.718/98, no tocante à COFINS e ao PIS, uma vez que o STF, no julgamento do RE346084/PR, pronunciou-se pela inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da referida lei, por ampliar o conceito de faturamento. III - A Instrução Normativa 247/2002 manteve a isenção da COFINS sobre receitas derivadas de atividades próprias, explicitando a necessidade de estarem desprovidas de caráter contraprestacional direto. Atuou, assim, nos estritos limites do poder regulamentar, apenas estabelecendo o alcance da norma isentiva dos artigos 13 e 14 da MP 2.158-35. IV - Apelação parcialmente provida. (AC 200661000061521; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1258078 Relator(a): Des. Fed. ALDA BASTO; Sigla do órgão: TRF3; Órgão julgador: QUARTA TURMA; Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/10/2010 PÁGINA: 751) TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - COFINS - LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91 - BASE DE CÁLCULO - ISENÇÃO - SOCIEDADES CIVIS SEM FINS LUCRATIVOS - ISENÇÃO APENAS A PARTIR DO ART. 14 DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.858-6/1999 PARA AS ATIVIDADES PRÓPRIAS - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.158-35/2001 E IN 247/02, ARTIGO 47, 2º - ATIVIDADE PRÓPRIA - CONTRAPRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AOS ASSOCIADOS - REMUNERAÇÃO - INCIDÊNCIA DA COFINS - PRECEDENTE DO STJ. 1. O C. STF reconheceu a inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, que pretendia alterar a noção do termo faturamento que estava previsto na legislação como sendo a receita bruta da venda de mercadorias e serviços, mesmo que não acompanhadas de fatura, com este significado tendo sido contemplado pela Constituição Federal de 1988 e, assim, não pode a lei tributária modificar tal definição, nos termos do art. 110 do Código Tributário Nacional, e ainda, se a norma legal não encontra amparo no texto original do inciso I do artigo 195 da CF/88 (dentro da expressão faturamento), é irrelevante que tenha sido promulgada posteriormente a EC nº 20/98, que alterou o inciso I do artigo 195 da Constituição da República para incluir, como base de cálculo das contribuições devidas pelos empregadores, a receita bruta, pois ela não tem o poder de convalidar as normas legais anteriormente editadas com a eiva de inconstitucionalidade (STF, Pleno, maioria. RE 390840 / MG. Rel. Min. MARCO AURÉLIO, J. 09/11/2005, DJ 15-08-2006, p. 25; EMENT 2242-03, p. 372. No mesmo sentido: RE 346084 / PR). Portanto, fica afastada a incidência do impugnado 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 para toda e qualquer empresa, seja quanto à COFINS, seja quanto ao PIS, contribuições que devem ser recolhidas nos termos da legislação anterior, sem esta alteração do conceito de faturamento reputada inconstitucional. 2. Conforme disposto no art 14, inciso X, da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24.08.2001 (ainda em tramitação; última reedição da Medida Provisória nº 1.858-6, de 29.06.1999), são isentas da Cofins, desde 01.02.1999, quanto a suas atividades próprias, as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e as associações civis, a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997 (art. 13, inciso IV), que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos. 3. A Instrução Normativa SRF 247/02, alterada pela IN nº 358 e pela IN nº 464/04, por seu turno, prevê em seu artigo 47, 2º, a isenção da COFINS sobre as receitas derivadas de atividades próprias, explicitando que tais receitas têm que estar desprovidas de caráter contraprestacional direto. 4. A instrução normativa nada mais fez do que explicitar, nos termos da lei, o alcance das receitas relativas às atividades próprias dessas entidades. Precedente do STJ. 5. Não pode a regra de isenção tributária ser interpretada senão literalmente (artigo 111, inciso II, do Código Tributário Nacional), de forma que não pode a nova regra legal de isenção ser aplicada retroativamente, à falta de previsão legal específica, estando então a associação civil sem fins lucrativos, no período anterior, sujeita à incidência da COFINS por força dos princípios constitucionais da universalidade e da solidariedade social (Constituição Federal de 1988, art. 195, caput e inciso I). 6. A impetrante Associação Nacional dos Bancos de Investimento - ANBID, na condição de associação civil sem fins lucrativos, faz jus à isenção de Cofins a partir de 01.02.1999, sobre as suas receitas pagas pelos associados pela prestação de serviços a que se destina, mas não quanto às receitas da prestação de serviços aos associados descritas neste processo, que não são estritamente relacionados aos fins institucionais da impetrante, sendo, na realidade atividades contraprestacionais, remuneradas apenas pelos associados que por eles se interessem, inclusive praticadas no interesse dos associados em suas relações negociais com terceiros (como, por exemplo, emissões de títulos no mercado doméstico e externo e a assinatura e a venda avulsa de publicações especializadas, inclusive por meio eletrônico), não

gozando, assim, da isenção pleiteada, por fugirem do âmbito da sua atividade própria, ainda que a impetrante as pratique sob alegação de inexistência de fins lucrativos. 7. Apelação e a remessa oficial providas. Ordem denegada.(TRF 3, AMS 200361000365739, Relator: JUIZ SOUZA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ2: 12/05/2009, p. 149)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA: SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA COFINS SOBRE RECEITAS DE ASSOCIAÇÃO RECREATIVA (MP Nº 2.158-35/2001) - ISENÇÃO LIMITADA ÀS ATIVIDADES SEM CARÁTER CONTRAPRESTACIONAL: IN SRF Nº 247/2002. 1 - Consoante o art. 13, IV, e 14, X, da MP nº 2.158-35/2001, tem-se que as receitas oriundas de atividades próprias das instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e associações estão isentas da COFINS, desde que respeitados os ditames do art. 15 da Lei nº 9.532/97, o qual preceitua que as instituições e associações potencialmente beneficiadas serão aquelas que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos. 2 - A IN SRF nº 247/2002 (art. 47, II, 2º) estipula que receitas derivadas das atividades próprias são somente aquelas decorrentes de contribuições, doações, anuidades ou mensalidades fixadas por lei, assembleia ou estatuto, recebidas de associados ou mantenedores, sem caráter contraprestacional direto, destinadas ao seu custeio e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais. 3 - A instrução normativa tão-somente regulou a aplicação de norma legal, fixando as condições para o gozo da isenção, nos estritos limites do poder regulamentar, em observância ao ordenamento jurídico hierarquicamente superior. 4 - Agravo provido. 5 - Peças liberadas pelo Relator, em 29/10/2007, para publicação do acórdão.(TRF 1, AG 200601000224737, Relator: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.), SÉTIMA TURMA, DJ: 23/11/2007, p. 151)Inexiste, pois, o direito líquido e certo invocado pelo impetrante na inicial.DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.232/2009.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09).Intime-se a pessoa jurídica de direito público por intermédio de seus representantes judiciais.Comunique-se o teor da presente decisão a Excelentíssima Desembargadora Federal Relatora do agravo de instrumento noticiado nos autos, na forma do artigo 149, inciso III, do Provimento CORE nº 64/2005.P. R. I. O. São Paulo, 25 de julho de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0004418-09.2011.403.6100 - CLEMILSON BORGES DA SILVA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fls. 68/72:Vistos, em sentença.Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante objetiva afastar a incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre os valores recebidos a título de férias proporcionais e o respectivo terço constitucional, em decorrência da rescisão do contrato de trabalho que mantinha com a empresa LDC BIOENERGIA S/A (cf. fl. 25). Requer, subsidiariamente, na hipótese de já ter havido o recolhimento pela ex-empregadora, autorização para que esta proceda à compensação administrativa. Por fim, pleiteia autorização para incluir as verbas, em exame, na Declaração do IRPF - no respectivo ano calendário - como rendimentos isentos ou não tributáveis. Sustenta, em síntese, a natureza indenizatória das verbas rescisórias aqui questionadas. Às fls. 32/36v, o pedido liminar foi deferido, em parte, para determinar ao impetrado que se abstivesse de exigir do impetrante o imposto de renda sobre as verbas nomeadas como férias proporcionais e respectivo adicional de 1/3. Foi determinado, ainda, à ex-empregadora LDC BIOENERGIA S/A que efetuasse o depósito judicial da quantia relativa ao imposto de renda correspondente às verbas acima referidas, à disposição do Juízo, até julgamento final desta ação, com a juntada dos respectivos comprovantes nos autos. O depósito judicial foi comprovado à fl. 46.Houve emenda à inicial, em cumprimento às decisões de fls. 31 e 44.Requereu a UNIÃO FEDERAL seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inc. II in fine, da Lei nº 12016/2009, o que foi deferido à fl. 55.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 58 e verso, opinando pelo prosseguimento do feito.O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP prestou informações às fls. 60/66, aduzindo que a Secretaria da Receita Federal do Brasil não constitui crédito tributário no que se refere ao Imposto sobre a Renda incidente sobre férias não gozadas por necessidade de serviço, e que, em relação às férias vencidas, simples ou proporcionais, não deverão ser mais objeto de lançamento tributário, situação que denota falta de interesse de agir para a impetração do presente mandado de segurança. É o RelatórioDECIDO.Oportunamente, verifico que o feito foi processado regularmente, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.Prejudicados os pedidos de repasse de valores diretamente ao impetrante e de autorização de compensação pela Empresa empregadora, haja vista a liminar deferida e o depósito dos montantes em Juízo (fl. 46).No concernente à alegação de ausência de interesse de agir, em que pese a manifestação da autoridade impetrada, in casu, verifica-se a tributação dos valores recebidos a título de férias proporcionais e seu terço constitucional, o que impõe a análise do mérito. Passo ao exame do mérito.Pleiteia o impetrante, neste mandamus, o reconhecimento do caráter indenizatório das verbas rescisórias intituladas férias proporcionais e o respectivo terço constitucional.Evitando-se o vício da tautologia e por não haver nos autos nenhum elemento que faça alterar o entendimento já externado às fls. 32/36vº, mister reconhecer a procedência do pedido, a teor do abaixo expandidoComo dito na referida decisão, a Constituição Federal, em seu artigo 153, inciso III, atribui competência para a União instituir imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza.Todavia, é pacífico na doutrina e na jurisprudência que o imposto de renda só pode alcançar a aquisição de disponibilidade de riqueza nova, isto é, acréscimo patrimonial, experimentado durante certo período, em face da dicção do artigo 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional.É certo, por outro lado, que desejou o Constituinte tornar o imposto de renda geral e universal, incidindo sobre todos e pago por todos.Mas no caso das indenizações não há geração de rendas nem de acréscimos patrimoniais (proventos) de qualquer

espécie. O que ocorre é verdadeira reparação, em pecúnia, de direitos perdidos. Significa que o direito ferido é transformado numa quantia de dinheiro. O patrimônio da pessoa lesada não aumenta de valor, mas simplesmente é repostado no estado em que se encontrava antes do advento do gravame. Leciona, nesse sentido, ROQUE ANTÔNIO CARRAZZA, in Curso de Direito Constitucional Tributário, Malheiros Editores, 9ª edição, pág. 469: A indenização não é rendimento, razão pela qual se enquadra no conceito do artigo 43, n°s I e II, do Código Tributário Nacional. Realmente, as indenizações não são rendimentos. Elas apenas recompõem o patrimônio das pessoas. Nelas, não há geração de rendas ou acréscimos patrimoniais (proventos) de qualquer espécie. Não há riquezas novas disponíveis, mas reparações, em pecúnia, por perdas de direitos. Na indenização, como é pacífico, há compensação, em pecúnia, por dano sofrido. Noutros termos, o direito ferido é transformado numa quantia em dinheiro. O patrimônio da pessoa lesada não aumenta de valor, mas simplesmente é repostado no estado em que se encontrava antes do advento do gravame (status quo ante). Em apertada síntese, pois, na indenização inexiste riqueza nova. E, sem riqueza nova, não pode haver incidência do IR ou de qualquer outro imposto da competência residual ou União (neste último caso, por ausência de indício de capacidade contributiva, que é o princípio que informa a tributação por meio de imposto). Logo, as indenizações não são - nem podem vir a ser - tributáveis por meio de IR. Bastante clara e elucidativa a brilhante lição de HUGO DE BRITO MACHADO, em sua obra Curso de Direito Tributário, Editora Malheiros, 7ª edição, pág. 211/212, verbis: A Constituição, ao atribuir competência tributária à União, alude a renda e a proventos. Assim, entender-se que o legislador ordinário pode conceituar livremente essas categorias implica admitir que esse legislador ordinário pode ampliar, ilimitadamente, essa atribuição de competências, e tal não se pode conceber em um sistema tributário como o brasileiro. É certo que o legislador goza de uma liberdade relativa para formular o conceito de renda. Pode escolher entre os diversos conceitos fornecidos pela Economia, procurando alcançar a capacidade contributiva e tendo em vista considerações de ordem prática. Não pode, todavia, formular arbitrariamente um conceito de renda, ou de proventos. E se assim é perante o sistema tributário disciplinado na Constituição, o Código Tributário Nacional deixou essa questão fora de qualquer dúvida razoável, fixando, embora de modo bastante amplo, os conceitos de renda e de proventos. Não há renda, nem provento, sem que haja acréscimo patrimonial, pois o Código Tributário Nacional adotou expressamente o conceito de renda acréscimo. Nesta linha, conforme entendimento consolidado do E. STJ, o pagamento de férias vencidas e não gozadas, bem como de férias proporcionais e respectivos terços constitucionais, quando decorrente de rescisão de contrato de trabalho sem justa causa, possui caráter indenizatório e por isso não incide o imposto de renda. No tocante às férias proporcionais e respectivo adicional, a Súmula 386 do STJ dispõe que: São isentos de imposto de renda as indenizações de férias proporcionais e respectivo adicional. Transcrevo, ademais, as seguintes ementas de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE A GRATIFICAÇÃO RESCISÓRIA PAGA POR LIBERALIDADE DO EX-EMPREGADOR. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE A IMPORTÂNCIA PAGA A TÍTULO DE ADICIONAL DE FÉRIAS INDENIZADAS. 1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento dos REsp's 1.112.745/SP e 1.102.575/MG, ambos de minha relatoria, submetidos ao regime de que trata o art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que, na rescisão do contrato de trabalho, as verbas pagas espontaneamente ou por liberalidade do ex-empregador são aquelas pagas sem decorrer de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do Imposto de Renda. 2. Ainda na Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.111.223/SP (Rel. Min. Castro Meira, DJe de 4.5.2009), submetido ao regime de que trata o art. 543-C do CPC, decidiu-se que não incide Imposto de Renda sobre os valores recebidos em decorrência de rescisão de contrato de trabalho, referentes a férias proporcionais e respectivo terço constitucional. Essa orientação jurisprudencial, inclusive, veio ser cristalizada na Súmula 386/STJ. O mesmo entendimento aplica-se às indenizações de férias vencidas, inclusive os respectivos adicionais (AgRg no Ag 1.008.794/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 1º.7.2008). Em casos semelhantes, em que também se tratava da interpretação do pedido de não-incidência do Imposto de Renda sobre férias indenizadas, esta Corte firmou o entendimento de que se compreende, no pedido, o adicional de férias indenizadas (REsp 812.377/SC, 1ª Turma, Rel. p/ acórdão Min. Luiz Fux, DJ de 30.6.2006; REsp 515.692/PR, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 19.6.2006). 3. Recursos especiais providos. (negritei) (STJ, REsp 1122055, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA: 08/10/2010) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. ACLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. VERBA PAGA POR MERA LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS VENCIDAS E NÃO GOZADAS. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO. PRECEDENTE REGIDO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. 1. O caso trata de nítido pedido de reconsideração da decisão agravada, pelo que, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal, recebo os presentes embargos de declaração como agravo regimental. 2. A jurisprudência desta Corte já consolidou entendimento, inclusive em sede de recurso repetitivo, na sistemática do art. 543-C, do CPC, no sentido de que as verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória (REsp. 1.112.745/SP). 3. A jurisprudência desta Corte também é pacífica no sentido de que não incide imposto de renda sobre verbas indenizatórias, decorrentes de rescisão do trabalho de trabalho sem justa causa, relativas ao abono pecuniário de férias, e sobre a conversão em pecúnia dos direitos não-gozados, tais como licença-prêmio, indenização por período de

estabilidade a que faria jus o empregado, férias vencidas e proporcionais e seu respectivo adicional. (AgRg no REsp 1.116.564/SP, DJe 13.11.2009; AgRg no REsp 1.018.422/SP, DJe 13.5.2009) 4. Hipótese em que o acórdão recorrido foi reformado apenas para determinar a incidência de imposto de renda sobre verbas pagas por mera liberalidade do empregador. 5. Tendo em vista ue o presente recurso foi interposto antes do julgamento do recurso representativo da controvérsia, não há que se falar em aplicação da multa prevista no 2º do art. 557 do CPC. 6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental para negar-lhe provimento. (negritei e sublinhei)(STJ, EDREsp 930345, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 07/05/2010)Assim sendo, existente o direito líquido e certo invocado pelo impetrante na inicial. Quanto à pretensão de incluir as indenizações em tela na Declaração de Renda, do ano-calendário respectivo, comporta deferimento, em vista do acima exposto. **DISPOSITIVO.**Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.232/2005, e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue o impetrante a recolher os valores atinentes ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, incidente sobre férias proporcionais e respectivo terço constitucional. Fica explicitamente autorizada a inclusão das referidas verbas como rendimentos isentos ou não tributáveis na Declaração do IR do respectivo ano-calendário. A destinação do depósito judicial efetuado nestes autos será definida após o trânsito em julgado da decisão.Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09).Decisão sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.Intime-se a pessoa jurídica de direito público por intermédio de seus representantes judiciais. Remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificado o polo passivo deste feito, conforme cabeçalho supra.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.São Paulo, 25 de julho de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

0004789-70.2011.403.6100 - INTERPRO-INTERNATIONAL PROMOTIONS LTDA(SP147731 - MARIA CAROLINA PACILEO E SP247115 - MARIA CAROLINA BACHUR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 222/226: Vistos, em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por INTERPRO - INTERNATIONAL PROMOTIONS LTDA em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e pelo PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO, com pedido de medida liminar, objetivando seja determinado às autoridades vergastadas que viabilizem o seu acesso ao sistema informatizado da Secretaria da Receita Federal do Brasil para que, após consultar seus débitos parceláveis, referentes à Lei nº 11.941/2009, possa prestar as informações necessárias à consolidação dos montantes dos prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da CSLL a serem aproveitados para fins de quitação de juros e multas relativos aos débitos de IRPJ e CSLL, correspondentes aos Processos Administrativos nºs 19515.001594/2002-74 e 19515.001593/2002-20, cujo valor principal já foi quitado mediante conversão de depósitos judiciais em renda da União, nos autos do Mandado de Segurança nº 2009.61.00.010110-6. Sucessivamente, requer seja determinado às autoridades impetradas que não lhe imponham penalidades pelo não atendimento das formalidades previstas na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2/2011, assegurando o aproveitamento dos prejuízos fiscais e da base de cálculo negativa da CSLL para a quitação de juros e multas relativos aos mencionados débitos de IRPJ e CSLL, nos termos do art. 1º, 7º, da Lei nº 11.941/2009, devendo a consolidação dos débitos ter sequência nos autos do Mandado de Segurança nº 2009.61.00.010110-6. Alega a impetrante que: em 24 de novembro de 2009, formalizou a opção de pagamento à vista com utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL para liquidação de multa e juros incidentes sobre seus débitos, na forma da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009; em decorrência, requereu a desistência da ação judicial - Mandado de Segurança nº 2009.61.00.010110-6, que tramitou na 2ª Vara Cível Federal de São Paulo - e a parcial conversão em renda da União, dos depósitos judiciais (fls. 68/70), relativamente aos Processos Administrativos nºs 19515.001594/2002-74 e 19515.001593/2002-20, objeto daquele mandamus; está impossibilitada de cumprir as formalidades previstas na Lei nº 11.941/2009 por não ter acesso às informações necessárias, no sítio da Receita Federal do Brasil, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2, de 03 de fevereiro de 2011; no Mandado de Segurança nº 2009.61.00.010110-6, a Receita Federal do Brasil informou que elaboraria cálculos pertinentes aos valores a serem levantados pela impetrante, após a implementação dos procedimentos previstos na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2, de 03 de fevereiro de 2011, que possibilitariam a confirmação dos créditos de prejuízos fiscais e base negativa a serem utilizados para pagamento das multas e juros. Ao final, requereu a concessão da segurança para o fim de reconhecer em definitivo o direito pleiteado, nos termos do pedido liminar. O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT prestou informações às fls. 161/167, aduzindo, em síntese, que a impetrante fez a opção pelos benefícios da Lei nº 11.941/2009, pleiteando o pagamento a vista, com utilização do prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL, de débitos administrados pela PGFN. Acrescentou que os processos administrativos enumerados neste feito estão sendo administrados pela Receita Federal do Brasil, não sendo possível que os débitos neles abarcados sejam liquidados com os benefícios da Lei nº 11.941/2009, por não haver opção por pagamento ou parcelamento de débitos administrados pela RFB. O PROCURADOR CHEFE DA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, em suas informações, esclareceu que, como o impetrante optou por aproveitar os valores depositados judicialmente para a quitação do principal de seus débitos, e não efetuar o pagamento mediante DARF, não houve a validação automática de sua opção na Lei nº 11.941/09. Consequentemente, o contribuinte não consegue ter acesso ao sistema informatizado da Lei nº 11.941/09, para a consolidação de seu

pagamento. Acrescentou que são necessárias medidas operacionais, de processamento de dados de informática, resultantes de contratos firmados com o Serviço Nacional de Processamento de Dados (SERPRO), o qual poderá criar instrumentos para que o contribuinte, em situação equivalente a do impetrante possa fornecer seus dados. Às fls. 194/197v, a liminar foi indeferida. A UNIÃO FEDERAL requereu o seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inc. II, da Lei nº 12016/2009, o que foi deferido à fl. 209. O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 217/219, pelo natural e regular prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. Oportunamente, verifico que o feito foi processado regularmente, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Quanto ao pedido sucessivo - para que fosse determinado às autoridades impetradas que não lhe impusessem penalidades pelo não atendimento das formalidades previstas na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2/2011, assegurando o aproveitamento dos prejuízos fiscais e da base de cálculo negativa da CSLL para a quitação de juros e multas relativos aos mencionados débitos de IRPJ e CSLL, nos termos do art. 1º, 7º, da Lei nº 11.941/2009, devendo a consolidação dos débitos ter sequência nos autos do Mandado de Segurança nº 2009.61.00.010110-6 - sua apreciação deve ser requerida ao Juízo da 2ª Vara Cível Federal de São Paulo, em que tramita o referido Mandado de Segurança nº 2009.61.00.010110-6. Ademais, a questão posta já é objeto de discussão no referido writ, que aguarda a manifestação da União acerca da consolidação dos prejuízos fiscais e seu aproveitamento. Por isso, referido pedido deve ser extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. No mérito. Evitando-se o vício da tautologia e por não haver nos autos nenhum elemento que faça alterar o entendimento já externado às fls. 194/197vº, mister reconhecer a improcedência do pedido, a teor do abaixo expendido. Conforme ficou consignado na referida decisão, a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02, de 03 de fevereiro de 2011, estabelece etapas a serem cumpridas pelo sujeito passivo que optou validamente pela utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) para o pagamento à vista de débitos próprios, conforme arts. 15 e 27 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, em razão da Lei nº 11.941/2009. Assim, à impetrante competiria realizar os procedimentos especificados, obrigatoriamente: a) no período de 1º a 31 de março de 2011, consultar os débitos parceláveis em cada modalidade e retificar modalidades de parcelamento, se for o caso; b) no período de 4 a 15 de abril de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação, no caso de pessoa jurídica optante por modalidade de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da CSLL. Ocorre que à impetrante não foi viabilizado o acesso aos links correspondentes, nos sites da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN). A RFB, em suas informações, juntadas às fls. 161/167, alegou a inexistência de opção por pagamento ou parcelamento de débitos no âmbito de sua administração. A PGFN, às fls. 175/193, informou que a impetrante optou pela quitação dos débitos inscritos na Dívida Ativa da União, com observância de todos os preceitos legais, bem como os normativos contidos na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009. Para tanto, utilizou-se de valores depositados judicialmente, no Mandado de Segurança nº 2009.61.00.010110-6, para a quitação dos valores principais dos débitos relativos aos Processos Administrativos nºs 19515.001594/2002-74 e 19515.001593/2002-20. Considerando que a quitação dos montantes principais decorreu de conversão em renda da União de depósitos judiciais e, não, do pagamento via DARF com código da receita específico, não houve a validação automática de sua opção, na forma da Lei nº 11.941/2009, o que inviabiliza seu acesso aos links da PGFN e da RFB, no que tange às disposições da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011. Verifica-se a veracidade de tal alegação, ante a informação constante no recibo da opção formalizada pela impetrante, em 24 de novembro de 2009 (fl. 66), verbis: Esta indicação somente produzirá efeitos se ocorrer o pagamento integral da parte dos débitos que não serão liquidados com utilização de Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativa da CSLL até o último dia útil de 11/2009, com código de receita 1188. Noutro giro, nota-se que a Administração revogou os 7º a 9º do art. 32 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009, nos termos do art. 25 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011. Assim, ante a ausência de ato conjunto que determine providências quanto à específica situação da impetrante (opção não validada), nenhuma medida operacional de processamento de dados e informática foi adotada para viabilizar a consolidação dos seus prejuízos fiscais e base de cálculo negativa, nos termos da Lei nº 11.941/2009. Frise-se que, de fato, as autoridades impetradas são incompetentes para a criação e implantação de meios de acesso aos sistemas de processamentos de dados atuais. Apenas ao Serviço Nacional de Processamento de Dados (SERPRO) compete a criação de sistemas informatizados que atendam às finalidades da Lei nº 11.941/2009. Configurada está, portanto, a existência de lacuna, quanto à situação vivenciada pela impetrante e demais contribuintes que optaram pela utilização de valores depositados judicialmente, mas não obtiveram a validação de tais opções. Assim, face ao princípio da adstrição do juiz ao pedido, o pedido deve ser julgado improcedente. Deveras, ante o acima exposto, nota-se a inexistência de ato coator praticado pelas autoridades indicadas na exordial, posto que as formalidades previstas na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2/2011 não atingem a impetrante. Ademais, falece competência a este Juízo, conforme bem apontou o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União, para determinar a regulamentação da situação posta a exame e a operacionalização das medidas procedimentais correspondentes. DISPOSITIVO Diante do exposto: 1) No que se refere ao pedido relativo a não aplicação de penalidades pelo não atendimento das formalidades previstas na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2/2011, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil; 2) No mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada pelo impetrante, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ratifico, portanto, a decisão de fls. 194/197vº. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. P.R.I. São Paulo, 27 de julho de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0006178-90.2011.403.6100 - KUEHNE+NAGEL SERVICOS LOGISTICOS LTDA(SP196611 - ANDRE MILCHTEIM E SP271083 - RICARDO CAMEIRÃO JUNIOR E SP306157 - THAISA PERA TEIXEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 326: Vistos.Recebo a apelação de fls. 291/325, interposta pela impetrante, no efeito devolutivo. Abra-se vista à parte contrária, para resposta.No mais, esclareço à impetrante que, tendo em vista a fase processual em que se encontra o presente feito, já tendo sido prolatada sentença de mérito, o pedido de antecipação da tutela recursal deve ser dirigido à Segunda Instância. Int.São Paulo, data supra.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade

0009625-86.2011.403.6100 - IMC SASTE - CONSTRUÇOES, SERVICOS E COM/ LTDA(SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 72 e verso:Vistos, em sentença.Manifesta a Impetrante o desejo de desistir da ação, por meio de petição subscrita por advogados, com poderes constantes dos instrumentos de fls. 20 e 21.Na esteira de iterativa manifestação jurisprudencial, entendo que o mandado de segurança admite desistência a qualquer momento.Ante ao exposto, homologo, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado às fls. 70/71 e, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, extingo o processo, sem resolução de mérito, denegando a segurança por força do disposto no 5º do artigo 6º da Lei nº 12.016/09.Custas pela impetrante.Sem honorários advocatícios, em face da Súmula nº. 512 do STF, da Súmula 105 do STJ e do artigo 25 da Lei 12.016/09.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.P.R.I.São Paulo, 22 de julho de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

0000005-26.2011.403.6108 - JACQUELINE MENDONCA(SP300603 - DANIEL SIMINI E SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO E SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E EXAME ORDEM OAB SEC DE SAO PAULO.(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Fls. 181/184v.:Vistos em sentença.JACQUELINE MENDONÇA, qualificada na inicial, impetrou este mandado de segurança contra ato do Senhor PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTÁGIO E EXAME DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO SÃO PAULO, inicialmente, distribuído à 3ª Vara Federal de Bauru-SP, com pedido de liminar, a fim de que seja determinada a correta atribuição de pontos à sua prova prático-profissional, relativa ao Exame de Ordem 2010.1; conseqüentemente, requer seja determinada sua aprovação no certame para que possa se inscrever nos quadros da OAB/SP. Ao final, pleiteia a concessão definitiva da segurança, confirmando a decisão liminar.Argumenta a impetrante, em síntese, que: foi atribuída nota zero ao quesito 2.5 da peça profissional - Fundamentação complementar acerca da licitude dos descontos verificados em face das multas de trânsito (CLT, art 8º, parágrafo único), mesmo após a apreciação do recurso interposto; houve violação do princípio da isonomia na correção das provas; a peça elaborada contém a mesma tese apresentada na prova paradigma, que recebeu nota máxima no referido quesito. Às fls. 127 e verso, em plantão, foi reconhecida incompetência absoluta da Vara Federal de Bauru, para apreciar e julgar o feito, determinando a remessa do processo a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo.Redistribuídos os autos a esta 20ª Vara Federal, o pedido de Justiça Gratuita foi deferido.Houve emenda à inicial, em cumprimento à decisão de fl. 134.Às fls. 138/140vº, o pedido de liminar foi indeferido.Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 149/173, arguindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva e ausência de direito líquido e certo. Quanto ao mérito, pugnou pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela concessão da segurança pleiteada, para o fim de que a nota da impetrante fosse aumentada em 0,8 no quesito 2.5 da peça profissional. É o Relatório.DECIDO.Oportunamente, verifico que o feito foi processado regularmente, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.Desacolho a alegação preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo impetrado, considerando que a autoridade apontada pela impetrante tem competência para as providências nestes autos requeridas, de sua alçada, já que pode corrigir a suposta ilegalidade. Ademais, adentrou o mérito, não havendo prejuízo ao direito de defesa.A preliminar relativa à ausência de direito líquido e certo diz respeito ao mérito e, nesta sede, será apreciada.Passo ao exame do mérito.Evitando-se o vício da tautologia e por não haver nos autos nenhum elemento que faça alterar o entendimento já externado às fls. 138/140vº, mister reconhecer a improcedência do pedido, a teor do abaixo expendido.Conforme ficou consignado na referida decisão, a Ordem dos Advogados do Brasil tem natureza de autarquia corporativa; detém exclusividade, na forma da Lei 8906/94, para seleção dos advogados (artigo 44, inciso II); e a realização do exame de ordem se afigura como atividade administrativa, sujeita, portanto, aos princípios do artigo 37, caput, da CR. Deste modo, considerando a teoria do ato administrativo, pode-se afirmar que é viável o controle judicial, mas limitado ao campo da legalidade, sendo defeso, respeitados os dispositivos legais e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, incursionar sobre o mérito.Acerca do tema, a jurisprudência é maciça no sentido de não ser possível, respeitados os parâmetros legais, enveredar no mérito das questões do exame, para decidir se a resposta dada pela impetrante foi ou não correta, sob pena de se substituir os examinadores.Neste sentido: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO.CONCURSO PÚBLICO. EXAME DE QUESTÕES DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. INCURSÃO NO MÉRITO ADMINISTRATIVO. 1. Em matéria de concurso público, a competência do Poder Judiciário se limita ao exame da legalidade das normas instituídas no edital e dos atos praticados na realização do concurso, sendo vedado o exame dos critérios de formulação de questões, de correção de

provas e de atribuição de notas aos candidatos, matérias cuja responsabilidade é da banca examinadora. 2. O exame das questões da prova, a pretexto de rever a sua adequação ao conteúdo programático, é vedado ao Poder Judiciário, pena de incursão no mérito administrativo, podendo, ainda, demandar dilação probatória, tendo em vista a especificidade técnica ou científica do conteúdo programático e da questão em discussão 3. Recurso ordinário improvido. (RMS 18318 / RS; RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA; 2004/0065094-7; Relator(a) Ministro NILSON NAVES (361); Relator(a) p/ Acórdão Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112); Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento; 12/06/2008; Data da Publicação/Fonte -- DTPB: 20080825; DJe 25/08/2008) ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE DE PROVA. PODER JUDICIÁRIO. LIMITAÇÃO. MÉRITO ADMINISTRATIVO. PROVA. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. LIQUIDEZ E CERTEZA. AUSÊNCIA. PROVA TÉCNICA. DESCABIMENTO. 1. Nas demandas que discutem concurso público, a atuação do Poder Judiciário limita-se ao exame da legalidade do certame, vedada a apreciação dos critérios utilizados pela banca examinadora para formulação de questões e atribuição das notas aos candidatos, sob pena de indevida incursão no mérito administrativo. 2. O aspecto de edital exigir conhecimento abrangente sobre a disciplina, por si só, não macula o certame de ilegalidade, porquanto é da essência do concurso público selecionar os candidatos mais bem qualificados para o desempenho da atividade administrativa. 3. Uma vez que na ação mandamental há uma inversão na regra procedimental, o direito preconcebido deve acompanhar a exordial, ônus do qual não se desincumbiu o recorrente. 4. A certeza do direito alegado não prescinde de conhecimento técnico a respeito de auditoria, procedimento incabível em sede de mandado de segurança. 5. Recurso ordinário improvido.(RMS 27954 / RJ; RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA; 2008/0219618-9; Relator(a) Ministro JORGE MUSSI (1138); Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento 29/09/2009; Data da Publicação/Fonte -- DTPB: 20091019; DJe 19/10/2009) In casu, a impetrante, embora afirme o contrário, discute o mérito das questões, o que não é passível de análise na forma retro expandida. Desta forma, o exame da matéria deve ficar restrito a suposta quebra do princípio da isonomia.Nesta linha, o Padrão de Resposta da Peça Profissional, publicado pela OAB (fl. 112), no que diz respeito ao quesito questionado, revela: ...Quanto aos descontos relativos às multas dos quais pretende o empregado o ressarcimento, deve-se pugnar pela aplicação do 1.º do art. 462 da CLT, o qual assevera que, em caso de dano causado pelo empregado, o desconto será lícito, desde que tal possibilidade tenha sido acordada, ou na ocorrência de dolo do empregado. Consta, ainda, a seguinte observação para a correção: atribuir pontuação integral às respostas em que esteja expresso o conteúdo do dispositivo legal, ainda que não seja citado, expressamente, o número do artigo.A impetrante, no entanto, conforme se verifica na peça elaborada, apenas indicou o dispositivo legal aplicável (462, 1º, da CLT), ao contrário da prova paradigma, na qual constou o conteúdo do referido artigo, com especificação da possibilidade de descontos por acordo anteriormente entabulado.A resposta ao recurso interposto pela parte impetrante foi dada nos seguintes termos: Indeferido - O candidato deixou de trazer fundamentação complementar acerca da licitude dos descontos verificados em face das multas de trânsito (art. 8º, parágrafo único, da CLT). A banca não pode pontuar conclusões a serem tomadas a partir da prova do candidato, mas apenas o que estiver expressamente escrito. (fl. 49 dos autos).Neste compasso, a situação fática descrita não é a mesma, razão pela qual não é possível verificar eventual disparidade no critério de correção das provas.Portanto, ao contrário do que entendeu o Representante do Ministério Público Federal, do conjunto dos autos não se vislumbra a quebra do princípio da isonomia. Revela-se, pois, ausente o direito líquido e certo invocado pela impetrante na inicial. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada pela impetrante, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Ratifico, portanto, a decisão de fls. 138/140vº.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09).Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, 25 de julho de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0001008-40.2011.403.6100 - SIND NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA(SP098702 - MANOEL BENTO DE SOUZA E SP085441 - RITA DE CASSIA SPALLA FURQUIM) X PREGOEIRO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)
Fls. 387/390: Vistos, em sentença. Trata-se de ação mandamental impetrada pelo SINAENCO - SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA em face de ato praticado pelo PREGOEIRO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - GILIC/SP, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, a anulação do processo licitatório iniciado pela Caixa Econômica Federal, relativamente ao Pregão Eletrônico nº 030/7062-2010 - Regional de Sustentação ao Negócio Logística S/P, de 12 de janeiro de 2011. Alega o impetrante a nulidade do Edital do referido Pregão Eletrônico, posto que, embora sejam exigidos documentos relativos à qualificação técnica das proponentes, está formatado na modalidade pregão eletrônico, previsto na Lei nº 10.520/2002, em afronta ao disposto no art. 5º do Decreto 3.555, de 08/08/2000; art. 6º do Decreto nº 5.450/2006; artigos 13 e 46 da Lei nº 8.666/93, especialmente. Defende, resumidamente, que a modalidade de licitação denominada pregão foi instituída para a aquisição de bens e serviços comuns, em cujo conceito não se insere o objeto licitado. Sustenta, ainda, a nulidade do Edital por ausência de definição dos padrões de aferição do desempenho e da qualidade das propostas. Às fls. 121/123verso, a medida liminar foi concedida para determinar a suspensão do Pregão Eletrônico nº 030/7062-2010-Regional de Sustentação ao Negócio Logística/SP, de 12 de janeiro de 2011, até nova decisão a ser proferida neste mandamus. De tal decisão, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL interpôs agravo de instrumento, cujo seguimento foi negado (fls.351/368 e 382/385). Às fls. 135/280, a autoridade impetrada juntamente com a CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL prestaram informações, aduzindo, em síntese, a ausência dos requisitos necessários para a concessão da liminar, bem como a inexistência de ato ilícito praticado por parte do pregoeiro da CEF. Defenderam, em suma, a legalidade do ato. À fl. 282, foi deferido o pedido de inclusão da CEF, na condição de litisconsorte passiva necessária, ante o disposto no inc. II do art. 7º e art. 24, ambos da Lei nº 12.016/09. Às fls. 284/344, peticionou a impetrante pleiteando a suspensão de novo pregão nº 026/7062-2010, o que foi indeferido por este Juízo. O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 370/379, pela concessão da ordem pleiteada, para que fosse cancelada a licitação e realizada sob a modalidade compatível com a legislação pertinente. É o relatório. Decido. Oportunamente, verifico que o feito foi processado regularmente, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A alegação referente à ausência de requisitos necessários para a concessão da liminar resta prejudicada, em razão da decisão proferida às fls. 121/123 verso. Sem preliminares, passo de imediato a analisar o mérito. Evitando-se o vício da tautologia e por não haver nos autos nenhum elemento que faça alterar o entendimento já externado às fls. 121/123 verso, mister reconhecer a procedência do pedido, a teor do abaixo exposto. In casu, o Edital do certame estabeleceu a modalidade de pregão eletrônico para a contratação de empresa de engenharia e arquitetura para a execução de serviços técnicos compreendendo a elaboração de análises, assessoramento, coordenação, especificações, estudos de viabilidade técnica, orçamentos, fiscalizações de obras e serviços, laudos, levantamentos, projetos, pareceres, vistorias e outros de mesma natureza, necessários à administração, conservação e manutenção dos imóveis patrimoniais de uso da CAIXA, na região de abrangência da Superintendência Regional da SR Santo Amaro/SP. A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, em seu art. 13, especifica tal objeto como serviços técnicos profissionais especializados, verbis: Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a: (...); IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços; (...). Ainda, em seu art. 46, com a redação dada pela Lei nº 8.883/94, determina referido diploma legal: Art. 46. Os tipos de licitação melhor técnica ou técnica e preço serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos, ressalvado o disposto no 4º do artigo anterior. (g.n.) Frise-se que, por estarem tais serviços definidos em lei como serviços técnicos profissionais especializados, é indevida a sua equiparação aos serviços comuns de que trata o art. 1º da Lei nº 10.520/2002, a qual institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, a modalidade de licitação denominada Pregão. Ademais, o Decreto nº 3.555, de 8 de agosto de 2000, que aprova o Regulamento para essa modalidade de licitação (Pregão), para aquisição de bens e serviços comuns, determina, em seu art. 5º, verbis: Art. 5º: A licitação na modalidade de pregão não se aplica às contratações de obras e serviços de engenharia, bem como às locações imobiliárias e alienações em geral, que serão regidas pela legislação geral da Administração. (g.n.) Nesta mesma linha dispõe o art. 6º do Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, que dentre outras providências regulamenta o Pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, vejamos: Art. 6º A licitação na modalidade de pregão, na forma eletrônica, não se aplica às contratações de obras de engenharia, bem como às locações imobiliárias e alienações em geral. (g.n.) Ambos os Decretos Regulamentares se coadunam com a Lei nº 10.520/2002, em nada extrapolando suas determinações, tendo em vista o disposto nos arts. 13 e 46 da Lei nº 8.666/93 retro transcritos. Acerca do tema, cito: ADMINISTRATIVO - LICITAÇÕES - PREGÃO - CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA - VEDAÇÃO DO ART. 5º DO DECRETO 3.555/2000 - NULIDADE DO PREGÃO. I - Procedendo-se a uma análise acurada do edital licitatório, afere-se nele constar a prestação de serviços próprios de engenharia como objeto da licitação pública questionada, o que reclama a realização do procedimento licitatório mediante modalidade distinta do pregão, por força de vedação expressa constante no art. 5º do Decreto nº 3.555/2000. II - Apelação e remessa improvidas. (TRF da 2ª Região, AMS 200351010062025, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 54640, Relator Desembargador Federal MAURO SOUZA MARQUES DA COSTA BRAGA, Fonte E-DJF2R - Data: 03/03/2010) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. MODALIDADE PREGÃO - INCABÍVEL PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA. NULIDADE. 1 - O coordenador regional da unidade responsável pela eleição da modalidade de licitação e por todos os atos e procedimentos que envolvem o certame é legitimado a responder pelo mandado de segurança com vista à anulação, tendo em conta a impropriedade da modalidade eleita. Extinção do processo sem julgamento do mérito afastada. 2 - À contratação de serviços de engenharia, neles incluído o de manutenção de sistema de ar condicionado central e instalados em janelas, não é cabível a eleição da modalidade denominada Pregão (Decreto nº 3.555/2000, art. 5º). (TRF da 4ª Região, AMS 200371000498147, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA, Relator AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, Fonte DJ 22/03/2006) Averte-se que as diferenças procedimentais, especialmente o critério de julgamento, no caso telado, impõem a adequação da modalidade do certame ao objeto que se pretende contratar, não apenas ante o manifesto interesse público, mas em cumprimento ao princípio da legalidade, ao qual se vinculam os atos da Administração Pública, por determinação do caput do art. 37 da Constituição da República de 1988. Nessa linha, o Pregão Eletrônico nº 030/2062-2010, padece de nulidade. Ante as razões expostas, confirmo os termos da liminar anteriormente concedida e JULGO PROCEDENTE este mandamus, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar nulo o Pregão Eletrônico nº 030/7062-2010 - Regional de Sustentação ao Negócio Logística/ SP, de 12 de janeiro de 2011. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I. O. São Paulo, 25 de julho de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012498-21.1995.403.6100 (95.0012498-0) - ANTONIO BERTUQUI(SP070790 - SILVIO LUIZ PARREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO BRADESCO S/A X ANTONIO BERTUQUI
Fls. 225 e verso:VISTOS EM SENTENÇA.Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor requisitado pelo BANCO BRADESCO S/A, a título de honorários advocatícios, foi devidamente pago pela parte autora.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo autor, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Expeça-se Alvará de Levantamento do depósito de fl. 220, com os acréscimos legais, em favor do patrono da parte exequente, devendo o requerente comparecer em Secretaria e agendar data para sua retirada.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.São Paulo, 25 de Julho de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto,no exercício da titularidade

0003276-24.1998.403.6100 (98.0003276-2) - RAMI IND/ E COM/ LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP131602 - EMERSON TADAO ASATO E SP104437 - SHIRLEY CAPERSMIDT SZWARC) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X RAMI IND/ E COM/ LTDA
Fl. 231:VISTOS EM SENTENÇA. Tendo em vista a manifestação da União de fl. 230, através da qual desiste da execução dos honorários advocatícios, tendo em vista habilitação do crédito respectivo nos autos da falência nº 583.00.1999.036514-6, em trâmite na 40ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência manifestado no presente feito, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 569 do mesmo Código.P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.São Paulo, 27 de julho de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0057680-88.1999.403.6100 (1999.61.00.057680-0) - VILLAGGIO DE PANAMBY TRUST S/A(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP085688 - JOSE ANTONIO MIGUEL NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X VILLAGGIO DE PANAMBY TRUST S/A
Fls.142:VISTOS EM SENTENÇA.Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor apresentado pela exequente, a título de honorários advocatícios, foi devidamente pago pela executada.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o comprovante de pagamento de fl. 131 e 139, bem como a manifestação da União à fl. 141, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.São Paulo, 27 de julho de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

0000901-69.2006.403.6100 (2006.61.00.000901-8) - FERNANDO LUIZ ESPINOSA(SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X FERNANDO LUIZ ESPINOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 162/163verso:Vistos, em sentença.O autor propôs a presente ação, objetivando, em síntese, a condenação da ré à correção do saldo da conta de poupança nº 99007081-6.O pedido foi julgado procedente (fls. 75/80).Às fls. 89/90, o autor apresentou os cálculos de liquidação, na importância de R\$30.182,22 (trinta mil, cento e oitenta e dois reais e vinte e dois centavos), atualizada até setembro de 2007.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, por sua vez, depositou, em 12.09.2007, a quantia que considerava devida - R\$3.257,91 (três mil, duzentos e cinquenta e sete reais e noventa e um centavos) (fls. 91/94).Houve o levantamento, pela parte exequente, do valor depositado, conforme alvarás de fls. 106 e 107.Requeriu o autor a intimação da CEF, para que pagasse a quantia correspondente à diferença entre o valor pleiteado e o depositado, vale dizer, R\$26.924,31 (vinte e seis mil, novecentos e vinte e quatro reais e trinta e um centavos) (fl. 109).A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL impugnou o cumprimento da sentença (fls. 115/119), com fundamento no art. 475-L, inciso V, do CPC, aduzindo excesso de execução. Efetuou a impugnante depósito no valor de R\$26.924,31, em 20.10.2008 (fls. 113 e 117). À fl. 120, foi concedido efeito suspensivo, nos termos do 2º do art. 475-M do CPC.A parte autora manifestou-se sobre a impugnação da CEF.Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria Judicial, para elaboração da correta conta de liquidação, tendo sido apresentados os cálculos de fls. 126/129.Às fls. 137 e verso, foi determinado o retorno dos autos à Contadoria Judicial, para que elaborasse novos cálculos, com a inclusão dos juros remuneratórios.O valor encontrado pela Contadoria Judicial para o mês de setembro de 2007 (data da conta do autor e do primeiro depósito) resulta em R\$10.119,78 (dez mil, cento e dezenove reais e setenta e oito centavos); atualizado até outubro de 2008 (data do 2º depósito), importa em R\$11.491,75 (onze mil, quatrocentos e noventa e um reais e setenta e cinco centavos).Em cumprimento à determinação de fl. 152, a contadoria apresentou, de forma individualizada, os valores que totalizaram a importância de R\$10.119,78.Intimadas as partes para ciência dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, ambas concordaram com os valores apurados (fls. 160 e 161).Passo a decidir.Desacolho, em parte, a alegação de excesso de execução, tendo em vista os valores a que chegou a Contadoria

Judicial, em confronto com aqueles apresentados pelas partes, comparando-se as contas na data em que elaboradas. Assim sendo, homologo os cálculos de fls. 140/142, complementados por aqueles de fls. 153/156, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO, para atribuir à execução o valor de R\$10.119,78 (dez mil, cento e dezenove reais e setenta e oito centavos), apurado em setembro de 2007 pela Contadoria Judicial. Por conseguinte, e em vista do depósito realizado pela executada, à fl. 117, declaro, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Tendo a parte exequente, ora impugnada, sucumbido na maior parte de sua pretensão, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), montante que deverá ser subtraído de seu crédito. Após o trânsito em julgado, expeçam-se Alvarás de Levantamento do depósito de fl. 117, nas quantias equivalentes a R\$5.949,37 (cinco mil, novecentos e quarenta e nove reais e nove centavos) e R\$612,50 (seiscentos e doze reais e cinquenta centavos), em setembro de 2007, em favor da parte exequente e de seu patrono, correspondentes aos respectivos créditos - já descontados o valor de R\$300,00 e a importância levantada pelos credores através dos alvarás de fls. 106 e 107. Posteriormente, o saldo remanescente deverá ser levantado pela CEF. Oportunamente, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I. São Paulo, 25 de julho de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

0026133-15.2008.403.6100 (2008.61.00.026133-6) - FILOMENA OLGA CELIA MARTINEZ (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X FILOMENA OLGA CELIA MARTINEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 118 e verso: VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução (fls. 99/100) foi devidamente depositado pela executada. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pela executada, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Expeçam-se Alvarás de Levantamento dos depósitos de fls. 48, 102 (104) e 113, em favor da parte exequente e de seu patrono, correspondentes aos respectivos créditos, conforme determinado na parte final da decisão de fls. 99/100, devendo o requerente comparecer em Secretaria e agendar data para sua retirada. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I. São Paulo, 25 de Julho de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008882-76.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SANDRO TADEU DE SOUZA

Fl. 94: Vistos, em sentença. Tendo em vista que a parte autora, não obstante devidamente intimada, não supriu a irregularidade nestes autos apontada, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro nos arts. 284, parágrafo único, c/c o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 25 de julho de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3418

MANDADO DE SEGURANCA

0009105-59.1993.403.6100 (93.0009105-0) - PASQUAL RUZZI (SP078931 - DOMINGOS PRIMERANO NETTO E SP040663 - ERNANI JOTTA JUNIOR) X DELEGADO DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA NO ESTADO SAO PAULO (Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO E SP051897 - LUIZ ALBERTO DAVID ARAUJO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0044452-12.2000.403.6100 (2000.61.00.044452-3) - CBE BANDEIRANTE DE EMBALAGENS LTDA (SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO AMARO/SP (Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0049696-19.2000.403.6100 (2000.61.00.049696-1) - JOSE CALEFFI NETTO X ODUVALDO LOPES ALVARES (SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO (Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0008133-11.2001.403.6100 (2001.61.00.008133-9) - SERVCARD PRESTACAO DE SERVICOS E COM/ LTDA(SP173978 - MÁRCIO ROBERTO MENDES E SP100335 - MOACIL GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. MARCOS ALVES TAVARES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. MARCOS ALVES TAVARES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO E SP070311 - LILIAN CASTRO DE SOUZA)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0012196-79.2001.403.6100 (2001.61.00.012196-9) - VILLIEX IMP/ E EXP/ LTDA(SP019270 - CELIA RODRIGUES DE V PAES BARRETTO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Em face do ofício da Caixa Econômica Federal-CEF juntado à fl.392, informe a União Federal sob qual código de referência devem ser transformados em pagamento definitivo os depósitos vinculados a este processo.

0030709-95.2001.403.6100 (2001.61.00.030709-3) - MORRO VERMELHO TAXI AEREO LTDA X PARTICIPACOES MORRO VERMELHO LTDA X CAMARGO CORREA S/A X CAVO - SERVICOS E MEIO AMBIENTE S/A X CNEC ENGENHARIA S/A X CAMARGO CORREA DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA X CAMARGO CORREA TRANSPORTES S/A X REAGO IND/ E COM/ S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTABELLI ANTUNES E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0031643-53.2001.403.6100 (2001.61.00.031643-4) - SOLIDEZ CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E SP098297 - MARIA DO CEU MARQUES ROSADO E SP223828 - OTAVIO AUGUSTO JULIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0030315-20.2003.403.6100 (2003.61.00.030315-1) - FRANCISCO HENRIQUE DA FONSECA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Em face da petição da União Federal de fls.187/196, cumpra-se a decisão de fl.146. Desta forma, providencie o impetrante a juntada de procuração com poderes para receber e dar quitação, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0024510-81.2006.403.6100 (2006.61.00.024510-3) - FERTIMOURAO AGRICOLA LTDA X FERTIMOURAO AGRICOLA LTDA - FILIAL CAMPO MOURAO/PR X FERTIMOURAO AGRICOLA LTDA - FILIAL MAMBORE/PR X FERTIMOURAO AGRICOLA LTDA - FILIAL PEABIRU/PR X FERTIMOURAO AGRICOLA LTDA - FILIAL BOA ESPERANCA/PR X FERTIMOURAO AGRICOLA LTDA - FILIAL 2 CAMPO MOURAO/PR X FERTIMOURAO AGRICOLA LTDA - FILIAL JURANDA/PR X FERTIMOURAO AGRICOLA LTDA - FILIAL GOIO-ERE/PR X FERTIMOURAO AGRICOLA LTDA - FILIAL 3 CAMPO MOURAO/PR X FERTIMOURAO AGRICOLA LTDA - FILIAL 4 CAMPO MOURAO/PR X FERTIMOURAO AGRICOLA LTDA - FILIAL JANIOPOLIS/PR X FERTIMOURAO AGRICOLA - FILIAL TUNEIRAS DO OESTE/PR X FERTIMOURAO AGRICOLA LTDA - FILIAL CAPON/PR(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0020294-38.2010.403.6100 - SAO PAULO ALPARGATAS S/A(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP156817 - ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

DESPACHO DE FL.524: Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. DESPACHO DE FL.527: Ciência às partes da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº. 0015768-58.2011.403.000, que deferiu o pedido de antecipação da tutela recursal.

0004023-17.2011.403.6100 - ENGELUX COML/ E CONSTRUTORA LTDA(SP244823 - JULIANA MARTHA POLIZELO) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO
Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0009159-92.2011.403.6100 - PAULO SERGO SOGA(SP078488 - YVONE MARIA ROSANI) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA PATRIMONIO UNIAO - GERENCIA REG EST SP
Esclareça o impetrante a divergência entre seu nome constante na inicial e nos documentos juntados às fls.08/17, no prazo de 05 dias. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0029018-75.2003.403.6100 (2003.61.00.029018-1) - ALDO RODRIGUES CAMARGO X ITALO GOMES CHIARINI X MICHEL DIAS CASTALDELLI X ROBERTO PINTO TEIXEIRA X TARSILA DE ALMEIDA PEDRO(SP250257 - PAULO FRANCISCO MAIA DE RESENDE LARA) X UNIAO FEDERAL
Convertam-se em pagamento definitivo da União os depósitos vinculados aos presentes autos, nos termos do art. 1º, 3º, II, da Lei nº 9.703/98. Comprovada a conversão, abra-se vista à União Federal. Após, arquivem-se com baixa findo. Intimem-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6272

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037724-33.1992.403.6100 (92.0037724-6) - DANIEL ANTONIO SALATI MARCONDES X CHACARA SAO JOSE PLANTAS ORNAMENTAIS LTDA X ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA X LINEU RICARDO KERIN X MARCOS ABRAO X REGINA APRECIDA CATHARINO TOGNETTI X LUIZ GONZAGA BARBETA X JOAO ALBERTO BRASAO FARINHA(SP080509 - MARIA CRISTINA DE BARROS FONSECA) X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência aos autores acerca do desarquivamento destes autos, para que se manifestem em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para extinção. Int.

0038127-02.1992.403.6100 (92.0038127-8) - FRANCISCO DIAS X JOSE FERREIRA SERIO(SP121750 - EDZALDA BRITO DE OLIVEIRA LACERDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)
Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos, para que requeiram o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0035740-09.1995.403.6100 (95.0035740-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018527-58.1993.403.6100 (93.0018527-6)) MAKOPIL EMPREENDIMENTOS DE OBRAS LTDA(SP081663 - IVAN CARLOS DE ARAUJO E SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO E SP212481 - AMAURY MACIEL E SP073485 - MARIA JOSE SOARES BONETTI E SP275241 - TELMA GONCALVES DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES)
Defiro prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora à fl. 258.Int.

0013432-08.1997.403.6100 (97.0013432-6) - J A BATISTELA ADVOGADOS E CONSULTORES JURIDICOS S/C LTDA(SP014994 - JOSE ANTONIO BATISTELA E SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. SOLENI SONIA TOZZI)
À fl. 85, a CEF protocola petição em resposta ao ofício 1084/2003, comunicando que a conta 265.005.172134-0 está vinculada ao processo 97.0133932-6 e que, portanto, não há como realizar a conversão em renda. Às fls. 119/121, a União Federal alega ter havido apenas um mero erro de digitação no preenchimento da DARF. Por conseguinte, intime-se a parte autora para que traga cópia dos comprovantes de pagamento da conta 265.005.172134-0, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0042886-62.1999.403.6100 (1999.61.00.042886-0) - TETRALON IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(Proc. FERNANDA CASTILHO RODRIGUES E SP094175 - CLAUDIO VERSOLATO) X UNIAO FEDERAL
Retifique-se o sistema processual, a fim de que doravante as publicações de interesse da parte autora saiam em nome da advogada Elaine Gomes Silva Lourenço, inscrita na OAB/SP sob n. 148.386, substabelecida à fl. 256. Após, dê-se

ciência às partes acerca do desarquivamento destes autos, para que requeiram o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, findos. Int.

0043380-24.1999.403.6100 (1999.61.00.043380-6) - MAEDA ARMAZENS GERAIS LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Fl. 726 - Ciência à parte autora. Int.

0005794-16.2000.403.6100 (2000.61.00.005794-1) - METALGRAFICA ROJEK LTDA(SP075717 - OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI E SP109643 - ANDRE ALICKE DE VIVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP106666 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(DF010122 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES)

Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI) para retificação do polo passivo desta ação, nele devendo constar a União Federal em substituição ao Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE). Após, dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento destes autos, para que requeiram o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008027-83.2000.403.6100 (2000.61.00.008027-6) - JEZEBEL HADDAD MONTEIRO X FLORENTINO DE SOUZA LIMA(SP215942 - VALDINEI NUNES PALURI) X GENERALDO DE SOUZA LIMA(SP215942 - VALDINEI NUNES PALURI) X MARIA DE LOURDES SANTOS ORNELAS(SP215942 - VALDINEI NUNES PALURI) X MANOEL CLINEU ANDRADE JUNQUEIRA X PAULO AFONSO MONTEIRO X ORLANDO SATOMI YAGIHARA X WALDEMAR BARONI SANTOS(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP210405 - STELA FRANCO PERRONE) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO ITAU S/A(SP080219 - DIOGO SOTER DA SILVA MACHADO NETO) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E SP230049 - ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X BANCO DO BRASIL S/A(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP134766 - ALEXANDRE CERULLO E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X BANCO HSBC BAMERINDUS S/A(SP192175 - NATALIA CECILE LIPIEC XIMENEZ E SP075144 - AMAURY PAULINO DA COSTA E SP134766 - ALEXANDRE CERULLO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP154731 - JOEL JOSÉ GULIM E SP214226 - ALEXANDRE DE GODOY E SP188979 - GUSTAVO LEANDRO MARTINS DOS SANTOS E SP203922 - JOSÉ ROBERTO CHIEFFO JUNIOR) X BANCO ABN AMRO S/A(SP030200 - LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA E SP119325 - LUIZ MARCELO BAU) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO E SP181718A - JULIANA VIEIRALVES AZEVEDO E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP140917 - CESAR AKIHIRO NAKACHIMA E SP127315 - ANGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA E SP125610 - WANDERLEY HONORATO)

Considerando que os executados Manoel Clineu Andrade Junqueira e Orlando Satomi Yagihara efetuaram o pagamento da verba honorária às fls. 1440 e 1572, respectivamente, nos exatos termos solicitados pelo Banco Central (pagamento no Banco do Brasil, agência 0712-9, conta corrente 2066002-2 e ID 200061000080276), julgo extinta a execução em relação aos dois autores supramencionados. Diante do bloqueio efetivado via BACENJUD do valor integral devido ao Banco Central pelo executado Jezebel Haddad Monteiro, intime-se-o do bloqueio para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, oficie-se, via BACENJUD, para que o valor bloqueado seja transferido para o Banco Central, na conta corrente nº 2066002-2, agência 0712-9, ID 200061000080276, do Banco do Brasil. Prossiga-se o feito e publique-se o despacho de fls. 1560/1561. Int.Despacho de fls. 1560/1561 - Em análise destes autos, verifico que a sentença julgou improcedente o pedido dos autores com relação ao BACEN, e carecedores da ação em face aos demais réus, condenando-os ao pagamento da sucumbência arbitrada em 20% sobre o valor da causa em 21/10/2008 (fls. 1341/1348), transitada em julgado em 29/05/2009 (fl. 1375). Verifico também, que só o BACEN iniciou a execução às fls. 1378/1380, tendo sido os autores, agora executados intimados pessoalmente para o pagamento da sucumbência devida, com exceção de Jezebel Haddad Monteiro e Paulo Afonso Monteiro, que não foram localizados (fls. 1428 e 1431), sendo que somente o autor Manoel Clinéu Andrade Junqueira efetuou depósito (fl. 1440). Às fls. 1477/1478, requer o HSBC o sobrestamento do feito até o julgamento final nos autos do AI 754.745 em trâmite no STF, que determinou a suspensão de todos os feitos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão e Collor em todo país em grau de recurso, pedido este feito também pelos autores à fl. 1505. Intimado para manifestação, o BACEN requer seja efetuado o bloqueio dos ativos financeiros dos autores ainda devedores às fls. 1502/1504. Como bem se pode observar, a decisão do Ministro Gilmar Mendes acostada às fls. 1500/1501 suspende os feitos cujo mérito ainda não tenha sido julgado, excluindo-se as ações em fase de execução. Assim sendo, não há que se falar em sobrestamento deste feito, pelo que determino o prosseguimento da execução, com a consulta ao sistema BACENJUD e o consequente bloqueio de ativos financeiros dos autores Jezebel Haddad Monteiro, Paulo Afonso Monteiro, Orlando Satomi Yagihara, Florentino de Souza Lima, Generaldo de Souza Lima e Maria de Lourdes Santos Ornelas (fl. 10), até a quantia de R\$ 4.944,31 (10/2010), conforme requerido pelo exequente às fls. 1502/1504. Com a resposta, venham os autos conclusos. Fls. 1557/1559: Oficie-se a 16ª Vara Federal de Salvador/BA informando que até a presente data, não há notícia neste processo, do pagamento da sucumbência pelo

autor Florentino de Souza Lima. Int.

0025038-57.2002.403.6100 (2002.61.00.025038-5) - TOWARDS TECHNOLOGIES CONSULTORIA E COM/ LTDA(SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL X PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL(Proc. ADRIANA KEHDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI) para retificação do polo passivo desta ação, nele devendo constar apenas a União Federal (PFN). Após, dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento destes autos, para que requeiram o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, findos. Int.

0006282-63.2003.403.6100 (2003.61.00.006282-2) - ARLETE BORTOLOTO LEBEIS X ELAINE ELISABETE PRACUCCI GROMBONI X FATIMA APARECIDA GUEDES FERNANDES DIONIZIO X JOAO BATISTA RAMOS X LEILA MARIA SILVA GUINDA RIBEIRO X LUCILLA ANGELICA CERQUEIRA LEITE PEDRINI X LUZIA MARTINS DE OLIVEIRA FORTI X MARINA HITOMI HAGA BABA X SILAS DE MORAES DURAES X SONIA REGINA FRITSCH(SP050791 - ZENOBIO SIMOES DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Fls. 716/719: Deverá a parte autora trazer aos autos comprovantes das verbas recebidas, identificando as que pretende excluir da tributação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0029792-08.2003.403.6100 (2003.61.00.029792-8) - DECIO BATISTA FEUERHARMEL(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANELY MARQUEZANI PEREIRA)

Vistos em inspeção.Fl. 101/105 - Ciência às partes.Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001999-50.2010.403.6100 (2010.61.00.001999-4) - MARLENE FELIX DA SILVA LOPES(SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Ciência à parte autora dos documentados juntados pela União Federal, às fls. 99/134, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo, findos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0046935-35.1988.403.6100 (88.0046935-3) - ATC COMPRESSORES SERVICOS DE MANUTENCAO E PARTICIPACOES LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X ATC COMPRESSORES SERVICOS DE MANUTENCAO E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes, bem como ao Juízo da 2ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo (Processo n. 0033001-35.2000.403.6182), acerca do valor colocado à disposição deste Juízo da 22ª Vara Cível Federal de São Paulo (R\$ 25.764,31 - fl. 464), objeto da penhora realizada à fl. 456, para que requeiram o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0017375-14.1989.403.6100 (89.0017375-8) - EDSON MECIANO(SP149038 - FRANCO BOTTER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X EDSON MECIANO X UNIAO FEDERAL

Retifique-se o sistema processual, a fim de que doravante as publicações de interesse do exequente saiam em nome no advogado Franco Botter, inscrito na OAB/SP sob n. 149.038, constituído à fl. 126. Após, dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos, bem como de sua redistribuição a esta 22ª Vara Cível Federal de São Paulo, para que requeiram o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0652356-49.1991.403.6100 (91.0652356-0) - LUIZ ALVES FILHO(SP157978 - ISABEL CORREA DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X LUIZ ALVES FILHO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao exequente acerca do desarquivamento destes autos, bem como do teor das peças trasladadas (acórdão com trânsito em julgado - Embargos à Execução n. 96.0006324-9 - fls. 109/124), para que requeira o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0685793-81.1991.403.6100 (91.0685793-0) - MARCO ANTONIO NICACIO X TRANSPORTADORA E EMPREITEIRA VIEIRA LTDA X CLAUDIO VIEIRA X JOSEFA ALVES CORREA X MANOEL SEVERO LINA JUNIOR X ADAUTO JOSE DE ALMEIDA(SP057862 - ANTONIO APARECIDO PASCOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X MARCO ANTONIO NICACIO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do desarquivamento destes autos, bem como de sua redistribuição a esta 22ª Vara Cível Federal de São Paulo, para que requeiram o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, findos. Int.

0034017-57.1992.403.6100 (92.0034017-2) - BENEDICTO CLARO DA COSTA X ADA ALTARUGIO COSTA X JULIO CESAR ALTARUGIO COSTA X BRUNO RAMASINE X ANTONIO SERGIO PASCON X CELIO

APARECIDO RODRIGUES DE CAMARGO X CHERUBINO ACCOLINI(SP060163 - NAERTE VIEIRA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X ADA ALTARUGIO COSTA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos, bem como de sua redistribuição a esta 22ª Vara Cível Federal de São Paulo, para que requeiram o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos. Int.

0044460-86.2000.403.6100 (2000.61.00.044460-2) - CELIA MARIA CORREA RODRIGUES MURAT(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X CELIA MARIA CORREA RODRIGUES MURAT X UNIAO FEDERAL

Citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil (fls. 120/121), a União Federal não se opôs ao valor apurado pela exequente (fl. 119). Assim sendo, homologo os cálculos de fls. 114/115, elaborados pela exequente, e determino que se expeça em seu favor minuta de ofício ao E. TRF 3ª Região requisitando a disponibilização de verba para pagamento do crédito ora homologado, dando-se ciência às partes, para que requeiram o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, transmita-se o requisitório ao E. TRF 3ª Região e arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

0021236-14.2004.403.0399 (2004.03.99.021236-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0086709-67.1991.403.6100 (91.0086709-8)) ESSO BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA(SP173158 - HENRIQUE SHIGUEAKI AMANO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP070915 - MARIA ROSA VON HORN E SP100005 - PAULA URENHA E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X ESSO BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

Fls. 494/496 (depósito judicial): Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0042431-34.1998.403.6100 (98.0042431-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X RAIMUNDO NASCIMENTO FILHO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X RAIMUNDO NASCIMENTO FILHO

Manifeste-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), ora exequente, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos conclusos. Int.

0015625-25.1999.403.6100 (1999.61.00.015625-2) - SGL CARBON DO BRASIL LTDA(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER E SP090829 - LILIAN ROSE PEREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X UNIAO FEDERAL X SGL CARBON DO BRASIL LTDA

1 - Publique-se a decisão de fl. 912. Fl. 912: Acolho a penhora no rosto destes autos efetuada pela 1ª Vara de Execuções Fiscais de SP, processo n. 0054398-14.2004.403.6182, no valor de R\$ 212.829,21. A autora alega possuir nestes autos um crédito de R\$ 46.700,09 referente a depósitos efetuados a título de contribuição ao PIS, mais R\$ 198.220,44, a título de contribuição à COFINS, totalizando R\$ 244.920,53. Deverá a União Federal se manifestar acerca do requerido pela autora de fls. 500/787, no prazo de 10 (dez) dias. Comunique-se o juízo da Execução Fiscal deste despacho. Int. 2 - Fls. 500/787 e 916/917: Razão assiste a União Federal. De fato, o crédito constituído em favor da parte autora (ora executada), consubstanciado nos depósitos judiciais por ela realizados nestes autos, foi objeto de penhora deferida no âmbito da Execução Fiscal n. 0054398-14.2004.403.6182, nos termos da decisão acima transcrita. Mantenho, pois, suspenso o seu levantamento, em consonância inclusive com a decisão proferida à fl. 858 - confirmada pelo E. TRF 3ª Região no âmbito do Agravo de Instrumento n. 0022952-02.2010.403.0000 (fls. 919/922). Aguarde-se o desfecho da Execução Fiscal retro mencionada. Sem prejuízo disto, no entanto, manifeste-se a parte autora (ora executada), acerca do saldo remanescente apurado pela União Federal (R\$ 49,04 - fl. 918) a título de honorários advocatícios derivados da sucumbência. Int.

0014655-49.2004.403.6100 (2004.61.00.014655-4) - REDE PRESTES AVARE LTDA(SP172256 - SANDRO MARCONDES RANGEL E SP186599 - ROBERTA VIEIRA GEMENTE E SP148389 - FABIO RODRIGO TRALDI E SP095463 - MAURICIO DE ARAUJO MENDONCA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP235947 - ANA PAULA FULIARO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X REDE PRESTES AVARE LTDA

Fl. 464 - Ciência à parte autora. Int.

Expediente N° 6370

MONITORIA

0001400-14.2010.403.6100 (2010.61.00.001400-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP243528 - LUCIMARA

PERREIRA MORATO E SP160416 - RICARDO RICARDES) X JOSE OSWALDO RETZ SILVA JUNIOR X JOSE OSWALDO RETZ SILVA

Fls. 90: defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0002066-15.2010.403.6100 (2010.61.00.002066-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X VIVIANE DOMINGUES RODRIGUES(SP130002 - EDSON TADEU VARGAS BRAGA)

Fls. 61: manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0026565-78.2001.403.6100 (2001.61.00.026565-7) - ARTHUR FLORENCIO DE ARAUJO JUNIOR(SP122578 - BENVINDA BELEM LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Intime-se a parte impetrante para manifestar sua concordância ou não em relação às proporções indicadas pela União Federal às fls. 269/280 para fins de levantamento e conversão em renda, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0009111-80.2004.403.6100 (2004.61.00.009111-5) - HERBSTER SANDRO DE BASTOS X GERMANO ANDRADE PINTO X ANGELO XAVIER FONSECA X ROBSON BATISTA DA FONSECA X WAGNER JOSE PIAZZA X YARA JURISCH(SP129220 - FREDERICO ALESSANDRO HIGINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Manifeste-se a parte impetrante sobre o pedido de transformação em pagamento definitivo formulado pela União Federal às fls. 347/348, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0014039-74.2004.403.6100 (2004.61.00.014039-4) - TRATTORIA DI FRAME PRODUcoes LTDA X TRATTORIA DI FRAME PRODUcoes LTDA - FILIAL 1 X TRATTORIA FILMES LTDA X TRATTORIA DIGITAL PRODUcoes LTDA(SP115449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO E SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Diante da concordância das partes (fls. 186 e 236), oficie-se à CEF para que proceda à transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal do valor integral depositado na conta nº 0265.635.222385-9 (fls. 232) para cumprimento no prazo de 20 (vinte) dias. Com o retorno do ofício cumprido, dê-se nova vista à União Federal e, se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0022576-25.2005.403.6100 (2005.61.00.022576-8) - ROMUALDO ZANON SILVEIRA(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO DECRETO SEGREDO DE JUSTIÇA NOS AUTOS. Intime-se a parte impetrante para que informe se concorda ou não com as proporções apresentadas pela União Federal às fls. 168/179 para levantamento e conversão em renda de valores, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0008225-13.2006.403.6100 (2006.61.00.008225-1) - WANER LUIZ CARBONI DA COSTA(SP128300 - PAULO FOMIN) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP DECRETO SEGREDO DE JUSTIÇA NOS AUTOS. Intime-se a parte impetrante para que informe se concorda ou não com as proporções apresentadas pela União Federal às fls. 121/130 para levantamento e conversão em renda de valores, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0003879-82.2007.403.6100 (2007.61.00.003879-5) - NILO SERGIO FRANCA(SP037698 - HEITOR VITOR FRALINO SICA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Diante da concordância das partes (fls. 178/185 e 187), defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da parte impetrante do valor de R\$ 1.998,71, correspondente a 70,07% do valor depositado na conta nº 0265.635.00245666-7 (fls. 60), bem como defiro a expedição de ofício à CEF para que proceda à transformação em pagamento definitivo de valor de R\$ 853,40, correspondente a 29,93% do valor depositado na conta nº 0265.635.00245666-7 (fls. 60), devendo a CEF informar ao juízo sobre o cumprimento no prazo de 20 (vinte) dias. Com a juntada do alvará liquidado e do ofício de transformação em pagamento cumpridos, dê-se nova vista à União Federal e, se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0033335-43.2008.403.6100 (2008.61.00.033335-9) - DORMA SISTEMAS DE CONTROLES PARA PORTAS LTDA(SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP235004 - EDUARDO AMIRABILE DE MELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Recebo o recurso de apelação somente no efeito devolutivo. À parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Em seguida, dê-se vista dos autos ao MPF. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

0012383-09.2009.403.6100 (2009.61.00.012383-7) - MATEL PRODUCOES E REPRESENTACOES LTDA(SP123851 - LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo o recurso de apelação somente no efeito devolutivo. À parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Em seguida, dê-se vista dos autos ao MPF. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

0009980-33.2010.403.6100 - HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA(SP028074 - RENATO ALCIDES STEPHAN PELIZZARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Recebo o recurso de apelação somente no efeito devolutivo. À parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Em seguida, dê-se vista dos autos ao MPF. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

0012897-25.2010.403.6100 - DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S/A X TERRACO ITALIA RESTAURANTE LTDA X TIETE VEICULOS LTDA X COFIPE VEICULOS LTDA(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Recebo o recurso de apelação somente no efeito devolutivo. À parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Em seguida, dê-se vista dos autos ao MPF. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

0011327-86.2010.403.6105 - CLEBER STEVENS GERAGE(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X PRESIDENTE DA 17.TURMA DISCIPLINAR TRIBUNAL ETICA E DISCIPLINA OAB/SP X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB - SP

Recebo o recurso de apelação somente no efeito devolutivo. À parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Em seguida, dê-se vista dos autos ao MPF. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

0000716-55.2011.403.6100 - LUCAS BATISTA DE OLIVEIRA(SP176940 - LUIZ FERNANDO NICOLELIS) X CHEFE DA DIREP DA SUPERINT REG DA RECEITA FEDERAL DA 8A REGIAO FISCAL TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0000716-55.2011.403.6100 IMPETRANTE: LUCAS BATISTA DE OLIVEIRA IMPETRADO: CHEFE DA DIVISÃO DE REPRESSÃO AO CONTRABANDO E DESCAMINHO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL REG. N.º /2011 SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que receba os requerimentos e documentos rejeitados em 20/12/2010. Aduz, em síntese, que, em 29/11/2010, a autoridade impetrada procedeu à lavratura de Termos de Retenção, Lacreção e Intimação na Operação Receita de Natal, em que foram apreendidas mercadorias do impetrante. Afirma, que, em 30/11/2010, foi intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, prestar as informações com a juntada dos documentos comprobatórios da regularidade das mercadorias, sendo que requereu prazo suplementar para o atendimento das exigências, sem haver qualquer manifestação da impetrada. Alega que, em 20/12/2010, a autoridade coatora rejeitou indevidamente o recebimento dos documentos, sob a alegação de intempestividade, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 07/97. O pedido liminar foi deferido às fls. 103/104, para determinar à autoridade impetrada que receba e analise os documentos que forem apresentados pelo contribuinte. Às fls. 133/134 a União Federal acostou aos autos o termo de retenção de livros e documentos n.º 01/2001, de modo a comprovar o recebimento dos documentos especificados pela autoridade impetrada. O Inspetor da Receita Federal do Brasil em São Paulo prestou as informações à fl. 114, alegando que o presente caso está sob a responsabilidade do Chefe da Divisão de Repressão ao Contrabando e Descaminho da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 8ª Região Fiscal. Às fls. 151/162, o Chefe da Divisão de Repressão ao Contrabando e Descaminho da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 8ª Região Fiscal prestou suas informações, consignando que recebeu os documentos do impetrante na data de 28/02/2011. O Ministério Público apresentou seu parecer às fls. 164/166, pugnando pela extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Anoto, de início, que o cumprimento da liminar por parte da autoridade impetrada não faz desaparecer o interesse processual do impetrante, dada a natureza provisória daquela decisão, o que implica na necessidade de sua confirmação em sede de sentença. Mérito. Conforme consignando na decisão liminar, compulsando os autos, notadamente os documentos de fls. 10/11, noto que foram lavrados Termos de Retenção, Lacreção e Intimação, para apreender mercadorias do impetrante, nos quais constou expressamente que o contribuinte tinha o prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da lavratura dos referidos termos para a apresentação dos documentos comprobatórios da regularidade da importação das mercadorias. Verifico que o impetrante foi intimado em 30/11/2010, sendo que, em 06/12/2010, formulou pedido de prazo suplementar de 10 (dez) dias para o atendimento das exigências, em que consta o carimbo Recibo por Insistência do Contribuinte (fls. 10/13). Outrossim, em 20/12/2010, o impetrante dirigiu-se à Divisão de Repreensão ao Contrabando e Descaminho para entregar a documentação necessária, que foi recusada em

razão da intempestividade, conforme se extrai do Termo de Constatação de fl. 94/95. Ora, se o contribuinte se apresenta para entregar a documentação comprobatória da regularidade de sua situação fiscal, esta não pode ser recusada sob o fundamento da intempestividade para que disto resulte uma presunção que pode não corresponder à realidade, impondo ao contribuinte as graves conseqüências decorrentes dessa presunção, em especial a manutenção da laçação do seu estabelecimento, o perdimento dos bens apreendidos, etc., procedimento que atenta contra os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Quando muito, seria o caso de se impor ao contribuinte, pelo atraso na apresentação dos documentos exigidos, uma multa administrativa. Nunca a recusa no recebimento dos mesmos, para o fim de se presumir a irregularidade de sua situação fiscal, máxime considerando-se o prazo exíguo de cinco dias, concedido na semana do natal, com as inerentes dificuldades dessa época do ano. Dessa forma, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a liminar anteriormente deferida, para determinar à autoridade impetrada que receba e analise os documentos que forem apresentados pelo contribuinte, o que já foi cumprido. Extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege, a título de reembolso ao impetrante. Honorários advocatícios indevidos (art. 25, da Lei n.º 12.16/2009) Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0001558-35.2011.403.6100 - BARBOSA LIMA E SCALFARO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X PRES COMISSAO PERM LICITACAO CEL/REG SUST NEGOCIO S PAULO-RSN LOG/SP(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF TIPO A22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0001558-35.2011.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: BARBOSA LIMA E SCALFARO ADVOGADOS ASSOCIADOS IMPETRADOS: PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO CEL/REGIONAL DE SUSTENTAÇÃO DE NEGÓCIO DE SÃO PAULO/SP - RSN LOGÍSTICA/SP E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REG. N.º _____/2011 SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo considere a impetrante pré-qualificada e habilitada na modalidade 4, grupos ABC, Ipiranga, Penha, Santana e Santo Amaro, por atender a todos os requisitos do edital de credenciamento n.º 4328/2010, determinando a imediata assinatura do novo contrato de prestação de serviços com base no referido edital. Aduz, em síntese, que desde o início de 2006 presta serviços advocatícios junto à Caixa Econômica Federal, vinculada ao Jurídico Regional de São Paulo, conforme contrato n.º 218 e aditamentos, cujo credenciamento se deu por meio da Licitação de Credenciamento de Sociedades de Advogados n.º 040/2005. Alega, por sua vez, que, em 29 de outubro de 2010, a autoridade impetrada publicou o edital de credenciamento n.º 4328/2010, tendo por objeto o credenciamento de sociedades de advogados para prestação de serviços advocatícios aos jurídicos regionais, agências e filiais da Caixa, com abrangência em São Paulo, grupos ABC, Baixada Santista, Ipiranga, Paulista, Penha, Pinheiros, Santana, Santo Amaro e Sé, cabendo a cada licitante a escolha das modalidades de prestação de serviços e os grupos de atuação. Afirma, entretanto, que foi indevidamente desclassificada do referido certame, ante a suposta ausência de documentos e por não haver alcançado a pontuação mínima. Acrescenta que, em que pese a publicação do resultado ter ocorrido em 07/01/2011, somente pode tomar conhecimento em 20/01/2011, o que impossibilitou que se socorresse da via administrativa. Acosta aos autos os documentos de fls. 12/93. O pedido liminar foi indeferido às fls. 98/100. As informações foram prestadas às fls. 106/113. O impetrante interpôs recurso de Agravo de Instrumento em face do indeferimento da liminar, fls. 116/127. O Ministério Público apresentou seu parecer às fls. 130/133, pugnando pela denegação da segurança. É o relatório. Passo a decidir. Conforme consignado na decisão liminar, compulsando os autos, notadamente o documento de fl. 87, constato que o impetrante efetivamente foi inabilitado no certame para credenciamento de sociedades de advogados regularmente constituídas para a prestação de serviços advocatícios aos jurídicos regionais, agências e filiais da Caixa Econômica Federal, ante a ausência de apresentação de certidões de executivos fiscais e de falência e por não ter atingido a pontuação mínima exigida no edital. Notadamente, em que pese as alegações do impetrante, verifico que consta expressamente no edital de credenciamento n.º 4328/2010 (fls. 29/50 - subitem 5.5), a necessidade de apresentação de diversas certidões negativas, dentre elas, as certidões de ações cíveis, que correspondem genericamente às certidões que não as criminais (certidões previdenciárias, de falências, de execuções fiscais), sendo que também consta no referido edital a indispensabilidade da apresentação de certidões negativas quanto à Dívida Ativa da União e a prova da regularidade fiscal da sociedade perante a Fazenda Municipal. Por sua vez, quanto à pontuação mínima exigida, noto que a documentação carreada aos autos às fls. 88/91 não se presta a demonstrar os requisitos qualificativos do impetrante e exatidão da contagem da pontuação, de forma a reconhecer que atinge a pontuação mínima de 31 pontos, conforme estabelecido no subitem 6.1 do edital (fls. 31/33). Por fim, noto que, em 07/01/2011, houve a publicação no Diário Oficial da União do resultado de julgamento de credenciamento n.º 4328/2010 (fl. 87), o que afasta a alegação de que o impetrante não foi devidamente informado de sua inabilitação. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25, da Lei n.º 12.16/2009) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0002024-29.2011.403.6100 - VINCAS BELESKEVICIUS X ANELE BELESKEVICIENTE(SP096977 - SILVANA DE MESQUITA SILVA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP TIPO B22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0002024-29.2011.403.6100 IMPETRANTES:

VINCAS BELESKEVICIUS E ANELE BELESKEVICIENEIMPETRADO: GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SPREG. N.º /2011 SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que proceda a análise do pedido de transferência do imóvel protocolizado sob o n.º 04977.002979/2009-11. Aduzem, em síntese, que, receberam como herança o imóvel situado na Rua Marechal Deodoro, n.º 1392, 7º andar, apartamento 71, Edifício Monduba, Guarujá, São Paulo. Alegam, entretanto, que o referido imóvel ainda se encontra cadastrado junto ao Serviço de Patrimônio da União em nome do antigo proprietário. Acrescentam que, em 18/03/2009, formularam pedido de transferência do imóvel, protocolizado sob o n.º 04977.002979/2009-11, o qual até a presente data ainda não fora analisado. Acosta aos autos os documentos de fls. 14/182. O pedido liminar foi deferido à fl. 187, para determinar que a impetrada proceda à análise do pedido protocolizado em 18/03/2009, sob o n.º 04977.002979/2009-11, no prazo máximo de 30 (trinta dias). A autoridade impetrada prestou informações, fls. 198/201, informando que o processo administrativo não poderia ser concluído, ante a ausência da cópia da escritura pública definitiva do imóvel do ocupante Paulo Trussardi. Às fls. 203/206 o Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnando pela concessão da segurança. Às fls. 207/208, os impetrantes informaram que promoveram a apresentação da escritura pública definitiva do imóvel do ocupante Paulo Trussardi, conforme requerido pela autoridade impetrada. É o relatório. Decido. A Constituição Federal, em seu artigo 5.º, XXXIV, b, assegura a todos o direito à obtenção de certidões em repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal. A resistência ao fornecimento, desde que obedecidos os requisitos da lei, configura, portanto, abuso de autoridade e ofensa a garantia constitucional. Assim sendo, a administração pública deve manifestar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de violar os princípios da atividade administrativa, discriminados no artigo 37 da Constituição Federal. In casu, verifica-se que há venda do domínio útil de propriedade pertencente à União, sujeito ao regime de enfiteuse, ainda aplicável na presente hipótese por tratar-se de instituto anterior ao Código Civil vigente. As normas disciplinadoras correspondentes, especialmente o pagamento do laudêmio devido e a obtenção da autorização para transferência, por ser bem do domínio público, estão contidas no Decreto-lei n.º 2.398/87 e pela Lei n.º 9.636/98, não trazem especificamente o prazo para emissão de documentos pela autoridade pública. Em razão disso, aplica-se ao caso dos autos o prazo de 30 dias, prorrogável por igual período, previsto no artigo 49 da Lei 9784/99 (Lei que regulamento o processo administrativo), para a finalização do procedimento de interesse da impetrante, prazo esse que há muito tempo já se expirou, uma vez que pelo documento de fl. 125, nota-se que o requerimento inicial foi protocolizado em 18/03/2009. É relevante, pois, a alegação de direito líquido e certo à certidão requerida ao SPU. Assim os administrados, como ocorre com o impetrante, não podem ser penalizados pela demora no trâmite do processo administrativo, em razão das dificuldades administrativas e operacionais dos órgãos da Administração. Neste sentido, colaciono o julgamento: PROCESSO CIVIL E DIREITO CIVIL - AGRAVO - ENFITEUSE - TRANSFERÊNCIA DO DOMÍNIO ÚTIL - PAGAMENTO DO LAUDÊMIO - EXIGIBILIDADE - CAUÇÃO - VALIDADE DO ATO - OBSERVÂNCIA DOS DEMAIS REQUISITOS IMPOSTO EM LEI - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DO AGRAVO, INTERPOSTO PELA UNIÃO FEDERAL, NÃO É FEITA COM A CERTIDÃO DE PULBLICAÇÃO DE DECISÃO AGRAVADA, MAS COM A PROVA DA INTIMAÇÃO PESSOAL (ART. 6, LEI 9.028/95). 2. PRELIMINAR REJEITADA. 3. NÃO HAVENDO CONTROVÉRSIA SOBRE O DOMÍNIO ÚTIL DO BEM, PODE-SE AFIRMAR; QUE EXISTE ENFITEUSE INSTITUÍDA SOBRE O IMÓVEL DO QUAL A AGRAVADA PRETENDE OBTER ESCRITURA PÚBLICA. 4. PRESTADA A CAUÇÃO COMO GARANTIA DO PAGAMENTO DO LAUDÊMIO, NÃO HÁ RISCO DE PREJUÍZO À UNIÃO, AGRAVANTE, SE, POSTERIORMENTE À OUTORGA E REGISTRO DA ESCRITURA, FICAR COPROVADA QUE É DENTENTORA DO DOMÍNIO DIRETO DO BEM, JÁ QUE O DEPÓSITO SER-LHE-Á CONVERTIDO EM RENDA. 5. TODAVIA, A ESCRITURA DE TRANSFERÊNCIA DO DOMÍNIO ÚTIL SOBRE O BEM, E SEU RESPECTIVO REGISTRO, NÃO DEPENDE, APENAS, DO PAGAMENTO DO LAUDÊMIO DEVENDO SER OBSERVADOS, AINDA, OS DEMAIS REQUISITOS CONTIDOS NO ARTIGO 3, PAR. 2, DO DECRETO-LEI 2.398/87, COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1567/13, DE 26.02.98. 6. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. (TRF - 3ª REGIÃO; AG 97030471048 UF: SP; QUINTA TURMA; Decisão: 29/06/1998; TRF300047574; DJ 03/08/1999 Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE) Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, CONCEDENDO A SEGURANÇA e tornando definitiva a liminar anteriormente deferida. Custas ex lege, devidas pela União a título de reembolso. Honorários advocatícios indevidos (art. 25, da Lei n.º 12.016/2009). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0004314-17.2011.403.6100 - SERGIO CHICOLTE X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SAO PAULO II X PRESIDENTE DA 2 TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL JULGAMENTO - SP

TIPO B22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0004314-17.2011.403.6100 IMPETRANTE: SÉRGIO CHICOLTE IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO II E PRESIDENTE DA TERCEIRA TURMA DE JULGAMENTO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO IIREG. N.º /2011 SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que aprecie, no prazo de 8 (cinco) dias, a Impugnação de Lançamento protocolizada sob o n.º 13820.001558/2008-66. Aduz, em síntese, que, em

16/10/2008, protocolizou Impugnação de Lançamento sob o n.º 13820.001558/2008-66, entretanto, até a presente data a autoridade impetrada não apresentou resposta formal a tal requerimento. Acosta aos autos os documentos de fls. 14/88. O pedido liminar foi deferido às fls. 93/95, para que as autoridades impetradas procedam à análise da Impugnação de Lançamento protocolizada sob o n.º 13820.001558/2008-66, no prazo máximo de (trinta dias). As autoridades impetradas prestaram suas informações às fls. 108/112 e 113/117. A União Federal interpôs recurso de Agravo de Instrumento em face do deferimento da liminar, fls. 118/128. O Ministério Público apresentou seu parecer à fl. 131, pugnando pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Conforme consignando na decisão liminar, compulsando os autos, noto que o impetrante efetivamente protocolizou, em 16/10/2008, a Impugnação de Lançamento protocolizada sob o n.º 13820.001558/2008-66, conforme se constata do documento de fl. 19. Ora, o artigo 24 da Lei 11.457/2007 estabelece um prazo de trezentos e sessenta dias para a decisão administrativa, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Além do largo prazo concedido ao administrador para análise dos pedidos e impugnações apresentados pelo contribuinte, no caso em tela, o impetrante comprovou que o seu pedido encontra-se pendente de análise há mais de 2 (dois) anos, sem que qualquer decisão tenha sido proferida, omissão que torna ilegal o ato coator. Dessa forma, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a liminar anteriormente deferida, para determinar que as autoridades impetradas procedam à análise da Impugnação de Lançamento protocolizada sob o n.º 13820.001558/2008-66, no prazo máximo de 30 (trinta dias). Extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege, devidas pela União a título de reembolso à impetrante. Honorários advocatícios indevidos (art. 25, da Lei n.º 12.016/2009). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0006564-23.2011.403.6100 - BANCO FICSA S/A X INCENTIVO S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES IMOBILIARIOS(SPI13570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP286654 - MARCIO ABBONDANZA MORAD) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP TIPO B 2ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0006564-23.2011.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: BANCO FICSA S/A e INCENTIVO S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINFREG. N.º /2011 SENTENÇA Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando os impetrantes que este Juízo determine à autoridade coatora a reapreciação dos Pedidos de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado (Processos Administrativos n.º 16327.001714/2010-72 e 16327.001715/2010-17) apresentados pelos impetrantes sem a necessidade de renunciar aos honorários de sucumbência arbitrados nos Embargos à Execução n.º 2002.61.00.008892-2. Os impetrantes alegam que no exercício de suas atividades estavam obrigados ao recolhimento do FINSOCIAL, mas por não concordarem com tal exigência, ingressaram com ação judicial (ação ordinária n.º 92.0043422-3) objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes com a consequente negativa do débito fiscal. Com o trânsito em julgado da decisão que reconheceu a inconstitucionalidade dos dispositivos legais que majoraram a alíquota do FINSOCIAL em patamar superior a 0,5%, os impetrantes apresentaram seus cálculos para ressarcirem-se dos valores pagos a maior. A União embargou e, ao final, foi dado provimento ao recurso de apelação dos impetrantes, condenando a União ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 5%. Referido acórdão transitou em julgado em 11.03.2010. Os impetrantes, por sua vez, desistiram a expedição de ofício requisitório, requerendo a compensação de seus créditos; contudo, a habilitação destes créditos foi indeferida, em razão do descumprimento do parágrafo 2º do artigo 70 da IN 900/08, que estabelece como requisito à compensação a assunção das custas e honorários do processo de execução pelo contribuinte, incluindo os honorários de sucumbência arbitrados. Acosta aos autos os documentos de fls. 15/131. O pedido liminar foi deferido às fls. 137/141, para determinar à autoridade impetrada que reaprecie o Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecidos por Decisão Judicial Transitada em Julgado (Processos Administrativos n.ºs 16327.001714/2010-72 e 16327.001715/2010-17) apresentados pelos impetrantes sem exigência estabelecida pelo parágrafo 2º do artigo 70 da IN 900/08, consubstanciada na renúncia aos honorários de sucumbência arbitrados nos Embargos à Execução n.º 2002.61.00.008892-2. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 175/185, consignando que já reapreciou os Pedidos de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado, controlados pelos Processos Administrativos n.ºs 16327.001714/2010-72 e 16327.001715/2010-17. O Ministério Público apresentou seu parecer às fls. 187/188, pugnando pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Conforme consignado na decisão liminar, inicialmente, cumpre analisar o disposto no parágrafo segundo do artigo 70 da IN 900/08: Art. 70. São vedados o ressarcimento, a restituição, o reembolso e a compensação do crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da decisão que reconhecer o direito creditório. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB n.º 973, de 27 de novembro de 2009)(. . .) 2º Na hipótese de ação de repetição de indébito, bem como nas demais hipóteses em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, a restituição, o ressarcimento, o reembolso e a compensação somente poderão ser efetuados se o requerente comprovar a homologação da desistência da execução do título judicial pelo Poder Judiciário, ou a renúncia à sua execução, e a assunção de todas as custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios referentes ao processo de execução. (grifei)(. . .) A Lei n.º 8906/04, Estatuto da OAB, é claro ao estabelecer, em seu artigo 23, que os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, que tem direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Em outras palavras, têm-se que os honorários de sucumbência fixados no título judicial constituem direito subjetivo do

advogado, e não da parte, ainda que esta tenha transigido em relação à verba principal. Verifica-se, portanto, que a instrução normativa, ao impor ao contribuinte, como condição para o processamento de seu pedido de compensação, a renúncia à verba honorária, exigiu que renunciasse a direito alheio. Além disso, houve clara extrapolção aos limites regulamentares, sendo notória ilegalidade do disposto no parágrafo segundo do artigo 70 da IN 900/08. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITOS PARA COMPENSAÇÃO. INSTRUÇÕES NORMATIVAS 517/05 E/OU 600/05 DA RECEITA FEDERAL. ALTERAÇÃO DE PROCEDIMENTO DA COMPENSAÇÃO. DESISTÊNCIA OU RENÚNCIA DA EXECUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ILEGALIDADE.** 1. As regras constantes das IN/SRF 517/2005 e 600/2005 somente têm incidência nos casos em que o contribuinte tenha obtido na via judicial o direito à repetição do indébito, o que significa dizer que se exige título executivo, veiculando condenação da União a restituir valores indevidamente recolhidos. 2. No caso em tela, consta dos autos, que o processo 96.0100587-0, refere-se ao recolhimento do PIS com base na Lei Complementar 07/70, com trânsito em julgado em 10.02.03 e reconhecimento da repetição do indébito, de modo que é pertinente a discussão quanto à (in)constitucionalidade das Instruções Normativas SRF nº 517/2005 e 600/2005 e suas exigências, para a compensação de tributos federais reconhecidos judicialmente. 3. Nesse diapasão, a exigência constante do inciso V do 2º do art. 51 da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 600, de 28 de dezembro de 2005, restringe-se às hipóteses nas quais o crédito decorre de sentença que autoriza a devolução do indébito tributário, não se aplicando ao caso vertente, onde o provimento jurisdicional autorizou a compensação de valores indevidamente recolhidos pela Impetrante a título de Contribuição para o PIS, na forma dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88... (AC 2007.38.11.000366-2/MG, Rel. Desembargador Federal Catão Alves, Sétima Turma, e-DJF1 p.511 de 03/04/2009). 4. Nos termos dos arts. 22, 23 e 24, 3º e 4º, todos da Lei nº 8.906/94, os honorários de sucumbência, uma vez fixados no título judicial, são direitos subjetivos do advogado, podendo ser executados de forma autônoma em relação ao direito do constituinte, ainda que este tenha transigido em relação ao principal. (grifei)5. De outro lado, as Leis 9.430/95, 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, que tratam de compensação de tributos, em nenhum momento fazem alusão à exigência questionada neste writ, contida nas Instruções Normativas em tela, de modo que tais instrumentos normativos criaram, na realidade, critérios não previstos em lei. 6. Reconhecimento do direito de se compensar créditos tributários, oriundos de decisões judiciais transitadas em julgado, sem a restrição introduzida pelas Instruções Normativas SRF 517/1005 e/ou 600/2005, consistente na exigência de comprovação prévia da desistência de execução de honorários advocatícios. Precedentes do TRF4: (TRF4, AMS 2006.71.05.005253-1, Primeira Turma, Relator Wilson Darós, D.E. 15/01/2008 e AC 200571070017313, Álvaro Junqueira, Primeira Turma, D.E.13/10/2009). (grifei)7. No tema, este Tribunal também já se manifestou no sentido de que (...) a instrução normativa extrapolou os limites regulamentares ao impor ao contribuinte, como condição para o processamento de seu pedido de compensação, a renúncia a direito que não lhe pertence, (cf. art. 23 da Lei nº 8.906, de 04/07/1994)...(REOMS 2006.38.13.008360-9/MG, Rel. Desembargador Federal Carlos Fernando Mathias, Oitava Turma, DJ p.209 de 13/04/2007). 8. Mantida a sentença que considerou a possibilidade de exigência da renúncia ou desistência aos honorários sucumbenciais, tão-somente no processo de conhecimento, sob pena de violação ao princípio do non reformatio in pejus. 9. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas.(AC 200538010011430 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200538010011430; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA; Sigla do órgão TRF1; Órgão julgador SÉTIMA TURMA; Fonte e-DJF1 DATA:09/07/2010 PAGINA:262; Data da Decisão 29/06/2010; Data da Publicação 09/07/2010)Dessa forma, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a liminar anteriormente concedida, para o fim de determinar à autoridade impetrada que reaprecie os Pedidos de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado (Processos Administrativos n.º 16327.001714/2010-72 e 16327.001715/2010-17) sem a exigência estabelecida pelo parágrafo 2º do artigo 70 da IN 900/08, consubstanciada na renúncia aos honorários de sucumbência arbitrados nos Embargos à Execução n.º 2002.61.00.008892-2, o que já foi devidamente cumprido. Extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, devidas pela União a título de reembolso à impetrante. Honorários advocatícios indevidos (art. 25, da Lei n.º 12.016/2009). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0007488-34.2011.403.6100 - CAMPINEIRA PATRIMONIAL S/A(SP246329 - MAIRA SOARES TEIXEIRA GOMES E SP148975 - ALESSANDRA PEDROSO VIANA) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO
TIPO B22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0007488-34.2011.403.6100 IMPETRANTE: CAMPINEIRA PATRIMONIAL S/A IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SPREG. N.º /2011 SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que proceda a análise do pedido de transferência do domínio do imóvel protocolizado sob o n.º 04977.007133/2008-96. Aduzem, em síntese, que, adquiriram o imóvel consubstanciado no Lote 11.2C, Quadra 2, do empreendimento Alphaville - Centro Empresarial e Residencial, Alphaville, Barueri, conforme compromisso de compra e venda não registrado datado de 22.05.2005. Alega, entretanto, que o referido imóvel ainda encontra-se cadastrado junto ao Serviço de Patrimônio da União em nome da antiga proprietária, qual seja, Banco Zogbi S/A. Acrescentam que, em 17/07/2008, formularam pedido de transferência do imóvel, protocolizado sob o n.º 04977.007133/2008-96, o qual até a presente data ainda não fora analisado. Acosta aos autos os documentos de fls. 19/70. O pedido liminar foi deferido às fls. 76/77, para que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido protocolizado em 17/07/2008, sob o n.º 04977.007133/2008-96, no

prazo máximo de 30 (trinta dias). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 92/93, alegando que o presente mandado de segurança se mostra inócuo, uma vez que já havia concluído a transferência do domínio útil do imóvel para o nome do impetrante antes da impetração do mandamus, bem como que procedeu à consequente averbação da transferência do imóvel. O Ministério Público apresentou seu parecer às fls. 96/100, pugnando pela concessão da segurança. É o relatório. Decido. Inicialmente, deve ser afastada a alegação de que o presente mandado de segurança se mostra inócuo, uma vez que, em que pese a autoridade impetrada ter concluído a transferência do domínio útil do imóvel antes da impetração do mandamus, a consequente averbação somente ocorreu em 25/05/2011, após o deferimento da liminar que se deu em 12/05/2011. Mérito A Constituição Federal, em seu artigo 5.º, XXXIV, b, assegura a todos o direito à obtenção de certidões em repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal. A resistência ao fornecimento, desde que obedecidos os requisitos da lei, configura, portanto, abuso de autoridade e ofensa a garantia constitucional. Assim sendo, a administração pública deve manifestar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de violar os princípios da atividade administrativa, discriminados no artigo 37 da Constituição Federal. In casu, verifica-se que há venda do domínio útil de propriedade pertencente à União, sujeito ao regime de enfiteuse, ainda aplicável na presente hipótese por tratar-se de instituto anterior ao Código Civil vigente. As normas disciplinadoras correspondentes, especialmente o pagamento do laudêmio devido e a obtenção da autorização para transferência, por ser bem do domínio público, estão contidas no Decreto-lei nº 2.398/87 e pela Lei nº 9.636/98, não trazem especificamente o prazo para emissão de documentos pela autoridade pública. Em razão disso, aplica-se ao caso dos autos o prazo de 30 dias, prorrogável por igual período, previsto no artigo 49 da Lei 9784/99 (Lei que regulamento o processo administrativo), para a finalização do procedimento de interesse da impetrante, prazo esse que há muito tempo já se expirou, uma vez que pelo documento de fl. 61, o requerimento inicial foi protocolizado em 17 de julho de 2008. É relevante, pois, a alegação de direito líquido e certo à certidão requerida ao SPU. Assim os administrados, como ocorre com o impetrante, não podem ser penalizados pela demora no trâmite do processo administrativo, em razão das dificuldades administrativas e operacionais dos órgãos da Administração. Neste sentido, colaciono o julgamento: PROCESSO CIVIL E DIREITO CIVIL - AGRAVO - ENFITEUSE - TRANSFERÊNCIA DO DOMÍNIO ÚTIL - PAGAMENTO DO LAUDÊMIO - EXIGIBILIDADE - CAUÇÃO - VALIDADE DO ATO - OBSERVÂNCIA DOS DEMAIS REQUISITOS IMPOSTO EM LEI - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DO AGRAVO, INTERPOSTO PELA UNIÃO FEDERAL, NÃO É FEITA COM A CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE DECISÃO AGRAVADA, MAS COM A PROVA DA INTIMAÇÃO PESSOAL (ART. 6, LEI 9.028/95). 2. PRELIMINAR REJEITADA. 3. NÃO HAVENDO CONTROVÉRSIA SOBRE O DOMÍNIO ÚTIL DO BEM, PODE-SE AFIRMAR; QUE EXISTE ENFITEUSE INSTITUÍDA SOBRE O IMÓVEL DO QUAL A AGRAVADA PRETENDE OBTER ESCRITURA PÚBLICA. 4. PRESTADA A CAUÇÃO COMO GARANTIA DO PAGAMENTO DO LAUDÊMIO, NÃO HÁ RISCO DE PREJUÍZO À UNIÃO, AGRAVANTE, SE, POSTERIORMENTE À OUTORGA E REGISTRO DA ESCRITURA, FICAR COPROVADA QUE É DENTENTORA DO DOMÍNIO DIRETO DO BEM, JÁ QUE O DEPÓSITO SER-LHE-Á CONVERTIDO EM RENDA. 5. TODAVIA, A ESCRITURA DE TRANSFERÊNCIA DO DOMÍNIO ÚTIL SOBRE O BEM, E SEU RESPECTIVO REGISTRO, NÃO DEPENDE, APENAS, DO PAGAMENTO DO LAUDÊMIO DEVENDO SER OBSERVADOS, AINDA, OS DEMAIS REQUISITOS CONTIDOS NO ARTIGO 3, PAR. 2, DO DECRETO-LEI 2.398/87, COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1567/13, DE 26.02.98. 6. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. (TRF - 3ª REGIÃO; AG 97030471048 UF: SP; QUINTA TURMA; Decisão: 29/06/1998; TRF300047574; DJ 03/08/1999 Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE) Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, CONCEDENDO A SEGURANÇA e tornando definitiva a liminar anteriormente deferida, a qual já foi cumprida. Custas ex lege, devidas pela União a título de reembolso. Honorários advocatícios indevidos (art. 25, da Lei n.º 12.016/2009). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0008774-47.2011.403.6100 - SUA MAJESTADE TRANSPORTES, LOGÍSTICA E ARMAZENAGEM LTDA (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO/SP

Fls. 184/197: Mantenho a decisão agravada, em vista de seus próprios fundamentos. Int.

0009024-80.2011.403.6100 - CANTONOVOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA (SP173623 - FLÁVIO MELO MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

Fls. 187/195: Mantenho a decisão agravada, em vista de seus próprios fundamentos. Int.

0010748-22.2011.403.6100 - TELSUL SERVIÇOS S/A (SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP246752 - MARCELO DOS SANTOS SCALAMBRINI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SP - DERAT

Fls. 120/150: Mantenho a decisão agravada, em vista de seus próprios fundamentos. Int.

0011902-75.2011.403.6100 - TIAGO RAFAEL OLIVEIRA ALEGRE (SP302811 - TIAGO RAFAEL OLIVEIRA

ALEGRE) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00119027520114036100 MANDADO DE
SEGURANÇA IMPETRANTE: TIAGO RAFAEL OLIVEIRA ALEGRE IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL NO ESTADO DE SÃO PAULO REG. N.º _____/2011 1 - Recebo
a petição de fls. 17/19 como emenda à petição inicial. 2 - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita,
conforme requerido. DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de mandado de segurança, com pedido
de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine à impetrada que receba e protocolize em qualquer agência
da previdência social independente de agendamento, formulários, senhas, bem como independente de quantidade de
requerimentos administrativos elaborados pelo impetrante e outros documentos inerentes ao seu exercício profissional.
Aduz, em síntese, que a impetrada vem impedindo o protocolo de múltiplos pedidos de seus segurados, obrigando-o ao
protocolo por agendamento de uma data e hora para sua realização, o que no entender do impetrante, limita o exercício
da atividade profissional, bem como traz ao profissional uma barreira que se divorcia da liberdade no exercício
profissional. É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos
pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora. Nesta análise perfunctória
dos elementos contidos nos autos, vislumbro o alegado direito líquido e certo do impetrante. O impetrante é advogado
(fl. 11), sendo que exerce dentre as diversas atividades inerentes à profissão, o requerimento de benefícios de
aposentadoria de seus clientes junto ao INSS. A autoridade administrativa, por sua vez, impede o protocolo de mais de
um pedido de benefício ou exigência por atendimento. Ora, não me parece razoável o ato administrativo que impõe ao
advogado, restrições ao atendimento específico em seus postos fiscais, no que tange a limitação de número de
requerimentos e ainda a exigência de prévio agendamento, circunstâncias estas que inviabilizam o exercício
profissional, bem como as prerrogativas próprias da advocacia. Nesse sentido, transcrevo o entendimento
abaixo: (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE
SEGURANÇA - 296490 Processo: 200761000014936 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão:
24/01/2008 Documento: TRF300144282 Fonte DJU DATA: 27/02/2008 PÁGINA: 1309 Relator(a) JUIZ CARLOS
MUTA) Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do
Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do
relatório e do voto que integram o presente julgado, vencido o Juiz Federal convocado RENATO BARTH que lhe dava
provimento. Ementa DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA.
EXIGÊNCIA DO INSS DE PROTOCOLO DE PETIÇÕES E PRÉVIO AGENDAMENTO. ILEGALIDADE. 1. Não
tem amparo legal a exigência da autoridade impetrada de que advogado, na condição de procurador de segurados,
protocolo na repartição apenas um pedido de benefício por atendimento, ou que sujeito à regra de prévio agendamento
de hora. 2. Precedentes. Indexação VIDE EMENTA. Data Publicação 27/02/2008). Ante o exposto, DEFIRO A
LIMINAR para o fim de assegurar ao impetrante o direito de protocolizar os requerimentos de benefícios
previdenciários dos segurados por ele representados, durante o horário de expediente da agência, sem mister de prévio
agendamento e sem limite à quantidade de requerimentos por mandatário. Notifique-se a autoridade impetrada, para
prestar informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos
do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo a seguir
conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0012756-69.2011.403.6100 - NESSIM MOSSERI (SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE
REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00127566920114036100 IMPETRANTES: NESSIM
MOSSERI E JUEDY DE ANDRADE MOSSERI IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DE
PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP REG. N.º /2011 Encaminhem-se os autos ao SEDI, a
fim de incluir JUEDY DE ANDRADE MOSSERI no pólo ativo da presente demanda. DECISÃO EM PEDIDO DE
MEDIDA LIMINAR Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à
autoridade impetrada que conclua o pedido administrativo de transferência do imóvel protocolizado sob o n.º
04977006453/2001-24, inscrevendo os impetrantes como foreiros responsáveis pelo bem. Aduzem, em síntese, que,
adquiriram o imóvel situado na Alameda Ubatuba, Lote 14, Quadra 09, do Loteamento Alphaville Residencial 03,
Santana do Parnaíba, São Paulo, conforme Escritura Pública de Compra e Venda. Alegam, entretanto, que o referido
imóvel ainda encontra-se cadastrado junto ao Serviço de Patrimônio da União em nome do antigo proprietário
Acrescentam que formularam pedido de transferência do imóvel, protocolizado sob o n.º 04977006453/2001-24, o qual
até a presente data ainda não fora analisado. Acostam aos autos os documentos de fls. 09/26. É o relatório. Decido. Para a
concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a
plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora. Compulsando os autos, constato que, em 31/05/2011, os
impetrantes protocolizaram pedido administrativo de transferência do imóvel, sob o n.º 04977.006453/2011-24 (fls.
18/20). O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do
encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo. No caso em tela, verifico que
não perferiu prazo razoável, desde o protocolo do requerimento administrativo, para que a autoridade impetrada possa
analisar o pedido de transferência do imóvel. Assim, não vislumbro os requisitos autorizadores para a concessão da
liminar requerida. Dessa forma, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as
informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica
interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para

parecer, tornando conclusos para sentença. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

CAUTELAR INOMINADA

0007434-49.2003.403.6100 (2003.61.00.007434-4) - MARIA ELIZABETH FERRAZ QUEIROZ X JULIANA FERRAZ BRAGA(SP108488 - ABILANGE LUIZ DE FREITAS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CREFISA S/A(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA)

Intime-se a parte autora, ora devedora, para efetuar o pagamento da quantia apontada às fls. 338 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018430-72.2004.403.6100 (2004.61.00.018430-0) - SOLANGE FERNANDES DE ANGELIS(SP130669 - MARIELZA EVANGELISTA DA SILVA E SP173513 - RICARDO LUIS MAHLMEISTER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X SOLANGE FERNANDES DE ANGELIS X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Diante da informação da CEF dando conta da liquidação do alvará nº 372/2009 (fls. 186), remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0015421-92.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GONCALO CINTRA VARGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GONCALO CINTRA VARGAS
1- Fls. 46: defiro a penhora de ativos em nome do executado através do sistema BACEN JUD.2- Havendo ativos em nome do executado, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil.Int.

Expediente N° 6371

MONITORIA

0025598-28.2004.403.6100 (2004.61.00.025598-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTENOR RODRIGUES DE OLIVEIRA

Fl.142/143 - Expeça-se ofício à agência 0265 da CEF, autorizando a apropriação do valor indisponibilizado (fls.142/143), objeto de transferência pelo sistema Bacenjud. Após, tornem os autos conclusos.

0024745-14.2007.403.6100 (2007.61.00.024745-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SIRLENE RODRIGUES LEAO ARMARINHOS LTDA - ME X SIRLENE RODRIGUES LEAO

Manifeste-se a parte exequente no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, sistema Bacen jud.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0026526-71.2007.403.6100 (2007.61.00.026526-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X EDNEWTON BARROS MONTE X NEWTON PINHEIRO MONTE X EDNA BARROS MONTE

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 2007.61.00.026526-0 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉUS: EDNEWTON BARROS MONTE, NEWTON PINHEIRO MONTE e EDNA BARROS MONTE Reg. n.º _____ /
2011 SENTENÇA Trata-se de ação, em regular tramitação, quando a exequente informou que as partes se compuseram amigavelmente, requerendo a extinção do processo com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC, fls. 68/43. É consabido que os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante o disciplinamento dado pelo art. 158 do Código de Processo Civil. Isto Posto, HOMOLOGO a transação formalizada entre os litigantes, para que produza seus efeitos jurídicos, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios nos termos do acordo firmado entre as partes. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0029054-78.2007.403.6100 (2007.61.00.029054-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP151238 - REJANE SIQUEIRA VIANA) X EDUARDO ANTONIO GOMES

Manifeste-se a parte exequente no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, sistema Bacen jud.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0025016-52.2009.403.6100 (2009.61.00.025016-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO) X RODRIGO MARINHO NUNES - ME

Manifeste-se a parte exequente no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de

Valores, sistema Bacen jud.

0008235-18.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA E SP160416 - RICARDO RICARDES) X ROSENILDO FERNANDES DA SILVA

Manifeste-se a parte exequente no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Detalhamento de Ordem Judicial para localização de endereços, sistema Bacen jud.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0010188-17.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARINA SIQUEIRA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0010188-17.2010.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: MARINA SIQUEIRA Reg. n.º: _____ / 2011 SENTENÇA Trata-se de ação monitória promovida por Caixa Econômica Federal, para cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, Construcard, conforme demonstrativos anexos à inicial. Devidamente citada (fl. 33), a ré não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos, certidões de fls. 54/55. Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art.319, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 21.097,89 (vinte e um mil e noventa e sete reais e oitenta e nove centavos), atualizado até 04 de março de 2010, devido pela ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art.1.102c, e parágrafos, do CPC. Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. P.R. Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0005434-95.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CRISTIAN MORAIS SOUZA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0005434-95.2011.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: CRISTIAN MORAIS SOUZA Reg. n.º: _____ / 2011 SENTENÇA Trata-se de ação monitória promovida por Caixa Econômica Federal, para cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD n.º 160000032869. Devidamente citado (fl. 25), o réu não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos, certidão de fl. 28. Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art.319, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 21.603,43 (vinte e um mil, seiscentos e três reais e quarenta e três centavos), atualizado até março de 2011, devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art.1.102c, e parágrafos, do CPC. Condeno o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. P.R. Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0006236-93.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VAGNER MACIEL BELARMINO

Manifeste-se, a CEF, sobre a alegação de renegociação de dívida mencionada na certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 33 dos autos. Int.

0007034-54.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANA PAULA DE SOUZA CAMARGO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0007034-54.2011.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: ANA PAULA DE SOUZA CAMARGO Reg. n.º: _____ / 2011 SENTENÇA Trata-se de ação monitória promovida por Caixa Econômica Federal, para cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, Construcard, conforme demonstrativos anexos à inicial. Devidamente citada (fl. 35), a ré não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos, certidão de fl. 36. Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art.319, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 12.759,78 (doze mil, setecentos e cinquenta e nove reais e setenta e oito centavos), atualizado até 07 de abril de 2011, devido pela ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art.1.102c, e parágrafos, do CPC. Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. P.R. Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0011577-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ERIVALDO PEREIRA DE SANTANA

Cite-se o (a) réu (é), nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil. Ressalto que, cumprindo o (a) réu (é) o

mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1102c do Código de Processo Civil.Int.

0011615-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SATURNINO CARDOSO MARTINS

Cite-se o (a) réu (é), nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil. Ressalto que, cumprindo o (a) réu (é) o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1102c do Código de Processo Civil.Int.

0011661-04.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X AMANDA HERMANO NEVES

Cite-se o (a) réu (é), nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil. Ressalto que, cumprindo o (a) réu (é) o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1102c do Código de Processo Civil.Int.

0011700-98.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X EVERLENE SOARES DOS SANTOS

Cite-se o (a) réu (é), nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil. Ressalto que, cumprindo o (a) réu (é) o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1102c do Código de Processo Civil.Int.

0011709-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ANGELICA BARBOZA TERRA

Cite-se o (a) réu (é), nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil. Ressalto que, cumprindo o (a) réu (é) o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1102c do Código de Processo Civil.Int.

0011760-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LIDIANE OLIVEIRA DOS SANTOS

Cite-se o (a) réu (é), nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil. Ressalto que, cumprindo o (a) réu (é) o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1102c do Código de Processo Civil.Int.

0011764-11.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARCELO RODOLFO DA SILVA

Cite-se o (a) réu (é), nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil. Ressalto que, cumprindo o (a) réu (é) o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1102c do Código de Processo Civil.Int.

0012011-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FRANCISCO ADRIANO NETO

Cite-se o (a) réu (é), nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil. Ressalto que, cumprindo o (a) réu (é) o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1102c do Código de Processo Civil.Int.

0012020-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ELIANE MARINHO DOS SANTOS

Cite-se o (a) réu (é), nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil. Ressalto que, cumprindo o (a) réu (é) o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1102c do Código de Processo Civil.Int.

0012022-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X EDMILSON LOPES DA SILVA

Cite-se o (a) réu (é), nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil. Ressalto que, cumprindo o (a) réu (é) o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1102c do Código de Processo Civil.Int.

0012054-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JORGE SANTANA DOS SANTOS

Cite-se o (a) réu (é), nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil. Ressalto que, cumprindo o (a) réu (é) o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1102c do Código de Processo Civil.Int.

0012094-08.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X WK WEERDEK MODAS LTDA ME X ILMA DE SOUZA TRINDADE X IVANILDA DE SOUZA LIMA X EDUARDO DE SOUZA LIMA

Cite-se o (a) réu (é), nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil. Ressalto que, cumprindo o (a) réu (é) o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1102c do Código de Processo Civil.Int.

0012097-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARIA APARECIDA DE ANDRADE SOARES

Cite-se o (a) réu (é), nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil. Ressalto que, cumprindo o (a) réu (é) o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1102c do Código de Processo Civil.Int.

0012199-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LEONARDO DE OLIVEIRA SOUSA

Cite-se o (a) réu (é), nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil. Ressalto que, cumprindo o (a) réu (é) o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1102c do Código de Processo Civil.Int.

0012230-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X EDUARDO MATIAS PEREIRA

Cite-se o (a) réu (é), nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil. Ressalto que, cumprindo o (a) réu (é) o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1102c do Código de Processo Civil.Int.

0012236-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FABIO BRITO DOS SANTOS

Cite-se o (a) réu (é), nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil. Ressalto que, cumprindo o (a) réu (é) o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1102c do Código de Processo Civil.Int.

0012250-93.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOAO CATISTA FRANCISCO GONCALVES

Cite-se o (a) réu (é), nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil. Ressalto que, cumprindo o (a) réu (é) o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1102c do Código de Processo Civil.Int.

0012360-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245341 - RAQUEL LIA DA SILVA ANDREOZZI) X THIAGO HENRIQUE DE LUCA GONCALVES

Cite-se o (a) réu (é), nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil. Ressalto que, cumprindo o (a) réu (é) o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1102c do Código de Processo Civil.Int.

0012366-02.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X REGINALDO BELARMINO DA SILVA

Cite-se o (a) réu (é), nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil. Ressalto que, cumprindo o (a) réu (é) o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1102c do Código de Processo Civil.Int.

0012383-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X STEPHANIE DE PAULA SANTOS

Cite-se o (a) réu (é), nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil. Ressalto que, cumprindo o (a) réu (é) o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1102c do Código de Processo Civil.Int.

0012388-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245341 - RAQUEL LIA DA SILVA ANDREOZZI) X VIVIANE PEREIRA DO NASCIMENTO

Cite-se o (a) réu (é), nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil. Ressalto que, cumprindo o (a) réu (é) o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1102c do Código de Processo Civil.Int.

0012407-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SONIA CRISTINA CARVALHO

Cite-se o (a) réu (é), nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil. Ressalto que, cumprindo o (a) réu (é) o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1102c do Código de Processo Civil.Int.

0012409-36.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X NIVEA DE PAIVA SANTOS

Cite-se o (a) réu (é), nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil. Ressalto que, cumprindo o (a) réu (é) o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1102c do Código de Processo Civil.Int.

0012410-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CLAUDIO PARRETI

Cite-se o (a) réu (é), nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil. Ressalto que, cumprindo o (a) réu (é) o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1102c do Código de Processo Civil.Int.

0012421-50.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARCIO SOUZA DOS SANTOS

Cite-se o (a) réu (é), nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil. Ressalto que, cumprindo o (a) réu (é) o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1102c do Código de Processo Civil.Int.

0012436-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CARLOS BENEDITO DE OLIVEIRA

Cite-se o (a) réu (é), nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil. Ressalto que, cumprindo o (a) réu (é) o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1102c do Código de Processo Civil.Int.

0012510-73.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JADIEL ALMEIDA BARBOSA

Cite-se o (a) réu (é), nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil. Ressalto que, cumprindo o (a) réu (é) o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1102c do Código de Processo Civil.Int.

0012569-61.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X KEISLEY SANTOS KWONG

Cite-se o (a) réu (é), nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil. Ressalto que, cumprindo o (a) réu (é) o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1102c do Código de Processo Civil.Int.

0012571-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X OSVALDO BARBOSA JUNIOR

Cite-se o (a) réu (é), nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil. Ressalto que, cumprindo o (a) réu (é) o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1102c do Código de Processo Civil.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017686-16.2001.403.0399 (2001.03.99.017686-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0070979-79.1992.403.6100 (92.0070979-6)) POLIPRINT IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP089227 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS E SP100099 - ADILSON RIBAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) Fls.265/268 - Requeira a exequente (ré), o que de direito.

MANDADO DE SEGURANCA

0000141-87.2002.403.6124 (2002.61.24.000141-0) - UNIMED DE JALES - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA NO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Fls. 494/495: ciência à parte impetrante da notícia do cancelamento das multas que versavam nesta ação. Se nada mais for requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0010599-26.2011.403.6100 - MARCIA D SILVA CUNHA(SP187366 - DANIELA CRISTINA DE ALMEIDA GODOY) X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00105992620114036100MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: MARCIA D SILVA CUNHAIMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO REG. N.º /2011 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine à autoridade impetrada que reconheça a validade de suas sentenças arbitrais, com a conseqüente liberação do seguro-desemprego dos beneficiários que tenham rescindido o contrato de trabalho sem justa causa. Aduz, em síntese, que exerce a função de árbitra, nos termos da Lei 9.307/1996, a fim de solucionar conflitos na esfera trabalhista. Alega, entretanto, que suas decisões arbitrais não vêm sendo cumpridas pela impetrada, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 21/27. É a síntese do principal. Decido.O pedido dos autos refere-se ao reconhecimento da eficácia das sentenças arbitrais proferidas pela impetrante. Entendo, porém, que a impetrante é parte ilegítima para figurar no pólo ativo da presente ação. O mandado de segurança presta-se a amparar direito líquido e certo do impetrante, violado ou ameaçado de violação por ato ilegal de autoridade. No entanto, não há violação de direito próprio da impetrante, embora eventualmente possa ocorrer violação do direito à liberação do seguro-desemprego dos empregados que tiveram seus contratos de trabalho rescindidos por meio de sentença arbitral. Outrossim, não cabe mandado de segurança contra lei em tese. No caso, a lei é a norma editada pelo Ministério do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo negando eficácia às sentenças arbitrais, não tendo sido praticado qualquer ato ilícito, que tenha atingido diretamente o impetrante, que configure violação a direito líquido e certo. Caso haja a negativa concreta do Ministério do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo em liberar o seguro-desemprego de algum trabalhador, somente este tem legitimidade para ingressar com mandado de segurança, não sendo o árbitro parte legítima para tanto. Nesse sentido:Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 296082 Processo: 200761000045246 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 01/04/2008 Documento: TRF300161829 Fonte DJF3 DATA:09/06/2008 Relator(a) JUIZ LUIZ STEFANINIEmenta SENTENÇA ARBITRAL. LEVANTAMENTO DE FGTS. TITULAR DA CONTA. INSTITUTO DE ARBITRAGEM. ILEGITIMIDADE. FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. APELO DESPROVIDO.1. A teor do artigo 6º, do Código de Processo Civil, ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei.2. É a legitimidade, nos dizeres de Alfredo Buzaid (apud Vicente Greco Filho), a pertinência subjetiva da ação, isto é, a regularidade do poder de demandar determinada pessoa sobre determinado objeto.3. Há, todavia, exceção a essa regra, hipótese em que se verifica a substituição processual, é dizer, a parte demandará, em nome próprio, a tutela controvertida de um direito de outrem.4. Denota-se, portanto, que, nesse caso, haverá uma faculdade excepcional, razão pela qual só nos casos - expressamente - autorizados em lei é que é possível a mencionada substituição, isso porque, não se concebe que a um terceiro seja reconhecido o direito de demandar acerca do direito alheio, senão quando entre ele e o titular exista algum vínculo especial.5. Conclui-se, portanto, que cada um deve demandar sobre os seus direitos ordinariamente; somente existindo lei expressa admite-se que alguém demande sobre direito alheio, excepcionalmente.6. Assim, somente a vontade das partes não é suficiente para criar substituição processual, o vínculo relevante capaz de gerar a mencionada legitimação é reservado apenas à lei.7. Ao trabalhador, titular da conta vinculada do FGTS, pertence o direito à movimentação dos respectivos saldos.8. A impetrante, ora Apelante, não possui legitimidade ad causam ativa para impetrar o presente mandado de segurança.9. Denota-se, portanto, que o Instituto de arbitragem bem como sua árbitra não tem legitimidade para insurgir-se acerca do levantamento dos valores que compõem o FGTS, razão pela qual faltando condição da ação não pode o presente recurso prosseguir.10. Apelação a que se nega provimento.Desse modo, deve ser indeferida a inicial, em razão da ilegitimidade de parte. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, DENEGANDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 6º, 5º da Lei 12.016/2009, c/c o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, devidas pela impetrante. Honorários advocatícios indevidos (art. 25, Lei 12.016/2009).P.R.I.São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0010670-28.2011.403.6100 - FONTE PRESTADORA DE SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP290785 - GLADISON DIEGO GARCIA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO Fls. 47/54: Mantenho a decisão agravada, em vista de seus próprios fundamentos.Int.

0011769-33.2011.403.6100 - CNL CONSULTORIA,LOCACOES E EMPREENDIMENTOS S/A(SP244823 - JULIANA MARTHA POLIZELO) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00117693320114036100IMPETRANTE: CNL CONSULTORIA LOCAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDAIMPETRADO: GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO REG. N.º /2011 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que promova a transferência do imóvel para o nome do impetrante, com a conseqüente inscrição como foreiro responsável pelo bem. Aduz, em síntese, que tornou-se legítimo detentor dos direitos e obrigações relativos ao imóvel situado na Alameda Madeira, n.º 258, escritório n.º 1607, tipo B, 16º andar, Condomínio Guinzza Trade Center, Barueri, São Paulo. Alega, entretanto, que o referido imóvel ainda encontra-se cadastrado junto ao Serviço de Patrimônio da União em nome do antigo proprietário. Acrescenta que, em 24/03/2011, formulou pedido administrativo de transferência do imóvel, o qual até a presente data ainda não fora analisado. Acosta aos autos os documentos de fls. 11/30. É o relatório. Decido.Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade

da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora. Compulsando os autos, constato que, em 24/03/2011, o impetrante protocolizou pedido administrativo de transferência do imóvel, sob o n.º 04977003768/2011-10 (fl. 29). O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo. No caso em tela, o impetrante comprovou que o pedido de transferência encontra-se pendente de análise desde 24/03/2011, sem que qualquer decisão tenha sido proferida. Assim, entendo que o impetrante faz jus à apreciação, o quanto antes, de seu pedido, desde que satisfeitas as exigências legais. Neste diapasão, o periculum in mora resta consubstanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo do requerimento administrativo, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços. O fumus boni iuris igualmente resta presente, em face do disposto no art. 49 da Lei 9784/99. Dessa forma, defiro a liminar, para que a impetrada proceda à análise do pedido protocolizado em 24/03/2011, sob o n.º 04977003768/2011-10, no prazo máximo de 30 (trinta dias). Notifique-se a autoridade impetrada para o fiel e imediato cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, enviem-se os autos ao Ministério Público Federal para o parecer, tornando conclusos para sentença. Publique-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0012300-22.2011.403.6100 - BANCO BRADESCO S/A(SP261374 - LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO E SP305135 - DEBORA PEREIRA MORETO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Não vislumbro a ocorrência de prevenção. Intime-se a parte impetrante para apresentar documento comprobatório de que os senhores Laércio Albino Cezar e José Alcides Munhoz são os atuais diretores do Banco Bradesco S/A, com poderes para outorgar a procuração de fls. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da medida liminar requerida. Int.

0000017-52.2011.403.6104 - AQUA CENTER LTDA - ME(SP235876 - MARIA CAROLINA BARRETO CARDOSO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0000017-52.2011.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: AQUA CENTER LTDA. ME IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP REG. N.º ____/2011 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine a suspensão do ato da autoridade impetrada que determinou a sua regularização perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV, determinando-se, ainda, que a impetrada se abstenha de fiscalizar o estabelecimento comercial do impetrante, especificamente em relação ao registro no CRMV, contratação de profissional médico veterinário, pagamento de anuidade e demais desdobramentos. Aduz, em síntese, que foi surpreendido com a lavratura do Auto de Infração n.º 3069/2010 e aplicação de multa no valor de R\$ 3.000,00 pelo fiscal do Conselho Regional de Medicina Veterinária de São Paulo, uma vez que somente pratica atos de comércio e não exerce qualquer atividade relacionada à medicina veterinária. Acosta aos autos os documentos de fls. 12/24. O pedido de liminar foi deferido (fls. 33/35). As informações foram prestadas pela autoridade impetrada, às fls. 44/65, onde arguiu, preliminarmente, a ausência de prova pré-constituída, requerendo, dessa forma, a extinção do processo sem resolução de mérito. No mérito, pugnou pela denegação da segurança, afirmando a obrigatoriedade do registro da empresa impetrante no CRMV, bem como a manutenção de médico veterinário como responsável técnico, no local. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 74/78). É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, deve ser apreciada a preliminar arguida pela autoridade impetrada, quanto à inadequação da via eleita. Analisando melhor a situação, reconsidero entendimento que vinha até então adotando em casos semelhantes. O mandado de segurança é o remédio constitucional apto a proteger direito líquido e certo, sendo este todo aquele comprovável de plano, sem necessidade de dilação probatória. Nesse sentido, citando Castro Nunes, a lição de Alexandre de Moraes: Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, ou seja, é aquele capaz de ser comprovado, de plano, por documentação inequívoca. Note-se que o direito é sempre líquido e certo. A caracterização de imprecisão e incerteza recai sobre os fatos, que necessitam de comprovação. Importante notar que está englobado na conceituação de direito líquido e certo o fato que para tornar-se incontroverso necessite somente de adequada interpretação do direito, não havendo possibilidade de denegá-lo, sob o pretexto de tratar-se de questão de grande complexidade jurídica. É, assim, o direito embasado em situação fática perfeitamente delineada e comprovada de plano por meio de prova pré constituída. No caso em tela, o objeto do mandamus é o auto de infração que considerou exercer o impetrante atividades privativas de médico veterinário, quais sejam, o comércio de animais vivos e medicamentos e produtos veterinários. Entendo que não basta a parte alegar que tais atividades não se enquadram no conceito de atividade privativa de medicina veterinária, é preciso verificar de acordo com o caso concreto, não se tratando, assim, de direito líquido e certo o alegado pelo impetrante, mostrando-se o mandado de segurança a via inadequada para tal fim. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, CASSANDO A LIMINAR CONCEDIDA, nos termos do art. 6º, 5º da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, a teor do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009. P. R. I. O. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0033988-45.2008.403.6100 (2008.61.00.033988-0) - ANTONIO LOGATTO - ESPOLIO X FATIMA PILSA

LOGATTO(SP156654 - EDUARDO ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se a CEF, ora devedora, para efetuar o pagamento do valor apontado às fls. 143/145 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% de multa, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0706470-35.1991.403.6100 (91.0706470-5) - FRANCAP COMERCIAL LTDA(SP070893 - JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

Fls. 90: Defiro o prazo requerido pela parte autora.Int.

0045110-36.2000.403.6100 (2000.61.00.045110-2) - JOSE ANTONIO OLBERA X DELUCIA RAQUEL DA SILVA OLBERA(SP148891 - HIGINO ZUIN E SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar no polo ativo da ação JOSÉ ANTONIO OLBERA - ESPÓLIO. Após, diante da nomeação da sra. Delúcia Raquel da Silva Olbera como inventariante, requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0056374-47.2001.403.0399 (2001.03.99.056374-3) - BRINQUEDOS BANDEIRANTE S/A(SP228992 - ANDRÉA KAROLINA BENTO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E Proc. PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP031215 - THEOTONIO MAURICIO M DE B NETO)

Fls. 308/323: Mantenho a decisão agravada, em vista de seus próprios fundamentos.Int.

0009915-82.2003.403.6100 (2003.61.00.009915-8) - WALTER DOS SANTOS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0007354-07.2011.403.6100 - TAVARES IND/ DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP135677 - SALVADOR DA SILVA MIRANDA) X VENT-FOR VENTILADORES E FORNOS INDUSTRIAIS LTDA - E PP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MATUZALEM FERREIRA SILVA

Intime-se a parte autora para que informe se pretende renunciar expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do pedido de fls. 75/76, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0009080-16.2011.403.6100 - MARCELO RIBEIRO MENDES DE OLIVEIRA X PETER MENDES DE OLIVEIRA X INEZ RIBEIRO MENDES DE OLIVEIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 129/130: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora.Int.

0010673-80.2011.403.6100 - CARLOS AUGUSTO CABRAL RAPOSO DE MELO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 44: defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora promova a emenda à inicial determinada às fls. 42. Após a emenda à inicial, cite-se a CEF nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Fls. 45/72: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int.

0012276-91.2011.403.6100 - MARIA DO CARMO SOBRAL LINS(SP029732 - WALTER PIRES BETTAMIO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

Intime-se a parte impetrante para que promova o recolhimento das custas judiciais pela guia GRU no banco Caixa Econômica Federal, em cumprimento ao artigo 2º da Lei nº 9289/96, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, nos termos do artigo 273, parágrafo 7º do Código de Processo Civil, promova a parte autora, mediante aditamento à inicial, as adaptações necessárias a transformar esta ação em procedimento ordinário, formulando pedido definitivo com pedido de tutela antecipada, dispensando-se, assim, a propositura de duas ações (a cautelar e a ordinária). Regularizados os autos, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008712-46.2007.403.6100 (2007.61.00.008712-5) - PAULO FERNANDES VIANA(SP166516 - DIEGO NAVARRETTE E SP037698 - HEITOR VITOR FRALINO SICA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PAULO FERNANDES VIANA X DELEGADO DA

RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Diante das informações prestadas pela CEF às fls. 141, dando conta da liquidação do alvará nº 228/2009 (fls. 127), remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 6372

MONITORIA

0025703-34.2006.403.6100 (2006.61.00.025703-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA) X DECIO ALVARO BOER

Providencie a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias, a retirada da minuta de dital para citação e publicação nos termos do artigo 231 e 232 do CPC.

23ª VARA CÍVEL

DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA

MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

DIRETOR DE SECRETARIA

BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 4380

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001163-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO EDIFICIO GREEN PARK(SP176447 - ANDRE MENDONÇA PALMUTI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.Int-se.

MONITORIA

0020142-34.2003.403.6100 (2003.61.00.020142-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X ANDREIA CRISTIANE DE AMORIM(SP127710 - LUCIENE DO AMARAL)

Intime-se o devedor pela imprensa oficial, na pessoa de seu advogado, para que pague a quantia indicada às fl. 105, de R\$ 9.852,24 (nove mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e vinte e quatro centavos), para 05/2011, no prazo de 15(quinze) dias. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo indicado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento), conforme disposto no art. 475 J do CPC. Proceda a secretaria à alteração da classe original para a classe execução/cumprimento de sentença. Int.

0026908-98.2006.403.6100 (2006.61.00.026908-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X UBIRATAN ROBERTO RUEDA RUIZ(SP207925 - ANA MARIA DA SILVA) X GISLEINE APARECIDA RUEDA RUIZ DOS SANTOS(SP207925 - ANA MARIA DA SILVA) X CARLOS DONIZETTI DOS SANTOS(SP207925 - ANA MARIA DA SILVA)

Aguarde-se pelo prazo requerido (20 dias), manifestação sobre o acordo amigável noticiado (fl. 184).No silêncio, venham conclusos para sentença, nos termos da decisão de fl. 183. Int.

0027244-05.2006.403.6100 (2006.61.00.027244-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X R L O IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA-EPP X LUCIA MARIA GONCALVES DE SOUZA X ROBERTO OCTAVIO DA SILVA X OTAVIO MANOEL ISIDIO(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)

Intime-se a autora a comprovar, nos autos, a publicação dos editais, no prazo de cinco dias.Int.

0021311-17.2007.403.6100 (2007.61.00.021311-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X STILT COM/ EM INFORMATICA LTDA(SP099530 - PAULO PEDROZO NEME E SP221385 - HELIO THURLER JUNIOR) X JEFFERSON DO ESPIRITO SANTO(SP099530 - PAULO PEDROZO NEME E SP221385 - HELIO THURLER JUNIOR) X CLEONICE BEZERRA DOS SANTOS DO ESPIRITO SANTO(SP099530 - PAULO PEDROZO NEME E SP221385 - HELIO THURLER JUNIOR)

Intime-se o devedor pela imprensa oficial, na pessoa de seu advogado, para que pague a quantia indicada à fl. 157, de R\$ 35.606,51 (trinta e cinco mil, seiscentos e seis reais e cinquenta e um centavos), para 07/2011, no prazo de 15(quinze) dias. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo indicado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento), conforme disposto no art. 475 J do CPC. Proceda a secretaria à alteração da classe original para a classe execução/cumprimento de sentença. Int.

0028581-92.2007.403.6100 (2007.61.00.028581-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIA MARIA DE ALENCAR OLIVEIRA X ANDREA CRISTINA MOREIRA
Defiro à CEF o prazo de dez dias, como requerido (fl. 145).Int.

0028610-45.2007.403.6100 (2007.61.00.028610-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GRAFICA BENFICA LTDA - MASSA FALIDA X HILARIO VAZ RIBEIRO(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO)

Tendo em vista, o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, ao arquivo.Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0029793-51.2007.403.6100 (2007.61.00.029793-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X COM/ DE LATICINIOS CASCATA LTDA(SP108617 - PEDRO CAMACHO DE CARVALHO JUNIOR) X VALTER DE SOUZA X REGINA COELI PRADO DE SOUZA

As cópias dos cálculos juntados à fls. 184/189 estão ilegíveis. Assim, intime-se a CEF a juntar novas cópias, no prazo de cinco dias. Após tornem conclusos. Int.

0031540-36.2007.403.6100 (2007.61.00.031540-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BALTAZAR PIMENTA COML/ PRESENTES E PAPELARIA LTDA-EPP(SP039876 - CELSO DE LIMA BUZZONI) X VALDECIR ANTONIO BALTAZAR PIMENTA(SP039876 - CELSO DE LIMA BUZZONI) X NARA CARTURAN BALTAZAR PIMENTA(SP039876 - CELSO DE LIMA BUZZONI)

Defiro a pesquisa de bens pelo sistema RenaJud, como requerido (fl. 138).Após, dê-se ciência à exequente.Int. (CONSUTA REALIZADA)

0001257-93.2008.403.6100 (2008.61.00.001257-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP042576 - CARLOS ALBERTO DE LORENZO) X ASTERGAS COM/ DE GLP LTDA - ME X EMANUEL OLIVEIRA DA SILVA X ANA LOPES ZAMBILLI(SP177847 - SANDRO ALFREDO DOS SANTOS)

Tendo em vista que não houve manifestação de representante do espólio de Emanuel, diga a autora, em cinco dias.Int.

0001850-25.2008.403.6100 (2008.61.00.001850-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X LINEA DOMUS DECORACOES LTDA - ME X JORGE GANAN

Desentranhe-se o mandado de fl. 578/9 para nova tentativa de citação do réu Jorge Ganan.

0010741-35.2008.403.6100 (2008.61.00.010741-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160416 - RICARDO RICARDES) X CRISTIANE DE SOUSA FERNANDES(MS003202 - FATIMA MARQUES DA CUNHA VELASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CRISTIANE DE SOUSA FERNANDES

Fls. 113: Diga a exequente, em cinco dias. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0016591-70.2008.403.6100 (2008.61.00.016591-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MANUELA BLANCO BUCHAB ME(SP092886 - ANTONIO VIEIRA DE SA E SP144501 - GENIVALDO RIBEIRO DE ALMEIDA) X MANUELA BLANCO BUCHAB

Defiro o bloqueio do veículo indicado (fl. 353), pelo sistema RenaJud.Após, diga o exequente.Int. (BLOQUEIO REALIZADO)

0021364-61.2008.403.6100 (2008.61.00.021364-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ANTONIO DE SOUZA

Defiro o prazo adicional de cinco dias, como requerido (fl. 137).Int.

0022379-65.2008.403.6100 (2008.61.00.022379-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARY ELLEN DE MELO ALBUQUERQUE X ANTONIO CESAR ARAUJO DE ALBUQUERQUE

PUBLIUCAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 230 Preliminarmente, encaminhem-se os autos à DPU para ciência da sentença de fls. 208/208v. Fls. 211: Desentranhem-se os documentos que instruíram a inicial, intimando-se a CEF a retirá-los, no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0008571-56.2009.403.6100 (2009.61.00.008571-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SILVIO LUIS DOS SANTOS GONCALVES X JOSE MARIA DOS SANTOS X TEREZINHA MARIA ARCANJO DOS SANTOS

Manifeste-se a a autora sobre a petição de fls. 100/107. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0025087-54.2009.403.6100 (2009.61.00.025087-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SILVANA SENE DA SILVA BALENTE(SP092136 - MARIA HELENA CHISNANDES E SP072500 - MARILDA VIRGINIA PINTO) X LUIZ AFONSO BARBOSA

Fl. 151/3: Sem prejuízo das diligências realizadas pela autora, determino a consulta do(s) endereço(s) do(s) réu(s) pelo WebService e BacenJud. Havendo endereço diverso nos autos, expeça(m)-se mandado(s) de citação. Int. (CONSULTA REALIZADA)

0017729-04.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ILDA RIBEIRO DA SILVA

Fls. 65/67: Aguarde-se pelo prazo requerido (15 dias), a juntada do demonstrativo atualizado do débito. Após, venham conclusos para a ordem de bloqueio. Int.

0018241-84.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X OCIMAR AUGUSTO DE CASTRO(SP278758 - FABIO SANCHES PASCOA E SP176929 - LUCIANO SIQUEIRA OTTONI)

Fl. 94/114: Recebo a apelação do réu, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0025274-28.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ANDREIA FERNANDES MAXIMO

Diga a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 54), no prazo de dez dias. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0004574-94.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODNEI DE PAULA SANTOS

Sem prejuízo das diligências realizadas pela autora, determino a consulta do(s) endereço(s) do(s) réu(s) pelo sistema BacenJud. Havendo endereço diverso nos autos, expeça(m)-se mandado(s) de citação. Int. (CONSULTA REALIZADA)

0008397-76.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X OSVALDO PEREIRA DOS SANTOS

Ciência à parte autora da certidão de fl. 38. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004887-27.1989.403.6100 (89.0004887-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0666687-

46.1985.403.6100 (00.0666687-6)) ZORAIDE DE SOUZA MAURE X ADMIR MAURE FILHO X JOSE REGINALDO MAURE X ZILMA DE FATIMA MAURE X HELIO MAURE X LAERCIO ANTONIO DE SOUZA MAURE X CLAUDEMIR DONIZETI MAURE X MARCO ANTONIO MAURE X DENISE MAURE GARCIA(SP142314 - DEBORA CRISTIANE EMMANOELLI E Proc. ANTONIO FERREIRA GOMES E SP106583 - JOSE DA LUZ NASCIMENTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X CDH - CIA/ DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL(SP100151 - VITOR CUSTODIO TAVARES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZORAIDE DE SOUZA MAURE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADMIR MAURE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE REGINALDO MAURE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZILMA DE FATIMA MAURE X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELIO MAURE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAERCIO ANTONIO DE SOUZA MAURE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDEMIR DONIZETI MAURE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCO ANTONIO MAURE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DENISE MAURE GARCIA

Intime-se a exequente para que apresente nota atualizada do débito, no prazo de cinco dias, requerendo o que de direito, tendo em vista que a devedora já foi intimada para o pagamento (fl. fl. 243), não se manifestando. Int.

0000545-45.2004.403.6100 (2004.61.00.000545-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X RENATO DE CARVALHO VERAS JUNIOR(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RENATO DE CARVALHO VERAS JUNIOR

Tendo em vista que decorreu o prazo de 15 (quinze) dias, sem a realização do pagamento, intime-se a exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Int.

0004099-75.2010.403.6100 (2010.61.00.004099-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MNS INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP X SONIA REGINA FERNANDES(SP197465 - MEIRE ELAINE XAVIER DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MNS INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SONIA REGINA FERNANDES

Apresente a exequente nota de débito atualizada, no prazo de dez dias. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0012104-86.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDEMIR OLIVEIRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDEMIR OLIVEIRA SANTOS Intime(m)-se no(s) endereço(s) indicado(s) à fl. 69. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0014787-96.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X GUTIERRES GARCIA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GUTIERRES GARCIA DE LIMA

Intime-se a exequente para que junte aos autos nota de débito atualizada.Após, venham conclusos para apreciação do pedido de fl. 63.Int.

0015255-60.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MAHMOUD YOUSSEF RIZK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAHMOUD YOUSSEF RIZK Proceda-se à consulta de veículos em nome do devedor, pelo sistema RenaJud. (CONSULTA REALIZADA) JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0004495-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSENI DA SILVA ARAGAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSENI DA SILVA ARAGAO Intime-se o devedor por mandado, para que pague a quantia indicada à fl. 34, de R\$ 10.051,62 (dez mil, cinquenta e um reais e sessenta e dois centavos), para 07/2011, no prazo de 15(quinze) dias.Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo indicado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme disposto no art. 475 J do CPC. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006467-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ARILANDIA RODRIGUES PEREIRA

1. Ao SEDI para a exclusão de Izaque de Lima Rodrigues, conforme determinado (fls. 35/6).2. Em face da juntada de demonstrativo dos débitos, bem como, do comprovante de envio de e-mail à arrendatária, aguarde-se o decurso do prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

Expediente N° 4441

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012462-17.2011.403.6100 - CETAO - CENTRO DE ESTUDOS, TREINAMENTOS E APERFEICOAMENTO EM

ODONTOLOGIA S/C(MG071350 - EDGAR GASTON JACOBS FLORES FILHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que o embargante alega haver erro material e omissão a serem sanadas na decisão liminar de fls. 125/126 verso. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Não obstante os argumentos delineados pelo embargante, certo é que, ao contrário do alegado, a decisão antecipatória de tutela não apresenta qualquer erro material, omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada, tratando-se de mero inconformismo da parte que deve ser manifestado através do recurso adequado, se o caso. Em verdade, o que o embargante pretende é alterar o mérito da decisão através de embargos declaratórios, o que não pode ser admitido. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0023477-17.2010.403.6100 - TIM CELULAR S/A(SP271090 - SARAH MARTINES CARRARO) X DELEGADO ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTES - DEMAC/SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante almeja provimento jurisdicional que assegure seu direito líquido e certo de não sofrer a cobrança da CSL apurada no item 001 do auto de infração objeto do Processo Administrativo nº. 10680.004020/2005-14. Fundamentando a pretensão sustenta, em síntese, que possuía obrigações em moeda estrangeira e, visando se proteger dos efeitos da variação cambial, realizou operações de hedge utilizando-se de contratos de swap firmados com instituições financeiras. Alega que os resultados das operações de swap forma tributados conforme o regime de caixa, uma vez que antes da liquidação dos contratos somente existe mera expectativa de ganho, que não enseja tributação. Todavia, a autoridade fiscal possui entendimento diverso. Argumenta que, em se tratando de operações de swap, antes do resultado positivo auferido na liquidação do contrato, não se cogita da incidência da CSL. Afirma que, na época dos fatos geradores já existia norma específica que autorizava a impetrante a utilizar o regime de caixa para o reconhecimento das variações monetárias decorrentes de contratos de swap. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações das autoridades impetradas (fl. 245 e verso). Notificadas, as autoridades impetradas apresentaram informações sustentando a legalidade do ato praticado (fls. 253/384, 385/399 E 400/411). O pedido de liminar foi deferido às fls. 412/414. Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 424/452), no qual foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 457/459). O Ministério Público Federal, em seu parecer necessário, opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 454/455). Este é o relatório. Passo a decidir. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pelo Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo posto se tratar de mandado de segurança preventivo que busca afastar, dentre outras, a inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento de execução fiscal. Logo, competente a autoridade apontada. Superada a preliminar, ao mérito, pois. Compulsando os autos em epígrafe, verifico persistir a situação apurada, quando do deferimento da medida liminar, de modo que o direito invocado pela impetrante se perfaz de liquidez e certeza, requisitos próprios da ação mandamental, cujos argumentos invoco novamente como razão de decidir, a saber: (...) A incidência das contribuições sobre a receita decorrente de variação cambial, autorizada pelo art. 9 da Lei 9.718/98 e alterada pelo art. 30 da Medida Provisória 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, em nada foi modificada pela Lei 10.833/03. Dispõe o art. 9 da Lei 9.718, de 27 de novembro de 1998, que as variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio ou de índices ou coeficientes aplicáveis por disposição legal ou contratual serão consideradas, para efeito da legislação do imposto de renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição PIS/PASEP e da COFINS, como receitas ou despesas financeiras, conforme o caso. A receita constitui acréscimo nos ativos da pessoa jurídica que altera o seu patrimônio líquido, independentemente da origem ou natureza. As variações cambiais, se positivas, representam este acréscimo e, por conseguinte, fato gerador da obrigação tributária. Com efeito, ao realizar um contrato em moeda estrangeira, a variação cambial pode proporcionar ao contratante um resultado negativo, com a valorização da moeda estrangeira, ou um resultado positivo, caso a oscilação cambiária desvalorize a moeda estrangeira. O resultado positivo auferido com a variação cambial constitui receita e passará a integrar o ativo da sociedade, autorizando a incidência das contribuições sociais em comento. O art. 30 da Medida Provisória 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, estabelece que a partir de 1º de janeiro de 2000, as variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio, serão consideradas, para efeito de determinação da base de cálculo do imposto de renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, bem assim da determinação do lucro da exploração, quando da liquidação da correspondente operação. 1º A opção da pessoa jurídica, as variações monetárias poderão ser consideradas na determinação da base de cálculo de todos os tributos e contribuições referidos no caput deste artigo, segundo o regime de competência. 2º A opção prevista no 1º aplicar-se-á a todo o ano-calendário. O regime de competência, em que são registrados os fatos no momento em que econômica e juridicamente a receita integra o patrimônio social, não autoriza a averiguação do resultado positivo da variação cambial e, conseqüentemente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. Vale dizer, somente após a liquidação da obrigação, em sendo positivo o resultado da eventual variação cambial, é que surgirá a receita a integrar-se ao patrimônio da pessoa jurídica, como, aliás, dispõe o caput do art. 30 da MP 2.158-35/01, caso contrário haveria imposição sobre fato gerador quimérico, virtual, inexistente no mundo fenomênico. Logo, a incidência das contribuições sobre a receita decorrente de variações cambiais somente pode ocorrer após a liquidação da operação correspondente, como determina o art. 30 da

MP 2.158- 35/01, independentemente do disposto no 1 do mesmo dispositivo. Nesse sentido, decidi o Superior Tribunal de Justiça: PIS E COFINS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO EM DÓLAR E OPERAÇÃO DE SWAP, PARA COBERTURA DE HEDGE. INCIDÊNCIA NA LIQUIDAÇÃO DA OPERAÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Ns 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA NO 284/STF. I - A matéria inserta no artigo 10 da Lei n 1.533/51 não foi objeto de debate no Tribunal de origem, faltando-lhe o necessário prequestionamento, a fim de que pudesse ser analisada por este Sodalício, sendo que a recorrente deixou de opor embargos de declaração ao julgado vergastado, o que abriria a oportunidade de verificação de possível omissão no aresto. Incidência das Súmulas ns 282 e 356 do STF. II - Os arts. 43 do CTN e 50 da Lei n 9.779/99 tratam do imposto de renda, não tendo similitude com a questão dos autos, a qual diz respeito ao momento de incidência do PIS e da COFINS sobre receitas de variação cambial em contrato de empréstimo em dólar e em operações de swap, para fins de cobertura de hedge. Incidente a Súmula n 284/STF, ante a deficiência de fundamentação do apelo nobre, por não ter conseguido refutar os argumentos expendidos no julgado vergastado. III - Mesmo se assim não fosse, esta Corte já teve oportunidade de se manifestar acerca do tema, por meio do REsp n 640.059/CE, da Relatoria do Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ de 08/11/04, tendo entendido que, nos contratos de moeda estrangeira, deve incidir o PIS e a COFINS no momento da liquidação das operações, a teor do art. 30 da MP n 2.158-35/2001. IV - Inexigível a cobrança do PIS e da COFINS sobre tais operações, antes da liquidação do contrato de empréstimo e sua cobertura, sob pena de haver tributação sobre receitas fictícias, porquanto, em razão das oscilações da moeda estrangeira, tais receitas podem não ser realizadas. V - Recurso especial não conhecido. (RESP 200601668347, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 14/12/2006) Por tais motivos, constata-se que o fato gerador somente ocorre e deve assim ser considerado quando da liquidação do contrato de mútuo. (...) Por derradeiro, destacando ser o mandado de segurança, remédio jurídico processual, contencioso de legalidade estrita, a pressupor fatos certos e comprováveis de plano, e inexistindo novos argumentos e provas, além dos já examinados à época da apreciação do pleito liminar, entendo que o direito ora invocado pela impetrante merece ser acolhido. Posto isso, CONCEDO A SEGURANÇA, ratificando os termos da liminar deferida, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar seu direito líquido e certo de não sofrer a cobrança da CSL apurada no item 001 do auto de infração objeto do Processo Administrativo nº. 10680.004020/2005-14. Custas na forma de lei. Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, consoante Súmulas 105 do STJ e 512 STF. Não havendo recurso voluntário, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame necessário. P.R.I.O.

0001855-42.2011.403.6100 - HUGO VALTER LISBOA RAMOS (GO002098 - EDESIO SILVA) X ASSESSORA DA PRO-REITORIA DA ADMINISTRAÇÃO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

HUGO VALTER LISBOA RAMOS impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato da ASSESSORA DA PRÓ-REITORIA DA ADMINISTRAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO alegando, em apertada síntese, ser médico otorrinolaringologista, servidor público federal do Ministério da Educação e Cultura, lotado na Universidade Federal de São Paulo, exercendo suas atividades no Pronto Socorro do Hospital São Paulo. Afirma ser casado com servidora pública federal, anteriormente lotada na Procuradoria Regional da República da 3ª Região (São Paulo/SP), a qual, pela participação voluntária em concurso de remoção, foi removida para a Procuradoria da República em Goiás (Goiânia/GO) em 04.04.2005, nos termos da Portaria SG/PGR nº. 878/2004. Alega que foi admitido, em agosto de 2005, como doutorando no programa de pós-graduação do serviço de otorrinolaringologia do Hospital São Paulo, da Unifesp, desinteressando-se, à época e em razão de tal fato, de pleitear sua remoção. Todavia, após defender sua tese de doutorado, em outubro de 2009, não sendo mais possível sustentar a separação da família, postulou, em 30.11.2010, junto à Universidade Federal de São Paulo, sua remoção para compor o quadro de pessoal do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade Federal de Goiás ou, subsidiariamente, o deferimento de licença para acompanhamento do cônjuge, com colocação em exercício provisório na referida unidade de saúde, a qual já havia manifestado interesse em recebê-lo. Relata que, após diversos pareceres e manifestações, o Diretor Superintendente do Hospital São Paulo indeferiu a pretensão pois não haveria possibilidade de substituição imediata. Em face desta decisão foi interposto, em 04.01.2011, pedido de reconsideração, pendente de decisão. Afirma, que a demora indefinida e injustificada na apreciação do pedido administrativo viola seu direito líquido e certo de ser removido ou obter registro provisório para acompanhar sua cônjuge. Pede, assim, provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que conceda ao impetrante remoção do Hospital São Paulo da UNIFESP para o Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Goiás, para fins de acompanhamento de sua esposa ou, subsidiariamente, licença com exercício provisório no Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Goiás. A inicial de fls. 02/36 foi instruída com os documentos de fls. 37/65. A apreciação do pedido liminar foi postergada para depois de prestadas as informações (fl. 71 e verso). Notificada (fls. 73/74), a autoridade impetrada prestou informações que foram juntadas às fls. 75/84. Defende a legalidade do ato praticado. Sustenta não ser possível conceder a remoção do artigo 36, III, a, do RJU (para acompanhar cônjuge deslocado no interesse da Administração), por não estar caracterizado inequivocamente o interesse da Administração na remoção de sua esposa (art. 36, III, c, do RJU). Alega que para a concessão do exercício provisório deve ser observada a mesma regra aplicável à remoção, devendo o deslocamento do cônjuge ter ocorrido por interesse da Administração, ou seja, a remoção não pode ter ocorrido a pedido. Por fim, sustenta estar tentando solucionar a questão através da cessão do servidor na forma de colaboração técnica. A liminar foi indeferida (fls. 85/86). Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 90/118), ao qual foi negado seguimento (fls. 125/132). O Ministério Público Federal, em seu parecer necessário, opinou pela concessão da segurança (fls. 121/123 verso). Este é o

relatório. Passo a decidir. A Lei nº. 8.112/90, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, estabelece em seu artigo 36: Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede. Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção: (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) I - de ofício, no interesse da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) II - a pedido, a critério da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) c) em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) - GRIFEIDA leitura do dispositivo legal é possível concluir que a remoção a pedido do servidor, para acompanhar cônjuge/companheiro só se dá independentemente do interesse da Administração se o seu cônjuge ou companheiro, também servidor público, foi deslocado no interesse da Administração, ou seja, de ofício. E, consoante a documentação que instrui o mandado de segurança, esta não é a hipótese dos autos, já que a remoção da cônjuge do impetrante foi a pedido, nos termos da Portaria nº. 878, de 09 de novembro de 2004, do Secretário-Geral do Ministério Público Federal (fls. 42/43). É certo que a Constituição da República, no artigo 226, determina que a família deve merecer especial proteção do Estado. Todavia, isso não significa dizer que remoções possam ser deferidas somente por alegado interesse da família e nada mais, já que não é menos certo afirmar que a Administração tem que observar os princípios constitucionais da isonomia, da moralidade e da legalidade nos processos de remoção ou licença para acompanhamento do cônjuge. Dessa forma, a situação fática não se enquadra entre as hipóteses do artigo 36 da Lei 8.112/90, pois não se trata de remoção para acompanhamento de cônjuge de servidor público deslocado no interesse da Administração. Assim, o deferimento da remoção pretendida ofenderia aos princípios constitucionais da isonomia, da moralidade e da legalidade, os quais se sobrepõem, neste caso, ao princípio de proteção à unidade familiar. Ademais, ao prestar concurso de remoção para cidade diversa daquela onde residia com seu marido, a esposa do impetrante deveria estar ciente de todos os transtornos que a separação poderia trazer à família. Não pode o impetrante agora pretender que o Judiciário dê a solução para a situação que acabou por ser criada por sua esposa. A propósito: RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO - SERVIDORA PÚBLICA - REMOÇÃO PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE LOTADO EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO - INDEFERIMENTO - REQUISITOS DO ART. 36, PARÁGRAFO ÚNICO, III, A DA LEI 8.112/90 - INTERPRETAÇÃO SOB A ÓTICA DO DIREITO ADMINISTRATIVO - RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - A Lei 8.112/90 dispõe em seu art. 36, parágrafo único, as hipóteses em que se dará a remoção de servidor público federal. Entre as quais, está a hipótese de remoção para acompanhar cônjuge. Todavia, a lei estabelece requisitos que devem ser preenchidos. Dentre eles, destaca-se: ser o cônjuge servidor público e que tenha sido deslocado no interesse da Administração. II - Não persistindo qualquer deslocamento no interesse da Administração, não há que se falar em atendimento ao dispositivo legal, razão pela qual deve ser mantida a higidez do v. acórdão a quo. III - Ademais, segundo a doutrina e jurisprudência, a interpretação dos atos administrativos deve levar em conta seus princípios basilares. Dentre eles, sobressaem os da legalidade e da supremacia do interesse público, que só poderão ser mitigados em caso de expressa previsão legal. IV - Agravo interno desprovido. (STJ - Quinta Turma - AGRESP 200500377640 - Relator: Ministro GILSON DIPP - DJ 29/08/2005 PG 432) No tocante ao pedido de concessão de licença para acompanhamento do cônjuge, é certo que, nos termos do artigo 84, caput, da Lei nº. 8.112/90, pode o servidor público obter tal licença, com ou sem remuneração, por prazo indeterminado. Todavia, o dispositivo legal prescreve que poderá ser concedida essa licença, ou seja, a Administração não tem obrigação legal de conceder a licença, ficando a seu critério o momento e os termos do deferimento. Trata-se, assim, de ato discricionário, que deve ser devidamente motivado. A jurisprudência dominante é forte no sentido de que se deve levar em conta, para a concessão da licença, a situação fática analisada e o contexto legal da matéria. No presente caso revela-se a existência de um motivo relevante para o indeferimento do pedido de licença, qual seja: a idéia de exercício provisório previsto na norma referida pressupõe o retorno do servidor às suas funções assim que seja possível e, consoante os fatos narrados na inicial, é flagrante que este retorno não mais acontecerá. Posto isso, DENÉGO A SEGURANÇA e resolvo o mérito do mandado de segurança, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma de lei. Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, consoante Súmulas 105 do STJ e 512 STF. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.O.

0011414-23.2011.403.6100 - FARMAEXATA DE CAMPINAS MANIPULACAO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP(SP130235 - EUNICE DAMARIS ALVES PEREIRA E SP301376 - RAFAEL YAHN BATISTA FERREIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante almeja, em sede de liminar, provimento que determine à autoridade impetrada que emita Certidão de Regularidade. Fundamentando a pretensão, sustentou terem ocorrido alterações em seu quadro societário, procedendo a todos os trâmites administrativos necessários para sua regularização perante o Conselho réu. Todavia, a autoridade impetrada somente deferiu a assunção da responsabilidade técnica, mas

negou a expedição da certidão de regularidade por entender que o estabelecimento da impetrante realizava intermediação de formulas manipuladas com outros estabelecimentos, descumprindo o disposto no artigo 36, 1º, da Lei nº. 5.991/73. Relata que a Certidão de Regularidade é documento necessário para a expedição de alvará pela Vigilância Sanitária. Argumenta que a negativa da autoridade da expedição da certidão pretendida é manifestamente ilegal. A apreciação do pedido liminar foi postergada para depois de apresentada as informações pela autoridade impetrada (fl. 35 e verso). Notificada (fl. 37), a autoridade impetrada prestou informações que foram juntadas às fls. 38/69. Defende a legalidade do ato praticado. Sustenta a restrição legal para a prática de captação e intermediação de receitas contendo prescrições magistrais e oficinais em drogarias e farmácias. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Compulsando os presentes autos, verifico que a pretensão deduzida pela impetrante desfruta de plausibilidade. Não compete ao Conselho Regional de Farmácia recusar a expedição de Certidão de Regularidade sob o argumento de que o estabelecimento farmacêutico promove a intermediação de fórmulas manipuladas com outros estabelecimentos, pois tal negativa foge da sua competência, que se encontra prevista no artigo 10 da Lei nº. 3.820/1960, in verbis: Art. 10. - As atribuições dos Conselhos Regionais são as seguintes: a) registrar os profissionais de acordo com a presente lei e expedir a carteira profissional; b) examinar reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registro e das infrações desta lei e decidir; c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada; d) organizar o seu regimento interno, submetendo-o à aprovação do Conselho Federal; e) sugerir ao Conselho Federal as medidas necessárias à regularidade dos serviços e à fiscalização do exercício profissional; f) eleger seu representante e respectivo suplente para o Conselho Federal. (Redação dada pela Lei nº 9.120, de 27.10.1995) g) dirimir dúvidas relativas à competência e âmbito das atividades profissionais farmacêuticas, com recurso suspensivo para o Conselho Federal. A proibição de captação de receitas encontra-se prevista em Resolução da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, cabendo somente aos órgãos de vigilância sanitária fiscalizar e punir infrações relacionadas à intermediação de fórmulas. A Resolução não pode atribuir competências ao Conselho Regional de Farmácia, cuidando-se de ato administrativo voltado ao próprio órgão que a expediu. Ao Conselho Regional de Farmácia cabe apenas fiscalizar a existência ou não do profissional habilitado e inscrito em seus quadros e a presença de responsável técnico durante todo o período de funcionamento do estabelecimento. Assim, atendidos os requisitos previstos na Lei nº. 5.991/73, acrescidos do pagamento de taxas e anuidades devidas, não há como o Conselho Regional de Farmácia se recusar a emitir a Certidão de Regularidade. A propósito: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS NÃO-CORRELATOS AO RAMO FARMACÊUTICO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL EXPRESSA. CAPTAÇÃO DE RECEITAS. INFRAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA. 1. Remessa oficial, tida por submetida (artigo 14, 1º da Lei n. 12.016/2009). 2. O agravo retido interposto pelo CRF não deve ser conhecido, eis que o apelante não requereu expressamente sua apreciação (artigo 523, 1º do CPC). 3. Não há qualquer vedação legal expressa para o exercício simultâneo da atividade de drogaria e loja de conveniência num mesmo estabelecimento, não podendo esse fato, por si só, obstar a expedição dos Certificados de Regularidade e de Responsabilidade Técnica, desde que cumpridas as exigências da Lei nº 3.820/1960 (presença de responsável técnico durante todo o período de funcionamento) e da legislação sanitária (armazenamento dos produtos de forma adequada). 4. Ao Conselho Regional de Farmácia não compete recusar a expedição de Certificado de Regularidade Técnica sob o argumento de que o estabelecimento farmacêutico promove a intermediação de fórmulas, pois tal negativa refoge à sua competência prevista no artigo 10 da Lei n. 3.820/1960, a qual se restringe ao exercício da atividade do profissional de farmácia. 5. A proibição de captação de receitas foi, inicialmente, prevista pela Resolução RDC nº 33/2000, da ANVISA. Considerando que o referido instrumento normativo tem por função precípua disciplinar assuntos da competência do próprio ente expedidor, pode-se afirmar que cabe aos órgãos de vigilância sanitária fiscalizar e punir infrações relacionadas à intermediação de fórmulas. 6. Atendidos os requisitos previstos nos artigos 15 a 23 da Lei n. 5.991/73, acrescidos do pagamento de taxas e anuidades devidas, não há como o Conselho Regional de Farmácia se recusar a emitir o Certificado de Regularidade Técnica. 7. Precedentes jurisprudenciais. 8. Agravo retido não conhecido. Apelação e remessa oficial, tida por submetida, não providas. (TRF3 - Terceira Turma - AMS 200661000170401 - Relator: JUIZ MÁRCIO MORAES - DJF3 CJ1 19/04/2010 PÁGINA 181) ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO - CAPTAÇÃO DE RECEITAS - INFRAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA - LEIS NºS 5.991/73 E 3.820/60. I - Segundo consta nos autos, o Certificado de Regularidade Técnica não foi expedido porque a fiscalização do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo constatou que o estabelecimento apelado praticava intermediação de fórmulas com outros estabelecimentos por meio de um guichê mantido numa determinada drogaria, na qual uma funcionária captava receitas, inclusive de medicamentos sob regime especial de controle. II - A Lei nº 11.951/09 acrescentou os 1º e 2º ao artigo 36 da Lei nº 5.991/73, que vedam a captação de receitas contendo prescrições magistrais e oficinais em drogarias. Todavia, não compete ao Conselho Regional de Farmácia exercer essa fiscalização e tampouco recusar a expedição da Certidão de Regularidade Técnica por eventual violação a este dispositivo. III - O rol de competência do Conselho Regional de Farmácia está elencado no artigo 10 da Lei nº 3.820/60 e se limita ao exercício da atividade do profissional de farmácia. Não tem atribuição para fiscalizar e nem para multar infrações que não sejam relacionadas ao exercício profissional. IV - A vedação à captação de receitas estava prevista, inicialmente, na Resolução nº 33/2000 da Agência de Vigilância Sanitária. Cuidando-se de ato administrativo destinado a tratar de assuntos da própria competência, é de se concluir que compete à Vigilância Sanitária fiscalizar e reprimir eventual violação aos 1º e 2º do artigo 36 da Lei nº 5.991/73. V - Ao Conselho Regional

de Farmácia cabe apenas fiscalizar a existência ou não do profissional habilitado inscrito em seus quadros, verificando a presença de responsável técnico durante todo o período de funcionamento do estabelecimento. Não pode, por fato que não é de sua competência, negar a expedição do Certificado de Regularidade Técnica. VI - Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF3 - Terceira Turma - AMS 200461000249616 - Relator: JUIZA CECILIA MARCONDES - DJF3 CJ1 20/01/2010 PÁGINA 178)Posto isso, defiro a liminar para determinar à autoridade impetrada que emita Certidão de Regularidade, desde que a impetrante atenda os requisitos previstos na Lei nº. 5.991/73.Oficie-se.Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.Intime-se.

0012817-27.2011.403.6100 - BRUNO RICARDO DA SILVA MUNIZ X TALITA DA SILVA BANDEIRA X NATALIA DA SILVA MARCHI X ELISIANE CRISTIELY CHANCA X ALINE REGINA DE BRITO X RAFAELLA SILVA REDILIMES(MG123741 - ALFREDO ANTONIO ALVES DE ASSIS FILHO E SP150233 - SERGIO AUGUSTO ALVES DE ASSIS) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Trata-se de mandado de segurança no qual os impetrante almejam, em sede de liminar, provimento que lhes assegure o direito de exercer de forma plena sua profissão na área de educação física, determinando à autoridade impetrada a expedição de carteira profissional com a anotação de atuação plena.Fundamentando a pretensão, sustentam haver concluído o curso de Licenciatura em Educação Física pelo Instituto educacional de Assis - IEDA. Todavia foram informados que não teriam direito à carteira profissional expedida pelo CREF com a titulação Licenciatura Plena, mas sim com atuação restrita ao ensino Básico, uma vez que somente o curso de Bacharelado em Educação Física permite atuar de forma plena em todas as áreas do desporto e da educação física. Argumenta estar a autoridade impetrada restringindo indevidamente o exercício profissional dos impetrantes, violando princípios constitucionais e dispositivos legais.Não obstante os argumentos tecidos pelos impetrantes em sua inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de confrontá-los com o teor das informações a ser prestada pela autoridade impetrada.Ante o exposto, postergo a apreciação do pleito liminar e determino a notificação da autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal.Notifique-se. Oficie-se.Intime-se.

Expediente N° 4442

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035483-42.1999.403.6100 (1999.61.00.035483-9) - MAURICIO ERACLITO MONTEIRO(Proc. MARA SILVIA FERNANDES MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação de execução do v. acórdão de fls. 103/109. A executada demonstrou a realização dos créditos (fls. 271/272).Intimado o exequente para manifestar-se acerca da satisfação da execução, quedou-se inerte, conforme certificado à fl. 279.Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0026621-09.2004.403.6100 (2004.61.00.026621-3) - OSVALDO BRIGHENTE JUNIOR DROGARIA LTDA - ME X OSVALDO BRIGHENTE JUNIOR(SP128097 - LEANDRO HENRIQUE CAVARIANI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X OSVALDO BRIGHENTE JUNIOR DROGARIA LTDA - ME X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X OSVALDO BRIGHENTE JUNIOR

Trata-se de ação de execução da r. sentença de fls. 293/295. Com o trânsito em julgado, a parte autora requereu a intimação do executado nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, sendo certo que os executados não procederam ao pagamento.Foi procedida penhora on-line (fls. 307/308), com o depósito de R\$ 1.105,50 (fl. 316), sendo certo que não houve manifestação por parte dos executados, conforme certificado à fl. 317.Pelo exposto, tendo em vista o cumprimento da sentença, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I, c.c. o art. 795 ambos do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento do depósito efetuado à fl. 316 em favor do exequente.Transitada em julgado, bem como liquidado o alvará de levantamento, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012246-95.2007.403.6100 (2007.61.00.012246-0) - VERA LUCIA LOURENCO BERNARDO BATISTA(SP179538 - TATIANA ALVES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X VERA LUCIA LOURENCO BERNARDO BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que a embargante alega haver omissões a serem sanadas na sentença de fls. 200 e verso.De acordo com a embargante, aludida sentença se mostrou omissa, uma vez que não houve fundamentação legal para o não acolhimento dos cálculos da Contadoria Judicial. É o relatório. Decido.Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos.Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC).Não obstante os argumentos delineados pela embargante, certo é que não há omissão a ser sanada.A sentença, ao contrário do alegado pela

embargante, não apresenta qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada, uma vez que, ao contrário do alegado, a sentença foi proferida após profunda reflexão quanto a todos os princípios constitucionais e legais atinentes à matéria. Cumpre ressaltar que o magistrado não é obrigado a acolher os cálculos da Contadoria, uma vez que possui seu livre convencimento, que deve ser motivado, como ocorreu nesta sentença embargada, que constou: Considerando que a devedora desiste de discutir os excessos e que o cálculo da contadoria não faz referência aos valores depositados e levantados, representando valor além do que requereu a credora, acolho o valor de R\$ 27.201,45 (vinte e sete mil, duzentos e um reais e quarenta e cinco centavos), como diferença a receber (fls. 189) (Grifos Nossos). Em verdade, o que a embargante pretende é alterar o mérito da decisão através de embargos declaratórios, o que não pode ser admitido. O inconformismo da parte deve ser manifestado através do recurso adequado, se o caso. O não acatamento dos argumentos da parte, por si, não importa em omissão ou contradição, cumprindo ao julgador expor e fundamentar o tema de acordo com o que reputar de relevante ao julgamento da lide, não estando obrigado a responder a todas as questões apontadas em embargos se os argumentos expostos são suficientes a motivar a conclusão adotada. Ao julgar, o Juiz deve expressar o seu livre convencimento, apontando fatos e provas, não fazendo parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado. Já decidiu o E. STJ: A sentença deve analisar as teses da defesa, a fim de a prestação jurisdicional ser exaustiva. Urge, todavia, ponderar. Se o julgado encerra conclusão inconciliável com a referida tese, desnecessário fazê-lo expressamente. A sentença precisa ser lida como discurso lógico. (RESP n 47.474-4/RS - Rel. Min. Vicente Cernicchiaro - 6ª Turma, DJU de 24.10.94, p. 28.790). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FORMULAÇÃO DE QUESTIONÁRIO PARA RESPOSTAS. ART. 535, CPC. HIPÓTESES EXAUSTIVAS. Os embargos declaratórios não se prestam a servir como via para questionários ou a indagações consultivas, prestam-se isto sim, a dirimir dúvidas, obscuridades, contradições ou omissões (art. 535, CPC). Embargos rejeitados. (STJ, 1ª T., EDRESP 25169/92, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 2.12.92, v.u., DJU-I de 17.12.92, p. 24.223). Trata-se, pois, apenas de divergência entre a tese da embargante e o decidido pela sentença, sendo suficiente e adequada a fundamentação expendida. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, devendo permanecer a sentença tal como prolatada. P.Int.

LIQUIDACAO PROVISORIA POR ARBITRAMENTO

0011798-83.2011.403.6100 - EZIO RENATO CERRI(SP208274 - PRISCILA OSTROWSKI) X XILOTECNICA IND/ E COM/ LTDA

VISTOS. Trata-se de liquidação de sentença na qual o autor pretende seu processamento pela modalidade de arbitramento e artigos para a apuração e a fixação de indenização em razão de prejuízos materiais e morais sofridos em razão da execução de medida cautelar deferida no processo nº. 95.0048335-1. Fundamentando a pretensão sustentou, em síntese, ter havido medida liminar suspendendo os efeitos jurídicos da cessão de transferência da patente nº. PI-8804299 para o Réu. Tal pretensão foi confirmada na sentença de primeiro grau que julgou procedente o pedido. Todavia, em grau de recurso, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento à apelação do Réu, declarando a validade da cessão e transferência da patente, revogando, expressamente, a liminar deferida. Afirmou ter sido privado da fruição jurídico-econômica da patente, ter sua reputação manchada no mercado e sua honra subjetiva abalada. Argumentou ser aplicável à espécie o artigo 811, I e parágrafo único do Código de Processo Civil, uma vez que a autora tem responsabilidade objetiva pelos danos que a execução da liminar causou ao Réu, devendo esta apuração ser realizada nos autos da cautelar. Como a ação cautelar ainda não transitou em julgado, já que pende de admissibilidade o Recurso Especial interposto pela Autora, a Ré, com fundamento no artigo 475-A, 2º do Código de Processo Civil, pretende a presente liquidação de sentença. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/20. Este é o relatório. Passo a decidir. Da leitura do artigo 811, I, do Código de Processo Civil, observa-se que, no procedimento cautelar, independentemente da existência de dolo ou culpa, o requerente deverá ressarcir os danos advindos à parte requerida em razão da execução da medida, na hipótese de a sentença prolatada no processo principal ser-lhe desfavorável. O parágrafo único do citado dispositivo consigna que a indenização devida será liquidada nos autos do procedimento cautelar. Entretanto, o fato de a norma processual determinar que a liquidação da indenização devida pelo requerente se dará nos autos da própria medida cautelar não legitima a pretensão ora deduzida em Juízo que necessita de ampla dilação probatória, devendo o requerente deduzir tal pretensão através de ação de conhecimento. Revela-se, desta forma, a inadequação da via eleita do requerente. Isso porque a execução não comporta ampla dilação probatória, devendo ser os danos diretamente decorrentes da liminar. Os danos alegados dependem de ampla instrução, não cabendo, portanto, em execução e muito menos na provisória. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e declaro extinto, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, ante a inadequação da via eleita (art. 295, III, do CPC). Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios ante a ausência de relação jurídica instaurada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelares de estilo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019008-69.2003.403.6100 (2003.61.00.019008-3) - DALVA DE MIRANDA MELO(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA E SP158832 - ALEXANDRE TALANCKAS) X UNIAO FEDERAL X DALVA DE MIRANDA MELO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de execução da r. sentença de fls. 169/177. A União Federal opôs embargos à execução, que foram acolhidos, em face da concordância da embargada com o valor apresentado pela União Federal. O ofício requisitório foi pago, conforme documento de fl. 565, bem como os honorários advocatícios da União Federal foram depositados à fl. 570, conforme requerido à fl. 537. Tendo em vista a satisfação da obrigação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO,

nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0034794-80.2008.403.6100 (2008.61.00.034794-2) - MARCO EIJI CONDA (SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA E SP220908 - GUSTAVO MAINARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MARCO EIJI CONDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de execução da r. sentença de fls. 46/51. Com o trânsito em julgado, a parte autora requereu a intimação do executado nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Intimada, a CEF efetuou o creditamento, bem como apresentou a impugnação aos cálculos. Cálculos elaborados pela contadoria às fls. 96/99. As partes foram intimadas para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contaria, sendo certo que a CEF concordou e o exequente ficou inerte. Assim, homologo os cálculos apresentados pela Contadoria, no valor de R\$ 17.917,51. Pelo exposto, tendo em vista o cumprimento da sentença, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I, c.c. o art. 795 ambos do Código de Processo Civil. A execução não é mais uma ação e sim fase do processo. Por isso não há de se falar em condenação em honorários. Expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente, nos termos da planilha de fl. 98. Considerando que o depósito judicial é mantido pela executada, autorizo a apropriação dos valores remanescentes, oficiando-se a CEF. Transitada em julgado, bem como liquidados os alvarás de levantamento, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000813-26.2009.403.6100 (2009.61.00.000813-1) - YASUO OGAWA (SP240304 - MARIA FATIMA GOMES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X YASUO OGAWA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de execução da r. sentença de fls. 46/50. Com o trânsito em julgado, a parte autora requereu a intimação do executado nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Intimada, a CEF efetuou o creditamento, bem como apresentou a impugnação aos cálculos, alegando que o valor correto é R\$ 28.382,75. Foi expedido alvará de levantamento referente ao valor incontroverso (R\$ 28.382,75). Cálculos elaborados pela contadoria, às fls. 81/84, no qual foi apurado o valor como correto de R\$ 28.482,93 (abril de 2010 - data do depósito). As partes foram intimadas para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contaria, sendo certo que a CEF concordou e o exequente impugnou, requerendo esclarecimentos, que foram feitos às fls. 106/110. Acolho os cálculos da Contadoria, uma vez que laborados nos termos da sentença transitada em julgada. Pelo exposto, tendo em vista o cumprimento da sentença, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I, c.c. o art. 795 ambos do Código de Processo Civil. A execução não é mais uma ação e sim fase do processo. Por isso não há de se falar em condenação em honorários. Intime-se a CEF a comprovar o depósito da diferença apurada pela contadoria (fls. 81/83), devidamente corrigida. Considerando que o depósito judicial é mantido pela executada, autorizo a apropriação dos valores remanescentes, oficiando-se a CEF. Transitada em julgado, bem como liquidados os alvarás de levantamento, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003052-03.2009.403.6100 (2009.61.00.003052-5) - CELIA PIVELLI ROSA - ESPOLIO X MARIA GIOVANNA CAVOLINA PIVELLI (SP180609 - MAURÍCIO MALUF BARELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X CELIA PIVELLI ROSA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de execução da r. sentença de fls. 48/50. Com o trânsito em julgado, a parte autora requereu a intimação do executado nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Intimada, a CEF efetuou o creditamento, bem como apresentou a impugnação aos cálculos. Os autos foram remetidos à contadoria, sendo que as partes concordaram com os cálculos elaborados às fls. 101/104. Logo, homologo-os. Pelo exposto, tendo em vista o cumprimento da sentença, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I, c.c. o art. 795 ambos do Código de Processo Civil. A execução não é mais uma ação e sim fase do processo. Por isso não há de se falar em condenação em honorários. Expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente e do seu patrono, nos termos da planilha de fl. 102, descontando-se os valores levantados (R\$ 13.616,72 - fls. 110/111). Considerando que o depósito judicial é mantido pela executada, autorizo a apropriação dos valores remanescentes, oficiando-se a CEF. Transitada em julgado, bem como liquidados os alvarás de levantamento, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003564-83.2009.403.6100 (2009.61.00.003564-0) - TEREZINHA GARCIA DE CARVALHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO) X TEREZINHA GARCIA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de execução da r. sentença de fls. 106/108. A CEF às fls. 229/235 comprovou a existência de adesão pela exequente ao acordo previsto na LC 110/01. Não houve qualquer manifestação da exequente acerca do documento de fls. 229/235, conforme certificado à fl. 237. Assim, tendo em vista o acordo firmado pelas partes, previsto na LC 110/01, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 4443

DESAPROPRIACAO

0000902-21.1987.403.6100 (87.0000902-4) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. JRISNEI LEITE DE ANDRADE) X VALDIR BATISTA DA SILVA(SP069829 - ELISA MARIA NOGUEIRA RAMOS DE FREITAS E Proc. ELIZABETH MASSUNO)
Em face do tempo decorrido sem que o expropriado se manifestasse nos autos bem como a existência de depósito nos autos (fl. 417), intime-se o expropriado, por mandado, para requerer o que de direito, no prazo de dez dias.Int.

USUCAPIAO

0015780-76.2009.403.6100 (2009.61.00.015780-0) - LUIZ SAITO X SERAFINA DE MENEZES SAITO X MARLY SAITO X ARLINDA KYOMI SEO X JORGE SEO X APARECIDA MIYCO SAITO X MILTON YOSHIHIRO SAITO(SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X UNIAO FEDERAL
1. Defiro ao autor o prazo de 60 (sessenta) dias, como requerido (fl. 443).2. Outrossim, dê-se vista à União, nos termos do despacho de fl. 442.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0006923-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X LIVIA CHRISTINA RIBEIRO MENEZES
Fls. 31: Ciência à requerente, estando os autos disponíveis para retirada definitiva, no prazo de cinco dias. Silente, ao arquivo. Int.

0008036-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X GERSON DOS SANTOS DA SILVA

Em face do desinteresse da CEF no prosseguimento do feito (fl. 36), solicite-se a devolução do mandado expedido independentemente de cumprimento.Após, entreguem-se os autos para a CEF, com as anotações cabíveis.Int.

0008037-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X DAVID DIAS DA SILVA

Em face do desinteresse da CEF no prosseguimento do feito (fl. 35), solicite-se a devolução do mandado expedido (fl. 34), independentemente de cumprimento. Após, entreguem-se os autos à CEF, com as anotações cabíveis.Int.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal Titular

Dra. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

Juíza Federal Substituta

Belº Fernando A. P. Candelaria

Diretor de Secretaria

Expediente N° 3017

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010870-69.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X COPSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
Dada a iminência da audiência designada à fl.289, intime-se a RÉ com urgência para ciência e eventual manifestação acerca da devolução do Mandado de Intimação (fl.305) da testemunha EDSON DE SOUZA SILVA sem cumprimento.Int. e Cumpra-se.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente N° 1675

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031480-29.2008.403.6100 (2008.61.00.031480-8) - JOAO AUGUSTO NAVARRO BARBOSA(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por JOÃO AUGUSTO NAVARRO BARBOSA em face da UNIÃO FEDERAL, visando, em síntese, a sua nomeação para o cargo de agente de polícia federal do Departamento de Polícia Federal por aprovação no concurso público objeto do Edital 01/93, com efeito retroativo à data em que foi preterido na ordem classificatória do certame. Atribuiu à causa o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Em virtude do valor dado à causa, a r. decisão de fl. 80 determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Naquele Juízo a União Federal foi devidamente citada, pelo que ofertou contestação às fls. 91/112. Dentre as matérias alegadas, sustentou, em preliminar, que o valor da causa não é compatível com o benefício econômico almejado. Por força da decisão de fls. 158/159, os autos retornaram a esta 25ª Vara Cível, ao fundamento de que o autor pleiteia o reconhecimento do direito a nomeação e posse no cargo de agente da polícia federal, cancelando-se os Despachos n. 095/2002 e n. 312/2003, que se revestem da natureza de ato administrativo federal. Tenho que referida preliminar possui natureza jurídica de impugnação ao valor da causa. Todavia, como a resposta foi ofertada quando o feito ainda tramitava no JEF, nos termos do art. 30 da Lei nº 9.099/95 a contestação deve conter toda matéria de defesa, exceto arguição de suspeição ou impedimento do Juiz, que se processará na forma da legislação em vigor. Dessa forma, questionamentos pertinentes à incompetência relativa e ao valor da causa, que no sistema do CPC são processados em forma de exceção e impugnação (autos apartados), devem estar concentrados na forma de preliminares da própria contestação. Certo é que os autos retornaram a esta 25ª Vara Cível sem que tal questão fosse dirimida. A indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, nos termos dos arts. 258, 259, caput e 282, V, do Código de Processo Civil. Assim, incumbe ao autor atribuir à causa valor compatível como o benefício econômico pretendido com o ajuizamento da ação, ainda que o faça por aproximação. Foi dado à causa o valor de R\$ 6.000,00. Todavia, o pedido formulado pelo autor (nomeação para o cargo de agente de polícia federal do Departamento de Polícia Federal) possui efeitos retroativos até a data em que foi preterido na ordem classificatória do certame. Tais efeitos retroativos, por certo, abarcam os vencimentos que deixou de perceber nesse período, caso a demanda seja julgada procedente. Tenho, portanto, que assiste razão à requerida. Isso posto, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, a adequação do valor da causa ao benefício patrimonial almejado a presente demanda, recolhendo a diferença de custas. Após, abra-se vista à União Federal. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

0001026-95.2010.403.6100 (2010.61.00.001026-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025740-90.2008.403.6100 (2008.61.00.025740-0)) EDSON PEDRO DA SILVA(Proc. 2022 - PHELIPE VICENTE DE PAULA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, que apresente, além dos documentos de fls. 34/36, a cópia de sua CTPS, ou de outros documentos idôneos, capazes de comprovar a sua permanência na cidade de São Paulo no período de 12.08.2003 a 08.05.2004. Oficie-se novamente ao Banco Bradesco S/A. para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desobediência: i) apresente a cópia do contrato Créd Pessoal 8391050 e dos documentos a ela pertinentes (fl. 33); ii) esclareça sobre o que se trata a restrição lançada no SCPC em nome do autor (fl. 28), juntando as cópias dos documentos referentes ao contrato EC300033930813; iii) apresente a cópia do contrato de abertura de conta corrente (nº 13.453-8) cadastrada na Agência nº 456-7 (fls. 122/123) e de todos documentos relativos ao titular dessa conta. Cumprido, dê-se vista à ré (AGU), após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0025121-92.2010.403.6100 - MILTON LUIZ BORBA CARVALHO(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sede de embargos de declaração. Fls. 106/110: trata-se de embargos de declaração opostos pelo AUTOR, ao argumento de que a r. sentença embargada de fls. 88/96 se mostra contraditória às provas apresentadas, bem como às disposições das Leis nºs 10.833/2003 e 11.196/2005. Sustenta, em síntese, que desde a edição da Lei nº 8.541/92 os pagamentos de créditos oriundos da Justiça do Trabalho é realizado no ato do pagamento ou, como explicita a lei, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torna disponível para o beneficiário. Ademais o provimento nº 01/96 espanca definitivamente qualquer controvérsia ao determinar ao empregador a educação e o recolhimento do Imposto de Renda relativo às importâncias pagas aos reclamantes (artigos 1º e 2º), não podendo ser desrespeitado por Juízes, funcionários, jurisdicionados e seus procuradores. Ressalta que a responsabilidade pelo recolhimento do imposto de renda em questão é única do empregador e da Secretaria da Vara do Trabalho, sendo certo que está ocorrendo verdadeiro bis in idem. Brevemente relatado, decido. Não identifiquei nenhum dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adequie a decisão ao entendimento do embargante. De fato, o art. 27 da Lei nº 8.218/91 atribuiu à fonte pagadora a retenção e o recolhimento do imposto de renda relativo a valores recebidos em virtude de decisão judicial. No entanto, a falta de retenção pela fonte pagadora dos rendimentos, não isenta o contribuinte de Imposto de Renda do seu pagamento, porque a fonte não o substitui, sendo mera responsável subsidiária pela retenção e antecipação do recolhimento. No caso concreto, ficou consignado na r. sentença embargada, ante a análise das provas acostadas aos autos, que não houve a retenção do imposto de renda devido pelo autor e que tampouco houve o pagamento do imposto de renda devido no ano-calendário de 2005. Portanto, se o recolhimento da exação existiu não ficou provado nos presentes autos, deve ficar mantida a cobrança do tributo em questão por, repita-se, ausência de pagamento. É importante salientar, ainda, que não existe contradição entre o contido na sentença e o alegado na inicial ou em qualquer peça processual, a contradição combatida por meio de embargos de declaração deve ocorrer

dentro do corpo da sentença, como por exemplo, a fundamentação ser toda no sentido da improcedência da ação e o dispositivo julgar procedente o pedido; ou, a ação ser julgada procedente e o autor ser condenado ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios; ou, ainda, algum pedido deixar de ser apreciado, e assim por diante. Na verdade, a matéria inferida no presente recurso lança-se ao conteúdo da decisão e não a eventual omissão, contradição ou obscuridade, o que desafia os recursos próprios, aos tribunais, com naturais efeitos infringentes. Com efeito, o embargante tenta na realidade, irresignado com o fecho do julgamento, obter reforma por meio dos embargos. Contudo, se a interpretação observada não foi a mais conveniente, compete à parte inconformada procurar a reforma da decisão pelos meios próprios. Tenho, portanto, que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que é voltado à modificação da sentença. Neste sentido transcrevo a lição do Ilustre processualista Theotônio Negrão: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). DIANTE DO EXPOSTO, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a r. sentença embargada tal como lançada. P.R.I.

0007901-47.2011.403.6100 - FILTRONA BRASILEIRA IND/ E COM/ LTDA X FILTRONA BRASILEIRA IND/ E COM/ LTDA - FILIAL 2(SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO E SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA E SP305882 - RACHEL AJAMI HOLCMAN) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão interlocutória. Trata-se de Ação Anulatória de Débito Tributário, processada pelo rito ordinário, na qual a autora formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que seja determinada a suspensão da exigibilidade dos débitos objeto do processo administrativo nº 10314.008934/2004-41 e que estão consignados nas CDAs nºs 80.3.11.001582-20 e 80.4.11.002030-10, bem como para que tais cobranças não sejam empecilho para a renovação da Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Tributos Federais em seu nome. Afirma, em síntese, que para execução de suas atividades comerciais, importa insumos necessários à fabricação de filtros para cigarros e fitilhos plásticos auto-adesivos que após aplicação nos produtos finais a serem exportados, faz jus à suspensão dos tributos incidentes sobre a importação (II e IPI), nos termos do regime de drawback modalidade suspensão. Alega que em razão da ré entender que a autora teria deixado de observar uma suposta obrigação de vinculação física, cujo atendimento seria compulsório no que diz respeito ao drawback suspensão, considerou que os cinco atos concessórios teriam sido descumpridos, ao argumento de que os insumos importados sob os regimes concedidos não teriam sido aplicados direta e fisicamente nos produtos finais que foram exportados, visto que não teriam sido a eles integrado fisicamente ou que não teriam sido consumidos no processo de fabricação. Sustenta que muito embora tenha apresentado Impugnação nos autos do processo administrativo nº 10314.008934/2004-41, tanto a Delegacia de Julgamento da RFB em São Paulo (DRJ) e o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) mantiveram integralmente as exigências, de forma que ficou claro que as cobranças têm por fundamento o suposto não atendimento a essa exigência de vinculação física. Assevera que por mais que a autora tenha utilizado insumos adquiridos no mercado interno em substituição aos insumos importados para fabricar os filtros para cigarros e fitilhos plásticos auto-adesivos exportados, o voto vencido da decisão final proferida pelo CARF entendeu que o fato de o volume de exportação ter sido cumprido significa que a autora atendeu à finalidade do drawback, o que tornaria ilegítima a sua descaracterização para exigência dos tributos que ficaram suspensos. Reitera que a suposta regra de vinculação física aplicada pela Fazenda Nacional deve ceder ante ao princípio de fungibilidade, amplamente aceito pelo Colendo STJ, já que muito mais adequado à finalidade buscada pelos regimes drawback suspensão (fomento de exportações), de modo que não restam dúvidas de que os Atos Concessórios foram integralmente cumpridos pela autora. Com a inicial vieram os documentos de fls. 31/383. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 387/388). Citada, a ré contestou (fls. 398/859) sustentando a improcedência do pedido, uma vez que não há nos autos prova de utilização da mercadoria importada em produto exportado, atendimento do lapso temporal estipulado, pagamento do tributo suspenso no termo adequado ou ocorrência de qualquer hipótese descrita no art. 319 da Lei Aduaneira. Afirma que o regime aduaneiro especial de Drawback está previsto nos arts. 355 a 354 do Decreto nº 4.542/2003 (RA) e art. 78 do Decreto-lei nº 37/96 e cuja vinculação obrigatória vem disposta no art. 336 do RA. Acrescenta que ao obter um benefício, a autora se obriga a cumprir integralmente as regras a ele submetidas, de modo que incumbe a ela a comprovação de que as exportações foram realizadas dentro das regras assumidas, ficando à autoridade fiscal a atribuição de analisar a documentação apresentada como prova de que a beneficiária cumpriu os requisitos ensejadores do benefício solicitados. No caso em apreço, a autora não foi capaz de demonstrar com clareza seu próprio controle de estoque, de forma que não foram apresentados elementos capazes de derrubar os argumentos da fiscalização de que a utilização de parte dos insumos importados não obedeceu ao princípio da vinculação física. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O Drawback é a operação pela qual a matéria-prima ingressa em Território Nacional com isenção ou suspensão de impostos, para ser reexportada após sofrer beneficiamento. O regime especial de Drawback - na modalidade suspensão - consiste na situação em que o contribuinte importa matéria-prima para ser empregada no processo de fabricação de produto a ser posteriormente exportado, sendo que os impostos incidentes na operação de importação ficam suspensos, ou seja, somente haverá recolhimento se o contribuinte descumprir a condição de exportação das matérias-primas (Decreto-Lei nº 37/66 - arts. 75 a 78; Decreto 4.543/02 - arts. 266 e 342). Referida suspensão da exigibilidade de tributos vigora até a efetiva exportação dos produtos industrializados,

momento em que a relação jurídica estará resolvida. Por sua vez, o Decreto n.º 6.759/2009 dispõe sobre o descumprimento do regime de Drawback (inadimplemento do compromisso de exportar) e determina que o beneficiário ficará sujeito ao pagamento dos tributos incidentes, com acréscimo de juros de mora e de multa, de mora ou de ofício, quando do seu inadimplemento. In verbis: Art. 311. No caso de descumprimento dos regimes aduaneiros especiais de que trata este Título, o beneficiário ficará sujeito ao pagamento dos tributos incidentes, com acréscimo de juros de mora e de multa, de mora ou de ofício, calculados da data do registro da declaração de admissão no regime ou do registro de exportação, sem prejuízo da aplicação de penalidades específicas. Ou seja, somente deverá ocorrer o recolhimento dos tributos até então suspensos, se o contribuinte descumprir a condição de exportação das matérias-primas. Pela sistemática do regime de Drawback apesar de haver incidência de tributos, pois o fato gerador é o desembaraço aduaneiro, a exação fica com a sua exigibilidade suspensa, até a efetiva comprovação da exportação, nos moldes e prazos em que acordados. Descumpridas as condições, tornam-se exigíveis os tributos suspensos, independentemente de constituição formal do crédito tributário (lançamento), vez que de acordo com o art. 72 do Decreto-Lei n.º 37/66, referidas obrigações fiscais constituem-se mediante termo de responsabilidade assinado pelo beneficiário desse regime aduaneiro especial. Art. 72 - Ressalvado o disposto no Capítulo V deste Título, as obrigações fiscais relativas à mercadoria sujeita a regime aduaneiro especial serão constituídas em termo de responsabilidade. (Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 2.472, de 01/09/1988) 1º - No caso deste artigo, a autoridade aduaneira poderá exigir garantia real ou pessoal. (Incluído pelo Decreto-Lei n.º 2.472, de 01/09/1988) 2º - O termo de responsabilidade é título representativo de direito líquido e certo da Fazenda Nacional com relação às obrigações fiscais nele constituídas. (Incluído pelo Decreto-Lei n.º 2.472, de 01/09/1988) 3º - O termo de responsabilidade não formalizado por quantia certa será liquidado à vista dos elementos constantes do despacho aduaneiro a que estiver vinculado. (Incluído pelo Decreto-Lei n.º 2.472, de 01/09/1988) 4º - Aplicam-se as disposições deste artigo e seus parágrafos, no que couber, ao termo de responsabilidade para cumprimento de formalidade ou apresentação de documento. (Incluído pelo Decreto-Lei n.º 2.472, de 01/09/1988) Não se faz necessário, dessa forma, a instauração de procedimento administrativo para constituição do crédito tributário na hipótese de o contribuinte deixar de exportar as matérias-primas, vez que, quando do ingresso das matérias-primas no país o crédito tributário já se encontrava devidamente constituído. No caso concreto, a autora importou insumos para fabricação de filtros para cigarros e fitilhos plásticos auto-adesivos que seriam exportados, sem incidência de Imposto de Importação e Imposto de Produtos Industrializados, vez que tal operação estaria albergada pelo regime aduaneiro especial de Drawback. A norma aplicável à hipótese está contida no art. 336 e seguintes do Decreto n.º 4.543/2003, in verbis: Art. 335. O regime de drawback é considerado incentivo à exportação, e pode ser aplicado nas seguintes modalidades (Decreto-lei n.º 37, de 1966, art. 78, e Lei n.º 8.402, de 1992, art. 1º, inciso I): I - suspensão do pagamento dos tributos exigíveis na importação de mercadoria a ser exportada após beneficiamento ou destinada à fabricação, complementação ou acondicionamento de outra a ser exportada; II - isenção dos tributos exigíveis na importação de mercadoria, em quantidade e qualidade equivalente à utilizada no beneficiamento, fabricação, complementação ou acondicionamento de produto exportado; e III - restituição, total ou parcial, dos tributos pagos na importação de mercadoria exportada após beneficiamento, ou utilizada na fabricação, complementação ou acondicionamento de outra exportada. Art. 336. O regime de drawback poderá ser concedido a: I - mercadoria importada para beneficiamento no País e posterior exportação; II - matéria-prima, produto semi-elaborado ou acabado, utilizados na fabricação de mercadoria exportada, ou a exportar; III - peça, parte, aparelho e máquina complementar de aparelho, de máquina, de veículo ou de equipamento exportado ou a exportar; (Redação dada pelo Decreto n.º 4.765, de 24.6.2003) IV - mercadoria destinada a embalagem, acondicionamento ou apresentação de produto exportado ou a exportar, desde que propicie comprovadamente uma agregação de valor ao produto final; ou (...) Art. 341. As mercadorias admitidas no regime, na modalidade de suspensão, deverão ser integralmente utilizadas no processo produtivo ou na embalagem, acondicionamento ou apresentação das mercadorias a serem exportadas. Parágrafo único. O excedente de mercadorias produzidas ao amparo do regime, em relação ao compromisso de exportação estabelecido no respectivo ato concessório, poderá ser consumido no mercado interno somente após o pagamento dos impostos suspensos dos correspondentes insumos ou produtos importados, com os acréscimos legais devidos. Art. 342. As mercadorias admitidas no regime que, no todo ou em parte, deixarem de ser empregadas no processo produtivo de bens, conforme estabelecido no ato concessório, ou que sejam empregadas em desacordo com este, ficam sujeitas aos seguintes procedimentos: I - no caso de inadimplemento do compromisso de exportar, em até trinta dias do prazo fixado para exportação: a) devolução ao exterior ou reexportação; b) destruição, sob controle aduaneiro, às expensas do interessado; ou c) destinação para consumo das mercadorias remanescentes, com o pagamento dos tributos suspensos e dos acréscimos legais devidos; (...) Assim, considerando que a própria autora afirma que utilizou insumos adquiridos no mercado interno em substituição aos insumos importados para fabricar os filtros para cigarros e fitilhos plásticos auto-adesivos exportados, não há que se falar em aplicação do princípio da fungibilidade, uma vez que a regra da vinculação física da mercadoria importada está expressamente prevista em lei, bem como porque a norma isentiva comporta interpretação literal (art. 111 do CTN). Colaciono decisão análoga: **TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. DRAWBACK MODALIDADE SUSPENSÃO. REQUISITOS. DESCUMPRIMENTO. INCIDÊNCIA DOS TRIBUTOS. AGRAVO RETIDO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. 1. A finalidade do drawback é propiciar ao exportador a possibilidade de adquirir, a preços internacionais e desonerados de impostos, os insumos (matérias-primas, partes, peças e componentes) incorporados ou utilizados na fabricação/industrialização do produto exportável. Noutros termos, tal benefício fiscal é aplicável na importação vinculada a um compromisso de exportação. 2. De acordo com o artigo 314, I, do Regulamento Aduaneiro (Decreto 4.543 de 2002), todos os insumos que são importados com exigibilidade suspensa dos impostos devem ser exportados, sob pena de o crédito tributário ser exigido.**

3. Não basta haver a exportação das mercadorias constantes no ato concessório do regime especial, ou da quantidade exigida pelo agente fazendário. É necessário atender ao princípio da vinculação física dos produtos importados: os insumos ficam vinculados aos produtos exportados. Ou seja, deve ficar comprovado que todos os insumos importados sob regime especial foram utilizados para produção de mercadorias exportadas. 4. A perícia química determinou que toda a mercadoria importada não foi (após a manufatura) exportada pela empresa requerente. A perícia contábil não conflita com a perícia química. O contador consignou que a empresa exportou as quantidades ali assumidas no pedido de Drawback. Entretanto, tal conclusão não assegura a efetiva exportação de todo o insumo internalizado. Não foi afastada a possibilidade de parte dos insumos ter sido utilizada na produção de mercadorias comercializadas no mercado interno, uma vez que na perícia química restou constatado que a empresa poderia produzir muito mais do que estimou, com a quantidade de insumos importadas. Em resumo: para atender ao regime especial, deveria exportar mais ainda do que o previsto no pedido de Drawback. 5. Após a apresentação dos laudos dos peritos em química e contabilidade, a parte autora insurgiu-se contra a perícia química propugnando pela reunião dos experts para que respondessem aos quesitos complementares formulados. Afirmou que as perícias não seriam conclusivas e apresentariam contradições entre si. 6. As avaliações periciais dos autos são conclusivas e extensas. Não há contradição (entre as respectivas conclusões). O choque argumentativo é aparente, pois os dados foram colhidos sob perspectivas diversas. O perito químico elaborou planilha de cálculo levando em consideração os insumos importados. Para cada produto, descreveu a quantidade importada e a respectiva porcentagem perdida com o processo de industrialização. Com base na composição do insumo no produto final, obteve a produção estimada em pés. O contador, por sua vez e com base nos documentos, verificou a quantidade exportada (pés - unidade de medida) cotejando com os respectivos atos concessórios, mas não levou em consideração a quantidade que poderia ser produzida com os insumos importados. Apenas fez um balanço entre a quantidade assumida para exportação e a quantidade efetivamente exportada. 7. Sentença mantida. (TRF 4ª Região, AC 200672070000733, 2ª Turma, D.E. 01/07/2009, Relatora Des. Fed. VÂNIA HACK DE ALMEIDA) Diante do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, adeque o valor da causa ao benefício patrimonial pretendido (anulatória de débitos tributários), sem prejuízo, manifeste-se sobre a contestação. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, em prazo sucessivo, iniciando-se com a autora. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009896-95.2011.403.6100 - JOSIAS PAIVA DOS SANTOS NETO (SP240793 - CIBELE PUNTANI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, no qual o impetrante requer que seja determinada a imediata inscrição e registro do seu nome nos quadros do CREF4/SP. O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. Alega, em síntese, que apesar de, no período de 10/02/1995 a 20/12/1998, haver exercido atividade de Professor de Educação Física, conforme Declaração da Secretaria de Esportes, Lazer e Recreação da Prefeitura de São Paulo, a autoridade impetrada lhe negou o registro junto ao Conselho mencionado, sem qualquer motivação, nem amparo nas Resoluções que ele próprio edita. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 21). Notificada, autoridade impetrada prestou informações (fls. 30/89), sustentando preliminarmente a ausência de direito líquido e certo e a inadequação da via eleita. No mérito, pugna pela denegação da ordem, ao argumento de ser ilegítimo o pedido de inscrição do impetrante, vez que o documento de fl. 11 está em desacordo com a Resolução CREF4/SP 45/08, pois não consta a identificação completa de quem tenha assinado o documento, tal como cargo, função, número de registro, etc. Afirma que segundo referida Resolução a declaração pública deverá ser assinada pelo responsável do órgão onde o solicitante tenha exercido suas atividades, juntamente com o responsável do Departamento Pessoal/Recursos Humanos. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016, de 07.08.09, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. É certo que a Constituição Federal, no art. 5º, XIII, estabelece que o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão é livre, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Pelo que consta dos autos o impetrante pretende que seja realizada sua inscrição junto ao Conselho Regional de Educação Física, na categoria de PROVISIONADO, em virtude de exercer atividade de instrutor de musculação. A Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998, que dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física, assim dispõe, em seu art. 2º: Art. 2º: Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais: I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido; II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor; III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. Por sua vez, a Resolução CONFED nº 45/2002, a qual estabeleceu as diretrizes para inscrição dos não graduados, dispõe: Art. 1º - O requerimento de inscrição dos não graduados em curso superior de Educação Física, perante os Conselhos Regionais de Educação Física - CREFs, em categoria PROVISIONADO, far-se-á mediante o cumprimento integral e observância dos requisitos solicitados. Art. 2º - Deverá o requerente apresentar comprovação oficial da atividade exercida, até a data do início da vigência da Lei n.º 9.696/98, ocorrida com a publicação no Diário Oficial da União (DOU), em 02 de Setembro de

1998, por prazo não inferior a 03 (três) anos, sendo que, a comprovação do exercício, se fará por: I - carteira de trabalho, devidamente assinada; ou, II - contrato de trabalho, devidamente registrado em cartório; ou, III - documento público oficial do exercício profissional; ou, IV - outros que venham a ser estabelecidos pelo CONFEF. Na mesma linha, foi editada a Resolução nº 45/2008, de 12/06/2008, a qual prevê que a ausência dos documentos acima mencionados poderá ser suprida, para fins de registro de profissionais não graduados perante o Conselho, por declaração judicial onde se reconheça a experiência profissional alegada. Vejamos: 2º - A ausência dos documentos mencionados nos incisos desta Resolução, somente poderá ser suprida, para fins de registro de profissionais não graduados perante o CREF4/SP, por declaração judicial, em que se verificar reconhecida a experiência profissional mencionada no caput deste artigo. A teor do parágrafo único do art. 1º da Resolução 048/2002 acima citado, a carteira de cor verde destina-se ao profissional graduado, ou seja, aquele que concluiu curso superior em instituição de ensino superior, enquanto que a carteira de cor vermelha destina-se ao profissional não graduado, ou seja, aquele que comprovadamente tenha exercido atividades próprias dos profissionais de Educação Física, mas não é bacharel. Assim, a previsão contida na Resolução 048/2002 não extrapola os limites estabelecidos na lei, apenas confere a forma de identificação dos inscritos nos quadros do referido Conselho. No caso em questão, o impetrante não possui carteira de trabalho ou contrato de trabalho ou até documento público oficial que comprove o exercício profissional que alega exercer, nem comprova, através de prova documental, que tenha frequentado Programa de Instrução, orientado pelo Conselho Regional de Educação Física. Para tanto, apresenta como prova da alegação de que atuou como Professor de Musculação no Mini Balneário Antonio Carlos de Abreu Sodré uma Declaração de Atuação Profissional subscrita por um Coordenador e uma pessoa com a função ATA (fl. 11). No entanto, referida declaração de fl. 11 é um documento unilateral que não tem o condão de comprovar, por si só, a veracidade da alegação, visto não se tratar de um documento oficial já que o mencionado Mini Balneário faria parte da Estrutura Hierárquica da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação da Cidade de São Paulo (fl. 12). Na verdade, na hipótese dos autos se faz necessária a produção de outras provas (dilação probatória), para que o impetrante comprove sua versão, seja ela documental, ou eventualmente, até mesmo a prova oral (depoimento pessoal ou testemunhal), que, todavia, não é admitida nesta via estreita do Mandado de Segurança. Assim, entendendo ausente, por ora, a verossimilhança das alegações. Diante do exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, com o parecer deste, façam-se conclusos os autos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011191-70.2011.403.6100 - ELISABETA LOVINGER X CLAUDIA SANDBRANDR X ENRIQUE SANDBRAND BRODSKY X MARCOS LOVINGER X CATARINA WOLFF X JOEL WOLFF X PETER KAUS KLEMMER X ALBERTINA RODRIGUES KLEMMER X MICHAL LOVINGER (SP069205 - MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
Vistos, em decisão interlocutória. Trata o presente de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, no qual se requer a obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à imediata conclusão do Processo Administrativo nº 04977.000414/2007-37. Narram, em apertada síntese, que são legítimos proprietários do imóvel localizado em área de marinha, na Avenida General Monteiro de Barros, nº 616, Edifício Ilha Bela, Município do Guarujá, Estado de São Paulo. Afirmam que, em 02/02/2007, formalizaram pedido administrativo de Averbação da Transferência do domínio do referido imóvel para seus nomes, todavia, até o presente momento não foi analisado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Em uma análise preliminar dos fatos narrados na inicial e dos documentos nela acostados, há a necessária plausibilidade do direito para autorizar a concessão da medida. Isso porque a Administração Pública deve, de fato, pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de violar os princípios orientadores da atividade administrativa, encartados no artigo 37 da Constituição Federal. E não seria jurídico imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa. Como se sabe, a Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, inseriu no texto constitucional o princípio da eficiência, sendo aquele que impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros, segundo lição de HELY LOPES MEIRELLES, citado por Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in Direito Administrativo, Editora Atlas, 10ª edição, página 73. Vale dizer, a falta de estrutura administrativa, seja ela material ou pessoal não pode ser usada como argumento que justifique a demora da prestação de um serviço público, quando ultrapassado prazo consideravelmente razoável. Não obstante essas considerações iniciais, no caso dos autos vislumbro mora da impetrada na análise do Requerimento de Averbação da Transferência de titularidade protocolado sob o nº 04977.000414/2007-37, pois conforme documento de fls. 44/45 dos autos, o referido pedido foi protocolado em 02/02/2007 e o presente feito foi distribuído em 05/07/2011, tendo transcorrido mais de 4 anos desde a data do pedido administrativo de transferência de titularidade de imóvel pertencente à União e a impetração deste, de modo que há que se falar em violação de direito da parte impetrante. Deve-se ressaltar que o artigo 24 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 vem a estabelecer o prazo de cinco dias para prática dos atos administrativos, se outro não vier a ser determinado em lei específica, dispondo, ainda, seu parágrafo único que esse prazo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Já em seu artigo 49 está previsto que após concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Assim sendo, o prazo para instrução e análise do pedido de averbação da transferência poderá ser superior a 60 (sessenta) dias, devendo ser somado a esse prazo, o tempo necessário para a instrução do requerido, ou seja, os 5 (cinco) dias para a prática dos atos

administrativos, que poderão, conforme mencionado, computados em dobro. Vejamos jurisprudência que em caso análogo, fixou o prazo máximo de 60 dias para que a Administração proferisse decisão após a instrução do processo administrativo: ADMINISTRATIVO. LAUDÊMIO. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE NÃO OBSERVOU O PRAZO ESTABELECIDO NA LEI Nº 9.784/94 QUE REGULA O PROCESSO ADMINISTRATIVO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A certidão de aforamento foi requerida pelo agravado junto ao Serviço de Patrimônio da União em 24/11/2006, e o processo administrativo não teve andamento desde 23/03/2007. II - A falta de movimentação do processo não encontra respaldo na Lei nº 9.784/94, que estabelece o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para que a Administração profira decisão após a instrução do processo administrativo (art. 49). III - Agravo a que se nega provimento. Mantida a decisão agravada. (TRF3 - SEGUNDA TURMA, AI 200803000144419, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 332698, RELATOR JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, DJF3 CJ2 DATA:07/01/2009 PÁGINA: 99) Nessa esteira, verifico que a concessão da liminar se faz necessária, como pleiteada, haja vista que o prazo supra mencionado foi ultrapassado pela Administração Pública, considerando-se a data do protocolado administrativo como sendo 02/02/2007 e a data da distribuição da ação como sendo 05/07/2011. A fim, contudo, de bem resguardar os direitos de ambas as partes litigantes, tendo em vista a colidência de interesses da Administração (acentuado, na espécie, porquanto seja indisponível o patrimônio da Fazenda Pública) e dos impetrantes, levando-se em consideração a data do pedido administrativo, a medida mais adequada é fixar o prazo de 05 (cinco) dias para que seja findada a instrução, ao cabo da qual a autoridade deverá proferir imediata decisão, caso não sejam apresentadas exigências a serem cumpridas pela parte impetrante. DIANTE DO EXPOSTO, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR, para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do Pedido Administrativo protocolizado sob o nº 04977.000414/2007-37, em 02 de fevereiro de 2007, no prazo de 05 (cinco) dias, para que seja findada a instrução, ao cabo da qual a autoridade deverá proferir imediata decisão, cuja cópia deverá ser juntada aos autos, caso não sejam apresentadas exigências a serem cumpridas pelos impetrantes. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para cumprir a liminar, bem como, para apresentar das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da aludida lei e, em seguida, façam os autos conclusos para sentença. P.R.I. Oficie-se.

0011940-87.2011.403.6100 - TIETE VEICULOS S/A(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO E SP216880 - ÉRICA LUZ RIBEIRO E SP280653 - CARLA JOSELI MARTINS DE ABREU) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, em decisão interlocutória. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a impetrante postula provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária do empregador incidente sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado. Requer, ainda, que lhe seja assegurado o direito de compensar com outras contribuições da seguridade social vincendas, os valores recolhidos indevidamente desde janeiro de 2009. Alega, em apertada síntese, que referida verba não tem natureza jurídica salarial, por não se tratar de contraprestação a trabalho, de modo que sobre ela não pode incidir referida exação. Com a inicial vieram os documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016 de 7.08.2009 vislumbro em parte a presença de relevância na fundamentação da impetrante, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. Vejamos. Consoante se extrai das assertivas da inicial, depreende-se que a pretensão da impetrante consiste em suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo às parcelas das contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre aviso prévio indenizado, sob a alegação de que não têm natureza jurídica salarial, mas sim indenizatória, por não se tratar de contraprestação a trabalho. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado no sentido de que verbas indenizatórias, não se constituem em base de cálculo de tributos, seja de impostos, seja de contribuições. Assim, basta verificar se, no caso em concreto, as parcelas das contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre o aviso prévio indenizado são caracterizadas como verbas de natureza remuneratória ou indenizatória. Vejamos. A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e art. 201, 11º. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Art. 201. (...) 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. A Lei nº 8.212/91, estabelecendo diretrizes à organização da Seguridade Social e instituindo o Plano de Custeio, preceitua que, tratando-se de empregado, o salário de contribuição constitui-se em toda remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma. Por seu turno, o art. 28, I, do diploma legal supra estatui que: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o

mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)(....)Na mesma linha, o art. 28, 9º, da citada Lei, prevê as hipóteses em que não integram o salário-de-contribuição, por se tratarem de verbas indenizatórias e não remuneratórias. Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo 9º do art. 28 da Lei 8.212/91. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas aqui questionadas enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência. Aviso Prévio Indenizado: A Lei nº 8.212/91, no art. 28, 9º, estabelecia que o aviso prévio indenizado não integra o salário de contribuição, e, portanto, considerava a parcela isenta de contribuição previdenciária. No entanto, a redação do artigo sob comento foi alterada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97, que omitiu do rol das parcelas isentas o aviso prévio indenizado. Com efeito, desde a edição da Lei 9.528, de 10 de setembro de 1997, que deu nova redação ao parágrafo 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91, deixou de haver uma expressa vedação em lei de que os valores pagos a título de aviso prévio indenizado integrassem a base de cálculo da contribuição previdenciária. Não obstante, no âmbito infralegal, a Instrução Normativa 3 do Ministério da Previdência Social, de 14 de julho de 2005 (IN MPS/SRP 3/05), que trata das normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais administradas pela antiga Secretaria da Receita Previdenciária, ao regulamentar a Lei 8.212/91, ainda previa que as importâncias pagas a título de aviso prévio indenizado não poderiam integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, o que somente veio a ser revogado com a edição da Instrução Normativa 20 (IN MPS/SRP 20/07), publicada no DOU de 16 de janeiro de 2007. Mesmo assim, os Tribunais Regionais Federais, o Tribunal Regional do Trabalho e o Superior Tribunal de Justiça, continuaram a considerar o aviso prévio indenizado como parcela indenizatória, não incidindo contribuição previdenciária sobre suas parcelas. Tanto foi assim, que o art. 214 do Decreto nº 3048/99 (Regulamento da Previdência Social) passou novamente a prever que o aviso prévio não integrava o salário de contribuição. Vejamos: Art. 214. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente: (...) V-as importâncias recebidas a título de: (...) f) aviso prévio indenizado; (...) Ocorre que, em 12 de janeiro de 2009, foi promulgado pela Presidência da República, o Decreto nº 6.727, o qual previu em seu art. 1º: Art. 1º. Ficam revogados a alínea f do inciso V do 9º do art. 214, o art. 291 e o inciso V do art. 292 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999. De novo, o aviso prévio indenizado foi retirado do rol das parcelas não sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Ao que tudo indica, desta vez, a sua retirada teve natureza política, a fim de desestimular as demissões em massa que estão ocorrendo no Brasil, advindas da crise financeira mundial. Embora as verbas incidentes sobre aviso prévio tenham sido excluídas do 9º do art. 214 do Decreto 3.048/99, entendo que continuam tendo natureza indenizatória, razão pela qual não deve incidir a contribuição previdenciária ora debatida. O aviso prévio sempre foi considerado de natureza indenizatória (art. 477, CLT), e sempre foi considerado parcela não tributável. Para sua transformação em natureza salarial, deve ser editada uma lei para expressa para tal fim, respeitando-se o princípio da legalidade. Com isso, resta claro que o Decreto 6.727 estaria infringindo o princípio da legalidade tributária, segundo o qual somente pode-se cobrar ou aumentar tributos por expressa disposição legal. Não basta simplesmente se revogar o art. 214, 9º, V, f, do Decreto nº 3048/99, por outro Decreto (nº 6.727/09), para que o aviso prévio passe a ter natureza jurídica salarial, e não mais indenizatória. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. (Súmula 9 do extinto TFR). Portanto, previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. Vejamos jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em absoluta consonância com o entendimento do STJ nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. TUTELA ANTECIPADA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA E A TERCEIROS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Embora literalmente excluído o aviso prévio indenizado do rol do 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, por força das alterações que foram promovidas pela Lei nº 9.528/97, a incidência fiscal não se autoriza sem o exame prévio da natureza jurídica do valor, que se pretende incluir na sujeição fiscal, e de sua adequação à hipótese de incidência e respectiva base de cálculo. 2. No caso, por se tratar, justamente, de verba indenizatória, como tal reputada e consagrada na jurisprudência dominante, a incidência fiscal não se autoriza a despeito do que, implicitamente, pretendeu estabelecer o legislador. Mesmo que excluído determinada parcela de valor, percebida pelo segurado, do âmbito das verbas de não-integração ao salário-de-contribuição, a incidência fiscal somente se autoriza se, efetivamente, o valor discutido identificar-se com pagamento que, por sua natureza jurídica, esteja objetivamente sujeito à tributação. Não é este, porém, o caso do aviso-prévio indenizado, consoante firmado em precedentes, cuja autoridade tem relevância para afastar a pretensão fazendária contra a antecipação de tutela que, como visto, ampara-se em prova inequívoca da

verossimilhança do direito alegado. 3. O depósito judicial não se autoriza diante da relevância da tese do contribuinte, acolhida pela jurisprudência dominante, ainda que, por evidente, não seja definitiva a controvérsia diante do cabimento do pronunciamento dos Tribunais Superiores acerca do respectivo mérito. 4. Agravo inominado desprovido. (TRF3 - TERCEIRA TURMA, AI 200903000093921, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 366606, DJF3 CJ1 DATA:31/05/2010 PÁGINA: 210, RELATOR DES. CARLOS MUTA) Portanto, somente o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. Por fim, analisado o fumus boni iuris conforme acima disposto, entendo que o periculum in mora também está presente, considerando os termos da Agenda Tributária da Receita Federal do Brasil. No entanto, não há que se falar em compensação de créditos em sede de liminar, haja vista o que estabelece a Súmula nº 212 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que traz entendimento contrário à pretensão da autora neste momento, pois declara que: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar (DJU, Seção I, 05.10.98, p.169). Tal posicionamento tem fulcro direto no art. 5º, LV da Constituição Federal, que consagra o princípio do contraditório e ampla defesa. Ademais, tal enunciado já foi erigido em lei, uma vez que a Lei Complementar nº 104/2001 acrescentou ao Código Tributário Nacional o art. 170-A, o qual dispõe: É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (negritei). DIANTE DO EXPOSTO, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, para o fim de suspender a exigibilidade dos créditos relativos às contribuições previdenciárias do empregador a incidir somente sobre a verba paga aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para cumprir a liminar, bem como para apresentar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da aludida lei e, em seguida, façam os autos conclusos para sentença. P.R.I. Oficie-se.

0012614-65.2011.403.6100 - JOAO BOSCO MAGGIOLI X ALDA LAGE MAGGIOLI (SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, no qual o impetrante requer que a autoridade impetrada seja compelida a concluir a análise do requerimento de transferência de titularidade do domínio do imóvel descrito nos autos, protocolado sob o nº 04977.005258/2011-87, em 10/05/2011. O pedido de liminar é para o mesmo fim. Alega, em apertada síntese, o domínio útil de um terreno no loteamento residencial ALPHAVILLE RESIDENCIAL ZERO, situado à Alameda Barcelona, lote: 01, registrado no Cartório de Registro de Barueri/SP sob o nº 90.213, e por necessitar de que se proceda a averbação de seu nome como foreiro responsável de referido bem, protocolou em 10/05/2011, o pedido administrativo, que até a presente data não foi apreciado. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Tendo em vista as informações retro prestadas, verifico não haver relação de prevenção, nem de conexão deste feito com os arrolados no termo de fls. 35/36, de modo que passo à análise do pedido de liminar. Solicitem-se prévias informações à autoridade apontada coatora, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Prestadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de medida liminar. Publique-se.

0012641-48.2011.403.6100 - TROPICO DESIGNS PARTICIPACOES LTDA. (SP058543 - JOAO CARLOS PICCELLI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZ NACIONAL EM S PAULO

A indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, nos termos dos arts. 258, 259, caput e 282, V, do Código de Processo Civil. Assim, incumbe à impetrante atribuir à causa valor compatível como o benefício econômico pretendido com o ajuizamento da ação, ainda que o faça por aproximação. Isso posto, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da exordial, a adequação do valor da causa, recolhendo a diferença de custas. Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

0003921-65.2011.403.6109 - JOSE GOMES PIRACICABA - ME (SP039300 - HILARIO PAVANI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM

Vistos etc. A impetrante, em sua petição inicial, requer seja concedido-lhe a segurança impetrada, mediante liminar, com a máxima urgência, visto que, os prejuízos arcados são de grande monta tudo por incúria do DNPM, o qual deverá ser notificado no endereço já declinado, via postal, para que se manifeste no que for de sua competência, esclarecendo que a r. segurança deverá vigir (sic) até a expedição da competente licença. Instada a esclarecer qual o provimento jurisdicional que almeja em sede de liminar e final (fl. 45), informou que (fl. 46): Esclarece, também, o requerente, que

a tutela jurisdicional abranja a extração, armazenamento e comercialização e transporte da areia extraída por sua empresa, tanto em caráter emergencial como final, visto que, apesar de pedido em 27 de agosto de 2010 até a presente data tal licença não foi concedida por aquele órgão, o que está acarretando grandes prejuízos à empresa, com validade por 90 dias. Novamente intimada para elucidar o postulado na presente impetração (fls. 48/49), a impetrante faz o seguinte esclarecimento (fl. 50): ... que pretende com o Mandamus poder negociar a areia que se encontra armazenada, que não foi vendida anteriormente aos embargos, bem como poder extrair e vender a areia dessa data em diante até que se regularize a situação perante o Departamento Nacional de Produção Mineral, esclarecendo, também que os prejuízos acumulados até esta data, por não poder negociar seu produto são de enorme monta. Requer, para tanto, o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos. Pois bem. O art. 286, caput, do Código de Processo Civil estabelece que o pedido deve ser certo e determinado. No entanto, ao que se verifica, a impetrante novamente NÃO obteve êxito em definir o seu pedido, vez que não há um requerimento expresso. Da leitura da exordial e de seus aditamentos (fls. 46 e 50) AINDA não dá para saber se a impetrante requer, em sede de liminar, autorização para extração e comercialização de areia, até que a autoridade impetrada analise o seu requerimento administrativo de renovação de licença, ou se somente postula que seja imediatamente analisado o seu pedido de renovação de licença, ou se requer que seja determinada a sua regularização perante o DNPM. Sem um pedido certo e determinado este Juízo não está autorizado a adivinhar o que se intenta. No caso em apreço, a impetrante deve dizer qual a ordem que pretende que seja dada (por este Juízo) à autoridade impetrada para que seja garantido o seu direito de extrair areia. Portanto, intime-se a impetrante para: I - que formule pedido certo e determinado, tanto em sede de liminar, quanto em provimento final; II - esclareça a contradição contida na exordial, tendo em vista que a autoridade impetrada é o SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM - e não haver nos autos qualquer requerimento administrativo solicitando algum tipo de licença e ou renovação -, e que o Auto de Inspeção nº 1350280 foi lavrado por funcionamento sem a devida Licença de Operação da CETESB (fls. 22 e 24) e que a regularização que alega que estava providenciando por volta do mês de maio de 2010 foi protocolada perante referido órgão (CETESB). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, por ausência de preenchimento dos elementos da ação, previstos no art. 282 do CPC.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 4142

EXECUCAO DA PENA

0011062-50.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO ALEXANDRE FERREIRA DOS SANTOS (SP260424 - RICARDO AUGUSTO CANTEIRO PIMPAO E SP239903 - MARCELO CLEONICE CAMPOS E SP148924 - MARCELO JOSE DE SOUZA E SP166534 - GISLAINE GARCIA ROMÃO E SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA E SP046687 - EUNICE DO NASCIMENTO FRANCO OLIVEIRA)
1 - Recebo o Agravo em Execução interposto pelo Ministério Público Federal e suas inclusas razões (fls. 69 e 71/79). 2 - Intime-se a defesa para tomar ciência da sentença de fls. 62/65vº e para oferecer contrarrazões em 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 4143

EXECUCAO DA PENA

0003809-26.2003.403.6126 (2003.61.26.003809-1) - JUSTICA PUBLICA X ACYR DE SOUZA LOPES (SP170093 - RICARDO BAUAB DAUAR E SP279872 - VINICIUS LOBATO COUTO)
1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais - Execução Penal nº 0003809-26.2003.403.6126 - Processo-crime nº 0030412-85.2002.403.0399 (1ª Vara Federal de Santo André/SP) Tipo e ACYR DE SOUZA LOPES, qualificado nos autos, foi condenado pela Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao cumprimento da pena de 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 70 (setenta) dias-multa, em regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos, por infração ao artigo 95, d e parágrafo 1º, da Lei 8.212/91 c.c o artigo 71, do Código Penal. O v. acórdão transitou em julgado para as partes em 04.04.2003 (fls. 46). Não há notícia nos autos de que o mandado de prisão de fls. 101, aditado às fls. 178, tenha sido cumprido até a presente data. Ouvido o Ministério Público Federal, através de sua representante, requereu que seja declarada a extinção da punibilidade do apenado, em face da prescrição da pretensão executória. É o relatório. De acordo com o artigo 110, parágrafo 1º do Código Penal, depois que a sentença condenatória transita em julgado para a acusação, a prescrição passa a ser regulada pela pena aplicada. No presente caso, portanto, o prazo prescricional é de 08 (oito) anos, segundo o previsto no artigo 109, inciso IV, do Código Penal. Isso porque o aumento de pena decorrente do crime continuado não pode ser computado para efeito de contagem do lapso prescricional, conforme dispõe expressamente o artigo 119 do Código Penal. Acerca do assunto, Celso Delmanto assim se pronunciou, ao comentar o referido artigo: Dispõe este art. 119 que, no caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade recairá sobre a pena de cada um deles, de forma isolada. Assim, se o agente responde por dois crimes de roubo, em concurso material, a prescrição incidirá sobre a pena de cada um deles e não sobre a soma das duas penas. Por idêntica razão, tratando-se de concurso formal e de crime

continuado, não se poderá computar o aumento de pena deles decorrente.(Código Penal Comentado - 2ª Edição - Ed. Renovar - pág. 220)Diante disso, e considerando que da data do trânsito em julgado para a acusação - 04/04/2003 - até a presente data, passaram-se mais de oito anos, sem que tenha ocorrido o início do cumprimento da pena, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão executória.No que diz respeito ao marco inicial, a prescrição executória - de acordo com jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal - deve ser contada a partir do trânsito em julgado para a acusação, ou depois de desprovido seu recurso.Nesse sentido, A prescrição da pretensão punitiva, na modalidade intercorrente ou superveniente, é aquela que ocorre depois do trânsito em julgado para a acusação ou do improvimento do seu recurso, tomando-se por base a pena fixada na sentença penal condenatória (GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal. Parte geral. Volume 1. 11. ed. Ímpetus: Niterói, RJ, 2009, p. 738). Essa lição espelha o que diz o parágrafo 1º do art. 110 do Código Penal: A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada. (STF, HC96968, j. 1/12/2009)A prescrição decorre, portanto, de letra expressa da lei (art. 110, parágrafo 1º, c.c. art. 112, I, do CP), não havendo como lhe conferir interpretação diversa, em face de explícita e inequívoca determinação legal.À vista do acima exposto, decreto a extinção da punibilidade do delito atribuído a ACYR DE SOUZA LOPES, pela ocorrência da prescrição da pretensão executória, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, 109, inciso IV, 110, parágrafo 1º, 112, inciso I e 119, todos do Código Penal.Expeça-se contramandado de prisão.P.R.I.C.Após o trânsito em julgado para as partes, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do réu para extinta a punibilidade e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.São Paulo, 14 de julho de 2011CASEM MAZLOUMJuiz Federal

Expediente N° 4146

INQUERITO POLICIAL

0820851-17.1985.403.6181 (00.0820851-4) - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO DE SOUZA LACERDA(SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO) X IZAURA SANTA DA SILVA

1) Considerando que consta novo endereço do indiciado Fernando (fls. 291), expeça-se carta precatória visando sua intimação para, no prazo de 20 (vinte) dias, comparecer em Secretaria ou outorgar procuração com poderes específicos para levantamento da fiança prestada a fls. 16 dos autos da Comunicação de Prisão em Flagrante. 2) Ainda, tendo em vista constar na guia de fiança, que o depositante é advogado com escritório nesta capital, intime-se-o para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar procuração com poderes específicos para o fim de levantar fiança. Publique-se. 3) Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar: a classe processual para inquérito policial; assunto: contrabando ou descaminho, devendo, ainda constar como indiciados/arquivados os nomes: FERNANDO DE SOUZA LACERDA, CPF 054.485.268-02 e IZAURA SANTA DA SILVA, CPF 247.098.658-33. 4) Cumpridas as determinações acima, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente N° 2592

ACAO PENAL

0004572-27.2001.403.6181 (2001.61.81.004572-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X MARIA RITA SILVA X FABIO JOAQUIM DA SILVA(SP183454 - PATRICIA TOMMASI E SP200764 - ADRIANA ANTONUCCI SILVEIRA E SP223694 - EDUARDO LEME) X TERESINHA DO CARMO ARAUJO intime-se, por publicação, a defesa constituída para fins do art. 403, 3º do CPP, em cinco dias

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente N° 4756

ACAO PENAL

0008895-70.2004.403.6181 (2004.61.81.008895-8) - JUSTICA PUBLICA X CHAHID MOUKHAIBER MOURAD(SP137567 - CARLOS EDUARDO TEIXEIRA LANFRANCHI E SP219267 - DANIEL DIRANI) X SAMIR RKAINI(SP273951 - LEONARDO DE MORAES CASEIRO E SP137904 - WALDIR RAMOS DA SILVA E SP192435 - FAUSTO TEIXEIRA E SP111536 - NASSER RAJAB) X HOUSSEIN ALI RKEIN(SP092827 -

MARCOS ANTONIO DOS SANTOS E SP219267 - DANIEL DIRANI)

J. O primeiro pedido sobre o parcelamento ocorreu em 24/08/2009 - fls. 895/899, ou seja, praticamente há dois anos sem que até o momento a Procuradoria da Fazenda tenha respondido definitivamente. Essa situação não pode perdurar principalmente em um processo penal. Assim, determino que oficie-se PESSOALMENTE o Procurador Arijon Lee Choi (com cópias de todas as guias pagas e juntadas pelo acusado) para que esclareça no prazo de 10 (dez) dias a situação do parcelamento. Por enquanto, mantenho a audiência marcada para setembro. Oficie-se e com a resposta, venham conclusos. Int.

0014300-14.2009.403.6181 (2009.61.81.014300-1) - JUSTICA PUBLICA X JULY FELICITA MONTALVO ESCOBAR(SP212565 - KATYANA ZEDNIK CARNEIRO)

Vistos. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de JULY FELICITA MONTALVO ESCOBAR como incurso nas penas do artigo 289, 1º, do Código Penal. Narra a peça acusatória que, no dia 20 de fevereiro de 2008, a acusada guardava consigo e teria introduzido em circulação duas cédulas de U\$ 100,00 (cem dólares) falsas, ao efetuar o pagamento de uma compra em estabelecimento comercial nesta Capital. Havendo indícios suficientes de autoria e materialidade delitivas, a denúncia foi recebida em 01 de março de 2011 (fls. 82/83). Diante da não localização da acusada nos endereços fornecidos pelo órgão ministerial (fls. 93vº, 161vº e 165), foi determinada a sua citação por edital (fl. 167). O edital foi devidamente publicado na imprensa (fls. 170/173). A ré JULY constituiu defensor particular, o qual apresentou resposta à acusação às fls. 176/177, pugnando por sua inocência. Juntou documentos pessoais e de residência da acusada (fls. 178/181). É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, importante salientar que há indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, motivo pelo qual, inclusive, a denúncia foi recebida. Outrossim, não tendo a defesa apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Designo o dia 17 de outubro de 2011, às 14:00 horas, para realização de audiência de oitiva das testemunhas comuns, bem como para o interrogatório da ré. Providencie a Defesa a regularização da representação processual, mediante a juntada de procuração da acusada, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, esclareça se a ré necessita de intérprete para a audiência de instrução. Outrossim, considerando a mudança de endereço (fls. 174/175vº), expeça-se novo ofício ao Consulado Geral do Peru em São Paulo, observando-se o seguinte endereço: Alameda Campinas nº 646, Edifício Conquista, 4º piso, Jardim Paulista, CEP 01404-001, São Paulo/SP, com urgência. Intimem-se. Notifique-se. Oficie-se. Requisite-se.

Expediente Nº 4757

ACAO PENAL

0000963-84.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RONALDO DOS SANTOS(SP110285 - MARIA DE LOURDES SILVA) X DAVID XAVIER DE SOUSA

Tópico final do termo de deliberação de fls. 141/142: Juntadas aos autos as certidões de antecedentes, intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais. (prazo para defensora constituída)

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1990

INQUERITO POLICIAL

0002564-43.2002.403.6181 (2002.61.81.002564-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. SEM PROCURADOR) X BERNADETE DE LEMOS VELLOSO(SP053311 - JOSE CARLOS MARINO E SP229971 - JOSÉ LUIZ GREGÓRIO E SP278726 - DANIELA CARLA DE CARVALHO E SP119992 - ANTONIO CARLOS GOGONI E SP238752 - MARA CRISTINA MORELLI GOGONI)

Ciência ao signatário do pedido de fls. 562 de que os autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, retornem os autos ao Arquivo.

ACAO PENAL

0011019-55.2006.403.6181 (2006.61.81.011019-5) - JUSTICA PUBLICA X MARIA GEBENLIAN KHERLAKIAN X REINALDO CLEMENTE KHERLAKIAN X ANTONIO GUSTAVO KHERLAKIAN X ALEXANDRE ANTONIO KHERLAKIAN(SP166573 - MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA)

Fls. 952 - Defiro. Intime-se Maria Gebenlian Kherlakian, através de seu I. patrono, para que, trimestralmente, junte aos autos o atestado médico descrevendo pormenorizadamente seu estado de saúde, enquanto perdurar a impossibilidade

física para comparecimento pessoal em cartório.

Expediente Nº 2018

ACAO PENAL

0104615-45.1996.403.6181 (96.0104615-1) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ SERGIO ANTONIAZI X MAURO SANDRES MELO(SP257251 - PRISCILA PAMELA DOS SANTOS E SP169044 - LUDMILA DE VASCONCELOS LEITE E SP137976 - GUILHERME MADI REZENDE E SP215322 - EDIVAL PEREIRA DA GAMA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009979 - HENRIQUE LIMA) X MARCO ANTONIO BRASCOVICH GONCALVES X BRUNO VITOLO X JAIR OSVALDO DARE X PAULO CESAR TITO X JOSUE DE ANDRADE X ANTONIO DE ALMEIDA MENEZES X VICENTE AFONSO FILHO X VALDIR HENRIQUE DOS SANTOS FERREIRA(SP112386 - EDSON KEITI SATO E SP235739 - ANDRE VIZIOLI DE ALMEIDA) X ARTUR RIBEIRO DE SOUZA X CARLOS ALBERTO RAMALHO

Tendo em vista a certidão de fls. 1289, intimem-se o advogado EDSON KEITI SATO, OAB/SP 112.386, para que apresente suas razões de apelação, bem como as contrarrazões de apelação, no prazo legal, sob pena de aplicação de multa no valor de 10 (dez) salários mínimos, conforme preceitua do artigo 265 do Código de Processo Penal.

0003796-22.2004.403.6181 (2004.61.81.003796-3) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ALBERTO BORGES SERAFIM(SP162394 - JOSÉ BATISTA DA SILVA NETO) X VAGNER BARBOSA DOS SANTOS(SP098446 - NELSON BERNARDO DA COSTA) X FRANCISCO FELIX GONZALEZ PISCOTTANO X ALEXANDRE ALBUQUERQUE MELO(SP263715 - TERI JACQUELINE MOREIRA E SP258406 - THALES FONTES MAIA) X SUELY ALVES DA SILVA OLIVEIRA(SP302126 - AMILTON DE CAMPOS) X LOURENCO FERREIRA ALEXANDRE(SP113416 - ROBERTO RICETTI) X JOSE MARCELO DE VASCONCELOS(SP052458 - JOSAFÁ ALVES GENUINO E SP105587 - RUY OSCAR DOS SANTOS E SP061403 - TEREZINHA CORDEIRO DE AZEVEDO) X CRISTIANO ALVES BORGES SERAFIM(SP155216 - LUIZ RICARDO RODRIGUEZ IMPARATO E SP245252 - RODRIGO ANTONIO SERAFIM E SP204993 - PAULO ANDRÉ FERREIRA ALVES E SP129060 - CASSIO MARCELO CUBERO) X ALBINO FRANCISCO DA SILVA FILHO X GENIVALDO PEDRO DA SILVA X SEBASTIAO ADALBERTO CURY X ELIANA FERNANDES

1) Tendo em vista que o sentenciado ALEXANDRE ALBUQUERQUE MELO encontra-se em lugar incerto e não sabido, determino a sua intimação da sentença por via de edital. Providencie a Secretaria a expedição, prazo de 90 (noventa) dias.2) Recebo os recursos de fls. 2558, 2562, 2563/2584, 2601, 2606, 2612, 2615, 2618 e 2655/2667, nos seus regulares efeitos.3) Intime-se a Defensoria Pública da União para que apresente suas razões de apelação, no prazo legal.4) Intimem-se os advogados DR.JOSÉ ALBERTO ALVES BORGES SARAFIM, OAB/SP 162.394 (fls. 2585), DR. NELSON BERNARDO DA COSTA, OAB/SP 98.446 (fls. 2606), DR. LUIZ RICARDO RODRIGUEZ IMPARATO, OAB/SP 155.216, DR. PAULO ANDRÉ FERREIRA ALVES, OAB/SP 204.993, (fls. 2612), DR. JOSÉ BATISTA DA SILVA NETO, OAB/SP 162.394 (fls. 2615) e DR. ROBERTO RICETTI, OAB/SP 113.416 (fls. 2618), para que apresentem suas razões de apelação, no prazo legal..p 1,10 Após, dê vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas contrarrazões de apelação, no prazo legal.

0002361-66.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X THIAGO GEOVANNY CORDEIRO FRANCA(SP154251 - EDCARLOS OLIVEIRA SANTOS)

ACÇÃO PENAL PÚBLICA N.º 0002361-66.2011.403.6181AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICARÉU: THIAGO GEOVANNY CORDEIRO FRANÇATipo DSENTENÇATHIAGO GEOVANNY CORDEIRO FRANÇA, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal (fls. 44/46), como incurso nas condutas tipificadas no artigo 157, 2º, incisos I, II e III, do Código Penal.Narra a denúncia que o acusado no dia 29 de dezembro de 2010, na Rua Rodrigues de Medeiros, altura do n.º 144, Bairro Mar Paulista, em São Paulo, em concurso e unidade de desígnios com outro indivíduo não identificado, teria subtraído encomendas transportadas por funcionário da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, mediante ameaça e uso de arma de fogo. Consta também da peça acusatória que no dia e local dos fatos, o funcionário da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, identificado como Carteiro Vítima, estava entregando mercadorias na Rua Rodrigues de Medeiros, sendo que na altura do número 144 foi abordado pelo ora denunciado e seu comparsa subtraindo as encomendas com o emprego de ameaça e uso de arma de fogo. Por fim, a denúncia descreve que policiais civis realizaram diligências filmando e fotografando o acusado juntamente com outros indivíduos em um posto de gasolina desativado na região em que o crime teria sido praticado. Consta, por fim, que no dia 12.03.2011, ao serem exibidas fotografias, o Carteiro vítima teria reconhecido o acusado. Realizado o reconhecimento pessoal juntamente com outras pessoas semelhantes, a vítima novamente reconheceu o acusado.Ao oferecer a denúncia o Ministério Público Federal requereu a decretação da prisão preventiva (fls. 40/41), decretada por ocasião do recebimento da denúncia em 17.03.2011 (fl. 47).As peças do inquérito policial nº 044/2011 da 3ª Delegacia de Furtos de Fios e Roubos Especiais do Estado de São Paulo instruem a inicial (fls. 02/38). O acusado foi devidamente citado (fls. 81/82) e apresentou defesa preliminar (fls. 84/85). A decisão exarada à fl. 86 e verso afastou as hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal e confirmou o recebimento da denúncia.Audiências de instrução e julgamento realizadas às fls. 116/119 e 134/140.O Ministério Público Federal apresentou memoriais pedindo a procedência da ação penal (fls. 154/158). A defesa propugnou pela improcedência da ação sob o fundamento de insuficiência de provas e que as provas derivam de meio probatório ilícito (fls. 161/165).Relatei o

necessário. DECIDO. Não há falar-se em ilicitude no fato de a polícia ter investigado a identidade do assaltante, tendo fotografado o réu em local público, à revelia dele, para fins de elucidação do delito. No caso, o direito à segurança e à paz social cedem ao direito de imagem que sequer foi ferido, vez que a foto não foi utilizada publicamente para fins outros que não o estritamente necessário à apuração do ilícito penal. A materialidade do delito resta confirmada nos autos, havendo conjunto apto a concluir pela existência de roubo tirado contra a EBCT em face de carteiro, mediante o uso de arma de fogo e concurso de pessoas. A autoria também restou comprovada. A vítima do delito reconheceu o réu, tanto em procedimento extrajudicial prévio, quanto em Juízo. Interrogado em inquérito policial, THIAGO confessou ter praticado alguns crimes de roubos contra carteiros da EBCT na região onde mora, agindo em conluio com um indivíduo de nome Lucas (fl. 11). A tese da defesa em fase judicial, que diz da negativa de autoria, cede em face dos demais elementos de convicção, notadamente o depoimento das testemunhas e do carteiro que reconheceu o réu como autor do delito. No ponto, consigne-se que, quando do procedimento de reconhecimento em juízo o réu foi posto em sala de reconhecimento, juntamente com duas outras pessoas. Já as supostas contradições que teriam ocorrido no depoimento da vítima e testemunhas cingem-se a dados meramente circunstanciais do delito, que não alteram a credibilidade dos depoimentos, posto que sobre o essencial os policiais e agente dos correios mostraram-se seguros, fornecendo detalhes da participação do réu no delito. Pelo que a condenação é medida que se impõe. Dispositivo JULGO PROCEDENTE a ação penal e CONDENO THIAGO GEOVANNY CORDEIRO FRANÇA como incurso nas sanções do artigo 157, 2º, incisos I, II e III, do Código Penal. Dose a reprimenda. Fixo a pena no mínimo legal, qual seja, em 4 anos de reclusão e 10 dias-multa, à vista da culpabilidade dentro da normalidade do tipo. Em tendo o condenado incidido em 3 incisos do parágrafo segundo, vez que agiu em concurso de pessoas, fez uso de arma de fogo e sabia estar o carteiro a transportar valores, mister o aumento da reprimenda em metade, montando 6 anos de reclusão e 20 dias-multa. Em face do laudo de fls. 170/173, que concluiu pela semi-imputabilidade do agente, diminuo, forte no artigo 26 do CP, a sanção em 1/3, tornando definitiva a pena de 4 anos de reclusão e 14 dias-multa. Não há falar-se em substituição por pena restritiva de direitos, por não preenchidos os requisitos legais subjetivos e objetivos, dada a evidência de que o delito foi cometido mediante grave ameaça. Não poderá ele apelar em liberdade, porquanto não houve qualquer alteração da situação fática a ensejar a revogação da prisão cautelar, o que não se recomenda com mais razão no presente momento, em virtude da superveniência desse édito condenatório. Expeça-se mandado de prisão em razão da sentença condenatória e guia de recolhimento provisório. Após o trânsito em julgado, mantida a condenação, lance-se o nome do Réu no rol dos culpados. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais. Oficie-se, após o trânsito em julgado, ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o domicílio do Réu com a finalidade de suspender os direitos políticos durante o cumprimento da pena, nos moldes do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 18 de julho de 2011. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI Juíza Federal Substituta AÇÃO PENAL PÚBLICA N.º 0002361-66.2011.403.6181 AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA RÉU: THIAGO GEOVANNY CORDEIRO FRANÇA Tipo MVISTOS em embargos de ofício de SENTENÇA THIAGO GEOVANNY CORDEIRO FRANÇA foi condenado nas sanções do artigo 157, 2º, incisos I, II e III, do Código Penal. A sentença retro fixou a reprimenda em 4 anos de reclusão e 14 dias-multa, sem estabelecer o regime inicial. Motivo pelo qual sano a omissão para declarar que o regime inicial de cumprimento da pena será o fechado. Isso, tendo em mira a necessidade de readaptação segregada no primeiro período de reintegração social, vez que o condenado utilizou-se de arma de fogo para o exercício da ameaça, o que demonstra a periculosidade que o agente ora ostenta. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 18 de julho de 2011. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI. Juíza Federal Substituta.

Expediente N° 2019

ACAO PENAL

0006533-85.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007234-80.2009.403.6181 (2009.61.81.007234-1)) JUSTICA PUBLICA X PAULO DA SILVA ROBERTO (SP262527 - ANA JULIA PEREIRA DOS SANTOS E OLIVEIRA E SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS E SP222294 - FLAVIO DE SOUZA SENRA E SP237301 - CELSO GOULART MANNRICH E SP222569 - LEANDRO FALAVIGNA LOUZADA) X JARDEL ROSSO (SP177116 - JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA E SP177148 - FRANCISCO ERNANE RAMALHO GOMES) X MODESTO NORISHIGUE MORIMOTO (SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP169027E - EDUARD TOPIC JUNIOR)

Nada a decidir com relação ao quanto peticionado às fls. 421/422, uma vez que a Carta Precatória expedida às fls. 363 e endereçada à Vara Distrital de Ferraz de Vasconcelos, Comarca de Poá/SP, tem como finalidade a oitiva da testemunha de defesa Flávio Katinskaskas e não o interrogatório do corréu JARDEL ROSSO, conforme alegado na referida petição. Publique-se.

6ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZ FEDERAL

FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:

Expediente Nº 1053

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0013108-46.2009.403.6181 (2009.61.81.013108-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP189401 - ANTONIO DIRAMAR MESSIAS) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

ARRESTO/HIPOTECA LEGAL - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0007343-94.2009.403.6181 (2009.61.81.007343-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007342-12.2009.403.6181 (2009.61.81.007342-4)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE BAPTISTA PINTO NETO(SP147045 - LUCIANO TOSI SOUSSUMI E SP146752 - JULIANA GUARITA QUINTAS ROSENTHAL E SP207933 - CAROLINA DE ARRUDA FACCA E SP245089 - JANAINA BENTO DA SILVA E SP228041 - FERNANDO MARTINEZ MEN)

DESPACHO EM INSPEÇÃO : 1- A apreciação dos Embargos do Acusado de fls. 367/384 será aferida juntamente com a prolação da sentença nos autos n.º 2009.61.81.007346-1, a teor da inteligência da conta ministerial de fls. 483; 2- Aguarde-se em apenso ao feito principal.

ACAO PENAL

0100632-38.1996.403.6181 (96.0100632-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X MARCO ANTONIO ZUFFO(SP058769 - ROBERTO CORDEIRO) X CHEN HWA SHENG(SP227676 - MARCELLO ASSAD HADDAD)

Despacho de inspeção: Intime-se a Defesa constituída do réu CHEN HWA SHENG a apresentar memoriais, na forma do artigo 403 do Código de Processo Penal, no prazo legal. Decorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para sentença.

0006732-10.2002.403.6110 (2002.61.10.006732-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 836 - ELAINE CRISTINA DE SA PROENCA) X FLAVIO GUEDES DE ALCANTARA(SP129515 - VILTON LUIS DA SILVA BARBOZA E SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR)

Tópico final da sentença de fls. 549/550: ...Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos irrogados ao acusado FLAVIO GUEDES ALCANTARA, R.G. N.º 4.372.012, relativo ao delito tipificado no artigo 5.º da Lei n.º 7492/1986, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, 1.ª figura, 109, inciso V, 110 e 114, inciso II, todos do Código Penal, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal.

0007922-86.2002.403.6181 (2002.61.81.007922-5) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO TARASANTCHI(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP194554 - LEOPOLDO STEFANNO GONÇALVES LEONE LOUVEIRA E SP183378 - FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA) X BINYAMIN GOLDSTEIN(SP194554 - LEOPOLDO STEFANNO GONÇALVES LEONE LOUVEIRA)

DESPACHO DE INSPEÇÃO : Aguarde-se eventual Razões de Apelação nessa instância, já que as Contra Razões não de provir do MPF de 1.ª instância.

0006312-15.2004.403.6181 (2004.61.81.006312-3) - JUSTICA PUBLICA X RAUL HENRIQUE SROUR(SP067277 - DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO E SP258587 - SANDRO LIVIO SEGNINI) X RICHARD ANDREW DE MOL VAN OTTERLOO(SP153879 - BEATRIZ LESSA DA FONSECA)

Despacho de inspeção:1- Fls. 2388: A averiguação de possíveis depoimentos deverá ser aferida pela autoridade que preside o IPL ou Ação Penal. De qualquer forma, esse Juízo não se opõe a esclarecimentos, por escrito, desde que a autoridade responsável consista com o pleito; 2- Com a juntada das razões de apelação do corréu Richard, bem como do mandado de intimação das sentenças do corréu Raul, cumprido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para apresentação das razões de apelação do referido corréu, conforme requerido à fl. 2379.

0002528-36.2005.403.6103 (2005.61.03.002528-9) - JUSTICA PUBLICA X JOAO SOUZA SANTOS X LUIS ALBERTO VENEGAS HERRERA JUNIOR(SP125129 - HERMINIO JULIAN CAMBLOR NAVA) X GERSON VIEIRA CORDEIRO(SP176070 - JORGE LUIZ ALVES E SP263749 - ANTONIO LUIZ PIERONI BRINO)

Tendo em vista a manifestação da Defensoria Pública da União à fl. 364, mantenho a revelia de JOÃO SOUZA SANTOS decretada à fl. 321. Outrossim, designo o DIA 30 DE NOVEMBRO DE 2011, ÀS 15:30 HS para a oitava das testemunhas de defesa MARCOS ROBERTO GIUPPONI, SUELI CRISTINA GIUPPONI CORDEIRO, MARIA FRANCISCA DA CRUZ e LUIZ ANTONIO DA SILVA, e determino a expedição de cartas precatórias para as comarcas de São Caetano do Sul/SP e São Bernardo do Campo/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, para a inquirição das demais testemunhas, frisando-se que o réu João de Souza Santos é assistido pela D.P.U.. Intimem-se e dê-se vista ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União. **** EXPEDIDAS AS CARTAS PRECATÓRIAS 325 E 326/11, RESPECTIVAMENTE ****

0007342-12.2009.403.6181 (2009.61.81.007342-4) - JUSTICA PUBLICA X FARES BAPTISTA PINTO X JOSE BAPTISTA PINTO NETO(SP147045 - LUCIANO TOSI SOUSSUMI E SP146752 - JULIANA GUARITA QUINTAS ROSENTHAL E SP196337 - PATRICIA FABIANA FERREIRA RAMOS CARLEVARO E SP146700 - DENISE MACEDO CONTELL E SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO E SP182522 - MARCO ANTONIO BARONE RABÊLLO E SP241490 - TADEU SALGADO IVAHY BADARO JUNIOR)

Despacho em Inspeção: Cumpra-se o despacho acostado à fl. 1128, intimando a defesa para apresentação dos memoriais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3.º, do Código de Processo Penal. (prazo para a defesa)

Expediente N° 1065

INQUERITO POLICIAL

0000307-40.2005.403.6181 (2005.61.81.000307-6) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ANTONIO MOREIRA(SP164641 - CLAUDIA REGINA OLIVEIRA DE BARROS) X BRIVIO CIMA(SP103322 - DENISE MARIA LIMA GALBETI)

Fls.577/581v: (...) Ante o exposto:1) HOMOLOGO O ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO relativamente ao crime previsto no artigo 288 do Código Penal em relação a JOAQUIM SIMÕES FILHO, JOÃO ROBERTO TIOL, EDGARD BRUNO CORNACCHIONE, MARCOS ANTONIO MOREIRA e BRIVIO CIMA, abaixo qualificados; 2) DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE ESTATAL em face dos investigados JOÃO ROBERTO TIOL, nascido em 14.08.1959, filho de Antonio Tiol e Linda Cristale Tiol, portador do RG/SSP/SP nº. 11.987.732 e do CPF nº. 002.317.438-23; EDGARD BRUNO CORNACCHIONE, nascido aos 06.10.1994, filho de Abílio Cornacchione e Teresina Iolinda Ruggiero Cornacchione, portador do RG/SSP/SP nº. 44.450.746 e do CPF nº. 051.335.488-34; e MARCOS ANTÔNIO MOREIRA, nascido em 01.05.1958, filho de Leontina Pereira Moreira, portador do RG/SSP/SP nº. 26.204.435-3 e do CPF nº. 156.933.528-11, relativamente aos crimes previstos nos artigos 299 e 304 do Código Penal, com fulcro no artigo 107, IV, e artigo 109, inciso III, ambos do Código Penal;3) DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE ESTATAL em face do investigado BRIVO CIMA, nascido em 31.10.1937, filho de Rodolpho Cima e Aurora Cima, portador do RG/SSP/SP nº. 3.289.856-3 e do CPF nº. 100.088.028-15, relativamente aos crimes previstos nos artigos 299 e 304 do Código Penal, com fulcro no artigo 107, IV, artigo 109, inciso III, e artigo 115, todos do Código Penal; e4) REJEITO A DENÚNCIA oferecida em face de JOAQUIM SIMÕES FILHO, nascido aos 06.11.1947, filho de Hilda Simões, portador do RG/SSP/SP nº. 3.789.780 e do CPF nº. 269.545.088-53, referente à pratica do delito previsto no artigo 22, parágrafo único, da Lei nº. 7.492/1986 com fundamento no artigo 395, III, do Código de Processo Penal.P.R.I.C.São Paulo, 24 de junho de 2011.MARCELO COSTENARO CAVALIJuiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal de São Paulo

ACAO PENAL

0004787-37.2000.403.6181 (2000.61.81.004787-2) - JUSTICA PUBLICA X MARCIO LUCHESI(SP127584 - MARCO ANTONIO C DE CARVALHO E SP129931 - MAURICIO OZI E SP087582 - RAUL VILLAR) X JOSE CLAUDIO MARTARELLI(SP127584 - MARCO ANTONIO C DE CARVALHO E SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E SP059477 - LUIZ CARLOS COTRIM GUIMARAES E SP141745 - RICARDO ROMEU BARRETO BUSANA) X CELSO SOARES GUIMARAES(SP123624 - HENRIQUE LELIS VIEIRA DOS SANTOS) X EZIO ACHILLE LEVI DANCONA(SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP146451 - MARCELO ROCHA LEAL GOMES DE SA)

Fl.2713: 1- Tendo em vista a informação de fl. 2712, intime-se a defesa do corréu CELSO SOARES GUIMARÃES da decisão proferida às fls. 2689/2698.(...)Fl.2689/2698: (...) Assim, intime-se a Defesa do réu EZIO, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, formule os quesitos a serem formulados às testemunhas residentes no exterior, sob pena de preclusão. Já adiante, igualmente, que os custos relacionados ao pedido serão de responsabilidade dos réus, conforme prescreve o art. 222-A do Código de Processo Penal e já decidiu o STF (AP 470 QO4/MG, quarta quest.ord. Ação penal, Tribunal Pleno, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julg. 10.06.2009, DJ 02.10.2009). Também as Defesas dos demais réus, caso arrole algum testemunha residente no exterior, deverá proceder da mesma forma, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. 18. Decreto a revelia do réu MARCIO, citado por edital, com advogado constituído. 19. Designo para o dia 29 de setembro, às 15:00 HORAS, audiência para a oitiva das testemunhas de acusação residentes em São Paulo/SP. 20. Em conclusão: a) afastamento de litispendência; b) afastamento de alegação de inépcia da denúncia; c) afastamento de alegação de inconstitucionalidade do artigo 6º da Lei nº 7.492/1986; d) deixo de reconhecer quaisquer das causas de absolvição sumária (CPP, artigo 397); e) determino a intimação do Ministério Público Federal e da Defesa dos réus que não o fizeram para que procedam à completa qualificação de suas testemunhas, inclusive declinando os respectivos endereços, sob pena de preclusão; f) determino a intimação da Defesa do réu MARCIO a especificar a prova requerida, nos termos acima expostos; g) determino a intimação da Defesa do réu EZIO e dos demais réus que arrolaram testemunhas residentes no exterior para que formulem os quesitos a serem formulados às mesmas, sob pena de preclusão; h) decreto a revelia do réu MARCIO; i) determino a intimação do Ministério Público Federal, das Defesas e dos réus acerca da audiência acima designada. Cumpra-se. São Paulo, 23 de maio de 2011. Marcelo Costenaro Cavali

Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal de São Paulo. (intimação para a defesa de Celso Soares Guimarães)(EXPEDIDAS CARTAS PRECATÓRIAS nº 344/11 p/ Guarujá/SP, nº 345/11 p/ Mogi das Cruzes/SP e nº 346/11 p/ Campinas/SP, para oitiva de testemunhas de acusação)

0011877-86.2006.403.6181 (2006.61.81.011877-7) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO CUNHA STAMATO X PLINIO SANTIAGO SAMENHO MORAN(SP046630 - CLAUDIO GAMA PIMENTEL E SP148920 - LILIAN CESCON E SP191683 - MARIA EDUARDA GAMA DE OLIVEIRA PIMENTEL E SP240509 - PATRICIA DZIK E SP153660 - CARLOS KOSLOFF E SP211087 - FERNANDO DE MORAES POUSADA E SP270879 - LELIO FONSECA RIBEIRO BORGES E SP194560 - MARCELO LAMANNA DE CAMPOS MAIA DÓRIA) X NILSON PENCINATO X ARNALDO ROBERTO SMITH DE VASCONCELLOS(SP049529 - TACITO EDUARDO OLIVEIRA GRUBBA E SP068036 - CLAUDIO PEDRO DE SOUSA SERPE E SP273098 - DIANA FERNANDES SERPE CORREIA E SP163589 - ELAINE APARECIDA DE PAULA CARDOSO E SP267028 - MARINA PERES BRIGANTI E SP178135 - ANA PAULA GRACIOSO)

Fl. 904: Intimem-se as partes para se manifestarem na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.(...). (PRAZO PARA A DEFESA).

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7508

ACAO PENAL

0005029-54.2004.403.6181 (2004.61.81.005029-3) - JUSTICA PUBLICA X JOSE DOS SANTOS ALVES(SP164501 - SÉRGIO NUNES MEDEIROS E SP226986 - KEILA FABIELE BRAZ AROTEIA) X MANUEL JOAQUIM PROFIRIO REBELO X VIRGILIO ORLANDO MARTINS X JOSE FROIMAN X EDON SINHORELLI X ROBSON COSTA DOS SANTOS X DENISE MARINS RIBEIRO CIVILLE

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, aos 16.07.2008 (folha 225), em face de José dos Santos Alves e Vinícius Lui, qualificados nos autos, pela prática, em tese, da conduta tipificada no artigo 168-A do Código Penal, em continuidade delitiva (art. 71, CP). Em 23.11.2009, o Ministério Público Federal ofereceu aditamento à denúncia em face de José dos Santos Alves, pela prática, em tese, da conduta tipificada no artigo 168-A do Código Penal, em continuidade delitiva (artigo 71 do Código Penal). A denúncia foi recebida aos 23.07.2008 (fls. 232/234), enquanto o aditamento à denúncia foi recebido aos 11.01.2010 (folha 432). No dia 03.09.2010, o processo e a prescrição foram declarados suspensos, nos termos do artigo 366 do CPP, em relação ao corréu Vinicius Lui. O presente feito foi desmembrado quanto a esse acusado, gerando os autos n. 0010317-70.2010.4.03.6181 (fls. 489/490). Foi proferida sentença condenando o corréu José à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e pagamento de 26 (vinte e seis) dias-multa, por ter incorrido no artigo 168-A combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal (fls. 536/542). A sentença foi publicada aos 15.04.2011 (folha 543). Foi declarada extinta a punibilidade do corréu, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, como se afere na decisão de folhas 546/547-verso. A defesa técnica interpôs recurso de apelação, visando a reforma da sentença condenatória (fls. 552/559). O recurso não foi recebido, em razão de ter sido extinta a punibilidade do acusado, por força da prescrição da pretensão punitiva (folha 560). José dos Santos Alves opôs recurso de embargos de declaração arguindo a existência de contradição na decisão de folha 560, e requerendo sejam explicitados os motivos do não recebimento do recurso de apelação (fls. 563/564). É o relatório. Decido. Não há contradição nenhuma a ser sanada na r. decisão de folha 560. O recurso de apelação interposto pelo réu não foi recebido, em razão de ter sido reconhecida a extinção da punibilidade do acusado, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa. Com efeito, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, ainda que na modalidade retroativa (folha 560), faz desaparecer todos os efeitos da sentença condenatória de folhas 536/542. Deste modo, é forçoso reconhecer que o acusado efetivamente não possui nenhum interesse processual que justifique a oferta de recurso de apelação em face de uma sentença que não produz nenhum tipo de efeito, por força do reconhecimento superveniente da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa (fls. 546/547-verso). Isso posto, conheço e nego provimento ao recurso de embargos de declaração. Façam-se as comunicações e anotações necessárias e arquivem-se os autos. Intimem-se

Expediente Nº 7509

ACAO PENAL

0006127-69.2007.403.6181 (2007.61.81.006127-9) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS BASSIT(SP115188 - ISIDORO ANTUNES MAZZOTINI E SP210819 - NEWTON TOSHIYUKI E SP237767 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES E SP254230 - ANA CAROLINA TOMIYAMA VIEIRA E SP254645 - FERNANDO FERNANDES CHAGAS E SP289029 - PAULO CESAR FERREIRA)

O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. A resposta à acusação apresentada não veicula nenhuma das hipóteses de absolvição sumária expendidas no artigo 397 do Código de Processo Penal, sendo certo que a inexigibilidade de conduta diversa em decorrência de dificuldades financeiras não se mostra, em juízo de cognição sumária, compatível com a fraude exigida pelo artigo 1º da Lei n. 8.137/90. Desta maneira, não existindo nenhuma causa de absolvição sumária (art. 397, CPP), mantenho a audiência de instrução e julgamento designada para 13 de março de 2012, às 14 horas, oportunidade em que será prolatada sentença. As testemunhas indicadas na resposta à acusação deverão comparecer na audiência, independentemente de intimação, à minguada de requerimento fundamentado, tal como exigido pela parte final do artigo 396-A do CPP. Intimem-se, com urgência.

Expediente Nº 7510

ACAO PENAL

0006247-78.2008.403.6181 (2008.61.81.006247-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003552-98.2001.403.6181 (2001.61.81.003552-7)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1084 - KLEBER MARCEL UEMURA) X REGINA HELENA DE MIRANDA X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA X ROSELI SILVESTRE DONATO(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA)

Folha 907 - Devolvo o prazo para oferta de resposta à acusação, para o defensor da corré Solange Aparecida. Em caso de inércia, encaminhem-se os autos para a Defensoria Pública da União, nos moldes do 2º do artigo 396-A do Código de Processo Penal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação sobre os termos da certidão de folha 905.

Expediente Nº 7512

ACAO PENAL

0009200-54.2004.403.6181 (2004.61.81.009200-7) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS AYRES ABBUD(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES DURSO) X LEONARDO ABBUD

Antes de apreciar a petição de fls. 1.578/1.580, OFICIE-SE À RECEITA FEDERAL e à PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL para que informem a atual fase dos PAFs 19515.001473/2004-94, 19515.001474/2004-39, 19515.001475/2004-83, 19515.001476/2004-28 e 19515.001477/2004-9, bem como se eles foram objeto de parcelamento, consignando o prazo de 10 dias para a resposta. Com a juntada da resposta, ABRA-SE CONCLUSÃO.

Expediente Nº 7513

ACAO PENAL

0012996-77.2009.403.6181 (2009.61.81.012996-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015313-19.2007.403.6181 (2007.61.81.015313-7)) JUSTICA PUBLICA X ANDERSON DE CASSIA PEREIRA(SP091824 - NARCISO FUSER E SP279169 - RODRIGO OLIVEIRA FUSER) X RICARDO BIANQUI DA ROCHA X ROLÍDIO BRASIL FONTANELA DE SOUZA GAMA

Expeça-se guia de recolhimento provisório, nos termos do art. 294, do Provimento COGE 64/2005 que assim dispõe: A guia de recolhimento provisório será expedida quando da prolação da sentença ou acórdão condenatório, ressalvada a hipótese de possibilidade de interposição de recurso com efeito suspensivo por parte do Ministério Público. Deverá ser anotada na guia de recolhimento a expressão Guia de Recolhimento PROVISÓRIA e ser prontamente remetida ao Juízo da Execução Criminal. Intimem-se.

Expediente Nº 7514

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0008547-42.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003729-52.2007.403.6181 (2007.61.81.003729-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 950 - ANA CAROLINA P NASCIMENTO) X DARCI JOSE VEDOIN(SP292904 - LUCAS RIBEIRO DO PRADO) X CLEIA MARIA TREVISAN VEDOIN X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN X RONILDO PEREIRA MEDEIROS X RANDAL FERREIRA DE BRITO(SP275540 - PHILLIPE GUINE BIRAL) X SAULO RODRIGUES DA SILVA(SP272222 - TOMÁS VICENTE LIMA) X WAGNER AMARAL SALUSTIANO(SP038152 - NEWTON AZEVEDO) X VANDEVAL LIMA DOS SANTOS(DF010702 - RENATO MORGANDO VIEIRA) X JOAO BATISTA RAMOS DA

SILVA(SP253423 - PEDRO LUIZ RAGASSI JUNIOR) X MARCOS ROBERTO ABRAMO

Despacho de fl. 277:1. Fl. 172/174: Ante o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Salvador/BA, para intimação de JOÃO BATISTA RAMOS DA SILVA.2. Fl. 195/196: Indefiro a vista dos autos fora de cartório requerida pela defesa de WAGNER AMARAL SALUSTIANO, por se tratar de prazo comum, porém, faculto às defesas carga rápida pelo prazo de 1 (uma) hora para extração de cópias.3. Fls. 216 e 274: Expeça-se cartas precatórias para a Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG e para a Comarca de Arujá/SP para a intimação de MARCOS ROBERTO ABRAMO.4. Fls. 217/219: Ante o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Manaus/AM, para intimação de RANDAL FERREIRA DE BRITO.5. Fl. 240: Dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal para ciência e manifestação quanto a devolução da carta precatória com diligência negativa de intimação de SAULO RODRIGUES DA SILVA.6. Fls. 266//268-verso: Considerando que houve a intimação dos averiguados (DARCI, CLÉIA, LUIZ ANTONIO e RONILDO) e até a presente data não há advogado constituído nos autos, nomeio a Defensoria Pública da União para patrocinar a defesa dos referidos recorridos, que deverá ser devidamente intimada da presente nomeação, bem como apresentar as contrarrazões ao recurso em sentido estrito, e acompanhar o processo nos seus ulteriores termos.7. Fls. 272/273: Pelos mesmos motivos do item 6, nomeio a Defensoria Pública da União para patrocinar a defesa de VANDEVAL LIMA DOS SANTOS, que deverá ser devidamente intimada da presente nomeação, bem como apresentar as contrarrazões ao recurso em sentido estrito, e acompanhar o processo nos seus ulteriores termos.8. Intimem-se.Despacho de fl. 418:1) Fl. 417: Considerando o teor da certidão do oficial de justiça, expeça-se nova carta precatória, solicitando urgência no cumprimento tendo em vista o tempo decorrido. Sem prejuízo, expeça-se de imediato edital de intimação do acusado MARCOS ROBERTO ABRAMO.2) Considerando que a defesa de VANDEVAL LIMA DOS SANTOS apresentou as contrarrazões (fls. 302/305), desonero a Defensoria Pública da União, nomeada à fl. 277.3) Tendo em vista que não foram juntadas as procurações dos denunciados SAULO RODRIGUES DA SILVA e RANDAL FERREIRA BRITO, intimem-se os defensores para que, no prazo de 5 (cinco) dias, regularizem a representação processual.4) Ao SEDI para que inclua o nome dos recorridos no polo passivo do presente recurso.

Expediente N° 7515

ACAO PENAL

0005667-24.2003.403.6181 (2003.61.81.005667-9) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO CIASCA(SP172509 - GUSTAVO FRANCEZ E SP195652 - GERSON MENDONÇA)

Fls 503/509 - Nada a deliberar, considerando os termos de decurso de fls. 497/497-verso. Intime-se.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 3306

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0013595-21.2006.403.6181 (2006.61.81.013595-7) - JUSTICA PUBLICA X JOSE PRIMO PICCOLO(SP253730 - REGIANE DA SILVA NASCIMENTO E SP229554 - JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR) X EMILIA MARQUES PICCOLO

Sentença de fl. 270: (...) Posto isso: Com fundamento nos artigos 1º e 2º, da Lei 10.259/02 c.c. artigos 74 e 76, 4º e 6º, da Lei 9.099/95, HOMOLOGO por sentença a transação penal aceita por JOSÉ PRIMO PICCOLO (RG n.º 2.935.228-SSP/SP, CPF n.º 034.578.578-34, filho de Vitório Piccolo e Emília Marques Piccolo, nascido aos 07/10/1943).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetam-se os autos ao SEDI para:a) as anotações determinadas na sentença de fls.211;b) alteração da classe do feito, a fim de que conste procedimento criminal do Juizado Especial Criminal.c) anotação da realização de transação penal para fins de impedimento de concessão de benefício de mesma natureza pelos próximos cinco anos, a teor do disposto nos 4.º e 6.º do artigo 76 da Lei n.º 9.099/95.Tudo cumprido, inclusive as comunicações necessárias, arquivem-se os autos.-----Despacho de fl. 274: (...)Assim, excepcionalmente, determino que a intimação da sentença seja feita na pessoa de seu defensor constituído, público ou dativo, enviando-se carta simples ao beneficiário, apenas para constar que houve comunicação por escrito.Ciência ao Ministério Público Federal.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Expediente N° 3307

ACAO PENAL

0014612-92.2006.403.6181 (2006.61.81.014612-8) - JUSTICA PUBLICA X DEBORA CRISTINA DE ECA SPINOLA OLIVEIRA(SP123118 - VERA LUCIA SILVA COSTA BAHIA E SP052533 - ERLY IDAMAR DE ALMEIDA CASTRO E SP242317 - ESTEVAO TIRONE DE ALMEIDA CASTRO) X CARLITO DE ECA SPINOLA Sentença de fls. 575/583:(...)C - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a imputação inicial para CONDENAR a acusada DÉBORA CRISTINA DE EÇA SPINOLA (RG N. 25.515.645-5-SSP;SP) à pena definitiva de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, que fica, pelo mesmo prazo, substituída por penas de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública e por penas de prestação pecuniária, consistente na entrega de uma cesta básica mensal, cada uma delas no valor mínimo de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), em favor de entidade com destinação social, acrescida do pagamento de 14 (catorze) dias-multa, por ter ela praticado um delito tipificado no art. 337-A, II do Código Penal. Fixo, nos termos do art. 387, IV do Código de Processo Penal, em R\$ 2.549.611,65 (dois milhões, quinhentos e quarenta e nove reais, seiscentos e onze reais e sessenta e cinco centavos) o valor da reparação do dano pelo cometimento da infração penal. Transitada esta decisão em julgado, lance-se o nome da ré no rol dos culpados e officie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do art. 15, III da Constituição Federal. Officie-se ao INSS, dando-lhe ciência desta decisão. Custas pela ré (CPP, art.804).P.R.I.C.(...)-- ----- Despacho de fl. 591:1. Fls. 585/589: recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal.2. Intime-se a ré da sentença proferida às fls. 575/583, bem como sua Defesa, inclusive para apresentação das contrarrazões de apelação, no prazo legal.----- ATENÇÃO: prazo aberto para a defesa.

Expediente Nº 3308

ACAO PENAL

0012786-89.2010.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MAYARA PENTEADO PETRUSO(SP101030 - OSVALDO LUIS ZAGO E SP262060 - FRANCISCO MASSAMITI ITANO JUNIOR E SP290004 - RAFAELLI ROMÃO LEITE)

FL. 507: 1. Nos termos da manifestação ministerial Fl. 504-verso), expeça-se Ofício ao Juízo de Direito do DIPO 3 - Seção 3.2.2 comunicando a existência do presente feito, bem como solicitando o envio de eventual investigação instaurada em duplicidade, em razão da competência da Justiça Federal. 2. À fl. 506 o Juízo Deprecado comunica a designação de Audiência de oitiva das testemunhas de defesa para o dia 23/08/2011, às 14:40 horas. 2.1. Intime-se a defesa a justificar, no prazo de 03 (três) dias a necessidade de intimação das referidas testemunhas, sendo que, no silêncio, deverão comparecer independentemente de intimação à audiência acima mencionada. 2.2. Com a manifestação, voltem conclusos. (ATENCAO: PRAZO DE 03 DIAS PARA DEFESA)

Expediente Nº 3309

ACAO PENAL

0012471-61.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010734-23.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA X EINAR DE ALBUQUERQUE PISMEL JUNIOR(SP299579 - CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA PEREIRA) X LOURDES CASTILHO CECCOLINI(SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO E SP246707 - JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK E SP208529 - ROGERIO NEMETI)

DECISAO DE FL. 500: (...)VISTOS.1 - Tendo em vista que a empresa que formulou o pedido de ff.487/489 não é parte no presente feito, determino o desentranhamento da mencionada petição, bem como do parecer do Ministério Público Federal de ff.495/498 (já que se refere exclusivamente ao pedido) e a autuação em autos apartados.2 - Após, remetam-se os novos autos ao SEDI, a fim de que sejam distribuídos por dependência ao presente feito na classe de petição.3 - Tudo cumprido, voltem conclusos para apreciação do quanto requerido.4 - Quanto ao pedido formulado pela ré LOURDES CASTILHO CECCOLINI, às ff.473/475, assiste razão ao órgão ministerial acerca da inexistência de prova a ser emprestada, uma vez que Ricardo Nunes, em todas as oportunidades, valeu-se de seu direito constitucional ao silêncio. Assim, indefiro o pedido.5 - Intimem-se.(...)

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO

Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI

Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 2053

INQUERITO POLICIAL

0007559-84.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WELLINGTON SANTANA DOS SANTOS(SP074426 - ANTONIO ANDRADE RODRIGUES)

Cuida-se de inquérito policial instaurado para apurar as supostas condutas de WELLINGTON SANTANA DOS

SANTOS e outros, entre eles pessoas não identificadas e menores de idade, na prática de eventuais crimes contra o patrimônio e/ou a vida, com violência física perpetrada em desfavor de policiais civis. Inicialmente, o feito foi distribuído à Terceira Vara do Júri da Comarca da Capital - São Paulo/SP, que, acolhendo manifestação do Ministério Público do Estado de São Paulo (fls. 119/120), entendeu que não foi praticado crime contra a vida, mas crime contra o patrimônio e, portanto, determinou sua redistribuição a uma das varas comuns de referida comarca (fls. 121). Os autos foram então remetidos à 25ª Vara Criminal da Comarca da Capital - São Paulo/SP, tendo sido oferecida denúncia pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em que foi imputada a WELLINGTON SANTANA DOS SANTOS a prática dos delitos tipificados no art. 157, 2º, I e II, e 3º, segunda parte, c.c. o art. 29, ambos do Código Penal, na forma do art. 69, também do Código Penal (fls. 136/138). Esse Juízo, entretanto, considerou que a Justiça Federal é a competente para processar e julgar o feito, tendo em vista que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT seria a vítima dos crimes contra o patrimônio narrados na denúncia (fls. 144/145). Os autos foram então distribuídos a este Juízo (fls. 156), tendo o Ministério Público Federal requerido a suscitação de conflito negativo de competência, ao argumento de que o flagrante foi preparado e, portanto, não haveria crime contra o patrimônio a ser apurado, restando apenas o crime de tentativa de homicídio praticado contra policiais civis, de competência da Justiça Estadual (fls. 157/159). Os autos foram devolvidos pelo Parquet Federal em plantão judiciário e, nessa sede, despachados, tendo sido indeferido o pedido de relaxamento da prisão formulado pela defesa (fls. 148/155) e convertida em prisão preventiva a prisão em flagrante de WELLINGTON SANTANA DOS SANTOS (fls. 160/160v e 162). É o relatório do essencial. Decido. Compulsando os autos, verifico assistir razão ao Ministério Público Federal, visto ser a Justiça Federal incompetente para processar e julgar o presente feito, porém por fundamento diverso daquele apontado pelo Parquet a fls. 157/159. A hipótese dos autos é, sim, de crime impossível, mas não em virtude de flagrante preparado, conforme Súmula nº 145 do Supremo Tribunal Federal, mas em razão da absoluta impropriedade do objeto, como bem anotou o Magistrado prolator da decisão de fls. 160/160v: [d]e forma diversa da sustentada pelo órgão ministerial federal, o crime tornou-se impossível não pela preparação do flagrante, mas sim, nos termos do art. 17 do Código Penal, pela absoluta impropriedade do objeto do roubo, que no caso em tela, era inexistente, uma vez que a van do Correios estava vazia. Com efeito, a apuração e o julgamento dos crimes tipificados no art. 157 do Código Penal são, em regra, de competência da Justiça Estadual, sendo da Justiça Federal somente quando verificada uma das hipóteses previstas nos incisos do art. 109 da Constituição Federal. No presente caso, a hipótese que interessa é aquela constante do inciso IV do art. 109 da Constituição Federal, que estabelece competir aos juízes federais processar e julgar os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral (grifei). Assim, a Justiça Federal seria competente para processar e julgar a eventual prática do delito em comento se ao menos existisse qualquer bem pertencente à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT no interior do veículo utilizado pelos policiais civis durante a operação policial. Contudo, tal situação não foi observada, o que acarretou a impossibilidade de consumação do suposto delito contra o patrimônio mencionado nos autos, nos termos do art. 17 do Código Penal, não há que se falar em ofensa a bens, serviços ou interesse da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Portanto, o único delito a ser apurado é a suposta tentativa de homicídio (CP, art. 121, c.c. art. 14, II) praticada contra policiais civis - servidores públicos estaduais -, de modo que a Justiça Federal é incompetente para processar e julgar o presente feito. Dessa forma, a competência para processar e julgar os fatos narrados nestes autos é da Justiça Estadual, mais precisamente da Terceira Vara do Júri da Comarca da Capital - São Paulo/SP, que já teve contato com referidos fatos, e, portanto, prevento (fls. 119/120 e 121). Considerando, então, que nos termos das Súmulas nºs 150 e 224 do Superior Tribunal de Justiça, [c]ompete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas, e que [e]xcluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito, é de rigor a devolução dos autos à Terceira Vara do Júri da Comarca da Capital - São Paulo/SP, competente para processar e julgar o presente feito. Posto isso, determino a devolução dos autos à Terceira Vara do Júri da Comarca da Capital - São Paulo/SP, com as cautelas de praxe, servindo esta como razão de decidir, para o caso de tal juízo entender por bem suscitar conflito negativo de competência. Intimem-se as partes. Proceda a Secretaria à baixa no sistema processual. Cumpra-se, com urgência.

Expediente Nº 2054

ACAO PENAL

0003688-80.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001651-56.2005.403.6181 (2005.61.81.001651-4)) JUSTICA PUBLICA X SERGIO PEREIRA DOS SANTOS(SP088394 - ROBERTO FOGOLIN DE SOUZA)

Cuida-se de ação penal em que se apura eventual responsabilidade criminal de SERGIO PEREIRA DOS SANTOS pela prática do crime de roubo ocorrido em 19 de janeiro de 2005 (CP, art. 157, 2º, I e II). Luciano Lopes de Lima e Odair José dos Santos, também denunciados pelo Ministério Público Federal, foram absolvidos por este Juízo, por insuficiência de provas, nos autos das ações penais nºs 0001651-56.2005.4036181 e 0005579-10.2008.403.6181, respectivamente (cf. certidão supra e cópia da sentença acostada a fls. 565/568). Por ocasião do recebimento da denúncia, realizado em 26 de outubro de 2007, foi decretada a prisão preventiva do réu como garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal (fls. 268/269). Conforme informação de fls. 584, o cumprimento do mandado de prisão apenas ocorreu em 15 de junho de 2011, após o réu ter

sido preso em flagrante por envolvimento em outro delito, em 5 de maio passado (fls. 571).Intimado (fls. 579), o acusado não se manifestou nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal, tendo a Defensoria Pública da União sido nomeada para patrocinar sua defesa (fls. 571/572 e 592).No entanto, embora a destempo, o defensor Roberto Fogolin de Souza, OAB/SP nº 88.394, apresentou resposta à acusação em favor do réu (fls. 590).É o relatório do essencial. Decido.1. Inicialmente, em face da localização do acusado, revogo a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional determinados a fls. 458/459.2. Tendo em vista que a defesa reserva-se o direito de deduzir suas teses e demais pretensões em momento futuro (fls. 590) e não sendo o caso de qualquer das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, confirmo o recebimento da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de SERGIO PEREIRA DOS SANTOS.3. Em relação à prisão cautelar do réu, observo que não mais persistem motivos razoáveis para a sua manutenção. Na audiência de instrução realizada em março de 2008, as testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal, de forma unânime, não reconheceram o acusado, a partir da fotografia de fls. 44, como um dos autores do delito. Ademais, elas não indicaram qualquer dos denunciados como agentes do crime (fls. 533/544).Diante desse cenário, verifico que os indícios de autoria que pesam em desfavor do acusado não se mostram suficientes e razoáveis para justificar a permanência de sua segregação preventiva, ao menos em razão deste feito. Aliás, segundo informação de fls. 571, o réu encontra-se preso pela prática de outro delito.Assim, concedo a SERGIO PEREIRA DOS SANTOS o benefício da LIBERDADE PROVISÓRIA SEM ARBITRAMENTO DE FIANÇA. Expeça-se alvará de soltura clausulado, devendo o acusado ser advertido de que terá que comparecer perante a autoridade judicial sempre que intimado, bem como de que não poderá mudar de residência sem prévia autorização deste juízo ou dela ausentar-se por mais de 8 (oito) dias, sem comunicar ao juízo onde poderá ser encontrado.Deverá, outrossim, se apresentar ao Juízo da 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo no primeiro dia útil seguinte após ser posto em liberdade para assinar o respectivo termo de liberdade provisória. Fica consignado que a medida ora imposta deverá ser cumprida, obviamente, caso o acusado não se encontre preso por outro processo.4. Tendo em vista o teor dos depoimentos das seis testemunhas da acusação, bem como o fato de que todas elas não reconheceram quaisquer dos acusados como autores do crime (fls. 533/544), encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 2 (dois) dias, esclareça se persiste interesse em suas oitivas.Após, tornem os autos conclusos para designação da audiência de instrução e julgamento.5. Intime-se o advogado Roberto Fogolin de Souza, OAB/SP nº 88.394/SP, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente o instrumento de procuração outorgado pelo acusado.6. Com a juntada, fica desonerada a Defensoria Pública da União de atuar na defesa do réu.Intimem-se.....-Fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que o advogado Roberto Fogolin de Souza apresente o instrumento de procuração outorgado pelo acusado SERGIO PEREIRA DOS SANTOS, conforme determinado na decisão supra.

Expediente Nº 2055

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0006298-84.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015638-91.2007.403.6181 (2007.61.81.015638-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WILLIAM FARIA(SP125654 - RITA DE CASSIA LEVI MACHADO)

1. Em que pese o teor das razões do recurso em sentido estrito apresentadas pelo Parquet (fls. 16/42), nos termos do art. 589 do Código de Processo Penal, mantenho a sentença ora atacada por seus próprios fundamentos.2. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para processar e julgar referido recurso, observadas as cautelas de praxe.3. Intimem-se. Cumpra-se.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2710

EXECUCAO FISCAL

0012673-45.2004.403.6182 (2004.61.82.012673-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X PEDRO TREVISAN JUNIOR

Face aos documentos acostados as fls. 58/60, decreto SEGREDO DE JUSTIÇA, anote-se na capa dos autos. Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga

dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação;c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado.Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO).Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil).No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E.Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais.Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica.Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00.Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente.Intime-se. Cumpra-se.

0013236-39.2004.403.6182 (2004.61.82.013236-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X RUY SERGIO BIAGIOLLI CRUZ

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004.Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos

públicos e incentiva a sonegação;c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado.Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO).Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil).No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E.Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais.Deveras o acionamento da máquina judiciária para excutir valor irrisório, não se justifica.Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00.Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente.Intime-se. Cumpra-se.

0014696-61.2004.403.6182 (2004.61.82.014696-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO) X JONAS ALVES DE LIMA

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004.Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação;c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado.Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta

de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguardar em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0032607-86.2004.403.6182 (2004.61.82.032607-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X NEYDE GISELDA SCAONE

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha

Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0039327-69.2004.403.6182 (2004.61.82.039327-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE FRANCISCO FURQUIM DE CAMPOS JR
Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o

mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0039363-14.2004.403.6182 (2004.61.82.039363-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X CELIO ALVES RODRIGUES

Face aos documentos acostados as fls. 58/60, decreto SEGREGADO DE JUSTIÇA, anote-se na capa dos autos. Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária

e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0039416-92.2004.403.6182 (2004.61.82.039416-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ALEXANDRE ANTONIO DE CARVALHO
Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação

mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO).Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil).No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E.Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais.Deveras o acionamento da máquina judiciária para excutir valor irrisório, não se justifica.Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00.Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente.Intime-se. Cumpra-se.

0047704-29.2004.403.6182 (2004.61.82.047704-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X PAULO RIBEIRO DE OLIVEIRA

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004.Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação;c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado.Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá

autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0057850-32.2004.403.6182 (2004.61.82.057850-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE EURICO DA SILVA

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso

extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0000933-56.2005.403.6182 (2005.61.82.000933-6) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X MARIA ROXANE PENCHEL

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0039325-65.2005.403.6182 (2005.61.82.039325-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO (SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X NELSON DA SILVA

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de

Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0039357-70.2005.403.6182 (2005.61.82.039357-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ALFREDO PEDRO PINTO

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde

com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0039433-94.2005.403.6182 (2005.61.82.039433-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X DJALMA CAETANO DA SILVA

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma

conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0058541-12.2005.403.6182 (2005.61.82.058541-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ELEONORA SALVADOR SPILLER

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE

240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0059406-35.2005.403.6182 (2005.61.82.059406-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X EDMEA SCHIAVINATTO

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...) De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada

pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil).No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0059416-79.2005.403.6182 (2005.61.82.059416-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ELOA DA SILVA GRAMINHO

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil).No

seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0010376-94.2006.403.6182 (2006.61.82.010376-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ERINA TAKAHASHI

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também

que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 - . O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0010382-04.2006.403.6182 (2006.61.82.010382-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X RENE ROSA DOS SANTOS

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo,

registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para excutir valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0017162-57.2006.403.6182 (2006.61.82.017162-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ZANELLA ASSESSORIA S/C LTDA

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado

proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0017181-63.2006.403.6182 (2006.61.82.017181-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X M T A IMOVEIS S/C LTDA

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no

arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0017301-09.2006.403.6182 (2006.61.82.017301-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X CARLOS LOPES EMPR IMOB S/C LTDA

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se

aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0017320-15.2006.403.6182 (2006.61.82.017320-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X PAG ASS PART E IMOVEIS LTDA

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a

remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0023796-69.2006.403.6182 (2006.61.82.023796-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ADALBERTO SERAFIM POSSO

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0023841-73.2006.403.6182 (2006.61.82.023841-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ANTONIO BAU SEGARRA

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0037470-17.2006.403.6182 (2006.61.82.037470-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MARCELO ARTUR MOTTA RAMOS MARQUES

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0037858-17.2006.403.6182 (2006.61.82.037858-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X NIVALDO DE SOUSA STOPA

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como

definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação;c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado.Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO).Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil).No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E.Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais.Deveras o acionamento da máquina judiciária para excutir valor irrisório, não se justifica.Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00.Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente.Intime-se. Cumpra-se.

0037933-56.2006.403.6182 (2006.61.82.037933-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X EDISON DE SOUZA

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004.Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga

dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação;c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado.Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO).Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil).No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E.Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais.Deveras o acionamento da máquina judiciária para excutir valor irrisório, não se justifica.Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00.Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente.Intime-se. Cumpra-se.

0037941-33.2006.403.6182 (2006.61.82.037941-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X AIRTON DE SOUZA

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004.Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos

públicos e incentiva a sonegação;c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado.Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO).Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil).No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E.Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais.Deveras o acionamento da máquina judiciária para excutir valor irrisório, não se justifica.Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00.Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente.Intime-se. Cumpra-se.

0039939-36.2006.403.6182 (2006.61.82.039939-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ARUNAS STEPONAITIS(SP252379 - SILVIO LUIZ MACIEL)

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004.Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação;c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado.Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo

os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0049701-76.2006.403.6182 (2006.61.82.049701-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X STELLA MARIS GONCALVES MERCANTE

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0056556-71.2006.403.6182 (2006.61.82.056556-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X JOAO ROBERTO NASCIMENTO SAO PAULO - ME X JOAO ROBERTO DO NASCIMENTO

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da

presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exeqüentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0001855-29.2007.403.6182 (2007.61.82.001855-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X JACQUELINE MARCIA DE FREITAS YASSIN

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exeqüentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0033118-79.2007.403.6182 (2007.61.82.033118-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X WILSON AMORIM DA SILVA

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exeqüentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0035651-11.2007.403.6182 (2007.61.82.035651-3) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LUIZ FERNANDO VELLOSO MACHADO

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exeqüente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso

extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0035652-93.2007.403.6182 (2007.61.82.035652-5) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MANOEL OLIMPIO GOMES
Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-

02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0035716-06.2007.403.6182 (2007.61.82.035716-5) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CARLOS ALBERTO DE AGOSTINI MARIANI

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações

revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil).No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0035802-74.2007.403.6182 (2007.61.82.035802-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ROMILDA CAMBRIA

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil).No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a

execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0036874-96.2007.403.6182 (2007.61.82.036874-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X GERALDO BOTELHO DE SIQUEIRA

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações

movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 - . O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0037035-09.2007.403.6182 (2007.61.82.037035-2) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SPO50862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FRANCISCO EVERARDO CARDOSO

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo,

registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para excutir valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0038115-08.2007.403.6182 (2007.61.82.038115-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG PERF JOAO MOURA LTDA EPP

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0044719-82.2007.403.6182 (2007.61.82.044719-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X EDNAN DE SOUZA MELLO (SP261042 - JOÃO FERNANDO BALDASSARRI SGARBI)

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-

02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0050905-24.2007.403.6182 (2007.61.82.050905-6) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ADHEMAR VALVERDE
Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização

das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil).No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0050936-44.2007.403.6182 (2007.61.82.050936-6) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ITAMIRIS CASAROTTI

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil).No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma

ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0050981-48.2007.403.6182 (2007.61.82.050981-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SPO50862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X WILSON DIAS FERREIRA
Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de

execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0005197-14.2008.403.6182 (2008.61.82.005197-4) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MANOEL FERREIRA DA ROCHA NETO

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também

firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM.

Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para excutir valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0005294-14.2008.403.6182 (2008.61.82.005294-2) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ADEMAR JOSE CORTEZ

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimentí e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensuralidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de

Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0005309-80.2008.403.6182 (2008.61.82.005309-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CLEONICE GONCALVES SILVA Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o

binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0005336-63.2008.403.6182 (2008.61.82.005336-3) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOAO MOREIRA GARCEZ NETO
Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0005411-05.2008.403.6182 (2008.61.82.005411-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X OTAVIO UBIRAJARA MESQUITA(SP119525 - HUMBERTO BICUDO DE MORAES)

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações

movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0005417-12.2008.403.6182 (2008.61.82.005417-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE LINO CATITA

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também

firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0005576-52.2008.403.6182 (2008.61.82.005576-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CARLOS ROBERTO DE MORAIS

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimentí e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensuralidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de

Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0005579-07.2008.403.6182 (2008.61.82.005579-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CECILIA DE AZEVEDO FERREIRA

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o

binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0005657-98.2008.403.6182 (2008.61.82.005657-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ORLANDO RASIA JUNIOR(SP216239 - ORLANDO RASIA NETO)

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se

aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0010127-75.2008.403.6182 (2008.61.82.010127-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LEVI BRAZ VIEIRA

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a

remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0010128-60.2008.403.6182 (2008.61.82.010128-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FERNANDO GOUVEIA DE ABREU

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0010219-53.2008.403.6182 (2008.61.82.010219-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X WAGNER LOYOLA BORBA(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA)

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...) De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0010251-58.2008.403.6182 (2008.61.82.010251-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS -

CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JAIRO VAROLI(SP062795 - JAIRO VAROLI)
Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0010279-26.2008.403.6182 (2008.61.82.010279-9) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LUIZ CARLOS COSTA

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033

de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0020401-98.2008.403.6182 (2008.61.82.020401-8) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SPO50862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JABAQUARA IMOVEIS ADMINISTRACAO E VENDAS S/C LTDA

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à

extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação;c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado.Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO).Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil).No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E.Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais.Deveras o acionamento da máquina judiciária para excutir valor irrisório, não se justifica.Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00.Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente.Intime-se. Cumpra-se.

0020434-88.2008.403.6182 (2008.61.82.020434-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FERRAREZI & GREGORIO IMOVEIS S/C LTDA Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004.Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular

andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação;c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado.Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO).Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil).No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E.Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais.Deveras o acionamento da máquina judiciária para excutir valor irrisório, não se justifica.Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00.Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente.Intime-se. Cumpra-se.

0027098-38.2008.403.6182 (2008.61.82.027098-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X LEILAMAR RIBEIRO LOPES

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0007477-21.2009.403.6182 (2009.61.82.007477-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS -

CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LUIZ CARLOS ALVES LOBO

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0007493-72.2009.403.6182 (2009.61.82.007493-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X DORIVAL BARBOSA DE SENA

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033

de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0012053-57.2009.403.6182 (2009.61.82.012053-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ROSANGELA MARIZETE GONCALVES LUCHINI
Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista,

formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0013780-51.2009.403.6182 (2009.61.82.013780-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ESTRELA IMOVEIS LTDA
Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para excutir valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0013819-48.2009.403.6182 (2009.61.82.013819-1) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X BRASIL IMOVEIS S/C LTDA

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0013822-03.2009.403.6182 (2009.61.82.013822-1) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SOLUCAO DOCUMENTACAO

IMOBILIARIA S/C LTDA

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0013830-77.2009.403.6182 (2009.61.82.013830-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SHAROM IMOVEIS S/C LTDA
Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033

de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0013847-16.2009.403.6182 (2009.61.82.013847-6) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X DF PART E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à

extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação;c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado.Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO).Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil).No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E.Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais.Deveras o acionamento da máquina judiciária para excutir valor irrisório, não se justifica.Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00.Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente.Intime-se. Cumpra-se.

0013851-53.2009.403.6182 (2009.61.82.013851-8) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SPO50862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X PLANEGI PLANEJ N IMOB ADM S/C LTDA

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004.Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga

dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação;c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado.Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO).Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil).No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado doE.Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais.Deveras o acionamento da máquina judiciária para excutir valor irrisório, não se justifica.Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00.Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente.Intime-se. Cumpra-se.

0013902-64.2009.403.6182 (2009.61.82.013902-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SPO50862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X DANIEL OHEV ZION

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004.Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos

públicos e incentiva a sonegação;c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado.Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionaria a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO).Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil).No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E.Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais.Deveras o acionamento da máquina judiciária para excutir valor irrisório, não se justifica.Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00.Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente.Intime-se. Cumpra-se.

0014206-63.2009.403.6182 (2009.61.82.014206-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOAO BATISTA MONTEIRO

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004.Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação;c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado.Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta

de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguardar em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0029183-60.2009.403.6182 (2009.61.82.029183-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X HELIO CARVALHO AZZI

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha

Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0029187-97.2009.403.6182 (2009.61.82.029187-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X PARAPUA IMOVEIS S/C LTDA

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o

mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0029197-44.2009.403.6182 (2009.61.82.029197-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ROBERTO MEDINA

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de

Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0029201-81.2009.403.6182 (2009.61.82.029201-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SONIA REGINA DE LIMA

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde

com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0031070-79.2009.403.6182 (2009.61.82.031070-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X DIRCEU LUCAS DA SILVA

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma

conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0031072-49.2009.403.6182 (2009.61.82.031072-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X REGINA CELIA SEMER

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0031080-26.2009.403.6182 (2009.61.82.031080-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CELIO DE AZEVEDO

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os

cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0031167-79.2009.403.6182 (2009.61.82.031167-8) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARCIO COVELLO

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do

Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0031231-89.2009.403.6182 (2009.61.82.031231-2) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X NAIM SEKKAR NETO

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua

extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO).Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil).No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E.Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais.Deveras o acionamento da máquina judiciária para excutir valor irrisório, não se justifica.Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00.Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente.Intime-se. Cumpra-se.

0031234-44.2009.403.6182 (2009.61.82.031234-8) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X REGINA EDINEUSE KOEDEL Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004.Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação;c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado.Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ

25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0032946-69.2009.403.6182 (2009.61.82.032946-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X DECISIVA CONS IMOB LTDA

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO

Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0032949-24.2009.403.6182 (2009.61.82.032949-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X SOL E MAR EMP IMOB S/C LTDA

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO

Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações

revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil).No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0032950-09.2009.403.6182 (2009.61.82.032950-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MADI & COLASUONNO S/C LTDA

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil).No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a

execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0032957-98.2009.403.6182 (2009.61.82.032957-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MARIO PLACIDO DA SILVA

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações

movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0044612-67.2009.403.6182 (2009.61.82.044612-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARILDA CELIA MAGALHAES

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também

firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0044623-96.2009.403.6182 (2009.61.82.044623-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X HENRIQUE JORGE OLIVEIRA PINHO

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimentí e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensuralidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de

Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0047329-52.2009.403.6182 (2009.61.82.047329-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MANUEL MOREIRA HIPOLITO

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o

binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0047696-76.2009.403.6182 (2009.61.82.047696-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ANTONIO SALUSTIANO DA SILVA

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguardar em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a

execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0049066-90.2009.403.6182 (2009.61.82.049066-4) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SPO50862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X EMILIO BRAGA DA SILVA
Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado

artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0049073-82.2009.403.6182 (2009.61.82.049073-1) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X VALTER RODRIGUES VIEIRA

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 - O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0049090-21.2009.403.6182 (2009.61.82.049090-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X EDGARD LAZARO BRANCO ARAUJO

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0050405-84.2009.403.6182 (2009.61.82.050405-5) - CONSELHO REG CORRETORES IMOVEIS DA 2a REGIAO - CRECI EM RIBEIRAO PRETO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X VALDIR CARLOS SALA

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a

R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0050440-44.2009.403.6182 (2009.61.82.050440-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ARIIVALDO DA SILVA PARTEIRA

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à

extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação;c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado.Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO).Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil).No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E.Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais.Deveras o acionamento da máquina judiciária para excutir valor irrisório, não se justifica.Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00.Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente.Intime-se. Cumpra-se.

0051812-28.2009.403.6182 (2009.61.82.051812-1) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X CLARICE RODRIGUES FIGUEIREDO

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento

integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0000734-58.2010.403.6182 (2010.61.82.000734-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CONCEICAO DE MARIA TROVAO CANTANHEDE

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exeqüentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0007262-11.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MAGNA SUZANA VIEIRA GALDINO

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exeqüentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0008033-86.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RENATA SANTOS CUTOLO

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exeqüentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0008292-81.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA FRANCISCA DA SILVA

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exeqüentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0008547-39.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DA GRACAS MEDEIROS

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exeqüentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0011100-59.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILVANA FERREIRA BENTO DA ROCHA

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de

desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0011217-50.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DALVA JOSE DE LIMA VILAR DA SILVA

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0015715-92.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X REGINA MAURA DOS SANTOS

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0018870-06.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X WALDOMIRO POZZUTO JUNIOR

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO

Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0018893-49.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ALVARO AUGUSTO FRANCO

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO

Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações

revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0019965-71.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ANTONIO DE OLIVEIRA

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0021408-57.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MAPPIN IMOVEIS LTDA

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá

autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0030006-97.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA MARIA RODRIGUES DA SILVA

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0032737-66.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X RICARDO OLIVEIRA FRANCESCHINI

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o

mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0032827-74.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SABATINO ROSSI NETO

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de

Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0032830-29.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LUIZ FERNANDO CUNHA GIRALDES

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde

com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0032831-14.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARIA LUCIA ESTEVES DE LIMA

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma

conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0032838-06.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARINO SOARES DE SOUZA

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE

240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0045579-78.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X AVALCON ENGENHARIA AVALIACOES LTDA
Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada

pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil).No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0045585-85.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X IMOBILIARIA VITORIA S C LTDA

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil).No

seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0045619-60.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CELSO FONSECA

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também

que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0045625-67.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X RITA DE CASSIA MARCHIORI

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo,

registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para excutir valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0045636-96.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SPO50862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SAN MARINO CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA
Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado

proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0045661-12.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ARLINDO VICENTE DE MELO

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no

arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0045668-04.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2

REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SUELI APARECIDA CAMPORA

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se

aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0045701-91.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X IC IGUAPORE DE IMOV LTDA

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...) De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a

remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0045710-53.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CARISPART ADM DE FLATS LTDA

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para excutir valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0045718-30.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X PRIMORDIAL EMP IMOBILIARIOS LTDA

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0045724-37.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JBI EMP E PART LTDA

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0045728-74.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X TRHIUNFO ADM DE BENS E CONDOMINIO LTDA
Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como

definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0045754-72.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ESPACO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga

dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação;c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado.Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO).Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil).No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado doE.Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais.Deveras o acionamento da máquina judiciária para excutir valor irrisório, não se justifica.Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00.Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente.Intime-se. Cumpra-se.

0045783-25.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X HAYDEE MARIA GALVAO MELLO DE OLIVEIRA
Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004.Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos

públicos e incentiva a sonegação;c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado.Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO).Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil).No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E.Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais.Deveras o acionamento da máquina judiciária para excutir valor irrisório, não se justifica.Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00.Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente.Intime-se. Cumpra-se.

0047207-05.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004.Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação;c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado.Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta

de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguardar em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0047221-86.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOAO BAPTISTA LISBOA

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha

Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0048665-57.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X FABIO MARQUES BRESSANE

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0049243-20.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X JOSE FARIA DE PAULA JUNIOR

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as

petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0049250-12.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X EDUARDO BENEDITO DE MATTOS

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequientes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0049729-05.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOEL GONCALVES

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no

arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

**0050199-36.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2
REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X BARBARA CONSULTORIA EMPRESARIAL E
IMOBILIARIA LTDA**

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos

Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para excutir valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0050210-65.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X PLAVI IMOVEIS LTDA

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para excutir valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da

presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0008272-56.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALEXANDRA CAETANO DE OLIVEIRA

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0008476-03.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DINAR ABIGAIL BATISTA ALVES

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0011631-14.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X NELSON IZIDORO CHEMIN JR

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações

revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil).No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0013858-74.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LAUDICEIA CRISTINA DA SILVA

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0013925-39.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARTA ELISA ARGUELLO DEJULIS

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0015096-31.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X DEBORA DE SOUZA PENTEADO CORDEIRO

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0015429-80.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCI NEIDE JOSE DAVID

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos

autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0015715-58.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SUZEL CRISTINA DA SILVA ALVES

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0019164-24.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X HENRIQUE PIZA NETO

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0021166-64.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO- SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X SORAIA CRISTINA DOS SANTOS

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0021821-36.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X WAGNER MARTINEZ SILVA

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0022594-81.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CHANTILY SEN ART PARA ANIMAIS LTDA-ME

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

Expediente Nº 2712

EXECUCAO FISCAL

0047714-73.2004.403.6182 (2004.61.82.047714-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X VALDECI MARIANO FROIS

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0047744-11.2004.403.6182 (2004.61.82.047744-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE FERNANDO MOLINA FILIPINI

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a

R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0047788-30.2004.403.6182 (2004.61.82.047788-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X GILBERTO BERNARDINO BONFIM SANTOS
Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à

extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação;c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado.Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO).Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil).No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E.Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais.Deveras o acionamento da máquina judiciária para excutir valor irrisório, não se justifica.Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00.Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente.Intime-se. Cumpra-se.

0047796-07.2004.403.6182 (2004.61.82.047796-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X PAULO CEZAR COMINOTTI

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004.Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular

andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação;c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado.Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO).Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil).No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E.Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais.Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica.Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00.Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente.Intime-se. Cumpra-se.

0049674-64.2004.403.6182 (2004.61.82.049674-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X SERGIO BRISA

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004.Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação;c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é

superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0052841-89.2004.403.6182 (2004.61.82.052841-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MOACIR GOMES DE LIMA

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade

(art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0052845-29.2004.403.6182 (2004.61.82.052845-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X RICARDO DE ARAUJO COSTA

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e

Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para excutir valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0052870-42.2004.403.6182 (2004.61.82.052870-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOAO APARECIDO CANDIDO

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os

cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0062027-05.2005.403.6182 (2005.61.82.062027-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X HEITZMANN - CONSULTORIA E ASSESSORIA EM ECONOMIA E FINANÇAS S/C LTDA

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de

Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0040031-14.2006.403.6182 (2006.61.82.040031-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X NAZARENO JOSE DOS SANTOS

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde

com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0015295-92.2007.403.6182 (2007.61.82.015295-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CARLOS PINELLI NETO(SP246114 - DANILO MARTINS DOS SANTOS ROMERO)

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá

autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0015316-68.2007.403.6182 (2007.61.82.015316-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X GONCALO MARQUES SANTANA

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso

extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0031347-66.2007.403.6182 (2007.61.82.031347-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JULIO CESAR HIDALGO

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-

02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0031388-33.2007.403.6182 (2007.61.82.031388-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ORACILEDNA COSTA PRATES

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização

das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil).No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0031395-25.2007.403.6182 (2007.61.82.031395-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SERGIO PANCA

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil).No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma

ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0031420-38.2007.403.6182 (2007.61.82.031420-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LUZIA DA SILVA

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de

execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0031912-30.2007.403.6182 (2007.61.82.031912-7) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MOURIVAL BOAVENTURA FERREIRA

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também

firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0033129-11.2007.403.6182 (2007.61.82.033129-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X EDUARDO MAKUL JUNIOR

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimentí e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de

Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0013325-23.2008.403.6182 (2008.61.82.013325-5) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X SERGIO RICARDO DE LIMA

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o

binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0027618-95.2008.403.6182 (2008.61.82.027618-2) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MUFID FARID ABDEL HAFIZ

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36,4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguardar em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a

execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0031626-18.2008.403.6182 (2008.61.82.031626-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SPO50862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO TAPIA

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...) De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado

artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0034008-81.2008.403.6182 (2008.61.82.034008-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X VALDENOR PEREIRA JACONDINO

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0034020-95.2008.403.6182 (2008.61.82.034020-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ERNESTO MORI HALLEY

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores antieconômicos, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0034032-12.2008.403.6182 (2008.61.82.034032-7) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X TOSHINOBU SUZUKI

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0034264-24.2008.403.6182 (2008.61.82.034264-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO SANTOS CAMARGO

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como

definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação;c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado.Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO).Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil).No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E.Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais.Deveras o acionamento da máquina judiciária para excutir valor irrisório, não se justifica.Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00.Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente.Intime-se. Cumpra-se.

0034592-51.2008.403.6182 (2008.61.82.034592-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X RJB IMOBILIARIA S/C LTDA

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004.Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga

dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação;c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado.Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO).Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil).No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E.Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais.Deveras o acionamento da máquina judiciária para excutir valor irrisório, não se justifica.Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00.Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente.Intime-se. Cumpra-se.

0035722-76.2008.403.6182 (2008.61.82.035722-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ELZA AGUIAR MELLO FERRARETO
Face a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, prossiga-se com a execução, intimando-se o exequente para requerer o que direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0011996-39.2009.403.6182 (2009.61.82.011996-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X R M S FEITOSA RACOES-ME

Face a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, prossiga-se com a execução, intimando-se o exequente a requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0013957-15.2009.403.6182 (2009.61.82.013957-2) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SPO50862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARCELO FARIA

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a

remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0014051-60.2009.403.6182 (2009.61.82.014051-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X PAULO FRANCISCO CORREA

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0052467-97.2009.403.6182 (2009.61.82.052467-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X DAVID AUGUSTO FIDALGO

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0052542-39.2009.403.6182 (2009.61.82.052542-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X NELSON REBELLO JUNIOR

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0052606-49.2009.403.6182 (2009.61.82.052606-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE FRANCA MEIRELLES FILHO

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como

definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação;c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado.Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO).Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil).No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E.Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais.Deveras o acionamento da máquina judiciária para excutir valor irrisório, não se justifica.Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00.Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente.Intime-se. Cumpra-se.

0052622-03.2009.403.6182 (2009.61.82.052622-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO CATENACCIO NETTO

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004.Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga

dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação;c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado.Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO).Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil).No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado doE.Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais.Deveras o acionamento da máquina judiciária para excutir valor irrisório, não se justifica.Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00.Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente.Intime-se. Cumpra-se.

0052668-89.2009.403.6182 (2009.61.82.052668-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SERGIO JOSE FRANCO DE SIQUEIRA CUNHA Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004.Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos

públicos e incentiva a sonegação;c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado.Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO).Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil).No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E.Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais.Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica.Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00.Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente.Intime-se. Cumpra-se.

0014641-03.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X UNIIMOB UNIDADE IMOBILIARIA S/C LTDA
Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004.Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação;c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado.Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta

de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguardar em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0014651-47.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MICHEL GDKIAN NETO

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha

Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para excutir valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0014660-09.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LUIZ SOUZA LEITE

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o

mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0014664-46.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X PEDRO PAULO TOURINHO DE BARROS

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de

Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0014684-37.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SPO50862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOAQUIM ALVES DE SOUZA

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde

com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0018394-65.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X NILSON NUNES GONCALVES

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma

conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0018413-71.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2

REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CARLA RANGEL CORREIA DA SILVA G CALDAS

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE

240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0018441-39.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X RICARDO TERRAZO

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada

pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil).No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E.Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0018796-49.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MANCHESTER IMOV S/C LTDA

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil).No

seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0018814-70.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também

que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0021754-08.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X HESED ENGENHARIA S/C LTDA
Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo,

registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para excutir valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0050180-30.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SPO50862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LEDA LOPES DE ALMEIDA(SPO54189 - LEDA LOPES DE ALMEIDA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando o pedido formulado pela Exequente a fl. 23. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos remetidos ao arquivo, sobrestados no termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

Expediente Nº 2713

EXECUCAO FISCAL

0048717-63.2004.403.6182 (2004.61.82.048717-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SPO28222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ADRIANA CASTRO MIAN

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO

Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0062144-30.2004.403.6182 (2004.61.82.062144-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CARLOS ROBERTO MIOTTO

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO

Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada

pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil).No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0064991-05.2004.403.6182 (2004.61.82.064991-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIANA DUARTE DA SILVA FARIA
Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil).No

seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0065034-39.2004.403.6182 (2004.61.82.065034-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE DIRCEU DA SILVA

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também

que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0065048-23.2004.403.6182 (2004.61.82.065048-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIO AMABILE MINICI

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo,

registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor írisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0065104-56.2004.403.6182 (2004.61.82.065104-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSE BADOLATO FILHO

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores írisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores írisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores írisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao

revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0009028-75.2005.403.6182 (2005.61.82.009028-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X NEWTON KOBEL DE TOLEDO

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimentí e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de

Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0009037-37.2005.403.6182 (2005.61.82.009037-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X NEUSA RODRIGUES BARCELOS

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no

arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0009128-30.2005.403.6182 (2005.61.82.009128-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARLI APARECIDA RODRIGUES DE MORAES

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos

Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0009430-59.2005.403.6182 (2005.61.82.009430-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOAO ELVINO JR

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito a guarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM.

Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a

execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0009539-73.2005.403.6182 (2005.61.82.009539-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X PAULO ROBERTO DA SILVA

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado

artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0044348-55.2006.403.6182 (2006.61.82.044348-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X ANGELICA BALCIUNAS ATOLINO

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 - O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0050869-79.2007.403.6182 (2007.61.82.050869-6) - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X MARIA CRISTINA FREITAS LEMES

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0013296-70.2008.403.6182 (2008.61.82.013296-2) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X MARY APARECIDA AMARAL

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a

R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0014204-30.2008.403.6182 (2008.61.82.014204-9) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X KHAIHANE MURACA VIEGA

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à

extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação;c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado.Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO).Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil).No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E.Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais.Deveras o acionamento da máquina judiciária para excutir valor irrisório, não se justifica.Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00.Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente.Intime-se. Cumpra-se.

0034329-19.2008.403.6182 (2008.61.82.034329-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ROSANGELA BARBOSA PAIVA Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004.Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular

andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação;c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado.Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO).Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil).No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E.Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais.Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica.Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00.Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente.Intime-se. Cumpra-se.

0006967-08.2009.403.6182 (2009.61.82.006967-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CICERO MENDES DA SILVA

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004.Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos

públicos e incentiva a sonegação;c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado.Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO).Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil).No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E.Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais.Deveras o acionamento da máquina judiciária para excutir valor irrisório, não se justifica.Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00.Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente.Intime-se. Cumpra-se.

0010722-40.2009.403.6182 (2009.61.82.010722-4) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X POLYTEC SERVICOS DE RADIOLOGIA LTDA Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004.Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação;c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado.Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta

de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguardar em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0049137-92.2009.403.6182 (2009.61.82.049137-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X GERALDINO DIAS DA SILVA

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha

Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0053669-12.2009.403.6182 (2009.61.82.053669-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X PEDRO JOSE VILACA

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o

mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0054078-85.2009.403.6182 (2009.61.82.054078-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LAVORMED ASSESSORIA EM SAUDE OCUPACIONAL LTDA.

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária

e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0054959-62.2009.403.6182 (2009.61.82.054959-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ARIANE DE CASTRO

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação

mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0019575-04.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X GILMARA BISPO DA SILVA

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá

autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0028842-97.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X REGINALDO PENTEADO RAMOS

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso

extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0028966-80.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ADAIR RUSSANO

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-

02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0031529-47.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X HILTON PINTO

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização

das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil).No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0009088-38.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X LUCIANA DUARTE DE SOUZA

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma

ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0009109-14.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SPI90040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X DANIEL CARDOSO

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de

execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para excutir valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0009619-27.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-

CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X ARFER CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao

revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0010257-60.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X SIRLENE DOS SANTOS

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM.

Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0011685-77.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X SADPA SERVICOS ADMINISTRACAO PARTICIPACOES E ASSESSORIA S/C LTDA

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o

binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0012562-17.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X RMARQUE CONSULTORIA LTDA

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguardar em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM.

Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a

execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0012628-94.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X FLAVIO PANTAROTO

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado

artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0012637-56.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X FERNANDO LUIZ LABRONICI FARINA

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 - O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

**0012659-17.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP -
CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X GILBERTO MOREIRA CAMPOS**

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

**0012720-72.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP -
CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X DOUGLAS DE SOUZA**

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a

R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0012737-11.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X EDUARDO PIOVESANA

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à

extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação;c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado.Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO).Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil).No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E.Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais.Deveras o acionamento da máquina judiciária para excutir valor irrisório, não se justifica.Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00.Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente.Intime-se. Cumpra-se.

0012746-70.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X EMERSON MARQUES CARDOZO DOS SANTOS Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004.Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular

andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação;c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado.Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO).Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil).No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E.Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais.Deveras o acionamento da máquina judiciária para excutir valor irrisório, não se justifica.Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00.Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente.Intime-se. Cumpra-se.

0012758-84.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP -

CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ENIDE NASCIMENTO DOS SANTOS

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004.Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação;c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é

superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0013668-14.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X IARA VALERIA MARTINS DOS SANTOS
Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade

(art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0018424-66.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARIA GABRIELA MARTINS PEREIRA

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e

Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para excutir valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0018474-92.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X DANIELE DI MARCO GIACON

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os

cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0019460-46.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X ANTONIO BATISTA DA SILVA

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do

Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0020036-39.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X JOSE FERNANDO RIBEIRO DO VALLE

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua

extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO).Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil).No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E.Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais.Deveras o acionamento da máquina judiciária para excutir valor irrisório, não se justifica.Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00.Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente.Intime-se. Cumpra-se.

0021140-66.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ADAO LUIZ GONCALVES

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ

25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0021165-79.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X CLEONE SOUSA SILVA

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...) De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO

Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0021208-16.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X RODRIGO CRUZ DE SOUZA

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO

Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações

revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil).No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0021209-98.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X IZABEL CRISTINA FELIX

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil).No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a

execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0021215-08.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SPI90040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X JAIRO LOPES FERNANDES

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações

movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0021352-87.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X BIFE DOGS ALIMENTOS E ACESSORIOS P/CAES E GATOS LTDA

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também

firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0021364-04.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AVICULTURA IRMAOS ANGELO LTDA ME

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimentí e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensuralidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de

Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0021403-98.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AVICOLA 5 ESTRELA COML/ LTDA-ME

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o

binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0021989-38.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X CLAUDIA MUNHOZ FERRIGATO PARANHOS

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguardar em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM.

Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a

execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0022001-52.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X ELIANE CRISTINE MOREIRA

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...) De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado

artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0022017-06.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X JULIA EDENIA APARECIDA PROVETI LAPA

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 - O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0022050-93.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X MARIA APARECIDA PEREIRA

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0022061-25.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X CLAUDIA GUZZARDI ALTIERI

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a

R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0022070-84.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X DANIELA DE FATIMA PEREIRA

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à

extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação;c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado.Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO).Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil).No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E.Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais.Deveras o acionamento da máquina judiciária para excutir valor irrisório, não se justifica.Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00.Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente.Intime-se. Cumpra-se.

0022099-37.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X MARIA DOLORES CARAMES GARCIA Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004.Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular

andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação;c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado.Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO).Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil).No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E.Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais.Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica.Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00.Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente.Intime-se. Cumpra-se.

0022175-61.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO- CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X IMPERIO ANDINO ASSESSORIA A IMP/ E EXP/ E REPRES

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004.Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos

públicos e incentiva a sonegação;c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado.Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO).Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil).No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E.Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais.Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica.Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00.Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente.Intime-se. Cumpra-se.

0022641-55.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X DOGUINHOS & DENGUINHOS PET SHOP LTDA - ME

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004.Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação;c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado.Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta

de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguardar em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0023282-43.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X COMERCIAL SUPER PET LTDA

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha

Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0023292-87.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CALOPSITA RACOES E ACESSORIOS LTDA - ME

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o

mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0023307-56.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X COSME PEREIRA DE CASTRO ME

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de

Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0024183-11.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JOSE ALBERTO LOURENCO DA COSTA MOREIRA

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde

com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0024224-75.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARCELO VAZ SHIMBO

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma

conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0024227-30.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JOSE GALVAO DO AMARAL

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE

240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO).Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil).No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E.Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais.Deveras o acionamento da máquina judiciária para excutir valor irrisório, não se justifica.Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00.Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente.Intime-se. Cumpra-se.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

Juiz Federal Titular

DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA

Juiz Federal Substituto

BELª PATRÍCIA KELLY LOURENÇO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2689

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0042746-29.2006.403.6182 (2006.61.82.042746-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0501349-45.1997.403.6182 (97.0501349-7)) AMERICO MORO E CIA/ LTDA(SP078982 - HEITOR LUIZ RODRIGUES MORO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

AMÉRICO MORO E COMPANHIA LTDA., qualificado na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à Execução Fiscal de n. 0501349-45.1997.403.6182.Requeru a extinção da execução fiscal, em face de o crédito estar prescrito, bem como a condenação da embargada no pagamento de honorários advocatícios e demais cominações legais. Efetuou protesto genérico de provas.A embargada apresentou impugnação (fls. 31/41), sustentando a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento dos embargos, tendo em vista que a cobrança se refere a multa por infração à legislação trabalhista, sendo competente a Justiça do Trabalho para análise do processo, nos termos do art. 114, VII, da Constituição Federal. No mérito, aduziu não ter ocorrido a prescrição.Intimada para se manifestar sobre a impugnação, bem como acerca das provas que pretendia produzir, o embargante sustentou a competência deste juízo para o julgamento dos embargos, reiterando os termos da inicial, sem requerer a produção de novas provas (fls. 44/50).Determinada a intimação da embargada, esta requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 54/55).É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.Inicialmente, a incompetência absoluta, em razão da matéria, pode e deve ser declarada a qualquer tempo, e em qualquer grau de jurisdição, mesmo de ofício (art. 267, inciso VI e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).A competência para julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho foi transferida à Justiça do Trabalho por força do art. 1º da Emenda Constitucional n. 45, publicada no D.O.U. em 31/12/2004, ao acrescentar o inciso VII, ao artigo 114 da Constituição Federal. A norma constitucional não ressalva a ação de execução fiscal, confere competência à Justiça do Trabalho para todas as ações relativas a essas penalidades. O caso dos autos é de ação de execução fiscal relativa a penalidade administrativa imposta a um empregador pelos órgãos de fiscalização das

relações de trabalho (fl. 03).Assim, o processamento do feito compete à Vara do Trabalho de São Paulo competente por distribuição.A jurisprudência também abona esse entendimento, verbis:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 114, VII, DA CF/88, COM A REDAÇÃO DADA PELA EC 45/2004. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.1. Discute-se a competência para julgamento de ação de execução de multa imposta por órgão fiscalizador das relações de trabalho.2. A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, no inciso VII do retrocitado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 88ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, o suscitante.(STJ, Conflito de Competência n. 64793, Primeira Seção, decisão de 28/03/2007, DJ de 30/04/2007, p. 263, Relator(a) Denise Arruda, decisão por unanimidade).Ante o exposto, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e DECLINO DA COMPETÊNCIA, declarando a incompetência absoluta deste Juízo para o julgamento deste processo, nos termos do art. 113, caput, do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos para distribuição a uma das Varas da Justiça do Trabalho em São Paulo, nos termos do art. 113, parágrafo 2º, parte final, do Código de Processo Civil, com as cautelas legais.Intimem-se as partes.

EXECUCAO FISCAL

0501349-45.1997.403.6182 (97.0501349-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X AMERICO MORO E CIA/ LTDA X HEITOR LUIZ RODRIGUES MORO(SP078982 - HEITOR LUIZ RODRIGUES MORO)

Com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 45, em 08 de dezembro de 2004, a Justiça do Trabalho teve alargada a sua competência.De fato, com a nova redação dada pelo artigo 114 da Constituição Federal, passou a competir à Justiça do Trabalho o processamento e o julgamento não somente das lides decorrentes de relações de emprego, mas também daquelas que se originam de relações de trabalho.Nessas hipóteses, situam-se também aquelas que decorrem da atividade fiscalizadora exercidas pelos conselhos de fiscalização profissional, assim como aquelas que derivam da imposição de penalidades administrativas aos empregadores, quando de seu descumprimento às normas trabalhistas.Assim, a competência para processamento e julgamento do presente feito vem a ser da Justiça do Trabalho, pois que se amolda à nova redação constitucional.Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a demanda e determino sua remessa à Justiça do Trabalho de São Paulo/SP, mediante baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. MANOEL ALVARES - Juiz Federal

Dra. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS - Juíza Federal

Bel. Cristiane Afonso da Rocha Cruz e Silva - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 805

EMBARGOS A ARREMATACAO

0014611-65.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0570668-03.1997.403.6182 (97.0570668-9)) MALHARIA E TINTURARIA PAULISTANA SA(SP026463 - ANTONIO PINTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X GERSON WAITMAN

Recebo o recurso de apelação de fls. apenas no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam estes autos à Superior Instância.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0036420-63.2000.403.6182 (2000.61.82.036420-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002288-14.1999.403.6182 (1999.61.82.002288-0)) IRMAOS BORLENGHI LTDA(SP147084 - VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 662 - VALTER LUIS CERVO)

Recebo a apelação de fls.52/65, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

0075652-77.2003.403.6182 (2003.61.82.075652-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002288-14.1999.403.6182 (1999.61.82.002288-0)) IRMAOS BORLENGHI LTDA(SP147084 - VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 662 - VALTER LUIS CERVO)

Recebo a apelação de fls.43/57, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

0002484-03.2007.403.6182 (2007.61.82.002484-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057733-07.2005.403.6182 (2005.61.82.057733-8)) DROGARIA SAO PAULO S/A(SP232382 - WAGNER SERPA

JUNIOR E SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tendo em vista a manifestação do(a) Embargado/Exequente nos autos principais informando que o crédito executado encontra-se parcelado, intime-se o(a) Embargante para se manifestar requerendo, expressamente, a desistência dos presentes embargos. Prazo: 10(dez) dias.Após, voltem-me conclusos.

0042691-44.2007.403.6182 (2007.61.82.042691-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005040-75.2007.403.6182 (2007.61.82.005040-0)) UNIBANCO AIG SEGUROS S/A(SP182160 - DANIELA SPIGOLON LOUREIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls. e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

0004327-66.2008.403.6182 (2008.61.82.004327-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059007-40.2004.403.6182 (2004.61.82.059007-7)) PLATAFORMA- TECNOLOGIA EM CONSERVACAO DE PISOS LTDA(SP252775 - CECILIA GALICIO BRANDÃO COELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação de fls.116/124 em ambos os efeitos.Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0007406-53.2008.403.6182 (2008.61.82.007406-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013746-81.2006.403.6182 (2006.61.82.013746-0)) ET CETERA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LIMITADA(SP204843 - PATRICIA REGINA BASSETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls.75/76: manifeste-se o embargante, no prazo de dez dias. No silencio, retornem-me os autos conclusos. Int.

0027445-71.2008.403.6182 (2008.61.82.027445-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047766-11.2000.403.6182 (2000.61.82.047766-8)) JAW TAO JEN(SP039108 - JOAO BATISTA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Converto o julgamento em diligência. Nos termos do art. 12, VI, do art. 13, e art. 37 todos do CPC, regularize a peticionante a representação processual, juntando aos autos o instrumento de procuração. Prazo de 15 dias, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 456/461.

0028393-13.2008.403.6182 (2008.61.82.028393-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045626-57.2007.403.6182 (2007.61.82.045626-0)) PROCTER & GAMBLE HIGIENE E COSMETICOS LTDA(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 210/222: não há omissão na decisão de fls. 168. Em primeiro plano, a carta de fiança de fls. 44/45 foi aceita por este Juízo em 16.09.2008 e o presente foi proposto em 07.10.2008, sendo, portanto, tempestivo. No mais, a carta de fiança preenchia os requisitos exigidos pelo Juízo à época, não sendo razoável a exigência de cumprimento dos requisitos constantes da Portaria PGFN nº 644, de 01.04.2009 às garantias anteriormente prestadas.Intimem-se.

0035488-94.2008.403.6182 (2008.61.82.035488-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023645-35.2008.403.6182 (2008.61.82.023645-7)) ROHM AND HAAS QUIMICA LTDA.(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Defiro a produção de prova pericial, bem como os quesitos e assistente técnico apresentados pela Embargante. 2. À Embargada para apresentação de quesitos e indicação de seu assistente técnico. 3. Nomeio perito do Juízo o Sr. ANTÔNIO DE OLIVEIRA ROCHA - Contador CRC nº do registro: 1SP223042/0-0. Tel. 44387779 ou 84414580. 4. Cumprido supra, ao perito para proposta de honorários periciais. 5. Laudo em 90(noventa) dias. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0228234-68.1980.403.6182 (00.0228234-8) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X CIA/ SANTA TEREZINHA DE VELUDOS VELNAC(SP028237 - JOSE LOPES PEREIRA)

Recebo a apelação de fls. em ambos os efeitos.Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0480041-75.1982.403.6182 (00.0480041-9) - IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MARMORARIA TATUAPE LTDA X PEDRO PODADERA X NELY PODADERA X ANGELO FRANCESCO DI STASI X VICTORIO MONARI(SP126389 - ELIETE APARECIDA DO AMARAL SOUZA)

Intime-se o executado para manifestação conforme requerido na petição de fl. 117, no prazo de cinco dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 119. Int.

0004429-26.1987.403.6182 (87.0004429-6) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST

SOCIAL - IAPAS(Proc. 455 - MARIA DA GRACA S GONZALES) X BERTOMEU & CIA LTDA X EDUARDO BEROMEU ORDEN X PURIFICACION CABANES GAZULLA(SP100071 - ISABELA PAROLINI)

Fls. 127/133: Compulsando os autos, verifico que o nome da excipiente não consta da CDA. Assim sendo, considerando o decurso do prazo quinquenal, com fundamento na Súmula Vinculante nº 8/2008 do E. Supremo Tribunal Federal, reconsidero a decisão de fls. 61 e determino a remessa dos autos ao SEDI para exclusão do polo passivo de PURIFICACION CABANES GAZULLA. Expeça-se Alvará de Levantamento, observadas as formalidades previstas na Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, especificamente quanto ao disposto no item 3 do Anexo I da mencionada resolução, devendo, ser informado os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa, assumindo nos autos total responsabilidade pela indicação, devendo ainda a parte agendar antecipadamente a data da retirada do referido Alvará em Secretaria. Int.

0506881-10.1991.403.6182 (91.0506881-9) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. GERALDO ANTONIO MENDES DA SILVA) X APARECIDO ALVES VIANA(SP133456 - ANA PAULA WERNECK DE SOUZA E SP133779 - DENISE VALERIA VIANA E SP209683 - SIMONE CARVALHO DE LIMA E SP104522 - MARCIA ROSANGELA CARRA)

Em consulta ao sítio da PGFN na rede mundial de computadores, verifiquei que procedem as alegações de pagamento do débito aduzidas pelo executado em sua petição de fls.187/189, uma vez que a inscrição encontra-se extinta na base de dados.Assim sendo, proceda-se ao desbloqueio do valor pertencente ao executado Aparecido Alves Viana, via sistema Bacenjud.Após, dê-se vista a exequente para manifestação em termos de extinção do feito. Int.

0001840-41.1999.403.6182 (1999.61.82.001840-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X CLEROMA IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA(SP182590 - FABRÍCIO GODOY DE SOUSA) X PAULO DA SILVA X NAPOLEAO DA SILVA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Recebo a apelação de fls. em ambos os efeitos.Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0019274-43.1999.403.6182 (1999.61.82.019274-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MECANOTICA IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS E PROD OTICOS LTDA(SP088387 - ROGERIO DOS SANTOS F GONCALVES E SP174915 - MAURICIO CURY COTI)

Fls. 192/196: ao executado. Decorrido o prazo legal sem manifestação, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0019674-57.1999.403.6182 (1999.61.82.019674-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BSH CONTINENTAL LTDA(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP021910 - ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO)

Ciência ao executado do desarquivamento dos autos para manifestação e cinco dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0005210-86.2003.403.6182 (2003.61.82.005210-5) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X CAPITANI, ZANINI CIA LTDA X GIOVANNI ZANINI X ALESSANDRO CAPITANI X ENZO CAPITANI X ILDE MINELLI GIUSTI(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA)

Fls. 104: Por ora, tendo em vista a certidão de fls. 72/77, expeça-se mandado de reforço de penhora sobre o faturamento da empresa executada.A penhora sobre o faturamento da empresa é perfeitamente admitida por lei nos termos do inciso VII do artigo 655 e parágrafo terceiro do artigo 655-A do Código de Processo Civil com a nova redação dada pela Lei n. 11.832 de 2006.Nesta linha de raciocínio, não se deve esquecer que o fim da execução é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Defiro, portanto, a realização de penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da executada.Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adoto no caso em tela o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o representante legal da própria executada. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este Juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal.Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, poderá ser declarado depositário infiel. Assim sendo, expeça-se o competente mandado, o qual deverá ser acompanhado da presente decisão, recomendando-se, ainda, o seu cumprimento com urgência, a fim de que seja assegurada a penhora do faturamento da empresa respeitante a esta competência. Ato contínuo, designem-se datas para realização de leilões dos bens constatados e reavaliados às fls. 72/74. Intimem-se. Expeça-se.

0053246-28.2004.403.6182 (2004.61.82.053246-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X REIS ROBOTICS DO BRASIL LTDA(SP045228 - THELMA DE MESQUITA GARCIA E SOUZA)

Vistos, em decisão interlocutória.Fls. 30/34:Em primeiro plano, com relação ao IPI, a exequente reconheceu o pedido, o que provocou o cancelamento da inscrição número 80304001996-40 (fls. 141).No mais, a alegação de compensação da Cofins devida com créditos do IPI não prospera. No caso concreto, vê-se que a pretensão da executada está fundada em compensação deferida em sentença proferida em mandado de segurança.A via estreita da EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada não comporta a apreciação, por este Juízo, da matéria atinente à compensação. Isto porque a exceção em testilha somente pode ser utilizada para a cognição de questões passíveis de conhecimento ex officio pelo magistrado ou que não demandem dilação probatória.Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, em sua obra Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.126, explicitam que mesmo sem estar seguro o juízo pode o devedor opor objeção de pré-executividade, isto é, alegar matérias que o juiz deveria conhecer de ofício, objetivando a extinção do processo de execução. (grifei).Também elucidativas as palavras de Araken de Assis, em sua obra Manual do Processo de Execução, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 1996, p. 428:Esta modalidade excepcional de oposição do executado, controvvertendo pressupostos do processo e da pretensão a executar, se designa de exceção de pré-executividade. O elemento comum é a iniciativa de conhecimento da matéria, que toca ao juiz, originariamente, cabendo ao devedor suprir sua ocasional inércia. (grifei)E conforme a jurisprudência:Execução fiscal. Exceção de pré-executividade do título. Consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada porém sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito à matéria suscetível de conhecimento de ofício ou à nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória. (TRF 4ª Região, 2ª T., AgIn 96.04.47992, rel. Juiz Teori Albino Zavascki, j. 07.11.1996, DJU 27.11.1996, p. 91.446 - grifei).Ademais, a compensação não pode ser alegada nem mesmo em sede de Embargos à Execução Fiscal - artigo 16, parágrafo 3º, da Lei nº. 6.830/ 80, salvo casos excepcionais.Ressalto que a apelação em mandado de segurança aguarda julgamento até a presente data, não podendo ser considerada a compensação até o trânsito em julgado desta.Mesmo que assim não fosse, conforme explanado pela exequente em sua manifestação de fls. 146, na época da inscrição em dívida ativa e ajuizamento do feito não existia qualquer decisão administrativa ou judicial permitindo a compensação alegada.Rejeito, portanto, os pedidos e requerimentos da executada apresentados a fls. 30/ 34, no que se refere à compensação.Defiro o desentranhamento da petição de fls. 160/161.Prossiga-se na execução fiscal com a expedição de mandado de penhora.Intimem-se as partes.

0057958-61.2004.403.6182 (2004.61.82.057958-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GEOGRAPH INFORMATICA E SERVICOS LTDA(SP192146 - MARCELO LOTZE)

Fl.122: Dê-se ciência ao patrono do executado de que o valor referente ao RPV liberado, encontra-se à disposição da parte interessada para ser retirado na boca do caixa, conforme indicado no extrato de fl. 120.

0059244-74.2004.403.6182 (2004.61.82.059244-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TROMBINI EMBALAGENS LTDA(PR025250 - JOSE RENATO GAZIERO CELLA)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se o executado nte a requerer o quê de direito, juntando aos autos o memorial de cálculos . Prazo: 10(dez) dias. Após, cite-se o(a) Embargado/Exequente para, se quiser, opor Embargos à execução, nos termos do artigo 730, caput do CPC.No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0033813-04.2005.403.6182 (2005.61.82.033813-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FRANCO SUISSA IMPORTACAO EXPORTACAO REPRESENTACOES LTDA(SP058768 - RICARDO ESTELLES)

QUARTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO Rua João Guimarães Rosa, 215 - 6º andar - Consolação - São Paulo - Tel.:11-2172-3604 A(o) Excelentíssimo Doutor(a) Juiz (a) Federal da 4ª Vara Cível desta subseção judiciária EXECUTADO(A): FRANCO SUISSA IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO REPRESENTAÇÕES LTDA CPF/CNPJ: 61130373/0001-71 DECISÃO/OFÍCIO Nº 46/2011. Considerando que os Oficiais de Justiça atualmente estão vinculados a CEUNI (Central Única de Mandados), que há entendimento dessa Centralpara que os atos de penhora no rosto de autos se façam mediante ofício, expedido via correio, bem como, ainda, que, pela natureza dessa forma de cumprimento de diligências de penhora, resta desnecessária a lavratura de auto de penhora, pois a constrição já se formaliza com o recebimento da comunicação pelo Juízo destinatário. determino: 1) a título de penhora, que se envie, por ora, solicitação com cópia desta decisão, de preferência por via eletrônica, ao Digno Juízo destinatário, solicitando-se que bloqueie numerário no montante de R\$ 984.405,34, nos autos do processo número 06500721519844036100 e, se disponível para levantamento, sua transferência para a agência 2527 da Caixa Econômica Federal (PAB Execuções Fiscais) à disposição deste Juízo, ficando ciente o titular da Serventia; .PA 1,10 2)caso não exista o depósito, solicite-se a gentileza de que o Digno Juízo destinatário informe por via eletrônica; .PA 1,10 3)confirmado o recebimento da comunicação no Juízo destinatário, intime-se o devedor. Intime-se.

0050078-81.2005.403.6182 (2005.61.82.050078-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X

BRASIL GRANDE S/A(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA)

Tendo em vista o retorno da carta precatória devidamente cumprida (fls.74/80), determino o cumprimento da decisão de fl.73, procedendo-se ao desentranhamento e aditamento da carta precatória supra mencionada, para redução da penhora que recaiu sobre o faturamento da empresa executada, devendo recair sobre o percentual de 5% (cinco por cento) do faturamento bruto aferido, fazendo também constar no valor do montante devido, o débito referente à execução fiscal apensada nº 2004.61.82.053608-3. Int.

0019804-03.2006.403.6182 (2006.61.82.019804-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TRES S TRANSPORTES E SERVICOS LTDA X SERGIO VILANOVA VIEIRA(SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA E SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA)

Em sede de Juízo de Retratação, esclareço ao executado que a r. decisão proferida nos Embargos de Declaração de fl.125, determina a reinclusão da CDA (inscrição n 80702002673-90) na autuação da Execução Fiscal e não às excipientes que foram excluídas do polo passivo.Cumpra-se o último parágrafo da decisão de fls.114/115, deprecando-se a penhora, avaliação e intimação em face do sócio SERGIO VILANOVA VIEIRA. Int.

0033324-30.2006.403.6182 (2006.61.82.033324-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X J G C CONSTRUCOES E PLANEJAMENTO LTDA(SP062424 - ANTONIO CARLOS QUINTIERI)
Fl.156: manifeste-se o executado, no prazo de dez dias.

0008985-70.2007.403.6182 (2007.61.82.008985-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ABCOM - ASSESSORIA BRASILEIRA DE COMUNICACAO - EVENTOS(SP057294 - TAMAR CYCELES CUNHA)

Esclareça a executada a sua petição de fls.206/207, uma vez que não existe no presente feito nenhuma ordem de bloqueio de valores ou aplicações financeiras. Após, cumpra-se o despacho de fl. 205, remetendo-se os autos ao arquivo, onde aguardarão o término do parcelamento noticiado. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037014-67.2006.403.6182 (2006.61.82.037014-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COSTA CRUZEIROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X FAZENDA NACIONAL X COSTA CRUZEIROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA

Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 438/2005, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 730, inciso II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do executado no valor discriminado a fls. .No caso de constar alguma alteração na denominação da(o) executada(o) no sistema processual, divergindo do constante no cadastro da Receita Federal, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social, conforme cadastros da RFB.Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E.TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência, desapensem-se e arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000615-83.1999.403.6182 (1999.61.82.000615-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0556694-59.1998.403.6182 (98.0556694-3)) MAGMA TRANSPORTES LTDA(SP114640 - DOUGLAS GONCALVES REAL) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X FAZENDA NACIONAL/CEF X MAGMA TRANSPORTES LTDA

Fls.102/103: intime-se o(a) Embargante para, no prazo de 15(quinze) dias providenciar o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada na r. sentença de fls.96/98, sob pena de acréscimo de 10% e a expedição de mandado de penhora.Desapensem-se estes dos autos principais, para prosseguimento do feito executivo, certificando-se e trasladando-se cópias das peças processuais necessárias.

0008326-42.1999.403.6182 (1999.61.82.008326-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0519945-48.1995.403.6182 (95.0519945-7)) FUND/ PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO TV EDUCATIVA(SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X FUND/ PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO TV EDUCATIVA X FAZENDA NACIONAL

Fls.293/328: manifeste-se o(a) Embargante. Prazo: 10(dez) dias.Após, voltem-me conclusos.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES

DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 2982

EMBARGOS A EXECUCAO

0027434-71.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019715-14.2005.403.6182 (2005.61.82.019715-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CAIXA BENEF DOS FUNC DO BCO DO EST DE SAO PAULO CABESP(SP129055 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA E SP026031 - ANTONIO MANOEL LEITE)

Vistos,Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos pela embargante, em face da r. sentença de fls. 56/57 que julgou procedente o pedido, para homologar os cálculos apresentados pela embargante.Funda-se em omissão, pleiteando a condenação da embargada ao pagamento dos honorários advocatícios.Efetivamente, houve omissão quanto à análise de eventual condenação de honorários advocatícios, motivo pelo qual passo a fazê-lo, considerando a concordância da parte embargada com os cálculos apresentados pela embargante.Assim, condeno a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, fixados em 10% (dez por cento) do valor controvertido, corrigido monetariamente, nos termos do art. 20, 4º, do CPC.Ante o exposto, conheço dos embargos por tempestivos e os acolho para que o acima exposto passe a fazer parte integrante do julgado. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0500399-70.1996.403.6182 (96.0500399-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0510458-54.1995.403.6182 (95.0510458-8)) DORR OLIVER BRASIL LTDA(SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Ciência a parte embargada e ao síndico da massa falida da descida dos autos, para que requeiram o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Int.

0559937-45.1997.403.6182 (97.0559937-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004311-16.1988.403.6182 (88.0004311-9)) ARMANDO CONCEICAO(SP005884 - ARMANDO CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil.Deverá instruir seu pedido com cópia da sentença, do V.Acórdão/Decisão, da transito em julgado e da memória dos cálculos. Int.

0048381-35.1999.403.6182 (1999.61.82.048381-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025905-03.1999.403.6182 (1999.61.82.025905-3)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP064501 - ELIZABETH CALDAS VIANNA)

Intime-se o embargante a comparecer em Secretaria no prazo de 05 dias, a fim de agendar data para a retirada do alvará de levantamento, tendo em conta seu exíguo prazo de validade. Int.

0041132-23.2005.403.6182 (2005.61.82.041132-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054194-67.2004.403.6182 (2004.61.82.054194-7)) BIO INTER INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Suspendo o andamento do feito até julgamento final da manifestação de inconformidade apresentada no processo administrativo n.º 13804.000367/99-97. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Ciência às partes.Int.

0041133-08.2005.403.6182 (2005.61.82.041133-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039823-98.2004.403.6182 (2004.61.82.039823-3)) BIO INTER INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(MG072002 - LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Suspendo o andamento do feito até julgamento final da manifestação de inconformidade apresentada no processo administrativo n.º 13804.000367/99-97. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Ciência às partes.Int.

0010280-79.2006.403.6182 (2006.61.82.010280-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057768-64.2005.403.6182 (2005.61.82.057768-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA SA(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES)

Fls.181/183: Manifeste-se o embargado/exequente.

0029943-43.2008.403.6182 (2008.61.82.029943-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044365-62.2004.403.6182 (2004.61.82.044365-2)) FLEURY S.A.(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

A propósito dos efeitos da apelação, o art. 520, V, do CPC é literal e direto - em casos como o presente terá sempre efeito devolutivo: Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes. Já o art. 587 do CPC refere-se a outro assunto, o da natureza da execução, secundum eventum litis. Segundo tal dispositivo, Art. 587. É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo (art. 739). Note-se que a referência feita pelo art. 587 está parcialmente incorreta. Ele remete-se, na verdade, ao art. 739-A/CPC, que cuida dos efeitos em que são recebidos, hodiernamente, os embargos do devedor, verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 2º A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 6º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Da conjugação desses dispositivos (arts. 587 e 739-A/CPC), ressalta-se que a conferência de eficácia suspensiva aos embargos do devedor, em face de execução por título extrajudicial, tem atualmente natureza cautelar, seguindo-se, outrossim, que: Os embargos recebidos com efeito suspensivo - sem revogação dessa decisão provisória até seu julgamento - implicarão provisoriedade da execução, caso haja apelação da sentença que os rejeitou; Os embargos recebidos sem efeito suspensivo - e sem que haja modificação dessa decisão até seu julgamento - implicarão definitividade da execução, mesmo que haja apelo da sentença que os repeliu; Nos dois casos, a apelação é sempre recebida no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). O que pode variar é a natureza da execução (provisória ou definitiva), na pendência do recurso; Esse regime não se aplica aos embargos interpostos anteriormente à reforma processual de 2006, porque é com eles incompatível. No regime anterior, o efeito suspensivo dos embargos à execução era automático, inerente a eles, desde que garantido o Juízo. E a apelação de sentença de improcedência ou rejeição liminar era sempre recebida com efeito meramente devolutivo. A seu turno, a execução de título extrajudicial era invariavelmente definitiva. Tendo em vista que essas três situações estão hoje entrelaçadas, não há como dar aplicação retroativa à sistemática novel. Em vista do exposto, recebo o apelo no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Traslade-se cópia. Intime-se o Embargado para oferecimento de contra-razões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0029878-14.2009.403.6182 (2009.61.82.029878-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029974-34.2006.403.6182 (2006.61.82.029974-4)) COLEGIO ALBERT SABIN S/C LTDA(SP150269 - CRISTIANO FREDERICO RUSCHMANN E SP286479 - CARLA CRISTINA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Ciência à embargante da impugnação (fls 211/221).2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int. Após, manifeste-se a embargada quanto á petição de fls 232.

0008868-40.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008783-59.2008.403.6182 (2008.61.82.008783-0)) VICTOR CESAR LEVY(SP216281 - FABIO KENDJY TAKAHASHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc. Cuida-se de processo cognitivo de embargos do executado, oposto por CONFECÇÕES ASA BELA LTDA-EPP em face do FAZENDA NACIONAL, que a executa nos autos do processo de execução fiscal n.º0008783-59.2008.403.6182. Os embargos sequer foram recebidos. É o relatório do necessário. DECIDO. É cediço que, além das condições genéricas do exercício regular do direito de ação, a lei estabelece como requisito suplementar de admissibilidade dos embargos do devedor a necessidade de estar seguro o juízo (Lei 6.830, art. 16, 1º). A petição inicial, por conseguinte, ausente esse requisito de admissibilidade específico dos embargos, deve ser desde logo indeferida. Verifica-se no presente caso que a parte embargante opôs os presentes embargos antes de ser formalizada qualquer garantia do juízo. Destarte, necessária sua extinção, sem apreciação do mérito. Anote-se, desde logo, que por existir disciplina específica na Lei n.º 6.830/80, as inovações ao Código de Processo Civil veiculadas pela Lei n.º 11.382, de 06.12.2006, são inaplicáveis à hipótese vertente. Com efeito, a aplicação do Código de Processo Civil a essa espécie de execução é subsidiária (artigo 1º da Lei n.º 6.830/80), ou seja, somente nos casos em que não for possível obter da legislação especial as normas a serem aplicadas. No caso, a garantia da execução é pressuposto para a oposição

dos embargos, nos termos do artigo 16, 1º da LEF. Como decido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REJEIÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. AUSÊNCIA. 1. O parágrafo 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80 impõe, como condição de admissibilidade dos embargos do devedor, a segurança do juízo pela penhora, sem exigir, contudo, que esta seja suficiente para o adimplemento do débito. 2. Ocorre que, no presente caso, há total ausência de garantia do juízo, não havendo qualquer alusão à realização de penhora. 3. As alterações trazidas pela Lei nº 11.382, de 2006, não afetam o tema da garantia para oposição dos embargos à execução fiscal, porquanto as normas processuais são aplicadas apenas de forma subsidiária, não sendo o caso, já que há disposição expressa no 1º do art. 16 da 6.830/80 no ponto. (TRF4, AC 2008.71.99.001198-0, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 02/07/2008) DISPOSITIVO Diante do exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, consoante os artigos 16, 1º, da Lei 6830/80, determinando o prosseguimento da execução nos autos da execução fiscal nº 0008783-59.2008.403.6182. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual. Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009543-03.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027988-06.2010.403.6182) FARMACIA CAPPELARO LTDA EPP (SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de processo cognitivo de embargos do executado, oposto por FARMÁCIA CAPPELARO LTDA EPP em face do FAZENDA NACIONAL, que a executa nos autos do processo de execução fiscal nº 0027988-06.2010.403.6182. Os embargos sequer foram recebidos. É o relatório do necessário. DECIDO. É cediço que, além das condições genéricas do exercício regular do direito de ação, a lei estabelece como requisito suplementar de admissibilidade dos embargos do devedor a necessidade de estar seguro o juízo (Lei 6.830, art. 16, 1º). A petição inicial, por conseguinte, ausente esse requisito de admissibilidade específico dos embargos, deve ser desde logo indeferida. Verifica-se no presente caso que a parte embargante opôs os presentes embargos antes de ser formalizada qualquer garantia do juízo. Destarte, necessária sua extinção, sem apreciação do mérito. Anote-se, desde logo, que por existir disciplina específica na Lei nº 6.830/80, as inovações ao Código de Processo Civil veiculadas pela Lei nº 11.382, de 06.12.2006, são inaplicáveis à hipótese vertente. Com efeito, a aplicação do Código de Processo Civil a essa espécie de execução é subsidiária (artigo 1º da Lei nº 6.830/80), ou seja, somente nos casos em que não for possível obter da legislação especial as normas a serem aplicadas. No caso, a garantia da execução é pressuposto para a oposição dos embargos, nos termos do artigo 16, 1º da LEF. Como decido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REJEIÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. AUSÊNCIA. 1. O parágrafo 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80 impõe, como condição de admissibilidade dos embargos do devedor, a segurança do juízo pela penhora, sem exigir, contudo, que esta seja suficiente para o adimplemento do débito. 2. Ocorre que, no presente caso, há total ausência de garantia do juízo, não havendo qualquer alusão à realização de penhora. 3. As alterações trazidas pela Lei nº 11.382, de 2006, não afetam o tema da garantia para oposição dos embargos à execução fiscal, porquanto as normas processuais são aplicadas apenas de forma subsidiária, não sendo o caso, já que há disposição expressa no 1º do art. 16 da 6.830/80 no ponto. (TRF4, AC 2008.71.99.001198-0, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 02/07/2008) DISPOSITIVO Diante do exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, consoante os artigos 16, 1º, da Lei 6830/80, determinando o prosseguimento da execução nos autos da execução fiscal nº 00279880620104036182. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual. Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009640-03.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508291-59.1998.403.6182 (98.0508291-1)) BAT NIVEL SERVICOS E TRANSPORTES LTDA (MASSA FALIDA) (PR019608 - PAULO VINÍCIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) Intime-se o embargante, administrador judicial da massa falida, para, no prazo de 10 (dez) dias, ratificar a petição inicial das fls. 02/05, em seus termos, considerando que ausente de assinatura, sob pena de extinção dos presentes embargos à execução fiscal.

0010728-76.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028211-32.2005.403.6182 (2005.61.82.028211-9)) ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA (OSEC) (SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Cuida-se de processo cognitivo de embargos do executado, opostos pelo embargante em face do embargado, com o escopo de desconstituir o título executivo extrajudicial que instruiu os autos do processo de execução fiscal nº 0028211-32.2005.403.6182. Os embargos foram recebidos, sem efeito suspensivo. Às fls. 630/717, foi juntada petição do embargante requerendo a desistência dos autos, tendo em conta sua adesão ao programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. É o relatório. Decido. A embargante noticiou o seu ingresso no programa especial de parcelamento disciplinado pela Lei nº 11.941, de 27.05.2009. Independentemente da aceitação no programa de parcelamento, a adesão ao parcelamento sujeita a pessoa jurídica à confissão irrevogável e irretroatável dos débitos passíveis de serem incluídos no programa, nos termos do artigo 5º da Lei nº 11.941/2009. No caso em apreço, a Embargante aderiu ao parcelamento e confessou a existência e o valor da dívida, não remanescendo qualquer interesse em questioná-la através dos presentes embargos. Em verdade, a embargante não tem interesse no provimento jurisdicional em razão da confissão. Não

havendo renúncia expressa, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente. A propósito, colaciono recente jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferida em casos parelhos: PROCESSO CIVIL - ADESÃO AO REFIS - SUSPENSÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INCABIMENTO.1. A r. sentença recorrida, ante a informação da embargada acerca da adesão da embargante ao Parcelamento denominado REFIS, extinguiu os embargos com fundamento no art. 267, inciso VI (última figura), c/c art. 462 do CPC.2. Ressalte-se que a adesão ao REFIS é uma faculdade do devedor (art. 2º da Lei nº. 9.964/00 e art. 3º dos Decretos nºs 3.342/00 e 3.431/00), conquanto concede à pessoa jurídica optante benefícios em relação aos débitos fiscais, e por certo impõe-lhe condições, dentre as quais o reconhecimento irrevogável e irretratável daqueles débitos, a desistência expressa de eventuais recursos e o fiel cumprimento do parcelamento pactuado.3. Na espécie, ante a ausência de requerimento expresso de renúncia ao direito em que se funda a ação, por parte da embargante, correta a extinção dos embargos sem julgamento do mérito, nos termos de recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça: (1ª Turma, AGA 739042/PR, Relator Min. DENISE ARRUDA, v.u., DJ 01/02/2007, p. 403)4. Quanto ao pedido de suspensão da execução fiscal, embora a sentença não tenha se referido àquela ação, é certo que a adesão da pessoa jurídica ao REFIS enseja tão-somente a suspensão da execução fiscal em curso, na forma do art. 151, VI do CTN, não acarretando a sua extinção.5. Apelação improvida.(Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1177030 Processo: 200703990063013 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 05/09/2007 Documento: TRF300130890 Fonte DJU DATA:26/09/2007 PÁGINA: 567 Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. INCOMPATIBILIDADE COM DEFESA VEICULADA POR MEIO DOS EMBARGOS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. ENCARGO DE 20% (VINTE POR CENTO) PREVISTO NO DECRETO-LEI N.º 1.025/69 E LEGISLAÇÃO POSTERIOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. PRECEDENTES.1. A Medida Provisória n.º 38/2002 e Portaria Conjunta n.º 900/2002 da Secretaria da Receita Federal - SRF e Procuradoria Federal da Fazenda Nacional - PGFN determinam como requisito para a fruição do benefício a confissão irretratável dos débitos e o encerramento do feito por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial e de qualquer outra, bem assim a renúncia de qualquer alegação de direito sobre as quais se funda a ação (art. 11, 2º da MP n.º 38/2002 e art. 4º, I da Portaria Conjunta).2. A adesão da apelada ao Programa de Parcelamento implica em confissão de dívida, nos termos da legislação específica que instituiu o referido Programa. Este ato, de per si, revela-se incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal que, portanto, devem ser extintos sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, VI do CPC, pela carência superveniente da ação por falta de interesse processual.3. Nem se diga que a extinção do feito deveria ter como base o art. 269, V do Estatuto Processual Civil, uma vez que a renúncia ao direito sobre que se funda a ação depende de manifestação expressa da parte nesse sentido, pois tem como efeito impedir a propositura de qualquer outra ação que vise discutir o direito. Referido ato, que é privativo da parte, não pode simplesmente ser deduzido a partir da legislação que a estabeleça como condição para usufruir o benefício legal. In casu, tal manifestação de vontade incoorreu. Precedente: STJ, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, REsp n.º 200500206872/RS, j. 15.03.2005, v.u., DJ 04.04.2005, p. 233. 4. Descabida a fixação de qualquer verba honorária devida pela apelada pois, na própria certidão da dívida ativa, está inserto o acréscimo de 20% (vinte por cento) a título de encargo (Decreto-Lei nº 1.025/69, art. 1º e legislação posterior), que é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Aplicação da Súmula 168 do extinto TFR.5. Precedentes deste C. Tribunal: 4ª Turma, Rel. Juiz Manoel Álvares, AC n.º 199961820344160, j. 23.11.2005, v.u., DJU 29.03.2006, p. 407; 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, AC n.º 199903991066217, j. 21.03.2000, v.u., DJU 24.05.2000, p. 307.6. Remessa oficial provida para julgar extintos os embargos sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC. Apelação prejudicada.(Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 333366 Processo: 96030642800 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 15/08/2007 Documento: TRF300130557 Fonte DJU DATA:24/09/2007 PÁGINA: 313 Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA)DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a Fazenda Nacional inclui no valor do crédito exequendo a parcela pertinente ao Decreto-lei nº 1.025/69.Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei nº. 9.289, de 04.07.1996).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Tendo em vista a pendência de julgamento do Agravo de Instrumento nº0016477-93.2011.4.03.0000, comunique-se à DD.Desembargadora Federal Relatora da Quarta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, enviando-lhe cópia desta sentença para as providências que julgar cabíveis.Transitada em julgado, arquivem-se, com as comunicações necessárias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018521-66.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044829-76.2010.403.6182) CARGO WORLD BRASIL LTDA(SP282931B - JANE SPINOLA MENDES KASPPER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. Juntando aos presentes autos cópia simples das petições iniciais e das certidões de dívida ativa (contidas nos autos do

executivo fiscal respectivo).II. Juntando aos presentes autos o instrumento de procuração (original ou cópia autenticada ou simples), para regularizar sua representação processual.III. Requerendo a citação do embargado para apresentar sua impugnação no prazo legal. IV. Fls.13: Indeferido por não ser o momento processual adequado.

0021498-31.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036166-90.2000.403.6182 (2000.61.82.036166-6)) MOREL COM/ DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP124091 - ELIZABETH BRAZ DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. Juntando aos presentes autos cópia simples da petição inicial e da certidão de dívida ativa (contidas nos autos do executivo fiscal respectivo);II. Juntando cópias simples do inteiro teor do mandado de penhora, avaliação e intimação, da certidão do Oficial de Justiça, do auto de penhora, bem como do reforço e da substituição da penhora, se houver, constantes dos autos do executivo fiscal;III. Juntando o instrumento de procuração (original ou cópia autenticada ou simples), para regularizar sua representação processual;IV. Juntando cópia do contrato social para regularizar a representação processual;V. Atribuindo o valor à causa;VI. Requerendo a intimação do embargado para apresentar sua impugnação no prazo legal.

0021504-38.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046240-62.2007.403.6182 (2007.61.82.046240-4)) RUBENS SIQUEIRA REIS LEME JUNIOR(SP206757 - GUSTAVO GEORGE DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

VISTOS, ETC.1. Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.2. Observo que o juízo encontra-se garantido através de constrição eletrônica sobre ativos financeiros, de modo que a exigibilidade do crédito tributário encontra-se suspensa (art. 151, inciso II do CTN) e o prosseguimento da execução obstado até o trânsito em julgado da presente demanda (art. 32, parágrafo 2º da LEF). In casu, prescindível a análise dos requisitos do art. 739-A, parág.1º do CPC. 3. Dê-se vista à embargada para impugnação.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, translade-se eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Apense-se a estes autos o do executivo fiscal n.º200761820462404.Intimem-se. Cumpra-se.

0023860-06.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031624-48.2008.403.6182 (2008.61.82.031624-6)) PAULO ZARZUR(SP048017 - SERGIO SACRAMENTO DE CASTRO) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. Juntando aos presentes autos cópia simples da petição inicial e da certidão de dívida ativa (contidas nos autos do executivo fiscal respectivo);II. Juntando cópias simples do inteiro teor do mandado de penhora, avaliação e intimação, da certidão do Oficial de Justiça, do auto de penhora, bem como do reforço e da substituição da penhora, se houver, constantes dos autos do executivo fiscal;III. Juntando o instrumento de procuração (original ou cópia autenticada ou simples), para regularizar sua representação processual;IV. Atribuindo o valor à causa;V. Requerendo a intimação do embargado para apresentar sua impugnação no prazo legal.

0023862-73.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013641-31.2011.403.6182) COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

VISTOS, ETC.1.Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.2.Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais constituiu em fiança bancária.Considerando que a conversão em renda de eventual depósito judicial derivado do cumprimento da carta de fiança só poderá ser perpetrada após o trânsito em julgado da demanda incidental de embargos à execução fiscal (art. 32, parág. 2º, da Lei nº 6830/80), não se entremostra necessária e útil a adoção de maior gravoso de execução, em prejuízo da parte executada, de modo que o prosseguimento da demanda satisfativa ficará obstado até ao julgamento definitivo da presente ação.In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, parág. 1º, do CPC.3.De-se vista à embargada para impugnação.4.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, translade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

0023863-58.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019796-84.2010.403.6182) SOLVENTEX INDUSTRIA QUIMICA LIMITADA(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. Juntando aos presentes autos cópia simples das petições iniciais e das certidões de dívida ativa (contidas nos autos do executivo fiscal respectivo);II. Juntando aos presentes autos o instrumento de procuração (original ou cópia autenticada ou simples), para regularizar sua representação processual.III. Juntando, ainda, cópias simples do inteiro teor do mandado de penhora, avaliação e intimação, da certidão do Oficial de Justiça, do auto de penhora, bem como do reforço e da substituição da penhora, se houver, constantes dos autos do executivo fiscal.IV. Atribuindo o valor à causa.V. Requerendo a intimação do embargado para apresentar sua impugnação no prazo legal.

0026339-69.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046112-71.2009.403.6182 (2009.61.82.046112-3)) TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.(SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP271413 - LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: Juntando cópia contrato social para regularizar a representação processual.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002826-72.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016413-35.2009.403.6182 (2009.61.82.016413-0)) YOSHIE HASHIMOTO(SP158319 - PATRICIA CORREA GEBARA GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

YOSHIE HASHIMOTO, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos De Terceiro em face do(a) UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com o escopo de desconstituir penhora sobre bem móvel realizada nos autos do processo de execução fiscal nº 2009.61.82.016413-0.Em razão do pagamento do débito, a execução fiscal restou extinta com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código De Processo Civil, restando ordenado o levantamento da constrição.É o relatório do necessário. Decido.Noticiada nos autos a extinção do processo de execução fiscal e a desconstituição da penhora controvertida, tem-se por om a liberação da penhora, tem-se por desnecessária e inútil a apreciação das questões suscitadas.A hipótese é de falta, superveniente, de interesse processual. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, porquanto não aperfeiçoada a relação jurídica processual.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0106347-25.1977.403.6182 (00.0106347-2) - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. BENEDITO DE LIMA) X COOP/ DE CONS/ DOS FERROVIARIOS DA ESTR/ DE FERRO SANTOS JUNDIAI LTDA

Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIOTrata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pelo FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de COOPERATIVA DE CONSUMO DOS FERROVIÁRIOS DA ESTRADA DE FERRO SANTOS À JUNDIAÍ LTDA (PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO EM SÃO PAULO), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante a Certidão de Dívida Ativa nº 58.902, acostada aos autos.A citação do executado foi efetivada em 11/02/1976, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls 26, todavia a penhora deixou de ser efetivada, diante da insuficiência de bens. Os autos foram arquivados em 05/09/1980.Em 08/10/2010, os autos, foram recebidos do arquivo. Instada a manifestar-se, a exequente a se manifestar sobre ocorrência da prescrição intercorrente alegada, a exequente a refuta.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOConforme se verifica da leitura dos autos, estes foram arquivados, com a intimação da exequente e arquivados em 29/11/1978.(fls 30 v).De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Ora, intimada a exequente do despacho que determinou a suspensão da execução, somente veio a se manifestar em 24/05/2011, quando já houvera se efetivado a prescrição, ou seja, passados mais de 32 (trinta e dois) anos da intimação, razão pela qual a presente execução merece ser extinta.Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de 32 (trinta e dois) anos ficasse a demanda a espera de suas diligências.Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados:Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon; j 01.08.2000; unanimidade de votos).O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo.; j. 09.12.1997)Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional.Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública.Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).Ademais, o próprio exequente não refutou a ocorrência da prescrição intercorrente.III - DO DISPOSITIVOPosto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, do para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa.Custas na forma da lei.Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que esta não deu causa ao reconhecimento da prescrição, vez que na data da propositura do feito os débitos eram exigíveis e a não-localização do devedor, que implicou o envio dos autos ao arquivo deveu-se à ausência de informação sobre a localização do executado.Sentença não sujeita ao duplo grau de

jurisdição.P. R. I.

0556690-56.1997.403.6182 (97.0556690-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 534 - ZANILTON BATISTA DE MEDEIROS) X FLOR DE MAIO S/A X ROBERTO ANTONIO AUGUSTO RAMENZONI X RICARDO JOSE AUGUSTO RAMENZONI(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO)

VISTOS ETC. Defiro o requerido à fl. 155.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) à fl. 121 (termo de compromisso e substituição de depositário à fl. 130), intimando-se o executado de que oportunamente será realizado leilão do referido bem(ns). Cumprido o mandado, designem-se datas para leilão.

0558793-36.1997.403.6182 (97.0558793-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSTITUTO BETEL DE ENSINO SUPERIOR I B E S(SP076605 - WASHINGTON MASASHIGUE MAEDA)

Fls. 332/333: manifeste-se a executadaInt.

0569055-45.1997.403.6182 (97.0569055-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X DEPOSITO DE MEIAS 27 LTDA X RICARDO MOGAMES X DIVANI MOGAMES TERCAROLLI X RODRIGO ASSAD LOSSURDO TONIOLLI MOGAMES(SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES) X PATRICIA FERNANDA LOSSURDO TONIOLLI MOGAMES(SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES) X RICARDO MOGAMES

Vistos em decisão.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de DEPOSITO DE MEIAS 27 LTDA E OUTROS, qualificados nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa sob o n.º 80.2.96.054774-36.Os co-executados RODRIGO ASSAD LOSSURDO TONIOLLI MOGAMES e PATRICIA FERNANDA LOSSURDO TONIOLLI MOGAMES apresentaram exceção de pré-executividade a fim de argüir prescrição para o redirecionamento da execução fiscal. Asseveraram, ainda, que são herdeiros de Assad Mogames, ex-sócio da empresa executada e, portanto, sua responsabilidade deve limitar-se ao quinhão havido por herança. Na mesma toada, aduziram excesso de penhora e requereram o desbloqueio dos valores constrictos (fls. 225/243).A FAZENDA NACIONAL, em preliminar, defendeu o não-cabimento da exceção de pré-executividade e, no mérito, rechaçou as alegações dos excipientes (fls. 249/256).É o relatório. DECIDO.Impende consignar que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória.Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446).Com fundamento nas premissas sobrepostas, passo a analisar a questão suscitada na objeção de pré-executividade.Pois bem.No que tange ao prazo para o redirecionamento da execução fiscal, na esteira da assentada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, deve-se respeitar o período de cinco anos, após a citação do devedor principal, sob pena de consumação da prescrição intercorrente. A propósito, colho os seguintes julgados:AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL.TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal.2. Agravo regimental improvido.(AgRg nos EREsp 761.488/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 07/12/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-CONFIGURADO - AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO - EXECUÇÃO FISCAL - OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PRECEDENTES DO STJ.1. Não havendo os recorrentes demonstrado, mediante a realização do devido cotejo analítico, a existência de similitude das circunstâncias fáticas e o direito aplicado nos acórdãos recorrido e paradigma, resta desatendido o comando dos arts. 255 do RISTJ e 541 do CPC.2. Somente a citação regular interrompe a prescrição (EResp 85.144/RJ).3. A interrupção da prescrição em desfavor da pessoa jurídica também projeta seus efeitos em relação aos responsáveis solidários.4. Decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, dá-se a prescrição intercorrente, inclusive para os sócios.Precedentes.4. Recurso especial provido.(REsp 766.219/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em

03/08/2006, DJ 17/08/2006 p. 345) Contudo, não é ocioso recordar que a prescrição se atém a duas justificativas antagônicas: a) inércia do credor; e b) segurança jurídica, a proibir a perpetuação de relações obrigacionais. Noutros dizeres, a norma de prescrição, no conflito entre as duas bases citadas, incide em prol da segurança jurídica contra o credor inerte. Nesta senda, também é entendimento do Superior Tribunal de Justiça a necessidade de caracterização da inércia da Fazenda Pública após a citação da devedora como pressuposto ao reconhecimento da prescrição. A propósito, lapidar o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional. 2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser. 3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata. 4. Agravo Regimental provido. (AgRg. no REsp. 1062571/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 24/03/2009) (g.n.) Sob esta orientação, tratando-se de hipótese relacionada à responsabilidade subsidiária derivada da dissolução de fato da sociedade empresária executada, impõe-se ao Juízo averiguar o exato momento em que restou caracterizada nos autos a justa causa/pretensão para o redirecionamento do feito contra os representantes legais, isto é, o exato momento em que ficou demonstrada a paralisação das atividades empresárias. In casu, entendo que a dissolução de fato da pessoa jurídica restou indicada nos autos a partir da última diligência realizada em endereço informado como sede da executada, em 06/02/1998 (fl. 07). O termo ad quem da prescrição contra os diretores estava cravado em 06/02/2003. O pedido de redirecionamento do feito foi deduzido pela exequente, em 14/12/2005, efetivando-se a citação dos excipientes em 29/06/2006 (fl. 135 e 136). Logo, resta evidente o decurso do prazo para o redirecionamento da presente execução fiscal. Prejudicadas as demais alegações. Ante o exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade oposta por RODRIGO ASSAD LOSSURDO TONIOLLI MOGAMES e PATRICIA FERNANDA LOSSURDO TONIOLLI MOGAMES para reconhecer a ocorrência de prescrição para o redirecionamento da execução e determinar suas exclusões do pólo passivo do presente feito. Para fins recursais, caracterizo esta decisão como interlocutória, ante a dúvida objetiva que poderia gerar o art. 162, par. 1º do CPC. Levo em consideração, para tanto, que o art. 267 do CPC ainda se refere à extinção do processo, o que, a contrario sensu, leva à conclusão de que o presente decreto não é sentencial. Arbitro, em favor dos excipientes excluídos, e com a moderação determinada pelo art. 20, par. 4º., CPC, honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais), esclarecendo que serão cobráveis após o decurso de prazo para recurso desta decisão, por meio de expedição de ofício requisitório de pequeno valor. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias. Decorrido o prazo para recurso, libere-se a penhora, oficiando-se, se necessário. Intimem-se.

0584951-31.1997.403.6182 (97.0584951-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS RELIQUIA LTDA X COZACINC SLOBODNICOR X PAULO SLOBODNICOR(SP067788 - ELISABETE GOMES)

Dê-se ciência ao executado do desarquivamento do presente feito, devendo observar que os autos encontram-se extintos (fl. 145). Int.

0520189-69.1998.403.6182 (98.0520189-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VULCOURO S/A IND/ E COM/ X MARIA DO SOCORRO COSTA COELHO X ROSA CRISTINA PEDRO(SP032770 - CARLOS AUGUSTO LUNA LUCHETTA) X KEVORK GUENDELEKIAN

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ROSA CRISTINA PEDRO em que alega ilegitimidade passiva ad causam e prescrição para o redirecionamento da execução. Vistos, em decisão interlocutória. Nos termos do disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, é efetivamente necessário que haja comprovação de que tenha havido excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo. Ademais, é certo que para caracterizar a referida infração, não basta a simples ausência de pagamento do débito. Neste preciso sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - OFENSA AO ART. 535, II DO CPC - INOCORRÊNCIA - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, INCISO III, DO CTN. 1. Não viola o art. 535, II do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, embora rejeitando os embargos de declaração, examina motivadamente todas as questões pertinentes. 2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei, de modo a ensejar a redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios. 3. Em matéria de responsabilidade dos sócios de sociedade limitada, é necessário fazer a distinção entre empresa que se dissolve irregularmente daquela que continua a funcionar. 4. Em se tratando de sociedade que se extingue irregularmente, impõe-se a responsabilidade tributária do sócio-gerente, autorizando-se o redirecionamento, cabendo ao sócio-gerente provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. 5. A empresa que deixa de funcionar no endereço indicado no contrato social arquivado na junta comercial, desaparecendo sem deixar nova direção, é presumivelmente considerada como desativada ou irregularmente extinta. 6. Imposição da responsabilidade solidária. 7. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1017732/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/03/2008, DJe 07/04/2008)

(grifei)Demais disso, o mero inadimplemento da obrigação tributária não tem o condão de gerar a responsabilidade do Diretor acionista da Sociedade Anônima pelo seu pagamento. Confira-se a seguinte jurisprudência: STJ - EREsp 100739 / SP ; EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL 1999/0017927-7, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, j. 06/12/1999, DJ 28/02/2000, p. 32, RT v. 778 p. 211. Ementa: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE ANÔNIMA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 135, III, CTN. DIRETOR. AUSÊNCIA DE PROVA DE INFRAÇÃO À LEI OU ESTATUTO. 1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. 2. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. 3. Não é responsável por dívida tributária, no contexto do art. 135, III, CTN, o sócio que se afasta regularmente da sociedade comercial, sem ocorrer extinção ilegal da empresa, nem ter sido provado que praticou atos com excesso de mandato ou infração à lei, contrato social ou estatutos. 4. Empresa que continuou em atividade após a retirada do sócio. Dívida fiscal, embora contraída no período em que o mesmo participava, de modo comum com os demais sócios, da administração da empresa, porém, só apurada e cobrada posteriormente. 5. Não ficou demonstrado que o embargado, embora sócio-administrador em conjunto com os demais sócios, tenha sido o responsável pelo não pagamento do tributo no vencimento. Não há como, hoje, após não integrar o quadro social da empresa, ser responsabilizado. 6. Embargos de divergência rejeitados. Origem: TRIBUNAL: TR2 Acórdão DECISÃO: 09/11/1999 PROC: AG NUM: 98.02.52146-9 ANO: 98 UF: ESTURMA: PRIMEIRA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 34697 Fonte: DJU DATA: 20/11/2001 Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CITAÇÃO DA REPRESENTANTE LEGAL DA AGRAVADA EM AÇÃO EXECUTIVA FISCAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO SUPORTADO BEM COMO DA CONDUTA DOLOSA DO ADMINISTRADOR. CITAÇÃO DESCABIDA. - Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu a citação de representante legal da executada, ora agravada, em sede de ação executiva fiscal. - O certo é que para a inclusão de dirigente, gerente ou representante legal de pessoa jurídica de direito privado em certidão de dívida ativa, deve a autoridade fiscal deflagrar, previamente, processo administrativo ou judicial para comprovar a infração ou o excesso, assegurando ao responsável o contraditório e a ampla defesa, afastando-se, em consequência, a responsabilidade objetiva do administrado. - O argumento de que a simples falta de recolhimento do tributo no seu vencimento configura infração de lei, tal como previsto no caput, do art. 135, do Código Tributário Nacional, deve ser rejeitado. - Cabe ao Fisco demonstrar que o sócio contribuiu pessoal e dolosamente para a violação da lei em seu prejuízo, comprovando-se a presença do elemento subjetivo. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Relator: JUIZ RICARDO REGUEIRA. Mesmo que assim não fosse, operou-se a prescrição da pretensão executiva da exequente em face da coexecutada ROSA CRISTINA PEDRO. Constam dos títulos que os débitos foram inscritos em dívida ativa em 30/05/1997 (principal) e 25/03/98 (apenso). Assim, a partir de tais datas, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. Com efeito, as ações de cobrança foram ajuizadas dentro do prazo, ou seja, em 12/03/1998 e 09/06/1998. A interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 80, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois se trata de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Assim, o despacho que ordenou a citação da coexecutada deu-se em 17/09/2003 (fls. 114), prazo, porém, superior ao quinquênio. Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada: PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 40 da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câmara, ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995). Posto isto, reconheço a ilegitimidade de parte de ROSA CRISTINA PEDRO, bem como a ocorrência de prescrição para o redirecionamento da execução, excluindo-a do pólo passivo do presente feito. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor do coexecutado petionário. Intimem-se as partes.

0529684-40.1998.403.6182 (98.0529684-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GRAL METAL IND/ METALURGICA LTDA (SP023437 - CARLOS ELY ELUF E SP261329 - FABIO RISI MASSUTTI) Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a

providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se o respectivo termo (penhora/reforço/substituição) dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se , como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

0542253-73.1998.403.6182 (98.0542253-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X TECNO B MAQUINAS PARA EMBALAGENS LTDA X MARIA ANTONIETA BARTOLOMEI X ADRIANO BARTOLOMEI PINTO(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP218716 - ELAINE CRISTINA DE MORAES)

Recebo a apelação no duplo efeito. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contra-razões.Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

0011491-97.1999.403.6182 (1999.61.82.011491-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SIMETAL S/A IND/ E COM/(SP105367 - JOSE ALCIDES MONTES FILHO) X RAMIZ GATTAS X NELLY WAQUIL CATTAS X NIDA GATTAS NASR X JOSE LUIZ IRANI X GUSTAVO SCARABOTOLO GATTAS X KARL STUR(SP224617 - VIVIANE FERRAZ GUERRA E SP105367 - JOSE ALCIDES MONTES FILHO)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I , do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se o respectivo termo (penhora/reforço/substituição) dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se , como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

0020370-93.1999.403.6182 (1999.61.82.020370-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CANTANTE DISTRIBUIDORA LTDA X AMAURI GUERRA X SILVIO ZEGARRA PENA X ADRIANA PIRES FOZ DE BARROS(SP105716B - MENDELSON FERNANDES ROQUE DA SILVA)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I , do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a

providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC) Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRICÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se o respectivo termo (penhora/reforço/substituição) dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se , como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

0029704-54.1999.403.6182 (1999.61.82.029704-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CORAZZA ENGENHARIA E COM/ LTDA X RENE LOPES PEDRO X AYRTON ANTONIO CORAZZA(SP014066 - HELENA FRASCINO DE MINGO E SP087468 - RENATA CORAZZA)

Considerando a informação retro, proceda-se ao cancelamento dos alvarás observando-se as cautelas de praxe. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva. Int.

0041307-27.1999.403.6182 (1999.61.82.041307-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SAMIRA IND/ E COM/ LTDA(SP122478 - LUIZ ROSELLI NETO E SP067286 - OLIVIO ROMANO NETO)

Diante da desistência do executado (fls. 297/298), deixo de decidir acerca da exceção de pré-executividade de fls. 154/156 e dou por prejudicado o pedido do exequente de prosseguimento do feito de fl. 282. Dê-se vista ao exequente para manifestação acerca do parcelamento do débito nos termos da Lei 11.941/09.

0079122-58.1999.403.6182 (1999.61.82.079122-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X COMSERPI COM/ E SERVICOS DE PINTURA E IMPERMEABILIZ LTDA - MASSA FALIDA(SP139300 - LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JUNIOR)

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Fls. 58: Prejudicada a apreciação tendo em vista a presente sentença. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0012095-24.2000.403.6182 (2000.61.82.012095-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 748 - AURELIO JOAQUIM DA SILVA) X BIAGIO TRANSPORTES LTDA(SP124815 - VALDIR MARTINS)

Retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 245. Intimem-se.

0044960-61.2004.403.6182 (2004.61.82.044960-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LUA NOVA IND E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP118449 - FABIO HIROSHI)

HIGUCHI)

Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de LUA NOVA IND E COM DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, qualificados nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa sob n.º 80.2.01.002719-77; 80.2.04.012047-05; 80.2.04.012048-96; 80.6.04.012572-63; 80.6.04.012573-44; 80.7.04.003711-67; 80.7.04.003712-48 e 80.8.02.007855-93. A executada LUA NOVA IND E COM DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA apresentou exceção de pré-executividade alegando o pagamento dos valores em cobro. E, em oportunidades posteriores, a par de reiterar a alegação de pagamento, aduziu compensação (fls. 64/455, fls. 517/527, 557/693 e 699/745). A FAZENDA NACIONAL, após pugnar pela concessão de prazo para consulta ao órgão competente (fls. 95/104), requereu o cancelamento da inscrição n 80.7.04.003711-67 e 80.6.04.012573-44 (fls. 463/478 e 551/552); a retificação das inscrições n80.2.04.012047-05, 80.6.04.012572-63 e 80.2.04.012048-96 (fls. 482/487, 489/498 e 535/549) e a manutenção da inscrição n80.2.01.002719-77 (fls. 503/505). Em 25/02/2010 a executada LUA NOVA IND E COM DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA apresentou pedido de desistência em relação às alegações relacionadas às inscrições 80.2.04.012047-05; 80.2.01.002719-77; 80.6.04.012572-63, 80.7.04.003712-48 e 80.8.02.007855-93, por tê-las incluído em programa de parcelamento (fls. 802/808). Instada a se manifestar, em 16/09/2010, a FAZENDA NACIONAL informou o cancelamento das inscrições 80.2.01.002719-77; 80.2.04.012047-05; 80.6.04.012572-63; 80.6.04.012573-44; 80.7.04.003711-67 e 80.8.02.007855-93, bem como pugnou pelo prosseguimento da presente execução fiscal em relação às inscrições 80.2.04.012048-96 e 80.7.04.003718-48, com o bloqueio de ativos financeiros da executada (fls. 837/846 e 849). É o relatório. Decido. Discute-se, nestes autos, fatores obstativos ou modificativos da pretensão fiscal, que demandam dilação probatória e, eventualmente, a produção de perícia. O próprio volume que começa a se acumular é um indício visual dessa situação, a de um contraditório que envolve questões mais afeiçoadas aos embargos, independentemente do rótulo a elas atribuído pela parte interessada. Este Juízo poderia ter rejeitado de plano a exceção. Segue a praxe, de acordo com as peculiaridades do caso, de informar a objeção aos órgãos técnicos do Fisco, para que se pronunciem. Afinal, pode ter ocorrido equívoco no lançamento e/ou na inscrição, sendo providência dotada de razoabilidade prevenir tais situações, antes de prosseguir em um processo que visa à expropriação de bens. Tudo isso embora o Juízo não esteja obrigado a tanto, visto que o modelo legal da execução fiscal não reconhece esse fator suspensivo dos atos de execução. Na prática, porém, ficam estes sobrestados, dada as necessidades de movimentação dos autos e de aguardar-se manifestação conclusiva da Fazenda. A descrita praxe é útil para amenizar o corriqueiro problema das inscrições insubsistentes, precipitadamente encaminhadas, mas não segue rigidamente, repita-se, o padrão legal da execução. Como corolário do que ficou estabelecido, o Juízo fica adstrito, no momento de apreciar a exceção, às conclusões do Fisco. Não quero dizer que esteja vinculado a elas, evidentemente. Mas, como a questão, a rigor, nem poderia ser conhecida nos autos da execução, o resultado mais favorável que se pode esperar - do ponto de vista do exipiente - é o de que o Fisco acolha suas objeções, retificando ou cancelando a inscrição, com as consequências que isso possa ter com relação ao título executivo. In casu, das oito inscrições que embasaram a execução, seis foram canceladas (80.2.01.002719-77; 80.2.04.012047-05; 80.6.04.012572-63; 80.6.04.012573-44; 80.7.04.003711-67; 80.8.02.007855-93) e duas foram retificadas (80.2.04.012048-96 e 80.7.04.003718-48). Logo, analisadas as alegações pelo órgão competente, cessam os limites da OBJEÇÃO. Pelo exposto, ACOELHO EM PARTE a exceção de pré-executividade oposta por LUA NOVA IND E COM DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. Deixo de fixar honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual, que não encerrou o processo. 2 - Por ora, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, observando-se o valor do débito indicado às fls. 853/856. Intimem-se. C

0065328-91.2004.403.6182 (2004.61.82.065328-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CINTORONE INDUSTRIA E COMERCIO DO VESTUARIO L X ALEXANDRE FERRAZ DE LIMA X LUCIANA FERRAZ DE LIMA X MARIA DA CONCEICAO FERRAZ DE LIMA(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI E SP181257 - DANIELA DOS SANTOS PEPE)

Fls. 53/65, 66/78, 79/91, 100/107: Trata-se de exceções de pré-executividade opostas por ALEXANDRE FERRAZ DE LIMA, LUCIANA FERRAZ DE LIMA e MARIA DA CONEIÇÃO FERRAZ DE LIMA em que alegam ilegitimidade passiva ad causam. Vistos, em decisão interlocutória. Os co-executados devem ser excluídos do pólo passivo. A responsabilidade solidária dos sócios e administradores pelas contribuições previdenciárias não mais pode ser invocada, já que o artigo 13 da Lei n.º 8.620/93 foi revogado expressamente pela Medida Provisória n.º 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009 (artigo 79, inciso VII). Ademais, mesmo que aplique-se ao caso o disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, não há prova nos autos que tenham os sócios da primeira executada agido em infração à lei ou ao contrato social. Posto isto, reconheço a ilegitimidade passiva de ALEXANDRE FERRAZ DE LIMA, LUCIANA FERRAZ DE LIMA e MARIA DA CONEIÇÃO FERRAZ DE LIMA. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias. Libere-se a penhora, se houver. Oficiando-se, se necessário. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor do peticionário. Intimem-se as partes.

0054676-78.2005.403.6182 (2005.61.82.054676-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GABRIEL SIMAO CIA LTDA(SP049404 - JOSE RENA)

Retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 54.Intimem-se.

0006309-86.2006.403.6182 (2006.61.82.006309-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MANCINI & ESPINDOLA CONSTRUCAO CIVIL LTDA X GERALDO MARINHO DE ESPINDOLA X ZELIA MANCIN DE ESPINDOLA(SP146170 - GERSON PIRES BARBOSA)

Fls. 56/75 e 78/90:Primeiramente, intime-se a exequente para que se manifeste expressamente sobre a alegação de prescrição deduzida na exceção de pré-executividade. Após, voltem os autos.

0021776-08.2006.403.6182 (2006.61.82.021776-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VIEIRA CENEVIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP076277 - MARIA REGINA CAGNACCI DE OLIVEIRA E SP283215 - MARIA FERNANDA ASSEF)

Fls. 302/307:Vistos em decisão.Trata-se de embargos de declaração, interpostos por VIEIRA CENEVIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS em face da r. decisão de fls. 299/301. Assevera a existência de erro material no que tange à indicação da CDA retificada, bem como alega omissão em relação à condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios.Decido.Assiste parcial razão à excipiente-embargante; em que pese não haver omissão, contradição ou obscuridade na r. decisão atacada, é necessário corrigir o erro material existente. Passo a fazê-lo:Intime-se a exequente para juntar aos autos cópia da inscrição n 80.2.06.001739-07, devidamente retificada, pois sua substituição, embora noticiada, não se efetivou.De todo modo, vale ressaltar, ainda, que a questão acerca da condenação da exequente ao pagamento de verba honorária foi devidamente apreciada por ocasião da decisão da exceção de pré-executividade ao frisar-se que:Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários neste momento processual.Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE os embargos de declaração, apenas para corrigir o erro material apontado, passando o acima exposto a fazer parte integrante do julgado de fls. 299/301.Intimem-se.

0007806-62.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LAUZANE COMERCIAL E TERRAPLANAGEM LTDA-ME(SP228298 - ALINE DE ALENCAR BRAZ)

Concedo ao executado o prazo improrrogável requerido.Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem conclusos para deliberações quanto ao prosseguimento do feito.Int.

0016167-68.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X OCEANAIR LINHAS AEREAS LTDA(SP105107 - MARCELA QUENTAL)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

0016977-43.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A(SP105107 - MARCELA QUENTAL)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

0016998-19.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

0017003-41.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

0017541-22.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

0017849-58.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

0018067-86.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

0018074-78.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

0018075-63.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

0018347-57.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

0018367-48.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

0018703-52.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

0018900-07.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

Expediente N° 2983

EXECUCAO FISCAL

0009988-26.2008.403.6182 (2008.61.82.009988-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X C S FRANCO COMERCIO E SERVICOS TEXTEIS LTDA X CARLOS SILVEIRA FRANCO JUNIOR X FERNANDO PAPP X CELIA RITA SILVEIRA FRANCO GUAGLIANO(SP142453 - JOSE ARAO MANSOR NETO) X CLEONICE APARECIDA FRANCO PAPP(SP153968 - ANNA LUIZA DUARTE)

Fls. 57/75 e 77/98:Vistos em decisão interlocutória.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por CELIA RITA SILVEIRA FRANCO GUAGLIANO, em que alega, em breve síntese, ilegitimidade passiva ad causam, bem como assevera a ocorrência de prescrição.Decido.Nos termos do disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, é efetivamente necessário que haja comprovação de que tenha havido excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo. É certo que para caracterizar a referida infração, não basta a simples ausência de pagamento do débito, como querem alguns. Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade.No caso em tela, consoante se verifica do documento de fls. 89/94, a co-executada CELIA RITA SILVEIRA FRANCO GUAGLIANO retirou-se do quadro social da empresa executada em 18/12/2000 (fls. 91).Assim, a dissolução irregular não pode ser a ela atribuída e, por conseqüência, o redirecionamento da execução contra ela não é possível.Posto isto, reconheço a ilegitimidade de parte de CELIA RITA SILVEIRA FRANCO GUAGLIANO. Excluo-a, portanto, do pólo passivo do presente feito. Prejudicadas as demais alegações.Remetam-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis.Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor dos petionários.Intimem-se as partes.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal
Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1550

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0051011-15.2009.403.6182 (2009.61.82.051011-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023715-18.2009.403.6182 (2009.61.82.023715-6)) AMWAY DO BRASIL LIMITADA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

A embargante apresenta embargos de declaração da sentença de fls. 132/133, alegando a existência de contradição no decisum.Sustenta que a sentença teria consignado que a adesão a programa de parcelamento de débitos importa em renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referido processos administrativos e ações judiciais, sendo que, no dispositivo, os embargos foram extintos sem julgamento do mérito, com fundamento na ausência de interesse processual da embargante.Afirma que, no entanto, a extinção dos embargos com fundamento no art. 269 do CPC é requisito normativo à concessão do parcelamento pleiteado, conforme previsão contida no art. 13, 2º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 06/2009.Pede que os presentes embargos sejam acolhidos para que sejam sanados os vícios apontados.É a síntese do necessário.DECIDO.Embargos formalmente em ordem e apresentados tempestivamente. Passo a apreciá-los.Razão assiste à embargante.De fato, a extinção dos embargos com fundamento no art. 269 do CPC é requisito normativo à concessão do parcelamento pleiteado, conforme previsão contida no art. 13, 2º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 06/2009. Por outro lado, em atenção ao disposto no art. 38 do CPC, a embargante apresentou procuração com poderes expressos para renúncia (fls. 185).Assim, a fim de adequar o decisum à premissa fática que ensejou o pedido de extinção do processo, devem ser os embargos declaratórios acolhidos, com vistas à alteração dos fundamentos e do dispositivo da sentença.Os Tribunais superiores têm admitido, excepcionalmente, a utilização da via dos embargos declaratórios para a correção de eventuais equívocos presentes na sentença. Veja-se os seguintes julgados:Doutrina e jurisprudência têm admitido o uso de embargos declaratórios com efeito infringente do julgado, mas apenas em caráter excepcional, quando manifesto o equívoco e não existindo no sistema legal outro recurso para a correção do erro cometido (STF - 4ª Turma, Resp 1.757-SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 13.03.90, deram provimento, v.u., DJU 09/04/1990, p. 2.745)Os embargos declaratórios são admissíveis para a correção de premissa equivocada de que haja partido a decisão embargada, atribuindo-se-lhes efeito modificativo quando tal premissa seja influente no resultado do julgamento (STF - 1ª Turma, RE 207.928-6-SP-Edcl, rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 14/04/1988, receberam os embargos, v.u., DJU 15/05/1998, seção 1e, p. 54).Em face do exposto, acolho os embargos de declaração e declaro a sentença de fls. 132/133 para, adotando a fundamentação ora expendida, alterar-lhe os fundamentos e o dispositivo, fazendo constar: Em face do requerimento de adesão da embargante ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009, os presentes embargos devem ser extintos, nos termos do art. 269, V, do CPC.Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, em face do disposto no art.

6º, 1º, da Lei 11.941/2009. Outrossim, com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTOS os presentes embargos à execução fiscal. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.. Mantidos, no mais, todos os termos da sentença proferida. Firme-se, apenas, por fim, que os demais pedidos formulados pela embargante, nos itens ii e iii de fls. 168/169, deverá ser formulado na esfera própria, demonstrando-se descabida sua apreciação nestes embargos. P.R.I.C.

Expediente Nº 1551

EXECUCAO FISCAL

0635094-15.1983.403.6182 (00.0635094-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALDO RUSSO) X LA PIASTRELLA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X FRANCISCO ANTONIO PEREIRA FREIXO NETO X JOAQUIM AUGUSTO RIBEIRO DO VALLE JUNIOR X CARLOS EDUARDO RIBEIRO DO VALLE(SP204853 - RENATO OSWALDO DE GOIS PEREIRA E SP017636 - JOSE EDUARDO SOARES DE MELO E SP120312 - MARCIA SOARES DE MELO)

O coexecutado Joaquim Augusto Ribeiro do Valle Junior, em petição apresentada às fls. 222/225, apresenta em garantia saldos de poupança em garantia. Considerando que o inciso X do artigo 649 do Código de Processo Civil estabelece a impenhorabilidade de saldos de poupança até o limite de 40 salários mínimos, deverá o coexecutado, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar renúncia expressa ao referido direito de impenhorabilidade. No mesmo prazo, comprove o coexecutado ser o único titular das contas indicadas nos extratos de fls. 224/225. Uma vez cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. No silêncio, dou por prejudicado o requerido às fls. 222/225. Intime-se.

0077053-19.2000.403.6182 (2000.61.82.077053-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COLLEGE OF AMERICAN MODAS E PRESENTES LTDA(SP246458 - JOSE ROBERTO SPOSITO GONSALES) Deixo de apreciar, por ora, o requerido pela executada. Aguarde-se a suspensão pelo prazo que lhe resta. Após, abra-se vista à exequente, conforme o retro determinado. Intime-se.

0089772-33.2000.403.6182 (2000.61.82.089772-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MINUSA TRATORPECAS LTDA(SC004536 - LUIZ ROBERTO DE ATHAYDE FURTADO E SP120686 - NELSON TROMBINI JUNIOR)

Indefiro o requerido pela executada, uma vez que os documentos juntados não demonstram de forma inequívoca que o débito encontra-se parcelado em sede administrativa. Prossiga-se com o feito conforme o determinado às fls. 228. Intime-se.

0099077-41.2000.403.6182 (2000.61.82.099077-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FORTY TWO COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO)

Considerando as razões invocadas pela exequente, defiro a substituição da C.D.A., nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei de Execuções Fiscais. Intime-se a executada da substituição. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, nos termos do determinado no despacho de fls. 245. Cumpra-se.

0025263-25.2002.403.6182 (2002.61.82.025263-1) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X JOSE GENICULO FILHO X ARMANDO GENICULO X SILVIA REGINA GENICULO X JOSE ROGERIO GENICULO(SP164591 - ROSANA ZINSLY SAMPAIO CAMARGO E SP234280 - EMANUEL ZINSLY SAMPAIO CAMARGO)

Recebo a apelação interposta pela exequente às fls. 90/93 em ambos os efeitos. Vista à executada para contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Cumpra-se.

0025525-72.2002.403.6182 (2002.61.82.025525-5) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X CHASE MANHATTAN S/A DTVM(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Ante a decisão de fls. 211/12 e 236, intime-se a executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

0036335-09.2002.403.6182 (2002.61.82.036335-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X NOSSA PENHA COMERCIAL LTDA. X NASSER FARES X JAMEL FARES X SVC JARAGUA COML/ LTDA(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO E SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ)

Defiro o requerido pela exequente para homologar o pedido de desistência parcial da execução, em face do cancelamento da inscrição nº 35.421.130-7, com aplicação subsidiária do art. 569 do CPC, o em relação à(s) inscrição(ões) restante(s). Quanto às inscrições restantes, defiro o requerido pela exequente e suspendo o curso do presente processo até agosto de 2011. Decorrido o prazo, manifeste-se a exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0040943-50.2002.403.6182 (2002.61.82.040943-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X INSTITUTO DE ORIENT.AS COOP.HAB.DE S.PAULO-IN X VICENTE DE PAULO COELHO DUTRA X ALDINO MENDES DOS SANTOS X PAULO MELLO GONCALVES(SP195809 - MARCELO DEPÍCOLI DIAS E SP143480 - FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO E SP296687 - CAIO CESAR NADER QUINTELLA)

A exequente requereu o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras em nome dos executados pelo sistema BacenJud.O pedido foi deferido por este Juízo, conforme despacho de fls. 285; a ordem de bloqueio foi emitida em 15/04/2011 (fls. 286).O executado Vicente de Paulo Coelho Dutra formula petição, por meio da qual requer seja revogada a ordem de bloqueio dos valores constantes de suas contas-corrente.Sustenta que foi firmado acordo de parcelamento com o exequente e que o bloqueio não poderia prosperar, vez que o débito encontra-se com sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, VI, do CTN.É a síntese do necessário.Decido.Em que pese o argumento de que a execução fiscal se realiza no interesse do credor, da mesma forma, a demanda executiva deve visar atingir o seu fim da forma menos onerosa ao devedor.Assim, este Juízo emitiu ordem de bloqueio de valores via BacenJud, que, segundo consta, restou devidamente cumprido.Observe, no entanto, que foi apresentado pedido de parcelamento do débito pela empresa executada, o que indica, em princípio, boa-fé na alegada tentativa de quitação da dívida ora exequenda. De outro lado, a manutenção do gravame em contas dos executados poderia implicar em impossibilidade de cumprimento do parcelamento acordado, ante o bloqueio determinado por este Juízo.A fim de que seja dado prosseguimento à proposta de acordo apresentada na esfera administrativa, com o regular pagamento das parcelas constantes da avença, impõe-se a suspensão do feito e o desbloqueio dos valores alcançados pela ordem emitida via BacenJud.Em face do exposto, considerando o disposto no art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil, defiro o requerido pelo executado e procedo ao imediato desbloqueio de suas contas bancárias, via sistema BacenJud.Vista à exequente para que se manifeste acerca da regularidade do parcelamento firmado.Intime-se. Cumpra-se.

0046099-19.2002.403.6182 (2002.61.82.046099-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DOLZONAN DA CUNHA MATTOS(GO002098 - EDESIO SILVA)

Intime-se o executado no endereço de fl.361 da conversão do bloqueio em penhora (fl.423), bem como do prazo para oposição de embargos.Ante o acima determinado, deixo de apreciar, por ora, o pedido de fls.427/429.Cumpra-se

0002877-64.2003.403.6182 (2003.61.82.002877-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SAO PAULO FUTEBOL CLUBE X ADRIANO AUGUSTO DA COSTA FILHO(SP017637 - KALIL ROCHA ABDALLA E SP142974 - JOSE EDGARD GALVAO MACHADO)

Fls.251/255: Em revisão ao despacho de fl. 249, consigna-se que o valor das custas corresponde a 1% do valor da causa, observados os limites estabelecidos pela Lei 9289/96.Intime-se.

0049461-92.2003.403.6182 (2003.61.82.049461-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CASA DORA COMERCIAL LTDA X RUBENS SIMOES DE CARVALHO X RUBENS SIMOES DE CARVALHO JUNIOR(SP176573 - ALESSANDRO JACINTO DOS SANTOS) X MARLI GUERREIRO CALDINI(SP141748 - ROBSON JACINTO DOS SANTOS)

Vistos em inspeção.A empresa executada apresenta petição às fls. 156/157, requerendo o desbloqueio dos valores constantes da conta bancária de seus representantes legais, alcançados pela ordem de bloqueio via BacenJud, realizada nestes autos.É a síntese do necessário.Decido.Verifico que carece de legitimidade a peticionante para a apresentação deste pedido específico, que somente poderia ser apresentado pela própria interessada na obtenção do aludido desbloqueio de valores.Assim reza o artigo 6º do Código de Processo Civil:Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei.Em face do exposto, indefiro o pedido formulado. Vista à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.Intime-se. Cumpra-se.

0053607-79.2003.403.6182 (2003.61.82.053607-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SCHEMA PROC DE DADOS COM E IMP LTDA X GUSTAVO JOSE DA NOVA LION X LUIGI NESE(SP014474 - DARCY LIMA DE CASTRO)

Fl. 57: Defiro parcialmente o requerido e concedo vista dos autos em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, rearquivem-se os autos.Intime-se.

0070423-39.2003.403.6182 (2003.61.82.070423-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FRIGO-POWER ASSESSORIA TECNICA LTDA X VALDEMIRO PARREIRAS DE SOUZA(MG024982 - WILSON RAMOS)

O executado Valdemiro Parreiras de Souza apresentou exceção de pré-executividade às fls. 79/105, alegando, em síntese, a prescrição dos créditos exigidos.Em petição acostada às fls. 114/127, a exequente refutou a exceção formulada.É a síntese do necessário.Decido.A discussão acerca da contagem dos prazos decadencial e prescricional, no caso de tributos sujeitos à homologação, ensejou vívida controvérsia no E. Superior Tribunal de Justiça.A Primeira Seção daquela Corte firmou, inicialmente, posição de que a decadência do direito de constituição do crédito é decenal, mediante a aplicação conjunta do artigo 150, parágrafo 4o e 173, I, ambos do C.T.N. Com base nesse entendimento, contavam-se cinco anos para a homologação, e, depois, mais cinco anos, para a constituição do crédito. Cite-se, neste passo, o V. Acórdão - STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 778411; Processo: 200601156227; UF: SP;

Órgão Julgador: Primeira Turma; Data: 07/11/2006; Documento: STJ000721192; DJ data: 23/11/2006; página: 225; Relator: Min. José Delgado. Posteriormente, entretanto, pacificou o E. Superior Tribunal de Justiça entendimento diverso, para firmar que a tese segundo a qual a regra do artigo 150, parágrafo 4º do CTN deve ser aplicada cumulativamente com a do artigo 173, I do CTN, resultando em prazo decadencial de dez anos, já não encontra guarida nesta Corte (Resp 1061128/SC - Rel. Min. Castro Meira); no mesmo sentido: RESP 731314/RS; ArRG no AG 93385/SP; AgRg no AG 410358/SP, dentre outros). A posição então adotada no E. Superior Tribunal de Justiça, além de se coadunar com vozes doutrinárias abalizadas, harmonizava-se, no mesmo passo, com o sentir então majoritário das Cortes Federais. Desse entendimento resultava que, no lançamento por homologação, quando o contribuinte, ou o responsável tributário, declara e recolhe o tributo, o Fisco passa a dispor do prazo decadencial de cinco anos, contados do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a eventual diferença (artigo 150, parágrafo 4º do CTN). Ao revés, quando não ocorresse pagamento, nada haveria a homologar, razão pela qual deveria a autoridade fiscal efetuar o lançamento substitutivo, cujo prazo decadencial era de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I do CTN). Hodiernamente, no entanto, o E. Superior Tribunal de Justiça vem conferindo ao tema entendimento diverso, em que se considera constituído o crédito tributário mediante a declaração do contribuinte, tornando desnecessário o lançamento. Assim, a entrega da declaração de débitos e créditos tributários federais (DCTF) passa a ser o termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos. Nesses termos (AgRg no Resp 1045445/RS, RE 2008/00513-3, Rel. Ministro Humberto Martins, DJE 11/05/2009, dentre vários outros). A matéria já foi até mesmo sumulada pelo o Superior Tribunal de Justiça: Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. De outro lado, nos termos do entendimento solidificado em Súmula Vinculante do E. Supremo Tribunal Federal, somente leis complementares podem dispor sobre decadência e prescrição tributárias, inclusive fixação dos respectivos prazos, sob pena de malferir o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, razão pela qual não podem incidir as disposições dos artigos 45 e 46 da lei 8.212/91, no caso de contribuições devidas à Previdência Social, bem como a suspensão do prazo de prescrição, por 180 dias, conforme previsto no artigo 2º da lei 6.830/80. Considerado o caráter utilitário do processo, há de assentir ao novel posicionamento do E. STJ, que hoje se mostra consolidado. Quanto à data de interrupção da prescrição, observa-se que a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2.005 (vigência a partir de 9 de junho de 2.005), alterou o artigo 174 do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Firmou-se, na jurisprudência, que a referida Lei Complementar deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, desde que a data do despacho que ordenar a citação seja posterior à sua entrada em vigor. Firme ainda é o entendimento de que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciários ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ (TRF3a. AC 1320844, Rel. Cecília Marcundes, 9/6/2009). Neste caso, observa-se que as declarações de rendimentos do contribuinte, relativas aos créditos exigidos, foram entregues todas em 13/12/2000 (fls. 115). Logo, a teor do entendimento esposado, esta deve ser considerada a data de início da contagem do prazo prescricional. A exequente, por conseguinte, dispunha a partir desta data de um prazo de cinco anos, de natureza prescricional, a teor do caput do artigo 174 do CTN, para ajuizar a execução fiscal, prazo que foi observado, pois o ajuizamento da demanda ocorreu em 01/12/2003 (fls. 02). Com a citação da executada em 27/10/2004 (fls. 23), formalizou-se a ciência do presente feito pela citação. Por tal razão, em face do teor do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, com redação anterior à Lei Complementar 118/2005, interrompeu-se o prazo prescricional. Repete-se apenas que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciários ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ. Nesse mesmo passo, não há se cogitar a eventual possibilidade de ocorrência de prescrição em relação a algum ou alguns dos executados, pois a interrupção da prescrição em desfavor do devedor projeta seus efeitos em relação aos responsáveis solidários. Neste sentido: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO: INOCORRÊNCIA - TESES NÃO PREQUESTIONADAS - SÚMULA 282/STF - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - SÓCIO-GERENTE - REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO - SÚMULA 7/STJ - FUNDAMENTO SUFICIENTE INATACADO - SÚMULA 283/STF. 1. Aplica-se o enunciado da Súmula 282/STF quando o Tribunal não emite juízo de valor a respeito de dispositivos de lei tidos por violados. 2. Não se conhece de recurso especial quanto à questão cuja análise demanda revolvimento do contexto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Incide o teor da Súmula 283/STF quando o acórdão recorrido decide a querela sob duplo fundamento suficiente de per si a manter o julgado e a parte insurge-se apenas quanto a um deles. 4. A interrupção da prescrição em desfavor da pessoa jurídica também projeta seus efeitos em relação aos responsáveis solidários. 5. Não decorridos mais de 05 (cinco) anos da constituição do crédito tributário até a data da citação da empresa, não há que se falar em prescrição. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido (STJ - Recurso Especial - 761488; Processo: 200501034238; UF: SC; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data da decisão: 28/08/2007; Documento: STJ000301997; DJ: 11/09/2007; pág: 00212; Relatora: Min. Eliana Calmon; d.u.). Outrossim, afasta-se, assim, qualquer discussão sobre a alegada ocorrência de prescrição. Em face do exposto, indefiro a exceção de pré-executividade apresentada. Dê-se nova vista à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

0003643-83.2004.403.6182 (2004.61.82.003643-8) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X PUERI DOMUS ESCOLA EXPERIMENTAL LTDA X ROBERTA ZOCCHIO SETTI X FERNANDA ZOCCHIO SEMEONI X PATRICIA ZOCCHIO X MARIE ELISABETH KRAUS DEBUS(SP154065 - MARIA

ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO)

Ante o certificado retro, intime-se o(a) executado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas judiciais devidas - equivalentes a 1% do valor de quitação -, nos termos da Lei 9.289/96 e do provimento CORE 64/2005, Anexo IV. O recolhimento deverá ser realizado, obrigatoriamente, nas agências da Caixa Econômica Federal-CEF, mediante Guia de Recolhimento da União-GRU, nos seguintes códigos: - Unidade Gestora(UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18740-2 - Custas Judiciais - 1ª InstânciaCumpra-se.

0034839-37.2005.403.6182 (2005.61.82.034839-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X FLAMINGO TAXI AEREO LTDA X GERALDO DANZI SALVIA FILHO X CID CELIO JAYME CARVALHAES X MARCELO SERPIERI X JOAO TENORIO LINS FILHO X RENE DE OLIVEIRA MAGRINI X MAURIZIO CERINO X MIQUEIAS RODOLFO FERREIRA X MILTON BELTRAO X PLINIO DE MACEDO VIEIRA X JACK BERAHA X MARCOS RODRIGUES DE SOUZA(SP014794 - LUIZ NORTON NUNES E SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI E SP022368 - SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA)

Ante o certificado retro, intime-se o(a) executado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas judiciais devidas - equivalentes a 1% do valor de quitação -, nos termos da Lei 9.289/96 e do provimento CORE 64/2005, Anexo IV. O recolhimento deverá ser realizado, obrigatoriamente, nas agências da Caixa Econômica Federal-CEF, mediante Guia de Recolhimento da União-GRU, nos seguintes códigos: - Unidade Gestora(UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18740-2 - Custas Judiciais - 1ª InstânciaCumpra-se.

0035810-22.2005.403.6182 (2005.61.82.035810-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROG DELSO LTDA(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR E SP065907 - DELCIO FERREIRA DO NACIMENTO)

Diante da manifestação da exequente, indefiro o requerido às fls. 70/79, haja vista que o depositário assumiu o encargo no próprio Termo de depósito, restando-lhe o múnus público da guarda e conservação dos bens penhorados.E, considerando que a executada está representada nos autos por procurador regularmente constituído, intime-se, através do Diário Eletrônico da Justiça, a executada a atualizar o endereço da empresa e dos bens penhorados, devendo o depositário apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias, juntando aos autos cópia do comprovante respectivo.Ocorrendo manifestação do depositário, providencie a Secretaria as diligências necessárias para a realização da hasta pública.

0056122-19.2005.403.6182 (2005.61.82.056122-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS) X CICERO FIRMINO SILVA FILHO

Vistos em Inspeção. Em face do AR negativo, cumpra-se o determinado à fl. 40, rearquivando-se os autos.Intime-se.

0058692-75.2005.403.6182 (2005.61.82.058692-3) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X FINANCREDE ASSESSORIA DE CREDITO E FINANCIAMEN X LUIZ CLAUDIO BERNARDINO X FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA X CLAUDIRENE MARCEL DE ASSIS PEREIRA MAIA(SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI)

Ante a não-localização de bens passíveis de garantia na presente execução, o exequente requereu o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras em nome dos executados pelo sistema BacenJud.O pedido foi deferido por este Juízo, conforme despacho de fls. 185/186.A executada Claudirene Marcel de Assis Pereira Maia apresenta petição, às fls. 198/202, por meio da qual requer seja imediatamente revogada a ordem de bloqueio dos valores constantes em sua conta-corrente.Anote-se, por oportuno, que a ordem emitida por este Juízo via BacenJud alcançou a ínfima quantia de R\$ 9,81 (nove reais e oitenta e um centavos), a qual a executada sustenta ser decorrente de salário que recebe mensalmente.É a síntese do necessário.Decido.Não há como se aferir, de plano, as alegações formuladas pela peticionante.Note-se que a executada não juntou aos autos quaisquer documentos relacionados à conta cujos valores foram bloqueados, tão somente o que possibilitaria a este Juízo reconhecer eventual hipótese de impenhorabilidade no caso vertente.Em face do exposto, indefiro o requerido pela executada Claudirene Marcel de Assis Pereira Maia às fls. 198/202.Vista à exequente para que se manifeste nos termos determinados às fls. 197.Intime-se. Cumpra-se.

0054881-73.2006.403.6182 (2006.61.82.054881-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONTINENTAL AIRLINES INC.(SP122426 - OSMAR ELY BARROS FERREIRA)

Intime-se o executado acerca do desarquivamento do feito, bem como para que requeira o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Sem manifestação, rearquivem-se os autos.

0034542-59.2007.403.6182 (2007.61.82.034542-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ENGRAF ARTES GRAFICAS LTDA-EPP(SP101085 - ONESIMO ROSA E SP104886 - EMILIO CARLOS CANO E SP186408 - FABIANA MARIA GÓES FACCHINI)

Fl. 435: defiro o requerido.No mais, aguarde-se o retorno do mandado expedido.Cumpra-se.

0038218-15.2007.403.6182 (2007.61.82.038218-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROG FARMANLE LTDA - ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)

A exequente requereu o rastreamento e bloqueio de valores existentes em contas bancárias e aplicações financeiras de titularidade do(a)s executado(a)s pelo sistema BACENJUD. Observa-se que o requerimento da medida executiva ocorreu em data posterior ao advento da Lei 11.382/06 a qual, modificando o Código de Processo Civil, incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora, equiparando-os a dinheiro em espécie (art. 655, I), permitindo a realização da constrição por meio eletrônico (art. 655-A). De fato, segundo o entendimento mais recente do Superior Tribunal de Justiça, há de se considerar que a Lei 11.382/2006 promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, de que é exemplo a Certidão de Dívida Ativa (CDA), com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida (RESP n. 200802342917, DJE de 27/05/2009, Rel. Min. ELIANA CALMON). Cita-se especialmente a modificação da redação do artigo 655 do CPC, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do Sistema BACENJUD ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Portanto, em consonância com a orientação supra, na vigência do referido diploma legal há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas. Nesse sentido, colaciona-se ementa da citada Corte Superior, a qual embasa decisão da Eminentíssima Desembargadora Federal Salette Nascimento, prolatada no Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.029456-2/SP, in verbis: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 185-A DO CTN. PENHORA PELO SISTEMA BACEN-JUD. POSSIBILIDADE. REQUERIMENTO FORMULADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382/2006. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. O cerne da irresignação consiste no deferimento de penhora pelo sistema Bacen-JUD. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 2. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 3. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. O pedido foi realizado após a vigência da Lei n. 11.283/2006, deve-se aplicar, na hipótese, o segundo entendimento, possibilitando, assim, a penhora. Recurso especial provido. (RESP 1073024/RS - PRIMEIRA TURMA - Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES - p. 04/03/2009). Em face do exposto, defiro o pedido de bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do(a)s executado(a)s indicado(a)s às fls. 109, pelo sistema BACENJUD, até que se perfaça o montante do crédito executado. Efetivada a medida sem que haja informação de bloqueio de valor expressivo, dê-se vista à exequente para que indique bens do(a)s executado(a)s a serem penhorados. Sem manifestação conclusiva, suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Cumpra-se.**

0043773-13.2007.403.6182 (2007.61.82.043773-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MONGIBELLO - CONSULTORIA EM NEGOCIOS LTDA.(PR019895 - AMAURI SILVA TORRES)
Intime-se a(o) executada(o) acerca do desarquivamento dos autos, bem como para que requeira o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Sem manifestação, rearquivem-se os autos. Cumpra-se.

0029001-11.2008.403.6182 (2008.61.82.029001-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARCOS ROBERTO QUINTELA(SP162129 - ANA CÉLIA BARSUGLIA DE NORONHA)
Ante o certificado retro, intime-se o(a) executado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas judiciais devidas - equivalentes a 1% do valor de quitação -, nos termos da Lei 9.289/96 e do provimento CORE 64/2005, Anexo IV. O recolhimento deverá ser realizado, obrigatoriamente, nas agências da Caixa Econômica Federal-CEF, mediante Guia de Recolhimento da União-GRU, nos seguintes códigos: - Unidade Gestora(UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18740-2 - Custas Judiciais - 1ª Instância Cumpra-se.

0013201-06.2009.403.6182 (2009.61.82.013201-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO)
Ante as manifestações de fls. 45/54 do exequente, intime-se a empresa executada para que no prazo de 15 (quinze) dias deposite o valor do saldo remanescente indicado pela exequente naquela oportunidade. Com a realização do acima determinado, dê-se vista ao exequente para manifestação. Cumpra-se.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA
Juíza Federal
PAULA CHRISTINA AKEMI SATO YAMAGUTI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1350

EXECUCAO FISCAL

0012963-11.1987.403.6100 (87.0012963-1) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP060266 - ANTONIO BASSO) X TECHINT CIA/ TECNICA INTERNACIONAL X LODOVICO GAVASSI X GIORGIO ANNIBALE GRAS(SP047750 - JOAO GUIZZO E SP064374 - MARCO ANTONIO OLIVA)
Dê-se ciência as partes da redistribuição dos autos, a fim de que requeiram o que entender de direito no prazo de 30 dias.Com a manifestação das partes, tornem os autos conclusos.

0010872-11.1988.403.6100 (88.0010872-5) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP060266 - ANTONIO BASSO) X TECHINT CIA/ TECNICA INTERNACIONAL X LODOVICO GAVASSI X GIORGIO ANNIBALE GRAS(SP047750 - JOAO GUIZZO E SP064374 - MARCO ANTONIO OLIVA)
Dê-se ciência as partes da redistribuição dos autos, a fim de que requeiram o que entender de direito no prazo de 30 dias.Com a manifestação das partes, tornem os autos conclusos.

0079012-25.2000.403.6182 (2000.61.82.079012-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FALCAO PRODUcoes IMPORTACAO E DISTRIBUICAO DE VIDEO LTD(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO)

Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09).Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.Recolha-se o mandado expedido, independentemente de cumprimento, se necessário.

0088145-91.2000.403.6182 (2000.61.82.088145-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MESI MAQUINAS EQUIPAMENTO E SUPRIMENTOS PAPA INDUSTRIAS(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X PAULO ROBERTO MORENO MOURA X CLEUSADIR DO ROSARIO WOLFF(SP232121 - RODRIGO ANTONIO FREITAS FARIAS DE SOUZA)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada MESI MAQUINAS EQUIPAMENTOS SUPRIMENTOS PARA INDUSTRIA LTDA., a representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade.Sem prejuízo, dê-se vista à exequente, pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela executada CLEUSADIR DO ROSÁRIO WOLFF.

0088146-76.2000.403.6182 (2000.61.82.088146-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MESI MAQUINAS EQUIPAMENTO E SUPRIMENTOS PAPA INDUSTRIAS(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X PAULO ROBERTO MORENO MOURA X CLEUSADIR DO ROSARIO WOLFF
Tendo em vista o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 2000.6182.088145-5, conforme r. despacho de fls. 33, fica o executado cientificado que todos os atos processuais devem ser praticados apenas naqueles autos.

0091696-79.2000.403.6182 (2000.61.82.091696-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INDUSTRIA E COMERCIO LAVILL LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI)

Concedo ao executado o prazo de 10 (dez) dias para que comprove perante este juízo o levantamento da penhora na forma determinada anteriormente.Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição e observadas as formalidades legais.

0005362-08.2001.403.6182 (2001.61.82.005362-9) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Tendo em vista que o executado deixou decorrer o prazo assinalado por este juízo sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição e observadas as formalidades legais.

0011371-83.2001.403.6182 (2001.61.82.011371-7) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO E SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X REDE DE POSTOS POSTO 16 LAVABEM LTDA(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA)

Intime-se o executado para que no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos documentação que comprove sua adesão ao parcelamento administrativo nos termos da manifestação do exequente de fls. 108.Com a manifestação, tornem os autos conclusos.

0000791-57.2002.403.6182 (2002.61.82.000791-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SUELI MAZZEI) X NUTRIACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MANOEL JOSE RESENDE X ROSEMEIRE DE OLIVEIRA RESENDE LAVIANO(SP139507B - JEAN CADDAAH FRANKLIN DE LIMA E SP224435 - JOSÉ LUIZ ANGELIN MELLO)

Fls. 118/126: dê-se ciência à executada.No mais, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09).Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.Recolha-se o mandado expedido, independentemente de cumprimento, se necessário.

0001394-33.2002.403.6182 (2002.61.82.001394-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X TRANSPORTES E TURISMO MORAES LTDA X TANIA REGINA MORAES BORGES X EDSON DE MORAES X MARIA TEREZA COSTA DE MORAES X LUCIMARA DE MORAES BECERRA X PATRICIA DE MORAES(SP265561 - FERNANDA GONÇALVES DE ARAUJO)

Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09).Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.Recolha-se o mandado expedido, independentemente de cumprimento, se necessário.

0021874-32.2002.403.6182 (2002.61.82.021874-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PROMAC DECORACOES S/C LTDA X CLAUDIA DE MESQUITA SPINOLA X NILTON GERALDO ROCHA(SP162619 - JOSÉ EDUARDO TORRES MELLO)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos.Dê-se vista à exequente a fim de que se manifeste acerca do requerimento de fls. 147/148, no prazo de 30 (trinta) dias. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente.Int.

0043233-38.2002.403.6182 (2002.61.82.043233-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X PERSONAL IND/ COM/ E EXP/ LTDA X PAULO JOSE FERREIRA BRAGA(SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos instrumento de procuração original e cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade.Suspendo a execução, ad cautelam, em razão da notícia de parcelamento do débito e documentação comprobatória apresentada.Abra-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, voltem os autos conclusos.

0046692-48.2002.403.6182 (2002.61.82.046692-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COMERCIO E INDUSTRIA MOTO JATO LTDA(SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA)

Tendo em vista que o executado deixou decorrer o prazo assinalado por este juízo sem cumprimento da decisão proferida, arquivem-se os autos com baixa na distribuição e observadas as formalidades legais.

0002235-91.2003.403.6182 (2003.61.82.002235-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X ANTONIO JOSE ROSSI JUNQUEIRA VILELA(SP288060 - SORAYA SAAB3 E SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES)

Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09).Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.Recolha-se o mandado expedido, independentemente de cumprimento, se necessário.

0006768-93.2003.403.6182 (2003.61.82.006768-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X SOCIEDADE EDUCACIONAL MAGISTER LTDA(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO)

Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09).Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.Recolha-se o mandado expedido, independentemente de cumprimento, se necessário.

0016059-20.2003.403.6182 (2003.61.82.016059-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CIMENTOFORTE COMERCIAL LTDA(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA)

Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09).Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa,

conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.Recolha-se o mandado expedido, independentemente de cumprimento, se necessário.

0030137-19.2003.403.6182 (2003.61.82.030137-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X IMPORTADORA SAO PAULO LTDA(SP039497 - OSWALDO LEGATI)

Tendo em vista que o executado deixou decorrer o prazo assinalado por este juízo sem cumprimento da decisão proferida, arquivem-se os autos com baixa na distribuição e observadas as formalidades legais.

0030934-92.2003.403.6182 (2003.61.82.030934-7) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X CVN ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA X LUPTCHEK KOZA X FLAVIO FINELLI FERREIRA(SP168537 - CINTIA CRISTINA GUERREIRO)

Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09).Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.Recolha-se o mandado expedido, independentemente de cumprimento, se necessário.

0031223-25.2003.403.6182 (2003.61.82.031223-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X METALURGICA JOALSO LIMITADA(SP063273 - REGIS NEI NASSAR)

Trata-se de pedido da Fazenda Nacional visando a constrição de ativos financeiros em nome de METALURGICA JOALSO LIMITADA, conforme pedido apresentado às fls. 99/100, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil.Vale consignar que a executada foi validamente citada (fs. 09).A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo).Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome da executada através do sistema BACENJUD.Na hipótese do bloqueio recair sobre valores ínfimos e/ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) os autos devem permanecer conclusos para deliberações deste juízo acerca das providências as serem tomadas. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores acima de R\$ 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal.Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos.A intimação da executada cientificando-a da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso.Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão.Por fim, a fim de assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.

0045550-72.2003.403.6182 (2003.61.82.045550-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VIZAFER COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP052598 - DOMINGOS SANCHES)

Deixo de apreciar a petição de fls. 51/59, tendo em vista que o peticionário não está incluído no polo passivo da desta execução.Publique-se. Após, proceda a Secretaria a exclusão do advogado do sistema informativo eletrônico.Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente.

0046087-68.2003.403.6182 (2003.61.82.046087-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DEPOSITO PINHEIRENSE EQUIP PARA RESTAURANTES LIMITADA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA)

Vistos em decisão. Cuida-se de Embargos de Declaração no qual o embargante acima nomeado insurge-se contra a decisão deste juízo, sob a alegação de omissão. Alega, em síntese, que requereu a intimação da exequente para que procedesse ao abatimento, no débito exequendo, do valor decorrente da arrematação parcial dos bens penhorados, fornecendo o extrato consolidado e atualizado da dívida e que o pedido não foi apreciado por este Juízo.Relatei. Decido.Inicialmente, esclareço que, não obstante o Código de Processo Civil em seu artigo 535, caput dispor sobre o cabimento de embargos de declaração somente em face de sentenças e acórdãos, admite-se também contra decisão

interlocutória, tendo em vista a própria natureza e finalidade desse recurso, que é o de sanar contradições, obscuridade ou omissões, que podem ocorrer em qualquer espécie de decisão (Nelson Luiz Pinto, Recursos, Publicações CPC, 1996, p. 82). Os embargos opostos são tempestivos e atendem aos demais pressupostos recursais de admissibilidade, razão pela qual os conheço. No mérito, os embargos devem ser acolhidos. Assiste razão ao Embargante em suas alegações. O pedido de intimação da exequente não foi apreciado. Assim, DOU PROVIMENTO aos Embargos de Declaração e torno sem efeito a decisão embargada que passa a ter a seguinte redação: Ante o que consta às fls. 76, 78, 81 e 90 e tendo em vista a alegação da executada de adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09, dê-se vista à exequente a fim de que informe o valor consolidado e atualizado do débito e se o mesmo encontra-se parcelado, no prazo de 30 (trinta) dias. Oportunamente, voltem conclusos. Intime-se.

0069081-90.2003.403.6182 (2003.61.82.069081-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SP FARMA LTDA.(SP251435 - MOISES DE JESUS BELLINAZZI)

Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09). Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região. Recolha-se o mandado expedido, independentemente de cumprimento, se necessário.

0070663-28.2003.403.6182 (2003.61.82.070663-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CIMENTO FORTE COMERCIAL LTDA(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA)

Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09). Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região. Recolha-se o mandado expedido, independentemente de cumprimento, se necessário.

0074222-90.2003.403.6182 (2003.61.82.074222-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONTINENTAL AIRLINES INC(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA)

Tendo em vista que o executado deixou decorrer o prazo assinalado por este juízo sem cumprimento da decisão proferida, arquivem-se os autos com baixa na distribuição e observadas as formalidades legais.

0074223-75.2003.403.6182 (2003.61.82.074223-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONTINENTAL AIRLINES INC(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA)

Tendo em vista que o executado deixou decorrer o prazo assinalado por este juízo sem cumprimento da decisão proferida, arquivem-se os autos com baixa na distribuição e observadas as formalidades legais.

0074229-82.2003.403.6182 (2003.61.82.074229-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONTINENTAL AIRLINES INC(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA)

Tendo em vista que o executado deixou decorrer o prazo assinalado por este juízo sem cumprimento da decisão proferida, arquivem-se os autos com baixa na distribuição e observadas as formalidades legais.

0005966-61.2004.403.6182 (2004.61.82.005966-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X PROCTER GAMBLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA X RICHARD THOMAS LAUBE(SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP154632 - MARCOS VINÍCIUS PASSARELLI PRADO E SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN)

Primeiramente cumpra-se a parte final da decisão de fls. 174/175 remetendo-se os presentes autos juntamente com seus autos em apenso sob o nº 2004.61.82.007109-8 ao SEDI para a exclusão dos sócios do pólo passivo de ambos os feitos. Após, aguarde-se em secretaria o julgamento definitivo dos embargos à execução 2005.61.82.033439-9, conforme determinação de fls. 165.

0018382-61.2004.403.6182 (2004.61.82.018382-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X P R G - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP146316 - CLAUDIO MOLINA E SP198312 - SHIRLEIDE DE MACEDO VITORIA) X JOSE PEDRO DE TOLEDO NETO X ADALBERTO DA SILVA X LADISLAU DA COSTA X BENEDITO AUGUSTO COELHO(SP238453 - FELIPE FANTOCCI SALGADO)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade. Suspendo a execução, ad cautelam, em razão da notícia de parcelamento do débito e documentação comprobatória apresentada. Abra-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem os autos conclusos.

0022092-89.2004.403.6182 (2004.61.82.022092-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MUNARI E AUN ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(SP041961 - JORGE ROBERTO AUN)

Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09). Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª

Região.Recolha-se o mandado expedido, independentemente de cumprimento, se necessário.

0023891-70.2004.403.6182 (2004.61.82.023891-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INSTITUTO MEDICAMENTA FONTOURA S A(SP066096 - ROSELEIDE RUELA DE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09).Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.Recolha-se o mandado expedido, independentemente de cumprimento, se necessário.

0030800-31.2004.403.6182 (2004.61.82.030800-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SAO PAULO COMPUTER TRAINING LTDA(SP196572 - VANESSA TONHETTI DE PAULA LIMA)

Suspendo, por ora, o cumprimento do despacho de fl. 246.Ante as alegações expendidas pela executada, expeça-se ofício ao Sr. Delegado da Receita Federal em São Paulo, para que, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, informe a este Juízo acerca da análise administrativa conclusiva das alegações da Executada no âmbito da Receita Federal, instruindo-se o ofício com cópia de fls. 250/269.Com a resposta ao Ofício em questão, tornem os autos conclusos.Int.

0052703-25.2004.403.6182 (2004.61.82.052703-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CASA FARIA MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA(SP257922 - LAURA MARIA POMPILIO DA SILVA E SP107573 - JULIO CESAR MARTINS CASARIN)

Recebo o recurso de Apelação da Exequente em seu efeito devolutivo e suspensivo.Vista ao(à) Executado(a) para querendo oferecer no prazo legal as CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0056602-31.2004.403.6182 (2004.61.82.056602-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOTEQUI STI INTERNACIONAL LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI E SP266978 - PRISCILA DAS NEVES CRUSCO)

Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09).Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.Recolha-se o mandado expedido, independentemente de cumprimento, se necessário.

0019148-80.2005.403.6182 (2005.61.82.019148-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X METALZUL INDUSTRIA METALURGICA E COMERCIO LIMITADA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)

Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09).Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, independentemente de intimação ao exequente.Decorrido o prazo assinalado, dê-se nova vista ao exequente para que informe a situação do parcelamento e requeira objetivamente o que entender de direito.

0020533-63.2005.403.6182 (2005.61.82.020533-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MAGIC COMPANY IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA X CARLOS DA ROCHA SOARES X SILVIA HELENA SARAIVA DA ROCHA SOARES(SP226631 - GIULIANA ANDREA DE SOUZA MELO)

Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09).Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.Recolha-se o mandado expedido, independentemente de cumprimento, se necessário.

0047623-46.2005.403.6182 (2005.61.82.047623-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X YADOYA INDUSTRIA E COMERCIO S/A X IVON TOMOMASSA YADOYA X CHUHACHI YADOYA(SP147602 - RUBENS DOS SANTOS)

Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09).Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, independentemente de intimação ao exequente.Decorrido o prazo assinalado, dê-se nova vista ao exequente para que informe a situação do parcelamento e requeira objetivamente o que entender de direito.

0013656-73.2006.403.6182 (2006.61.82.013656-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GAMETUR PASSAGENS E TURISMO LTDA X IVO ALEXANDRE PAULIN QUATTRUCCI X IVO DINIZ QUATTRUCCI X RUI FELTRINI(SP125958 - EDSON DE SOUZA LIMA) X IVONE DINIZ X SPYRIDION STEFAN CHORTIS(SP237293 - AURINEIDE DE ALENCAR NICHY XAVIER E SP215347 - KARLA BEATRIZ MARTINEZ DE MENEZES E SP261585 - CRISTIANE VANESSA TONETTI MALATESTA)

Defiro o pedido de vista dos autos fora do Cartório, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido pelo co-executado às fls. 89.Após, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que se manifeste acerca das certidões de fls. 73, 87, 92 e 94, e do ofício de fls. 81/83.

0019522-62.2006.403.6182 (2006.61.82.019522-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ECOMIPA S/A DO BRASIL(SP210106 - SILVANA LESSA COSTA) X FERNANDO DELLIAS
Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09).Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.Recolha-se o mandado expedido, independentemente de cumprimento, se necessário.

0028470-90.2006.403.6182 (2006.61.82.028470-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CORALIFE ASSESSORIA PARTICIPACOES E SERVICOS S/C LTDA(SP132543 - ROBERTO FRANCA DE VASCONCELLOS)
Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09).Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.Recolha-se o mandado expedido, independentemente de cumprimento, se necessário.

0025716-73.2009.403.6182 (2009.61.82.025716-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X L.J. COMERCIAL DE FERRO E ACO LTDA(AC001463 - INA APARECIDA DOS SANTOS BATISTA)
Nada a deliberar, remetam-se os autos ao arquivo conforme determinado às fls. 271.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031605-47.2005.403.6182 (2005.61.82.031605-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA E COMERCIO JORGE CAMASMIE LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X INDUSTRIA E COMERCIO JORGE CAMASMIE LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP223011 - TAÍS APARECIDA PEREIRA NODA)

Considerando a informação retro, intimem-se os patronos dos Executados a esclarecer a divergência constatada no nome da Procuradora beneficiária do Ofício Requisitório.Int.

0050618-32.2005.403.6182 (2005.61.82.050618-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MILTON PIZANTE BAPTISTA(SP182421 - FABRIZIO MATTEUCCI VICENTE) X MILTON PIZANTE BAPTISTA X FAZENDA NACIONAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública.Após, intime-se o executado (ora exequente) para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a discordância/divergência dos valores apresentados pela Fazenda Nacional.Havendo discordância da parte exequente/credor, desentranhe-se a petição da Fazenda Nacional para distribuição por dependência a estes autos como embargos à execução.

Expediente Nº 1351

EXECUCAO FISCAL

0508753-41.1983.403.6182 (00.0508753-8) - IAPAS/CEF(Proc. 162 - EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA) X LABORATORIOS ASSOCIADOS CARRANO S/A(SP159820 - ANDRÉA FONTOLAN E SP140667 - ANDRE MIRANDA CARVALHO DE FREITAS E SP141556 - CLAUDIA MIRANDA DE FREITAS E SP020626 - NILSON CARVALHO DE FREITAS E SP173667 - TIAGO PAVÃO MENDES E PR007598 - NELSON RAMOS KUSTER) X NELSON RAMOS KUSTER ADVOGADOS ASSOCIADOS

Verifico que a petição de execução de honorários apresentada pelo executado excluído HELIER NICOLAU MORRONE JUNIOR, não preenche os requisitos necessários para a citação, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Assim, concedo ao executado excluído, o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos as seguintes peças, por cópias, para instruir o mandado de citação da Fazenda Nacional, a teor do artigo supracitado: 1) inicial da execução; 2) sentença de extinção e /ou acórdão se for o caso; 3) trânsito em julgado da sentença; 4) memória de cálculo, com valor atualizado, nos termos da Resolução nº 561, do Conselho de Justiça Federal; 5) contrafé da inicial de execução da verba honorária. Oportunamente, tornem os autos conclusos para análise do pedido do exequente de fls. 335/341.

0053928-17.2003.403.6182 (2003.61.82.053928-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONSTRUENG CONSTRUACOES E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR E SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL)

Intime-se o executado, por meio da imprensa oficial, mandado, carta precatória ou edital, conforme o caso, cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos.Decorrido o prazo legal in albis, abra-se vista ao exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos.

0012834-21.2005.403.6182 (2005.61.82.012834-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ARTE NOVA COM.DISTR.ENCADERNACAO DE BIBLIAS LIVROS LTDA X MARIA ISABEL BENTO DE

OLIVEIRA(SP168584 - SÉRGIO EMÍDIO DA SILVA)

Indefiro o pedido do executado, posto que eventual pedido de parcelamento deve ser realizado diretamente ao exequente por via administrativa e independe de ordem ou autorização judicial. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada comprove a obtenção do parcelamento do débito. Decorrido o prazo assinalado, abra-se vista ao exequente para que requeira objetivamente o que entender de direito em termos de prosseguimento da ação no prazo de 30 dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos.

0007424-45.2006.403.6182 (2006.61.82.007424-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X M. B. PERFURACOES TECNICAS LTDA(SP182715 - WALTER LUIZ SALOMÉ DA SILVA)

1. Recebo o recurso de Apelação em seu efeito devolutivo e suspensivo. 2. Vista a Fazenda Nacional cientificando-a da sentença proferida e para querendo oferecer no prazo legal as CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO.

0018224-35.2006.403.6182 (2006.61.82.018224-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AQUAPLAN TECNOLOGIA LTDA(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE E SP198821 - MEIRE MARQUES PEREIRA)

Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09). Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região. Recolha-se o mandado expedido, independentemente de cumprimento, se necessário.

0019378-88.2006.403.6182 (2006.61.82.019378-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SCOTOLO E ROSSETO ADVOGADOS(SP148698 - MARCEL SCOTOLO)

Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09). Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região. Recolha-se o mandado expedido, independentemente de cumprimento, se necessário.

0022400-57.2006.403.6182 (2006.61.82.022400-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MPR DO BRASIL LTDA(SP062060 - MARISILDA TESCARIOLI)

Verifico que a petição de execução de honorários não preenche os requisitos necessários para a citação, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Assim, concedo à Executada o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos as seguintes peças, por cópias, para instruir o mandado de citação da Fazenda Nacional, a teor do artigo supracitado: 1) inicial da execução; 2) sentença de extinção e /ou acórdão se for o caso; 3) trânsito em julgado da sentença; 4) memória de cálculo, com valor atualizado, nos termos da Resolução nº 561, do Conselho de Justiça Federal; 5) contrafé da inicial de execução da verba honorária.

0033471-56.2006.403.6182 (2006.61.82.033471-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COPENAG ARMAZENS GERAIS LTDA(SP178395 - ANDRÉ MAGRINI BASSO E SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES)

Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09). Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, independentemente de intimação ao exequente. Decorrido o prazo assinalado, dê-se nova vista ao exequente para que informe a situação do parcelamento e requeira objetivamente o que entender de direito.

0053155-64.2006.403.6182 (2006.61.82.053155-0) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1394 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA) X ITAU LAM INSTITUCIONAL FITVM ACOES(SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI E SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA)

Intime-se o executado a pagar o saldo remanescente apontado pelo exequente às fls. 43/44, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento da ação. Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação abra-se nova vista ao exequente para que requeira objetivamente o que entender de direito em termos de prosseguimento da ação. Oportunamente, tornem os autos conclusos.

0005164-58.2007.403.6182 (2007.61.82.005164-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SMC PHARMA NOVA REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA(SP186502 - SANDRO NOTAROBERTO)

Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09). Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, independentemente de intimação ao exequente. Decorrido o prazo assinalado, dê-se nova vista ao exequente para que informe a situação do parcelamento e requeira objetivamente o que entender de direito.

0005705-91.2007.403.6182 (2007.61.82.005705-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CORUS CONSULTORES ASSOCIADOS S/S LTDA(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP222618 - PRISCILLA DA SILVA FERREIRA)

Fls. 152/153: defiro o pedido de extinção por pagamento da inscrição em dívida ativa n.º 80.2.07.003654-09. Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09). Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região. Recolha-se o mandado expedido, independentemente de cumprimento, se necessário.

0010258-84.2007.403.6182 (2007.61.82.010258-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LIVELMAR COSMETIQUES DO BRASIL LTDA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI)

Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09). Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região. Recolha-se o mandado expedido, independentemente de cumprimento, se necessário. Desconsidero a petição de fl. 213 visto que os extratos que a acompanharam referem-se a pessoa estranha aos autos.

0010710-94.2007.403.6182 (2007.61.82.010710-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AQUAPLAN TECNOLOGIA LTDA(SP198821 - MEIRE MARQUES PEREIRA E SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE)

Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09). Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região. Recolha-se o mandado expedido, independentemente de cumprimento, se necessário.

0020979-95.2007.403.6182 (2007.61.82.020979-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UMBERTO FARRO(SP270552 - PRISCILA COSTA ZANETTI JULIANO)

Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09). Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região. Recolha-se o mandado expedido, independentemente de cumprimento, se necessário.

0024186-05.2007.403.6182 (2007.61.82.024186-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RECOFERS COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA(SP130437 - ANTONIO PEDRO PLACONA)

Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09). Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região. Recolha-se o mandado expedido, independentemente de cumprimento, se necessário.

0024249-30.2007.403.6182 (2007.61.82.024249-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X REVISAO CONTABILIDADE, CONSULTORIA E ASSESSORIA FISCAL(SP216176 - FABIO ROBERTO SANTOS DO NASCIMENTO)

Fl. 53: defiro o pedido de extinção por pagamento da inscrição em dívida ativa n.º 80.6.05.020148-46. Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09). Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região. Recolha-se o mandado expedido, independentemente de cumprimento, se necessário.

0026292-37.2007.403.6182 (2007.61.82.026292-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X QUICKPRINT SERVICOS GRAFICOS LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE)

Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09). Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região. Recolha-se o mandado expedido, independentemente de cumprimento, se necessário.

0027736-08.2007.403.6182 (2007.61.82.027736-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PLANETA TELA COMUNICACOES LTDA X CELSO FABIO SABADIN X TELMA TERESA SABADIN(SP092987 - NELSON FREITAS ZANZANELLI)

Defiro o pedido de extinção por das inscrições em dívida ativa n.ºs 80.2.03.051310-00, 80.6.03.081526-60 e 80.6.03.132064-38, conforme requerido às fls. 136. Intime-se o executado PLANETA TELA COMUNICAÇÕES LTDA., para que, no prazo de 05 (cinco) dias informe se o débito objeto da presente execução fiscal foi incluído no parcelamento da Lei 11.941/09, conforme alegado pelo exequente às fls. 122/150. Com os esclarecimentos, tornem os autos conclusos para análise da exceção de pré-executividade oposta por TELMA TERESA SABADIN.

0035313-37.2007.403.6182 (2007.61.82.035313-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA

LEITE) X INSTITUTO DE CIRURGIA CARDIOVASCULAR S/C LTDA(SP187141 - JULIAN GUTIERREZ DURAN NETO)

Recebo o recurso de Apelação da Exequente em seu efeito devolutivo e suspensivo. Vista ao(à) Executado(a) para querendo oferecer no prazo legal as CONTRARRAÇÕES DE APELAÇÃO. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0037809-39.2007.403.6182 (2007.61.82.037809-0) - INSS/FAZENDA(Proc. LARA AUED) X ALIANCA METALURGICA S A X DAISY MARIA WHITAKER KEHL LOWENSTEIN X MAURICIO MENASCHE X JULIO ROBERTO ALONSO X PAULO JOSE LUCIA(SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO E SP236846 - KATIA PAIVA RIBEIRO CEGLIA E SP115125 - MARCELO DE ALMEIDA TEIXEIRA)

Suspendo a execução, ad cautelam, em razão da notícia de parcelamento do débito e documentação comprobatória apresentada. Abra-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem os autos conclusos. Recolha-se o mandado e ou carta precatória expedido, independente de cumprimento, se necessário.

0039649-84.2007.403.6182 (2007.61.82.039649-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X YADOYA INDUSTRIA E COMERCIO S/A X IVON TOMOMASSA YADOYA(SP147602 - RUBENS DOS SANTOS)

Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09). Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região. Recolha-se o mandado expedido, independentemente de cumprimento, se necessário.

0046608-71.2007.403.6182 (2007.61.82.046608-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DIMAS DE MELO PIMENTA SISTEMAS DE PONTO E ACESSO LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA)

Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos. Prossiga-se, dando-se vista à exequente nos termos do despacho de fl. 301.

0024559-02.2008.403.6182 (2008.61.82.024559-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SILVIO BUCHMAN(SP160685A - TEMISTOCLES MAIA FILHO)

Tendo em vista que o executado deixou decorrer o prazo assinalado por este juízo sem cumprimento da decisão proferida, arquivem-se os autos com baixa na distribuição e observadas as formalidades legais.

0031184-52.2008.403.6182 (2008.61.82.031184-4) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1000 - TANIA CRISTINA LOPES RIBEIRO) X JOSE ROBERTO LATREGUA(SP120315 - MARCELUS AUGUSTUS CABRAL DE ALMEIDA)

Indefiro o pedido do executado posto que nos autos da execução fiscais não cabe a discussão de matérias que dependam de produção de provas. Prossiga-se com a expedição de mandado de penhora na forma determinada as fls. 33.

0033703-97.2008.403.6182 (2008.61.82.033703-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARIA CAROLINA GENTIL MOREIRA CARNEIRO NOVAES(SP235121 - RAFAEL EDUARDO DE SOUZA BOTTO)

Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09). Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região. Recolha-se o mandado expedido, independentemente de cumprimento, se necessário.

0014145-08.2009.403.6182 (2009.61.82.014145-1) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2030 - TARSILA RIBEIRO MARQUES FERNANDES) X EPSILON INFORMATICA E TELECOMUNICACAO LTDA(SP121252 - PAULO CESAR MANTOVANI ANDREOTTI)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos. No mais, cumpra-se o despacho de fl. 22, expedindo-se o mandado de penhora sobre o faturamento, na forma determinada. Int.

0016250-55.2009.403.6182 (2009.61.82.016250-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SAO CRISTOVAO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos instrumento de mandato, em via original, e documento que comprove que o outorgante da procuração tem poderes para representar a massa falida em Juízo. Dê-se vista à exequente a fim de que se manifeste sobre a alegação de fls. 26/27, no prazo de 60 (sessenta) dias. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente. Int.

0016343-18.2009.403.6182 (2009.61.82.016343-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMPANHIA ACUCAREIRA DE PENAPOLIS(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR)

Acolho as alegações do Exequente como razão de decidir, para o fim de indeferir o bem oferecido à penhora pela executada.No mais, ante a informação de fls. 132/134, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09).Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.Recolha-se o mandado expedido, independentemente de cumprimento, se necessário.

0016782-29.2009.403.6182 (2009.61.82.016782-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PEDREIRA ANHANGUERA S/A EMPRESA DE MINERACAO(SP030093 - JOAO BOSCO FERREIRA DE ASSUNCAO)

Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09).Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.Recolha-se o mandado expedido, independentemente de cumprimento, se necessário.

0016831-70.2009.403.6182 (2009.61.82.016831-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SIGMA SERVICOS DE DUBLAGEM LTDA(SP182142 - CESAR SEQUEIRA CAETANO)

Fls. 57/61: ante a manifestação da exequente, a fl. 78, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09).Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.Recolha-se o mandado expedido, independentemente de cumprimento, se necessário.

0017437-98.2009.403.6182 (2009.61.82.017437-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SBAF ARTES GRAFICAS LTDA.(SP246522 - RAFAEL JULIO BORGES DA SILVA)

Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09).Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.Recolha-se o mandado expedido, independentemente de cumprimento, se necessário.

0020011-94.2009.403.6182 (2009.61.82.020011-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ENGEMIX S/A(SP208356 - DANIELI JULIO E SP237879 - MAURICIO STELLA MUSSI)

Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09).Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.Recolha-se o mandado expedido, independentemente de cumprimento, se necessário.

0023699-64.2009.403.6182 (2009.61.82.023699-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CORSA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI)

Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09).Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.Recolha-se o mandado expedido, independentemente de cumprimento, se necessário.

0025241-20.2009.403.6182 (2009.61.82.025241-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CLINICA MEDICA DR BUSSOLETTI LTDA(SP151991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI E SP186824 - LUCIANA SANTANA AGUIAR)

Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09).Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.Recolha-se o mandado expedido, independentemente de cumprimento, se necessário.

0000241-81.2010.403.6182 (2010.61.82.000241-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1987 - HYO JIN KIM) X GLENMARK FARMACEUTICA LTDA(SP120174 - JOSE RICARDO VALIO)

1. Recebo o recurso de Apelação da Exequente em seu efeito devolutivo e suspensivo.2. Vista ao(à) Executado(a) para querendo oferecer no prazo legal as CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO.A 0,05 3. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0026222-15.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2

REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ALCIDES MARTINS DIAS(SP056739 - ADAIR MARTINS DIAS)

A vista das alegações do exequente de fls. 20, intime-se o executado para que no prazo de 15 dias junte aos autos documentação que comprove a obtenção de parcelamento do débito com o exequente. Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, prossiga-se com a expedição de mandado de penhora e avaliação livre em nome do executado, posto que validamente citado em razão de seu ingresso voluntário, nos termos do artigo 214 do Código de Processo Civil.

0039116-23.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MASSOCO E MASSOCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP048652 - OSWALDO MASSOCO)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade. Dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que se manifeste acerca das alegações do executado às fls. 52/60. Após, voltem os autos conclusos.

0004534-60.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FM KOPEL METALURGICA LTDA - EPP(RJ157459 - RODOLPHO DA CUNHA ROMEIRO DE ARAUJO)

Deixo de apreciar a petição de fls. 35/68, tendo em vista que o peticionário não está incluído no polo passivo desta execução. Publique-se. Após, proceda a Secretaria a exclusão do advogado do sistema informativo eletrônico. Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação expedida nestes autos, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MMº JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO - Dr. CAIO MOYSES DE LIMA
DIRETORA DE SECRETARIA - Belº OSANA ABIGAIL DA SILVA

Expediente Nº 1362

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000311-74.2005.403.6182 (2005.61.82.000311-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011878-10.2002.403.6182 (2002.61.82.011878-1)) NEVONI EQUIPAMENTO ODONTOMEDICO HOSPITALAR LTDA(SP212538 - FÁBIO MARCONDES MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

1 - Intime-se a parte embargante, para que no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração original, bem como cópia autenticada do contrato social e respectivas alterações que comprove possuir o causídico da parte executada poderes para representá-la. No mesmo prazo, traga aos autos cópias da certidão de dívida ativa, do auto de penhora e seu laudo de avaliação, dos autos da execução fiscal apensa. 2 - Fls. 31/34: dê-se vista à parte embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n.º 6.830/80. 3 - Intime(m)-se.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 1802

EXECUCAO FISCAL

0049127-63.2000.403.6182 (2000.61.82.049127-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FTW FOTOLITO E EDITORA LTDA(SP124328 - VALMIR TAVARES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o pagamento do débito, conforme consta em planilha juntada aos autos pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c.

o art. 1º da Lei nº 6830/80. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0051181-02.2000.403.6182 (2000.61.82.051181-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X J G SOUZA & CETINO LTDA(SP031576B - ADOLPHO HUSEK)

Tendo em vista o pagamento do débito, conforme consta em planilha juntada aos autos pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0068537-10.2000.403.6182 (2000.61.82.068537-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X OFCLIN OFTALMOLOGIA CLINICA E CIRURGICA S/C LTDA(SP055013 - ALFREDO DE LIMA BENTO)

Tendo em vista o pagamento do débito, conforme consta em planilha juntada aos autos pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0069339-08.2000.403.6182 (2000.61.82.069339-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS RELIQUIA(SP067788 - ELISABETE GOMES)

Tendo em vista o pagamento do débito, conforme consta em planilha juntada aos autos pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0070703-15.2000.403.6182 (2000.61.82.070703-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PCH PAO DE QUEIJO E ALIMENTOS LTDA(SP105400 - FABIOLA GUILHERME PRESTES BEYRODT)

Tendo em vista o pagamento do débito, conforme consta em planilha juntada aos autos pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0070704-97.2000.403.6182 (2000.61.82.070704-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PCH PAO DE QUEIJO E ALIMENTOS LTDA(SP105400 - FABIOLA GUILHERME PRESTES BEYRODT)

Tendo em vista o pagamento do débito, conforme consta em planilha juntada aos autos pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0071474-90.2000.403.6182 (2000.61.82.071474-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CREATIVE-PLANEJAMENTO DE INTERIORES E REPRES LTDA(SP208213 - EDUARDO ALONSO OLMOS) X ARMANDO JOSE BARBEIRO

Tendo em vista o pagamento do débito, conforme consta em planilha juntada aos autos pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0074442-93.2000.403.6182 (2000.61.82.074442-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INSTITUTO PSICOTECNICO SILVIO ROMERO S C LTDA(SP065738 - MANOEL GALHARDO NETTO)

Tendo em vista o pagamento do débito, conforme consta em planilha juntada aos autos pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0074751-17.2000.403.6182 (2000.61.82.074751-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X L C MASSON IND GRAFICA LTDA(SP125919 - CRISTIANE BARRIO NOVO E SP033884 - MARCOS BARRIO

NOVO)

Tendo em vista o pagamento do débito, conforme consta em planilha juntada aos autos pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0079034-83.2000.403.6182 (2000.61.82.079034-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ESTRIBEX AUTO PARTES LTDA(SP092649 - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o pagamento do débito, conforme consta em planilha juntada aos autos pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0099807-52.2000.403.6182 (2000.61.82.099807-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DINIZ COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA(SP079287 - RENATO PORTE DA PAIXAO)

Tendo em vista o pagamento do débito, conforme consta em planilha juntada aos autos pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006052-37.2001.403.6182 (2001.61.82.006052-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS ORQUIDEAS(SP105763 - WILSON APARECIDO DE MOURA)

I - Em face da manifestação da exequente determino o desbloqueio dos valores.II - Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

0008416-79.2001.403.6182 (2001.61.82.008416-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PRINTON GRAFICA E EDITORA LTDA(SP215134 - GISLENE DOS SANTOS E SP121981 - TELMA SAMPAIO DE LUCENA)

Tendo em vista o pagamento do débito, conforme consta em planilha juntada aos autos pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011983-21.2001.403.6182 (2001.61.82.011983-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ACOCIL COM INDS FERRO E ACO LTDA X ARIIVALDO DE OLIVEIRA GOMES X MARIA ANTONIA PAZZANESE DE OLIVEIRA GOMES(SP011638 - HIROSHI HIRAKAWA)

Tendo em vista o pagamento do débito, conforme consta em planilha juntada aos autos pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004371-95.2002.403.6182 (2002.61.82.004371-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ERNESTO REFRIGERACAO LTDA X ERNESTO MARIO BERTON(SP199193 - JESUS HENRIQUE PERES)

Tendo em vista o pagamento do débito, conforme consta em planilha juntada aos autos pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004457-66.2002.403.6182 (2002.61.82.004457-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X AUTO POSTO NOVA PIRAJUSSARA LTDA(SP105715B - FERNANDO CEZAR FERREIRA BALEEIRO) X FRANCISCO JOSE GONCALVES MEIRELLES(SP105715B - FERNANDO CEZAR FERREIRA BALEEIRO)

Tendo em vista o pagamento do débito, conforme consta em planilha juntada aos autos pela exequente, DECLARO

EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005017-08.2002.403.6182 (2002.61.82.005017-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SISTEMAS MOLECULARES COMERCIO EXPORT E IMPORT LTDA(SP173412 - MARILENE SOL GOMES)

Tendo em vista o pagamento do débito, conforme consta em planilha juntada aos autos pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017016-55.2002.403.6182 (2002.61.82.017016-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X FEPAME SOLDAGENS ESPECIALIZADAS LTDA(SP106911 - DIRCEU NOLLI)

Tendo em vista o pagamento do débito, conforme consta em planilha juntada aos autos pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018241-13.2002.403.6182 (2002.61.82.018241-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X ADMINISTRADORA FM S/C LTDA(SP032405 - REYNALDO PEREIRA LIMA)

Tendo em vista o pagamento do débito, conforme consta em planilha juntada aos autos pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0039052-91.2002.403.6182 (2002.61.82.039052-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FMC COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA(SP086609 - JOSILDO PEREIRA DA SILVA)

Tendo em vista o pagamento do débito, conforme consta em planilha juntada aos autos pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0048889-73.2002.403.6182 (2002.61.82.048889-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MARIA ISABEL TELLES FERRAZ(SP044574 - EUNICE RAMOS MANSANO)

Tendo em vista o pagamento do débito, conforme consta em planilha juntada aos autos pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0059302-48.2002.403.6182 (2002.61.82.059302-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X CONFECÇOES JEZZIAN LTDA X HANNA HAJJAR X CLEBERSON FABIANO MARTINS RAMIRO X JOAQUIM DIAS DE MELO NETO X ELIAS YOUSSEF KARAM(SP049758 - RAFIK HUSSEIN SAAB)

Tendo em vista o pagamento do débito, conforme consta em planilha juntada aos autos pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0059486-04.2002.403.6182 (2002.61.82.059486-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X MARIA MILZA DOS SANTOS(SP104122 - RILDO MARQUES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o pagamento do débito, conforme consta em planilha juntada aos autos pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0061584-59.2002.403.6182 (2002.61.82.061584-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X CONFECÇOES JEZZIAN LTDA X ELIAS YOUSSEF KARAM(SP049758 - RAFIK HUSSEIN SAAB) X HANNA HAJJAR X CLEBERSON FABIANO MARTINS RAMIRO X JOAQUIM DIAS DE MELO NETO
Tendo em vista o pagamento do débito, conforme consta em planilha juntada aos autos pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0061585-44.2002.403.6182 (2002.61.82.061585-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X CONFECÇOES JEZZIAN LTDA(SP049758 - RAFIK HUSSEIN SAAB)
Tendo em vista o pagamento do débito, conforme consta em planilha juntada aos autos pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013236-73.2003.403.6182 (2003.61.82.013236-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TRILHA Z CONFECÇOES LTDA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG)
Tendo em vista o pagamento do débito, conforme consta em planilha juntada aos autos pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0026531-80.2003.403.6182 (2003.61.82.026531-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X QUATRO M EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA(SP070808 - ANTONIO SALIS DE MOURA)
Tendo em vista o pagamento do débito, conforme consta em planilha juntada aos autos pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0036237-87.2003.403.6182 (2003.61.82.036237-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COSMETICOS MARU LTDA(SP028239 - WALTER GAMEIRO)
Tendo em vista o pagamento do débito, conforme consta em planilha juntada aos autos pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0036604-14.2003.403.6182 (2003.61.82.036604-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EL PASO COMERCIO DE CALCADOS E CONFECÇOES LIMITADA(SP144504 - MARILI SANTELLO)
Tendo em vista o pagamento do débito, conforme consta em planilha juntada aos autos pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0037168-90.2003.403.6182 (2003.61.82.037168-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X WEIAL CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP198964 - DÉBORA SANTOS)
Tendo em vista o pagamento do débito, conforme consta em planilha juntada aos autos pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0057821-16.2003.403.6182 (2003.61.82.057821-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EMPRESA INTERNACIONAL DE TRANSPORTES LTDA(SP063933 - SELMA PINTO YAZBEK)
Tendo em vista o pagamento do débito, conforme consta em planilha juntada aos autos pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c.

o art. 1º da Lei nº 6830/80. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0058386-77.2003.403.6182 (2003.61.82.058386-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NELSON LUIZ STABILE(SP049248 - HAHHAHEL SALAS PERES)

Tendo em vista o pagamento do débito, conforme consta em planilha juntada aos autos pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0058772-10.2003.403.6182 (2003.61.82.058772-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ROENTGEN COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X RODOLFO HARTMANN FRAGA MOREIRA X MAGALY DE CASTRO ARAUJO FRAGA MOREIRA(SP173723 - MARCIA APARECIDA FLEMING)

Tendo em vista o pagamento do débito, conforme consta em planilha juntada aos autos pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0059099-52.2003.403.6182 (2003.61.82.059099-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LUCIANO PATRIANI JUNIOR(SP092567 - ROSELY FERRAZ DE CAMPOS)

Tendo em vista o pagamento do débito, conforme consta em planilha juntada aos autos pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0059233-79.2003.403.6182 (2003.61.82.059233-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ELENA IGRSHEIMER(SP062701 - DECIO ANTONIO ALVES GALANTE)

Tendo em vista o pagamento do débito, conforme consta em planilha juntada aos autos pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0067870-19.2003.403.6182 (2003.61.82.067870-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MUNHOES & COELHO ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA(SP068373 - JOSE CARLOS COELHO)

Tendo em vista o pagamento do débito, conforme consta em planilha juntada aos autos pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0068861-92.2003.403.6182 (2003.61.82.068861-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ARCO DO TRIUNFO EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE E SP148833 - ADRIANA ZANNI FERREIRA)

Tendo em vista o pagamento do débito, conforme consta em planilha juntada aos autos pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008579-54.2004.403.6182 (2004.61.82.008579-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIO DE ALIMENTOS SANTA CRUZ LTDA(SP060974 - KUMIO NAKABAYASHI)

Tendo em vista o pagamento do débito, conforme consta em planilha juntada aos autos pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009132-04.2004.403.6182 (2004.61.82.009132-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X

CONSTRUCOES COMPLANO LTDA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA)

Tendo em vista o pagamento do débito, conforme consta em planilha juntada aos autos pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0026462-14.2004.403.6182 (2004.61.82.026462-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CENTER TINTAS ARCO IRIS LTDA(SP243312 - RODRIGO ALMEIDA BRUCOLI)

Tendo em vista o pagamento do débito, conforme consta em planilha juntada aos autos pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0026600-44.2005.403.6182 (2005.61.82.026600-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TECNOLASER COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP085421 - WELDIO COTTET)

Tendo em vista o pagamento do débito, conforme consta em planilha juntada aos autos pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0027692-57.2005.403.6182 (2005.61.82.027692-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CITRO CARDILLI COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP246239 - BRUNO MACIEL DOS SANTOS)

Tendo em vista o pagamento do débito, conforme consta em planilha juntada aos autos pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0054790-17.2005.403.6182 (2005.61.82.054790-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BROOKFIELD RIO DE JANEIRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP216068 - LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA NETO)

Tendo em vista o pagamento do débito, conforme consta em planilha juntada aos autos pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0024365-70.2006.403.6182 (2006.61.82.024365-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LAPA, SILVARES ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP065746 - TACITO LUIZ AMADEO DE ALMEIDA)

Tendo em vista o pagamento do débito, conforme consta em planilha juntada aos autos pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0032763-06.2006.403.6182 (2006.61.82.032763-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DECIDIR. COM BRASIL S.A.(SP216246 - PERSIO PORTO)

Tendo em vista o pagamento do débito, conforme consta em planilha juntada aos autos pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0036972-18.2006.403.6182 (2006.61.82.036972-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FANAL COMERCIO DERIVADOS PETROLEO LTDA(SP183071 - ELAINE CRISTINA KUIPERS)

Tendo em vista o pagamento do débito, conforme consta em planilha juntada aos autos pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil

reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0045910-65.2007.403.6182 (2007.61.82.045910-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CESAR E PASCUAL ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP135824 - MAURICIO CESAR PUSCHEL)
Tendo em vista o pagamento do débito, conforme consta em planilha juntada aos autos pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 851

EXECUCAO FISCAL

0004570-20.2002.403.6182 (2002.61.82.004570-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FORMAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP204320 - LILIA PIMENTEL DINELLY)
Intime-se a parte executada para que informe em nome de qual advogado deverá ser expedido o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, em cumprimento ao despacho de fl. _____, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004944-36.2002.403.6182 (2002.61.82.004944-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FUSAO COM E IMPOT DE ROLAMENTOS E FERRAMENTAS LTDA(SP082690 - JOSE APARECIDO DIAS PELEGRINO)
Intime-se a parte executada para que informe em nome de qual advogado deverá ser expedido o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, em cumprimento ao despacho de fl. _____, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003995-75.2003.403.6182 (2003.61.82.003995-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X TOSTES E ASSOCIADOS ADVOGADOS S/C(SP225999A - JORGE LUIZ MACHADO E SP267829 - ALEXANDRE AUGUSTO MURAKAMI SOUZA)
Intime-se o advogado da parte executada para que esclareça a respeito da divergência do seu nome constante nos presentes autos e a informada através do site da Receita Federal, haja vista a necessidade de correção do pólo passivo para posterior expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV. Int.

0053765-03.2004.403.6182 (2004.61.82.053765-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TWW DO BRASIL S.A.(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR)
Intime-se a parte executada para que informe em nome de qual advogado deverá ser expedido o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, em cumprimento ao despacho de fl. _____, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0023897-43.2005.403.6182 (2005.61.82.023897-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ITAU SEGUROS S/A(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO)
Intime-se a parte executada para que informe em nome de qual advogado deverá ser expedido o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, em cumprimento ao despacho de fl. _____, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 852

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0038454-98.2006.403.6182 (2006.61.82.038454-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007599-39.2006.403.6182 (2006.61.82.007599-4)) HONDURAS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP216408 - PATRICIA SALES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Fls. 280/281: Tendo em vista o contido no artigo 435 do Código de Processo Civil, por ora defiro o levantamento de 50% (cinquenta por cento) da parcela dos honorários depositados à fl. 258 dos autos. Digam as partes sobre o alegado pelo perito em sua petição retro, bem como acerca do laudo pericial apresentado nos autos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para a parte embargante e embargada. Int.

CAUTELAR FISCAL

0032634-59.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2197 - VICTOR JEN OU E Proc. 2363 - MARIA RITA ZACCARI) X FERNANDO MACHADO GRECCO X MARCELO NAOKI IKEDA X MARCILIO PALHARES LEMOS X MOACYR ALVARO SAMPAIO X HELIO BENETTI PEDREIRA X GUSTAVO HENRIQUE CASTELLARI PROCOPIO X JOSE ROBERTO PERNOMIAN RODRIGUES X LUIZ SCARPELLI FILHO X PEDRO LUIS ALVES COSTA X REINALDO DE PAIVA GRILLO X CARLOS ROBERTO CARNEVALI(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X CID GUARDIA FILHO(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X ERNANI BERTINO MACIEL X CISCO DO BRASIL LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X MUDE COM/ E SERVICOS LTDA X MOACYR ALVARO SAMPAIO(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO E SP157095A - BRUNO MARCELO RENNÓ BRAGA)

Fls. 6694/6695: Esclareça a peticionária a que bens se refere em sua petição, comprovando documentalmente sua alegada propriedade e constrição nestes autos. Fundamente juridicamente seu pedido, vez que se trata de processo que corre sob segredo de justiça, no prazo de 10 (dez) dias.Fl. 6556/6604 e 6609/6664: Nos termos da manifestação da Fazenda Nacional de fls. 6709/6712, determino o desbloqueio dos bens imóveis que servem de rendimento aos requeridos Marcílio Palhares Lemos (matrícula nº 178.421 do 15º Registro de Imóveis de São Paulo), Marcelo Naoki Ikeda (matrícula nº332.678 do 11º Registro de Imóveis de São Paulo), Hélio Benetti Pedreira (matrícula nº 79345 do 4º Registro de Imóveis de São Paulo) e Cid Guardia Filho (matrícula nº 169.698698 do 4º Registro de Imóveis de São Paulo), por serem bens de família impenhoráveis, nos termos do art. 1º da Lei nº 8009/90.Indefiro o pedido de impenhorabilidade das vagas de garagem (fls. 6587/6599), vez que o boxe de garagem identificado como unidade autônoma de condomínio residencial é penhorável, ainda que o imóvel a ele atrelado seja bem de família (STJ- Corte Especial ED no REsp 595.099, Min. Felix Fischer, j.2.8.06, voto vencido, DJU 25.9.06).Fls. 6715: Diga o requerido Cid Guardia Filho, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente N° 853

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008056-08.2005.403.6182 (2005.61.82.008056-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056224-12.2003.403.6182 (2003.61.82.056224-7)) CIMERMAN ANALISES CLINICAS S/C LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)

Vistos, Fls. 426: O requerimento de prova pericial é uma faculdade, que nestes autos foi realizado pela parte embargante. Já tendo transcorrido o prazo requerido para apresentar quesitos e indicar assistente, defiro o prazo de 05 (cinco) dias, para a FN cumprir o despacho da fl. 398 dos autos. Tratando-se de processo incluso na Meta 02 do CNJ, a realização da perícia vai seguir com os quesitos já apresentados nestes autos, sendo que a Fazenda Nacional, se não apresentar quesitos e assistente técnico no prazo estipulado acima e entender necessário, deverá apresentar seus quesitos e assistente técnico diretamente ao perito, vez que se trata de uma faculdade e não é imprescindível para o andamento dos autos. Intime-se a FN e a seguir a parte embargante para apresentar os documentos requeridos pelo perito à fl. 401, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprindo-se a seguir o despacho da fl. 398, in fine dos autos, intimando-se o perito e aguardando-se o prazo para entrega do laudo pericial

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 6809

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0058602-64.2006.403.6301 - FRANCELINO ARAUJO GOMES(SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS E SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu RG e CPF, novo valor para a causa, declaração da necessidade dos benefícios da gratuidade judicial ou do devido recolhimento das custas judiciais, bem como cópia da petição inicial, para instrução da contrafé, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.nt.

0068426-76.2008.403.6301 - JOSE KELVES DE JESUS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente a aprte autora para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu RG e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para instrução da

contrafé, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0008850-21.2009.403.6301 - SEBASTIAO LACERDA SANTOS(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls 95: Recebo como emenda à inicial. 2. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0043446-31.2009.403.6301 - ARLINDO DE LIMA(SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA E SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls 149/150: Recebo como emenda a inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

0009500-97.2010.403.6183 - LOURDES GIMENEZ TONIOLO(SP223890 - VITOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 200461841356434. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Int.

0000936-95.2011.403.6183 - PAULO AFONSO TEIXEIRA LEITE(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK E SP251204 - SEBASTIÃO BEZERRA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no processo indicado no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento.
2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis a propositura da presente ação, deverá o autor fazê-lo em 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295 VI, todos do CPC. Int.

0001626-27.2011.403.6183 - JOSE COSTA DOS ANJOS(SP193252 - EDSON JOSE DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls 51, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0001732-86.2011.403.6183 - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Constatado não haver prevenção entre o presente feito e os de nº 0064042-46.2003.403.6301 e nº 0071516-29.2007.403.6301. Nos termos do art 3º do Código de Processo Civil, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse de agir e legitimidade ad causam, destarte para demonstrar o seu interesse na presenten causa (utilidade/necessidade), apresente o autor a relação de todos os salários de contribuição, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme previsto no art 295 III do Código de Processo Civil. INTIME-SE.

0001792-59.2011.403.6183 - JOSIA BORZI(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora pra que cumpra devidamente o despacho de fls 38, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0002066-23.2011.403.6183 - VALDEIR ALVES DA SILVA(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls 76: defiro o prazo de 10 dias. Int.

0002888-12.2011.403.6183 - KURT SIEGRIST X ANTONIO AUGUSTO RENTE X MARIO CAMPOS FILHO X ANTONIO MARCELINO LEITE(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR E PR025858 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls 66, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0003121-09.2011.403.6183 - IVANI LUIZ SOBRINHO(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls 148: Recebo como emenda à inicial. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da respectiva petição, para instrução da contrafé, no prazo de 5 dias. Int.

0003664-12.2011.403.6183 - ADILSON MARTINS AREIA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação do autor comunicando equívoco na distribuição do presente feito, que deveria ter sido distribuído à Subseção Judiciária de Mauá em razão do domicílio do autor, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente ação. Encaminhem-se os autos à Vara Federal da Subseção Judiciária de Mauá, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juízo dentro de 30 dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Intime-se.

0003688-40.2011.403.6183 - SILVESTRO MESSINA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls 31, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0003960-34.2011.403.6183 - JOSE FRANCISCO DE SOUZA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Constato não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 0338684-69.2004.403.6301. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Int.

0004394-23.2011.403.6183 - JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA(SP200918 - RODRIGO ROSSINI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls 19: recebo como emenda à inicial. 2. defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0004892-22.2011.403.6183 - VALDEMAR QUEIROZ(SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE E SP201611 - PAULO SERGIO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constato não haver prevenção entre o presente feito e os de nº 00690185720074036301 e 01216125320044036301. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se Int.

0005426-63.2011.403.6183 - FERNANDO EMIL NOGUEIRA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no processo indicado no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento.
2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis a propositura da presente ação, deverá o autor fazê-lo em 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295 VI, todos do CPC. Int.

0007376-10.2011.403.6183 - PETRONIO LIRA ARANHA(SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no processo indicado no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento.
2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis a propositura da presente ação, deverá o autor fazê-lo em 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295 VI, todos do CPC. Int.

0007422-96.2011.403.6183 - ANTONIO MACHADO DINIZ(SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeito sde verificação de prevenção junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no processo(s) indicado no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis a propositura da presente ação, deverá o autor fazê-lo em 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

0007436-80.2011.403.6183 - ANA RITA GERMANO(SP102739 - SUELI FERNANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0007468-85.2011.403.6183 - JOSE BAUTISTA CAMPOY(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no processo indicado no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento.
2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis a propositura da presente ação, deverá o autor fazê-lo em 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295 VI, todos do CPC. Int.

0007536-35.2011.403.6183 - OSVALDO MONTEIRO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no processo indicado no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento.
2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis a propositura da presente ação, deverá o autor fazê-lo em 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295 VI, todos do CPC. Int.

0007560-63.2011.403.6183 - CARLOS ROBERTO DE ARAUJO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0007568-40.2011.403.6183 - JOSE MENDONCA DOS SANTOS X ANDAC - ASSOCIACAO NACIONAL DE

DEFESA E APOIO AO CONSUMIDOR(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Emende o autor a petição inicial, adequando o valor dado à causa, diante da incompetência deste juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor até 60 salários mínimos. 2. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no processo indicado no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 3. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o autor fazê-lo em 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283,284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

0007584-91.2011.403.6183 - TEREZINHA DANTAS NUNES(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no processo indicado no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis a propositura da presente ação, deverá o autor fazê-lo em 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295 VI, todos do CPC. Int.

0007598-75.2011.403.6183 - IRACI ALVES PEREIRA(SP168267 - ALEXANDRE LOGETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Emende o autor a petição inicial, adequando o valor dado à causa, diante da incompetência deste juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor até 60 salários mínimos. 2. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no processo indicado no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 3. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o autor fazê-lo em 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283,284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

0007656-78.2011.403.6183 - MARIA MERCE DE MENDONCA CORDEIRO(SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Emende o autor a petição inicial, adequando o valor dado à causa, diante da incompetência deste juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor até 60 salários mínimos. 2. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no processo indicado no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 3. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o autor fazê-lo em 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283,284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

0008166-91.2011.403.6183 - IRENE MARIA DE MACEDO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no processo indicado no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis a propositura da presente ação, deverá o autor fazê-lo em 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295 VI, todos do CPC. Int.

0008206-73.2011.403.6183 - WALCYR DE MOURA E SILVA(SP075555 - MARIO MASANOBU NODA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no processo indicado no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis a propositura da presente ação, deverá o autor fazê-lo em 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295 VI, todos do CPC. Int.

0008214-50.2011.403.6183 - JOSE SALVADOR TRENTINO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no processo indicado no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis a propositura da presente ação, deverá o autor fazê-lo em 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295 VI, todos do CPC. Int.

Expediente N° 6810

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002236-34.2007.403.6183 (2007.61.83.002236-0) - MARIO CELSO GOMES(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0008118-40.2008.403.6183 (2008.61.83.008118-5) - ROSILENE DA SILVA SOUZA(SP186778 - GARDNER GONÇALVES GRIGOLETO E SP104346 - PEDRO LUCIO STACIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0009873-02.2008.403.6183 (2008.61.83.009873-2) - ALFREDO NAPOLEON RACHID DOMINGUEZ(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0013137-61.2008.403.6301 - ELISEU ROSA(SP212086 - KELI CRISTINA ALEGRE SPINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0057648-47.2008.403.6301 (2008.63.01.057648-8) - JUVENTINA CARVALHO FERREIRA DE ARAUJO(SP192845 - JOAQUIM VOLPI FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0001843-41.2009.403.6183 (2009.61.83.001843-1) - OLGA SIMONIC SANTOS(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0002522-41.2009.403.6183 (2009.61.83.002522-8) - MARIA CELIA PEREIRA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0002549-24.2009.403.6183 (2009.61.83.002549-6) - JASON DIAS DA ROCHA(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0002681-81.2009.403.6183 (2009.61.83.002681-6) - FRANCISCO PAULO DE SOUZA(SP207164 - LUCIANO OLIVEIRA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0003293-19.2009.403.6183 (2009.61.83.003293-2) - ROSALVO JOSE DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0004117-75.2009.403.6183 (2009.61.83.004117-9) - JOSE ROBERTO VAROLO(SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0004904-07.2009.403.6183 (2009.61.83.004904-0) - ELIETE APARECIDA CREMA DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0004906-74.2009.403.6183 (2009.61.83.004906-3) - MARGARIDA PAIS LEITE SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0005120-65.2009.403.6183 (2009.61.83.005120-3) - TEREZINHA SOARES(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA E SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0005232-34.2009.403.6183 (2009.61.83.005232-3) - MARIA EVILEIDE ARARUNA DE OLIVEIRA(SP261149 - RENATA CUNHA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0005962-45.2009.403.6183 (2009.61.83.005962-7) - MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS PEDROSA(SP165750 - MÁRCIA CRISTINA ANDRADE CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0006830-23.2009.403.6183 (2009.61.83.006830-6) - FRANCISCO OTAVIO DE MOURA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0007859-11.2009.403.6183 (2009.61.83.007859-2) - OSNI IGNACIO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0008619-57.2009.403.6183 (2009.61.83.008619-9) - VALFREDO FERREIRA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0009768-88.2009.403.6183 (2009.61.83.009768-9) - MARCOS ANTONIO SIQUEIRA(SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0011461-10.2009.403.6183 (2009.61.83.011461-4) - LAERTE DA SILVA TONETO(SP157271 - SORAYA PRISCILLA CODJAIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0011470-69.2009.403.6183 (2009.61.83.011470-5) - EDNA APARECIDA DA SILVA(SP098155 - NILSON DE OLIVEIRA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0013000-11.2009.403.6183 (2009.61.83.013000-0) - MARCOS DOS SANTOS(SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0014258-56.2009.403.6183 (2009.61.83.014258-0) - WANDERLEY LEOCADIO ALMEIDA(SP117159 - LUCINEA FRANCISCA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0015370-60.2009.403.6183 (2009.61.83.015370-0) - FRANCISCO XAVIER DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0015573-22.2009.403.6183 (2009.61.83.015573-2) - ANESIO ANGELO ORTELAN(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0023389-89.2009.403.6301 (2009.63.01.023389-9) - NATALINO MENDES DE OLIVEIRA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0000537-03.2010.403.6183 (2010.61.83.000537-2) - RIZONCLEI GOMES DE SOUZA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0001525-24.2010.403.6183 (2010.61.83.001525-0) - ADRIANA SOARES BARRETO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0001769-50.2010.403.6183 (2010.61.83.001769-6) - SALOMAO MACHADO DA SILVA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0002173-04.2010.403.6183 (2010.61.83.002173-0) - ANTONIO BARRETO DOS SANTOS FILHO(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0003599-51.2010.403.6183 - BRUNO AQUILES BORGATTA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0005774-18.2010.403.6183 - JOSE DE SOUZA E SILVA(SP269462 - SERGIO RODRIGUES SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0007087-14.2010.403.6183 - LAFAIETE LIMA DE SENA(SP272319 - LUCIENE SOUSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0007798-19.2010.403.6183 - LUCAS SIMAS DE CARVALHO(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0008542-14.2010.403.6183 - ANTONIO CLAUDIO ALMEIDA(SP193160 - LILIAN YAKABE JOSÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0008855-72.2010.403.6183 - EDVALDO BARBOSA DA SILVA(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da

parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0008946-65.2010.403.6183 - JOSEFA RODRIGUES DA SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0009202-08.2010.403.6183 - ARIIVALDO HENRIQUE DOS SANTOS(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0009349-34.2010.403.6183 - DATIVO HIPOLITO DA SILVA NETO(SP295416 - MARCEL MACIEL JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

Expediente Nº 6811

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030687-32.2004.403.6100 (2004.61.00.030687-9) - JOSE DA COSTA HENRIQUE(SP046296 - JOSE DA COSTA HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP090834 - LUZIA TORREAO DE MELO REGO)

1. Recebo a apelação da União~ 1. Recebo a apelação da União Federal no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011103-79.2008.403.6183 (2008.61.83.011103-7) - JOAO JOSE DIAS DE SA GONCALVES(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o desentranhamento, tendo em vista tratar-se de cópias simples. 2. Retornem os presentes autos ao arquivo. Int.

0011901-40.2008.403.6183 (2008.61.83.011901-2) - JOAO FRANCISCO QUIRINO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca da juntada dos perfis profissiograficos previdenciários, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0012513-75.2008.403.6183 (2008.61.83.012513-9) - RISONEIDE ARAUJO MALVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos do autor, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC. Não há incidência de custas e verbas honorárias, haja vista o requerimento de Justiça Gratuita, o qual fica deferido. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0013027-28.2008.403.6183 (2008.61.83.013027-5) - ARMANDO RODRIGUES(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 101.529.309-0, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão. Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas. Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009. Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. P. R. I.

0013137-27.2008.403.6183 (2008.61.83.013137-1) - ORLANDO FELIX DE PAIVA(SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos

termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Após, conclusos. Int.

0055818-46.2008.403.6301 - PEDRO ALVES PEREIRA(SP273079 - CARLOS ROBERTO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0003358-14.2009.403.6183 (2009.61.83.003358-4) - ROBERTO CARLOS LEMES(SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Fls. 173 a 174: indefiro a realização de nova perícia, nos termos do art. 437 do CPC, já que a parte autora não logrou demonstrar inconsistência no laudo, nem tão pouco comprovou o referido desconhecimento técnico do Sr. Perito, sendo certo que o resultado desfavorável ao autor, por si só, não enseja a descaracterização da perícia nem a sua renovação. Int.

0009213-71.2009.403.6183 (2009.61.83.009213-8) - JOSE CARLOS DA SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Após, conclusos. Int.

0009627-69.2009.403.6183 (2009.61.83.009627-2) - MARCELLO BONAFE(SP109007 - ANDREA BONAFE SAES MORENO E SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009938-60.2009.403.6183 (2009.61.83.009938-8) - ROBERTO GOMES SIMOES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0010490-25.2009.403.6183 (2009.61.83.010490-6) - JOSE CARLOS LEANDRO(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Fls. 132 a 162: indefiro a realização de nova perícia, nos termos do art. 437 do CPC, já que a parte autora não logrou demonstrar inconsistência no laudo, nem tão pouco comprovou o referido desconhecimento técnico do Sr. Perito, sendo certo que o resultado desfavorável ao autor, por si só, não enseja a descaracterização da perícia nem a sua renovação. Int.

0011458-55.2009.403.6183 (2009.61.83.011458-4) - LUIZ CELESTINO DIAS(SP160281 - CRISTIANE SOUZA ALENCAR E SP167914 - ANDERSON SOUZA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

0011550-33.2009.403.6183 (2009.61.83.011550-3) - MARIA DO CARMO EVARISTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0012215-49.2009.403.6183 (2009.61.83.012215-5) - WALDIR FERNANDES CERRI(SP223890 - VITOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, conclusos. Int.

0012224-11.2009.403.6183 (2009.61.83.012224-6) - ANITA ROCHA SILVA SANTANA(SP099987 - JORGINA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vista ao INSS acerca dos documentos juntados pela parte autora. 2. Após, conclusos. Int.

0012543-76.2009.403.6183 (2009.61.83.012543-0) - ANGELINA NUNES DE AMORIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 063.484.905-0, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão. Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a

20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas. Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009. Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. P. R. I.

0016600-40.2009.403.6183 (2009.61.83.016600-6) - RENATO CLARO DE CAMARGO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retornem os presentes autos à Contadoria. Int.

0000383-82.2010.403.6183 (2010.61.83.000383-1) - VAGNER PAULO UNZELTE (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 106.891.551-7, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão. Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas. Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009. Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. P. R. I.

0000413-20.2010.403.6183 (2010.61.83.000413-6) - ANTONIO CARLOS VILELA DA CUNHA (SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 116.084.421-3, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão. Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas. Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009. Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. P. R. I.

0003135-27.2010.403.6183 - DIMAS ALVES GUIMARAES (SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 025.348.119-8, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão. Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas. Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009. Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. P. R. I.

0003607-28.2010.403.6183 - JOSE ANTONIO DIONISIO (SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 127.884.554-0, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e

salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão. Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas. Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009. Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. P. R. I.

0004051-61.2010.403.6183 - WALDOMIRO BARBOSA DE SOUZA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos do autor, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC. Não há incidência de custas e verbas honorárias, haja vista o requerimento de Justiça Gratuita, o qual fica deferido. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0004089-73.2010.403.6183 - JOSEF LAZAR (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 077.404.737-2, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão. Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas. Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009. Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. P. R. I.

0004817-17.2010.403.6183 - ANTONIO JOSE BASSO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 105.247.068-5, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão. Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas. Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009. Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. P. R. I.

0005968-18.2010.403.6183 - JOSE CICERO DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada. 2. Tornem os presentes autos conclusos para sentença. Int.

0006001-08.2010.403.6183 - ODAIR BUENO CARNEIRO (SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 108.574.600-0, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão. Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas. Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009. Não há incidência de honorários advocatícios,

tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. P. R. I.

0006314-66.2010.403.6183 - MARINA DOMINGUES GONCALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada. 2. Tornem os presentes autos conclusos para sentença. Int.

0006435-94.2010.403.6183 - DEMIVALDO BALCONI(SP266818 - ANDRE TALLALA GEGUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV do CPC, em relação ao pedido de indenização por danos morais, e julgo parcialmente procedente os demais pedidos, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art.269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 124.234.031-6, e implantar a nova aposentadoria a partir da data do requerimento administrativo (09/04/2010 - fls. 23), observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão.Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas.Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009.Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. P. R. I.

0006495-67.2010.403.6183 - JOSE PAULO KOSMIKAS(SP261969 - VANESSA DONOFRIO E SP125583 - MARCIA APARECIDA MARTINS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art.269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 126.430.092-9, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão.Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas.Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009.Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. P. R. I.

0007015-27.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004692-83.2009.403.6183 (2009.61.83.004692-0)) ELIANE MELO DE SOUZA X MANOEL LOURENCO DA SILVA(MG072235 - ANTONIO TEODORO DE CARAVELLAS E FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vista ao INSS acerca dos documentos juntados pela parte autora. 2. Após, conclusos. Int.

0007439-69.2010.403.6183 - ADEMAR RAVAGNANI(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art.269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 048.116.637-8, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão.Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas.Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009.Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. P. R. I.

0008341-22.2010.403.6183 - SEBASTIAO CUSTODIO VERGILIO(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art.269, I do CPC,

condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 105.008.270-0, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão. Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas. Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009. Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. P. R. I.

0008421-83.2010.403.6183 - SILVIO ISMAEL DE OLIVEIRA(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art.269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 103.602.582-6, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão. Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas. Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009. Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. P. R. I.

0009209-97.2010.403.6183 - JUAREZ SOARES(SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art.269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 132.165.880-7, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão. Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas. Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009. Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. P. R. I.

0009501-82.2010.403.6183 - MILTON GOMES DA SILVA(SP223890 - VITOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art.269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 130.982.336-4, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão. Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas. Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009. Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. P. R. I.

0011396-78.2010.403.6183 - ANTONIA DE OLIVEIRA SOUZA(SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em aditamento ao despacho de fls. 207, recebo a apelação do atuoar no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012542-57.2010.403.6183 - TEREZINHA LOPES FEITOZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a produção de prova testemunhal nos termos do artigo 400, II do CPC. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0012782-46.2010.403.6183 - JOSE ALMIRO RIBEIRO DE MORAES(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0015005-69.2010.403.6183 - JOSE BASILIO DE ANDRADE(SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0001489-45.2011.403.6183 - HERMANO BARROSO(SP154574 - JOSÉ DILECTO CRAVEIRO SALVIO E SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0001569-09.2011.403.6183 - ROSALINA DE OLIVEIRA SANTOS(SP238438 - DANILO ROBERTO DA SILVA E SP271645 - ELISEU COUTINHO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

0002263-75.2011.403.6183 - JOSE DIAS DE CARVALHO(SP303881 - MIRIAN LUIZ DOS SANTOS NASCIMENTO E SP303778 - MICHELE SENA DA PAIXAO SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

0002718-40.2011.403.6183 - JOSE ROBERTO DA SOUZA(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0003566-27.2011.403.6183 - ALICE DIAS DOS SANTOS(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a produção de prova testemunhal nos termos do artigo 400, II do CPC. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0003881-55.2011.403.6183 - JOAO FELIX SOUZA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0004167-33.2011.403.6183 - LELIA KIMIKO ASAKAWA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0005228-26.2011.403.6183 - MAURA NOGUEIRA SALGADO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0005652-68.2011.403.6183 - RENE TALANSKY(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA E SP235002 -

DORIEDSON SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0005663-97.2011.403.6183 - REMAIAS FERREIRA REIS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0005736-69.2011.403.6183 - SIDNEY GUITTI(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0005958-37.2011.403.6183 - ANTONIO CARLOS CASSIMIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0006146-30.2011.403.6183 - MANOEL ROQUE DE ARAUJO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

Expediente N° 6812

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004112-68.2000.403.6183 (2000.61.83.004112-7) - JOSE ANGELO MORONI(SP089107 - SUELI BRAMANTE E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E Proc. ALEXANDRA NORONHA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0000722-17.2005.403.6183 (2005.61.83.000722-1) - DIONISIO FRANCISCO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0060217-84.2009.403.6301 - JESSICA PELEGRINI VICENTE(SP121699 - DOUGLAS APARECIDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls 157/161 e 163/168: recebo como emenda à inicial. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. 4. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do menor Wellington Pelegrini Vicente no pólo ativo da presente ação. Int.

0013865-97.2010.403.6183 - TOSHIO KATAGUIRI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2005.63.03.005717-9. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3.Cite-se. Int.

0014871-42.2010.403.6183 - ANTONIO APARECIDO PEREZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de fls 62/63, intime-se pessoalmente a parte autora para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito. Int.

0015483-77.2010.403.6183 - JOSE PEREZ RODRIGUES(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

0000007-62.2011.403.6183 - JOSE RICARDO DE FREITAS(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls 26: Ao SEDI, para as devidas regularizações. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

0002931-46.2011.403.6183 - ANTONIO MARCOLINO DA SILVA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls 73: recebo como emenda à inicial. 1. Recebo como emenda à inicial. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0003921-37.2011.403.6183 - FRANCISCO LIRA(SP205075 - FIORELLA DA SILVA IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls 16/17: recebo como emenda à inicial. 2. defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004492-76.2009.403.6183 (2009.61.83.004492-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0749954-55.1985.403.6183 (00.0749954-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ELIANA CAMARGO ROCHA X ELOISA CAMARGO RUSSO X EPITACIO OLIVEIRA DE CAMARGO X EDGARDO RANZANI X REINALDO FRANCISCO SITTA X MARIA CECILIA BRANCO DO NASCIMENTO X JOSE THELY BERTONI X MARIA HELENA PIZARRO ZORZI X MARIA FERNANDA SOARES PEREIRA DAURIA(SP024353 - ROBERTO LEITE DE ALMEIDA SAMPAIO E SP136615 - FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS E SP095808 - JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR E SP166510 - CLAUDIO NISHIHATA E SP030158 - ANGELINO PENNA)

1. Defiro ao embargado o prazo de 10 (dias). 2. Após, conclusos. Int.

0001355-18.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022886-06.1987.403.6183 (87.0022886-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X CARMEN SIMOES FERNANDES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada. Int.

0006476-27.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012825-51.2008.403.6183 (2008.61.83.012825-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURICIO PEREIRA(SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO E SP257669 - JANAINA DE OLIVEIRA SILVA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada. Int.

0006485-86.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015011-23.2003.403.6183 (2003.61.83.015011-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOAO ORTIZ DA ROCHA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada. Int.

0006486-71.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000132-30.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUAREZ PINTO DA SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada. Int.

0006487-56.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001893-72.2006.403.6183 (2006.61.83.001893-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE AJONA MUNHOZ LARA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada. Int.

0006488-41.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004112-68.2000.403.6183 (2000.61.83.004112-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE ANGELO MORONI(SP089107 - SUELI BRAMANTE E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E Proc. ALEXANDRA NORONHA DE SOUZA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2.

Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 14 (quinze) dias. Int.

0006736-07.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000722-17.2005.403.6183 (2005.61.83.000722-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X DIONISIO FRANCISCO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 14 (quinze) dias. Int.

0006754-28.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0741465-84.1985.403.6100 (00.0741465-0)) INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 159 - JOAQUIM DIAS NETO) X CELSO SECHINI(SP034903 - FRANCISCA EMILIA SANTOS GOMES)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada. Int.

0007808-29.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004384-76.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VICENTE GERMANO BESERRA(SP099858 - WILSON MIGUEL)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 14 (quinze) dias. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0004384-76.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005840-37.2006.403.6183 (2006.61.83.005840-3)) VICENTE GERMANO BESERRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 5550

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000604-51.1999.403.6183 (1999.61.83.000604-4) - VALENTIM CONTIERO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Reiterando o despacho de fls. 550, manifeste-se a parte autora acerca da manifestação do INSS às fls. 544/546, informando a este Juízo qual ordem de serviço deverá ser encaminhada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Após, tornem conclusos. Int.

0011844-95.2003.403.6183 (2003.61.83.011844-7) - ISRAEL LOPES CORDEIRO(SP131207 - MARISA PICCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a Ação Civil Pública encontra-se no Superior Tribunal de Justiça, ainda pendente de julgamento, manifeste-se a parte autora acerca do interesse de nova suspensão do feito, nos moldes do art. 104 da Lei 8.078/90 ou se pretende o prosseguimento da presente demanda, com o julgamento individualizado da mesma, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001339-11.2004.403.6183 (2004.61.83.001339-3) - LUCIA MORATTI CERCHIARI X ILDA CERCHIARI DIONISIO X ANTONIO TADEU CERCHIARI X NAIR CERCHIARI SPESSOTTO X EDUARDO CERCHIARI X ROSA MARIA CERCHIARI(SP144374 - GILMAR GERALDO MENDES E SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Inicialmente, esclareço que o pleito em tela encontra-se inserido na Meta 2 do E. Conselho Nacional de Justiça. Fl. 223: intime-se a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, comprovar nos autos a recusa do INSS em fornecer cópia do processo administrativo (NB 070.659.556-4), tendo em vista o comprovante de agendamento eletrônico de fl. 216. Advirto a autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, lembrando, por oportuno, que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil) Int.

0004395-18.2005.403.6183 (2005.61.83.004395-0) - PAULO ROBERTO RATTI(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Fls. 537-619: Vistas ao INSS. Não obstante, faculto à parte autora, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, trazer aos autos cópias de demais documentos, tais como: Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos periciais das empresas, relativos aos períodos cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia, bem como quaisquer contratos de trabalho, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, não tenham sido juntados aos autos, ficando desde já advertida de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Após, conclusos. Intime-se.

0000530-50.2006.403.6183 (2006.61.83.000530-7) - MARIA LUCIA TOMARELI GONCALVES(SP184287 - ÂNGELA DEBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, esclareço que o pleito em tela encontra-se inserido na Meta 2 do E. Conselho Nacional de Justiça. Cumpra, a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado no r. despacho de fls. 72-73, porquanto compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil). Advirto a autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, lembrando, por oportuno, que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

0001285-74.2006.403.6183 (2006.61.83.001285-3) - REGINA VERONICA SOARES PEREIRA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o mandado de intimação de fls. 135 foi expedido no endereço constante na inicial e que, neste, a autora não está sendo encontrada, expeça-se novo mandado de intimação para o endereço informado às fls. 132 dos autos. Após, tornem conclusos. Int.

0002545-89.2006.403.6183 (2006.61.83.002545-8) - IZAURINO EUCLIDES DA SILVA(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 331: Defiro a produção de prova testemunhal. Para tanto, deverá a parte autora apresentar o respectivo rol de testemunhas, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de preclusão do direito de produção da referida prova. Após, tornem conclusos para designação da audiência. Int.

0002680-04.2006.403.6183 (2006.61.83.002680-3) - EDVALDO FERREIRA X MARIA ZUCICLEIDE ALVES DE SOUZA FERREIRA X LUCAS FERREIRA X EDUARDO FERREIRA X MARIANA FERREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Fls. 427-430: a parte autora tem direito de requerer, neste momento, a produção de todas as provas que entender necessárias para comprovação de seu direito, entendendo este Juízo que todas as provas que o advogado da parte autora entender necessárias devem ser produzidas. Assim, considerando que o presente feito está inserido na Meta 2 do E. Conselho Nacional de Justiça, concedo à parte autora o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para ESPECIFICAR eventuais provas que ainda pretenda produzir, advertindo-a de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Ressalto, por oportuno, que a posição do juiz, no exercício de suas funções jurisdicionais, impõe-lhe estar equidistantes das partes, cabendo ao advogado, e não ao juiz, advogar pela parte autora. Expirado tal prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos imediatamente para julgamento, nos termos em que se encontram. Dê-se ciência ao MPF acerca da petição de fls. 427-430. Int. Cumpra-se.

0003070-71.2006.403.6183 (2006.61.83.003070-3) - NADIR RAMIRA DE PAULA(SP011010 - CARLOS CORNETTI E SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Fls. 62-65: indefiro o pedido de intimação pessoal da parte autora para apresentAR o rol de testemunhas, posto que, nos termos do artigo 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil, é ônus do autor manter seu endereço atualizado nos autos, não sendo razoável transferir à máquina judiciária um dever que cabe a quem é, em última análise, o maior interessado na prestação da tutela jurisdicional. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEVER DE ATUALIZAÇÃO DO ENDEREÇO DO AUTOR. 1. A parte autora tem o dever de manter atualizado o endereço, nos termos do parágrafo único do artigo 238 do Código de Processo Civil. 2. O fato de o autor se ausentar do seu antigo domicílio sem comunicar o juízo e tampouco os patronos da causa, denota falta de interesse do demandante no

prossequimento do feito, não merecendo dilação ou qualquer outra condescendência por parte do poder público. Precedentes desta Corte.3. Agravo que não segue.Assim, considerando que este feito está inserido na Meta 2 do E. Conselho Nacional de Justiça, concedo à parte autora o prazo de mais 10 (dez) dias para cumprimento integral do r. despacho de fl. 59.Int.

0005045-31.2006.403.6183 (2006.61.83.005045-3) - JOAO RODRIGUES CARDOSO(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a produção da prova testemunhal para comprovação do tempo rural, devendo a parte autora apresentar o rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias.Deverá, ainda, em igual prazo, se for o caso, apresentar as peças necessárias para a expedição da(s) carta(s) precatória(s): inicial, procuração, contestação e documentos pertinentes a atividade rural, bem como esclarecer a qual jurisdição (Estadual ou Federal) pertence(m) o(s) município(s) da(s) testemunha(s), informando, ainda, o endereço do(s) juízo(s) deprecado(s).Após, tornem conclusos.Intimem-se.

0005185-65.2006.403.6183 (2006.61.83.005185-8) - JOSE ANANIAS JUNIOR(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Fls. 356/357: Indefiro, uma vez que a tutela concedida foi apenas para que o INSS procedesse a reanálise do pedido administrativo da parte autora, o que foi cumprido, conforme manifestação de fls. 225.Fl. 346: Defiro a realização de prova pericial na Empresa TRAUBOMATIC Ind. E Com. Para tanto, deverá a parte autora esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço do local onde pretende a realização da referida perícia.Após, conclusos. Intime-se.

0006024-90.2006.403.6183 (2006.61.83.006024-0) - DAISY DE TOLEDO PIZA LUZ(SP233273 - VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Cumpra a parte autora a detrminação de fls. 58, trazendo aos autos cópia integral de sua CTPS, visto tratar-se de documento indispensável ao julgamento da demanda, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0006055-13.2006.403.6183 (2006.61.83.006055-0) - JOSE TORRES LACERDA(SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Fls. 97: Defiro à parte autora o prazo requerido.Findo, tornem os autos conclusos.Int.

0006095-92.2006.403.6183 (2006.61.83.006095-1) - PERICLES ALVES DE ARAUJO(SP102469 - SUZANNE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Fls. 298/301: Indefiro o pedido de expedição de ofício à Empresa EXPOR.Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa do órgão em fornecê-los.Dessa forma, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias, para esclarecimentos do endereço da empresa a ser periciada, ou comprovar a recusa da empresa em fornecê-los.Int.

0006569-63.2006.403.6183 (2006.61.83.006569-9) - DORALICE BATISTA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)
Fl.181: ciência às partes sobre a juntada do ofício encaminhado pelo Juízo de Direito da comarca de Cruzília/MG, designando o dia 24/08/2011, às 16h00, para oitiva da(s) testemunha(s).Intimem-se.

0006725-51.2006.403.6183 (2006.61.83.006725-8) - JOAQUIM FRANCISCO DE FREITAS(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja verificado se: 1) A(s) renda(s) mensal(is) inicial(ais) do(s) benefício(s) do(s) autor(es) (e/ou do(s) benefício(s) originário(s), se for o caso), foi(ram) corretamente calculada(s); 2) Foram aplicados os índices legais nos reajustes subsequentes, em especial o(s) pleiteado(s) nesta ação;. 3) Há valores atrasados a serem pagos, explicitando a que período(s) se refere(m). Ressalto à Contadoria que este feito está inserido na Meta 2 do E. Conselho Nacional de Justiça, motivo pelo qual deverá ter o seu andamento priorizado naquele setor, em detrimento dos demais feitos encaminhados por este Juízo anteriormente, mas que não fazem parte da aludida Meta. Após, tornem conclusos. Int.

0007285-90.2006.403.6183 (2006.61.83.007285-0) - MILTON FERREIRA DA SILVA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Consultando o Sistema Único de Benefícios DATAPREV, constatei a cessação do benefício de aposentadoria do Sr. Milton Ferreira da Silva, por ocasião de seu óbito, conforme extrato que segue.Assim, considerando que o processo suspende-se pela morte ou perda de capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador (art. 265, I, CPC), providencie a parte autora a habilitação dos herdeiros ou sucessores de MILTON FERREIRA DA SILVA, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0007915-49.2006.403.6183 (2006.61.83.007915-7) - ROSA MARIA GOMES NASCIMENTO(SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Apresente, a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos solicitados pela Contadoria Judicial à fl. 62. Decorrido o prazo, se juntada a documentação em pauta, retornem os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja dado cumprimento ao determinado no despacho de fl. 62. Int.

0003305-04.2007.403.6183 (2007.61.83.003305-8) - VASCO OCIMAR VASCONCELLOS(SP134417 - VALERIA APARECIDA CAMPOS MOREIRA E SP229469 - IGOR DOS REIS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Traga a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia integral de sua CTPS, visto tratar-se de documento indispensável ao julgamento da demanda. Não obstante, faculto à parte autora, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, trazer aos autos cópias de demais documentos, tais como: Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos periciais das empresas, relativos aos períodos cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia, bem como quaisquer contratos de trabalho, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, não tenham sido juntados aos autos, ficando desde já advertida de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Após, conclusos. Intime-se.

0003845-52.2007.403.6183 (2007.61.83.003845-7) - CICERA DE LOURDES DA SILVA(SP275382 - ANA CLAUDIA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o valor apontado pela Contadoria Judicial às fls. 42/44, prossiga-se. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Relativamente ao pedido de tutela antecipada, em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo, figurando, ainda, no pólo passivo da obrigação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não constato perigo concreto de dano irreparável, motivo pelo qual, postergo a apreciação da medida antecipatória para quando da prolação da sentença. Cite-se. Intime-se.

0005419-13.2007.403.6183 (2007.61.83.005419-0) - TANIA APARECIDA DA SILVA VIEIRA(SP117069 - LAURO VIEIRA GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 07/10/2011, às 14h30, para a realização da perícia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu - São Paulo/SP. INTIME-SE PESSOALMENTE a parte autora para que compareça à perícia médica, na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, a fim de que CIENTIFIQUE o ASSISTENTE TÉCNICO acerca da designação. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0005955-24.2007.403.6183 (2007.61.83.005955-2) - MARIA DE CARVALHO MENDES COELHO(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 07/10/2011, às 13h30, para a realização da perícia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, a fim de que cientifique a mesma acerca da designação. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0046169-91.2007.403.6301 (2007.63.01.046169-3) - UBIRAJARA FLORIANO DE ARAUJO(SP231534 - AMAURI ALVARO BOZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 07/10/2011, às 15h00, para a realização da

perícia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, a fim de que cientifique a mesma acerca da designação. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0000519-50.2008.403.6183 (2008.61.83.000519-5) - AIRTON ZADRA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 14/10/2011, às 15h30, para a realização da perícia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, a fim de que cientifique a mesma acerca da designação. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0000550-70.2008.403.6183 (2008.61.83.000550-0) - ISMAEL BARBOSA DA SILVA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA E SP261202 - WELLINGTON DE JESUS SEIVANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a manifestação do INSS (fl.141), considerando a necessidade de realização de perícia com Ortopedista, conforme sugerido pelo próprio perito (laudo de fls. 122-136), determino a realização de nova perícia nesta especialidade médica. Assim, nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 14/10/2011, às 14h00, para a realização da perícia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, a fim de que cientifique a mesma acerca da designação. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Int. Cumpra-se.

0001249-61.2008.403.6183 (2008.61.83.001249-7) - LUZIA MARIA DE SOUZA TAKEUTI(SP123929 - BENILDES FERREIRA CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 14/10/2011, às 13h30, para a realização da perícia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, a fim de que cientifique a mesma acerca da designação. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0010289-67.2008.403.6183 (2008.61.83.010289-9) - DORIVAL PIRES DE CAMARGO(SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o cálculo/informação da Contadoria de fls.131-133, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca de seu interesse processual, atentando-se para o disposto no art. 17 do Código de Processo Civil. Int.

0012010-20.2009.403.6183 (2009.61.83.012010-9) - ROBENS ANDRADE LIMA(SP081060 - RITA DE CASSIA SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 14/10/2011, às 15h00, para a realização da perícia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, a fim de que cientifique a mesma acerca da designação. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico, o

traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0016760-65.2009.403.6183 (2009.61.83.016760-6) - ELZA DA CUNHA LIMA(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 21/10/2011, às 13h30, para a realização da perícia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, a fim de que cientifique a mesma acerca da designação. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0005835-39.2011.403.6183 - RAQUEL TONET KARAKAMA(SP255909 - MARIA FIDELES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Constato que o feito apontado no termo de prevenção global retro, foi julgado extinto sem resolução de mérito. Assim, com fundamento no artigo 253, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao SEDI, a fim de que sejam distribuídos, por dependência, aos autos do processo apontado no aludido termo de prevenção global, ao Juízo da 7ª Vara Federal Previdenciária. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 6631

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008937-40.2009.403.6183 (2009.61.83.008937-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006475-13.2009.403.6183 (2009.61.83.006475-1)) DARZIZA RODRIGUES DA CRUZ(BA013420 - LUCIVAL OLIVEIRA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
JUNTE-SE. Ciência às partes (Ofício da 2ª Vara Cível de Jacareí, informando que foi designada audiência para o dia 09/08/2011, às 16:20 horas para oitiva da testemunha arrolada).

Expediente Nº 6632

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009625-02.2009.403.6183 (2009.61.83.009625-9) - FRANCISCO DIAS DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante a alegação da parte autora, remetam-se os autos à 10ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0010347-36.2009.403.6183 (2009.61.83.010347-1) - ALVINA ROSA DE JESUS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a alegação da parte autora, remetam-se os autos à 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0012363-60.2009.403.6183 (2009.61.83.012363-9) - MANOEL ALVES FEITOZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a alegação da parte autora, remetam-se os autos à 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001921-50.2000.403.6183 (2000.61.83.001921-3) - MARIO KURITA(SP112246 - JURACI VIANA MOUTINHO) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Primeiramente, providencie o patrono da parte autora o recolhimento das custas de desarquivamento, no valor de R\$

8,00 (oito reais), no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação de petição de fls. 38/39.Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente N° 5773

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000852-02.2008.403.6183 (2008.61.83.000852-4) - ROSEMEIRE DE SOUZA KLEMESK(SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A ré argüi ausência de interesse processual, sob o argumento de que não houve requerimento na esfera administrativa. Entretanto, considerando o teor da contestação apresentada, está posta a lide (pretensão e resistência), sendo necessária a manifestação do Poder Judiciário, a fim de dirimir a controvérsia. Afasto, portanto, a preliminar argüida. Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação em relação aos demais pedidos passo à análise do mérito. Os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença exigem para sua concessão o preenchimento de 3 requisitos, quais sejam: a incapacidade total, (temporária ou permanente), o cumprimento da carência (exceto nos casos do art. 26, II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende da leitura dos artigos 42 e 59 da lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (grifo nosso) 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Da análise do laudo médico, peça fundamental, em que foram realizados os exames e apreciações pertinentes, verifico que a autora é portadora de dor crônica em fossa ilíaca esquerda, iniciada após abordagem cirúrgica de histerectomia total devido à miomatose uterina, procedimento realizado em outubro de 2003 (...), entretanto, não foi identificada a etiologia exata do quadro mantido de dor em parede abdominal, especialmente em fossa ilíaca esquerda, evoluindo, secundariamente, com quadro depressivo, definido como reacional, caracterizado por embotamento afetivo e déficit da violação, bem caracterizados no exame clínico atual. Conclui o D. Perito que a incapacidade laborativa pode ser considerada total e temporária, por cerca de dois anos, quando poderá ser reavaliada quanto aos quadros doloroso e depressivo. Não obstante o juiz não estar adstrito às conclusões periciais para o julgamento da lide, tais considerações são indispensáveis, visto que, possuem caráter técnico e retratam aspectos desconhecidos pelo julgador. Apesar da enfermidade de que a autora é portadora, é possível observar a implicação que lhe causa incapacidade é passível de melhora, ou seja, sua incapacidade laborativa não é definitiva. No tocante aos demais requisitos legais (qualidade de segurado e carência), não há como afastá-los uma vez que a autora esteve em gozo de benefício de auxílio-doença até junho de 2010, conforme documentos de fls. 285/286. Observo, outrossim, que o D. Expert constatou que a autora encontra-se incapacitada desde outubro de 2003 (quesito n. 04 do Juízo, fl. 262), sendo que entre 31/10/2003 e 03/06/2010 o benefício da autora fora cessado e restabelecido por diversas vezes (fls. 281/286), o que impõe o seu restabelecimento desde a primeira cessação (13/12/2003), descontando-se os valores recebidos no período. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com amparo nos art. 59 e 42 da Lei 8.213/91, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando o Instituto Réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da autora Rosemeire de Souza Klemesk desde a cessação ocorrida em 13/12/2003 e manutenção por 2 anos a contar da data da perícia médica (31/05/2010), sendo que, eventual cessação só poderá ocorrer após o prazo mencionado e novo exame pericial a ser realizado pelo INSS. Sobre os atrasados incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº 95 de 16/03/2009. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, devendo ser excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a

tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se mandado de intimação ao INSS. Determino à Secretaria que proceda o desentranhamento dos documentos de fls. 243/245, trasladados equivocadamente para estes autos, devendo ser trasladados para os autos do processo n.º 2008.61.83.000825-1. SÚMULA PROCESSO: 2008.61.83.000825-1 AUTOR/SEGURADO: ROSEMEIRE DE SOUZA KLEMESKNB: 131.772.552-0 ESPÉCIE DO NB: 31RMA: a calcular DIB: 13/12/2003 RMI: a calcular P. R. I. C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002237-19.2007.403.6183 (2007.61.83.002237-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013809-11.2003.403.6183 (2003.61.83.013809-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X MARIA CONCEICAO MOREIRA AGUIAR (Proc. ROBSON FRANCO E Proc. GERALDO MARCOS FRADE DE SOUZA)

Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.232/05, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Consoante demonstrativo da conta elaborada pela Contadoria Judicial às fls. 47/56 destes embargos, o valor do crédito da Embargada é de R\$ 35.017,66 (trinta e cinco mil, dezessete reais e sessenta e seis centavos) na data da conta embargada, e de R\$ 59.911,58 (cinquenta e nove mil, novecentos e onze reais e cinquenta e oito centavos) atualizado para outubro de 2010. Verifico que a Contadoria Judicial constatou que tanto a conta embargada (fls. 92/98 dos autos principais) está em desconformidade com os termos fixados no Julgado. Constatou, ainda, que a conta do INSS valeu-se de uma RMI diversa daquela revista administrativamente, sem, contudo, acostar o respectivo demonstrativo. Com efeito, os cálculos apresentados pelo contador do Juízo (fls. 47/56) foram elaborados com observância da coisa julgada e da legislação aplicável à matéria, razão pela qual devem ser acolhidos os presentes embargos para reduzir o quantum debeat. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO EM PARTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 59.911,58 (cinquenta e nove mil, novecentos e onze reais e cinquenta e oito centavos) atualizado para outubro de 2010. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de estabelecer honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002717-94.2007.403.6183 (2007.61.83.002717-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003861-45.2003.403.6183 (2003.61.83.003861-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X LAERTE LOPES CORREIA X MARIA MADALENA CABRAL CORREIA X JOSE JOSEPPIN (SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR)

Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Constatado que não procede a alegação de litispendência levantada pelo INSS, eis que documentalmente comprovada às fls. 18/20 e 23/24 a extinção do processo n.º 2004.61.84.200240-1 sem o julgamento de mérito, bem como o não pagamento de qualquer valor naqueles autos, devendo a execução, quanto ao co-embargado José Joseppin, prosseguir pelo valor originariamente apresentado para a citação do devedor. Outrossim, com relação à co-embargada Maria Madalena Cabral Correia, substituta processual de Laerte Lopes Correia, em face da concordância expressa com a conta apresentada pelo Embargante às fls. 06/08, acolho os presentes embargos para reduzir o quantum debeat. Por estas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO EM PARTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução relativa à co-embargada Maria Madalena Cabral Correia, substituta processual de Laerte Lopes Correia conforme os cálculos apresentados pelo Embargante às fls. 06/08, no valor de R\$ 26.219,39 (vinte e seis mil, duzentos e dezenove reais e trinta e nove centavos), atualizados para setembro de 2006, devendo a execução relativa ao co-embargado José Joseppin ser mantida conforme cálculos apresentados para a citação do devedor à fl. 184 dos autos principais, no valor de R\$ 30.319,77 (trinta mil, trezentos e dezenove reais e setenta e sete centavos) atualizado para setembro de 2006. Diante da sucumbência recíproca, deixo de estabelecer honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil à sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003100-72.2007.403.6183 (2007.61.83.003100-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007104-94.2003.403.6183 (2003.61.83.007104-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X LUIZ MANZANO LASERNA (SP192116 - JOÃO CANIETO NETO)

Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.232/05, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Consoante demonstrativo da conta elaborada pela Contadoria Judicial às fls. 122/123 destes embargos, foi apurado um saldo negativo (a favor do INSS) no montante de R\$ 1.083,18 (mil e oitenta e três reais e dezoito centavos) em maio de 2010, haja vista que na competência

julho/2007, o Embargante efetuou pagamento administrativo acima do efetivamente devido, eis que implantou uma nova renda superior àquela revista nos exatos termos do Julgado. Indicou, ainda, o contador do Juízo, não ser possível analisar a conta embargada (fls. 83/87 dos autos principais), uma vez que não está acompanhada do respectivo demonstrativo de cálculo. Com efeito, o parecer apresentada pela Contadoria Judicial (fls. 122/123) foi elaborado com observância da coisa julgada e da legislação aplicável à matéria, razão pela qual devem ser acolhidos os presentes embargos, visto que não existe qualquer diferença a ser paga ao Embargado. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, inexistindo valores a serem executados pelo embargado Luiz Mansano Laserna. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001943-30.2008.403.6183 (2008.61.83.001943-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006130-17.2001.403.0399 (2001.03.99.006130-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X JOSEF KARL BEHAN(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)
Dispensada a audiência de instrução e julgamento, bem como qualquer outra dilação probatória, haja vista sua desnecessidade, nos termos do que estabelece o caput do art. 740 do Código de Processo Civil, passo a conhecer diretamente dos embargos propostos. A sentença condenatória proferida em processo civil, notadamente em relação à Fazenda Pública, configura-se título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para o cumprimento efetivo da obrigação constante no título, nos moldes preceituados no art. 730 e seus incisos do CPC. Com efeito, em relação à propositura da execução, a lei concede ao executado a possibilidade de instaurar o contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução (art. 741 e ss do CPC) Em que pese a contrariedade dos embargos face ao processo de execução, não têm eles o mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexas ao processo executivo a que se refere, visa a sua desconstituição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Os embargos ofertados pelo INSS buscam efetivamente a diminuição de excessos que considera presentes no valor executado, uma vez que o Embargante insurge-se contra os cálculos realizados pelo autor, o qual teve a decisão de mérito na ação ordinária a seu favor. Considerando-se que as informações apresentadas pela Contadoria desta Subseção Judiciária tomaram por base o disposto na decisão final proferida na ação ordinária, com base nos documentos acostados e nos termos do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Regional, plenamente aceitável é o resultado apresentado em seus cálculos. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos à execução promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, acatando os cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 30/51 e determinando, assim, que o processo de execução tenha continuidade com base no valor ali apresentado, R\$ 394.841,68 (trezentos e noventa e quatro mil, oitocentos e quarenta e um reais e sessenta e oito centavos), atualizados até janeiro/2009. Indevidas as custas processuais, nos termos da Lei 9.289/96. Deixo de fixar honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia da presente, bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial aos autos principais. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0008560-06.2008.403.6183 (2008.61.83.008560-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025226-13.2004.403.0399 (2004.03.99.025226-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X PEDRO JIAQUETO(SP138505 - LUCIA HELENA CARLOS ANDRADE)

Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.232/05, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Compulsando os autos principais, observo que o INSS foi condenado a recalcular a renda mensal inicial do benefício previdenciário do Embargado mediante a inclusão das respectivas gratificações natalinas nos salários-de-contribuição integrantes do Período Básico de Cálculo. Entretanto, como bem demonstrou os cálculos apresentados pelo Embargante às fls. 05/13, ratificado pela conta elaborada pela Contadoria Judicial às fls. 22/24, os salários-de-contribuição utilizados na apuração da RMI original do benefício foram limitados pelo valor teto legal, nos termos do artigo 29, 5º, da Lei n.º 8.213/91, razão pela qual a integração da gratificação natalina, nos termos do Julgado, não gera qualquer acréscimo que justificasse a majoração da renda mensal inicial. Nesse passo, o v. Acórdão de fls. 69/74 determinou expressamente que fosse respeitado o valor-teto do salário-de-contribuição no período, nos termos do 5º do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91. Dessa forma, em que pese a última manifestação do contador do Juízo às fls. 30/39, ocasião em que apurou valores eventualmente devidos, entendo que o conjunto probatório constituídos nestes autos demonstra de forma clara que a execução do Julgado não gera vantagens financeiras ao Embargado. Ressalto neste ponto, por oportuno, os preceitos dos artigos 131 e 436 do código de Processo Civil, não ficando o Magistrado adstrito a qualquer prova produzida, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, inexistindo valores a serem executados pelo embargado Pedro Jiaqueto. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE

313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011289-05.2008.403.6183 (2008.61.83.011289-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002100-71.2006.403.6183 (2006.61.83.002100-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X ALEXANDRE DE PAULO(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.232/05, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Consoante demonstrativo da conta elaborada pela Contadoria Judicial às fls. 22/34 destes embargos, o valor do crédito do Embargado é de R\$ 36.063,34 (trinta e seis mil, sessenta e três reais e trinta e quatro centavos) na data da conta embargada, e de R\$ 41.271,78 (quarenta e um mil, duzentos e setenta e um reais e setenta e oito centavos) atualizado para março de 2009. Verifico que a Contadoria Judicial constatou que a conta embargada (fls. 85/89 dos autos principais) apurou diferenças até Maio/2008, quando o correto seria até Novembro/2007, em virtude da implantação da RMI (renda mensal inicial) revista nos termos do Julgado em Dezembro/2007. Constatou, ainda, que a conta do INSS indica uma RMI (renda mensal inicial) inferior àquela efetivamente devida, sem, contudo, apresentar a respectiva memória de cálculo. Com efeito, os cálculos apresentados pelo contador do Juízo (fls. 22/34) foram elaborados com observância da coisa julgada e da legislação aplicável à matéria, razão pela qual devem ser acolhidos em parte os presentes embargos apenas para reduzir o quantum debeatur. Por estas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO EM PARTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 41.271,78 (quarenta e um mil, duzentos e setenta e um reais e setenta e oito centavos) atualizado para março de 2009. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de estabelecer honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005661-98.2009.403.6183 (2009.61.83.005661-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003370-38.2003.403.6183 (2003.61.83.003370-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA) X ANNIBAL BERTOLLA(SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI) Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.232/05, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Consoante demonstrativo da conta elaborada pela Contadoria Judicial às fls. 53/70 destes embargos, o valor do crédito do Embargado é de R\$ 2.094,72 (dois mil, noventa e quatro reais e setenta e dois centavos) na data da conta do Embargante, e de R\$ 2.199,10 (dois mil, cento e noventa e nove reais e noventa e dez centavos) atualizado para dezembro de 2009. Verifico que a Contadoria Judicial constatou que a conta embargada (fls. 174/189 dos autos principais) apura diferenças indevidamente até Setembro/2007, além de aplicar juros moratórios em desconformidade com os moldes fixados no Julgado. Constatou, ainda, que a conta do INSS apresenta uma RMI (renda mensal inicial) inferior àquela efetivamente devida, sem demonstrar os critérios de apuração. Com efeito, os cálculos apresentados pelo contador do Juízo (fls. 53/70) foram elaborados com observância da coisa julgada e da legislação aplicável à matéria, razão pela qual devem ser acolhidos em parte os presentes embargos para reduzir o quantum debeatur. Por estas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO EM PARTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 2.199,10 (dois mil, cento e noventa e nove reais e noventa e dez centavos) atualizado para dezembro de 2009. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de estabelecer honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009163-45.2009.403.6183 (2009.61.83.009163-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003783-40.2003.403.0399 (2003.03.99.003783-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA) X SEVERINA MINERVINA RODRIGUES(SP111288 - CRISTIANE DENIZE DEOTTI) Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.232/05, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Consoante demonstrativo da conta elaborada pela Contadoria Judicial às fls. 21/28 destes embargos, o valor do crédito da Embargada é de R\$ 40.591,91 (quarenta mil, quinhentos e noventa e um reais e noventa e um centavos) na data da conta embargada, e de R\$ 45.410,97 (quarenta e cinco mil, quatrocentos e dez reais e noventa e sete centavos) atualizado para junho de 2010. Verifico que a Contadoria Judicial constatou que a conta embargada (fls. 103/111 dos autos principais) apura diferenças a partir da data do ajuizamento da ação, sem, contudo, descontar os valores recebidos a título de benefício de Amparo Social ao Idoso a partir de 11.04.2005, além de aplicar juros moratórios em desconformidade com os moldes

fixados no Julgado. Constatou, ainda, que a conta do INSS apresenta divergências decorrentes de arredondamento de índices. Com efeito, os cálculos apresentados pelo contador do Juízo (fls. 21/28) foram elaborados com observância da coisa julgada e da legislação aplicável à matéria, razão pela qual devem ser acolhidos os presentes embargos para reduzir o quantum debeat. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 45.410,97 (quarenta e cinco mil, quatrocentos e dez reais e noventa e sete centavos) atualizado para junho de 2010. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de estabelecer honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009696-04.2009.403.6183 (2009.61.83.009696-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004912-62.2001.403.6183 (2001.61.83.004912-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARIA DO CARMO SERVULO DA SILVA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP179138 - EMERSON GOMES)

Não havendo provas a serem produzidas, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.232/05, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Consoante demonstrativo da conta elaborada pelo contador do Juízo às fls. 14/24 destes embargos, o valor do crédito da Embargada é de R\$ 84.897,38 (oitenta e quatro mil, oitocentos e noventa e sete reais e trinta e oito centavos) na data da conta embargada, e de R\$ 96.551,85 (noventa e seis mil, quinhentos e cinquenta e um reais e oitenta e cinco centavos) atualizado para maio de 2010. Verifico que a Contadoria Judicial constatou que a conta embargada (fls. 461/466 dos autos principais) deixou de incluir diferenças relativas ao período compreendido entre a competência Agosto/2003 e a data da implantação correta do benefício previdenciário. Constatou, ainda, que a conta do INSS não aplicou juros moratórios sobre as parcelas anteriores à citação, em desconformidade com os moldes fixados no Julgado. Observo, entretanto, que os cálculos elaborados pelo contador do Juízo apontam valores superiores àqueles que deram início à execução, fato que leva forçosamente à conclusão de que a conta embargada, apesar de eivada por alguns vícios, não traz excesso. Com efeito, a conta apresentada pelo auxiliar do Juízo (fls. 14/24) foi elaborada com observância da coisa julgada e da legislação aplicável à matéria, contando, ainda, com a anuência das partes, razão pela qual a execução deve prosseguir pelo valor originalmente apresentado para a citação do devedor, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Cumpre-me ressaltar, ainda, que embora os cálculos de liquidação elaborados pelo contador do Juízo espelhem o que ficou decidido no processo de conhecimento, é vedado ao magistrado decidir além do valor pleiteado pelo exequente. Por estas razões, JULGO IMPROCEDENTES os embargos deduzidos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para manter o valor da execução conforme cálculos apresentados pela Embargada às fls. 461/466 dos autos principais, no montante de R\$ 83.690,59 (oitenta e três mil, seiscentos e noventa reais e cinquenta e nove centavos) em abril de 2009. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil à sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004711-55.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012892-89.2003.403.6183 (2003.61.83.012892-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE PASSALONGO(PR020975 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR)

1. Fl.: 47. Indefiro, por ora, o requerimento para a expedição de ofício precatório. 2. Tendo em vista a concordância das partes com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial de fls 30/40, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

Expediente N° 5776

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001533-45.2003.403.6183 (2003.61.83.001533-6) - ANTONIO CARLOS BERTANHA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0001993-32.2003.403.6183 (2003.61.83.001993-7) - JAZON FRANCISCO MONTEIRO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0004908-54.2003.403.6183 (2003.61.83.004908-5) - JOAO RODRIGUES MARTINS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0000490-68.2006.403.6183 (2006.61.83.000490-0) - VALMIR SANTOS(SP202736 - MARIA ROSA TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0004584-59.2006.403.6183 (2006.61.83.004584-6) - DJALMA NUNES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP225871 - SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0005219-40.2006.403.6183 (2006.61.83.005219-0) - JOAQUIM JOSE DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os recursos tempestivos de apelação do INSS e da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0005240-16.2006.403.6183 (2006.61.83.005240-1) - JOSE RAIMUNDO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os recursos tempestivos de apelações dos I.N.S.S. e do(s) autor(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo, bem como as contra-razões da parte autora. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0006225-82.2006.403.6183 (2006.61.83.006225-0) - JOAO ISCORSE DE OLIVEIRA(SP210081 - LUCIANA PEREIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0006340-06.2006.403.6183 (2006.61.83.006340-0) - VICENTE VALENTINO DA CRUZ(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0007510-13.2006.403.6183 (2006.61.83.007510-3) - IDALVA GOMES MARQUES(SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 161. Dê ciência a parte autora. Recebo os recursos tempestivos de apelação do INSS e da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0007912-94.2006.403.6183 (2006.61.83.007912-1) - JOSE CARDOSO DE SALES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP221899 - VIVIAN GONZALEZ MILLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os recursos tempestivos de apelação do INSS e da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0001793-83.2007.403.6183 (2007.61.83.001793-4) - FRANCISCO CHAGAS NETO(SP095952 - ALCIDIO BOANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0003940-82.2007.403.6183 (2007.61.83.003940-1) - CLAUDIO GILBERTO SAQUELLI(SP243266 - MAGDA ARAUJO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0005776-90.2007.403.6183 (2007.61.83.005776-2) - JOSE NILTON SANTOS CONCEICAO(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. . Dê ciência a parte autora. Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0006843-90.2007.403.6183 (2007.61.83.006843-7) - GERALDO LOPES(SP125644 - CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES E SP094273 - MARCOS TADEU LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0007879-70.2007.403.6183 (2007.61.83.007879-0) - ALCIDES BORTOLOTTI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 143. Dê ciência a parte autora. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0001662-74.2008.403.6183 (2008.61.83.001662-4) - LUIZ HENRIQUE BESSA LIMA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0003157-56.2008.403.6183 (2008.61.83.003157-1) - ORQUIDEA APARECIDA LIMA(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0004053-02.2008.403.6183 (2008.61.83.004053-5) - JOSE LUIZ DE LIMA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0005787-85.2008.403.6183 (2008.61.83.005787-0) - JAIRO LEITE PEDROSO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 118. Dê ciência à parte autora. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0009288-47.2008.403.6183 (2008.61.83.009288-2) - EDILSON SOUZA OLIVEIRA(SP109309 - INACIO SILVEIRA DO AMARILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 377/382 Indefiro o requerimento da parte autora, vez que eventual diferença de cálculo será apurada por ocasião da execução de sentença. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0008908-87.2009.403.6183 (2009.61.83.008908-5) - WANDA BUENO DE MORAES ROSA(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

Expediente Nº 5777

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000761-43.2007.403.6183 (2007.61.83.000761-8) - ANTONIO BASTOS DE JESUS(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante a devolução do AR enviado ao endereço do autor informado na petição inicial (fls. 138) quando da designação da primeira perícia e o não cumprimento da determinação de fls. 139 até o presente momento, intime-se o patrono da parte autora, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, tendo em vista o princípio da celeridade processual e a proximidade da data da segunda perícia designada a fls. 173 para dia 15/09/2011 às 16:30 horas, a ficar responsável por informar à autora desta designação. Int.

0007230-08.2007.403.6183 (2007.61.83.007230-1) - JOAO MASSARI(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 02 de setembro de 2011, às 13:00horas, no consultório à Av. Angélica, 2646, na Clínica Lage - Higienópolis - Telefone: (11) 3256-2000 - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir, especialmente os solicitados pelo perito as fls. 041 item 2. Int.

0005612-91.2008.403.6183 (2008.61.83.005612-9) - MARIA SALETE DE ARAUJO(SP206911 - CASSIA DA ROCHA CAMELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 02 de SETEMBRO de 2011, às 13:00 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.2. Publique-se, com este, o despacho de fls.

83.Int.-----FL

S. 83:Fls. 82: Excepcionalmente, defiro a intimação do Sr. Perito Judicial para designação de nova data para perícia médica, consignando que não será possível novo deferimento mediante as alegações formuladas.Int.

0005926-37.2008.403.6183 (2008.61.83.005926-0) - ERMITA PEREIRA DE ALMEIDA(SP262112 - MARIANA RAMIRES LACERDA E SP250224 - MARCOS ANTONIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 30 de agosto de 2011, às 11:30 horas, no consultório à Av. Angélica, 2646, na Clínica Lage - Higienópolis - Telefone: (11) 3256-2000 - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir, especialmente os solicitados pelo perito as fls. 144 item 2.Int.

0006516-14.2008.403.6183 (2008.61.83.006516-7) - MARCIA MENEZES DA FONSECA(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 15 de setembro de 2011, as 17:10 horas, no consultório à Al Barata Ribeiro, 380, cj.101 - Bela Vista - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0007063-54.2008.403.6183 (2008.61.83.007063-1) - MARIA EURIZONETE SILVA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA E SP261202 - WELLINGTON DE JESUS SEIVANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 02 de setembro de 2011, às 15:00horas, no consultório à Av. Angélica, 2646, na Clínica Lage - Higienópolis - Telefone: (11) 3256-2000 - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir, especialmente os solicitados pelo perito as fls. 114 item 2.Int.

0012754-49.2008.403.6183 (2008.61.83.012754-9) - VLADIMIR BROTAS(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 02 de setembro de 2011, às 16:00horas, no consultório à Av. Angélica, 2646, na Clínica Lage - Higienópolis - Telefone: (11) 3256-2000 - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir, especialmente os solicitados pelo perito as fls. 069 item 2.Int.

0002052-10.2009.403.6183 (2009.61.83.002052-8) - MARTA GABRIEL GEROLLA(SP274263 - ANTONIO GEROLLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 02 de setembro de 2011, às 15:30horas, no consultório à Av. Angélica, 2646, na Clínica Lage - Higienópolis - Telefone: (11) 3256-2000 - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir, especialmente os solicitados pelo perito as fls. 183 item 2.Int.

0006036-02.2009.403.6183 (2009.61.83.006036-8) - ADELITA DOS SANTOS ROMAGNOLI(SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 30 de agosto de 2011, às 09:30 horas, no consultório à Av. Angélica, 2646, na Clínica Lage - Higienópolis - Telefone: (11) 3256-2000 - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir, especialmente os solicitados pelo perito as fls. 099 item 2.Int.

0006695-11.2009.403.6183 (2009.61.83.006695-4) - GEORGINO GERMANO DOS SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 01 de setembro de 2011, às 17:00horas, no consultório à Av. Angélica, 2646, na Clínica Lage - Higienópolis - Telefone: (11) 3256-2000 - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir, especialmente os solicitados pelo perito as fls. 075 item 2.Int.

0006840-67.2009.403.6183 (2009.61.83.006840-9) - EDGAR DE MEIRA LIMA NETO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 30 de agosto de 2011, às 11:00 horas, no consultório à Av. Angélica, 2646, na Clínica Lage - Higienópolis - Telefone: (11) 3256-2000 - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir, especialmente os solicitados pelo perito as fls. 195 item 2.Int.

0006963-65.2009.403.6183 (2009.61.83.006963-3) - JOAQUIM BERNARDINO DE PAULA(SP180045 - ADILEIDE MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 02 de setembro de 2011, às 13:30horas, no consultório à Av. Angélica, 2646, na Clínica Lage - Higienópolis - Telefone: (11) 3256-2000 - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir, especialmente os solicitados pelo perito as fls. 078 item 2.Int.

0007436-51.2009.403.6183 (2009.61.83.007436-7) - MADALENA CLEMENTE DE SOUZA CAMILLO(SP207983 - LUIZ NARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 02 de SETEMBRO de 2011, às 14:00horas, no consultório à Av. Angélica, 2646, na Clínica Lage - Higienópolis - Telefone: (11) 3256-2000 - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir, especialmente os solicitados pelo perito as fls. 150 item 2.Int.

0007476-33.2009.403.6183 (2009.61.83.007476-8) - MANOEL EDIVAR MELO(SP231533 - ALTAIR DE SOUZA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 02 de setembro de 2011, às 14:30horas, no consultório à Av. Angélica, 2646, na Clínica Lage - Higienópolis - Telefone: (11) 3256-2000 - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir, especialmente os solicitados pelo perito as fls. 078 item 2.Int.

0007688-54.2009.403.6183 (2009.61.83.007688-1) - ALMIR PEREIRA NASCIMENTO(SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS E SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 30 de agosto de 2011, às 10:00 horas, no consultório à Av. Angélica, 2646, na Clínica Lage - Higienópolis - Telefone: (11) 3256-2000 - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir, especialmente os solicitados pelo perito as fls. 095 item 2.Int.

0014148-57.2009.403.6183 (2009.61.83.014148-4) - FERNANDA FERREIRA DA SILVA X ROSINEIDE FERREIRA BELO(SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 30 de agosto de 2011, às 12:30 horas, no consultório à Av. Angélica, 2646, na Clínica Lage - Higienópolis - Telefone: (11) 3256-2000 - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir, especialmente os solicitados pelo perito as fls. 095 item 2.Int.